SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 50ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

07/11/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel

Comissão de Assuntos Econômicos

50ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/11/2023.

50ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 66/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR FERNANDO DUEIRE**	11
2	**MSF 67/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR FERNANDO DUEIRE**	205
3	**MSF 69/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR FERNANDO DUEIRE**	398
4	**PLP 48/2023** - Não Terminativo -	**SENADORA DAMARES ALVES**	643
5	**PLP 205/2023** (Tramita em conjunto com: PLP 220/2023) - Não Terminativo -	**SENADOR HUMBERTO COSTA**	659

6	**PL 1635/2022** (Tramita em conjunto com: PL 2245/2023) - Não Terminativo -	**SENADORA TERESA LEITÃO**	**672**
7	**PL 2341/2022** - Terminativo -	**SENADORA TERESA LEITÃO**	**773**
8	**PL 1252/2019** - Terminativo -	**SENADOR ROMÁRIO**	**789**

(12)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)					
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC	3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR	3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO	3303-5990	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB	3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL	3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP	3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM	3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL	3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299	5 Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)	SP	3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL	3303-6266 / 6293	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE	3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR	3303-1635	7 Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES	3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG	3303-3100	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA	3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PDT)(2)	CE	3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM	3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF	3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP	3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)					
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO	3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO	3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO	3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)	MT	3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS	3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP	3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA	3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(4)	CE	3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE	3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE	3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA	3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB	3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358	10 VAGO(19)		
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)					
VAGO(18)(1)(24)			1 Eduardo Girão(NOVO)(1)(23)	CE	3303-6677 / 6678 / 6679
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN	3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ	3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(1)	GO	3303-6440	3 Magno Malta(PL)(1)	ES	3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO	3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ	3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)					
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS	3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE	3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR	3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF	3303-3265

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.

(4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).

(6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.

(7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).

(8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

(9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).

(10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).

(11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).

(12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

(13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

(14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

(15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
(16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
(17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
(18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
(19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
(20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
(21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
(22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
(23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
(24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 7 de novembro de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

50ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:
1. Inclusão de relatórios dos itens 1, 2 e 3. (07/11/2023 09:10)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 66, DE 2023

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 18,000,000.00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, para o financiamento do "Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo - PSI".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Favorável, nos termos do PRS apresentado.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 2

MENSAGEM (SF) N° 67, DE 2023

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Favorável, nos termos do PRS apresentado.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 3

MENSAGEM (SF) N° 69, DE 2023

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e o New Development Bank (NDB), cujos recursos serão destinados ao "Programa BNDES Clima - Financiamento Sustentável para Mitigação e

Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (BNDES Clima)".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Favorável, nos termos do PRS apresentado.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 48, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir, na área de educação, a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda n° 1-CE.

Observações:
1. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CE.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CE)**

ITEM 5

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 205, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 220, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos por Estados, Distrito Federal e Municípios.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 205 de 2023, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei Complementar nº 220 de 2023.

Observações:

1. Tramitam em conjunto os PLP 205/2023 e 220/2023.

2. A matéria será apreciada pela CE.

ITEM 6

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 1635, DE 2022

- Não Terminativo -

Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Parecer **(CAE)**

Relatório Legislativo **(CDH)**

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 2245, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua); e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Não apresentado

Observações:

1. Tramitam em conjunto o PL 1635/2022 e o PL 2245/2023

2. A matéria será apreciada pela CDH e, em decisão terminativa, pela CCJ.

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 2341, DE 2022

- Terminativo -

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CE)**

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 1252, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre a fruição do passe livre, por pessoa com deficiência, no transporte de passageiros sob responsabilidade da União.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria, e pela rejeição da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Observações:

A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CDH)**

1

SF/23782.80824-00

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 66, de 2023, da Presidência da República (Mensagem nº 534, de 19 de outubro de 2023, na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, para o financiamento do "Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo - PSI"*.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Sob exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Mensagem (SF) nº 66, de 2023, da Presidência da República (Mensagem nº 534, de 19 de outubro de 2023, na origem), que solicita autorização para a celebração de operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Governo do Estado do Piauí e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, agência da Organização das Nações Unidas – ONU, cuja missão consiste em enfrentar a fome e a pobreza de populações rurais em países em desenvolvimento.

A operação de crédito pretendida é no valor de até US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a serem destinados ao financiamento parcial do Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da

SF/23782.80824-00

Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo – PSI.

Tal projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante Resolução nº 28, de 25 de outubro de 2021.

Saliente-se que a Mensagem nº 67, de 2023, que também se encontra sob minha relatoria nesta Comissão de Assuntos Econômicos, trata de outra operação de crédito externo, no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinados ao financiamento do mesmo projeto.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 3323/2023/MF, de 4 de setembro de 2023, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito uma vez que o mutuário cumpre os requisitos legais para isso. Ademais, a Nota Técnica SEI nº 40870/2022/ME, de 16 de setembro de 2022, informa que o ente recebeu classificação “B” quanto à sua capacidade de pagamento.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB137763.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 3504/2023/MF, de 20 de setembro de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do ente em face da União e suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

SF/23782.80824-00

II – ANÁLISE

O item I do "Anexo 1 – Descrição do Projeto e Arranjos de Implementação" da minuta do contrato de financiamento a ser firmado descreve as principais características do projeto. Resumidamente:

> **I. Descrição do Projeto**
>
> **1. População Alvo.** A população-alvo é composta por agricultores familiares e populações rurais que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza na área do Projeto.
>
> **2. Área do projeto.** A área do Projeto abrangerá 138 municípios. A estratégia de direcionamento geográfico baseia-se na prioridade estadual para investimentos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piauí e Canindé no semiárido piauiense e seleciona áreas com altos níveis de pobreza e vulnerabilidade às mudanças climáticas, insegurança alimentar e nutricional e baixo índice de desenvolvimento humano (a "Área do Projeto").
>
> **3. Objetivo Geral.** O objetivo do Projeto é melhorar a renda da população rural, a segurança alimentar, o acesso a serviços básicos e a adaptação às mudanças climáticas.
>
> **4. Objetivos específicos.** Os objetivos específicos são:
>
> (i) melhorar o acesso à água para consumo humano e produção agrícola;
>
> (ii) melhorar as condições ambientais das famílias rurais e seu entorno; e
>
> (iii) aumentar a adoção de tecnologias agrícolas, com ênfase na adaptação e mitigação das mudanças climáticas, e melhorar a integração dos produtores nas cadeias de valor, especialmente mulheres, jovens e quilombolas.
>
> **5. Componentes.** O Projeto deve consistir nos seguintes Componentes:
>
> 5.1 Componente 1. Segurança hídrica e saneamento rural;
>
> 5.2 Componente 2. Adaptação às Mudanças Climáticas e Recuperação Social e Ambiental Inclusiva; e
>
> 5.3 Componente 3. Fortalecimento institucional.

O custo efetivo da operação foi apurado em 4,32% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 9,65 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos

SF/23782.80824-00

da América é de 6,49% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

De forma similar ao exame da operação de crédito de que trata a mencionada Mensagem nº 66, de 2023, em seu parecer, a Secretaria do Tesouro Nacional considerou atendidas as exigências legais pertinentes, especialmente as determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e nas Resoluções do Senado Federal nos 40 e 43, de 2001, e suas alterações; além da existência de margem para a concessão da garantia pela União e das contragarantias a serem oferecidas pelo tomador do empréstimo; bem como a observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal; e o exercício da competência tributária do Estado.

Importante lembrar que o Estado do Piauí ingressou com a Ação Civil Originária (ACO) nº 3.591, postulando que as perdas de arrecadação do ICMS geradas pelos limites de alíquota previstos na Lei Complementar nº 194, de 2022, fossem compensadas mediante abatimentos nas suas dívidas com credores internos e externos, em operações administradas pela STN. Após o deferimento da liminar, as partes iniciaram tratativas para conciliação no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 984 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.191. Em seguida, as partes informaram nos autos a celebração de acordo, o qual foi homologado pelo Plenário da Corte Suprema. Na sequência, as partes reiteraram o pedido de suspensão do processo e a suspensão da liminar. O Ministro Relator deferiu o pedido de suspensão do processo e dos efeitos da liminar, com a consequente suspensão dos prazos processuais, desde a homologação do acordo.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Diante do exposto, concluímos que o pleito do Estado do Piauí encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização

SF/23782.80824-00

para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, no valor de US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado do Piauí;

II – **credor**: Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA;

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

SF/23782.80824-00

IV – **valor:** US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **valor da contrapartida:** US$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – **juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de spread variável do BIRD e do *IFAD Maturity Premium* divulgado periodicamente pelo FIDA em seu sítio eletrônico;

VII – **atualização monetária:** variação cambial;

VIII – **cronograma estimado das liberações:** US$ 1.100.800,00 em 2023; US$ 2.854.300,00 em 2024; US$ 4.577.700,00 em 2025; US$ 4.925.500,00 em 2026; US$ 3.425.100,00 em 2027 e US$ 1.116.600,00 em 2028;

IX – **cronograma estimado das contrapartidas:** US$ 275.211,00 em 2023; US$ 713.569,00 em 2024; US$ 1.144.419,00 em 2025; US$ 1.231.380,00 em 2026; US$ 856.281,00 em 2027 e US$ 279.140,00 em 2028

X – **prazo total:** 216 meses;

XI – **prazo de carência:** até 42 meses;

XII – **prazo de amortização:** 174 meses;

XIII – **periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:** semestral;

XIV – **sistema de amortização:** constante.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

SF/23782.80824-00

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios; e

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DE DO PIAUÍ - PI
X
FIDA

“Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Sócioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo - PSI”

PROCESSO SEI/ME N° 17944.103389/2022-19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	**Estado do Piauí**
VERSÃO BALANÇO:	**2022**
VERSÃO RREO:	**6º bimestre de 2022**
MARGEM =	**11.081.438.199,81**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**RREO**

Balanço Anual (DCA) de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		6.300.990.825,76
1.1.1.2.52.0.0	ITCD	43.075.137,64
1.1.1.4.00.0.0	ICMS	5.776.324.973,74
1.1.1.2.51.0.0	IPVA	481.590.714,38
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		6.114.564.343,59
1.7.1.1.50.0.0	FPE	5.426.443.044,23
1.7.1.1.53.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	1.100.537,74
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	687.020.761,62
3.2.00.00.00	**DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA**	318.765.232,18
4.6.00.00.00	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	374.751.175,91
3.3.20.00.00	**TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**	5.166.872,66
3.3.30.00.00		
3.3.40.00.00		76.323.980,92
3.3.41.00.00		180.458.918,81
3.3.45.00.00		
3.3.46.00.00		
3.3.50.00.00		52.078.234,64
3.3.60.00.00		2.668.319,29
3.3.70.00.00		
3.3.71.00.00		5.351.036,85
3.3.73.00.00		
3.3.74.00.00		
3.3.75.00.00		
3.3.76.00.00		
3.3.80.00.00		
Margem		**11.399.991.398,09**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		6.296.836.065,02
Total dos últimos 12 meses	ICMS	5.772.556.805,70
	IPVA	481.339.937,26
	ITCD	42.939.322,06
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		7.470.074.566,53
Total dos últimos 12 meses	IRRF	687.020.761,62
	Cota-Parte do FPE	6.783.053.804,91
	Transferências da LC nº 87/1996	
Despesas		2.685.472.431,74
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**Serviço da Dívida Interna**	542.335.544,30
	Serviço da Dívida Externa	145.871.362,59
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	374.751.175,91
Total dos últimos 12 meses	**Transferências Constitucionais e Legais**	1.622.514.348,94
Margem		**11.081.438.199,81**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	**Estado do Piauí**
Ofício SEI nº:	38147/2023/MF
RESULTADO OG:	**340.904.513,00**

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	FIDA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	18.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	4,789
Data da taxa de câmbio (R$/USD):	30/06/2023
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	24.263.547,88
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2041
Qtd. de anos de reembolso:	19
Total de reembolso em reais:	120.897.246,81
Reembolso médio(R$):	6.363.012,99

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	100.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	4,789
Data da taxa de câmbio (R$/USD):	30/06/2023
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	148.309.983,44
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2047
Qtd. de anos de reembolso:	24
Total de reembolso em reais:	739.621.887,42
Reembolso médio(R$):	30.817.578,64

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco do Brasil
Valor do contrato	2.000.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2033
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	3.340.963.135,03
Reembolso médio(R$):	303.723.921,37

DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

NEGOTIATED TEXT

Loan Nr._____

GUARANTEE AGREEMENT

between the

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

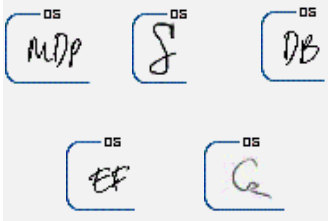
and the

INTERNATIONAL FUND FOR AGRICULTURAL DEVELOPMENT
(IFAD)

"Integrated Project for Water Security, Environmental Sustainability and Socio-productive Development of the Piauí and Canindé Rivers Basin, State of Piauí"

(Piauí Inclusive and Sustainable Project - PSI)

_____, 2022



DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

GUARANTEE AGREEMENT

This GUARANTEE AGREEMENT is signed on ____, 2022 between the FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (hereinafter referred to as "Guarantor") and the INTERNATIONAL FUND FOR AGRICULTURAL DEVELOPMENT (hereinafter referred to as "IFAD" or "the Fund" and together the "Parties").

Commented [11]: A assinatura será presencial?

Commented [JZAL2R1]: tbd

WHEREAS:

Through Financing Agreement No. _____ (hereinafter referred to as "Financing Agreement"), entered into on this same date in [*place of signature*], between IFAD and the State of Piauí of the Federative Republic of Brazil (hereinafter referred to as "Borrower"), IFAD has agreed to provide the Borrower with a Financing of a Loan of eighteen million United States dollars (USD 18 000 000), provided that the Guarantor guarantees the Borrower's financial obligations for the Loan and remains fully bound until full payment of such obligations stipulated in the referred Financing Agreement and that the said Guarantor contracts the additional obligations specified in this Agreement.

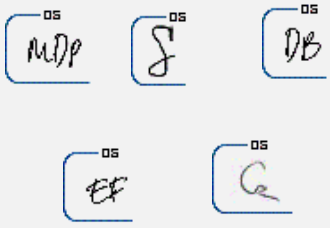
The Guarantor, given the fact that IFAD signed the Financing Agreement with the Borrower, agreed to guarantee unconditionally and irrevocably the due and timely payment of the principal, interest and other charges of the Loan, in accordance with the provisions of this Agreement.

THE PARTIES agree the following:

1. The following documents collectively constitute an integral part of this Agreement: this Agreement, the Financing Agreement, and the Fund's General Conditions for Agricultural Development Financing dated 29 April 2009, as amended in December 2020 (the "General Conditions"). Unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions and the Financing Agreement have the respective meanings therein set forth.

2. The Guarantor hereby unconditionally and irrevocably guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and timely payment of the principal of, and the payment of interest and other charges on the Loan due under the Financing Agreement whose terms the Guarantor declares to be fully aware of. These financial obligations do not include the commitment by the Borrower to provide additional resources to the execution of the Project.

3. The Guarantor undertakes not to take any action or allow, within the scope of its competence, measures to be taken that hinder or prevent the execution of the Project or obstruct the fulfillment of any obligation of the Borrower established in the Financing Agreement.



DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

4. In cases of amendments to the Financing Agreement, the Borrower must obtain the prior approval of the Guarantor to any modifications or amendments to the Financing Agreement.

5. The Guarantor undertakes to:

   (a) cooperate, within the scope of its competence, to ensure the fulfillment of the objectives of the Financing;

   (b) inform IFAD, as urgently as possible, of any fact that makes it difficult or may make it difficult to achieve the objectives of the Financing, or the fulfillment of the Borrower's obligations;

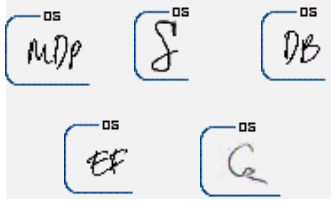
   (c) within its competence, provide IFAD with the information it reasonably requests regarding the Borrower's situation;

   (d) facilitate to IFAD's representatives, within the scope of its competence, the exercise of their functions related to the Loan and the execution of the Project; and

   (e) inform IFAD, as urgently as possible, if it is, in compliance with its obligations as a joint debtor, making payments corresponding to the Loan.

6. The Guarantor agrees that both the principal and interests, and other charges on the Loan will be paid without any reduction or restriction, free of any taxes, fees, duties or charges set forth in the laws of the Federative Republic of Brazil, and that both this Agreement and Financing Agreement will be exempt from any applicable tax, fee or duty in connection with the execution, registration and execution of contracts.

7. The Guarantor will not be released from any liability with IFAD until the Borrower has fully complied with all the financial obligations assumed in the Financing Agreement. In the event of any default by the Borrower, the Guarantor's obligation will neither be subject to any notification or challenge, nor to any procedural formality, demand or prior action against the Borrower or against the Guarantor itself. In the event of default by the Borrower, the Fund shall not be required to exhaust its remedies against the Borrower prior to enforcing its rights against the Guarantor. The Guarantor also expressly waives any rights, order or excussion benefits, faculties, favors or resources that assists, or may assist the Guarantor. The Guarantor declares itself aware that it will not release any of its liability to IFAD if there is: (a) an omission or abstention by IFAD in the exercise of any rights, powers or remedies that has against the Borrower; (b) IFAD's tolerance or agreement with the Borrower's default or delays that he may incur in fulfilling its obligations; (c) deadlines extensions or any other concessions made by IFAD to the Borrower, provided that it has the prior consent of the Guarantor; (d) alteration, amendment or revocation, in whole or in part, of any of the provisions of the Financing Agreement, provided that they are made with the prior consent of the Guarantor.



DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

8. IFAD's delay or abstention in the exercise of the rights agreed in this Agreement cannot be interpreted as a waiver of such rights, nor as an acceptance of the circumstances that would allow it to exercise them.

9. Any dispute that arises between the Parties regarding the interpretation or application of this Agreement, which cannot be resolved by mutual agreement, will be subject to arbitration, as established in Section 14.04 of the General Conditions. For the purposes of this arbitration, all references made to the Borrower in the aforementioned Section apply to the Guarantor.

10. Unless a written agreement stipulates another procedure, all notices, requests or communications that the contracting Parties must send to each other under this Agreement must be made, without exception, in writing and will be considered effective upon their delivery to the addressee, by any usual means of communication, at the address indicated below:

For IFAD:

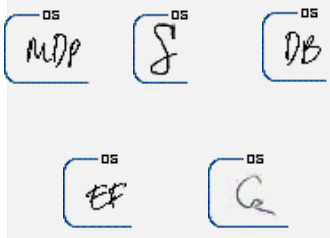
The President
International Fund for Agricultural Development
Via Paolo di Dono 44
00142 Rome, Italy
Fax: XX

For the Guarantor:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP: 70.048-900 Brasília, DF
Brasil
Fax: +55 (61) 412-1740

Copy to:

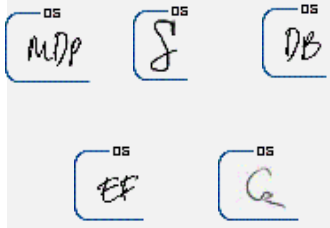
Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900
Brasília – DF – Brasil
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br; codiv.df.stn@tesouro.gov.br



DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

IN WITNESS WHEREOF, the Guarantor and IFAD, each acting through its authorized representative, have signed this Agreement in two (3) copies one for IFAD, one for Guarantor and one for Borrower, of equal content and for a single effect in [*place of signature*] on the date indicated above.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL	INTERNATIONAL FUND FOR AGRICULTURAL DEVELOPMENT (IFAD)
_____	_____
[Name] [Position]	[Name] [Position]



MINUTA DE CONTRATO DE GARANTIA

Empréstimo Nº _____

CONTRATO DE GARANTIA

Entre o

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e a

FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA
(FIDA)

"Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé, Estado do Piauí"

(Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo - PSI)

_____, 2022

CONTRATO DE GARANTIA

Este CONTRATO DE GARANTIA é assinado em ____ de 2022 entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (doravante denominada "Fiadora") e o FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA (doravante denominado "FIDA" ou "o Fundo" e em conjunto as "Partes").

CONSIDERANDO:

Por meio do Contrato de Financiamento nº _____ (doravante denominado "Contrato de Financiamento"), celebrado nesta mesma data em [*local de assinatura*], entre o FIDA e o Estado do Piauí da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Mutuário "), o FIDA concordou em fornecer ao Mutuário um Financiamento de um Empréstimo de dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos (USD 18.000.000), desde que o Fiador garanta as obrigações financeiras do Mutuário pelo Empréstimo e permaneça totalmente vinculado até o pagamento integral de tal obrigações estipuladas no referido Contrato de Financiamento e que o referido Fiador contrate as obrigações adicionais especificadas neste Contrato.

O Fiador, dado que o FIDA assinou o Contrato de Financiamento com o Mutuário, concordou em garantir incondicional e irrevogavelmente o pagamento devido e pontual do principal, juros e outros encargos do Empréstimo, de acordo com as disposições deste Contrato.

AS PARTES acordam o seguinte:

1. Os seguintes documentos constituem coletivamente parte integrante deste Contrato: este Contrato, o Contrato de Financiamento e as Condições Gerais do Fundo para o Financiamento do Desenvolvimento Agrícola de 29 de abril de 2009, conforme alteradas em dezembro de 2020 (as "Condições Gerais"), conforme podem ser alteradas a partir de tempo ao tempo. Salvo disposição em contrário do contexto, os diversos termos definidos nas Condições Gerais e no Contrato de Financiamento têm os respectivos significados neles estabelecidos.

2. O Fiador por meio deste garante incondicional e irrevogavelmente, como principal devedor e não apenas como fiador, o pagamento devido e pontual do principal e o pagamento de juros e outros encargos sobre o Empréstimo devidos nos termos do Contrato de Financiamento cujos termos o Fiador declara pleno conhecimento. Essas obrigações financeiras não incluem o compromisso do Mutuário de fornecer recursos adicionais para a execução do Projeto.

3. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma providência ou permitir, no âmbito de sua competência, a adoção de medidas que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou impeçam o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Financiamento.

4. Nos casos de alterações ao Contrato de Financiamento, o Mutuário deverá obter a aprovação prévia do Fiador para quaisquer modificações ou emendas ao Contrato de Financiamento.

5. O Fiador compromete-se a:

   (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Financiamento ;

   (b) informar o FIDA, com a maior urgência possível, de qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos objetivos do Financiamento ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

   (c) dentro de sua competência, fornecer ao FIDA as informações que ele razoavelmente solicitar sobre a situação do Mutuário;

   (d) facilitar, no âmbito de sua competência, aos representantes do FIDA, o exercício de suas funções relacionadas ao Empréstimo e à execução do Projeto; e

   (e) informar o FIDA, com a maior urgência possível, se está, cumprindo suas obrigações como devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e outros encargos do Empréstimo serão pagos sem qualquer redução ou restrição, isentos de quaisquer impostos, taxas, obrigações ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato quanto o Contrato de Financiamento estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou imposto aplicável em relação à execução, registro e execução de contratos.

9. O Fiador não estará isento de qualquer responsabilidade perante o FIDA até que o Mutuário tenha cumprido integralmente todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Financiamento. Em caso de inadimplemento do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou impugnação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. Em caso de inadimplência do Mutuário, o Fundo não será obrigado a esgotar seus recursos contra o Mutuário antes de fazer valer seus direitos contra o Fiador. O Fiador também renuncia expressamente a quaisquer direitos, pedidos ou benefícios de isenção, faculdades, favores ou recursos que auxiliem ou possam auxiliar o Fiador. O Fiador declara-se ciente de que não se exime de qualquer responsabilidade perante o FIDA se houver: (a) uma omissão ou abstenção do FIDA no exercício de quaisquer direitos, poderes ou recursos que tenha contra o Mutuário; (b) a tolerância ou aceite do FIDA com o inadimplemento ou atrasos do Mutuário em que ele possa incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo FIDA ao Mutuário, desde que tenha o consentimento prévio do Fiador; (d) alteração, emenda ou revogação, no todo ou em

parte, de qualquer das disposições do Contrato de Financiamento, desde que feitas com a prévia anuência do Fiador.

10. A demora ou abstenção do FIDA no exercício dos direitos acordados neste Acordo não pode ser interpretada como uma renúncia de tais direitos, nem como uma aceitação das circunstâncias que permitiriam exercê-los.

11. Qualquer disputa que surja entre as Partes quanto à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser resolvida por mútuo acordo, estará sujeita à arbitragem, conforme estabelecido na Seção 14.04 das Condições Gerais. Para os fins desta arbitragem, todas as referências feitas ao Mutuário na Cláusula mencionada se aplicam ao Fiador.

12. A menos que um acordo escrito estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou comunicações que as Partes Contratantes devam enviar entre si nos termos deste Acordo devem ser feitos, sem exceção, por escrito e serão considerados eficazes no momento de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio de comunicação, no endereço abaixo indicado:

Para o FIDA:

O presidente
Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola
Via Paulo di Dono 44
00142 Roma, Itália
Fax: XX

Para o Fiador:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP: 70.048-900 Brasília, DF
Brasil
Fax: +55 (61) 412-1740

- 4-

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o FIDA, cada um agindo por meio de seu representante autorizado, assinaram este Contrato em duas (3) cópias, uma para o FIDA, uma para o Fiador e outra para o Mutuário, de igual teor e para um único efeito em [*local de assinatura*] na data indicada acima.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA (FIDA)
_____	_____
[Nome]	[Nome]
[Posição]	[Posição]

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**199.958,4**	**193.567,4**	**-6.391,0**	**-3,2%**	**-14.374,2**	**-6,9%**	**1.367.106,5**	**1.351.335,8**	**-15.770,7**	**-1,2%**	**-76.991,6**	**-5,3%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***119.441,6***	***119.625,9***	***184,3***	***0,2%***	***-4.584,3***	***-3,7%***	***827.613,4***	***850.837,1***	***23.223,6***	***2,8%***	***-14.362,6***	***-1,6%***
1.1.1 Imposto de Importação	4.909,0	4.366,4	-542,7	-11,1%	-738,6	-14,5%	33.063,0	31.129,8	-1.933,2	-5,8%	-3.465,1	-9,9%
1.1.2 IPI	4.410,6	4.458,9	48,3	1,1%	-127,8	-2,8%	35.945,2	32.251,2	-3.693,9	-10,3%	-5.422,4	-14,3%
1.1.2.1 IPI - Fumo	766,6	206,2	-560,4	-73,1%	-591,0	-74,1%	4.094,1	1.832,7	-2.261,4	-55,2%	-2.453,2	-56,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	106,7	259,0	152,3	142,8%	148,0	133,5%	1.431,2	1.517,1	85,9	6,0%	15,5	1,0%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	317,2	579,1	261,9	82,6%	249,2	75,5%	2.355,8	3.063,8	708,0	30,1%	605,7	24,4%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.819,2	1.798,3	-20,9	-1,2%	-93,6	-4,9%	13.814,1	12.856,6	-957,5	-6,9%	-1.630,2	-11,2%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.400,9	1.616,4	215,4	15,4%	159,5	10,9%	14.250,1	12.981,0	-1.269,1	-8,9%	-1.960,2	-13,0%
1.1.3 Imposto de Renda	57.064,1	54.334,1	-2.730,0	-4,8%	-5.008,2	-8,4%	402.541,7	423.396,0	20.854,3	5,2%	2.948,3	0,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.674,4	5.283,0	608,6	13,0%	422,0	8,7%	36.547,1	36.699,9	152,9	0,4%	-1.393,8	-3,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	33.270,8	25.335,2	-7.935,6	-23,9%	-9.263,9	-26,8%	189.395,9	177.368,4	-12.027,5	-6,4%	-20.793,3	-10,4%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	19.118,8	23.715,9	4.597,0	24,0%	3.833,7	19,3%	176.598,7	209.327,6	32.728,9	18,5%	25.135,4	13,5%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.371,7	8.119,8	748,1	10,1%	453,8	5,9%	88.306,3	96.527,8	8.221,6	9,3%	4.210,5	4,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.419,0	8.676,3	2.257,3	35,2%	2.001,1	30,0%	50.414,3	66.880,9	16.466,7	32,7%	14.494,0	27,4%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.926,2	5.245,6	1.319,4	33,6%	1.162,7	28,5%	28.398,6	34.743,1	6.344,5	22,3%	5.140,9	17,2%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.401,9	1.674,1	272,2	19,4%	216,2	14,8%	9.479,5	11.175,7	1.696,2	17,9%	1.290,0	12,9%
1.1.4 IOF	5.197,8	5.081,6	-116,2	-2,2%	-323,7	-6,0%	33.663,2	34.944,2	1.281,0	3,8%	-204,0	-0,6%
1.1.5 Cofins	22.027,2	24.537,1	2.509,9	11,4%	1.630,5	7,1%	154.866,3	160.535,3	5.669,0	3,7%	-1.366,4	-0,8%
1.1.6 PIS/Pasep	6.182,8	7.005,5	822,7	13,3%	575,8	9,0%	46.360,4	47.073,9	713,5	1,5%	-1.384,3	-2,8%
1.1.7 CSLL	17.324,6	15.065,1	-2.259,5	-13,0%	-2.951,1	-16,4%	104.311,9	98.235,9	-6.076,0	-5,8%	-11.103,3	-10,1%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	144,4	46,7	-97,7	-67,7%	-103,4	-68,9%	1.654,4	-119,2	-1.773,6	-	-1.863,9	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2.181,1	4.730,5	2.549,4	116,9%	2.462,3	108,6%	15.207,4	23.390,0	8.182,7	53,8%	7.498,4	46,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***-59,9***	***-59,9***	***-***	***-59,9***	***-***	***-52,8***	***-59,9***	***-7,1***	***13,4%***	***-5,3***	***9,8%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***42.712,0***	***47.425,5***	***4.713,5***	***11,0%***	***3.008,3***	***6,8%***	***290.449,2***	***322.672,1***	***32.222,9***	***11,1%***	***19.430,7***	***6,4%***
1.3.1 Urbana	41.980,3	46.726,1	4.745,9	11,3%	3.069,9	7,0%	285.147,2	317.752,2	32.604,9	11,4%	20.049,9	6,7%
1.3.2 Rural	731,8	699,4	-32,4	-4,4%	-61,6	-8,1%	5.301,9	4.919,9	-382,0	-7,2%	-619,2	-11,1%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***37.804,8***	***26.575,9***	***-11.228,9***	***-29,7%***	***-12.738,2***	***-32,4%***	***249.096,7***	***177.886,5***	***-71.210,2***	***-28,6%***	***-82.054,4***	***-31,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões	954,3	263,9	-690,4	-72,3%	-728,5	-73,4%	41.660,7	5.774,9	-35.885,8	-86,1%	-37.734,5	-86,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	6.944,0	1.817,9	-5.126,1	-73,8%	-5.403,3	-74,8%	51.878,8	32.932,6	-18.946,2	-36,5%	-20.785,1	-38,6%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2.806,3	2.943,2	136,9	4,9%	17,9	0,6%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	122,0	175,6	53,6	43,9%	48,6	38,1%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18.878,6	10.425,1	-8.453,5	-44,8%	-9.069,6	-46,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	1.817,8	1.817,8	-	1.817,8	-	3.591,4	1.817,8	-1.773,6	-49,4%	-2.035,2	-52,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-270,6	-100,0%
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	187,8	187,8	-	188,5	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	6.943,8	0,0	-6.943,8	-100,0%	-7.221,1	-100,0%	25.002,8	15.204,4	-9.798,4	-39,2%	-10.584,3	-40,8%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,1	0,0	-0,1	-79,8%	-0,1	-80,6%	1.217,4	2.178,7	961,3	79,0%	919,5	72,5%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.320,5	1.372,2	51,7	3,9%	-1,0	-0,1%	9.245,4	9.168,5	-77,0	-0,8%	-498,1	-5,1%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	19.900,0	14.957,1	-4.942,8	-24,8%	-5.737,3	-27,7%	84.885,4	69.694,8	-15.190,6	-17,9%	-19.098,9	-21,4%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.088,0	1.533,1	-554,9	-26,6%	-638,2	-29,4%	12.113,6	12.230,4	116,7	1,0%	-412,1	-3,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.126,9	2.372,8	245,9	11,6%	161,0	7,3%	14.682,7	16.726,9	2.044,2	13,9%	1.397,2	9,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.471,3	4.258,9	-212,3	-4,7%	-390,8	-8,4%	34.630,1	31.358,5	-3.271,5	-9,4%	-4.922,7	-13,5%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**37.218,2**	**33.216,2**	**-4.002,0**	**-10,8%**	**-5.487,9**	**-14,2%**	**264.470,3**	**260.861,2**	**-3.609,0**	**-1,4%**	**-15.447,3**	**-5,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***30.408,0***	***29.121,6***	***-1.286,4***	***-4,2%***	***-2.500,4***	***-7,9%***	***199.393,7***	***210.088,5***	***10.694,8***	***5,4%***	***1.777,1***	***0,8%***
2.2 Fundos Constitucionais	***824,1***	***1.092,9***	***268,8***	***32,6%***	***235,9***	***27,5%***	***4.155,1***	***6.054,1***	***1.898,9***	***45,7%***	***1.726,5***	***39,5%***
2.2.1 Repasse Total	1.579,7	1.443,4	-136,3	-8,6%	-199,4	-12,1%	14.173,7	13.596,6	-577,1	-4,1%	-1.262,8	-8,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-755,6	-350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%	-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***1.289,6***	***1.534,1***	***244,5***	***19,0%***	***193,1***	***14,4%***	***9.572,0***	***10.889,9***	***1.317,9***	***13,8%***	***889,0***	***8,8%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***4.463,7***	***1.428,8***	***-3.034,9***	***-68,0%***	***-3.213,1***	***-69,2%***	***42.561,7***	***33.314,5***	***-9.247,1***	***-21,7%***	***-11.199,0***	***-25,0%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***196,5***	***0,0***	***-196,5***	***-100,0%***	***-204,3***	***-100,0%***	***647,9***	***4,5***	***-643,4***	***-99,3%***	***-679,5***	***-99,3%***
2.6 Demais	***36,4***	***38,8***	***2,4***	***6,6%***	***0,9***	***2,5%***	***8.139,9***	***509,7***	***-7.630,2***	***-93,7%***	***-7.961,4***	***-93,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**162.740,2**	**160.351,2**	**-2.389,0**	**-1,5%**	**-8.886,2**	**-5,3%**	**1.102.636,2**	**1.090.474,6**	**-12.161,7**	**-1,1%**	**-61.544,3**	**-5,3%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**143.791,1**	**196.284,1**	**52.493,0**	**36,5%**	**46.752,3**	**31,3%**	**1.029.394,3**	**1.168.720,9**	**139.326,7**	**13,5%**	**94.295,1**	**8,7%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***61.424,5***	***90.507,7***	***29.083,2***	***47,3%***	***26.630,9***	***41,7%***	***477.227,3***	***530.738,7***	***53.511,4***	***11,2%***	***32.878,4***	***6,6%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	48.820,0	73.660,4	24.840,4	50,9%	22.891,3	45,1%	379.004,9	421.023,5	42.018,5	11,1%	25.659,4	6,4%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.215,4	1.301,2	85,8	7,1%	37,2	2,9%	7.651,5	15.214,0	7.562,4	98,8%	7.248,6	90,4%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	12.604,6	16.847,4	4.242,8	33,7%	3.739,6	28,5%	98.222,4	109.715,2	11.492,9	11,7%	7.219,0	7,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	316,4	299,4	-17,0	-5,4%	-29,6	-9,0%	1.996,5	4.326,8	2.330,3	116,7%	2.247,9	107,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***32.835,9***	***35.203,9***	***2.368,0***	***7,2%***	***1.057,1***	***3,1%***	***187.362,6***	***198.448,7***	***11.086,0***	***5,9%***	***2.689,2***	***1,4%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	301,6	378,0	76,4	25,3%	64,3	20,5%	1.496,1	5.329,7	3.833,6	256,2%	3.771,3	240,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***19.978,9***	***29.653,6***	***9.674,7***	***48,4%***	***8.877,1***	***42,7%***	***165.055,4***	***179.745,5***	***14.690,1***	***8,9%***	***6.877,9***	***4,0%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%	46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
Abono	50,0	4.024,1	3.974,1	-	3.972,1	-	22.651,6	24.692,6	2.041,0	9,0%	690,9	2,9%
Seguro Desemprego	3.215,0	4.458,9	1.243,9	38,7%	1.115,5	33,4%	24.263,4	28.761,2	4.497,8	18,5%	3.446,0	13,5%
d/q Seguro Defeso	181,4	240,5	59,1	32,6%	51,8	27,5%	2.735,3	2.848,1	112,8	4,1%	-26,3	-0,9%
4.3.2 Anistiados	19,1	19,5	0,4	2,3%	-0,3	-1,7%	93,6	97,9	4,3	4,6%	0,2	0,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	3.795,9	3.795,9	-	3.795,9	-	0,0	4.653,5	4.653,5	-	4.654,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,8	65,7	7,0	11,9%	4,6	7,6%	406,5	420,8	14,3	3,5%	-3,7	-0,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.255,0	7.841,9	586,9	8,1%	297,3	3,9%	45.170,7	51.858,7	6.688,0	14,8%	4.717,9	9,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	179,6	253,3	73,7	41,1%	66,6	35,6%	1.039,1	1.648,4	609,4	58,6%	568,1	52,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	521,7	118,0	-403,7	-77,4%	-424,5	-78,2%	14.712,3	1.074,9	-13.637,4	-92,7%	-14.529,5	-93,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%	410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	202,5	361,8	159,3	78,6%	151,2	71,8%	1.304,6	2.055,1	750,5	57,5%	696,4	50,8%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.168,3	1.285,9	117,6	10,1%	71,0	5,8%	7.417,5	8.444,2	1.026,7	13,8%	718,5	9,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,1	0,0%	-13,3	-3,9%	2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	902,0	324,6	-577,4	-64,0%	-613,4	-65,4%	9.243,4	18.325,8	9.082,5	98,3%	8.764,9	91,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%	12.500,0	12.234,5	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	3.550,4	3.024,6	-525,8	-14,8%	-667,5	-18,1%	10.679,9	10.213,2	-466,7	-4,4%	-972,7	-8,6%
Equalização de custeio agropecuário	184,6	95,5	-89,1	-48,3%	-96,5	-50,3%	1.194,6	1.041,3	-153,3	-12,8%	-206,7	-16,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	1.475,2	998,3	-476,9	-32,3%	-535,8	-34,9%	3.826,5	2.728,2	-1.098,4	-28,7%	-1.294,1	-32,0%
Política de preços agrícolas	11,9	1,0	-10,8	-91,2%	-11,3	-91,5%	56,9	9,0	-48,0	-84,2%	-51,0	-84,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,7	0,5	-1,2	-69,3%	-1,2	-70,5%	13,1	2,9	-10,1	-77,6%	-10,8	-78,5%
Equalização Aquisições do Governo Federal	10,2	0,5	-9,7	-94,7%	-10,1	-94,9%	43,9	6,1	-37,8	-86,2%	-40,3	-86,8%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	1.357,9	1.166,4	-191,5	-14,1%	-245,8	-17,4%	3.781,4	4.029,6	248,2	6,6%	75,7	1,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.411,1	1.170,3	-240,8	-17,1%	-297,1	-20,2%	3.829,0	4.002,1	173,1	4,5%	-1,4	0,0%
Concessão de Financiamento [5/]	-53,2	-3,9	49,2	-92,6%	51,4	-92,9%	-47,6	27,5	75,0	-	77,1	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-60,1	-31,2	28,9	-48,1%	31,3	-50,1%	375,3	155,4	-219,9	-58,6%	-242,0	-60,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	33,2	31,3	-1,9	-5,9%	-3,3	-9,5%	179,0	246,9	67,9	37,9%	59,9	31,7%
Concessão de Financiamento [5/]	-93,3	-62,5	30,8	-33,0%	34,5	-35,6%	196,3	-91,5	-287,8	-	-301,9	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	42,1	9,0	-33,1	-78,7%	-34,8	-79,5%	145,0	492,7	347,7	239,8%	344,6	224,3%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	-8,3	267,1	275,4	-	275,8	-	116,5	275,4	158,9	136,4%	154,4	127,7%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	338,6	121,4	-217,2	-64,2%	-230,8	-65,5%	666,1	404,4	-261,7	-39,3%	-293,4	-41,6%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	2,2	1,5	-0,7	-30,5%	-0,7	-33,2%	6,4	8,4	2,0	31,9%	1,7	25,9%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	100,0	384,0	284,0	284,0%	280,0	269,2%	398,7	1.157,7	759,0	190,3%	746,1	180,0%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	11,2	13,4	2,1	19,1%	1,7	14,5%	25,7	24,2	-1,6	-6,0%	-2,9	-10,7%
Sudene	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-0,5	-1,8	-1,3	266,0%	-1,3	251,9%	-9,3	-113,0	-103,6	-	-105,3	-
Proagro	0,0	900,0	900,0	-	900,0	-	3.468,0	4.184,6	716,7	20,7%	553,7	15,2%
PNAFE	-0,5	-0,4	0,1	-17,8%	0,1	-20,9%	112,0	28,0	-84,0	-75,0%	-89,4	-76,1%
Demais Subsídios e Subvenções	-228,6	-206,0	22,6	-9,9%	31,7	-13,3%	-1.759,9	-2.191,4	-431,5	24,5%	-363,8	19,6%
4.3.16 Transferências ANA	20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%	51,7	64,4	12,6	24,4%	10,7	19,9%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%	879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	170,9	161,2	-9,7	-5,7%	-16,5	-9,3%	1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***29.551,8***	***40.918,9***	***11.367,1***	***38,5%***	***10.187,3***	***33,1%***	***199.748,9***	***259.788,1***	***60.039,2***	***30,1%***	***51.849,7***	***24,7%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.086,8	25.335,3	7.248,5	40,1%	6.526,4	34,7%	125.428,8	181.468,6	56.039,9	44,7%	50.822,9	38,5%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.176,3	1.294,2	117,9	10,0%	71,0	5,8%	8.164,5	8.796,5	632,0	7,7%	273,6	3,2%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.313,5	13.600,9	6.287,4	86,0%	5.995,5	78,8%	51.421,8	96.482,0	45.060,2	87,6%	43.067,6	79,6%
4.4.1.3 Saúde	8.737,9	9.168,1	430,2	4,9%	81,3	0,9%	60.196,0	69.016,8	8.820,8	14,7%	6.188,6	9,8%
4.4.1.4 Educação	433,7	696,6	262,8	60,6%	245,5	54,4%	3.365,9	4.418,0	1.052,1	31,3%	911,0	25,9%
4.4.1.5 Demais	425,4	575,5	150,1	35,3%	133,2	30,1%	2.280,5	2.755,3	474,8	20,8%	382,1	16,0%
4.4.2 Discricionárias	11.465,0	15.583,7	4.118,6	35,9%	3.660,9	30,7%	74.320,1	78.319,4	3.999,3	5,4%	1.026,8	1,3%
4.4.2.1 Saúde	2.547,0	3.314,1	767,1	30,1%	665,4	25,1%	25.001,3	15.762,6	-9.238,7	-37,0%	-10.210,0	-39,2%
4.4.2.2 Educação	1.671,6	2.000,8	329,3	19,7%	262,5	15,1%	10.809,0	13.579,4	2.770,3	25,6%	2.328,5	20,5%
4.4.2.3 Defesa	1.024,6	1.232,3	207,7	20,3%	166,8	15,7%	5.509,3	5.752,8	243,4	4,4%	19,5	0,3%
4.4.2.4 Transporte	652,6	1.405,5	753,0	115,4%	726,9	107,1%	4.102,7	7.186,2	3.083,5	75,2%	2.919,7	67,8%
4.4.2.5 Administração	654,0	543,4	-110,7	-16,9%	-136,8	-20,1%	3.383,1	4.206,4	823,3	24,3%	690,8	19,5%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	283,4	670,0	386,6	136,4%	375,3	127,3%	3.071,7	3.089,9	18,2	0,6%	-118,2	-3,7%
4.4.2.7 Segurança Pública	321,0	315,9	-5,1	-1,6%	-17,9	-5,4%	1.981,4	1.941,0	-40,4	-2,0%	-125,7	-6,1%
4.4.2.8 Assistência Social	452,1	640,5	188,4	41,7%	170,4	36,2%	3.566,0	4.085,0	519,1	14,6%	372,6	10,0%
4.4.2.9 Demais	3.858,8	5.461,1	1.602,3	41,5%	1.448,3	36,1%	16.895,5	22.716,2	5.820,7	34,5%	5.149,5	29,1%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**18.949,1**	**-35.932,9**	**-54.882,0**	-	**-55.638,6**	-	**73.241,9**	**-78.246,4**	**-151.488,3**	-	**-155.839,5**	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**1.799,6**						**1.560,5**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**0,0**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**1.799,6**						**1.560,5**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-788,2**						**-1.073,9**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**19.960,5**						**73.728,5**					
9. JUROS NOMINAIS [11/]	**-35.996,1**						**-285.004,9**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]	**-16.035,5**						**-211.276,3**					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***42.712,0***	***47.425,5***	***4.713,5***	***11,0%***	***3.008,3***	***6,8%***	***290.449,2***	***322.672,1***	***32.222,9***	***11,1%***	***16.994,7***	***10,5%***
Arrecadação Ordinária	42.712,0	47.425,5	4.713,5	11,0%	3.008,3	6,8%	287.353,1	322.672,1	35.319,0	12,3%	20.270,1	11,7%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-94,5%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Custeio Administrativo	4.295,7	4.723,3	427,6	10,0%	256,1	5,7%	26.527,0	30.222,4	3.695,4	13,9%	2.392,4	13,3%
Investimento	***4.402,7***	***7.027,2***	***2.624,4***	***59,6%***	***2.448,6***	***53,5%***	***23.870,4***	***29.225,8***	***5.355,5***	***22,4%***	***4.246,8***	***21,4%***
PAC [13/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,7	3.515,5	3.514,8	-	3.514,8	-	316,8	4.684,7	4.367,9	-	4.355,2	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**37.218,2**	**33.375,5**	**- 3.842,7**	**-10,3%**	**- 5.328,6**	**-13,8%**	**264.369,4**	**260.605,7**	**-3.763,7**	**-1,4%**	**-15.568,9**	**-5,6%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.408,0	29.121,6	- 1.286,4	-4,2%	- 2.500,4	-7,9%	199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%	1.777,1	0,8%
1.2 Fundos Constitucionais	824,1	1.092,9	268,8	32,6%	235,9	27,5%	4.062,2	6.054,1	1.991,9	49,0%	1.847,8	43,7%
1.2.1 Repasse Total	1.579,7	1.443,4	- 136,3	-8,6%	- 199,4	-12,1%	14.080,8	13.596,6	-484,2	-3,4%	-1.141,5	-7,7%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 755,6	- 350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%	-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.289,6	1.534,1	244,5	19,0%	193,1	14,4%	9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	889,0	8,8%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.463,7	1.588,2	- 2.875,5	-64,4%	- 3.053,8	-65,8%	42.553,7	33.059,0	-9.494,7	-22,3%	-11.441,9	-25,5%
1.5 CIDE - Combustíveis	196,5	-	- 196,5	-100,0%	- 204,3	-100,0%	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-679,5	-99,3%
1.6 Demais	36,4	38,8	2,4	6,6%	0,9	2,5%	8.139,9	509,7	-7.630,2	-93,7%	-7.961,4	-93,9%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,2	3,3	- 2,9	-47,1%	- 3,2	-49,1%	43,4	33,2	-10,2	-23,4%	-12,2	-26,7%
1.6.4 ITR	30,2	35,5	5,3	17,6%	4,1	13,1%	324,0	356,0	31,9	9,9%	16,4	4,8%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	3,3	2,8%
1.6.6 Outras 1/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-7.968,9	-100,0%
2. DESPESA TOTAL	**143.664,2**	**196.052,2**	**52.388,1**	**36,5%**	**46.652,4**	**31,2%**	##########	##########	**140.224,9**	**13,7%**	**95.300,9**	**8,8%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**61.416,0**	**90.495,8**	**29.079,9**	**47,3%**	**26.627,9**	**41,7%**	**477.148,3**	**530.739,6**	**53.591,3**	**11,2%**	**32.961,4**	**6,6%**
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**32.718,2**	**35.130,3**	**2.412,1**	**7,4%**	**1.105,9**	**3,3%**	**186.299,5**	**197.842,2**	**11.542,7**	**6,2%**	**3.203,3**	**1,6%**
2.2.1 Ativo Civil	12.423,3	13.786,2	1.362,8	11,0%	866,9	6,7%	79.435,4	84.165,6	4.730,2	6,0%	1.149,6	1,4%
2.2.2 Ativo Militar	3.331,6	3.629,7	298,2	8,9%	165,2	4,8%	19.492,4	19.777,2	284,8	1,5%	-583,4	-2,8%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	9.749,3	10.555,3	805,9	8,3%	416,7	4,1%	52.556,3	54.083,4	1.527,1	2,9%	-821,8	-1,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	6.912,7	6.900,9	- 11,9	-0,2%	- 287,8	-4,0%	33.332,6	34.671,5	1.338,9	4,0%	-140,7	-0,4%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	301,3	258,3	- 43,0	-14,3%	- 55,0	-17,6%	1.482,8	5.144,5	3.661,7	246,9%	3.599,6	231,5%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**19.974,6**	**29.654,4**	**9.679,8**	**48,5%**	**8.882,3**	**42,8%**	**165.056,5**	**179.750,9**	**14.694,5**	**8,9%**	**6.882,2**	**4,0%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%	46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
2.3.2 Anistiados	19,1	19,5	0,4	2,3%	- 0,3	-1,7%	93,8	98,1	4,2	4,5%	0,1	0,1%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	3.796,1	3.796,1	-	3.796,1	-	0,0	4.656,3	4.656,3	-	4.657,4	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,9	65,9	6,9	11,8%	4,6	7,5%	407,6	421,6	13,9	3,4%	-4,2	-1,0%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.252,7	7.840,9	588,2	8,1%	298,7	4,0%	45.170,7	51.858,9	6.688,1	14,8%	4.718,0	9,9%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	7.073,1	7.587,6	514,5	7,3%	232,1	3,2%	44.131,6	50.210,5	6.078,8	13,8%	4.150,0	8,9%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	179,6	253,3	73,7	41,1%	66,6	35,6%	1.039,1	1.648,4	609,3	58,6%	568,1	52,2%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	521,4	118,5	- 402,8	-77,3%	- 423,7	-78,1%	14.700,1	1.060,7	-13.639,5	-92,8%	-14.531,2	-93,1%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%	410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	202,5	361,9	159,4	78,7%	151,3	71,8%	1.304,6	2.055,6	751,0	57,6%	696,9	50,9%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.113,4	1.257,0	143,7	12,9%	99,2	8,6%	7.374,4	8.306,6	932,2	12,6%	625,1	8,1%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	- 0,1	0,0%	- 13,3	-3,9%	2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	955,1	354,4	- 600,7	-62,9%	- 638,9	-64,3%	9.298,1	18.478,6	9.180,5	98,7%	8.861,4	91,9%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%	12.500,0	12.234,4	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	184,6	95,5	- 89,1	-48,3%	- 96,5	-50,3%	1.194,6	1.041,3	-153,3	-12,8%	-206,7	-16,4%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.475,2	998,3	- 476,9	-32,3%	- 535,8	-34,9%	3.826,5	2.728,2	-1.098,4	-28,7%	-1.294,1	-32,0%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,7	0,5	- 1,2	-69,3%	- 1,2	-70,5%	13,1	2,9	-10,1	-77,6%	-10,8	-78,5%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	10,2	-	- 10,2	-100,0%	- 10,6	-100,0%	43,9	0,0	-43,9	-100,0%	-46,4	-100,0%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	0,2	0,2	-	0,2	-	0,0	0,2	0,2	-	0,2	-

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.15.6 Pronaf	1.357,9	1.166,8	- 191,2	-14,1%	- 245,4	-17,4%	3.781,4	4.035,5	254,0	6,7%	81,7	2,0%
2.3.15.7 Proex	- 60,1	- 31,2	28,9	-48,1%	31,3	-50,1%	375,3	155,4	-219,9	-58,6%	-242,0	-60,5%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	42,1	9,0	- 33,1	-78,7%	- 34,8	-79,5%	145,0	492,7	347,7	239,8%	344,6	224,3%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	- 8,3	267,1	275,4	-	275,8	-	116,5	275,4	158,9	136,4%	154,4	127,7%
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	338,6	121,4	- 217,2	-64,2%	- 230,8	-65,5%	666,1	404,4	-261,7	-39,3%	-293,4	-41,6%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	2,2	1,5	- 0,7	-30,5%	- 0,7	-33,2%	6,4	8,4	2,0	31,9%	1,7	25,9%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	100,0	384,0	284,0	284,0%	280,0	269,2%	398,7	1.157,7	759,0	190,3%	746,1	180,0%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	11,2	13,4	2,1	19,1%	1,7	14,5%	25,7	24,2	-1,6	-6,0%	-2,9	-10,7%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	- 0,5	- 1,8	- 1,3	266,0%	- 1,3	251,9%	-9,3	-113,0	-103,6	-	-105,3	-
2.3.15.19 Proagro	-	900,0	900,0	-	900,0	-	3.468,0	4.184,6	716,7	20,7%	553,7	15,2%
2.3.15.20 PNAFE	- 0,5	- 0,4	0,1	-17,8%	0,1	-20,9%	112,0	28,0	-84,0	-75,0%	-89,4	-76,1%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	95,5	-	- 95,5	-100,0%	- 99,3	-100,0%	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	- 228,6	- 206,0	22,6	-9,9%	31,7	-13,3%	-1.759,9	-2.191,4	-431,5	24,5%	-363,8	19,6%
2.3.16 Transferências ANA	20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%	51,9	64,4	12,5	24,1%	10,6	19,6%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%	879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	170,9	161,2	- 9,7	-5,7%	- 16,5	-9,3%	1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**29.555,3**	**40.771,7**	**11.216,3**	**38,0%**	**10.036,4**	**32,7%**	**198.671,2**	**259.067,7**	**60.396,5**	**30,4%**	**52.254,0**	**25,1%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.105,2	25.330,1	7.224,9	39,9%	6.502,0	34,5%	125.151,9	181.394,2	56.242,4	44,9%	51.042,6	38,8%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.177,5	1.293,9	116,5	9,9%	69,4	5,7%	8.146,9	8.792,4	645,5	7,9%	288,2	3,4%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.320,9	13.598,1	6.277,2	85,7%	5.984,9	78,6%	51.309,0	96.443,1	45.134,1	88,0%	43.148,6	79,9%
2.4.1.3 Saúde	8.746,8	9.166,2	419,4	4,8%	70,2	0,8%	60.061,6	68.988,7	8.927,0	14,9%	6.303,2	10,0%
2.4.1.4 Educação	434,2	696,4	262,3	60,4%	244,9	54,2%	3.357,2	4.415,6	1.058,4	31,5%	917,8	26,1%
2.4.1.5 Demais	425,8	575,4	149,6	35,1%	132,6	29,9%	2.277,1	2.754,4	477,4	21,0%	384,9	16,1%
2.4.2 Discricionárias	11.450,1	15.441,6	3.991,4	34,9%	3.534,3	29,7%	73.519,4	77.673,5	4.154,1	5,7%	1.211,4	1,6%
2.4.2.1 Saúde	2.543,7	3.283,9	740,2	29,1%	638,6	24,1%	24.803,8	15.640,8	-9.163,0	-36,9%	-10.127,1	-39,2%
2.4.2.2 Educação	1.669,4	1.982,6	313,2	18,8%	246,5	14,2%	10.683,7	13.486,6	2.802,9	26,2%	2.365,9	21,1%
2.4.2.3 Defesa	1.023,2	1.221,1	197,8	19,3%	157,0	14,8%	5.446,6	5.713,0	266,3	4,9%	45,0	0,8%
2.4.2.4 Transporte	651,7	1.392,7	741,0	113,7%	715,0	105,5%	4.054,2	7.128,0	3.073,8	75,8%	2.911,7	68,5%
2.4.2.5 Administração	653,2	538,4	- 114,8	-17,6%	- 140,8	-20,7%	3.337,0	4.179,6	842,6	25,2%	712,0	20,4%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	283,0	663,9	380,8	134,6%	369,5	125,5%	3.021,7	3.063,6	41,9	1,4%	-92,9	-2,9%
2.4.2.7 Segurança Pública	320,5	313,0	- 7,5	-2,3%	- 20,3	-6,1%	1.952,1	1.919,8	-32,2	-1,7%	-116,3	-5,7%
2.4.2.8 Assistência Social	451,5	634,7	183,2	40,6%	165,1	35,2%	3.511,0	4.049,2	538,2	15,3%	394,0	10,7%
2.4.2.9 Demais	3.853,8	5.411,3	1.557,6	40,4%	1.403,7	35,0%	16.709,4	22.492,9	5.783,6	34,6%	5.119,2	29,3%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	**180.882,4**	**229.427,8**	**48.545,4**	**26,8%**	**41.323,8**	**22,0%**	##########	##########	**136.461,2**	**10,6%**	**79.732,0**	**5,9%**
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º)	**41.005,6**	**40.781,4**	- **224,2**	**-0,5%**	- **1.861,3**	**-4,4%**	**309.035,8**	**322.408,1**	**13.372,3**	**4,3%**	**-442,1**	**-0,1%**
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	40.389,6	37.070,1	- 3.319,5	-8,2%	- 4.932,0	-11,7%	280.384,5	288.304,7	7.920,2	2,8%	-4.635,3	-1,6%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.408,0	29.121,6	- 1.286,4	-4,2%	- 2.500,4	-7,9%	199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%	1.777,1	0,8%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.289,6	1.534,1	244,5	19,0%	193,1	14,4%	9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	889,0	8,8%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	4.463,7	1.588,2	- 2.875,5	-64,4%	- 3.053,8	-65,8%	42.553,7	33.059,0	-9.494,7	-22,3%	-11.441,9	-25,5%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	196,5	-	- 196,5	-100,0%	- 204,3	-100,0%	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-679,5	-99,3%
4.1.5 Demais	4.031,9	4.826,3	794,4	19,7%	633,4	15,1%	28.217,3	34.262,8	6.045,5	21,4%	4.820,0	16,2%
4.1.5.1 IOF Ouro	6,2	3,3	- 2,9	-47,1%	- 3,2	-49,1%	43,4	33,2	-10,2	-23,4%	-12,2	-26,7%
4.1.5.2 ITR	30,2	35,5	5,3	17,6%	4,1	13,1%	324,0	356,0	31,9	9,9%	16,4	4,8%
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCDF	1.451,7	1.906,4	454,6	31,3%	396,7	26,3%	8.797,0	11.750,4	2.953,4	33,6%	2.572,1	27,8%
4.1.5.4.1 FCDF - OCC	202,5	361,9	159,4	78,7%	151,3	71,8%	1.304,6	2.055,6	751,0	57,6%	696,9	50,9%
4.1.5.4.2 FCDF - Pessoal	1.249,2	1.544,5	295,3	23,6%	245,4	18,9%	7.492,4	9.694,8	2.202,3	29,4%	1.875,2	23,8%
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	395,5	- 87,6	- 483,0	-	- 498,8	-	13.145,6	-93,9	-13.239,6	-	-14.045,9	-
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	122,9	17,4	- 105,5	-85,9%	- 110,4	-86,4%	900,1	280,5	-619,6	-68,8%	-655,5	-69,6%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	122,0	17,0	- 105,0	-86,0%	- 109,8	-86,6%	889,7	255,2	-634,5	-71,3%	-670,3	-72,0%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,9	0,3	- 0,5	-61,7%	- 0,6	-63,2%	10,4	25,3	14,9	142,9%	14,9	136,9%
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V) 2/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-7.968,9	-100,0%
4.6 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.7 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	119,5	119,5	-	119,5	-	0,0	734,0	734,0	-	738,6	-
4.8 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	0,6	0,6	-	0,6	-	0,0	4,4	4,4	-	4,4	-
4.9 Investimentos (CF 1988, ADCT, art 107, § 6º-B)	-	3.660,5	3.660,5	-	3.660,5	-	0,0	22.090,4	22.090,4	-	22.198,3	-
4.10 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	97,7	0,9	- 96,8	-99,1%	- 100,7	-99,1%	6.941,4	11.088,0	4.146,6	59,7%	3.922,2	54,7%
4.11 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	**139.876,8**	**188.646,4**	**48.769,6**	**34,9%**	**43.185,2**	**29,7%**	**982.509,1**	**##########**	**123.088,9**	**12,5%**	**80.174,1**	**7,8%**
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	**521,4**	**118,5**	**- 402,8**	**-77,3%**	**- 423,7**	**-78,1%**	**14.700,1**	**1.060,7**	**-13.639,5**	**-92,8%**	**-14.531,2**	**-93,1%**
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	413,8	25,9	- 388,0	-93,7%	- 404,5	-94,0%	8.853,9	537,5	-8.316,4	-93,9%	-8.796,9	-94,2%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	413,8	25,9	- 388,0	-93,7%	- 404,5	-94,0%	5.352,3	537,5	-4.814,8	-90,0%	-5.100,1	-90,4%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%	-3.696,8	-100,0%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	107,5	92,7	- 14,9	-13,8%	- 19,2	-17,1%	5.846,3	523,2	-5.323,1	-91,1%	-5.734,2	-91,6%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	0,5	0,0	- 0,5	-91,8%	- 0,5	-92,1%	1.182,9	6,0	-1.176,9	-99,5%	-1.267,9	-99,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,2	0,1	-0,1	-53,2%	-0,1	-55,1%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	1,3	17,1	15,8	-	15,7	-	16,2	102,8	86,6	533,9%	85,6	494,9%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	20,6	4,1	- 16,5	-80,3%	- 17,3	-81,0%	333,1	52,1	-281,0	-84,4%	-297,4	-85,0%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,5	0,1	- 0,4	-72,8%	- 0,4	-73,9%	3,5	1,1	-2,4	-68,6%	-2,5	-69,9%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	73,0	23,7	- 49,3	-67,5%	- 52,2	-68,8%	372,6	117,3	-255,3	-68,5%	-273,2	-69,9%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	9,0	30,9	21,9	244,4%	21,6	231,2%	3.908,9	172,7	-3.736,1	-95,6%	-4.019,8	-95,8%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	2,6	16,7	14,1	547,4%	14,0	522,5%	28,9	71,0	42,2	146,1%	41,1	135,5%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº **3/2023/DOEX/SUTEF/GAB/SEPLAN-PI/SUTEF/GAB/SEPLAN-PI/GAB/SEPLAN-PI**
PROCESSO Nº 00017.000080/2023-19
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO: Parecer Técnico referente a contratação de operação de crédito externa

Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)

I. Identificação da Operação

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Estado do Piauí, de operação de crédito no valor de U$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares) junto ao **Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA**, contemplando investimentos nas áreas de segurança hídrica e saneamento rural, adaptação às mudanças climáticas e recuperação socioambiental inclusiva, fortalecimento institucional e gestão monitoramento, avaliação e auditoria.

Ressalte-se que o projeto foi desenvolvido em parceria com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, que também financiará ações integrantes desta operação através de um outro empréstimo.

O valor total do projeto, incluindo as duas fontes externas e a contrapartida estadual, é de U$ 147.500.000,00 (cento e quarenta e sete milhões e quinhentos mil dólares), conforme valores detalhados na tabela abaixo:

ENTE	BID	CP BID	FIDA	CP FIDA	Total
Total (U$)	100.000.000	25.000.000	18.000.000	4.500.000	147.500.000

II. Relação custo-benefício

Tendo em vista a natureza do investimento, entende-se que os benefícios esperados, apesar de não se conseguir mensurar financeiramente, superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada, senão vejamos:

Produto	Total (U$)
Componente 1 - Segurança hídrica e saneamento rural	7.238.000
Componente 2 - Adaptação às mudanças climáticas	8.690.000
Componente 3 - Fortalecimento Institucional	864.000
Componente 4 - Gestão, monitoramento, avaliação e auditoria	1.208.000
Total	18.000.00

Na área da segurança hídrica e saneamento rural, os investimentos contemplarão (i) pequenas obras em comunidades rurais para melhorar o abastecimento de água potável, incluindo cisternas individuais para coletar e armazenar água da chuva para consumo humano, redes de abastecimento de água com conexão doméstica e chafarizes; (ii) sistemas individuais simplificados de saneamento básico; e (iii) passagens molhadas para reduzir as interrupções de transporte na estação chuvosa

Na área de adaptação às mudanças climáticas, serão financiados quatro tipos de intervenção: (i) Planos de Adaptação Produtiva (PAPs); (ii) Planos de Negócios (PNs); (iii) Planos de Recuperação Ambiental (PRAs); e (iv) regularização fundiária e ambiental. Os planos beneficiarão a organizações de produtores, com foco em mulheres, jovens e comunidades tradicionais, especialmente afrodescendentes, que participarão de sua formulação e implementação. As regularizações fundiária e ambiental serão realizadas principalmente em comunidades afrodescendentes. Os PAPs beneficiarão grupos de produtores e incluirão investimentos principalmente em insumos, ferramentas, equipamentos, apoio técnico, e obras menores relacionadas, e estarão focados no fortalecimento da segurança alimentar. Os PNs beneficiarão a organizações cooperativas, e incluirão principalmente assistência técnica especializada e investimentos para melhorar as condições de produção, armazenamento, processamento e comercialização de produtos.

No fortalecimento institucional, o objetivo é melhorar as capacidades das instituições chaves no desenvolvimento rural e financiará três tipos de ações: (i) planos de fortalecimento que incluirão treinamento, consultorias, equipamentos, veículos e sistemas de informação para melhorar a gestão das principais instituições públicas de desenvolvimento rural, bem como para fortalecer as organizações comunitárias para a operação e manutenção de obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (ii) estudos para melhorar o conhecimento sobre aspectos técnicos, ambientais e sociais relevantes da bacia Piauí-Canindé, estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e social e projetos de engenharia para regularizar a oferta de água na bacia; e (iii) diagnósticos e experiências piloto que contribuam para o desenvolvimento de uma política estadual de apoio à inovação nas áreas rurais.

Na gestão, monitoramento, avaliação e auditoria serão financiados equipamentos e consultorias necessários para a administração e gestão, monitoramento e avaliação, gestão do conhecimento e auditoria.

Vale ressaltar que o projeto ora analisado obteve a primeira colocação na 156ª Reunião da Cofiex, pelo caráter inovador do conjunto das ações, que beneficiarão diretamente uma população de 60.000 famílias, compreendendo aproximadamente 210.000 habitantes em 138 municípios englobando 7 territórios de desenvolvimento do Estado do Piauí.

Em síntese, fica demonstrado que os projetos contemplados neste pleito são dotados de efetivo impacto sobre o desenvolvimento socioeconômico e melhoria da qualidade de vida da população piauiense, revestindo-se de forte caráter social e de cidadania, superando, certamente, os custos da sua implementação.

A escolha pelo ente financiador passou pela análise das taxas de financiamento, momento em que se verificou que as condições financeiras dos entes externos apresentaram condições mais atrativas de prazos e juros, o que justifica a escolha em detrimento dos agentes internos.

Com relação aos agentes financiadores externos, apesar das condições serem similares, pesou o fato de que o agente escolhido tem linhas de financiamento que permitem a captação de recursos necessários aos investimentos que possibilitarão acesso a água potável e ganhos na renda de forma sustentável.

A escolha pelo FIDA levou em consideração a larga experiência em projetos semelhantes na região do semiárido brasileiro, especialmente o Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido do Estado do Piauí (PVSA). Considerou ainda a capacidade econômica e infraestrutura do BID. Levando em conta que se trata de uma parceria na execução com o BID, observou-se também a experiência em trabalho conjunto que ambos têm em projetos fora do Brasil.

Com o intuito de demonstrar a exequibilidade do Projeto, apresentamos abaixo um cronograma estimativo de execução, bem como a sua previsão na LOA 2023, como segue:

CRONOGRAMA FINANCEIRO – FIDA E CONTRAPARTIDA (US$):

Componentes	2023		2024		2025		2026		2027		2028		TOTAL
	FIDA	CONT.	FIDA	CONT.	FIDA	CONT.	FIDA	CONT.	FIDA	CONT.	FIDA	CONT.	
Componente 1	**360.000**	**90.000**	**1.182.100**	**295.525**	**1.966.600**	**491.650**	**2.134.400**	**533.605**	**1.596.500**	**399.125**	-	-	**9.049.505**
Subcomponente 1.1	**213.600**	**53.400**	**697.000**	**174.250**	**1.196.700**	**299.175**	**1.308.300**	**327.080**	**1.081.100**	**270.275**	-	-	**5.620.880**
Subcomponente 1.2	**146.400**	**36.600**	**386.200**	**96.550**	**621.500**	**155.375**	**677.700**	**169.425**	**416.500**	**104.125**	-	-	**2.810.375**
Subcomponente 1.3	-	-	**98.900**	**24.725**	**148.400**	**37.100**	**148.400**	**37.100**	**98.900**	**24.725**	-	-	**618.250**
Componente 2	**505.700**	**126.425**	**1.265.800**	**316.450**	**2.123.600**	**530.900**	**2.379.900**	**594.975**	**1.530.900**	**382.725**	**882.100**	**220.520**	**10.859.995**
Subcomponente 2.1.	**427.100**	**106.775**	**1.118.400**	**279.600**	**1.874.900**	**468.725**	**2.081.400**	**520.350**	**1.260.400**	**315.100**	**682.000**	**170.500**	**9.305.250**
Subcomponente 2.2	**53.400**	**13.350**	**96.900**	**24.225**	**173.000**	**43.250**	**197.600**	**49.400**	**144.300**	**36.075**	**73.900**	**18.470**	**923.870**
Subcomponente 2.3	**25.200**	**6.300**	**50.500**	**12.625**	**75.700**	**18.925**	**100.900**	**25.225**	**126.200**	**31.550**	**126.200**	**31.550**	**630.875**
Componente 3	**76.300**	**19.086**	**196.500**	**49.119**	**252.100**	**63.019**	**175.800**	**43.950**	**87.800**	**21.956**	**75.700**	**18.920**	**1.080.250**
Subcomponente 3.1	**61.000**	**15.250**	**154.300**	**38.575**	**154.400**	**38.600**	-	-	-	-	-	-	**462.125**
Subcomponente 3.2	**3.100**	**786**	**3.100**	**769**	**58.600**	**14.650**	**87.900**	**21.975**	-	-	-	-	**190.880**
Subcomponente 3.3	**12.200**	**3.050**	**39.100**	**9.775**	**39.100**	**9.769**	**87.900**	**21.975**	**87.800**	**21.956**	**75.700**	**18.920**	**427.245**
Componente 4	**158.800**	**39.700**	**209.900**	**52.475**	**235.400**	**58.850**	**235.400**	**58.850**	**209.900**	**52.475**	**158.800**	**39.700**	**1.510.250**
Total	**1.100.800**	**275.211**	**2.854.300**	**713.569**	**4.577.700**	**1.144.419**	**4.925.500**	**1.231.380**	**3.425.100**	**856.281**	**1.116.600**	**279.140**	**22.500.000**

CRONOGRAMA FINANCEIRO – FIDA E CONTRAPARTIDA (R$):

Componentes	2023		2024		2025		2026		2027		2028		TOTAL
	FIDA	CONT.	FIDA	CONT.	FIDA	CONT.	FIDA	CONT.	FIDA	CONT.	FIDA	CONT.	
Componente 1	**1.872.000**	**468.000**	**6.146.920**	**1.536.730**	**10.226.320**	**2.556.580**	**11.098.880**	**2.774.746**	**8.301.800**	**2.075.450**	-	-	**47.057.426**
Subcomponente 1.1	**1.110.720**	**277.680**	**3.624.400**	**906.100**	**6.222.840**	**1.555.710,00**	**6.803.160**	**1.700.816**	**5.621.720**	**1.405.430**	-	-	**29.228.576**
Subcomponente 1.2	**761.280**	**190.320**	**2.008.240**	**502.060**	**3.231.800**	**807.950**	**3.524.040**	**881.010**	**2.165.800**	**541.450**	-	-	**14.613.950**
Subcomponente 1.3	-	-	**514.280**	**128.570**	**771.680**	**192.920**	**771.680**	**192.920**	**514.280**	**128.570**	-	-	**3.214.900**
Componente 2	**2.629.640**	**657.410**	**6.582.160**	**1.645.540**	**11.042.720**	**2.760.680**	**12.375.480**	**3.093.870**	**7.960.680**	**1.990.170**	**4.586.920**	**1.146.704**	**56.471.974**
Subcomponente 2.1.	**2.220.920**	**555.230**	**5.815.680**	**1.453.920**	**9.749.480**	**2.437.370**	**10.823.280**	**2.705.820**	**6.554.080**	**1.638.520**	**3.546.400**	**886.600**	**48.387.300**
Subcomponente 2.2	**277.680**	**69.420**	**503.880**	**125.970**	**899.600**	**224.900**	**1.027.520**	**256.880**	**750.360**	**187.590**	**384.280**	**96.044**	**4.804.124**
Subcomponente 2.3	**131.040**	**32.760**	**262.600**	**65.650**	**393.640**	**98.410**	**524.680**	**131.170**	**656.240**	**164.060**	**656.240**	**164.060**	**3.280.550**
Componente 3	**396.760**	**99.247**	**1.021.800**	**255.419**	**1.310.920**	**327.699**	**914.160**	**228.540**	**456.560**	**114.171**	**393.640**	**98.384**	**5.617.300**
Subcomponente 3.1	**317.200**	**79.300**	**802.360**	**200.590**	**802.880**	**200.720**	-	-	-	-	-	-	**2.403.050**
Subcomponente 3.2	**16.120**	**4.087**	**16.120**	**3.999**	**304.720**	**76.180**	**457.080**	**114.270**	-	-	-	-	**992.576**

Subcomponente 3.3	**63.440**	**15.860**	**203.320**	**50.830**	**203.320**	**50.799**	**457.080**	**114.270**	**456.560**	**114.171**	**393.640**	**98.384**	**2.221.674**
Componente 4	**825.760**	**206.440**	**1.091.480**	**272.870**	**1.224.080**	**306.020**	**1.224.080**	**306.020**	**1.091.480**	**272.870**	**825.760**	**206.440**	**7.853.300**
Total	**5.724.160**	**1.431.097**	**14.842.360**	**3.710.559**	**23.804.040**	**5.950.979**	**25.612.600**	**6.403.176**	**17.810.520**	**4.452.661**	**5.806.320**	**1.451.528**	**117.000.000**

Nota: A taxa de câmbio utilizada foi de R$ 5,20.

Fonte: Boletim FOCUS BCB de 25/03/2022 - expectativa de mercado do câmbio em 2023: R$ 5,20.

PSI NA LOA 2023

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO/PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE	META FINANCEIRA
19101 - SEPLAN	04.121. 0010. 4137 - Planeja Piauí	754	R$ 6.744.400,00
15101 - SAF	20.244. 0006. 3008 - Viva o Semiárido	754	R$ 16.187.720,00
	20.608. 0006. 1993 - Fortalecimento Dos Arranjos Produtivos Agropecuário De Sociobiodiversidade	754	R$ 2.800.000,00
	20.244. 0006.1995 - Fortalecimento Da Segurança Hídrica	754	R$ 2.568.280,00
	20.608. 0006.3027 - Fomento Aos Sistemas De Produção Familiar	754	R$ 2.943.000,00
	20.608. 0006.3087 - Implantação De Infraestrutura Básica Nos Municípios	754	R$ 1.031.000,00
15201 - INTERPI	04.122. 0006. 2953 - Regularização fundiária rural com ênfase em comunidades tradicionais, quilombolas e agricultores familiares.	754	R$ 1.176.800,00
28101 - SEMAR	18.542. 0008. 1928 - Cadastro Ambiental Rural – CAR	754	R$ 1.644.400,00
	18.541. 0008. 1962 - Programa de arborização do Piauí e recuperação das matas ciliares	754	R$ 2.257.028,00
TOTAL NA FONTE 754 – Operação de crédito			**R$ 37.352.628,00**

O BID e o FIDA estabelecerão um acordo de coordenação com o objetivo de aconselhar-se mutuamente sobre temas relativos ao projeto e padronizar os procedimentos gerais. Por meio desse instrumento, ficará acordado que o BID será o administrador da execução das atividades financiadas por meio do contrato de empréstimo e o FIDA se submeterá ao que for estabelecido.

III. Interesse econômico e social da operação

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente projeto representa uma continuidade de dois projetos implementados anteriormente pelo Estado do Piauí, ambos já encerrados. Como já mencionado, o Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido do Estado do Piauí (PVSA), que teve como objetivo contribuir para a redução da pobreza rural no semiárido piauiense, por meio da inserção produtiva e do fortalecimento institucional dos agricultores beneficiários. Mencione-se, ainda, o Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão social, que contou com o apoio financeiro do Banco Mundial e deu suporte, no âmbito do sub-componente 1.5 Reforço da participação de agricultores familiares da zona rural nas cadeias de valor produtivas, a ações do Projeto de Geração de Emprego e Renda (PROGERE II), nos territórios de desenvolvimento Entre rios, Cocais e Carnaubais.

O Projeto, objeto deste Parecer, tem como principal objetivo melhorar a renda, a segurança alimentar, o acesso a serviços básicos e a adaptação às mudanças climáticas da população rural nas bacias dos rios Piauí e Canindé e beneficiará diretamente 60.000 famílias de Agricultores Familiares, como dito anteriormente, por meio da melhoria de segurança hídrica para uso humano e produtivo, bem como a adoção de tecnologias agrícolas e agroecológicas, além da recuperação ambiental de bacias hidrográficas, que melhorem sua adaptação às mudanças climáticas.

Espera-se, com a implantação das ações previstas para o PSI, que sejam gerados benefícios socioeconômicos no âmbito do bem estar das famílias relacionados a (i) produção de excedentes e redução de custos vinculados à melhoria do acesso à água para consumo humano e produção, (ii) aumento da renda em decorrência da melhoria da produtividade e do valor dos produtos, bem como da integração das diversas cadeias produtivas beneficiadas aos mercados, (iii) melhora na mobilidade no meio rural na área de abrangência, com impacto na renda e no acesso a serviços públicos diversos (iv) redução nos custos de regularização fundiária para pequenos proprietários e (vii) incremento na captura de carbono a partir da recuperação ambiental prevista.

Conclui-se, portanto, que as intervenções propostas no presente projeto são de relevante interesse do estado e pretendem criar externalidades econômicas e sociais positivas, de forma que fica constatado o preenchimento de todas as condições e exigências previstas na legislação em vigor para seguimento do pleito. Não obstante, o custo da operação também se mostra compatível com a relação custo-benefício, com a capacidade de pagamento do estado e com os demais indicadores utilizados para demonstrar a situação econômico-financeira do estado.

IV. Conclusão

Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da aludida operação.

Teresina, 17 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Washington Luis de Sousa Bonfim

Secretário de Estado do Planejamento do Piauí

De acordo:

(Assinado eletronicamente)

Rafael Tajra Fonteles

Governador do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM - Matr.371327-0**, **Secretário de Estado do Planejamento**, em 19/01/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 20/01/2023, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6400188** e o código CRC **CC57B92C**.

Referência: Processo nº 00017.000080/2023-19 SEI nº 6400188

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

156ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 0028, de 25 de outubro de 2021.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)
2. Mutuário:	Estado do Piauí
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA
5. Valor do Empréstimo:	até US$ 100.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID até US$ 18.000.000,00 - Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo 20 % do total do Projeto a ser contratado com cada Entidade Financiadora

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEX nº 3, de 29 de maio de 2019.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio dos Santos Rocha**, **Secretário-Executivo da COFIEX Substituto(a)**, em 28/10/2021, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Secretário(a) Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais**, em 04/11/2021, às 06:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19767197** e o código CRC **18C409A7**.

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 66, DE 2023

(nº 534/2023, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 18,000,000.00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, para o financiamento do “Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo - PSI”.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 534

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 18,000,000.00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, para o financiamento do “Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo - PSI”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

EM nº 00119/2023 MF

Brasília, 25 de Setembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Governador do Estado do Piauí requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA, no valor de até US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento do Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo - PSI.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “B” quanto à capacidade de pagamento.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações e documentos requeridos na legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me ao Senhor para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão

da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

Presidência da República
Casa Civil

OFÍCIO Nº 771/2023/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 18,000,000.00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Estado do Piauí e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, para o financiamento do "Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo – PSI."

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 23/10/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4664612** e o código CRC **1F9BDE7A** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.103389/2022-19 SUPER nº 4664612

PARECER SEI Nº 3504/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externa a ser celebrada entre o Estado do Piauí (PI) e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA, no valor de até US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento do Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo - PSI.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.103389/2022-19

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e Parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Piauí (PI);

MUTUANTE: Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo - PSI.

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da Secretaria do Tesouro Nacional

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o PARECER SEI Nº 3323/2023/MF, de 31 de agosto de 2023 (SEI 36909801). No referido Parecer constam (a) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União e (b) informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de 90 dias, contados a partir de 31/08/2023, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

5. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, a STN analisou a capacidade de pagamento do Ente, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373/2020.

6. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 40870/2022/ME (SEI 34601653), bem como no Ofício nº 25159/2023/MF (SEI 35148206), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Conforme informou a STN, essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo 13 da Portaria ME nº 5.623/2022, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria ME nº 5.623/2022, um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

7. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM,

de que trata a Portaria nº 1.349, de 8 de abril de 2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (SEI 36855675), assinado pela Chefe do Poder Executivo em 24/08/2023.

8. O mencionado PARECER SEI Nº 3323/2023/MF, (SEI 35989578), concluiu no seguinte sentido:

> **V. CONCLUSÃO**
>
> 62. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
> 63. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e o § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007.
> 64. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.
> 65. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **90 dias**, contados a partir de 31/08/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento superiores a 90%.
> 66. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

9. O Secretário do Tesouro Nacional, a quem o referido Parecer foi encaminhado para aprovação, aprovou-o nos termos seguintes:

> "Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada."

Aprovação do projeto pela COFIEX

10. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX nº 0028, de 25/10/2021 (SEI 27440746).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

11. A Lei Estadual nº nº 7.259, de 03/10/2019, alterada pelas Leis nºs 7.373, de 11/05/2020, 7.798, de 02/06/2022, e 7.863, de 14/09/2022 (SEI 28062061), autorizou o Poder Executivo do Estado a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, I, a e II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

12. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI 38190/2023/MF, de 14/08/2023 (SEI 36612538, fls. 03-07), as contragarantias oferecidas pelo

ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

13. Adicionalmente, a COAFI esclareceu que, no âmbito da ACO 3591/PI, caso o Estado não honre voluntariamente as parcelas que vencerem após 07/06/2023, relativamente aos contratos objetos da ACO 3591/PI, a STN poderá executar as respectivas contragarantias e inserir o ente no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC). Assim, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a COAFI declara não ter conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até aquela data, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) (SEI 36893703 e 36960362).

14. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

15. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

16. O Ente apresentou, conforme informou a STN, a fim de atendimento do disposto no art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 36893892) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2019), aos exercícios não analisados (2020, 2021 e 2022) e ao exercício em curso (2023) que atestou (a) o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2019) e ao exercício em curso (2023); (b) o cumprimento do art. 167-A da Constituição Federal atualizada até o último RREO exigível; (c) o cumprimento do limite referente às despesas com pessoal do Poder Executivo; (d) o cumprimento do art. 198 (gasto mínimo com saúde), para o exercício de 2021 e 2022; o cumprimento do art. 212 (gasto mínimo com educação) no exercício de 2022; e (e) o cumprimento do pleno exercício da competência tributária relativo ao último exercício analisado (2019).

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Mutuário

17. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer nº 127/2023/AE/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI, de 11/09/2023 (SEI 37199750), aprovado pelo Procurador-Geral do Estado na mesma data, onde concluiu pela legalidade e viabilidade do contrato de empréstimo a ser celebrado com o Mutuante.

Cumprimento das Condições Especiais de Desembolso

18. Com relação a este item, a STN afirmou que:

47. As condições prévias a todos os desembolsos (e, por consequência, ao primeiro) a serem observadas estão discriminadas na seção 4.02, "b" das *General Conditions* (SEI 27853609, fls. 10-11) e na seção "E", item 2 do *Financing Agreement* (SEI 27853591, fl. 04). O empréstimo poderá ser cancelado caso nenhum desembolso seja realizado após 18 meses da entrada em vigor do *Financing Agreement*.

48. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso." (Sic)

19. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as *Condições especiais prévias ao primeiro desembolso*, conforme estipuladas na seção "E", item 2 do *Financing Agreement* (SEI 27853591, fl. 4).

Decisões Judiciais

20. Cumpre informar que o Estado do Piauí ingressou com a Ação Civil Originária (ACO) 3.591, postulando a compensação imediata das perdas de arrecadação do ICMS, decorrentes da adoção dos limites de alíquota previstos na Lei Complementar nº 194/2022, com suas dívidas com credores internos e externos, em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Após o deferimento da liminar, as partes iniciaram tratativas para conciliação no âmbito da ADPF 984 e da ADI 7191. Em seguida, as partes informaram nos autos a celebração de acordo, o qual foi homologado pelo Plenário daquela Corte Suprema.

21. Na sequência, as partes reiteraram o pedido de suspensão do processo e a suspensão da liminar. O Ministro Relator decidiu, deferindo o pedido de suspensão do processo e dos efeitos da liminar, com a consequente suspensão dos prazos processuais, desde a homologação do acordo.

22. Nesse sentido, cabe esclarecer que as honras de aval ocorridas sob a vigência dessas liminares estão protegidas, conforme entendimento exarado no Parecer SEI Nº 2376/2023/MF, de 06 de julho de 2023.

III

23. O empréstimo será concedido pelo Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo (Financing Agreement, General Conditions e Guarantee Agreement -SEI 27853591, 27853609 e 27853650, respectivamente).

24. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

25. O mutuário é o Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar,

oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

26. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, nos termos da minuta de Exposição de Motivos em anexo (SEI 37263520), sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento do disposto na Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

FABIANI FADEL BORIN

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União substituta

De acordo. Ao Senhor Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 14/09/2023, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabiani Fadel Borin**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/09/2023, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 15/09/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller**, **Subprocurador(a)-Geral**, em 20/09/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37165991** e o código CRC **2AE46ECD**.

Referência: Processo nº 17944.103389/2022-19 SEI nº 37165991

PARECER SEI Nº 3323/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação contratual externa (com garantia da União) entre o Estado do Piauí e o Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA, no valor de US$ 18.000.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo - PSI.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.103389/2022-19

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo estado do Piauí para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com oFundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (FIDA) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 36855675):

a. Credor: Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura (FIDA);

b. Valor da operação: US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos EUA);

c. Valor da contrapartida: US$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares dos EUA);

d. Destinação dos recursos: Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI);

e. Juros: SOFR acrescida de *spread* variável do BIRD e do *IFAD Maturity Premium* divulgado periodicamente pelo FIDA em seu sítio eletrônico;

f. Atualização monetária: Variação cambial;

g. Liberações previstas: US$ 1.100.800,00 em 2023; US$ 2.854.300,00 em 2024; US$ 4.577.700,00 em 2025; US$ 4.925.500,00 em 2026; US$ 3.425.100,00 em 2027 e US$ 1.116.600,00 em 2028;

h. Aportes estimados de contrapartida: US$ 275.211,00 em 2023; US$ 713.569,00 em 2024; US$ 1.144.419,00 em 2025; US$ 1.231.380,00 em 2026; US$ 856.281,00 em 2027 e US$ 279.140,00 em 2028;

i. Prazo total: 216 meses;

j. Prazo de carência: até 42 meses;

k. Prazo de amortização: 174 meses;

l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

m. Sistema de amortização: Constante;

n. Lei(s) autorizadora(s): Lei nº 7.259, de 03/10/2019, alterada pelas leis nºs 7.373, de 11/05/2020, 7.798, de 02/06/2022, e 7.863, de 14/09/2022 (SEI 28062061);

o. Demais encargos e comissões: Não há.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria STN 1.349, de 08/04/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 24/08/2023 pelo chefe do Poder Executivo (SEI 36855675). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: leis autorizadoras (SEI 28062061); (b) Parecer do Órgão Jurídico (SEI 34601630); (c) Parecer do Órgão Técnico (SEI 34601633); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 36893892) e (e) Declaração de cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da LRF (SEI 36637008).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3.. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 34601633), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI 34601613, fls. 1/2), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 34601630) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 36855675), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi

realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	3.158.028.505,25
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	3.158.028.505,25
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	143.406.268,11
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	143.406.268,11

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	2.727.894.174,00
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	2.727.894.174,00
Liberações de crédito já programadas	2.085.244.893,90
Liberação da operação pleiteada	5.304.975,36
Liberações ajustadas	2.087.549.869,26

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2023	5.304.975,36	2.082.244.893,90	14.150.056.280,24	14,75	92,21
2024	13.755.442,56	163.037.901,54	14.181.054.226,68	1,25	7,79
2025	22.060.851,84	172.559.484,80	14.212.120.079,05	1,37	5,56
2026	23.736.969,60	181.872.588,80	14.243.253.986,10	1,44	9,02
2027	16.506.241,92	141.702.147,20	14.274.456.096,93	1,11	6,93
2028	5.381.118,72	29.893.979,52	14.305.726.560,93	0,25	1,54
2029	0,00	0,00	14.337.065.527,86	0,00	0,00

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2023	187.151,70	1.399.837.686,69	14.150.056.280,24	9,89
2024	449.088,38	1.769.984.165,75	14.181.054.226,68	12,48
2025	1.169.709,57	1.893.611.876,52	14.212.120.079,05	13,33

2026	34 4.937.982,05	1.812.234.568,89	14.243.253.986,10	12,76
2027	8.631.339,63	1.728.642.234,53	14.274.456.096,93	12,17
2028	8.921.641,78	1.560.894.124,60	14.305.726.560,93	10,97
2029	8.687.573,91	1.453.561.018,25	14.337.065.527,86	10,20
2030	8.624.726,44	1.165.261.789,58	14.368.473.147,77	8,17
2031	8.372.147,44	816.182.872,33	14.399.949.571,07	5,73
2032	8.126.142,46	765.446.161,86	14.431.494.948,46	5,36
2033	7.866.989,50	574.518.063,90	14.463.109.431,03	4,03
2034	7.614.410,55	408.335.714,11	14.494.793.170,13	2,87
2035	7.361.831,56	398.235.940,42	14.526.546.317,50	2,79
2036	7.113.058,57	329.301.568,18	14.558.369.025,19	2,31
2037	6.856.673,62	167.234.321,51	14.590.261.445,57	1,19
2038	6.604.094,67	113.054.899,14	14.622.223.731,37	0,82
2039	6.351.515,68	94.425.946,21	14.654.256.035,63	0,69
2040	6.099.974,69	83.600.175,71	14.686.358.511,75	0,61
2041	2.954.837,73	79.811.989,63	14.718.531.313,44	0,56

Média até 2027 :	12,13
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :	105,46
Média até o término da operação :	6,15
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :	53,52

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	13.900.415.225,22
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.314.846.055,66
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	2.771.310.995,76
Valor da operação pleiteada	86.745.600,00
Saldo total da dívida líquida	8.172.902.651,42
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,59
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	29,40%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 3º Bimestre de 2023), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 36619261). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2023), homologado no Siconfi (SEI 34601642).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 6,15%, relativo ao período de 2023-2041.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
e. DCL/RCL menor que 2,0: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 36893892) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2019), aos exercícios não analisados (2020,2021 e 2022) e ao exercício em curso (2023).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 36893892), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 36893706), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN n° 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI 36893711).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN n° 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN n° 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de publicação do Diário Oficial do Estado do Piauí, em que foi verificada a entrega dos relatórios até o 6° bimestre de 2022 (SEI 36960371). Para a verificação do cumprimento desse dispositivo em 2023, foi enviada a publicação do "Anexo 12" referente ao RREO do 1º, 2º e 3º bimestres de 2023 (SEI 34601665 35085698 e 36637036).

14. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 34601647). Em consulta recente (SEI 36893708), a situação do ente foi considerada regular.

15. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o ente encontra-se adimplente por força de decisão judicial, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM - SEI 36893703 e 36960362), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br.

16. Também em consulta ao SAHEM (SEI 36893703), verificou-se que o ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Dessa forma, não se aplica o disposto no inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001.

17. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN se manifestou no Parecer SEI Nº 4541/2021/ME (SEI 34601616) destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 36893892), na declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 36855675) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no Siconfi (SEI 34601642).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

19. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEX

20. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 0028, de 25/10/2021 (SEI 27440746), autorizou a preparação do Programa no valor de até US$ 18.000.000,00 provenientes do FIDA, com contrapartida de no mínimo 20% do valor total do Projeto a ser contratado com o FIDA.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

21. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

22. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2023 (SEI 34601642), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

23. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2° e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF n° 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 34601613, fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

> *16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.*

24. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente Parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

25. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 36855675, fls. 18-24), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente, inserido na Lei nº *7.326*, de 30/12/2019. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária nº 7.949, de 12/01/2023. que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso (2023), dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

26. A lei estadual nº nº 7.259, de 03/10/2019, alterada pelas leis estaduais nºs 7.373, de 11/05/2020, 7.798, de 02/06/2022, e 7.863, de 14/09/2022 (SEI 28062061), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, "*as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todas da Constituição Federal , bem como outras garantias admitidas em direito*".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

27. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI 36893892), atestou para os exercícios de 2021 e 2022 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma certidão atestou para o exercício de 2022 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

28. O Tribunal de Contas competente, na mesma Certidão (SEI 36893892), atestou para os exercícios de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

29. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO".

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

30. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

31. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que firmou contrato na modalidade de PPP e que que as despesas PPP situam-se dentro do limite legal (SEI 36855675), o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI 36619261).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

32. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1º quadrimestre de 2023, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,26% da RCL (SEI 34601643).

33. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, tendo em vista o disposto no art. 16 da Portaria ME nº 5.623/2022, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 50,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 1586/2023/ME (SEI 36960368), atualizada por meio da Nota Técnica SEI nº 1806/2023/MF (SEI 36960370). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 66,78% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 36893709).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

34. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373/2020.

35. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 40870/2022/ME (SEI 34601653), bem como no Ofício nº 25159/2023/MF (SEI 35148206), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo 13 da Portaria ME nº 5.623/2022, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria ME nº 5.623/2022, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

36. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 38190/2023/MF, de 14/08/2023 (SEI 36612538, fls. 03-07), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

37. Adicionalmente, a COAFI esclareceu que, no âmbito da ACO 3591/PI, caso o Estado não honre voluntariamente as parcelas que vencerem após 07/06/2023, relativamente aos contratos objetos da ACO 3591/PI, a STN poderá executar as respectivas contragarantias e inserir o ente no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC). Assim, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a COAFI declara não ter conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 36893703 e 36960362).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

38. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 34601633), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI 34601613, fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as ~~abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI 36855675), atendem ao disposto nos inc~~isos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

39. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO".

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

40. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

41. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria ME nº 5.623/2022, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício nº 25731/2023/MF, de 23/06/2023 (SEI 35627712, fls. 03-06). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,32% a.a. para uma *duration* de 9,65 anos, e, portanto, inferior ao custo máximo aceitável de 7,53%. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 6,49% a.a., superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI 29016159), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

42. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 30/08/2023 (SEI 36893710), em que foi verificada a ocorrência, em nome do ente, de registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União.

43. Entretanto, considerando o prazo previsto no inciso I do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022 e a data final de bloqueio de 06/04/2024 constante no referido relatório, verifica-se que a honra de aval realizada pela União, que gerou esse registro, se encontra coberto pelas decisões liminares proferidas no âmbito da ACO 3.591/PI, conforme informado pela CODIV por meio do Ofício SEI nº 9163/2023/MF, de 17/04/2023 (SEI 36013215). Tal situação, faz com que a União não possa aplicar o disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623/2022 ao Estado do Piauí, conforme análise a ser apresentada na Seção IV deste Parecer. Destacamos, que não consta no Relatório de Honras de Aval, registro de bloqueios que ultrapassem a data de 06/04/2024 para o estado do Piauí.

44. Ademais, não existem honras de avais anteriores não cobertos por decisões liminares da ACO 3.591/PI, conforme informação da CODIV no Ofício SEI nº 6166/2023/MF, de 31/03/2023 (SEI 36013178). Em relação a esse ofício, cabe esclarecer que a operação de crédito BB- 2013879 (Contrato 20/00100-2) foi objeto de decisão liminar em 12/04/2023 no âmbito da ACO 3.591/PI, conforme será apresentado na Seção IV deste Parecer.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

45. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e de garantia (SEI 27853591, 27853609 e 27853650).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

46. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

47. As condições prévias a todos os desembolsos (e, por consequência, ao primeiro) a serem observadas estão discriminadas na seção 4.02, "b" das *General Conditions* (SEI 27853609, fls. 10-11) e na seção "E", item 2 do *FInancing Agreement* (SEI 27853591, fl. 04). O empréstimo poderá ser cancelado caso nenhum desembolso seja realizado após 18 meses da entrada em vigor do *Financing Agreement*.

48. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis, por parte dos mutuários, como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao mutuário iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

49. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o FIDA terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na seção 12.05 das *General Conditions* (SEI 27853609, fl. 24). A mesma seção 12.05 das *General Conditions* (SEI 27853609, fl. 24) prevê o *cross default* por razões financeiras e não financeiras com outros contratos do mutuário ou do garantidor com o FIDA. O *cross default* por razões não financeiras pode ter origem, entre outros, na condição de *cross suspension* (suspensão dos desembolsos causada por suspensão de desembolsos em outro contrato) descrita na seção 12.01, "a", item xix.

50. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

51. Cabe esclarecer, também, que as minutas contratuais prevêem, na seção "D", item 2 do *Financing Agreement* (SEI 27853591, fls. 03-04), bem como na seção 4.06 e nos artigos III, VIII e IX das *General Conditions* (SEI 27853609, fls. 10-12 e 18-20) que o FIDA e/ou o BID, este último na condição de "*Cooperating Institution*", acompanharão periodicamente a execução do Projeto a fim de assegurar-lhe o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado por essas instituições nas operações garantidas pela União. As minutas contratuais também exigem que o mutuário apresente relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

52. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI 29016159), deliberou que:

> *Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
>
> *§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.*

53. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação e que, conforme a citada Resolução, caso seja verificado que o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da União, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo.

Mecanismo de accelerated repayment

54. Registre-se que, nos itens "c", "d" e "e" da seção 5.02 das *General Conditions* (SEI 27853609, fl. 13), é mencionado o mecanismo de *accelerated repayment.* Esse mecanismo permite ao banco exigir o pagamento das parcelas de amortização em um prazo menor do que aquele acordado inicialmente no contrato, e não se confunde com o vencimento antecipado, em inglês denominado "*Acceleration of Maturity*" nas minutas contratuais. Entretanto, conforme esclarecido pelo FIDA na reunião de negociação e na Ata da negociação (SEI 27853548, fl. 03, item 11), o *accelerated repayment* aplica-se apenas a empréstimos na categoria "*concessional terms*" de condições contratuais, e apenas quando o país se torna elegível para a categoria "*ordinary terms*". Como o Brasil já está na categoria de "*ordinary terms*", o mecanismo de *accelerated repayment* não se aplica a empréstimos concedidos à União ou a entes subnacionais com garantia da União, o que se reflete, inclusive, na seção "B", item 2 do *Financing Agreement* (SEI 27853591, fl. 03), que estabelece que o empréstimo é concedido em *"ordinary terms".* Por fim, ressalta-se que, diante dessa não aplicabilidade do mecanismo de *accelerated repayment,* foi incluído na minuta do *Financing Agreement* o item 4 da seção "E" (SEI 27853591, fl. 04), que estabelece que os itens "c", "d" e "e" da seção 5.02 das *General Conditions* não se aplicam ao contrato em apreço.

IV. OBSERVAÇÕES SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO DA ACO 3.591/PI ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 15 DA PORTARIA ME Nº 5.623/2022

55. Esta Secretaria tem conhecimento de decisões judiciais proferidas pelo STF no âmbito da ACO 3.591/PI, as quais possuem impacto em alguns dos requisitos a serem verificados para a garantia da União. Tais decisões, por um lado, obstaram a execução de contragarantias oferecidas à União em determinados contratos de operações de crédito e, por outro, impediram que a União pudesse proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos, como destacado abaixo:

Decisão de 31/7/2022 - Parecer de Força Executória n. 00093/2022/SGCT/AGU (fls. 2-4 e 50-51 do Documento SEI nº 27671571)

> Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, nos termos pleiteados, para determinar a suspensão do pagamento das prestações vincendas da dívida pública do Estado do Piauí, em relação aos contratos elencados no item 4.1 da petição inicial.
>
> Em virtude da liminar concedida, não poderá a União proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos, notadamente o exercício das contragarantias, caso venha voluntariamente a pagar as respectivas prestações, enquanto vigorar a presente liminar.

Decisão de 17/8/2022 - Parecer de Força Executória n. 00098/2022/SGCT/AGU (fl. 12 do Documento SEI nº 27662198)

> Diante do exposto, mantendo-se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA INCIDENTAL para determinar que a União se abstenha, com fundamento nos pedidos formulados na petição inicial da presente ação, de:
>
> > *i) "proceder a qualquer alteração ou reclassificação da Capacidade de Pagamento (Capag) do Estado do Piauí em virtude da propositura desta ação judicial ou de argumentos contidos na petição inicial desta ação judicial ou da suspensão de parcelas contratuais objeto desta ação judicial";*
> > *ii) "constranger o Estado do Piauí em trâmites de operações de Crédito e Convênios e na sua classificação de rating (risco de crédito) no âmbito federal, até o julgamento final de mérito da demanda".*

Decisão de 02/01/2023 - Parecer de Força Executória n. 00001/2023/SGCT/AGU (fl. 2 do Documento SEI nº 32711589)

> Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO, PARCIALMENTE, O PEDIDO DE TUTELA INCIDENTAL**, para determinar a suspensão, até **02/04/2023**, do pagamento das prestações vincendas da dívida pública do Estado do Piauí, em relação aos contratos elencados no item 4.1 da petição inicial.
> Em virtude da liminar concedida, não poderá a União proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos, notadamente o exercício das contragarantias, caso venha voluntariamente a pagar as respectivas prestações, enquanto vigorar a presente liminar.
> Caso haja prorrogação de atuação do grupo de trabalho específico instituído pela cláusula quinta do acordo parcial celebrado na ADPF 984 e ADI 7191, o requerente deverá comunicar o juízo, para fins de análise da manutenção da presente medida liminar. (grifos no original)

Decisão de 12/04/2023 - Parecer de Força Executória n. 00070/2023/SGCT/AGU (fls. 2-3 do Documento SEI nº 33211813)

> Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente e nos termos pleiteados, para, considerando que o Contrato nº 20/00100-2 (BB) foi alcançado pela liminar deferida nos presentes autos, determinar que a União não considere a parcela do referido contrato, voluntariamente honrada, como obstáculo à concessão de garantia da União em novo contrato de financiamento a ser celebrado pelo Estado do Piauí com o Banco do Brasil S/A, afastando-se, por conseguinte, o óbice contido no art. 15 da Portaria ME 6253/2022.

56. Diante de tais decisões, esta STN, por seu turno, consultou a PGFN por intermédio da Nota Técnica SEI nº 39603/2022/ME, de 1/9/2022 (SEI nº 27662026) acerca da aplicação do art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, considerando decisões proferidas até a data de elaboração da mencionada Nota (1/9/2022), no âmbito da ACO nº 3.591, conforme segue:

> 11. Contudo, entende-se necessária a prestação da devida manifestação jurídica a respeito da aplicação do mencionado dispositivo, tendo em vista o que dispõem as decisões proferidas na ACO nº 3.591, sendo pertinente o encaminhamento dos seguintes questionamentos à

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

a) Tendo em vista as decisões proferidas no âmbito da ACO nº 3.591, esta Secretaria pode aplicar o disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, vedando a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamentos do Estado do Piauí?

b) Sendo a resposta ao item anterior no sentido de que não é possível a aplicação do art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, essa conclusão fica mantida mesmo para o caso de honras de aval ocorridas anteriormente às decisões proferidas no âmbito da ACO nº 3.591?

c) As repostas aos itens a e b aplicam-se somente às operações de crédito abarcadas pela ACO nº 3.591 ou a qualquer outra operação de crédito realizada pelo Estado do Piauí?

57. A PGFN, em resposta à referida Nota Técnica, expediu o Parecer SEI nº 12804/2022/ME, de 21/10/2022 (SEI nº 27863818), em que exarou as seguintes conclusões a respeito dos questionamentos em comento:

13. Ante o exposto, responde-se aos questionamentos formulados, nos seguintes termos:

a) Tendo em vista as decisões proferidas no âmbito da ACO nº 3.591, esta Secretaria pode aplicar o disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, vedando a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamentos do Estado do Piauí? Caso a honra das garantias mencionadas na Nota Técnica nº 39603/2022/ME (SEI nº 27662026) tenha ocorrido anteriormente a 31 de julho de 2022, data de prolação da tutela provisória de urgência, no âmbito da ACO 3.591, autoriza-se a subsunção do ente às normas do art. 15 da Portaria ME nº 5623, de 2022. Por outro lado, caso a União tenha realizado o pagamento das parcelas vencidas, a título de garantia, após a suspensão dos pagamentos autorizada judicialmente, não há que se falar em qualquer consequência administrativa a ser imposta ao Estado.

b) Sendo a resposta ao item anterior no sentido de que não é possível a aplicação do art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, essa conclusão fica mantida mesmo para o caso de honras de aval ocorridas anteriormente às decisões proferidas no âmbito da ACO nº 3.591?
Conforme exposto, as decisões judiciais proferidas na ACO 3.591 não alcançam os pagamentos realizados pela União, na condição de garantidora dos contratos, anteriormente a 31 de julho de 2022, data do deferimento da tutela judicial de urgência.

c) As repostas aos itens a e b aplicam-se somente às operações de crédito abarcadas pela ACO nº 3.591 ou a qualquer outra operação de crédito realizada pelo Estado do Piauí?
Nos termos do Parecer de Força Executória nº 00093/2022/SGCT/AGU (SEI nº 27671571) que analisou a eficácia objetiva da tutela provisória de urgência, a referida decisão judicial alcança a, *"suspensão do pagamento das prestações vincendas da dívida pública do Estado do Piauí, em relação aos contratos elencados no item 4.1 da petição inicial*. Por sua vez, o Parecer de Força Executória 00098/2022/SGCT/AGU (SEI nº 27662198) reforça que*, "os provimentos inibitórios acima enumerados encontram-se vinculados aos pedidos, aos fundamentos e às operações de crédito narrados na petição inicial. Assim, salvo melhor juízo, desde que a reclassificação não se relacione com os pedidos, os fundamentos e as operações de crédito elencados na ACO nº 3.591, a decisão não obsta eventual alteração da CAPAG do Estado do Piauí, a critério do Ministério da Economia".*

58. Posteriormente à elaboração da Nota Técnica SEI nº 39603/2022/ME, de 1/9/2022, e do Parecer SEI nº 12.804/2022/ME, de 21/10/2022, proferiu-se, em 02/01/2023, decisão na ACO 3.591, razão pela qual esta Secretaria novamente realizou consulta à PGFN acerca da aplicação do art. 15 da Portaria ME 5.623, de 2022, por meio da Nota Técnica SEI nº 6657/2023/ME (SEI nº 32707111), cuja resposta deu-se no Parecer SEI Nº 459/2023/ME (SEI nº 32846425), conforme excertos transcritos abaixo:

Nota Técnica SEI nº 6657/2023/ME:

12. Diante do exposto, entende-se necessária a prestação da devida manifestação jurídica a respeito da aplicação do mencionado dispositivo, em vista do que dispõem as decisões proferidas na ACO nº 3.591, sendo pertinente o encaminhamento dos seguintes questionamentos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

a) Considerando a nova decisão proferida em 2/1/2023 no âmbito da ACO nº 3.591, as conclusões constantes do Parecer SEI nº 12804/2022/ME, de 21/10/2022 (SEI nº 27863818) ainda mantêm-se válidas, no que concerne à aplicação do disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022?

b) Considerando que o Estado do Piauí encontra-se, atualmente, enquadrado nas hipóteses do art. 15 da Portaria ME 5623/2022 para fins de vedação à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento, esta Secretaria encontra-se, por força da referida decisão, impedida de aplicar o disposto no referido artigo, mesmo em relação a pedidos de verificação de limites e condições do Estado do Piauí para realizar operação de crédito com a garantia da União não abarcada pela ACO nº 3.591?

c) No caso de resposta afirmativa a algum dos questionamentos anteriores, há limitação temporal para a aplicação dos referidos entendimentos, tendo em vista que na decisão em comento cita-se o prazo de 02/04/2023 para suspensão de pagamento dos contratos de que trata?

Parecer SEI Nº 459/2023/ME:

7. Nesse contexto, responde-se aos questionamentos da STN da seguinte forma:

a) Considerando a nova decisão proferida em 2/1/2023 no âmbito da ACO nº 3.591, as conclusões constantes do Parecer SEI nº 12804/2022/ME, de 21/10/2022 (SEI nº 27863818) ainda mantêm-se válidas, no que concerne à aplicação do disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022?
Sim, pode-se entender que ainda permanecem válidas.

b) Considerando que o Estado do Piauí encontra-se, atualmente, enquadrado nas hipóteses do art. 15 da Portaria ME 5623/2022 para fins de vedação à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento, esta Secretaria encontra-se, por força da referida decisão, impedida de aplicar o disposto no referido artigo, mesmo em relação a pedidos de verificação de limites e condições do Estado do Piauí para realizar operação de crédito com a garantia da União não abarcada pela ACO nº 3.591?
As decisões judiciais exaradas no âmbito da ACO nº 3.591 alcançam os contratos celebrados, pelo Estado do Piauí, com as instituições financeiras citadas na petição inicial, e garantidos pela União, a qual se encontra impedida de proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos, enquanto vigorar decisão judicial em seu desfavor. Nesse contexto, estando o ente enquadrado nas hipóteses de incidência do art. 15 da Portaria ME nº 5623/2022 em decorrência de inadimplemento ou atraso no pagamento de parcelas de operações de crédito diversas das arroladas na ACO nº 3.591, não há que se falar em impedimento à aplicação do referido dispositivo em face de novos contratos de financiamento em que se pleiteie a garantia da União.

Ressalte-se que na hipótese de ser proferida decisão judicial que acolha incidentalmente contrato de operação de crédito não arrolado inicialmente na petição inicial, a nova contratação passa a ser abarcada pela proteção judicial conferida ao ente nos autos da ACO nº 3.591, razão pela qual eventual inadimplemento das parcelas de que trata a referida operação não pode acarretar qualquer efeito previsto no art. 15 da Portaria MF nº 5623, de 2022.

c) No caso de resposta afirmativa a algum dos questionamentos anteriores, há limitação temporal para a aplicação dos referidos entendimentos, tendo em vista que na decisão em comento cita-se o prazo de 02/04/2023 para suspensão de pagamento dos contratos de que trata?

O exame acerca do período em que a aludida decisão judicial está apta a produzir efeitos não se encontra abarcado nas competências desta Coordenação-Geral, o que acarreta a necessidade de formulação do questionamento diretamente à Secretaria-Geral do Contencioso - SGCT/AGU, a quem compete esclarecer a questão.

59. Finalmente, em 07/06/2023, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu-se nova decisão no âmbito da ACO nº 3.591, nos seguintes termos:

> "Assim, defiro o pedido de suspensão dos autos, nos termos do artigo 313, II, do CPC, até que sobrevenha a condição resolutiva prevista na cláusula Segunda do acordo, ficando sobrestados os efeitos de todas as medidas liminares deferidas.
> Aguardem-se os autos no arquivo, até posterior manifestação das partes sobre o cumprimento integral do acordo homologado nos autos da ADI 7.191 e ADPF 984, de Relatoria do Min. GILMAR MENDES, com o competente pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ou outras medidas que entenderem necessárias."

60. Tal decisão exarou o encerramento das discussões entre a União e o estado, por outro lado, gerou dúvidas em relação aos procedimentos a serem adotas em relação às honras de aval que ocorreram no período em que as medidas liminares deferidas no âmbito da ACO 3.591 estavam em vigor, além da aplicação do art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022. Assim, foi realizada consulta à PGFN pela Nota Técnica SEI nº 1145/2023/MF (SEI 35241923), respondido pela PGFN por intermédio do Parecer SEI nº 2376/2023/MF (SEI 35478397):

Nota Técnica SEI nº 1145/2023/MF:

> a) Considerando a nova decisão proferida em 7/6/2023 no âmbito da ACO nº 3.591, obstando os efeitos de todas as medidas liminares deferidas na ACO em comento, aplica-se o disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, ao Estado do Piauí para honras de aval que tenham ocorrido no período em que as medidas liminares deferidas no âmbito da ACO 3.591 estavam em vigor, uma vez que tais honras estavam cobertas pelas referidas medidas liminares?

Parecer SEI Nº 2376/2023/MF:

> 10. Ademais, é imprescindível observar que o Acordo, que inclui os valores compensados liminarmente, representa a quitação da obrigação imposta à União pelos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194/2022. Disso decorre que as compensações prévias foram feitas a título de cumprimento de obrigação legal, ordenadas judicialmente, sob a égide da Lei Complementar nº 194/2022, razão pela qual não poderiam ser sancionadas administrativamente por meio de medidas de restrição de crédito.
> 11. Por óbvio, não pode a União cumprir o seu dever legal (Lei Complementar nº 194/2022) e, ao mesmo tempo, punir o beneficiário da compensação. Dessa forma, o campo de aplicação da vedação contida no art. 15 da Portaria ME nº 5.623/2022 é reservado às hipóteses de inadimplementos do ente federado ou, em inadimplementos autorizados em tutela judicial, às hipóteses de cassação da medida liminar ou de julgamento de mérito por improcedência da ação.
> 12. Tem-se, portanto, que uma leitura contextual da decisão proferida em 07/06/2022 na ACO nº 3.591/PI, que necessariamente leva em consideração o espírito do Acordo da ADI nº 7191 e da ADPF nº 984, jamais autorizaria a imposição de sanções administrativas ao Estado do Piauí em decorrência de honras de aval determinadas anteriormente, posto que **os valores desembolsados pela União nessas ocasiões reconhecidamente integram o cumprimento das obrigações compensatórias criadas pela Lei Complementar nº 194/2022**.
> 13. Portanto, "os efeitos" que foram sobrestados pelo Min. Relator da ACO nº 3.591/PI dizem respeito tão-somente às determinações de suspensão de pagamentos das dívidas elencadas pelo Estado do Piauí durante o curso da demanda, que agora devem ocorrer nos termos do Acordo e do voto condutor da sua homologação, sendo certo que a vedação à adoção de medidas restritivas de crédito subsiste em relação às compensações realizadas enquanto vigoraram as liminares, caso não sobrevenha a sua cassação ou o julgamento da improcedência da ação.
> **III - CONCLUSÃO**
> 14. Diante de todo o exposto, responde-se à Consulente que não se aplica o disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623/2022 ao Estado do Piauí para honras de aval que tenham ocorrido no período em que as medidas liminares deferidas no âmbito da ACO 3.591/PI estavam em vigor.

61. Portanto, de acordo com as referidas decisões judiciais e Pareceres de Força Executória emanados pela AGU, bem como as interpretações da PGFN em consultas realizadas por esta STN, encontra-se esta STN impedida de aplicar o disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623/2022 ao Estado do Piauí para honras de aval que tenham ocorrido no período em que as medidas liminares deferidas no âmbito da ACO 3.591/PI estavam em vigor.

V. CONCLUSÃO

62. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

63. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e o § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007.

64. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

65. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **90 dias**, contados a partir de 31/08/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento superiores a 90%.

66. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa**, **Analista de Finanças e Controle**, em 31/08/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 31/08/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 31/08/2023, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 31/08/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**, **Subsecretário(a)**, em 01/09/2023, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 04/09/2023, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36909801** e o código CRC **556AB92A**.

Referência: Processo nº 17944.103389/2022-19 SEI nº 36909801

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Sistemas e Estatísticas de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 40870/2022/ME

Assunto: **Análise Fiscal do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, Portaria ME n.º 5.623, de 22 de junho de 2022, e Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022.**

Senhora Subsecretária,

1. Trata-se da análise da situação fiscal do Estado do Piauí (PI) prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819, de 2021, e pela Portaria STN nº 1.487, de 2022, realizada periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

2. O presente processo de análise fiscal observa as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações fiscais obtidas dos demonstrativos oficiais aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

I – ANÁLISE FISCAL E AJUSTES REALIZADOS

3. No âmbito do processo de análise fiscal são utilizados, entre outros, dados referentes aos três últimos exercícios da Declaração de Contas Anuais e ao último quadrimestre, ou semestre, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

4. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manua de Análise Fiscal, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.

5. Durante a análise fiscal, identificou-se a necessidade de ajustar alguns valores publicados pelo Estado no Siconfi, a fim de reduzir as incompatibilidades com as regras definidas por esta Secretaria. Estes ajustes estão detalhados nos arquivos anexos:

- Relatório de ajustes (SEI nº 27874878); e
- Planilha de avaliação da situação fiscal de 2021 (SEI nº 27874846)

6. Dúvidas acerca dos ajustes realizados poderão ser encaminhadas ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

II - RECURSO

7. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, tem legitimidade para interpor recurso administrativo, em até dez dias do recebimento desta Nota Técnica, *"o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa*

competência". Nesse sentido, o recurso poderá ser elaborado pelas áreas técnicas competentes e encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo por meio de ofício, caso não exista delegação formal dessa competência.

8. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

9. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.

10. Caso seja do interesse do Estado, poderá ser enviada manifestação com a declinação do prazo de recurso e com a concordância dos resultados desta Nota Técnica, situação em que será considerado concluído definitivamente o processo de análise fiscal.

III – ANÁLISE DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO

11. Esta seção visa a subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Estado.

12. Caso o resultado da classificação seja "A" ou "B", **o posicionamento da COREM é que as operações de crédito pleiteadas são elegíveis**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

13. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõem a Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e a Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2019	2020	2021	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			9.046.722.686,49	78,97%	B	B
	Receita Corrente Líquida			11.455.231.445,84			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	11.475.902.268,34	12.336.603.421,86	13.633.819.481,25	88,86%	A	
	Receita Corrente Ajustada	12.089.505.583,11	14.816.563.856,43	15.183.513.713,61			
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras			636.021.440,73	37,24%	A	
	Disponibilidade de Caixa			1.707.812.789,30			

14. Os resultados acima poderão ser alterados em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

15. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva e a classificação final da **capacidade de pagamento do Estado do Piauí (PI) será "B"**.

16. A classificação apurada preliminarmente nesta seção, se considerada definitiva, permanecerá válida até a conclusão de novo processo de análise fiscal ou até que seja realizada a revisão de que trata o artigo 6º da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e o artigo 31 da Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022.

IV – AVALIAÇÃO DAS METAS DOS PROGRAMAS DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL TRANSPARÊNCIA ACOMPANHAMENTO FISCAL

17. O Estado do Piauí (PI) não é signatário do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

V – AVALIAÇÃO DAS METAS DO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

18. O Estado do Piauí (PI) não é signatário do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

VI – CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota ao Estado do Piauí para que este possa avaliar a interposição de recurso acerca dos resultados apresentados nas seções anteriores no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO MAEDA
Gerente da GESEM

Documento assinado eletronicamente
CARLOS REIS
Gerente da GERAP

Documento assinado eletronicamente
CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Projeto I da GRECE

Documento assinado eletronicamente
VINÍCIUS LUIZ ANTUNES ARAÚJO
Gerente da GRECE

Documento assinado eletronicamente
KLEBER DE SOUZA
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
ÁGATHA LECHNER DA SILVA
Chefe de Projeto I da GERAT

Documento assinado eletronicamente
ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES
Gerente da GERAT

Documento assinado eletronicamente
DANIEL FIOROTT OLIVEIRA
Chefe de Projeto I da GEPAS

Documento assinado eletronicamente
DÉBORA CHRISTINA MARQUES ARAÚJO
Gerente da GEPAS

Documento assinado eletronicamente
BRUNA ADAIR MIRANDA
Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
ÁLVARO DUTRA HENRIQUES
Chefe de Projeto I da GEPAS

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COREM,

Documento assinado eletronicamente

ERIC LISBOA CODA DIAS

Coordenador da COPAF

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Coordenador da CORFI Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN,

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Estado,

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária da SURIN

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis**, **Gerente**, em 09/09/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Cristina Monteiro de Queiroz**, **Gerente de Projeto**, em 09/09/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo**, **Gerente de Análise e Acompanhamento Fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios I Substituto**, em 09/09/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Luiz Antunes Araujo**, **Gerente**, em 09/09/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes**, **Gerente**, em 09/09/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ágatha Lechner da Silva**, **Gerente de Projeto**, em 09/09/2022, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Kleber de Souza**, **Gerente de Análise e Acompanhamento Fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios III Substituto**, em 12/09/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Adair Miranda**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Dutra Henriques**, **Gerente de Projeto**, em 13/09/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Fiorott Oliveira**, **Gerente de Projeto**, em 14/09/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Augusto César Araújo Maeda**, **Gerente**, em 14/09/2022, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice**, **Coordenador(a) Substituto(a)**, em 14/09/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz**, **Coordenador(a)-Geral**, em 14/09/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias**, **Coordenador(a)**, em 14/09/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 16/09/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27874481** e o código CRC **0B0D5A32**.

Referência: Processo nº 17944.103700/2022-11. SEI nº 27874481

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 38190/2023/MF

Ao Senhor
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. Estado do Piauí.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 38147/2023/MF, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Piauí.

2. Informamos que a Lei Estadual nº 7.259/2019 (alterada pelas Leis Estaduais nº 7.373/2020, 7.798/2022 e 7.863/2022) e a Lei Estadual nº 8.004/2023, concederam ao Estado do Piauí autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem o arts 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

a) Margem R$ 11.081.438.199,81

b) OG R$ 340.904.513,00

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Estado do Piauí.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do

SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 5623/2022 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que as decisões originalmente proferidas nos autos da ACO 3591/PI impediam a União de executar as contragarantias referentes às dívidas por ela garantidas nos contratos a seguir: Contrato 40/00020-6 (BB- PRO II.I), Contrato nº 0477.608- 24(CEF-FINISAII), Contrato Nº 09.2.1379.1 (BNDES-PEF II), Contrato nº 12.2.1306.1(BNDES-PROINVEST), Contrato nº S/N(ITAU-PRO IV), Contrato nº S/N(BNBPRODETUR II), Contrato nº 7399-BR (BIRD-PCPR II 2ªETAPA), Contrato nº 8128-BR (BIRD-DPL I), Contrato nº 8575-BR (BIRD-IPF), Contrato nº 2308/OC-BR (BIDPROFISCO I), Contrato nº 4460/OC-BR (BID-PROFISCO II), Contrato nº 8567- BR (BIRDDPL II) e Contrato nº 788-BR (FIDA-VIVA SEMI-ÁRIDO).

7. Além disso, em decorrência de nova decisão exarada pelo STF no âmbito da mesma ACO, em 12/04/2023, e consoante manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contida na Nota SEI nº 10/2023/PGAFF/PGFN-MF, União também estava impedida de executar as contragarantias relativas ao contrato nº 20/00100-2, firmado entre o Estado e o Banco do Brasil, bem como de realizar os correspondentes registros nos cadastros de inadimplência.

8. O STF, após julgamento eletrônico encerrado em 02/06/2023, homologou o Acordo firmado entre a União e os Estados. Ato contínuo, as partes peticionaram pela suspensão do processo e da liminar, nos termos do avençado no acordo. Em 07/06/2023 o Ministro Alexandre de Moraes deferiu o pedido de suspensão do processo e dos efeitos da liminar, com a consequente suspensão dos prazos processuais, desde a homologação do acordo.

9. Instada por esta COAFI, a PGFN se pronunciou sobre o alcance desta decisão no Parecer nº2935/2023/MF, anexo, no qual em suma conclui que, caso o Estado não honre voluntariamente as parcelas que vencerem após 07/06/2023, relativamente aos contratos objetos da ACO 3591/PI, a STN poderá executar as respectivas contragarantias e inserir o ente no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC). Assim, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

10. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 36503979)

II - Parecer 2935 (SEI nº36509049)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 14/08/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36493097** e o código CRC **901E61DF**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

NEGOTIATED TEXT

LOAN NO. [number]

FINANCING AGREEMENT

"Integrated Project for Water Security, Environmental Sustainability and Socio-productive Development of the Piauí and Canindé Rivers Basin, State of Piauí"

Piauí Inclusive and Sustainable Project (PSI)

between the

STATE OF PIAUÍ
OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and the

INTERNATIONAL FUND FOR AGRICULTURAL DEVELOPMENT

[Signed in [Town], [Country]]

on _____

OR

[Signed in [Town], [Country], and [Town], [Country]]

Commented [JZAL1]: tbd

DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

FINANCING AGREEMENT

Loan No: _____

Project Name: Integrated Project for Water Security, Environmental Sustainability and Socio-productive Development of the Piauí and Canindé Rivers Basin, State of Piauí - Piauí Inclusive and Sustainable Project (PSI) (the "Project")

State of Piauí - Federative Republic of Brazil (the "Borrower/Recipient")

and

The International Fund for Agricultural Development (the "Fund" or "IFAD")

(each a "Party" and both of them collectively the "Parties")

WHEREAS, the Borrower has requested a loan from the Fund for the purpose of financing the Project described in Schedule 1 to this Agreement;

WHEREAS, the Project shall be co-financed by the Inter-American Development Bank (the "IDB"). The Borrower and the IDB will enter into a financing agreement (the "IDB Loan Agreement") to provide one hundred million United Sates Dollars (USD 100 000 000) for the Project;

WHEREAS, the Fund and IDB will enter into a Coordination Agreement (the "Coordination Agreement") to stablish the responsibilities of IDB as the administrator (the "Cooperating Institution") of the execution of the activities financed through the IFAD Loan;

WHEREAS, the Fund has agreed to provide financing for the Project;

NOW THEREFORE, the Parties hereby agree as follows:

Section A

1. The following documents collectively form this Agreement: this document, the Project Description and Implementation Arrangements (Schedule 1), the Allocation Table (Schedule 2) and the Special Covenants (Schedule 3).

2. The Fund's General Conditions for Agricultural Development Financing dated 29 April 2009, amended as of December 2020 (the "General Conditions") are annexed to this Agreement, and all provisions thereof shall apply to this Agreement. For the purposes of this Agreement the terms defined in the General Conditions shall have the meanings set forth therein, unless the Parties shall otherwise agree in this Agreement.

3. The Fund shall provide a loan to the Borrower (the "Loan" or "Financing"), which the Borrower shall use to implement the Project in accordance with the terms and conditions of this Agreement.

4. The Loan is to be guaranteed by the Federative Republic of Brazil (the "Guarantor") on the terms and conditions set forth in an agreement, of even date, to be entered into by the Fund and the Federative Republic of Brazil (the "Guarantee Agreement").

Section B

1. The amount of the Loan is up to eighteen million United States dollars (USD 18 000 000)

DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

2. The Loan is granted on ordinary terms and shall have a maturity period of eighteen (18) years, including a grace period of three (3) years starting from the date on which the Fund has determined that all general conditions precedent to withdrawal have been fulfilled in accordance with Section 4.02(b) of the General Conditions.

3. The Loan Service Payment Currency shall be in United States dollars (USD).

4. The first day of the applicable Fiscal Year shall be 1 January.

5. Payments of principal and interest shall be payable on each 15 May and 15 November.

6. There shall be a Designated Account opened by and held in the name of the Borrower in USD, for the exclusive use of the Project. The Borrower shall inform the Fund of the officials authorized to operate the Designated Account.

7. There shall be a Project Account in Brazilian Real (BRL) for the benefit of the Government of the State of Piauí in a bank selected by the Borrower.

8. The Borrower shall provide counterpart financing for the Project in the amount of four million five hundred thousand United States dollars (USD4,500,000), which shall also include the payment of taxes.

Section C

1. The Lead Programme Agency shall be the Secretariat of Planning of the State of Piauí (SEPLAN) or its successor with the same attributions and legal competencies, subject to prior approval by the Fund for the purposes of the Project.

2. The following are designated as additional Project Parties: Secretariat of Family Farming (SAF), the Secretariat of Environment and Water Resources (SEMAR) and the Land Institute of Piauí (INTERPI) or their successors with the same attributions and legal competencies, subject to prior approval by the Fund for the purposes of the Project.

3. A Mid-Term Review mission will be conducted as specified in Section 8.03 (b) and (c) of the General Conditions; however, the Parties may agree on a different date for the Mid-Term Review mission of the implementation of the Project.

4. The Project Completion Date shall be the sixth anniversary of the date of entry into force of this Agreement and the Financing Closing Date shall be 6 months later, or such other date as the Fund may designate by notice to the Borrower.

5. Procurement of goods, works and services financed by the Financing shall be carried out:

(a) in accordance with the provisions of the IDB Policy for the Procurement of Goods and Works Financed by the IDB (GN-2349-15) and the Policy for the Selection and Contracting of Consultants Financed by the IDB (GN-2350-15) as referred in the Coordination Agreement between IDB and IFAD.

Section D

1. The Loan shall be administered by the Fund.

DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

2. The Project shall be supervised by the IDB as the Cooperating Institution.

Section E

1. The following are designated as additional grounds for suspension of this Agreement:

(a) The Project Implementation Manual (PIM) (*Regulamento Operacional do Projeto* (ROP) in IDB language) and/or any provision thereof, has been waived, suspended, terminated, amended or modified without the prior agreement of IDB, and the Fund, after consultation with the Borrower, has determined that it has had, or is likely to have, a material adverse effect on the Project.

2. The following are designated as additional (general/specific) conditions precedent to withdrawal:

a) The Guarantee Agreement shall have been duly signed, and the signature thereof by the Guarantor shall have been duly authorised by all necessary administrative and governmental authorities;

b) The PIM (ROP in IDB language) shall have been agreed;

c) The Project Designated Account and the operational accounts shall have been opened.

d) The Project Management Unit (PMU) shall have has been established within SEPLAN and its members appointed.

e) The IDB Loan Agreement shall have entered into full force and effect.

f) The right of the Borrower to withdraw the proceeds of the IDB Loan Agreement has not been suspended, cancelled or terminated, in whole or in part, or the IDB Loan has become due and payable prior to the agreed maturity thereof provided that the Parties could not have reached an agreement on a mutual solution.

4. The following provisions of the General Conditions shall not apply to this Agreement:

Section 5.02; (Repayments and Prepayments of Principal):

(c) The Fund may modify the repayment terms applicable to the principal amount of the Loan disbursed and outstanding in accordance with the applicable accelerated repayment and voluntary prepayment framework of the Fund.

(d) Pursuant to paragraph (c) above, upon notification by the Fund to the Borrower, the Borrower shall repay twice the original amount of the remaining loan instalments of the withdrawn loan outstanding, along with any interest due.

(e) If, at any time after the repayment terms have been modified pursuant to paragraph (c) above, the Fund determines that the Borrower's economic condition has deteriorated significantly, the Fund may, if so requested by the Borrower,

DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

further reverse the terms of repayment of the principal amount to the ones originally agreed upon in this Agreement.

5. The following are the designated representatives and addresses to be used for any communication related to this Agreement:

For the Borrower:

Palácio de Karnak
Avenida Antonino Freire, n. 1450
Centro Sul
CEP: 64001-040
Teresina, Estado do Piauí

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

For the Fund:

International Fund for Agricultural Development
Via Paolo di Dono 44
00142 Rome, Italy

This Agreement, [dated _____], has been prepared in the English language in three (3) original copies, one (1) for the Fund, one (1) for the Borrower and one (1) for the Guarantor.

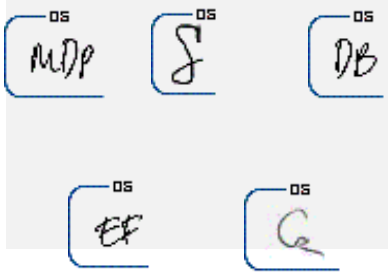
Commented [12]: A assinatura será presencial?

Commented [JZAL3R2]: tbd

THE STATE OF PIAUÍ

_____
"[Authorised Representative Name]"
"[Authorised Representative title]"

Date: _____

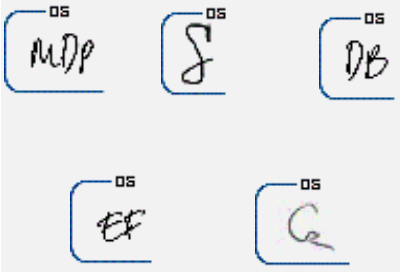


DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

INTERNATIONAL FUND FOR AGRICULTURAL DEVELOPMENT

_____
President

Date: _____



DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

Schedule 1

Project Description and Implementation Arrangements

I. Project Description

1. *Target Population*. The target population comprises family farmers and rural populations living in poverty and extreme poverty in the Project area.

2. *Project area.* The Project area will cover 138 municipalities. The geographic targeting strategy is based on the state priority for water investments in the watershed of the Piauí and Canindé rivers in Piauí's semiarid region and selects areas with high levels of poverty and vulnerability to climate change, food and nutrition insecurity, and a low human development index (the "Project Area").

3. *General Objective.* The general objective of the Project is to improve the rural population's income, food security, nutrition, access to basic services and adaptation to climate change.

4. *Specific objectives.* The specific objectives are to: (i) improve access to water for human consumption and agricultural production; (ii) improve the environmental conditions of rural families and their surroundings; and (iii) increase the adoption of agricultural technologies, with an emphasis on climate change adaptation and mitigation, and improve the integration of producers into value chains, especially women, youth and Afro-descendants (quilombolas).

5. *Components*. The Project shall consist of the following Components:

5.1 Component 1. Water security and rural sanitation

5.1.1 . The component will fund: (i) small works in rural communities to improve the supply of potable water, including individual cisterns to collect and store rainwater for human consumption, domestic water supply networks and fountains; (ii) basic sanitation (simplified individual systems); and (iii) wet passages to reduce transport disruptions in the rainy season.

5.1.2 The works that will be funded by component 1 must meet the following eligibility criteria: (i) correspond to rural water supply works (cisterns, water supply networks with home connection and hydrometer, fountains), sanitation (simplified individual systems) and wet passages; (ii) demonstrate socioeconomic feasibility, in accordance with the cost-benefit and cost-effectiveness simplified analysis methodologies accepted by the IDB applied to the selected sample; and (iii) comply with applied socio-environmental requirements of the Project's Environmental and Social Management Framework (MGAS).

5.1.3 For water supply networks with a home connection and a water meter, the following eligibility criterion will also apply: a cooperation agreement must be signed between the respective municipality and the Integrated Rural Sanitation System (SISAR), with the objective of formalizing the obligations related to the operation and management of the collective water system. For wet passages, the following eligibility criterion will apply: a legal instrument must be signed between the Borrower and the respective municipality, in which the municipality assumes responsibility for maintaining the infrastructure of the works.

5.2 Component 2. Adaptation to Climate Change and Inclusive Social and Environmental Recovery.

5.2.1 This component will fund four types of interventions: (i) Productive Adaptation Plans (PAPs); (ii) Business Plans (PNs); (iii) Environmental Recovery Plans (PRAs); and (iv) land and environmental regularization. The plans will benefit producer organizations, with a focus on women, youth and traditional communities, especially Afro-descendants, who will

DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

participate in their formulation and implementation. Land and environmental regularization will be carried out mainly in Afro-descendant communities. PAPs will benefit producers' group and will finance mainly inputs, tools, equipment, technical assistance, and small-scale works and will focus on the strengthening of food security and nutrition. PNs will finance cooperatives and economic organizations and will include mainly specialized technical assistance and finance to enhance the production, storage, processing and marketing of products.

5.2.2 The PRAs will fund technical assistance and investments by community producer groups to restore vegetation cover in deteriorated areas of the Piauí-Canindé watershed. The Component will also provide funding for land and environmental regularization for the collection of information, georeferencing, Rural Environmental Registry (CAR for its acronym in Portuguese) registration and issuance of property titles.

5.2.3 To enhance the income for women, Afro-descendants and youth, at least 25% of total resources for PAPs will go to associations and cooperatives that have a majority and are led by women, at least 15% to Afro-descendants communities and at least 5% to youth-only groups. Prioritization criteria will also be defined for PAPs and PNs that favour mixed groups with a higher proportion of women, youth and Afro-descendant producers. Each plan will fund a maximum of US$4,000 per beneficiary and US$400,000 per plan for PAPs and US$600,000 for PNs. The PRAs will fund a maximum of US$1,500 per beneficiary and US$33,000 per plan. The Project Implementation Manual (PIM) (ROP in IDB language) will contain additional requirements applicable for PAPs, PNs and PRAs.

5.3 Component 3. Institutional strengthening

5.3.1 The component's objective is to improve the capacities of key institutions in rural development. This component will fund three types of actions: (i) capacity building plans that will include training, consultancy, equipment, vehicles and information systems to improve the management of the main public rural development institutions, as well as to strengthen community organizations for the operation and maintenance of water supply and sewage sanitation works; (ii) studies to improve knowledge on relevant technical, environmental and social aspects of the Piauí-Canindé basin; technical, economic, environmental and social feasibility of engineering studies of basic projects to regularize the availability of water supply in the basin; and (iii) diagnostics and pilot experiences that contribute to the development of a state policy to support innovation in rural areas.

II. Implementation Arrangements

6. *Lead Project Agency*. The Lead Project Agency of the Project will be the Borrower, through the State Secretariat for Planning (SEPLAN), in which a Project Management Unit (PMU) will be created. The Secretary of State for Family Farming (SAF), the Secretary of State for the Environment and Water Resources (SEMAR) and the Land Institute of Piauí (INTERPI) will act as additional Project parties in the implementation of the Project's actions, in accordance with their legal competences.

7. *Project Coordination Committee*. A Project Coordination Committee with operational responsibilities will also be created, composed of representatives of the UCP and the operational teams of SAF, SEMAR and INTERPI.

8. *Project Management Unit (PMU)*. The Lead Project Agency, through the PMU, will be responsible for the overall management and coordination of the Project, and will ensure compliance with this Agreement and the PIM. Among other attributions, it will be responsible for: (i) maintaining formal communication with the IDB; (ii) submit disbursement and accountability requests to the IDB; (iii) coordinate monitoring and evaluation activities; (iv) submit to the IDB the consolidated Annual Operational Plan and Budget (AWPB), Implementation Plan of the Project (PEP), Procurement Plans and

Avulso da MSF 66/2023 [42 de 186]

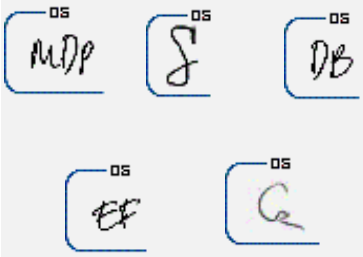
DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

progress reports; and (v) coordinate with SAF, SEMAR and INTERPI the execution of activities, monitor the execution of the budget and obtain the necessary inputs for the financial records and the due rendering of accounts to the IDB. The PMU will have the following minimum team: (i) a project coordinator; (ii) a finance specialist; (iii) two procurement specialists; (iv) an environmental specialist; (v) a gender specialist; and (vi) a monitoring and evaluation (M&E) specialist and (vii) a civil engineer. SAF will be responsible for Component 1. Component 2 will be the shared responsibility of SAF (PAPs and PNs), SEMAR (PRAs) and INTERPI (land and environmental regularization). SEPLAN will be responsible for Component 3, with the support of SAF, SEMAR and INTERPI.

9. *Monitoring and Evaluation (M&E)*. The Project will also fund equipment and consultancy needed for administration and management, monitoring and evaluation, knowledge management and auditing.

10. *Knowledge Management (KM) and Policy Dialogue*. IFAD strong collaboration with the State of Piauí led to the production of Knowledge Management materials for many of the areas which will be covered by the PSI. It has also developed partnerships in Piauí in knowledge management, which will be linked to policy dialogue initiatives.

11. *Project Implementation Manual (PIM) (ROP in IDB language)*. The Project implementation will be in accordance with this Agreement and the PIM. In case of discrepancy between this Agreement and the PIM, the Agreement will prevail. Any change or modification in the PIM, will require prior no objection from the IDB. The PIM will include operational details regarding the IDB and IFAD financing and supervision arrangements.



DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

Schedule 2

Allocation Table

1. *Allocation of Loan Proceeds.* (a) The Table below sets forth the components of Eligible Expenditures to be financed by the Loan and the allocation of the amounts to each component of the Financing and the percentages of expenditures for items to be financed in each component:

Component	IFAD Loan Amount Allocated (Expressed in USD)	State of Piauí Amount Allocated (Expressed in USD)	Percentage
Water security and rural sanitation	7 238 000	1 809 000	IFAD 100% net of taxes
Adaptation to climate change and Inclusive Social and Environmental Recovery	8 690 000	2 173 000	IFAD 100% net of taxes
Institutional Strengthening	864 000	216 000	IFAD 100% net of taxes
Management, monitoring, evaluation, knowledge management and auditing	1 208 000	302 000	IFAD 100% net of taxes
TOTAL	18 000 000	4 500 000	

(b) The terms used in the Table above are defined as follows*:*

(i) *Water security and rural sanitation*: Eligible Expenditures under Component 1 including small works, consultancies, studies, technical assistance, workshops, training, goods, services, equipment, and materials.

(ii) *Adaptation to climate change and Inclusive Social and Environmental Recovery:* Eligible Expenditures under Component 2, including grants and subsidies for productive investments, small works, consultancies, studies, technical assistance, workshops, training, goods, services, equipment and materials;

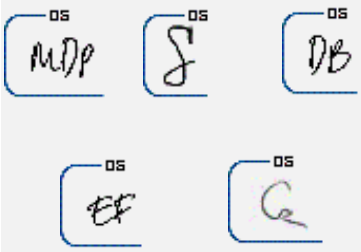
(iii) *Institutional Strengthening*: Eligible Expenditures under Component 3, including small works, consultancies, studies, technical assistance, workshops, training, goods, services, equipment and materials.

(iv) *Management, monitoring, evaluation, knowledge management and auditing:* Eligible Expenditures for the operation of the Project, including salaries and allowances (in the case of permanent staff, to be financed only by the State Government), consultancies, studies, workshops, training, goods, services, equipment, and materials, related to both the PMU and the Territorial Management Units (TMU).

DocuSign Envelope ID: 2A2E1C9B-B013-42D9-8145-70BE725FE47F

2. *Disbursement arrangements*

(a) *Start-up Costs*. Withdrawals in respect of expenditures for start-up costs (in III and IV component(s) incurred before the satisfaction of the general conditions precedent to withdrawal shall not exceed an aggregate amount of USD 200 000the following amounts per component. Activities to be financed by Start-up Costs will require the no objection from IFAD to be considered eligible.



General Conditions for Agricultural Development Financing

IFAD
Investing in rural people

These General Conditions for Agricultural Development Financing were adopted by IFAD's Executive Board on 29 April 2009. Sections 2.01, 4.08(a) and 5.01 were amended by decision of the Executive Board on 17 September 2010. Section 5.01 was further amended in 2013 further to GC Resolution 178/XXXVI. In April 2014, the Executive Board approved additional amendments as outlined in the Executive Board document EB 2014/111/R.11. In December 2018, the Executive Board approved additional amendments as outlined in the Executive Board document EB 2018/125/R.39. In December 2020, the Executive Board approved additional amendments as outlined in the Executive Board document EB 2020/131(R)/R.27/Rev.1*.

* In this document, the generic masculine is used for conciseness purposes only: it applies to both women and men.

TABLE OF CONTENTS

Article I 6

APPLICATION 6
Section 1.01. Application of General Conditions 6

Article II 6

DEFINITIONS 6
Section 2.01. General Definitions 6
Section 2.02. Use of Terms 9
Section 2.03. References and Headings 9

Article III 10

THE COOPERATING INSTITUTION 10
Section 3.01. Appointment of the Cooperating Institution 10
Section 3.02. Responsibilities of the Cooperating Institution 10
Section 3.03. Cooperation Agreement 10
Section 3.04. Actions by the Cooperating Institution 10
Section 3.05. Cooperation by the Borrower/Recipient and the Project Parties 10

Article IV 10

LOAN ACCOUNT AND WITHDRAWALS 10
Section 4.01. Loan and Grant Accounts 10
Section 4.02. Withdrawals from the Loan and Grant Accounts 10
Section 4.03. Applications for Withdrawal 11
Section 4.04. Transfer by the Fund 11
Section 4.05. Value Dates of Withdrawals 11
Section 4.06. Allocations and Reallocations of Financing Proceeds 11
Section 4.07. Eligible Expenditures 12
Section 4.08. Refund of Withdrawals 12

Article V 12

LOAN SERVICE PAYMENTS 12
Section 5.01. Lending Terms 12
Section 5.02. Repayments and Prepayments of Principal 13
Section 5.03. Manner and Place of Payment 13
Section 5.04. Value Dates of Loan Service Payments 13

Article VI 13

CURRENCY PROVISIONS 13
Section 6.01. Currencies for Withdrawals 13
Section 6.02. Loan Service Payment Currency 14
Section 6.03. Valuation of Currencies 14

Article VII 14

IMPLEMENTATION OF THE PROJECT 14
Section 7.01. Project Implementation 14
Section 7.02. Availability of Financing Proceeds 15
Section 7.03. Availability of Additional Resources 15
Section 7.04. Coordination of Activities 15
Section 7.05. Procurement 15
Section 7.06. Fraud and Corruption 15
Section 7.07. Sexual Harassment, Sexual Exploitation and Abuse 15
Section 7.08. Use of Goods and Services 16
Section 7.09. Maintenance 16
Section 7.10. Insurance 16
Section 7.11. Subsidiary Agreements 16
Section 7.12. Performance of the Agreements 16
Section 7.13. Key Project Personnel 16
Section 7.14. Project Parties 17
Section 7.15. Allocation of Project Resources 17
Section 7.16. Environmental Factors 17
Section 7.17. Relending Rates 17
Section 7.18. Project Completion 17

Article VIII 18

IMPLEMENTATION REPORTING AND INFORMATION 18
Section 8.01. Implementation Records 18
Section 8.02. Monitoring of Project Implementation 18
Section 8.03. Progress Report and Mid-Term Reviews 18
Section 8.04. Completion Report 18
Section 8.05. Plans and Schedules 19
Section 8.06. Other Implementation Reports and Information 19

Article IX 19

FINANCIAL REPORTING AND INFORMATION 19
Section 9.01. Financial Records 19
Section 9.02. Financial Statements 19
Section 9.03. Audit of Accounts 19
Section 9.04. Other Financial Reports and Information 20

Article X 20

COOPERATION 20
Section 10.01. Cooperation, Generally 20
Section 10.02. Exchange of Views 20
Section 10.03. Visits, Inspections and Enquiries 20
Section 10.04. Audits Initiated by the Fund 20
Section 10.05. Evaluations of the Project 20
Section 10.06. Country Portfolio Reviews 21

Article XI 21

TAXATION 21
Section 11.01. Taxation 21

Article XII 21

REMEDIES OF THE FUND 21
Section 12.01. Suspension by the Fund 21
Section 12.02. Cancellation by the Fund 23
Section 12.03. Cancellation by the Borrower/Recipient 24
Section 12.04. Applicability of Cancellation or Suspension 24
Section 12.05. Acceleration of Maturity 24
Section 12.06. Other Remedies 24

Article XIII 24

ENTRY INTO FORCE AND TERMINATION 24
Section 13.01. Entry into Force 24
Section 13.02. Termination before Withdrawal 25
Section 13.03. Termination upon Full Performance 25

Article XIV 25

ENFORCEABILITY AND RELATED MATTERS 25
Section 14.01. Enforceability 25
Section 14.02. Failure to Exercise Rights 25
Section 14.03. Rights and Remedies Cumulative 25
Section 14.04. Settlement of Disputes 25
Section 14.05. Applicable Law 25

Article XV 26

MISCELLANEOUS PROVISIONS 26
Section 15.01. Communications 26
Section 15.02. Language of Reporting 26
Section 15.03. Authority to Take Action 26
Section 15.04. Evidence of Authority 26
Section 15.05. Modifications of the Agreement 26
Section 15.06. Change of Entity or Representative 26
Section 15.07. Signature of the Agreement 26

Article I

APPLICATION

Section 1.01. Application of General Conditions

These General Conditions apply to all Financing Agreements. They apply to other agreements only if the agreement expressly so provides.

Article II

DEFINITIONS

Section 2.01. General Definitions

The following terms have the following meanings wherever used in these General Conditions:

"Agreement" means a Financing Agreement or other agreement subject to these General Conditions.

"Annual Workplan and Budget" or "AWPB" means the annual workplan and budget for carrying out a Project during a particular Project Year, which includes the Procurement Plan.

"Borrower" means the party designated as such in an Agreement.

"Coercive practice" means impairing or harming, or threatening to impair or harm, directly or indirectly, any party or the property of the party to influence improperly the actions of a party.

"Collusive practice" means an arrangement between two or more parties designed to achieve an improper purpose, including influencing improperly the actions of another party.

"Cooperating Institution" means an institution designated as such in a Financing Agreement as responsible for the administration of the Financing and/or the supervision of the implementation of the Project.

"Cooperation Agreement" means an agreement or agreements between the Fund and a Cooperating Institution by which a Cooperating Institution agrees to act as such.

"Corrupt practice" means offering, giving, receiving or soliciting, directly or indirectly, anything of value to improperly influence the actions of another party.

"Currency" of a State or a territory means the currency that is legal tender for the payment of public and private debts in such State or territory.

"Denomination Currency" means, with respect to a Loan or Grant, the currency (which may also be the SDR) in which such Loan or Grant is denominated, as specified in the Financing Agreement.

"Designated Account" means an account designated for advance withdrawals by the Borrower/Recipient in accordance with Section 4.03(d).

"Eligible Expenditure" means an expenditure that complies with Section 4.07.

"Euro" or "EUR" each means the lawful currency of the member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union.

"Financing" means a Loan, a Grant, or a combination thereof.

"Financing Agreement" means a Project Financing Agreement or Programme Financing Agreement, pursuant to which the Fund agrees to extend Financing to the Borrower/ Recipient.

"Financing Closing Date" means the date on which the right of the Borrower/Recipient to request withdrawals from the Loan Account and/or Grant Account ends, which is six (6) months after the Project Completion Date or such later date as the Fund may designate by notice to the Borrower/Recipient.

"Fiscal Year" means the twelve-month period designated as such in an Agreement.

"Fraudulent practice" means any action or omission, including a misrepresentation, that knowingly or recklessly misleads, or attempts to mislead, a party to obtain a financial or other benefit or to avoid an obligation.

"Freely convertible currency" means any currency so designated by the Fund at any time.

"Fund" means the International Fund for Agricultural Development.

"Grant" means a grant extended to a Recipient pursuant to a Financing Agreement or other Agreement.

"Grant Account" means the account in the books of the Fund opened in the name of the Recipient to which the amount of the Grant is credited.

"Guarantee Agreement" means an agreement between a Member State and the Fund by which such Member State guarantees the performance of another Agreement.

"Guarantor" means any Member State designated as such in a Guarantee Agreement.

"IFAD Procurement Guidelines" means the Procurement Guidelines approved by the Fund's Executive Board in December 2004 (for Financing approved by the Fund's Executive Board prior to September 2010) or the Project Procurement Guidelines approved by the Fund's Executive Board in September 2010 (for Financing approved by the Fund's Executive Board after September 2010) as such guidelines may be amended by the Fund.

"IFAD Reference Interest Rate" means the rate determined periodically by the Fund as its reference rate for the computation of interest on its Loans.

"Lead Project Agency" means the entity designated as such in an Agreement, which has overall responsibility for the execution of a Project.

"Loan" means a loan extended by the Fund to the Borrower pursuant to a Financing Agreement.

"Loan Account" means the account in the books of the Fund opened in the name of the Borrower to which the amount of a Loan is credited.

"Loan Service Payment" means any payment required or permitted to be made by the Borrower or the Guarantor to the Fund under a Financing Agreement, including (but not limited to) any payment of the principal of, or interest or service charge on any Loan.

"Loan Service Payment Currency" means the freely convertible currency defined as such in a Financing Agreement.

"Member State" means any Member State of the Fund.

"Obstructive practice" means: (i) deliberately destroying, falsifying, altering or concealing evidence that may be material to an investigation by the Fund, or making false statements to investigators in order to materially impede an investigation by the Fund into allegations of corrupt, fraudulent, coercive or collusive practices; and/or (ii) threatening, harassing or intimidating any party to prevent it from disclosing its knowledge of matters relevant to an investigation by the Fund or from pursuing such investigation; and/or (iii) the commission of any acts intended to materially impede the exercise of the Fund's contractual rights of audit, inspection and access to information.

"Pound sterling" or "GBP" means the currency of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.

“Procurement Plan” means the Borrower/Recipient’s Procurement Plan covering the initial eighteen (18) month period of Project implementation, as the same shall be updated to cover succeeding twelve (12) month periods.

“Prohibited Practice” means any corrupt, fraudulent, collusive, coercive or obstructive practice engaged in connection with an IFAD-financed and/or managed operation or activity.

“Project” means the agricultural development project or programme described in an Agreement and financed, in whole or in part, by the Financing.

“Project Account” means an account for Project operations as described in Section 7.02(b).

“Project Agreement” means any agreement between the Fund and any Project Party relating to the implementation of all or any part of a Project.

“Project Completion Date” means the date specified in an Agreement on which the implementation of the Project is to be completed, or such later date as the Fund may designate by notice to the Borrower/Recipient.

“Project Implementation Period” means the period during which the Project is to be carried out, beginning on the date of entry into force of the Agreement and ending on the Project Completion Date.

“Project Member State” means the Member State in which the Project is carried out.

“Project Party” means each entity responsible for the implementation of the Project or any part thereof. The term “Project Party” includes (but is not limited to) the Lead Project Agency and any entity designated as a Project Party in an Agreement.

“Project Year” means (i) the period beginning on the date of entry into force of an Agreement and ending on the last day of the then-current Fiscal Year, and (ii) each period thereafter beginning on the first day of the Fiscal Year and ending on the last day thereof, provided, however, that if the date of entry into force of the Agreement falls after the midpoint of the Fiscal Year, Project Year 1 shall continue through the following Fiscal Year.

“Recipient” means the party designated as such in an Agreement.

“Special Drawing Rights” or “SDR” mean special drawing rights as valued from time to time by the International Monetary Fund in accordance with its Articles of Agreement.

“Member State” means any Member State of the Fund.

“Obstructive practice” means: (i) deliberately destroying, falsifying, altering or concealing evidence that may be material to an investigation by the Fund, or making false statements to investigators in order to materially impede an investigation by the Fund into allegations of corrupt, fraudulent, coercive or collusive practices; and/or (ii) threatening, harassing or intimidating any party to prevent it from disclosing its knowledge of matters relevant to an investigation by the Fund or from pursuing such investigation; and/or (iii) the commission of any acts intended to materially impede the exercise of the Fund’s contractual rights of audit, inspection and access to information.

“Pound sterling” or “GBP” means the currency of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland.

“Procurement Plan” means the Borrower/Recipient’s Procurement Plan covering the initial eighteen (18) month period of Project implementation, as the same shall be updated to cover succeeding twelve (12) month periods.

“Prohibited Practice” means any corrupt, fraudulent, collusive, coercive or obstructive practice engaged in connection with an IFAD-financed and/or managed operation or activity.

“Project” means the agricultural development project or programme described in an Agreement and financed, in whole or in part, by the Financing.

“Project Account” means an account for Project operations as described in Section 7.02(b).

"Project Agreement" means any agreement between the Fund and any Project Party relating to the implementation of all or any part of a Project.

"Project Completion Date" means the date specified in an Agreement on which the implementation of the Project is to be completed, or such later date as the Fund may designate by notice to the Borrower/Recipient.

"Project Implementation Period" means the period during which the Project is to be carried out, beginning on the date of entry into force of the Agreement and ending on the Project Completion Date.

"Project Member State" means the Member State in which the Project is carried out.

"Project Party" means each entity responsible for the implementation of the Project or any part thereof. The term "Project Party" includes (but is not limited to) the Lead Project Agency and any entity designated as a Project Party in an Agreement.

"Project Year" means (i) the period beginning on the date of entry into force of an Agreement and ending on the last day of the then-current Fiscal Year, and (ii) each period thereafter beginning on the first day of the Fiscal Year and ending on the last day thereof, provided, however, that if the date of entry into force of the Agreement falls after the midpoint of the Fiscal Year, Project Year 1 shall continue through the following Fiscal Year.

"Recipient" means the party designated as such in an Agreement.

"Special Drawing Rights" or "SDR" mean special drawing rights as valued from time to time by the International Monetary Fund in accordance with its Articles of Agreement.

"Subsidiary Agreement" means any agreement or arrangement by which (i) the whole or part of the proceeds of the Financing are made available to a Project Party and/or (ii) a Project Party undertakes to carry out the Project, in whole or in part.

"Target Population" means the group of people intended to benefit from a Project.

"Taxes" means all imposts, levies, fees, tariffs and duties of any kind imposed, levied, collected, withheld or assessed by the Project Member State or any political subdivision thereof at any time.

"US dollar" or "USD" means the currency of the United States of America.

"Value Date" means, in respect of any withdrawal from the Loan Account, the date on which such withdrawal is deemed made in accordance with Section 4.05 and, in respect of any Loan Service Payment, the date on which such Loan Service Payment is deemed made in accordance with Section 5.04.

"Yen" or "JPY" means the currency of Japan.

Section 2.02. Use of Terms

As used in these General Conditions and any Agreement, except as the context otherwise requires, terms in the singular include the plural, terms in the plural include the singular, and masculine pronouns include the feminine.

Section 2.03. References and Headings

Unless otherwise indicated, references in these General Conditions to Articles or Sections refer to Articles or Sections of these General Conditions. The headings of the Articles and Sections and in the Table of Contents of these General Conditions are given for convenience of reference only and do not form an integral part of these General Conditions.

Article III

THE COOPERATING INSTITUTION

Section 3.01. Appointment of the Cooperating Institution

A Financing Agreement may provide that a Cooperating Institution will be appointed to administer the Financing and supervise the Project.

Section 3.02. Responsibilities of the Cooperating Institution

If appointed, the Cooperating Institution shall be responsible for:

(a) facilitating Project implementation by assisting the Borrower/Recipient and the project Parties in interpreting and complying with the Financing Agreement;

(b) reviewing the Borrower/Recipient's withdrawal applications to determine the amounts which the Borrower/Recipient is entitled to withdraw from the Loan and/or Grant Account;

(c) reviewing and approving on a no-objection basis the procurement of goods, civil works and services for the Project financed by the Financing;

(d) monitoring compliance with the Financing Agreement, bringing any substantial non-compliance to the attention of the Fund and recommending remedies therefor; and

(e) carrying out such other functions to administer the Financing and supervise the Project as may be set forth in the Cooperation Agreement.

Section 3.03. Cooperation Agreement

If a Cooperating Institution is appointed, the Fund shall enter into a Cooperation Agreement with the Cooperating Institution setting forth the terms and conditions of its appointment.

Section 3.04. Actions by the Cooperating Institution

Any action by the Cooperating Institution in accordance with a Cooperation Agreement shall be regarded and treated by the Borrower/Recipient, the Guarantor and the Project Parties as an action taken by the Fund.

Section 3.05. Cooperation by the Borrower/Recipient and the Project Parties

The Borrower/Recipient, the Guarantor and the Project Parties shall take all necessary or appropriate steps to enable the Cooperating Institution to carry out its responsibilities smoothly and effectively.

Article IV

LOAN ACCOUNT AND WITHDRAWALS

Section 4.01. Loan and Grant Accounts

Upon the entry into force of a Financing Agreement, the Fund shall open a Loan Account and/or a Grant Account denominated in the Denomination Currency in the name of the Borrower/Recipient and credit the principal amount of the Loan and/or the amount of the Grant, respectively thereto.

Section 4.02. Withdrawals from the Loan and Grant Accounts

(a) Between the date of entry into force of the Agreement and the Financing Closing Date, the Borrower/Recipient may request withdrawals from the Loan Account and/or Grant Account of

amounts paid or to be paid for Eligible Expenditures. The Fund shall notify the Borrower/Recipient of the minimum amount for withdrawals.

(b) No withdrawal shall be made from the Loan and/or Grant Accounts until the first AWPB has been approved by the Fund and the Fund has determined that all other conditions specified in the Financing Agreement as additional general conditions precedent to withdrawal have been fulfilled. The Financing Agreement may also establish additional specific conditions precedent to withdrawal applicable to particular categories or activities. Withdrawals to meet the costs of starting up the Project may be made from the date of entry into force of the Agreement, subject to any limits established in the Financing Agreement.

Section 4.03. Applications for Withdrawal

(a) When the Borrower/Recipient wishes to request a withdrawal from the Loan and/ or Grant Accounts, the Borrower/Recipient shall deliver to the Fund an application in the form specified therefor by the Fund, together with such documents and other evidence in support of such application as the Fund shall reasonably request.

(b) The Borrower/Recipient shall furnish to the Fund satisfactory evidence of the authority of the person or persons authorised to sign such applications and the authenticated specimen signature of each such person.

(c) Each such application, and the accompanying documents and other evidence, must be sufficient to satisfy the Fund that the Borrower/Recipient is entitled to such withdrawal.

(d) If the Borrower/Recipient requests a withdrawal from the Loan and/or Grant Accounts for amounts to be paid thereafter for Eligible Expenditures, the Fund may, before transferring such amount to the Borrower/Recipient, require that the Borrower/Recipient provide evidence satisfactory to the Fund showing that previous withdrawals have been properly spent for Eligible Expenditures. The Fund may place reasonable limits on the amount that the Borrower/Recipient may withdraw in advance or the overall balance of such advance withdrawals, and may require that such amounts be held in a freely convertible currency and/or be held in an account designated for that purpose in a bank acceptable to the Fund. Nothing stated in these General Conditions concerning acceptability of a bank shall be construed as a waiver of any right, power or remedy available to the Fund otherwise.

Section 4.04. Transfer by the Fund

Upon receipt of an authenticated and satisfactory application for withdrawal from the Borrower/Recipient, the Fund shall transfer to the account specified by the Borrower/ Recipient the amount specified therein.

Section 4.05. Value Dates of Withdrawals

A withdrawal shall be deemed made as of the day on which the relevant financial institution debits the account of the Fund chosen for the purpose of disbursing such withdrawal.

Section 4.06. Allocations and Reallocations of Financing Proceeds

(a) A Financing Agreement may allocate the amount of the Financing to categories of Eligible Expenditures and specify the percentages of such Eligible Expenditures to be financed by the Financing.

(b) The Fund shall monitor the uses of the Financing in order to determine when the allocation to a category has been depleted or is about to be depleted.

(c) If the Fund determines that the amount of the Financing allocated in the Financing Agreement to a category of Eligible Expenditures is or will be insufficient, the Fund may, by notice to the Borrower/Recipient:

(i) reallocate to such category amounts of the Financing allocated to another category to the extent required to meet the estimated shortfall; and/or

(ii) if such reallocation will not fully meet the estimated shortfall, reduce the percentage of such Eligible Expenditures to be financed by the Financing.

Section 4.07. Eligible Expenditures

(a) The Financing shall be used exclusively to finance expenditures meeting each of the following eligibility requirements:

(i) The expenditure shall meet the reasonable cost of goods, works and services required for the Project and covered by the relevant AWPB and procured in conformity with the Fund's Procurement Guidelines.

(ii) The expenditure shall be incurred during the Project Implementation Period, except that expenditures to meet the costs of winding up the Project may be incurred after the Project Completion Date and before the Financing Closing Date.

(iii) The expenditure shall be incurred by a Project Party.

(iv) If the Agreement allocates the amount of the Financing to categories of Eligible Expenditures and specifies the percentages of such Eligible Expenditures to be financed by the Financing, the expenditure must relate to a category whose allocation has not been depleted, and shall be eligible only up to the percentage applicable to such category.

(v) The expenditure shall be otherwise eligible in accordance with the terms of the Financing Agreement.

(b) The Fund may from time to time exclude certain types of expenditure from eligibility.

(c) Any payment prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations, shall not be eligible for financing by the Financing.

(d) Any payments to a person or an entity, or for any goods, works or services, if making or receiving such payment constitutes a Prohibited Practice by any representative of the Borrower/Recipient or any Project Party, shall not be eligible for financing by the Financing.

Section 4.08. Refund of Withdrawals

If the Fund determines that any amount withdrawn from the Loan and/or Grant Accounts was used to finance an expenditure other than an Eligible Expenditure or will not be needed thereafter to finance Eligible Expenditures, the Borrower/Recipient shall promptly refund such amount to the Fund upon instruction by the Fund.

Except as the Fund shall otherwise agree, such refund shall be made in the currency used by the Fund to disburse such withdrawal. The Fund shall credit the Loan and/or Grant Accounts with the amount so refunded.

Article V

LOAN SERVICE PAYMENTS

Section 5.01. Lending Terms

(a) Loans provided by the Fund shall be extended on the terms specified in the Financing Agreement and determined in accordance with the applicable lending policies of the Fund.

(b) Interest and service charge shall accrue on the outstanding principal amount of the Loan and shall be computed on the basis of a 360-day year of twelve (12) 30-day months. The Fund shall provide the Borrower with a statement of interest and/or service charge due generated on the billing due dates specified in the Financing Agreement and the Borrower shall effect payment within thirty (30) days of such date.

(c) The Fund shall publish the IFAD Reference Interest Rate applicable in each interest period.

(d) During the grace period, interest and/or service charge shall accrue on the outstanding principal amount of the Loan and shall be payable semi-annually on the billing due dates, but no payments of principal shall be due.

Section 5.02. Repayments and Prepayments of Principal

(a) The Borrower shall repay the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account in semi-annual instalments, calculated on the basis of the total principal amount over the maturity period minus the grace period. The Fund shall inform the Borrower of the dates and amounts of the payments as soon as possible after the start of the period of maturity of the Loan. If the total principal amount of the Loan is not fully disbursed, upon cancellation of the undisbursed principal amount the schedule of repayments shall be recalculated on the basis of the amount actually disbursed minus principal repayments already received by the Fund.

(b) The Borrower shall have the right to prepay all or any part of the principal amount of the Loan, provided that the Borrower pays all accrued and unpaid interest and/ or service charges on the amount to be prepaid as of the prepayment date. All prepayments shall be credited against the remaining Loan instalments in such manner as the Borrower and the Fund shall agree.

(c) The Fund may modify the repayment terms applicable to the principal amount of the Loan disbursed and outstanding in accordance with the applicable accelerated repayment and voluntary prepayment framework of the Fund.

(d) Pursuant to paragraph (c) above, upon notification by the Fund to the Borrower, the Borrower shall repay twice the original amount of the remaining loan instalments of the withdrawn loan outstanding, along with any interest due.

(e) If, at any time after the repayment terms have been modified pursuant to paragraph (c) above, the Fund determines that the Borrower's economic condition has deteriorated significantly, the Fund may, if so requested by the Borrower, further reverse the terms of repayment of the principal amount to the ones originally agreed upon in this Agreement.

Section 5.03. Manner and Place of Payment

All Loan Service Payments shall be paid to such account or accounts in such bank or other financial institution as the Fund may designate by notice to the Borrower.

Section 5.04. Value Dates of Loan Service Payments

Loan Service Payments shall be deemed made as of the day on which the account of the Fund designated therefor is properly credited with such amount. If the amount is credited within the period indicated in Section 5.01(b), the value date of payment shall be the billing due date. If the amount is credited after the period indicated in Section 5.01(b), the value date of payment shall be the day the amount is credited.

Article VI

CURRENCY PROVISIONS

Section 6.01. Currencies for Withdrawals

(a) Withdrawals from the Loan and/or Grant Accounts shall be made in the respective currencies in which expenditures to be financed out of the proceeds of the Financing have been paid or are payable, or in such currency or currencies as the Fund may select.

(b) The Loan and/or Grant Accounts shall be debited by the amount withdrawn in the Denomination Currency or, if the amount so withdrawn is disbursed in another currency, its equivalent in the Denomination Currency as of the value date of withdrawal.

Section 6.02. Loan Service Payment Currency

All Loan Service Payments shall be made in the Loan Service Payment Currency specified in the Financing Agreement. The amount of any Loan Service Payment shall be converted into the Denomination Currency, if necessary, at the rate applicable on the value date of payment in accordance with the provisions of Section 6.03.

Section 6.03. Valuation of Currencies

The rate of conversion from one currency to another, or from a currency to Special Drawing Rights, shall be the published rate of the International Monetary Fund available to the Fund on the value date of payment or withdrawal, as the case may be, or such other rate as the Fund may notify to the Borrower/Recipient.

Article VII

IMPLEMENTATION OF THE PROJECT

Section 7.01. Project Implementation

(a) The Borrower and each of the Project Parties shall carry out the Project:

(i) with due diligence and efficiency;

(ii) in conformity with appropriate administrative, engineering, financial, economic, operational, environmental and agricultural development practices (including rural development practices) and good governance;

(iii) in accordance with plans, design standards, specifications, procurement and work schedules and construction methods agreed by the Borrower/Recipient and the Fund;

(iv) in accordance with the provisions of the relevant Agreement, the AWPBs, and the Procurement Plan;

(v) in accordance with the policies, criteria and regulations relating to agricultural development financing laid down from time to time by the Governing Council and Executive Board of the Fund; and

(vi) so as to ensure the sustainability of its achievements over time.

(b) (i) Projects shall be implemented on the basis of an Annual Work plan and Budget (AWPB). The Lead Project Agency shall prepare a draft Project AWPB for each Project based, to the extent appropriate, on the draft AWPBs prepared by the various Project Parties. Each draft Project AWPB shall include, among other things, a detailed description of planned Project activities during the coming Project Year, a Procurement Plan, and the sources and uses of funds.

(ii) Before each Project Year, the Lead Project Agency shall, if required, submit the draft Project AWPB to the oversight body designated by the Borrower/Recipient for its review. When so reviewed, the Lead Project Agency shall submit the draft Project AWPB to the Fund for comments no later than sixty (60) days before the beginning of the relevant Project Year. If the Fund does not comment on the draft Project AWPB within thirty (30) days of receipt, the AWPB shall be deemed acceptable to the Fund.

(iii) The Lead Project Agency shall adopt the Project AWPB in the form accepted by the Fund.

(iv) The Lead Project Agency may propose adjustments in the Project AWPB during the relevant Project Year, which shall become effective after acceptance by the Fund.

Section 7.02. Availability of Financing Proceeds

(a) The Borrower/Recipient shall make the proceeds of the Financing available to the Project Parties upon terms and conditions specified in the Financing Agreement or otherwise approved by the Fund for the purpose of carrying out the Project.

(b) The Financing Agreement may provide that the Borrower/Recipient open and maintain (i) one or more Project Account(s) for Project operations in a bank acceptable to the Fund, and/or (ii) one or more Designated Account(s) to receive advances in accordance with Section 4.03(d). The Borrower/Recipient shall identify the Project Party responsible for operating such account or accounts. Unless otherwise specified in the Financing Agreement, such accounts, shall be operated in accordance with the applicable rules and regulations of the Project Party responsible therefor. Nothing stated in these General Conditions concerning acceptability of a bank shall be construed as a waiver of any right, power or remedy available to the Fund otherwise.

Section 7.03. Availability of Additional Resources

In addition to the proceeds of the Financing, the Borrower/Recipient shall make available to the Project Parties such funds, facilities, services and other resources as may be required to carry out the Project in accordance with Section 7.01.

Section 7.04. Coordination of Activities

In order to ensure that the Project is carried out in accordance with Section 7.01, the Borrower/Recipient shall ensure that the relevant activities of its ministries, departments and agencies, and those of each Project Party, are conducted and coordinated in accordance with sound administrative policies and procedures.

Section 7.05. Procurement

(a) Procurement of goods, works and services financed by the Financing shall be carried out in accordance with the provisions of the Borrower/Recipient's procurement regulations, to the extent such are consistent with the IFAD Procurement Guidelines. Each Procurement Plan shall identify procedures which must be implemented by the Borrower/Recipient in order to ensure consistency with the IFAD Procurement Guidelines.

(b) By notice to the Borrower/Recipient, the Fund may require that all bidding documents and contracts for procurement of goods, works and services financed by the Financing include provisions requiring bidders, suppliers, contractors, sub-contractors and consultants to:

(i) allow full inspection by the Fund of all bid documentation and related records;

(ii) maintain all documents and records (including electronic records) related to a bid or contract for at least three (3) years after completion of the procurement processor contract execution; and

(iii) fully cooperate with agents or representatives of the Fund carrying out an audit or investigation.

Section 7.06. Fraud and Corruption

The Borrower/Recipient and the Project Parties shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the IFAD Policy on Preventing Fraud and Corruption in its Activities and Operations, as may be amended from time to time. The Fund may take appropriate measures in line with such Policy.

Section 7.07. Sexual Harassment, Sexual Exploitation and Abuse

The Borrower/Recipient and the Project Parties shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the IFAD Policy on Preventing and Responding to Sexual Harassment, Sexual Exploitation and Abuse, as may be amended from time to time. The Fund may take appropriate measures in line with such Policy.

Section 7.08. Use of Goods and Services

All goods, services and buildings financed by the Financing shall be used exclusively for the purposes of the Project.

Section 7.09. Maintenance

The Borrower/Recipient shall ensure that all facilities and civil works used in connection with the Project shall at all times be properly operated and maintained and that all necessary repairs of such facilities shall be made promptly as needed.

Section 7.10. Insurance

(a) The Borrower/Recipient or the Lead Project Agency shall insure all goods and buildings used in the Project against such risks and in such amounts as shall be consistent with sound commercial practice.

(b) The Borrower/Recipient or the Lead Project Agency shall insure the goods imported for the Project which are financed by the Financing against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery thereof to the place of use or installation in accordance with sound commercial practice.

Section 7.11. Subsidiary Agreements

(a) The Borrower/Recipient shall ensure that no Project Party shall enter into any Subsidiary Agreement, or consent to any modification thereof, inconsistent with the Financing Agreement or the Project Agreement.

(b) The Borrower/Recipient and each Project Party shall exercise its rights under any Subsidiary Agreement to which it is party to ensure that the interests of the Borrower/Recipient and the Fund are fully protected and the Project is carried out in accordance with Section 7.01.

(c) No provision of any Subsidiary Agreement to which the Borrower/Recipient is a party shall be assigned, waived, suspended, abrogated, amended or otherwise modified without the prior consent of the Fund.

(d) The Borrower/Recipient shall bear any foreign exchange risk under any Subsidiary Agreement to which it is party, unless otherwise agreed by the Fund.

Section 7.12. Performance of the Agreements

(a) The Borrower/Recipient shall be fully responsible to the Fund for the due and timely performance of all obligations ascribed to it, the Lead Project Agency and all other Project Parties under any Agreement. To the extent any Project Party enjoys legal personality separate from the Borrower/Recipient, any reference to an obligation of such Project Party in an Agreement shall be deemed an obligation of the Borrower/Recipient to ensure that such Project Party performs such obligation. The acceptance by any Project Party of any obligation ascribed to it in an Agreement shall not affect the responsibilities and obligations of the Borrower/Recipient.

(b) The Borrower/Recipient shall take all necessary or appropriate action within its powers to enable and assist the Lead Project Agency and any other Project Party to perform its obligations under an Agreement. The Borrower/Recipient shall not take, and shall not permit any third party to take, any action that would interfere with such performance.

Section 7.13. Key Project Personnel

The Borrower/Recipient or the Lead Project Agency shall appoint the Project Director and all other key Project personnel in the manner specified in the Agreement or otherwise approved by the Fund. All key Project personnel shall have qualifications and experience specified in the Agreement or otherwise approved by the Fund. The Borrower/Recipient shall exercise best efforts to ensure continuity in key Project personnel throughout the Project Implementation Period. The Borrower/Recipient or the Lead Project Agency shall insure key Project personnel against health and accident risks to the extent

consistent with sound commercial practice or its customary practice in respect of its national civil service, whichever is appropriate.

Section 7.14. Project Parties

Each Project Party shall, as required to carry out the Project in accordance with Section 7.01:

(a) promptly take all necessary or appropriate action to maintain its corporate existence and to acquire, maintain and renew its rights, properties, powers, privileges and franchises;

(b) employ competent and experienced management and personnel;

(c) operate, maintain and replace its plant, equipment and other properties; and

(d) not sell, lease or otherwise dispose of any of the Project's assets, except in the normal course of business or as agreed by the Fund.

Section 7.15. Allocation of Project Resources

The Borrower/Recipient and the Project Parties shall ensure that the resources and benefits of the Project, to the fullest extent practicable, are allocated among the Target Population using gender disaggregated methods.

Section 7.16. Environmental Factors

The Borrower/Recipient and the Project Parties shall take all reasonable measures to ensure that the Project is carried out with due diligence in regard to environmental factors and in conformity with national environmental laws and any international treaties to which the Project Member State may be party. In particular, the Project Parties shall maintain appropriate pest management practices under the Project and,
to that end, shall comply with the principles of the International Code of Conduct on the Distribution and Use of Pesticides of the Food and Agriculture Organization of the United Nations (FAO), as amended, and ensure that pesticides procured under the Project do not include any pesticide formulation which would be classified as Extremely Hazardous (Class Ia) or Highly Hazardous (Class Ib) according to *The WHO Recommended Classification of Pesticides by Hazard*, as amended.

Section 7.17. Relending Rates

During the Project Implementation Period, the Borrower/Recipient and the Fund shall periodically review the interest rates applicable to any credits extended to members of the Target Population which are financed (directly or indirectly) by the Financing. These reviews shall be conducted jointly with the objective of reaching or maintaining positive interest rates over time. The Borrower/Recipient shall take any appropriate measures, consistent with its policies and the Fund's policies, to achieve that objective. Among such measures, the Borrower/Recipient and each Project Party extending such credits shall endeavour to minimise its costs. For purposes of this Section, the term "positive interest rate" means, in respect of any credit extended by any Project Party, an interest rate which, after giving effect to inflation, permits such Project Party to recover its costs and achieve sustainability.

Section 7.18. Project Completion

The Borrower/Recipient shall ensure that the Project Parties complete the implementation of the Project by the Project Completion Date. The Fund and the Borrower/Recipient shall agree on the disposition of the assets of the Project upon its completion.

Article VIII

IMPLEMENTATION REPORTING AND INFORMATION

Section 8.01. Implementation Records

The Borrower/Recipient shall ensure that the Project Parties maintain records and documents adequate to reflect their operations in implementing the Project (including, but not limited to, copies or originals of all correspondence, minutes of meetings and all documents relating to procurement) until the Project Completion Date, and shall retain such records and documents for at least ten (10) years thereafter.

Section 8.02. Monitoring of Project Implementation

The Lead Project Agency shall:

(a) establish and thereafter maintain an appropriate information management system in accordance with the Fund's operational guidelines and Results Measurement Framework;

(b) during the Project Implementation Period, gather all data and other relevant information (including any and all information requested by the Fund) necessary to monitor the progress of the implementation of the Project and the achievement of its objectives; and

(c) during the Project Implementation Period and for at least ten (10) years thereafter, adequately store such information, and, promptly upon request, make such information available to the Fund and its representatives and agents.

Section 8.03. Progress Report and Mid-Term Reviews

(a) The Lead Project Agency, or other party so designated in the relevant Agreement, shall furnish to the Fund periodic progress reports on the Project, in such form and substance as the Fund shall reasonably request. At a minimum, such reports shall address (i) quantitative and qualitative progress made in implementing the Project and achieving its objectives, (ii) problems encountered during the reporting period, (iii) steps taken or proposed to be taken to remedy these problems, and (iv) the proposed programme of activities and the progress expected during the following reporting period.

(b) If specified in an Agreement, the Lead Project Agency and the Fund shall jointly carry out a review of Project implementation no later than the midpoint of the Project Implementation Period (the "Mid-Term Review") based on terms of reference prepared by the Lead Project Agency and approved by the Fund. Among other things, the MidTerm Review shall consider the achievement of Project objectives and the constraints thereon, and recommend such reorientation as may be required to achieve such objectives and remove such constraints.

(c) The Borrower/Recipient shall ensure that the recommendations resulting from the Mid-Term Review are implemented within the specified time therefor and to the satisfaction of the Fund. Such recommendations may result in modifications to the Agreement or cancellation of the Financing.

Section 8.04. Completion Report

As promptly as possible after the Project Completion Date but in any event no later than the Financing Closing Date, the Borrower/Recipient shall furnish to the Fund a report on the overall implementation of the Project, in such form and substance as may be specified in the Financing Agreement or as the Fund shall reasonably request. At a minimum, such report shall address (i) the costs and benefits of the Project, (ii) the achievement of its objectives, (iii) the performance by the Borrower/Recipient, the Project Parties, the Fund of their respective obligations under the Agreement, and (iv) lessons learned from the foregoing.

Section 8.05. Plans and Schedules

The Project Parties shall furnish to the Fund promptly upon their preparation, such plans, design standards, reports, contract documents, specifications and schedules relating to the Project, and any material modifications subsequently made therein.

Section 8.06. Other Implementation Reports and Information

In addition to the reports and information required by the foregoing provisions of this Article:

(a) The Borrower/Recipient and the Project Parties shall promptly furnish to the Fund such other reports and information as the Fund shall reasonably request on any matter relating to the Project or any Project Party.

(b) The Borrower/Recipient and the Project Parties shall promptly inform the Fund of any condition that interferes with, or threatens to interfere with, the implementation of the Project or the achievement of its objectives. In particular, the Borrower/Recipient and the Project Parties shall promptly notify the Fund of any allegations of fraud and/or corruption that are received in relation to any of the Project activities.

(c) The Borrower/Recipient and the Project Parties shall promptly inform the Fund of any non-compliance with the IFAD Policy on Preventing and Responding to Sexual Harassment, Sexual Exploitation and Abuse.

Article IX

FINANCIAL REPORTING AND INFORMATION

Section 9.01. Financial Records

The Project Parties shall maintain separate accounts and records in accordance with consistently maintained appropriate accounting practices adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project until the Financing Closing Date, and shall retain such accounts and records for at least ten (10) years thereafter.

Section 9.02. Financial Statements

The Borrower/Recipient shall deliver to the Fund detailed financial statements of the operations, resources and expenditures related to the Project for each Fiscal Year prepared in accordance with standards and procedures acceptable to the Fund and deliver such financial statements to the Fund within four (4) months of the end of each Fiscal Year.

Section 9.03. Audit of Accounts

The Borrower/Recipient shall:

(a) each Fiscal Year, have the accounts relating to the Project audited by independent auditors acceptable to the Fund in accordance with auditing standards acceptable to the Fund and the Conceptual Framework for Financial Reporting and Auditing of IFAD-financed Projects and Related Handbook;

(b) within six (6) months of the end of each Fiscal Year, furnish to the Fund a certified copy of the audit report. The Borrower/Recipient shall submit to the Fund the reply to the management letter of the auditors within one month of receipt thereof;

(c) if the Borrower/Recipient does not timely furnish any required audit report in satisfactory form and the Fund determines that the Borrower/Recipient is unlikely to do so within a reasonable period, the Fund may engage independent auditors of its choice to audit the accounts relating to the Project. The Fund may finance the cost of such audit by withdrawal from the Loan and/or Grant Accounts.

Section 9.04. Other Financial Reports and Information

In addition to the reports and information required by the foregoing provisions of this Article:

(a) The Borrower/Recipient and the Project Parties shall promptly furnish to the Fund such other reports and information as the Fund shall reasonably request on any financial matter relating to the Financing or the Project or any Project Party.

(b) The Borrower/Recipient and the Guarantor shall promptly inform the Fund of any condition that interferes with, or threatens to interfere with, the maintenance of Loan Service Payments.

(c) The Project Member State shall promptly furnish to the Fund all information that the Fund may reasonably request with respect to financial and economic conditions in its territory, including its balance of payments and its external debt.

Article X

COOPERATION

Section 10.01. Cooperation, Generally

The Fund, the Cooperating Institution and each Project Party shall cooperate fully to ensure that the objectives of the Project are achieved.

Section 10.02. Exchange of Views

The Fund, the Borrower/Recipient and the Lead Project Agency shall, from time to time at the request of any one of them, exchange views on the Project, the Financing, or any Project Party.

Section 10.03. Visits, Inspections and Enquiries

The Borrower/Recipient and the Project Parties shall enable agents and representatives of the Fund from time to time to:

(a) visit and inspect the Project, including any and all sites, works, equipment and other goods used for Project-related purposes;

(b) examine the originals and take copies of any data, accounts, records and documents relevant to the Financing, the Project, or any Project Party; and

(c) visit, communicate with and make enquiries of all Project personnel and any staff member of any Project Party.

Section 10.04. Audits Initiated by the Fund

The Borrower/Recipient and the Project Parties shall permit auditors designated by the Fund to audit the records and accounts relating to the Project. The Borrower/Recipient and the Project Parties shall cooperate fully with any such audit and accord the auditors the full rights and privileges of agents or representatives of the Fund under Section 10.03. With the exception of audits carried out in accordance with Section 9.03(c), the Fund shall bear the cost of such audits.

Section 10.05. Evaluations of the Project

(a) The Borrower/Recipient and each Project Party shall facilitate all evaluations and reviews of the Project that the Fund may carry out during the Project Implementation Period and for ten (10) years thereafter.

(b) As used in this Section, the term "facilitate", in addition to full compliance with Articles VIII, IX and this Article X in respect of such evaluations and reviews, includes providing timely logistical support by making available Project personnel and equipment and promptly taking such other action as the Fund may request in connection with such evaluations and reviews, but does not include incurring out-of-pocket expenses.

Section 10.06. Country Portfolio Reviews

The Project Member State shall permit the agents and representatives of the Fund, in consultation with the Project Member State, to enter its territory from time to time to exchange views with such persons, visit such sites, and examine such data, records and documents as the Fund may reasonably request in order to carry out a general review of all projects and programmes financed, in whole or in part, by the Fund in its territory and all financing extended by the Fund to the Project Member State. The Project Member State shall ensure that all concerned parties cooperate fully in such review.

Article XI

TAXATION

Section 11.01. Taxation

(a) The Financing and all Loan Service Payments shall be exempt from all Taxes, and all Loan Service Payments shall be made free and clear of Taxes.

(b) The Agreement shall be exempt from any Taxes on signature, delivery or registration.

(c) The use of any proceeds of the Financing to pay for Taxes is subject to the Fund's policy of requiring economy and efficiency in the use of its Financing. Therefore, if the Fund at any time determines that the amount of any such Tax is excessive, discriminatory or otherwise unreasonable, the Fund may, by notice to the Borrower/Recipient, reduce the percentages of Eligible Expenditures to be financed by the Financing which are specified in the Financing Agreement.

Article XII

REMEDIES OF THE FUND

Section 12.01. Suspension by the Fund

(a) Whenever any of the following events has occurred and is continuing, the Fund may suspend, in whole or in part, the right of the Borrower/Recipient to request withdrawals from the Loan and/or Grant Accounts:

(i) The Borrower has failed to make any Loan Service Payment when due, whether or not the Guarantor or any other third party has made such Loan Service Payment.

(ii) The Borrower/Recipient has failed to make any payment due under any other Financing Agreement, Guarantee Agreement, or other financial obligation of any kind of the Borrower/Recipient to the Fund, whether or not any third party has made such payment.

(iii) The Guarantor has failed to make any Loan Service Payment when due.

(iv) The Guarantor has failed to make any payment due under any other Financing or Guarantee Agreement between the Guarantor and the Fund, or other financial obligation of any kind of the Guarantor to the Fund.

(v) The Fund has determined that the Project has failed to fulfil, or is unlikely to fulfil in a timely manner, its purposes as stated in the Agreement.

(vi) The Fund has determined that a situation has arisen which may make it improbable that the Project can be successfully carried out or that any Project Party will be able to perform any of its obligations under any Agreement.

(vii) The Project Member State has been suspended from membership in the Fund or ceased to be a Member State; or the Project Member State has delivered a notice of its intention to withdraw from the Fund.

(viii) Any representation made by the Borrower/Recipient, the Guarantor, or any Project Party in any Agreement, or any statement furnished in connection therewith and relied upon by the Fund in making the Financing, is incorrect or misleading in any material respect.

(ix) If the Borrower/Recipient is not a Member State, the Fund has determined that any material adverse change in the condition of the Borrower/Recipient has occurred.

(x) Either the Borrower/Recipient or the Guarantor has been unable to pay its debts generally as they come due.

(xi) Any competent authority has taken action for the dissolution of the Lead Project Agency or suspension of its operations.

(xii) Any competent authority has taken action for the dissolution of any Project Party (other than the Lead Project Agency) or suspension of its operations, and the Fund has determined that such dissolution or suspension is likely to have a material adverse effect on the Project.

(xiii) The Borrower/Recipient has failed to make any funds, facilities, services and other resources available to the Project Parties in accordance with Sections 7.02 or 7.03.

(xiv) The Fund has not received any audit report or other document referred to in Article VIII (Implementation Reporting and Information) or Article IX (Financial Reporting and Information) within the time prescribed therefor in the Agreements, or the audit report is not fully satisfactory to the Fund, or the Borrower/Recipient or any other Project Party has otherwise failed to perform its obligations under Article VIII or IX.

(xv) The Lead Project Agency or any other Project Party has failed to perform any of its obligations under a Project Agreement.

(xvi) The Borrower/Recipient or the Lead Project Agency has failed to perform any of its obligations under any Subsidiary Agreement.

(xvii) Any Project Party (other than the Lead Project Agency) has failed to perform any of its obligations under any Subsidiary Agreement, and the Fund has determined that such failure has had, or is likely to have, a material adverse effect on the Project.

(xviii) Any Subsidiary Agreement or any provision thereof has been assigned, waived, suspended, terminated, amended or otherwise modified without the prior consent of the Fund, and the Fund has determined that such assignment, waiver, suspension, termination, amendment or modification has had, or is likely to have, a material adverse effect on the Project.

(xix) The Fund has suspended, in whole or in part, the right of the Borrower/Recipient or the Guarantor to request or make withdrawals under any other Agreement with the Fund.

(xx) The Borrower/Recipient or any Project Party has failed to perform any other obligation under the Financing Agreement or any other Agreement.

(xxi) The Fund determines that any amount of the Financing has been used to finance an expenditure other than an Eligible Expenditure.

(xxii) The Fund, after consultation with the Borrower/Recipient, has determined that the material benefits of the Project are not adequately reaching the Target Population, or are benefiting persons other than the Target Population to the detriment of the Target Population.

(xxiii) The Borrower/Recipient has defaulted in the performance of any Special Covenant set forth in the relevant Agreement, and such default has continued unremedied for a period of thirty (30) days, and the Fund has determined that such default has had, or is likely to have, a material adverse effect on the Project.

(xxiv) At any time that the Fund determines, with respect to any amount of the Financing, that Prohibited Practices were engaged in by representatives of the Borrower/Recipient or a Project Party or by any other recipients of the proceeds of the Financing without the Borrower/Recipient having taken timely and appropriate action, satisfactory to the Fund, to address such practices when they occur.

(xxv) The Fund, after consultation with the Borrower/Recipient, has determined that acts of sexual harassment, sexual exploitation and abuse were engaged in by representatives of the Borrower/Recipient or a Project Party or by any other recipients of the proceeds of the Financing without the Borrower/Recipient having taken timely and appropriate action, satisfactory to the Fund, to address such acts when they occur.

(xxvi) Procurement has not been or is not being carried out in accordance with the IFAD Procurement Guidelines.

(xxvii) Upon the occurrence or non-occurrence, as the case may be, of any event specified in the relevant Agreement as an additional ground for suspension.

Such suspension shall become effective upon dispatch of notice by the Fund to the Borrower/Recipient and the Guarantor. Such suspension shall continue until the Fund has notified the Borrower/Recipient that the Borrower/Recipient's right to request withdrawals has been restored in whole or in part.

(b) If the audit report required by Section 9.03 has not been submitted to the Fund within six (6) months of the date on which it is due, the right of the Borrower/Recipient to request withdrawals from the Loan and/or Grant Accounts shall be suspended, unless the Fund determines otherwise upon reasonable cause shown.

Section 12.02. Cancellation by the Fund

(a) If any of the following events has occurred, the Fund may cancel in whole or in part the remaining amounts in the Loan and/or Grant Accounts:

(i) The right of the Borrower/Recipient to request withdrawals from the Loan and/or Grant Accounts has been suspended under Section 12.01 with respect to any amount of the Financing for a continuous period of at least thirty (30) days.

(ii) The Fund determines after consultation with the Borrower/Recipient that any amount of the Financing will not be required to finance the Project.

(iii) After consultation with the Borrower/Recipient, the Fund determines, with respect to any amount of the Financing, that Prohibited Practices were engaged in by representatives of the Borrower/Recipient or any Project Party or any other recipient of the proceeds of the Financing without the Borrower/Recipient having taken timely and appropriate action, satisfactory to the Fund, to remedy the situation.

(iv) The Fund has determined that any amount of the Financing has been used to finance an expenditure other than an Eligible Expenditure and the Borrower/Recipient has failed to promptly refund such amount to the Fund upon the Fund's instructions.

(v) The Fund has received any notice from the Guarantor terminating its obligations under the Guarantee Agreement.

(vi) The Mid-Term Review has recommended that the Project be terminated.

(vii) Upon the occurrence or non-occurrence, as the case may be, of any event specified in the relevant Financing Agreement as an additional ground for cancellation.

(viii) The Financing has not started disbursing within eighteen (18) months from entry into force of the Financing Agreement.

Such cancellation shall be effective upon dispatch of notice to the Borrower/Recipient.

(b) Any amounts remaining in the Loan and/or Grant Accounts shall be cancelled on the Financing Closing Date, except for any unwithdrawn balances of applications for withdrawal received by the Financing Closing Date.

Section 12.03. Cancellation by the Borrower/Recipient

After consultation with the Fund and with the concurrence of the Guarantor, the Borrower/Recipient may by notice to the Fund cancel any unwithdrawn amount of the Financing. Such cancellation shall become effective upon acknowledgement thereof by the Fund.

Section 12.04. Applicability of Cancellation or Suspension

Except as expressly provided in this Article, all provisions of the Financing Agreement shall continue in full force and effect notwithstanding any cancellation or suspension.

Section 12.05. Acceleration of Maturity

If at any time any of the following events has occurred, at any subsequent time during the continuance thereof, the Fund may declare the principal amount of the Loan then outstanding, together with all accrued interest and other charges thereon, to be immediately due and payable:

(a) any event specified in paragraphs (v) through (xii), inclusive, of Section 12.01 has occurred;

(b) the Fund has declared the principal of any other loan to the Borrower/Recipient or the Guarantor then outstanding to be immediately due and payable;

(c) any event specified in paragraphs (i) through (iv), inclusive, of Section 12.01 has occurred and continues for a period of thirty (30) days;

(d) any event specified in paragraphs (xiii) though (xxvi), inclusive, of Section 12.01 has occurred and continues for a period of sixty (60) days after notice thereof has been given by the Fund to the Borrower/Recipient and the Guarantor; or

(e) any other event specified in the Financing Agreement for the purposes of this Section has occurred and has continued for the period, if any, specified in the Financing Agreement.

Such declaration shall be effective upon dispatch of notice to the Borrower/Recipient and the Guarantor, whereupon such principal, interest and other charges shall become due and payable immediately.

Section 12.06. Other Remedies

The remedies of the Fund set forth in this Article shall not limit or otherwise prejudice any rights or remedies available to the Fund otherwise.

Article XIII

ENTRY INTO FORCE AND TERMINATION

Section 13.01. Entry into Force

An Agreement or amendment thereto shall enter into force on the date when both the Fund and the Borrower/Recipient have signed it, unless the Agreement states that it is subject to ratification, in which case the Agreement shall enter into force on the date the Fund receives an instrument of ratification.

Section 13.02. Termination before Withdrawal

The Fund may terminate the Agreement and all rights and obligations of the parties thereunder if:

(a) before the date of first withdrawal from the Loan and/or Grant Accounts, any event of suspension specified in Section 12.01 has occurred; or

(b) before the date of first withdrawal from the Loan and/or Grant Accounts, the Borrower/Recipient, the Guarantor or any other Project Party has taken any action inconsistent with the object and purpose of any Agreement.

Section 13.03. Termination upon Full Performance

An Agreement and all obligations of the parties thereunder shall terminate when the entire principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account and all interest and other charges which shall have accrued on the Loan have been paid and when all other obligations of the parties have been fully performed, or when agreed by the parties.

Article XIV

ENFORCEABILITY AND RELATED MATTERS

Section 14.01. Enforceability

The Agreement and the rights and obligations of the parties thereunder shall be valid and enforceable in accordance with their terms, regardless of any law to the contrary in the territory of the Project Member State.

Section 14.02. Failure to Exercise Rights

No delay in exercising, or failure to exercise, any right, power or remedy of any party under an Agreement shall impair any such right, power or remedy, or be construed as a waiver thereof. No action or omission of any party in respect of any default under an Agreement shall impair any right, power or remedy of such party in respect of any subsequent default.

Section 14.03. Rights and Remedies Cumulative

The rights and remedies of any party under an Agreement are cumulative and (except as otherwise expressly provided) not exclusive of any right or remedies that such party would otherwise have.

Section 14.04. Settlement of Disputes

Any dispute, controversy or claim arising out of, or in relation to, an Agreement, or the existence, interpretation, application, breach, termination, or invalidity thereof, shall be settled in accordance with the Arbitration Rules (2012) of the Permanent Court of Arbitration.

(a) The number of arbitrators shall be one (1).

(b) The place of arbitration shall be Rome, Italy.

(c) The language to be used in the arbitral proceedings shall be the language of the Agreement.

Section 14.05. Applicable Law

Any agreements subject to these General Conditions shall be governed by, and construed in accordance with, public international law.

Article XV

MISCELLANEOUS PROVISIONS

Section 15.01. Communications

All notices, requests and other communications given or made under an Agreement shall be in writing. Except as otherwise expressly provided in the Agreement, any such notice, request or other communication shall be deemed duly given or made when delivered by hand, mail, telegram, facsimile or email to the party to which it is given or made at such party's address specified in the particular Agreement, or at such other address as such party may designate by notice to the other parties thereto.

Section 15.02. Language of Reporting

The Borrower/Recipient and the Project Parties shall deliver all reports and information to the Fund in the language of the Agreement, or in any other language agreed by the parties.

Section 15.03. Authority to Take Action

The representative or agent so designated in any Agreement, or another person duly authorized in writing by such representative or agent, may take any action and sign any document in connection with such Agreement on behalf of such party.

Section 15.04. Evidence of Authority

Upon request by the Fund, the Borrower/Recipient, the Guarantor and any Project Party shall furnish to the Fund sufficient evidence of the authority of the person or persons referred to in Section 15.03, and the authenticated specimen signature of each such person.

Section 15.05. Modifications of the Agreement

The parties may agree from time to time to modify the terms and conditions of an Agreement or the application of the Agreement. Any amendment to an Agreement shall enter into force in accordance with the provisions of Section 13.01 hereof, unless the parties agree otherwise.

Section 15.06. Change of Entity or Representative

If a party wishes to appoint any successor to, reassigns the responsibilities of, or changes the designation or address of any of the entities specified in an Agreement, such party shall give notice thereof to the other parties. Upon acceptance by the other parties, such new entity shall constitute the entity fully responsible for carrying out the functions assigned to its predecessor under the Agreement.

Section 15.07. Signature of the Agreement

The signature of an Agreement by a party shall constitute the expression of such party's consent to be bound thereby, subject only to any ratification or authorisation required by a rule of internal law of fundamental importance and disclosed to the other party in writing before such signature.

December 2020

International Fund for Agricultural Development
Via Paolo di Dono, 44 - 00142 Rome, Italy
Tel: +39 06 54591 - Fax: +39 06 5043463
Email: ifad@ifad.org
www.ifad.org
facebook.com/ifad
instagram.com/ifadnews
linkedin.com/company/ifad
twitter.com/ifad
youtube.com/user/ifadTV

N.º DO EMPRÉSTIMO[number]

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

"Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé, Estado do Piauí"

(Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo PSI)

Entre o

ESTADO DO PIAUÍ
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e a

FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA

[Assinado em [Cidade], [País]]

sobre _____

OU

[Assinado em [Cidade], [País] e [Cidade], [País]]

CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Nº do empréstimo: _____

Nome do Projeto: *Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé, Estado do Piauí"* ("o Projeto")

Estado do Piauí - República Federativa do Brasil (o "Mutuário/Destinatário")

e

O Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (o "Fundo" ou "FIDA")

(cada um como "Parte" e ambas coletivamente como "Partes")

CONSIDERANDO QUE o Mutuário solicitou um empréstimo do Fundo com o objetivo de financiar o Projeto descrito no Anexo 1 deste Acordo ;

CONSIDERANDO QUE o Projeto será cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (o "BID"). O Mutuário e o BID firmarão um contrato de financiamento (o "Contrato de Empréstimo do BID") para fornecer cem milhões de dólares dos Estados Unidos (USD 100.000.000) para o Projeto;

CONSIDERANDO QUE O Fundo e o BID celebrarão um Acordo de Coordenação (o "Acordo de Coordenação") para estabelecer as responsabilidades do BID como administrador (a "Instituição Cooperante") da execução das atividades financiadas pelo Empréstimo do FIDA;

CONSIDERANDO QUE o Fundo concordou em fornecer financiamento para o Projeto;

AGORA PORTANTO , as Partes concordam com o seguinte:

Seção A

1. Os seguintes documentos formam coletivamente este Contrato: este documento, a Descrição do Projeto e Arranjos de Implementação (Anexo 1), a Tabela de Alocação (Anexo 2) e as Avenças Especiais (Anexo 3).

2. As Condições Gerais do Fundo para o Financiamento do Desenvolvimento Agrícola datadas de 29 de abril de 2009, alteradas a partir de dezembro de 2020, (as "Condições Gerais") estão anexadas a este Contrato e todas as suas disposições se aplicam a este Contrato. Para os fins deste Contrato, os termos definidos nas Condições Gerais terão os significados neles estabelecidos, a menos que as Partes acordem de outra forma neste Contrato.

3. O Fundo concederá um empréstimo ao Mutuário (o "Empréstimo" ou "Financiamento"), que o Mutuário utilizará para implementar o Projeto de acordo com os termos e condições deste Contrato.

4. O Empréstimo será garantido pela República Federativa do Brasil (o "Fiador") nos termos e condições estabelecidos em contrato, de data par, a ser celebrado entre o Fundo e a República Federativa do Brasil (o "Contrato de Garantia").

Seção B

1. O valor do Empréstimo é de dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos (USD 18.000.000)

2 . O Empréstimo é concedido em condições ordinárias e terá um prazo de vencimento de dezoito (18) anos, incluindo um período de carência de três (3) anos a partir da data em que o Fundo tiver determinado que todas as condições gerais precedentes à retirada foram cumpridas de acordo com a Seção 4.02(b) das Condições Gerais.

4. A Moeda de Pagamento do Serviço de Empréstimo será em dólares dos Estados Unidos (USD).

5. O primeiro dia do Ano Fiscal aplicável será 1 de janeiro.

6. Os pagamentos do principal e juros serão devidos em cada 15 de maio e 15 de novembro.

7. Haverá uma Conta Designada aberta e mantida em nome do Mutuário em USD, para uso exclusivo do Projeto. O Mutuário informará ao Fundo os funcionários autorizados a movimentar a Conta Designada.

8. Haverá uma Conta Projeto em Reais (BRL) em benefício do Governo do Estado do Piauí em banco escolhido pelo Mutuário.

9. O Mutuário fornecerá uma contrapartida ao financiamento para o Projeto no valor de quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos (USD 4.500.000), que incluirá também o pagamento de impostos.

Seção C

1. A Agência Líder do Programa será a Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí (SEPLAN) do Estado do Piauí, ou sucessor com as mesmas atribuições e competências legais, sujeitas a aprovação prévia pelo Fundo para os objetivos do Projeto

2. São designados como Partes adicionais do Projeto : Secretaria da Agricultura Familiar (SAF), Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR) e Instituto de Terras do Piauí (INTERPI) , ou sucessores com as mesmas atribuições e competências legais, sujeitas a aprovação prévia pelo Fundo para os objetivos do Projeto

3. Uma missão de Revisão Intermediária será conduzida conforme especificado na Seção 8.03 (b) e (c) das Condições Gerais; no entanto, as Partes podem acordar uma data diferente para a Revisão Intermediária da implementação do Projeto.

4. A Data de Conclusão do Projeto será o sexto aniversário da data de entrada em vigor deste Contrato e a Data de Final do Financiamento será 6 meses depois , ou qualquer outra data que o Fundo possa designar mediante notificação ao Mutuário .

5. A aquisição de bens, obras e serviços financiados pelo Financiamento será realizada:

(a) de acordo com as disposições da Política do BID para Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo BID (GN-2349-15) e da Política para Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo BID (GN-2350-15) conforme referido no Acordo de Coordenação entre o BID e o FIDA.

Seção D

1. O Empréstimo será administrado pelo Fundo.

2. O Projeto será supervisionado pelo BID como Instituição Cooperada.

Seção E

1. Os seguintes são designados como motivos adicionais para suspensão deste Contrato:

(a) O Manual de Implementação do Projeto (PIM) (Regulamento Operacional do Projeto ROP) na linguagem do BID) e/ou qualquer disposição do mesmo foi dispensado, suspenso, rescindido, alterado ou modificado sem o consentimento prévio do BID, e do Fundo, após consulta ao Mutuário, determinou que teve, ou é provável que tenha, um efeito material adverso no Projeto.

2. As seguintes são designadas como condições adicionais (gerais/específicas) precedentes ao desembolso:

a) O Contrato de Garantia deverá ter sido devidamente assinado, e sua assinatura pelo Fiador deverá ter sido devidamente autorizada por todas as autoridades administrativas e governamentais necessárias;

b) O PIM (ROP na linguagem do BID) deve ter sido acordado.

c) A Conta Designada do Projeto e as contas operacionais devem ter sido abertas.

d) A unidade de gestão do projeto (UGP) deve ter sido estabelecida na SEPLAN e seus membros designados.

e) O Acordo de Empréstimo do BID deve ter entrado em pleno vigor e efeito.

f) O direito do Mutuário de desembolsar os recursos do Contrato de Empréstimo do BID não foi suspenso, cancelado ou rescindido, no todo ou em parte, ou o Empréstimo do BID tornou-se devido e exigível antes do vencimento acordado desde que as Partes não pudessem ter chegado um acordo para uma solução conjunta;

4. As seguintes disposições das Condições Gerais não se aplicam a este Contrato:

Seção 5.02; (Reembolsos e Pré-pagamentos do Principal):

(c) O Fundo poderá modificar os termos de reembolso aplicáveis ao montante principal do Empréstimo desembolsado e pendente de acordo com a estrutura aplicável de reembolso acelerado e pré-pagamento voluntário do Fundo.

(d) De acordo com o parágrafo (c) acima, mediante notificação do Fundo ao Mutuário, o Mutuário deverá reembolsar duas vezes o valor original do restante das parcelas do empréstimo do empréstimo sacado pendente, juntamente com quaisquer juros devidos.

(e) Se, a qualquer momento após as condições de reembolso terem sido modificadas de acordo com parágrafo (c) acima, o Fundo determinar que a condição econômica do Mutuário se deteriorou significativamente, o Fundo poderá, se solicitado pelo Mutuário

reverter ainda mais os termos de reembolso do valor principal para aqueles originalmente acordado neste Contrato.

5. A seguir estão os representantes e endereços designados a serem usados para qualquer comunicação relacionada a este Contrato:

Para o Mutuário:

Palácio de Karnak
Avenida Antonino Freire, n. 1450
Centro Sul
CEP: 64001-040
Teresina, Estado do Piauí

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Para o Fundo:

Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola
Via Paulo di Dono 44
00142 Roma, Itália

Este Contrato, [datado de _____] , foi preparado no idioma inglês em duas (3) cópias originais, uma (1) para o Fundo e uma (1) para o Mutuário e uma (1) para o Fiador

O ESTADO DO PIAUÍ

_____
Nome do representante autorizado
Título do representante autorizado

Data: _____

FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA

_____
Presidente

Data: _____

Anexo 1

Descrição do Projeto e Arranjos de Implementação

I. Descrição do Projeto

1. *População Alvo* . A população-alvo é composta por agricultores familiares e populações rurais que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza na área do Projeto.

2. *Área do projeto.* A área do Projeto abrangerá 138 municípios. A estratégia de direcionamento geográfico baseia-se na prioridade estadual para investimentos hídricos nas bacias hidrográficas dos rios Piauí e Canindé no semiárido piauiense e seleciona áreas com altos níveis de pobreza e vulnerabilidade às mudanças climáticas, insegurança alimentar e nutricional e baixo índice de desenvolvimento humano (a "Área do Projeto").

3. *Objetivo Geral.* O objetivo do Projeto é melhorar a renda da população rural, a segurança alimentar, o acesso a serviços básicos e a adaptação às mudanças climáticas.

4. *Objetivos específicos.* Os objetivos específicos são: (i) melhorar o acesso à água para consumo humano e produção agrícola; (ii) melhorar as condições ambientais das famílias rurais e seu entorno; e (iii) aumentar a adoção de tecnologias agrícolas, com ênfase na adaptação e mitigação das mudanças climáticas, e melhorar a integração dos produtores nas cadeias de valor, especialmente mulheres, jovens e quilombolas.

5. *Componentes* . O Projeto deve consistir nos seguintes Componentes:

5.1 Componente 1. Segurança hídrica e saneamento rural

5.1.1 O componente financiará: (i) pequenas obras em comunidades rurais para melhorar o abastecimento de água potável, incluindo cisternas individuais para coletar e armazenar água da chuva para consumo humano, redes de abastecimento de água doméstica e fontes; (ii) sistemas individuais simplificados de saneamento básico; e (iii) passagens molhadas onde há cursos d'água intermitentes para reduzir interrupções de transporte na estação chuvosa.

5.1.2 As obras que serão financiadas pela componente 1 devem obedecer aos seguintes critérios de elegibilidade: (i) corresponder aos tipos definidos de obras de abastecimento de água rural (cisternas, redes de abastecimento de água com ligação domiciliária e hidrômetro, chafarizes), saneamento (simplificado sistemas individuais) e passagens molhadas; (ii) demonstrar viabilidade socioeconômica, de acordo com as metodologias de análise de custo-benefício e custo-efetividade aceitas pelo BID; e (iii) cumprir os planos recomendados e os requisitos socioambientais do Marco de Gestão Ambiental e Social do Projeto (MGAS).

5.1.3 Para as redes de abastecimento de água com ligação domiciliar e contador de água, aplicar-se-ão também os seguintes critérios de elegibilidade: deve ser firmado um termo de cooperação entre o município em questão e o Sistema Integrado de Saneamento Rural (SISAR), com o objetivo de formalizar as obrigações relacionadas à operação e gestão do sistema coletivo de água. Para passagens molhadas, aplicar-se-á o seguinte critério de elegibilidade: deverá ser firmado instrumento legal entre o Mutuário e o respectivo município, no qual o município assume a responsabilidade pela manutenção da infraestrutura das obras.

5.2 Componente 2. Adaptação às Mudanças Climáticas e Recuperação Social e Ambiental Inclusiva.

5.2.1 Este componente financiará quatro tipos de intervenções: (i) Planos de Adaptação Produtiva (PAPs); (ii) Planos de Negócios (PNs); (iii) Planos de Recuperação Ambiental (PRAs); e (iv) regularização fundiária e ambiental. Os planos beneficiarão organizações de produtores, com foco em mulheres, jovens e comunidades tradicionais

quilombolas, que participarão de sua formulação e implementação. A regularização fundiária e ambiental será feita principalmente nas comunidades quilombolas. Os PAPs beneficiarão grupo de produtores e financiará principalmente insumos, ferramentas, equipamentos, assistência técnica e obras de pequena escala e centrar-se-á no fortalecimento da segurança alimentar e nutricional. Os PNs irão financiar cooperativas e organizações econômicas e incluirá principalmente assistência técnica especializada e financiamento para melhorar a produção, armazenamento, processamento e comercialização de produtos.

5.2.2 Os PRAs financiarão assistência técnica e investimentos de grupos de produtores comunitários para restaurar a cobertura vegetal em áreas deterioradas relevantes para o funcionamento hidrológico da bacia hidrográfica Piauí-Canindé. O Componente também fornecerá financiamento para regularização fundiária e ambiental para o coleta de informações, georreferenciamento, Cadastro Ambiental Rural (CAR para sua sigla em português) registro e emissão de títulos de propriedade.

5.2.3 Para melhorar a renda de mulheres, afrodescendentes e jovens, pelo menos 25% do total de recursos para os PAPs irão para associações e cooperativas majoritárias e lideradas por mulheres, pelo menos 15% para comunidades afrodescendentes e pelo menos 5 % para grupos somente de jovens. Critérios de priorização também serão definidos para PAPs e PNs que privilegiem grupos mistos de produtores com maior proporção de mulheres, jovens e afrodescendentes. Cada plano financiará um máximo de US$ 4.000 por beneficiário e US$ 400.000 por plano para PAPs e US$ 600.000 para PNs. Os PRAs financiarão um máximo de US$ 1.500 por beneficiário e US$ 33.000 por plano. O Manual de Implementação do Projeto (PIM) ROP na linguagem do BID) vai conter requisitos adicionais aplicáveis para PAPs, PNs e PRAs.

5.3 Componente 3. Fortalecimento institucional

5.3.1 O objetivo do componente é melhorar as capacidades das principais instituições de desenvolvimento rural. Este componente financiará três tipos de ações: (i) planos de capacitação que incluirão treinamento, consultoria, equipamentos, veículos e sistemas de informação para melhorar a gestão das principais instituições públicas de desenvolvimento rural, bem como fortalecer as organizações comunitárias para a operação e manutenção das obras de água e saneamento; (ii) estudos para aprimorar o conhecimento sobre aspectos técnicos, ambientais e sociais relevantes da bacia do Piauí-Canindé; estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e social de projetos básicos para regularização da disponibilidade de água na bacia; e (iii) diagnósticos e experiências-piloto que contribuam para o desenvolvimento de uma política estadual de apoio à inovação no meio rural.

II. Arranjos de Implementação

6. *Agência Líder do Projeto* . A Agência Líder do Projeto será o Mutuário, por meio da Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), na qual será criada uma Unidade de Gestão do Projeto (UGP). A Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR) e o Instituto de Terras do Piauí (INTERPI) atuarão como partes adicionais do Projeto na implementação das ações do Projeto, de acordo com suas competências legais.

7. *Comitê de Direção do Projeto* . Também será formado um Comitê Gestor do Projeto com responsabilidades operacionais, composto por representantes da UCP e das equipes operacionais da SAF, SEMAR e INTERPI.

8. *Unidade de Gerenciamento de Projetos (PMU)* . A Agência Líder do Projeto , por meio da PMU, será responsável pela gestão e coordenação geral do Projeto e garantirá o cumprimento deste Contrato e do PIM. Entre outras atribuições, será responsável por: (i) manter a comunicação formal com o BID; (ii) apresentar solicitações de desembolso e prestação de contas ao BID; (iii) coordenar atividades de monitoramento e avaliação; (iv) apresentar ao Banco o Plano Operacional e Orçamento Anual, Plano de implementação do Projeto, Planos de aquisição e relatórios de andamento; e (v) coordenar com a SAF, SEMAR e INTERPI a execução das atividades, acompanhar a execução do orçamento e obter os insumos necessários para os registros financeiros e a devida prestação de contas ao BID. A PMU terá a seguinte equipe mínima: (i) um coordenador do projeto; (ii) um especialista financeiro; (iii) dois especialistas em aquisições; (iv) um especialista ambiental; (v) um especialista em gênero; e (vi) um especialista em monitoramento e avaliação (M&A) e (vii) um engenheiro civil. A SAF será responsável pelo Componente 1. O Componente 2 será de responsabilidade compartilhada da SAF (PAPs e PNs), SEMAR (PRAs) e INTERPI (regularização fundiária e ambiental). SEPLAN será responsável pelo Componente 3, com o apoio da SAF, SEMAR e INTERPI.

9. *Monitoramento e Avaliação (M&A)* . O Projeto também financiará equipamentos e consultoria necessários para administração e gestão, monitoramento e avaliação, gestão do conhecimento e auditoria.

10. *Gestão do Conhecimento (GC) e Diálogo de Políticas* . A forte colaboração do FIDA com o Estado do Piauí levou à produção de materiais de Gestão do Conhecimento para muitas das áreas que serão cobertas pelo PSI. Também desenvolveu parcerias no Piauí em gestão do conhecimento, que estarão vinculadas a iniciativas de diálogo de políticas.

11. *Manual de Implementação do Projeto (PIM) (ROP na linguagem do BID)*. A implementação do projeto estará de acordo com este Contrato e o PIM. No caso de discrepância entre este Contrato e o PIM, o Contrato prevalecerá. Qualquer alteração ou modificação no PIM, exigirá não objeção prévia do BID. O PIM incluirá detalhes operacionais sobre o financiamento e arranjo de supervisão do BID e do FIDA.

Anexo 2

Tabela de alocação

1. *Alocação dos Recursos do Empréstimo.* (a) A Tabela abaixo apresenta as Categorias de Despesas Elegíveis a serem financiadas pelo Empréstimo e a alocação dos valores para cada categoria do Financiamento e os percentuais de despesas para itens a serem financiados em cada Categoria:

	Categoria	Valor do Empréstimo FIDA Alocado (Expresso em USD)	Estado do Piaui Valor Alocado (Expresso em USD)	Percentagem
I.	Segurança hídrica e saneamento rural	7.238.000	1.809.000	FIDA 100% líquido de impostos
II.	Adaptação às mudanças climáticas e recuperação social e ambiental inclusiva	8.690.000	2.173.000	FIDA 100% líquido de impostos
III.	Fortalecimento Institucional	864 000	216.000	FIDA 100% líquido de impostos
IV.	Gestão, monitoramento, avaliação, gestão do conhecimento e auditoria	1.208.000	302.000	FIDA 100% líquido de impostos
TOTAL		18.000.000	4.500.000	

(b) Os termos usados na Tabela acima são definidos da seguinte forma*:*

(i) *Segurança hídrica e saneamento rural*. Despesas Elegíveis no Componente 1, incluindo pequenas obras, consultorias, estudos, assistência técnica, oficinas, treinamento, bens, serviços, equipamentos e materiais.

(ii) *Adaptação às mudanças* climáticas e recuperação social e ambiental inclusiva*:* Despesas Elegíveis no Componente 2, incluindo doações e subsídios para investimentos produtivos, pequenas obras, consultorias, estudos, assistência técnica, oficinas, treinamento, bens, serviços, equipamentos e materiais;

(iii) *Fortalecimento Institucional*: Despesas Elegíveis no Componente 3, incluindo pequenas obras, consultorias, estudos, assistência técnica, oficinas, treinamento, bens, serviços, equipamentos e materiais.

(iv) Gestão, monitoramento, avaliação, gestão do conhecimento e auditoria: Despesas Elegíveis para a operação do Projeto. incluindo salários e subsídios (no caso de pessoal permanente, a ser financiado apenas pelo Governo do Estado), consultorias, estudos, oficinas, treinamento, bens, serviços, equipamentos e materiais, relacionados tanto com a UGP como com as Unidades de Gestão Territorial (UGT).

2. *Arranjos de desembolso*

(a) *Custos de Inicialização* . Os desembolsos relativos a despesas com custos iniciais (nos Componentes III e IV) incorridas antes do cumprimento das condições gerais precedentes ao desembolso não devem exceder um valor agregado de USD 200.000 os seguintes valores por categoria. Atividades a serem financiadas por Custos Iniciais exigirá a não objeção do FIDA para que seja considerada elegível.

CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA

(conforme alterado em dezembro de 2020)[1]

ARTIGO I - APLICAÇÃO

Seção 1.01. Aplicação das Condições Gerais

Estas Condições Gerais aplicam-se a todos os Acordos de Financiamento. Aplicam-se a outros acordos apenas se o acordo assim o previr expressamente.

ARTIGO II - DEFINIÇÕES

Seção 2.01. Definições Gerais

Os seguintes termos têm os seguintes significados sempre que utilizados nestas Condições Gerais:

"Acordo" significa um Acordo de Financiamento ou outro acordo sujeito a estas Condições Gerais.

"Plano de Trabalho e Orçamento Anual" ou "AWPB" significa o plano de trabalho e orçamento anual para a execução de um Projeto durante um determinado Ano do Projeto, que inclui o Plano de Aquisições.

"Mutuário" significa a parte designada como tal em um Contrato.

"Prática coercitiva" significa prejudicar ou prejudicar, ou ameaçar prejudicar ou prejudicar, direta ou indiretamente, qualquer parte ou a propriedade da parte para influenciar indevidamente as ações de uma parte.

"Prática conspiratória" significa um acordo entre duas ou mais partes destinado a atingir um propósito impróprio, incluindo influenciar indevidamente as ações de outra parte.

"Instituição Cooperante" significa uma instituição designada como tal em um Acordo de Financiamento como responsável pela administração do Financiamento e/ou pela supervisão da implementação do Projeto.

"Acordo de Cooperação" significa um acordo ou acordos entre o Fundo e uma Instituição Cooperante pelos quais uma Instituição Cooperante concorda em agir como tal.

"Prática corrupta" significa oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte.

"Moeda" de um Estado ou território significa a moeda com curso legal para o pagamento de dívidas públicas e privadas nesse Estado ou território.

"Moeda de Denominação" significa, com relação a um Empréstimo ou Subvenção, a moeda (que também pode ser o DSE) em que tal Empréstimo ou Subvenção é denominado, conforme especificado no Contrato de Financiamento.

[1] Estas Condições Gerais para o Financiamento do Desenvolvimento Agrícola foram adoptadas pelo Conselho Executivo do FIDA em 29 de Abril de 2009. As Secções 2.01, 4.08(a) e 5.01 foram alteradas por decisão do Conselho Executivo em 17 de Setembro de 2010. A Secção 5.01 foi posteriormente alterada em 2013 na sequência do GC Resolução 178/XXXVI. Em abril de 2014, o Conselho Executivo aprovou alterações adicionais conforme descrito no documento do Conselho Executivo EB 2014/111/R.11. Em dezembro de 2018, o Conselho Executivo aprovou alterações adicionais conforme descrito no documento do Conselho Executivo EB 2018/125/R.39. Em dezembro de 2020, o Conselho Executivo aprovou alterações adicionais conforme descrito no documento do Conselho Executivo EB 2020/131(R)/R.27/Rev.1.

"Conta Designada" significa uma conta designada para saques antecipados pelo Mutuário/Destinatário de acordo com a Seção 4.03(d).

"Despesas Elegíveis" significa uma despesa que esteja em conformidade com a Seção 4.07.

"Euro" ou "EUR" significa cada um a moeda legal dos estados membros da União Europeia que adotam a moeda única de acordo com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, conforme alterado pelo Tratado da União Europeia.

"Financiamento" significa um Empréstimo, uma Subvenção ou uma combinação destes.

"Acordo de Financiamento" significa um Acordo de Financiamento de Projeto ou Acordo de Financiamento de Programa, nos termos do qual o Fundo concorda em estender o Financiamento ao Mutuário/Destinatário.

"Data de Encerramento do Financiamento" significa a data em que termina o direito do Mutuário/Destinatário de solicitar saques da Conta de Empréstimo e/ou Conta de Subvenção, que é seis (6) meses após a Data de Conclusão do Projeto ou uma data posterior que o Fundo poderá designar mediante notificação ao Mutuário/Destinatário.

"Exercício Fiscal" significa o período de doze meses designado como tal em um Contrato.

"Prática fraudulenta" significa qualquer ação ou omissão, incluindo declarações falsas, que, consciente ou imprudentemente, engane ou tente enganar uma parte para obter um benefício financeiro ou outro ou para evitar uma obrigação.

"Moeda livremente convertível" significa qualquer moeda assim designada pelo Fundo em qualquer momento.

"Fundo" significa o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola.

"Subsídio" significa um subsídio concedido a um Beneficiário nos termos de um Acordo de Financiamento ou outro Acordo.

"Conta da Subvenção" significa a conta nos livros do Fundo aberta em nome do Beneficiário à qual o valor da Subvenção é creditado.

"Acordo de Garantia" significa um acordo entre um Estado-Membro e o Fundo através do qual esse Estado-Membro garante a execução de outro Acordo.

"Fiador" significa qualquer Estado-Membro designado como tal num Acordo de Garantia.

"Diretrizes para Aquisições do FIDA" significa as *Diretrizes para Aquisições* aprovadas pelo Conselho Executivo do Fundo em dezembro de 2004 (para financiamento aprovado pelo Conselho Executivo do Fundo antes de setembro de 2010) ou as *Diretrizes para Aquisições de Projetos* aprovadas pelo Conselho Executivo do Fundo em setembro de 2010 (para financiamento aprovado pela Diretoria Executiva do Fundo após setembro de 2010), uma vez que tais diretrizes podem ser alteradas pelo Fundo.

"Taxa de Juro de Referência do FIDA" significa a taxa determinada periodicamente pelo Fundo como a sua taxa de referência para o cálculo dos juros dos seus Empréstimos.

"Agência Líder do Projeto" significa a entidade designada como tal em um Contrato, que tem responsabilidade geral pela execução de um Projeto.

"Empréstimo" significa um empréstimo concedido pelo Fundo ao Mutuário nos termos de um Acordo de Financiamento.

"Conta de Empréstimo" significa a conta nos livros do Fundo aberta em nome do Mutuário à qual o montante de um Empréstimo é creditado.

"Pagamento do Serviço de Empréstimo" significa qualquer pagamento exigido ou permitido ser feito pelo Mutuário ou pelo Fiador ao Fundo nos termos de um Contrato de Financiamento, incluindo (mas não limitado a) qualquer pagamento do principal, ou juros ou taxa de serviço sobre qualquer Empréstimo .

"Moeda de Pagamento do Serviço de Empréstimo" significa a moeda livremente conversível definida como tal em um Contrato de Financiamento.

"Estado-Membro" significa qualquer Estado-Membro do Fundo.

"Prática obstrutiva" significa: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente provas que possam ser relevantes para uma investigação do Fundo, ou fazer declarações falsas aos investigadores, a fim de impedir materialmente uma investigação do Fundo sobre alegações de corrupção, práticas fraudulentas, coercitivas ou colusivas; e/ou (ii) ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedi-la de divulgar o seu conhecimento de assuntos relevantes para uma investigação do Fundo ou de prosseguir tal investigação; e/ou (iii) a prática de quaisquer atos destinados a impedir materialmente o exercício dos direitos contratuais de auditoria, fiscalização e acesso à informação do Fundo.

"Libra esterlina" ou "GBP" significa a moeda do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

"Plano de Aquisições" significa o Plano de Aquisições do Mutuário/Beneficiário que cobre o período inicial de dezoito (18) meses de implementação do Projeto, visto que o mesmo deverá ser atualizado para cobrir períodos sucessivos de doze (12) meses.

"Prática Proibida" significa qualquer prática corrupta, fraudulenta, conspiratória, coercitiva ou obstrutiva envolvida em conexão com uma operação ou atividade financiada e/ou gerenciada pelo FIDA.

"Projeto" significa o projeto ou programa de desenvolvimento agrícola descrito em um Acordo e financiado, no todo ou em parte, pelo Financiamento.

"Conta do Projeto" significa uma conta para operações do Projeto conforme descrito na Seção 7.02(b).

"Acordo de Projeto" significa qualquer acordo entre o Fundo e qualquer Parte do Projeto relativo à implementação de todo ou parte de um Projeto.

"Data de Conclusão do Projeto" significa a data especificada em um Contrato em que a implementação do Projeto será concluída, ou uma data posterior que o Fundo possa designar por meio de notificação ao Mutuário/Beneficiário.

"Período de Implementação do Projeto" significa o período durante o qual o Projeto será executado, começando na data de entrada em vigor do Contrato e terminando na Data de Conclusão do Projeto.

"Estado Membro do Projeto" significa o Estado Membro em que o Projeto é realizado.

"Parte do Projeto" significa cada entidade responsável pela implementação do Projeto ou qualquer parte dele. O termo "Parte do Projeto" inclui (mas não está limitado a) a Agência Líder do Projeto e qualquer entidade designada como Parte do Projeto em um Contrato.

"Ano do Projeto" significa (i) o período que começa na data de entrada em vigor de um Contrato e termina no último dia do Ano Fiscal em curso, e (ii) cada período subsequente que começa no primeiro dia do Ano Fiscal Ano Fiscal e terminando no último dia do mesmo, desde que, no entanto, se a data de entrada em vigor do Acordo for posterior à metade do Ano Fiscal, o Ano do Projeto 1 continuará até o Ano Fiscal seguinte.

"Destinatário" significa a parte designada como tal em um Contrato.

"Direitos de Saque Especiais" ou "DES" significam direitos de saque especiais avaliados periodicamente pelo Fundo Monetário Internacional de acordo com o seu Convênio Constitutivo.

"Acordo Subsidiário" significa qualquer acordo ou acordo pelo qual (i) a totalidade ou parte dos recursos do Financiamento são disponibilizados a uma Parte do Projeto e/ou (ii) uma Parte do Projeto se compromete a executar o Projeto, no todo ou em parte.

"População Alvo" significa o grupo de pessoas que se pretende beneficiar de um Projeto.

"Impostos" significa todos os impostos, taxas, taxas, tarifas e direitos de qualquer espécie impostos, cobrados, cobrados, retidos ou avaliados pelo Estado Membro do Projeto ou qualquer subdivisão política do mesmo, a qualquer momento.

"Dólar americano" ou "USD" significa a moeda dos Estados Unidos da América.

"Data de Valor" significa, em relação a qualquer saque da Conta de Empréstimo, a data em que tal saque é considerado feito de acordo com a Seção 4.05 e, em relação a qualquer Pagamento do Serviço de Empréstimo, a data em que tal Pagamento do Serviço de Empréstimo é considerado feita de acordo com a Seção 5.04.

"Yen" ou "JPY" significa a moeda do Japão.

Seção 2.02. Uso dos Termos

Conforme utilizados nestas Condições Gerais e em qualquer Contrato, exceto quando o contexto exigir o contrário, os termos no singular incluem o plural, os termos no plural incluem o singular e os pronomes masculinos incluem o feminino.

Seção 2.03. Referências e títulos

Salvo indicação em contrário, as referências nestas Condições Gerais a Artigos ou Secções referem-se a Artigos ou Secções destas Condições Gerais. Os títulos dos Artigos e Seções e do Índice destas Condições Gerais são fornecidos apenas para conveniência de referência e não fazem parte integrante destas Condições Gerais.

ARTIGO III - A INSTITUIÇÃO COOPERADORA

Seção 3.01. Nomeação da Instituição Cooperante

Um Acordo de Financiamento poderá prever que uma Instituição Cooperante seja nomeada para administrar o Financiamento e supervisionar o Projeto.

Seção 3.02. Responsabilidades da Instituição Cooperante

Se nomeada, a Instituição Cooperante será responsável por:

(a) facilitar a implementação do Projeto, auxiliando o Mutuário/Destinatário e as Partes do Projeto na interpretação e cumprimento do Acordo de Financiamento;

(b) analisar os pedidos de saque do Mutuário/Beneficiário para determinar os valores que o Mutuário/Beneficiário tem direito de sacar da Conta de Empréstimo e/ou Subvenção;

(c) analisar e aprovar, sem objeções, a aquisição de bens, obras civis e serviços para o Projeto financiado pelo Financiamento;

(d) monitorizar o cumprimento do Acordo de Financiamento, chamando a atenção do Fundo para qualquer incumprimento substancial e recomendando soluções para o mesmo; e

(e) desempenhar outras funções para administrar o Financiamento e supervisionar o Projeto, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação.

Seção 3.03. Acordo de cooperação

Se uma Instituição Cooperante for nomeada, o Fundo celebrará um Acordo de Cooperação com a Instituição Cooperante estabelecendo os termos e condições de sua nomeação.

Seção 3.04. Ações da Instituição Cooperante

Qualquer ação da Instituição Cooperante de acordo com um Acordo de Cooperação será considerada e tratada pelo Mutuário/Beneficiário, pelo Fiador e pelas Partes do Projeto como uma ação tomada pelo Fundo.

Seção 3.05. Cooperação do Mutuário/Beneficiário e das Partes do Projeto

O Mutuário/Beneficiário, o Fiador e as Partes do Projeto tomarão todas as medidas necessárias ou apropriadas para permitir que a Instituição Cooperante desempenhe suas responsabilidades de maneira harmoniosa e eficaz.

ARTIGO IV - CONTA DE EMPRÉSTIMO E RETIRADA

Seção 4.01. Contas de empréstimos e doações

Após a entrada em vigor de um Acordo de Financiamento, o Fundo abrirá uma Conta de Empréstimo e/ou uma Conta de Subvenção denominada na Moeda de Denominação em nome do Mutuário/Beneficiário e creditará o montante principal do Empréstimo e/ou o montante de a Concessão, respectivamente.

Seção 4.02. Retiradas de contas de empréstimos e subvenções

(a) Entre a data de entrada em vigor do Contrato e a Data de Fechamento do Financiamento, o Mutuário/Beneficiário poderá solicitar saques da Conta de Empréstimo e/ou Conta de Subvenção de valores pagos ou a serem pagos por Despesas Elegíveis. O Fundo notificará o Mutuário/Beneficiário do valor mínimo para saques.

(b) Nenhum saque será feito das contas de empréstimo e/ou subvenção até que o primeiro AWPB tenha sido aprovado pelo Fundo e o Fundo tenha determinado que

todas as outras condições especificadas no Acordo de Financiamento como condições gerais adicionais precedentes ao saque foram cumpridas . O acordo de financiamento também poderá estabelecer condições precedentes específicas adicionais à retirada aplicáveis a categorias ou atividades específicas. As retiradas para fazer face aos custos de arranque do Projeto poderão ser efetuadas a partir da data de entrada em vigor do Acordo, observados os limites estabelecidos no Acordo de Financiamento.

Seção 4.03. Pedidos de saque

(a) Quando o Mutuário/Beneficiário desejar solicitar um saque das Contas de Empréstimo e/ou Subvenção, o Mutuário/Beneficiário deverá entregar ao Fundo um pedido no formato especificado pelo Fundo, juntamente com esses documentos e outras evidências em apoio de tal aplicação conforme o Fundo razoavelmente solicitar.

(b) O Mutuário/Beneficiário fornecerá ao Fundo provas satisfatórias da autoridade da pessoa ou pessoas autorizadas a assinar tais pedidos e o espécime autenticado da assinatura de cada uma dessas pessoas.

(c) Cada pedido, bem como os documentos que o acompanham e outras provas, devem ser suficientes para convencer o Fundo de que o Mutuário/Beneficiário tem direito a tal levantamento.

(d) Se o Mutuário/Beneficiário solicitar um saque das Contas de Empréstimo e/ou Subvenção de valores a serem pagos posteriormente para Despesas Elegíveis, o Fundo poderá, antes de transferir tal valor para o Mutuário/Beneficiário, exigir que o Mutuário/Beneficiário forneça provas satisfatórias para o Fundo que demonstrem que os levantamentos anteriores foram devidamente gastos em Despesas Elegíveis. O Fundo poderá impor limites razoáveis ao montante que o Mutuário/Beneficiário poderá levantar antecipadamente ou ao saldo global desses levantamentos antecipados, e poderá exigir que tais montantes sejam detidos numa moeda livremente convertível e/ou sejam detidos numa conta designada para esse efeito num banco aceitável para o Fundo. Nada declarado nestas Condições Gerais relativo à aceitabilidade de um banco será interpretado como uma renúncia a qualquer direito, poder ou recurso disponível ao Fundo de outra forma.

Seção 4.04. Transferência pelo Fundo

Após o recebimento de um pedido de saque autenticado e satisfatório do Mutuário/Destinatário, o Fundo transferirá para a conta especificada pelo Mutuário/Destinatário o valor nele especificado.

Seção 4.05. Datas-valor de saques

Um saque será considerado realizado a partir do dia em que a instituição financeira relevante debitar a conta do Fundo escolhido para desembolsar tal saque.

Seção 4.06. Alocações e realocações de receitas de financiamento

(a) Um Acordo de Financiamento pode alocar o montante do Financiamento a categorias de Despesas Elegíveis e especificar as percentagens de tais Despesas Elegíveis a serem financiadas pelo Financiamento.

(b) O Fundo monitorará os usos do Financiamento para determinar quando a alocação para uma categoria foi esgotada ou está prestes a ser esgotada.

(c) Se o Fundo determinar que o montante do Financiamento atribuído no Acordo de Financiamento a uma categoria de Despesas Elegíveis é ou será insuficiente, o Fundo poderá, mediante notificação ao Mutuário/Beneficiário:

(i) realocar para essa categoria os montantes do Financiamento atribuídos a outra categoria na medida necessária para cobrir o défice estimado; e/ou

(ii) se tal realocação não atender integralmente ao déficit estimado, reduzir o percentual de tais Despesas Elegíveis a serem financiadas pelo Financiamento.

Seção 4.07. Despesas elegíveis

(a) O Financiamento será utilizado exclusivamente para financiar despesas que cumpram cada um dos seguintes requisitos de elegibilidade:

(i) As despesas deverão cobrir o custo razoável de bens, obras e serviços necessários para o Projeto e cobertos pelo AWPB relevante e adquiridos em conformidade com as Diretrizes de Aquisições do Fundo.

(ii) As despesas serão incorridas durante o Período de Implementação do Projeto, exceto que as despesas para cobrir os custos de liquidação do Projeto poderão ser incorridas após a Data de Conclusão do Projeto e antes da Data de Encerramento do Financiamento.

(iii) As despesas serão incorridas por uma Parte do Projeto.

(iv) Se o Acordo atribuir o montante do Financiamento a categorias de Despesas Elegíveis e especificar as percentagens de tais Despesas Elegíveis a serem financiadas pelo Financiamento, as despesas deverão referir-se a uma categoria cuja dotação não tenha sido esgotada e serão elegíveis somente até o percentual aplicável a tal categoria.

(v) As despesas serão elegíveis de acordo com os termos do Acordo de Financiamento.

(b) O Fundo poderá, ocasionalmente, excluir certos tipos de despesas da elegibilidade.

(c) Qualquer pagamento proibido por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas tomada ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas não será elegível para financiamento pelo Financiamento.

(d) Quaisquer pagamentos a uma pessoa ou entidade, ou por quaisquer bens, obras ou serviços, se fazer ou receber tal pagamento constituir uma Prática Proibida por qualquer representante do Mutuário/Beneficiário ou de qualquer Parte do Projeto, não serão elegíveis para financiamento pelo Financiamento.

Seção 4.08. Reembolso de Saques

Se o Fundo determinar que qualquer montante retirado das Contas de Empréstimo e/ou Subvenções foi usado para financiar uma despesa que não seja uma Despesa Elegível ou não será necessário posteriormente para financiar Despesas Elegíveis, o Mutuário/Beneficiário deverá reembolsar imediatamente esse montante ao Fundo mediante instrução do Fundo.

Salvo acordo em contrário do Fundo, esse reembolso será feito na moeda utilizada pelo Fundo para desembolsar esse levantamento. O Fundo creditará nas contas de empréstimo e/ou subvenção o montante assim reembolsado.

ARTIGO V - PAGAMENTOS DE SERVIÇOS DE EMPRÉSTIMO

Seção 5.01. Termos de empréstimo

(a) Os empréstimos concedidos pelo Fundo serão concedidos nos termos especificados no Acordo de Financiamento e determinados de acordo com as políticas de empréstimo aplicáveis do Fundo.

(b) Os juros e taxas de serviço incidirão sobre o valor principal pendente do Empréstimo e serão calculados com base em um ano de 360 dias de doze (12) meses de 30 dias. O Fundo fornecerá ao Mutuário uma declaração de juros e/ou taxa de serviço devida gerada nas datas de vencimento de faturamento especificadas no Contrato de Financiamento e o Mutuário efetuará o pagamento no prazo de trinta (30) dias a partir dessa data.

(c) O Fundo publicará a Taxa de Juro de Referência do FIDA aplicável em cada período de juros.

(d) Durante o período de carência, juros e/ou taxas de serviço serão acumulados sobre o valor principal pendente do Empréstimo e serão pagos semestralmente nas datas de vencimento do faturamento, mas nenhum pagamento do principal será devido.

Seção 5.02. Reembolsos e pré-pagamentos do principal

(a) O Mutuário deverá reembolsar o valor total do principal do Empréstimo retirado da Conta do Empréstimo em parcelas semestrais, calculadas com base no valor total do principal durante o período de vencimento menos o período de carência. O Fundo informará o Mutuário das datas e montantes dos pagamentos o mais rapidamente possível após o início do período de vencimento do Empréstimo. Se o valor total do principal do empréstimo não for totalmente desembolsado, após o cancelamento do valor do principal não desembolsado, o cronograma de reembolsos será recalculado com base no valor efetivamente desembolsado menos os reembolsos do principal já recebidos pelo Fundo.

(b) O Mutuário terá o direito de pagar antecipadamente a totalidade ou parte do valor principal do Empréstimo, desde que o Mutuário pague todos os juros e/ou encargos de serviço acumulados e não pagos sobre o valor a ser pré-pago na data do pré-pagamento. Todos os pré-pagamentos serão creditados nas parcelas restantes do Empréstimo, da maneira acordada entre o Mutuário e o Fundo.

(c) O Fundo poderá modificar os termos de reembolso aplicáveis ao valor principal do Empréstimo desembolsado e pendente de acordo com a estrutura aplicável de reembolso acelerado e pré-pagamento voluntário do Fundo.

(d) De acordo com o parágrafo (c) acima, mediante notificação do Fundo ao Mutuário, o Mutuário deverá reembolsar duas vezes o valor original das parcelas restantes do empréstimo retirado em aberto, juntamente com quaisquer juros devidos.

(e) Se, a qualquer momento após as condições de reembolso terem sido modificadas nos termos do parágrafo (c) acima, o Fundo determinar que a condição econômica do Mutuário se deteriorou significativamente, o Fundo poderá, se solicitado pelo Mutuário, reverter ainda mais os termos de reembolso do valor principal aos originalmente acordados neste Contrato.

Seção 5.03. Forma e local de pagamento

Todos os Pagamentos do Serviço de Empréstimo serão pagos em conta ou contas em banco ou outra instituição financeira que o Fundo possa designar mediante notificação ao Mutuário.

Seção 5.04. Datas-valor dos pagamentos de serviços de empréstimo

Os Pagamentos do Serviço de Empréstimo serão considerados efetuados a partir do dia em que a conta do Fundo para isso designada for devidamente creditada com tal valor. Se o valor for creditado dentro do prazo indicado na Seção 5.01(b), a data-valor do pagamento será a data de vencimento da cobrança. Se o valor for creditado após o período indicado na Seção 5.01(b), a data-valor do pagamento será o dia em que o valor for creditado.

ARTIGO VI - DISPOSIÇÕES SOBRE MOEDA

Seção 6.01. Moedas para saques

(a) Os saques das Contas de Empréstimo e/ou Doações serão feitos nas respectivas moedas em que as despesas a serem financiadas com os recursos do Financiamento foram pagas ou são pagáveis, ou na moeda ou moedas que o Fundo possa selecionar .

(b) As Contas de Empréstimos e/ou Subvenções serão debitadas pelo valor sacado na Moeda Denominável ou, se o valor assim sacado for desembolsado em outra moeda, seu equivalente na Moeda Denominal na data-valor do saque.

Seção 6.02. Moeda de pagamento do serviço de empréstimo

Todos os Pagamentos do Serviço de Empréstimo serão feitos na Moeda de Pagamento do Serviço de Empréstimo especificada no Contrato de Financiamento. O valor de qualquer Pagamento do Serviço de Empréstimo será convertido na Moeda de Denominação, se necessário, à taxa aplicável na data-valor do pagamento, de acordo com as disposições ~~da~~ Seção 6.03.

Seção 6.03. Avaliação de moedas

A taxa de conversão de uma moeda para outra, ou de uma moeda para Direitos de Saque Especiais, será a taxa publicada do Fundo Monetário Internacional à disposição do Fundo na data-valor do pagamento ou levantamento, conforme o caso, ou tal outra taxa que o Fundo possa notificar ao Mutuário/Beneficiário.

ARTIGO VII - IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

Seção 7.01. Implementação de projeto

(a) O Mutuário e cada uma das Partes do Projeto executarão o Projeto:

(i) com a devida diligência e eficiência;

(ii) em conformidade com práticas adequadas de desenvolvimento administrativo, de engenharia, financeiro, económico, operacional, ambiental e agrícola (incluindo práticas de desenvolvimento rural) e de boa governança;

(iii) de acordo com planos, padrões de projeto, especificações, cronogramas de aquisição e trabalho e métodos de construção acordados entre o Mutuário/Beneficiário e o Fundo;

(iv) de acordo com as disposições do Contrato relevante, dos AWPBs e do Plano de Aquisições;

(v) de acordo com as políticas, critérios e regulamentos relativos ao financiamento do desenvolvimento agrícola estabelecidos periodicamente pelo Conselho do BCE e pela Comissão Executiva do Fundo; e

(vi) de forma a garantir a sustentabilidade das suas realizações ao longo do tempo.

(b) (i) Os projetos serão implementados com base num Plano de Trabalho e Orçamento Anual (AWPB). A Agência Líder do Projeto preparará um projeto de AWPB do Projeto para cada Projeto com base, na medida apropriada, nos projetos de AWPB preparados pelas diversas Partes do Projeto. Cada versão preliminar do AWPB do Projeto incluirá, entre outras coisas, uma descrição detalhada das atividades planejadas do Projeto durante o próximo Ano do Projeto, um Plano de Aquisições e as fontes e usos dos fundos.

(ii) Antes de cada Ano do Projeto, a Agência Líder do Projeto deverá, se necessário, submeter a minuta do AWPB do Projeto ao órgão de supervisão designado pelo Mutuário/Beneficiário para sua revisão. Quando revisado, a Agência Líder do Projeto deverá submeter a versão preliminar do AWPB do Projeto ao Fundo para comentários no máximo sessenta (60) dias antes do início do Ano do Projeto relevante. Se o Fundo não comentar a minuta do Projeto AWPB no prazo de trinta (30) dias após o recebimento, o AWPB será considerado aceitável para o Fundo.

(iii) A Agência Líder do Projeto adotará o AWPB do Projeto na forma aceita pelo Fundo.

(iv) A Agência Líder do Projeto poderá propor ajustes no AWPB do Projeto durante o Ano do Projeto relevante, que entrarão em vigor após a aceitação pelo Fundo.

Seção 7.02. Disponibilidade de receitas de financiamento

(a) O Mutuário/Beneficiário disponibilizará os recursos do Financiamento às Partes do Projeto nos termos e condições especificados no Acordo de Financiamento ou de outra forma aprovados pelo Fundo para fins de execução do Projeto.

(b) O Acordo de Financiamento pode prever que o Mutuário/Beneficiário abra e mantenha (i) uma ou mais Contas do Projeto para operações do Projeto em um banco aceitável para o Fundo, e/ou (ii) uma ou mais Contas Designadas(s) receber adiantamentos de acordo com a Seção 4.03(d). O Mutuário/Destinatário deverá identificar a Parte do Projeto responsável pela operação de tal conta ou contas. A menos que especificado de outra forma no Acordo de Financiamento, essas contas serão operadas de acordo com as regras e regulamentos aplicáveis da Parte do Projeto responsável por elas. Nada declarado nestas Condições Gerais relativo à aceitabilidade de um banco será interpretado como uma renúncia a qualquer direito, poder ou recurso disponível ao Fundo de outra forma.

Seção 7.03. Disponibilidade de recursos adicionais

Além dos recursos do Financiamento, o Mutuário/Beneficiário disponibilizará às Partes do Projeto os fundos, instalações, serviços e outros recursos que possam ser necessários para a execução do Projeto de acordo com a Seção 7.01.

Seção 7.04. Coordenação de Atividades

A fim de garantir que o Projeto seja executado de acordo com a Seção 7.01, o Mutuário/Beneficiário deverá garantir que as atividades relevantes de seus ministérios, departamentos e agências, e de cada Parte do Projeto, sejam conduzidas e coordenadas de acordo com procedimentos administrativos sólidos. políticas e procedimentos.

Seção 7.05. Aquisições

(a) A aquisição de bens, obras e serviços financiados pelo Financiamento será realizada de acordo com as disposições dos regulamentos de aquisição do Mutuário/Destinatário, na medida em que sejam consistentes com as Diretrizes de Aquisição do FIDA. Cada Plano de Aquisições identificará os procedimentos que devem ser implementados pelo Mutuário/Beneficiário, a fim de garantir consistência com as Diretrizes de Aquisições do FIDA.

(b) Mediante notificação ao Mutuário/Beneficiário, o Fundo poderá exigir que todos os documentos de concurso e contratos para aquisição de bens, obras e serviços financiados pelo Financiamento incluam disposições que exijam que os licitantes, fornecedores, empreiteiros, subempreiteiros e consultores:

(i) permitir a inspeção completa pelo Fundo de toda a documentação da licitação e registros relacionados;

(ii) manter todos os documentos e registros (incluindo registros eletrônicos) relacionados a uma licitação ou contrato por pelo menos três (3) anos após a conclusão da execução do contrato do processador de compras; e

(iii) cooperar plenamente com agentes ou representantes do Fundo na realização de auditoria ou investigação.

Seção 7.06. Fraude e Corrupção

O Mutuário/Beneficiário e as Partes do Projeto garantirão que o Projeto seja executado de acordo com as disposições da Política do FIDA sobre Prevenção de Fraude e Corrupção em suas Atividades e Operações, conforme possa ser alterada de tempos em tempos. O Fundo poderá tomar medidas apropriadas de acordo com essa Política.

Seção 7.07. Assédio Sexual, Exploração e Abuso Sexual

O Mutuário/Destinatário e as Partes do Projeto garantirão que o Projeto seja executado de acordo com as disposições da Política do FIDA sobre Prevenção e Resposta ao Assédio Sexual, Exploração e Abuso Sexual, conforme possa ser alterada de tempos em tempos. O Fundo poderá tomar medidas apropriadas de acordo com essa Política.

Seção 7.08. Uso de bens e serviços

Todos os bens, serviços e edifícios financiados pelo Financiamento serão utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

Seção 7.09. Manutenção

O Mutuário/Beneficiário deverá garantir que todas as instalações e obras civis utilizadas em conexão com o Projeto sejam sempre operadas e mantidas adequadamente e que todos os reparos necessários de tais instalações sejam feitos prontamente, conforme necessário.

Seção 7.10. Seguro

(a) O Mutuário/Beneficiário ou a Agência Líder do Projeto deverá segurar todos os bens e edifícios utilizados no Projeto contra tais riscos e em valores que sejam consistentes com práticas comerciais sólidas.

(b) O Mutuário/Beneficiário ou a Agência Líder do Projeto deverá segurar os bens importados para o Projeto que são financiados pelo Financiamento contra perigos incidentes à aquisição, transporte e entrega dos mesmos ao local de uso ou instalação, de acordo com boas práticas comerciais.

Seção 7.11. Acordos Subsidiários

(a) O Mutuário/Beneficiário garantirá que nenhuma Parte do Projeto celebrará qualquer Acordo Subsidiário, ou consentirá em qualquer modificação do mesmo, inconsistente com o Acordo de Financiamento ou o Acordo do Projeto.

(b) O Mutuário/Beneficiário e cada Parte do Projeto exercerão seus direitos sob qualquer Acordo Subsidiário do qual seja parte para garantir que os interesses do Mutuário/Beneficiário e do Fundo sejam totalmente protegidos e que o Projeto seja executado de acordo com a Seção 7.01.

(c) Nenhuma disposição de qualquer Contrato Subsidiário do qual o Mutuário/Beneficiário seja parte será cedida, renunciada, suspensa, revogada, alterada ou de outra forma modificada sem o consentimento prévio do Fundo.

(d) O Mutuário/Beneficiário assumirá qualquer risco cambial nos termos de qualquer Acordo Subsidiário do qual seja parte, salvo acordo em contrário do Fundo.

Seção 7.12. Desempenho dos Acordos

(a) O Mutuário/Beneficiário será totalmente responsável perante o Fundo pelo cumprimento devido e oportuno de todas as obrigações atribuídas a ele, à Agência Líder do Projeto e a todas as outras Partes do Projeto sob qualquer Contrato. Na medida em que qualquer Parte do Projeto goze de personalidade jurídica separada do Mutuário/Beneficiário, qualquer referência a uma obrigação de tal Parte do Projeto em um Contrato será considerada uma obrigação do Mutuário/Beneficiário de garantir que tal Parte do Projeto cumpra tal obrigação. A aceitação por qualquer Parte do Projeto de qualquer obrigação que lhe seja atribuída em um Contrato não afetará as responsabilidades e obrigações do Mutuário/Destinatário.

(b) O Mutuário/Beneficiário tomará todas as medidas necessárias ou apropriadas dentro de seus poderes para permitir e auxiliar a Agência Líder do Projeto e qualquer outra Parte do Projeto a cumprir suas obrigações nos termos de um Contrato. O Mutuário/Beneficiário não tomará, e não permitirá que terceiros tomem, qualquer ação que possa interferir em tal desempenho.

Seção 7.13. Pessoal-chave do projeto

O Mutuário/Beneficiário ou a Agência Líder do Projeto nomeará o Diretor do Projeto e todo o restante pessoal-chave do Projeto na forma especificada no Contrato ou de outra forma

aprovada pelo Fundo. Todo o pessoal-chave do Projeto deverá ter qualificações e experiência especificadas no Acordo ou de outra forma aprovadas pelo Fundo. O Mutuário/Beneficiário deverá envidar todos os esforços para garantir a continuidade do pessoal-chave do Projeto durante todo o Período de Implementação do Projeto. O Mutuário/Beneficiário ou a Agência Líder do Projeto deverão assegurar o pessoal-chave do Projeto contra riscos de saúde e acidentes, na medida em que seja consistente com a boa prática comercial ou com a sua prática habitual em relação ao seu serviço público nacional, o que for apropriado.

Seção 7.14. Partes do Projeto

Cada Parte do Projeto deverá, conforme necessário para executar o Projeto de acordo com a Seção 7.01:

(a) tomar prontamente todas as medidas necessárias ou apropriadas para manter sua existência corporativa e adquirir, manter e renovar seus direitos, propriedades, poderes, privilégios e franquias;

(b) empregar gestão e pessoal competente e experiente;

(c) operar, manter e substituir suas instalações, equipamentos e outras propriedades; e

(d) não vender, arrendar ou de outra forma alienar qualquer ativo do Projeto, exceto no curso normal dos negócios ou conforme acordado pelo Fundo.

Seção 7.15. Alocação de recursos do projeto

O Mutuário/Beneficiário e as Partes do Projeto deverão garantir que os recursos e benefícios do Projeto, na medida do possível, sejam alocados entre a População Alvo usando métodos desagregados por gênero.

Seção 7.16. Fatores Ambientais

O Mutuário/Destinatário e as Partes do Projeto tomarão todas as medidas razoáveis para garantir que o Projeto seja executado com a devida diligência em relação aos fatores ambientais e em conformidade com as leis ambientais nacionais e quaisquer tratados internacionais dos quais o Estado Membro do Projeto possa ser parte. Em particular, as Partes do Projeto deverão manter práticas adequadas de manejo de pragas no âmbito do Projeto e, para esse fim, deverão cumprir os princípios do Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e Uso de Pesticidas da Organização para Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO), conforme alterado, e garantir que os pesticidas adquiridos no âmbito do Projeto não incluam qualquer formulação de pesticidas que possa ser classificada como Extremamente Perigosa (Classe Ia) ou Altamente Perigosa (Classe Ib) de acordo com a Classificação de Pesticidas por Perigo Recomendada pela OMS , como alteradas.

Seção 7.17. Taxas de reempréstimo

Durante o Período de Implementação do Projeto, o Mutuário/Beneficiário e o Fundo revisarão periodicamente as taxas de juros aplicáveis a quaisquer créditos concedidos a membros da População Alvo que sejam financiados (direta ou indiretamente) pelo Financiamento. Estas revisões serão realizadas em conjunto com o objetivo de atingir ou manter taxas de juro positivas ao longo do tempo. O Mutuário/Beneficiário tomará todas as medidas apropriadas, consistentes com suas políticas e com as políticas do Fundo, para atingir esse objetivo. Entre essas medidas, o Mutuário/Beneficiário e cada Parte do Projeto que estende tais créditos deverão se esforçar para minimizar seus custos. Para os fins desta Seção, o termo "taxa de juros positiva" significa, em relação a qualquer crédito

concedido por qualquer Parte do Projeto, uma taxa de juros que, após dar efeito à inflação, permite que tal Parte do Projeto recupere seus custos e alcance a sustentabilidade.

Seção 7.18. Conclusão do projeto

O Mutuário/Beneficiário deverá garantir que as Partes do Projeto concluam a implementação do Projeto até a Data de Conclusão do Projeto. O Fundo e o Mutuário/Beneficiário chegarão a acordo sobre a disposição dos ativos do Projeto após a sua conclusão.

ARTIGO VIII - RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO

Seção 8.01. Registros de Implementação

O Mutuário/Beneficiário deverá garantir que as Partes do Projeto mantenham registros e documentos adequados para refletir suas operações na implementação do Projeto (incluindo, mas não se limitando a, cópias ou originais de toda a correspondência, atas de reuniões e todos os documentos relacionados à aquisição) até o Data de Conclusão do Projeto, e deverá reter tais registros e documentos por pelo menos dez (10) anos a partir de então.

Seção 8.02. Acompanhamento da Implementação do Projeto

A Agência Líder do Projeto deverá:

(a) estabelecer e, posteriormente, manter um sistema de gestão de informações adequado, de acordo com as diretrizes operacionais do Fundo e o Quadro de Medição de Resultados;

(b) durante o Período de Implementação do Projeto, reunir todos os dados e outras informações relevantes (incluindo toda e qualquer informação solicitada pelo Fundo) necessárias para monitorar o progresso da implementação do Projeto e o alcance de seus objetivos; e

(c) durante o Período de Implementação do Projeto e por pelo menos dez (10) anos depois disso, armazenar adequadamente essas informações e, prontamente, mediante solicitação, disponibilizá-las ao Fundo e aos seus representantes e agentes.

Seção 8.03. Relatório de progresso e revisões intermediárias

(a) A Agência Líder do Projeto, ou outra parte assim designada no Acordo relevante, fornecerá ao Fundo relatórios periódicos sobre o progresso do Projeto, na forma e substância que o Fundo razoavelmente solicitar. No mínimo, esses relatórios deverão abordar (i) o progresso quantitativo e qualitativo alcançado na implementação do Projeto e no alcance dos seus objetivos, (ii) problemas encontrados durante o período do relatório, (iii) medidas tomadas ou propostas para remediar esses problemas, e (iv) o programa de atividades proposto e o progresso esperado durante o período de relatório seguinte.

(b) Se especificado em um Acordo, a Agência Líder do Projeto e o Fundo realizarão conjuntamente uma revisão da implementação do Projeto, o mais tardar na metade do Período de Implementação do Projeto (a "Revisão Intermediária") com base em termos de referência preparados pela Agência Líder do Projeto e aprovado pelo Fundo. Entre outras coisas, a -Revisão Intercalar considerará a realização dos objetivos do Projeto e os constrangimentos inerentes, e recomendará a reorientação que possa ser necessária para alcançar tais objetivos e remover tais constrangimentos.

(c) O Mutuário/Beneficiário garantirá que as recomendações resultantes da Revisão Intercalar sejam implementadas dentro do prazo especificado e de forma satisfatória para o Fundo. Tais recomendações poderão resultar em modificações no Acordo ou no cancelamento do Financiamento.

Seção 8.04. Relatório de conclusão

Tão prontamente quanto possível após a Data de Conclusão do Projeto, mas em qualquer caso o mais tardar na Data de Encerramento do Financiamento, o Mutuário/Beneficiário deverá fornecer ao Fundo um relatório sobre a implementação geral do Projeto, na forma e substância especificadas no do Acordo de Financiamento ou conforme o Fundo razoavelmente solicitar. No mínimo, esse relatório abordará (i) os custos e benefícios do Projeto, (ii) o alcance de seus objetivos, (iii) o desempenho pelo Mutuário/Beneficiário, pelas Partes do Projeto, pelo Fundo de suas respectivas obrigações sob do Acordo, e (iv) lições aprendidas com o acima exposto.

Seção 8.05. Planos e Cronogramas

As Partes do Projeto fornecerão ao Fundo, imediatamente após a sua preparação, tais planos, padrões de projeto, relatórios, documentos contratuais, especificações e cronogramas relacionados ao Projeto, e quaisquer modificações materiais posteriormente feitas neles.

Seção 8.06. Outros relatórios e informações de implementação.

Além dos relatórios e informações exigidos pelas disposições anteriores deste artigo:

(a) O Mutuário/Beneficiário e as Partes do Projeto fornecerão prontamente ao Fundo outros relatórios e informações que o Fundo razoavelmente solicitar sobre qualquer assunto relacionado ao Projeto ou a qualquer Parte do Projeto.

(b) O Mutuário/Beneficiário e as Partes do Projeto informarão prontamente o Fundo sobre qualquer condição que interfira ou ameace interferir na implementação do Projeto ou no alcance de seus objetivos. Em particular, o Mutuário/Beneficiário e as Partes do Projeto notificarão imediatamente o Fundo sobre quaisquer alegações de fraude e/ou corrupção recebidas em relação a qualquer uma das atividades do Projeto.

(c) O Mutuário/Beneficiário e as Partes do Projeto informarão imediatamente o Fundo sobre qualquer não conformidade com a Política do FIDA sobre Prevenção e Resposta ao Assédio Sexual, Exploração e Abuso Sexual.

ARTIGO IX - RELATÓRIOS E INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Seção 9.01. Recordes financeiros

As Partes do Projeto manterão contas e registros separados de acordo com práticas contábeis apropriadas mantidas de forma consistente e adequadas para refletir as operações, recursos e despesas relacionadas ao Projeto até a Data de Fechamento do Financiamento, e deverão manter tais contas e registros por pelo menos dez (10) anos depois.

Seção 9.02. Declarações financeiras

O Mutuário/Beneficiário deverá entregar ao Fundo demonstrações financeiras detalhadas das operações, recursos e despesas relacionadas ao Projeto para cada Ano Fiscal

preparadas de acordo com padrões e procedimentos aceitáveis para o Fundo e entregar tais demonstrações financeiras ao Fundo no prazo de quatro (4) meses do final de cada exercício fiscal.

Seção 9.03. Auditoria de Contas

O Mutuário/Destinatário deverá:

(a) em cada exercício fiscal, as contas relativas ao Projeto serão auditadas por auditores independentes aceitáveis para o Fundo, de acordo com os padrões de auditoria aceitáveis para o Fundo e a Estrutura Conceitual para Relatórios Financeiros e Auditoria de Projetos financiados pelo FIDA e Manual Relacionado;

(b) no prazo de seis (6) meses após o final de cada exercício fiscal, fornecer ao Fundo uma cópia autenticada do relatório de auditoria. O Mutuário/Beneficiário deverá submeter ao Fundo a resposta à carta de gestão dos auditores no prazo de um mês a contar da sua recepção;

(c) se o Mutuário/Beneficiário não fornecer tempestivamente qualquer relatório de auditoria exigido de forma satisfatória e o Fundo determinar que é improvável que o Mutuário/Beneficiário o faça dentro de um período razoável, o Fundo poderá contratar auditores independentes de sua escolha para auditar as contas relativas ao Projeto. O Fundo poderá financiar o custo dessa auditoria através de levantamentos das contas de empréstimos e/ou subvenções.

Seção 9.04. Outros relatórios e informações financeiras

Além dos relatórios e informações exigidos pelas disposições anteriores deste artigo:

(a) O Mutuário/Beneficiário e as Partes do Projeto fornecerão prontamente ao Fundo outros relatórios e informações que o Fundo razoavelmente solicitar sobre qualquer questão financeira relacionada ao Financiamento ou ao Projeto ou a qualquer Parte do Projeto.

(b) O Mutuário/Destinatário e o Fiador deverão informar imediatamente o Fundo sobre qualquer condição que interfira ou ameace interferir na manutenção dos Pagamentos do Serviço de Empréstimo.

(c) O Estado Membro do Projeto fornecerá prontamente ao Fundo todas as informações que o Fundo possa razoavelmente solicitar no que diz respeito às condições financeiras e económicas no seu território, incluindo a sua balança de pagamentos e a sua dívida externa.

ARTIGO X - COOPERAÇÃO

Seção 10.01. Cooperação, geralmente

O Fundo, a Instituição Cooperante e cada Parte do Projeto cooperarão plenamente para garantir que os objetivos do Projeto sejam alcançados.

Seção 10.02. Troca de opiniões

O Fundo, o Mutuário/Beneficiário e a Agência Líder do Projeto deverão, de tempos em tempos, a pedido de qualquer um deles, trocar opiniões sobre o Projeto, o Financiamento ou qualquer Parte do Projeto.

Seção 10.03. Visitas, Inspeções e Consultas

O Mutuário/Beneficiário e as Partes do Projeto permitirão que agentes e representantes do Fundo de tempos em tempos:

(a) visitar e inspecionar o Projeto, incluindo todos e quaisquer locais, obras, equipamentos e outros bens utilizados para fins relacionados ao Projeto;

(b) examinar os originais e fazer cópias de quaisquer dados, contas, registros e documentos relevantes para o Financiamento, o Projeto ou qualquer Parte do Projeto; e

(c) visitar, comunicar-se e fazer perguntas a todo o pessoal do Projeto e a qualquer membro da equipe de qualquer Parte do Projeto.

Seção 10.04. Auditorias iniciadas pelo Fundo

O Mutuário/Beneficiário e as Partes do Projeto permitirão que auditores designados pelo Fundo auditem os registros e contas relativos ao Projeto. O Mutuário/Beneficiário e as Partes do Projeto cooperarão plenamente com qualquer auditoria e concederão aos auditores todos os direitos e privilégios de agentes ou representantes do Fundo nos termos da Seção 10.03. Com exceção das auditorias realizadas de acordo com a Seção 9.03(c), o Fundo arcará com os custos de tais auditorias.

Seção 10.05. Avaliações do Projeto

(a) O Mutuário/Beneficiário e cada Parte do Projeto facilitarão todas as avaliações e revisões do Projeto que o Fundo possa realizar durante o Período de Implementação do Projeto e por dez (10) anos a partir de então.

(b) Conforme usado nesta Seção, o termo "facilitar", além da total conformidade com os Artigos VIII, IX e este Artigo X em relação a tais avaliações e revisões, inclui o fornecimento de apoio logístico oportuno, disponibilizando pessoal e equipamentos do Projeto e tomar prontamente outras medidas que o Fundo possa solicitar em relação a tais avaliações e revisões, mas não inclui incorrer em despesas do próprio bolso.

Seção 10.06. Avaliações do portfólio do país

O Estado Membro do Projeto permitirá que os agentes e representantes do Fundo, em consulta com o Estado Membro do Projeto, entrem periodicamente em seu território para trocar opiniões com essas pessoas, visitar esses locais e examinar os dados, registros e documentos que o Fundo pode razoavelmente solicitar, a fim de realizar uma revisão geral de todos os projetos e programas financiados, no todo ou em parte, pelo Fundo no seu território e de todo o financiamento concedido pelo Fundo ao Estado Membro do Projeto. O Estado Membro do Projeto deverá garantir que todas as partes interessadas cooperem plenamente nessa revisão.

ARTIGO XI - TRIBUTAÇÃO

Seção 11.01. Tributação

(a) O Financiamento e todos os Pagamentos de Serviços de Empréstimo estarão isentos de todos os Impostos, e todos os Pagamentos de Serviços de Empréstimo serão feitos livres e isentos de Impostos.

(b) O Contrato estará isento de quaisquer Impostos sobre assinatura, entrega ou registro.

(c) A utilização de quaisquer recursos do Financiamento para pagamento de Impostos está sujeita à política do Fundo de exigir economia e eficiência na utilização de seu Financiamento. Portanto, se o Fundo determinar, a qualquer momento, que o montante de qualquer Imposto é excessivo, discriminatório ou de outra forma irracional, o Fundo poderá, mediante notificação ao Mutuário/Beneficiário, reduzir as percentagens das Despesas Elegíveis a serem financiadas pelo Financiamento que são especificadas no acordo de financiamento.

ARTIGO XII - RECURSOS DO FUNDO

Seção 12.01. Suspensão pelo Fundo

(a) Sempre que qualquer um dos seguintes eventos tiver ocorrido e continuar, o Fundo poderá suspender, no todo ou em parte, o direito do Mutuário/Beneficiário de solicitar saques das Contas de Empréstimo e/ou Subvenção:

(i) O Mutuário não efetuou qualquer Pagamento do Serviço de Empréstimo no vencimento, independentemente de o Fiador ou qualquer outro terceiro ter efetuado tal Pagamento do Serviço de Empréstimo.

(ii) O Mutuário/Beneficiário não efetuou qualquer pagamento devido nos termos de qualquer outro Acordo de Financiamento, Acordo de Garantia ou outra obrigação financeira de qualquer tipo do Mutuário/Beneficiário para com o Fundo, independentemente de qualquer terceiro ter efetuado tal pagamento ou não.

(iii) O Fiador não efetuou qualquer pagamento do serviço de empréstimo no vencimento.

(iv) O Fiador não efetuou qualquer pagamento devido ao abrigo de qualquer outro Contrato de Financiamento ou Garantia entre o Fiador e o Fundo, ou outra obrigação financeira de qualquer tipo do Fiador para com o Fundo.

(v) O Fundo determinou que o Projeto não conseguiu cumprir, ou é pouco provável que cumpra em tempo útil, os seus objetivos conforme indicado no Acordo.

(vi) O Fundo determinou que surgiu uma situação que pode tornar improvável que o Projeto possa ser executado com sucesso ou que qualquer Parte do Projeto seja capaz de cumprir qualquer uma das suas obrigações ao abrigo de qualquer Acordo.

(vii) O Estado-Membro do Projeto foi suspenso da adesão ao Fundo ou deixou de ser um Estado-Membro; ou o Estado Membro do Projeto entregou uma notificação da sua intenção de retirar-se do Fundo.

(viii) Qualquer declaração feita pelo Mutuário/Beneficiário, pelo Fiador ou por qualquer Parte do Projeto em qualquer Contrato, ou qualquer declaração fornecida em conexão com o mesmo e na qual o Fundo se baseou ao fazer o Financiamento, é incorreta ou enganosa em qualquer aspecto material.

(ix) Se o Mutuário/Beneficiário não for um Estado Membro, o Fundo determinou que ocorreu qualquer alteração material adversa na condição do Mutuário/Beneficiário.

(x) Tanto o Mutuário/Destinatário quanto o Fiador não conseguiram pagar suas dívidas no vencimento.

(xi) Qualquer autoridade competente tomou medidas para a dissolução da Agência Líder do Projeto ou suspensão das suas operações.

(xii) Qualquer autoridade competente tomou medidas para a dissolução de qualquer Parte do Projeto (que não seja a Agência Líder do Projeto) ou suspensão de suas operações, e o Fundo determinou que tal dissolução ou suspensão provavelmente terá um efeito material adverso no Projeto.

(xiii) O Mutuário/Destinatário não disponibilizou quaisquer fundos, instalações, serviços e outros recursos às Partes do Projeto de acordo com as Seções 7.02 ou 7.03.

(xiv) O Fundo não recebeu nenhum relatório de auditoria ou outro documento referido no Artigo VIII (Relatórios e Informações de Implementação) ou no Artigo IX (Relatórios e Informações Financeiras) dentro do prazo prescrito nos Acordos, ou o relatório de auditoria não é totalmente satisfatório para o Fundo, ou o Mutuário/Beneficiário ou qualquer outra Parte do Projeto não cumpriu de outra forma suas obrigações nos termos do Artigo VIII ou IX.

(xv) A Agência Líder do Projeto ou qualquer outra Parte do Projeto não cumpriu qualquer uma de suas obrigações nos termos do Contrato do Projeto.

(xvi) O Mutuário/Beneficiário ou a Agência Líder do Projeto não cumpriu nenhuma de suas obrigações sob qualquer Contrato Subsidiário.

(xvii) Qualquer Parte do Projeto (exceto a Agência Líder do Projeto) não cumpriu nenhuma de suas obrigações sob qualquer Acordo Subsidiário, e o Fundo determinou que tal falha teve, ou provavelmente terá, um efeito adverso material no Projeto.

(xviii) Qualquer Contrato Subsidiário ou qualquer disposição do mesmo foi cedido, renunciado, suspenso, rescindido, alterado ou de outra forma modificado sem o consentimento prévio do Fundo, e o Fundo determinou que tal cessão, renúncia, suspensão, rescisão, alteração ou modificação teve, ou que possa ter um efeito material adverso no Projeto.

(xix) O Fundo suspendeu, no todo ou em parte, o direito do Mutuário/Beneficiário ou do Fiador de solicitar ou fazer saques nos termos de qualquer outro Contrato com o Fundo.

(xx) O Mutuário/Beneficiário ou qualquer Parte do Projeto não cumpriu qualquer outra obrigação nos termos do Acordo de Financiamento ou de qualquer outro Acordo.

(xxi) O Fundo determina que qualquer montante do Financiamento foi utilizado para financiar uma despesa que não seja uma Despesa Elegível.

(xxii) O Fundo, após consulta ao Mutuário/Beneficiário, determinou que os benefícios materiais do Projeto não estão a atingir adequadamente a População Alvo, ou estão a beneficiar outras pessoas que não a População Alvo, em detrimento da População Alvo.

(xxiii) O Mutuário/Destinatário deixou de cumprir qualquer Convênio Especial estabelecido no Contrato relevante, e tal inadimplência continuou sem solução

por um período de trinta (30) dias, e o Fundo determinou que tal inadimplência teve, ou é provável ter um efeito material adverso no Projeto.

(xxiv) A qualquer momento que o Fundo determine, com relação a qualquer valor do Financiamento, que Práticas Proibidas foram praticadas por representantes do Mutuário/Beneficiário ou de uma Parte do Projeto ou por quaisquer outros destinatários dos recursos do Financiamento sem que o Mutuário/Beneficiário tendo tomado medidas oportunas e apropriadas, satisfatórias para o Fundo, para abordar tais práticas quando elas ocorrerem.

(xxv) O Fundo, após consulta ao Mutuário/Beneficiário, determinou que atos de assédio sexual, exploração sexual e abuso foram praticados por representantes do Mutuário/Beneficiário ou de uma Parte do Projeto ou por quaisquer outros destinatários dos recursos do Financiamento sem o O Mutuário/Beneficiário tomou medidas oportunas e apropriadas, satisfatórias para o Fundo, para resolver tais atos quando eles ocorrerem.

(xxvi) As aquisições não foram ou não estão sendo realizadas de acordo com as Diretrizes de Aquisições do FIDA.

(xxvii) Mediante a ocorrência ou não ocorrência, conforme o caso, de qualquer evento especificado no Contrato relevante como motivo adicional de suspensão.

Essa suspensão entrará em vigor após o envio da notificação pelo Fundo ao Mutuário/Beneficiário e ao Fiador. Essa suspensão continuará até que o Fundo tenha notificado o Mutuário/Beneficiário de que o direito do Mutuário/Beneficiário de solicitar saques foi restaurado no todo ou em parte.

(b) Se o relatório de auditoria exigido pela Seção 9.03 não tiver sido apresentado ao Fundo dentro de seis (6) meses a partir da data em que é devido, o direito do Mutuário/Beneficiário de solicitar retiradas do Empréstimo e/ou Subvenção As contas serão suspensas, a menos que o Fundo determine o contrário mediante causa razoável demonstrada.

Seção 12.02. Cancelamento pelo Fundo

(a) Se ocorrer algum dos seguintes eventos, o Fundo poderá cancelar total ou parcialmente os valores restantes nas Contas de Empréstimo e/ou Subvenções:

(i) O direito do Mutuário/Beneficiário de solicitar saques das Contas de Empréstimo e/ou Subvenção foi suspenso nos termos da Seção 12.01 com relação a qualquer valor do Financiamento por um período contínuo de pelo menos trinta (30) dias.

(ii) O Fundo determina, após consulta ao Mutuário/Beneficiário, que qualquer valor do Financiamento não será necessário para financiar o Projeto.

(iii) Após consulta ao Mutuário/Beneficiário, o Fundo determina, com relação a qualquer valor do Financiamento, que Práticas Proibidas foram praticadas por representantes do Mutuário/Beneficiário ou de qualquer Parte do Projeto ou qualquer outro destinatário dos recursos do Financiamento sem o O Mutuário/Beneficiário tomou medidas oportunas e apropriadas, satisfatórias para o Fundo, para remediar a situação.

(iv) O Fundo determinou que qualquer montante do Financiamento foi utilizado para financiar uma despesa que não seja uma Despesa Elegível e o

Mutuário/Beneficiário não reembolsou imediatamente esse montante ao Fundo, de acordo com as instruções do Fundo.

(v) O Fundo recebeu qualquer notificação do Fiador rescindindo as suas obrigações nos termos do Acordo de Garantia.

(vi) A Revisão Intercalar recomendou que o Projeto fosse encerrado.

(vii) Mediante a ocorrência ou não ocorrência, conforme o caso, de qualquer evento especificado no Contrato de Financiamento relevante como motivo adicional de cancelamento.

(viii) O financiamento não começou a ser desembolsado no prazo de dezoito (18) meses a partir da entrada em vigor do Acordo de Financiamento.

Tal cancelamento entrará em vigor após o envio da notificação ao Mutuário/Destinatário.

(b) Quaisquer valores remanescentes nas Contas de Empréstimo e/ou Subvenções serão cancelados na Data de Fechamento do Financiamento, exceto quaisquer saldos não sacados de pedidos de saque recebidos até a Data de Fechamento do Financiamento.

Seção 12.03. Cancelamento pelo Mutuário/Destinatário

Após consulta ao Fundo e com a concordância do Fiador, o Mutuário/Beneficiário poderá, mediante notificação ao Fundo, cancelar qualquer montante não retirado do Financiamento. Tal cancelamento entrará em vigor após seu reconhecimento pelo Fundo.

Seção 12.04. Aplicabilidade de Cancelamento ou Suspensão

Exceto conforme expressamente previsto neste Artigo, todas as disposições do Acordo de Financiamento continuarão em pleno vigor e efeito, não obstante qualquer cancelamento ou suspensão.

Seção 12.05. Aceleração da Maturidade

Se a qualquer momento tiver ocorrido algum dos seguintes eventos, em qualquer momento subsequente durante a sua continuação, o Fundo poderá declarar o montante principal do Empréstimo então pendente, juntamente com todos os juros acumulados e outros encargos sobre o mesmo, como imediatamente devido e pagável :

(a) ocorreu qualquer evento especificado nos parágrafos (v) a (xii), inclusive, da Seção 12.01;

(b) o Fundo declarou que o principal de qualquer outro empréstimo ao Mutuário/Destinatário ou ao Garante então pendente será imediatamente devido e pagável;

(c) qualquer evento especificado nos parágrafos (i) a (iv), inclusive, da Seção 12.01 ocorreu e continua por um período de trinta (30) dias;

(d) qualquer evento especificado nos parágrafos (xiii) até (xxvi i), inclusive, da Seção 12.01 ocorreu e continua por um período de sessenta (60) dias após a notificação ter sido dada pelo Fundo ao Mutuário/Beneficiário e o Fiador; ou

(e) qualquer outro evento especificado no Acordo de Financiamento para os fins desta Seção ocorreu e continuou durante o período, se houver, especificado no Acordo de Financiamento.

Tal declaração entrará em vigor após o envio da notificação ao Mutuário/Destinatário e ao Fiador, após o que tal principal, juros e outros encargos serão devidos e pagáveis imediatamente.

Seção 12.06. Outros remédios

As soluções do Fundo estabelecidas neste Artigo não limitarão ou prejudicarão quaisquer direitos ou soluções disponíveis ao Fundo de outra forma.

ARTIGO XIII - ENTRADA EM VIGOR E RESCISÃO

Seção 13.01. Entrada em vigor

Um Acordo ou alteração ao mesmo entrará em vigor na data em que tanto o Fundo como o Mutuário/Beneficiário o tiverem assinado, a menos que o Acordo declare que está sujeito a ratificação, caso em que o Acordo entrará em vigor na data em que o Fundo recebe um instrumento de ratificação.

Seção 13.02. Rescisão antes da retirada

O Fundo poderá rescindir o Contrato e todos os direitos e obrigações das partes no âmbito do mesmo se:

(a) antes da data do primeiro saque das Contas de Empréstimo e/ou Subvenção, ocorreu qualquer evento de suspensão especificado na Seção 12.01; ou

(b) antes da data do primeiro saque das Contas de Empréstimo e/ou Subvenção, o Mutuário/Beneficiário, o Fiador ou qualquer outra Parte do Projeto tenha tomado qualquer ação inconsistente com o objeto e a finalidade de qualquer Contrato.

Seção 13.03. Rescisão mediante desempenho total

Um Contrato e todas as obrigações das partes nele previstas serão rescindidos quando todo o valor principal do Empréstimo for retirado da Conta do Empréstimo e todos os juros e outros encargos que tenham sido acumulados sobre o Empréstimo tiverem sido pagos e quando todas as outras obrigações das partes tiverem sido pagas. integralmente executado ou quando acordado entre as partes.

ARTIGO XIV - EXIGÊNCIA E MATÉRIAS RELACIONADAS

Seção 14.01. Exigibilidade

O Acordo e os direitos e obrigações das partes ao abrigo do mesmo serão válidos e executáveis de acordo com os seus termos, independentemente de qualquer lei em contrário no território do Estado Membro do Projeto.

Seção 14.02. Falha no exercício de direitos

Nenhum atraso no exercício, ou falha no exercício, de qualquer direito, poder ou recurso de qualquer parte sob um Contrato prejudicará tal direito, poder ou recurso, ou será interpretado como uma renúncia ao mesmo. Nenhuma ação ou omissão de qualquer parte em relação a qualquer inadimplência nos termos de um Contrato prejudicará qualquer direito, poder ou recurso de tal parte em relação a qualquer inadimplência subsequente.

Seção 14.03. Direitos e Recursos Cumulativos

Os direitos e recursos de qualquer parte sob um Contrato são cumulativos e (salvo disposição expressa em contrário) não exclusivos de quaisquer direitos ou recursos que tal parte teria de outra forma.

Seção 14.04. Resolução de disputas

Qualquer disputa, controvérsia ou reclamação decorrente de ou em relação a um Contrato, ou a existência, interpretação, aplicação, violação, rescisão ou invalidade do mesmo, será resolvida de acordo com as Regras de Arbitragem (2012) do Tribunal Permanente. de Arbitragem.

(a) O número de árbitros será um (1).

(b) O local da arbitragem será Roma, Itália.

(c) O idioma a ser utilizado no processo arbitral será o idioma do Contrato.

Seção 14.05. Lei aplicável

Quaisquer acordos sujeitos a estas Condições Gerais serão regidos e interpretados de acordo com o direito internacional público.

ARTIGO XV - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Seção 15.01. Comunicações

Todas as notificações, solicitações e outras comunicações dadas ou feitas sob um Contrato deverão ser feitas por escrito. Salvo disposição expressa em contrário no Contrato, qualquer notificação, solicitação ou outra comunicação será considerada devidamente dada ou feita quando entregue em mãos, correio, telegrama, fax ou e-mail à parte a quem for dada ou feita no endereço de tal parte. especificado no Contrato específico, ou em qualquer outro endereço que tal parte possa designar por meio de notificação às outras partes.

Seção 15.02. Idioma do relatório

O Mutuário/Beneficiário e as Partes do Projeto deverão entregar todos os relatórios e informações ao Fundo no idioma do Contrato ou em qualquer outro idioma acordado pelas partes.

Seção 15.03. Autoridade para agir

O representante ou agente assim designado em qualquer Contrato, ou outra pessoa devidamente autorizada por escrito por tal representante ou agente, poderá tomar qualquer ação e assinar qualquer documento relacionado a tal Contrato em nome de tal parte.

Seção 15.04. Evidência de Autoridade

Mediante solicitação do Fundo, o Mutuário/Beneficiário, o Fiador e qualquer Parte do Projeto fornecerão ao Fundo provas suficientes da autoridade da pessoa ou pessoas referidas na Seção 15.03, e o espécime autenticado da assinatura de cada uma dessas pessoas.

Seção 15.05. Modificações do Acordo

As partes poderão concordar, de tempos em tempos, em modificar os termos e condições de um Contrato ou a aplicação do Contrato. Qualquer alteração a um Contrato entrará em vigor de acordo com as disposições da Seção 13.01 deste documento, a menos que as partes acordem de outra forma.

Seção 15.06. Mudança de Entidade ou Representante

Se uma parte desejar nomear qualquer sucessor, reatribuir as responsabilidades ou alterar a designação ou endereço de qualquer uma das entidades especificadas em um Contrato, tal parte deverá notificar as outras partes. Após aceitação pelas outras partes, essa nova entidade constituirá a entidade totalmente responsável pelo desempenho das funções atribuídas ao seu antecessor no âmbito do Acordo.

Seção 15.07. Assinatura do Acordo

A assinatura de um Acordo por uma das partes constituirá a expressão do consentimento dessa parte em ficar vinculada ao mesmo, sujeito apenas a qualquer ratificação ou autorização exigida por uma norma de direito interno de fundamental importância e divulgada à outra parte por escrito antes de tal assinatura.

PGFN

APOIOCOF.DF.PGFN PGFN <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>

Re: Projeto PSI (BID/FIDA) Estado do Piaui

eduardo speeden <eduspeeden@gmail.com> 6 de setembro de 2023 às 08:36
Para: Ana Rachel Freitas da Silva <ana-rachel.silva@pgfn.gov.br>
Cc: Celio Pitanga <celiopitanga@seplan.pi.gov.br>, "APOIOCOF.DF.PGFN PGFN" <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>

Bom dia Ana, td bem?

Seguem em anexo os documentos solicitados

1. Contrato de Financiamento FIDA **(TRADUZIDO)**
2. Condições gerais FIDA **(TRADUZIDO)**
3. Contrato de Garantia FIDA **(TRADUZIDO)**
4. Contrato de Financiamento BID
5. Condições gerais BID
6. Contrato de Garantia BID
7. Parecer PGE - FIDA
8. Parecer PGE - BID

É possível nos adiantar uma perspectiva de prazo de quando sairá para tramitação no Senado Federal?

Atenciosamente,
Eduardo Speeden
SUTEF/SEPLAN
86 99998-2773

Em ter., 5 de set. de 2023 às 16:24, Ana Rachel Freitas da Silva <ana-rachel.silva@pgfn.gov.br> escreveu:

> Prezado Eduardo, estamos preparando o Parecer Jurídico para encaminhar a operação de crédito para autorização do Senado Federal. Para que possamos instruir o processo, solicitamos o encaminhamento de parecer jurídico da PGE a respeito da legalidade das minutas contratuais negociadas e a tradução dos contratos. Estamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas.
> Atenciosamente
> Ana Rachel
> Coordenadora
>
> Em ter., 5 de set. de 2023 às 12:45, eduardo speeden <eduspeeden@gmail.com> escreveu:
>
> > Boa tarde Ana Rachel
> > Me chamo Eduardo Speeden, superintendente de Cooperação Técnico-FInanceira aqui da SEPLAN Piauí. tudo bem?
> >
> > Nosso projeto com BID/FIDA foi deferido pela STN e, pelo que entendi da manifestação, encaminhado ontem à COF/PGFN.
> >
> > Poderia me indicar qual a etapa que será cumprida agora na PGFN e, se possível, uma previsão de quando sai para a Casa Civil?
> >
> > Se o estado precisa apresentar alguma documentação nessa fase, gentileza informar.
> >
> > Obrigado!
> > Eduardo Speeden
> > SUTEF/SEPLAN Piaui
> > 86 99998-2773

8 anexos

6. Contrato de Garantia BID.pdf
182K

4. Contrato FInanciamento BID.pdf
307K

5. Condições Gerais BID.pdf
706K

TESOURONACIONAL

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

2023

Julho

Vol. 29, N.7 – Publicado em 30/08/2023

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otavio Ladeira de Medeiros
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica
Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Arte: Viviane Barros e Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 7 (Julho, 2023). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Julho		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	199.958,4	193.567,4	-6.391,0	-3,2%	-6,9%
2. Transf. por Repartição de Receita	37.218,2	33.216,2	-4.002,0	-10,8%	-14,2%
3. Receita Líquida (I-II)	162.740,2	160.351,2	-2.389,0	-1,5%	-5,3%
4. Despesa Total	143.791,1	196.284,1	52.493,0	36,5%	31,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	18.949,1	-35.932,9	-54.882,0	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	37.798,0	7.182,4	-30.615,6	-81,0%	-81,7%
Resultado do Banco Central	-136,4	-33,2	103,2	-75,7%	-76,6%
Resultado da Previdência Social	-18.712,5	-43.082,2	-24.369,7	130,2%	121,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	37.661,6	7.149,3	-30.512,4	-81,0%	-81,7%

Em julho de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 35,9 bilhões, frente a um superávit de R$ 18,9 bilhões em julho de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R$ 8,9 bilhões (-5,3%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R$ 46,8 bilhões (+31,3%), quando comparadas a julho de 2022.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Julho		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**199.958,4**	**193.567,4**	**-6.391,0**	**-3,2%**	**-14.374,2**	**-6,9%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***119.441,6***	***119.625,9***	***184,3***	***0,2%***	***-4.584,3***	***-3,7%***
1.1.1 Imposto de Importação		4.909,0	4.366,4	-542,7	-11,1%	-738,6	-14,5%
1.1.2 IPI		4.410,6	4.458,9	48,3	1,1%	-127,8	-2,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	57.064,1	54.334,1	-2.730,0	-4,8%	-5.008,2	-8,4%
1.1.4 IOF		5.197,8	5.081,6	-116,2	-2,2%	-323,7	-6,0%
1.1.5 COFINS	2	22.027,2	24.537,1	2.509,9	11,4%	1.630,5	7,1%
1.1.6 PIS/PASEP		6.182,8	7.005,5	822,7	13,3%	575,8	9,0%
1.1.7 CSLL	3	17.324,6	15.065,1	-2.259,5	-13,0%	-2.951,1	-16,4%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		144,4	46,7	-97,7	-67,7%	-103,4	-68,9%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4	2.181,1	4.730,5	2.549,4	116,9%	2.462,3	108,6%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***-59,9***	***-59,9***	-	***-59,9***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***42.712,0***	***47.425,5***	***4.713,5***	***11,0%***	***3.008,3***	***6,8%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***37.804,8***	***26.575,9***	***-11.228,9***	***-29,7%***	***-12.738,2***	***-32,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões		954,3	263,9	-690,4	-72,3%	-728,5	-73,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	6.944,0	1.817,9	-5.126,1	-73,8%	-5.403,3	-74,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.320,5	1.372,2	51,7	3,9%	-1,0	-0,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	19.900,0	14.957,1	-4.942,8	-24,8%	-5.737,3	-27,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.088,0	1.533,1	-554,9	-26,6%	-638,2	-29,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.126,9	2.372,8	245,9	11,6%	161,0	7,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		4.471,3	4.258,9	-212,3	-4,7%	-390,8	-8,4%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**37.218,2**	**33.216,2**	**-4.002,0**	**-10,8%**	**-5.487,9**	**-14,2%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	***30.408,0***	***29.121,6***	***-1.286,4***	***-4,2%***	***-2.500,4***	***-7,9%***
2.2 Fundos Constitucionais		***824,1***	***1.092,9***	***268,8***	***32,6%***	***235,9***	***27,5%***
2.2.1 Repasse Total		1.579,7	1.443,4	-136,3	-8,6%	-199,4	-12,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-755,6	-350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***1.289,6***	***1.534,1***	***244,5***	***19,0%***	***193,1***	***14,4%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	***4.463,7***	***1.428,8***	***-3.034,9***	***-68,0%***	***-3.213,1***	***-69,2%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***196,5***	***0,0***	***-196,5***	***-100,0%***	***-204,3***	***-100,0%***
2.6 Demais		***36,4***	***38,8***	***2,4***	***6,6%***	***0,9***	***2,5%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**162.740,2**	**160.351,2**	**-2.389,0**	**-1,5%**	**-8.886,2**	**-5,3%**
4. DESPESA TOTAL		**143.791,1**	**196.284,1**	**52.493,0**	**36,5%**	**46.752,3**	**31,3%**
4.1 Benefícios Previdenciários	10	***61.424,5***	***90.507,7***	***29.083,2***	***47,3%***	***26.630,9***	***41,7%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***32.835,9***	***35.203,9***	***2.368,0***	***7,2%***	***1.057,1***	***3,1%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***19.978,9***	***29.653,6***	***9.674,7***	***48,4%***	***8.877,1***	***42,7%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%
4.3.2 Anistiados		19,1	19,5	0,4	2,3%	-0,3	-1,7%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	0,0	3.795,9	3.795,9	-	3.795,9	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		58,8	65,7	7,0	11,9%	4,6	7,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		7.255,0	7.841,9	586,9	8,1%	297,3	3,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		521,7	118,0	-403,7	-77,4%	-424,5	-78,2%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		202,5	361,8	159,3	78,6%	151,2	71,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.168,3	1.285,9	117,6	10,1%	71,0	5,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	-0,1	0,0%	-13,3	-3,9%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		902,0	324,6	-577,4	-64,0%	-613,4	-65,4%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%
4.3.16 Transferências ANA		20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		170,9	161,2	-9,7	-5,7%	-16,5	-9,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		29.551,8	40.918,9	11.367,1	***38,5%***	10.187,3	***33,1%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	18.086,8	25.335,3	7.248,5	40,1%	6.526,4	34,7%
4.4.2 Discricionárias	14	11.465,0	15.583,7	4.118,6	35,9%	3.660,9	30,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**18.949,1**	**-35.932,9**	**-54.882,0**	-	**-55.638,6**	-

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R$ 5.008,2 milhões / -8,4%): decréscimo explicado, principalmente, pela redução na arrecadação do IRPJ, no valor de R$ 9,3 bilhões (-26,8%), reflexo das quedas reais nas arrecadações da estimativa mensal (-30,1%) e do balanço trimestral (-22,8%). Esta queda do IRPJ foi parcialmente compensada pelo aumento do IRRF, em especial o IRRF – Rendimentos de Capital e o IRRF – Rendimentos de Residentes no Exterior, com aumentos reais de, respectivamente, R$ 2,0 bilhões (+30,0%) e R$ 1,2 bilhão (+ 28,5%). Também cumpre destacar que no mês de julho de 2022 houve pagamentos atípicos de R$ 4,0 bilhões em IRPJ/CSLL, sem contrapartida em julho de 2023.

Nota 2 - COFINS (+R$ 1.630,5 milhões / +7,1%): justificado pelos seguintes fatores: i) aumentos reais de 8,3% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 4,1% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre junho de 2022 e junho de 2023; ii) bom desempenho das atividades financeiras; e iii) modificação da tributação incidente sobre a gasolina (perda de vigência da Medida Provisória nº 1.163/2023). Estes fatores foram atenuados pela diminuição do volume arrecadado sobre as importações e pelo acréscimo de 43,9% no montante das compensações tributárias no comparativo entre junho de 2022 e junho de 2023.

Nota 3 - CSLL (-R$ 2.951,1 milhões / -16,4%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 4 - Outras Administradas (+R$ 2.462,3 milhões): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) redução da litigiosidade tributária; ii) elevação da alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleo bruto (Medida Provisória nº 1.163/2023); e iii) reclassificação das receitas de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB.

Nota 5 - Arrecadação Líquida RGPS (+R$ 3.008,3 milhões / +6,8%): explicado, majoritariamente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 5,1% da massa salarial habitual entre junho de 2023 e o mesmo mês do ano anterior; e ii) saldo positivo de 157.198 empregos no mês de junho de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento de 39,3% das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária entre julho de 2022 e julho de 2023.

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R$ 5.403,3 milhões / -74,8%): explicado, especialmente, pelo recebimento em julho de 2022 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras, no valor de R$ 7,2 bilhões (valores de julho de 2023), sem correspondente no mesmo mês de 2023. Em contrapartida, em julho de 2023 a União recebeu R$ 1,8 bilhão em dividendos e juros sobre o capital próprio da CEF, sem contrapartida no comparativo interanual.

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 5.737,3 milhões / -27,7%): explicado, principalmente, pela queda do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2023.

Nota 8 - Transferências de FPM/FPE/IPI-EE (-R$ 2.500,4 milhões / -7,9%): explicado pela queda real da arrecadação nos impostos que compõem a base de cálculo destes repasses, em especial o o Imposto de Renda (ver Nota 1).

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 3.213,1 milhões / -69,2%): explicado pela queda real da Receita de Exploração de Recursos Naturais nos sete primeiros meses de 2023 (ver Nota 7).

Nota 10 - Benefícios previdenciários (+R$ 26.630,9 milhões / +41,7%): explicado, principalmente, pelo impacto da antecipação do 13º salário de inativos e pensionistas para os meses de abril (R$ 6,7 bilhões), maio (R$ 29,3 bilhões) e junho (R$ 22,7 bilhões) no ano de 2022, enquanto em 2023 este impacto ocorreu em maio (R$ 7,3 bilhões), junho (R$ 30,9 bilhões) e julho (R$ 24,3 bilhões).

Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 5.087,6 milhões): explicado, sobretudo, pela diferença no cronograma de pagamento do Abono para o ano de 2023, conforme Resolução CODEFAT nº 968/2022. Em 2023, os pagamentos do Abono estão previstos para ocorrer entre fevereiro e julho de 2023, enquanto em 2022 os pagamentos se concentraram nos meses de fevereiro e março. O mês de julho de 2023 registrou um pagamento de R$ 4,0 bilhões frente a um pagamento de R$ 52,0 milhões em julho de 2022.

Nota 12 – Apoio Financeiro Estados e Municípios (+R$ 3.795,9 milhões): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) pagamentos em julho de 2023, sem contrapartida em 2022, de restos a pagar de recursos previstos na Lei Complementar nº 195/2022 (setor cultural), no montante de R$ 2,9 bilhões; e ii) compensação aos Estados pela redução na arrecadação do ICMS sobre combustíveis em razão da Lei Complementar nº 194/2022, no valor de R$ 934,3 milhões, sem contrapartida em julho de 2022.

Nota 13 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 6.526,4 milhões / +34,7%): explicado, quase que integralmente, pelo aumento real na execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R$ 6,0 bilhões) entre julho de 2022 e julho de 2023.

Nota 14 - Discricionárias (+R$ 3.660,9 milhões / +30,7%): explicado, sobretudo, pelos aumentos reais em: i) Demais (R$ 1,4 bilhão), com destaque para o aumento de ações no âmbito do programa Moradia Digna (+ R$ 3,5 bilhões), compensado parcialmente pela redução na ação de transferências especiais aos entes federados decorrentes de emendas parlamentares individuais (-R$ 1,7 bilhão); e ii) nas funções Transporte (+R$ 726,9 milhões) e Saúde (+R$ 665,4 milhões) entre julho de 2022 e julho de 2023.

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Jul		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.367.106,5	1.351.335,8	-15.770,7	-1,2%	-5,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	264.470,3	260.861,2	-3.609,0	-1,4%	-5,5%
3. Receita Líquida (1-2)	1.102.636,2	1.090.474,6	-12.161,7	-1,1%	-5,3%
4. Despesa Total	1.029.394,3	1.168.720,9	139.326,7	13,5%	8,7%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	73.241,9	-78.246,4	-151.488,3	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	260.238,4	129.980,9	-130.257,5	-50,1%	-51,9%
Resultado do Banco Central	-218,3	-160,6	57,7	-26,4%	-29,5%
Resultado da Previdência Social	-186.778,2	-208.066,6	-21.288,5	11,4%	6,9%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	260.020,1	129.820,3	-130.199,8	-50,1%	-51,9%

Em relação ao resultado acumulado nos sete primeiros meses de 2023, o Governo Central registrou um déficit de R$ 78,2 bilhões, frente a um superávit de R$ 73,2 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R$ 61,5 bilhões (-5,3%) e a despesa total aumentou R$ 94,3 bilhões (+8,7%) no acumulado de janeiro a julho de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**1.367.106,5**	**1.351.335,8**	**-15.770,7**	**-1,2%**	**-76.991,6**	**-5,3%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***827.613,4***	***850.837,1***	***23.223,6***	***2,8%***	***-14.362,6***	***-1,6%***
1.1.1 Imposto de Importação		33.063,0	31.129,8	-1.933,2	-5,8%	-3.465,1	-9,9%
1.1.2 IPI		35.945,2	32.251,2	-3.693,9	-10,3%	-5.422,4	-14,3%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	402.541,7	423.396,0	20.854,3	5,2%	2.948,3	0,7%
1.1.4 IOF		33.663,2	34.944,2	1.281,0	3,8%	-204,0	-0,6%
1.1.5 COFINS		154.866,3	160.535,3	5.669,0	3,7%	-1.366,4	-0,8%
1.1.6 PIS/PASEP		46.360,4	47.073,9	713,5	1,5%	-1.384,3	-2,8%
1.1.7 CSLL	2	104.311,9	98.235,9	-6.076,0	-5,8%	-11.103,3	-10,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.654,4	-119,2	-1.773,6	-	-1.863,9	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		15.207,4	23.390,0	8.182,7	53,8%	7.498,4	46,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		***-52,8***	***-59,9***	***-7,1***	***13,4%***	***-5,3***	***9,8%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	3	***290.449,2***	***322.672,1***	***32.222,9***	***11,1%***	***19.430,7***	***6,4%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***249.096,7***	***177.886,5***	***-71.210,2***	***-28,6%***	***-82.054,4***	***-31,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões	4	41.660,7	5.774,9	-35.885,8	-86,1%	-37.734,5	-86,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	51.878,8	32.932,6	-18.946,2	-36,5%	-20.785,1	-38,6%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		9.245,4	9.168,5	-77,0	-0,8%	-498,1	-5,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	84.885,4	69.694,8	-15.190,6	-17,9%	-19.098,9	-21,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		12.113,6	12.230,4	116,7	1,0%	-412,1	-3,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		14.682,7	16.726,9	2.044,2	13,9%	1.397,2	9,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		34.630,1	31.358,5	-3.271,5	-9,4%	-4.922,7	-13,5%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**264.470,3**	**260.861,2**	**-3.609,0**	**-1,4%**	**-15.447,3**	**-5,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		***199.393,7***	***210.088,5***	***10.694,8***	***5,4%***	***1.777,1***	***0,8%***
2.2 Fundos Constitucionais		***4.155,1***	***6.054,1***	***1.898,9***	***45,7%***	***1.726,5***	***39,5%***
2.2.1 Repasse Total		14.173,7	13.596,6	-577,1	-4,1%	-1.262,8	-8,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***9.572,0***	***10.889,9***	***1.317,9***	***13,8%***	***889,0***	***8,8%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	7	***42.561,7***	***33.314,5***	***-9.247,1***	***-21,7%***	***-11.199,0***	***-25,0%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***647,9***	***4,5***	***-643,4***	***-99,3%***	***-679,5***	***-99,3%***
2.6 Demais		***8.139,9***	***509,7***	***-7.630,2***	***-93,7%***	***-7.961,4***	***-93,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**1.102.636,2**	**1.090.474,6**	**-12.161,7**	**-1,1%**	**-61.544,3**	**-5,3%**
4. DESPESA TOTAL		**1.029.394,3**	**1.168.720,9**	**139.326,7**	**13,5%**	**94.295,1**	**8,7%**
4.1 Benefícios Previdenciários	8	***477.227,3***	***530.738,7***	***53.511,4***	***11,2%***	***32.878,4***	***6,6%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***187.362,6***	***198.448,7***	***11.086,0***	***5,9%***	***2.689,2***	***1,4%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***165.055,4***	***179.745,5***	***14.690,1***	***8,9%***	***6.877,9***	***4,0%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
4.3.2 Anistiados		93,6	97,9	4,3	4,6%	0,2	0,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	4.653,5	4.653,5	-	4.654,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		406,5	420,8	14,3	3,5%	-3,7	-0,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		45.170,7	51.858,7	6.688,0	14,8%	4.717,9	9,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	9	14.712,3	1.074,9	-13.637,4	-92,7%	-14.529,5	-93,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.304,6	2.055,1	750,5	57,5%	696,4	50,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		7.417,5	8.444,2	1.026,7	13,8%	718,5	9,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		9.243,4	18.325,8	9.082,5	98,3%	8.764,9	91,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		12.500,0	12.234,5	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
4.3.16 Transferências ANA		51,7	64,4	12,6	24,4%	10,7	19,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		***199.748,9***	***259.788,1***	***60.039,2***	***30,1%***	***51.849,7***	***24,7%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10	125.428,8	181.468,6	56.039,9	44,7%	50.822,9	38,5%
4.4.2 Discricionárias		74.320,1	78.319,4	3.999,3	5,4%	1.026,8	1,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**73.241,9**	**-78.246,4**	**-151.488,3**	**-**	**-155.839,5**	**-**

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R$ 2.948,3 milhões / +0,7%): variação explicada, principalmente, pela conjugação dos seguintes fatores: i) aumento da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 25,1 bilhões (+13,5%); e ii) redução da arrecadação do IRPJ, no montante de R$ 20,8 bilhões (-10,4%). No caso do IRRF, destacam-se os crescimentos reais nas rubricas de Rendimentos do Capital (+R$ 14,5 bilhões ou +27,4%), Rendimentos de Residentes no Exterior (+R$ 5,1 bilhões ou +17,2%) e Rendimentos do Trabalho (+R$ 4,2 bilhões ou +4,5%). Por sua vez, a dinâmica do IRPJ se deve aos decréscimos reais de 10,2% da estimativa mensal e de 34,1% na declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2022, bem como aos menores recolhimentos atípicos em IRPJ/CSLL registrados nos sete primeiros meses de 2023 em comparação ao ano anterior.

Nota 2 - CSLL (-R$ 11.103,3 milhões / -10,1%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 3 - Arrecadação Líquida RGPS (+R$ 19.430,7 milhões / +6,4%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 9,1% da massa salarial habitual de dezembro de 2022 a junho de 2023 frente ao período de dezembro de 2021 a junho de 2022; ii) saldo positivo de 1.023.540 empregos no acumulado de janeiro a junho 2023; e iii) aumento real de 7,7% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a julho de 2023 frente ao mesmo período de 2022. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento de 34,0% das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no acumulado de janeiro a julho de 2023 em relação ao mesmo período de 2022.

Nota 4 - Concessões e Permissões (-R$ 37.734,5 milhões / -86,7%): explicado, em grande parte, pelos seguintes recebimentos no primeiro semestre de 2022, sem correspondente em 2023: i) bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu - Bacia de Santos) em fevereiro de 2022 (R$ 12,0 bilhões a preços de julho de 2023); e ii) bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) em junho de 2022 (R$ 27,5 bilhões a preços de julho 2023).

Nota 5 - Dividendos e Participações (-R$ 20.785,1 milhões / -38,6%): devido, em especial, aos menores recebimentos no acumulado de janeiro a julho de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R$ 10,6 bilhões), BNDES (-R$ 9,1 bilhões) e CEF (-R$ 2,0 bilhões).

Nota 6 - Exploração de Recursos Naturais (-R$ 19.098,9 milhões / -21,4%): explicado, principalmente, pelas reduções do preço internacional do barril de petróleo e da produção dos três maiores campos pagadores de participação especial no período relevante para a análise comparativa (média primeiro semestre de 2023 frente ao mesmo período de 2022, no caso de royalties, e média do 4º trimestre de 2022 e do 1º semestre de 2023 frente à média do 4º trimestre de 2021 e do 1º semestre de 2022, no caso da participação especial).

Nota 7 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 11.199,0 milhões / -25,0%): explicado pela queda real da Receita de Exploração de Recursos Naturais no acumulado de janeiro a julho de 2023 (ver Nota 6).

Nota 8 - Benefícios previdenciários (+R$ 32.878,4 milhões / +6,6%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários (+3,6%, média dezembro de 2022 a junho de 2023 frente a dezembro de 2021 a junho de 2022 - BEPS); ii) diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2023), que impactou as despesas no comparativo interanual de janeiro; iii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023; e iv) aumento real de R$ 9,5 bilhões em pagamentos de Sentenças

Judiciais e Precatórios, por conta do calendário de pagamentos (em 2023 teve uma concentração destes pagamentos em maio, enquanto em 2022 ocorreu em agosto).

Nota 9 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 14.529,5 milhões / -93,1%): explicado quase que integralmente pela redução no pagamento de despesas de restos a pagar associadas às medidas de combate à Covid-19.

Nota 10 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 50.822,9 milhões / +38,5%): explicado, em especial, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R$ 43,1 bilhões) e na função Saúde (+R$ 6,2 bilhões) entre os sete primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by RAFAEL TAJRA FONTELES:99236842372 Date: 2023.08.24 18:36:47 BRT Perfil: Chefe de Ente Instituição: Piauí Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.103389/2022-19

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Piauí

UF: PI

Número do PVL: PVL02.001905/2023-81

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 11/08/2023

Data Limite de Conclusão: 25/08/2023

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Desenvolvimento sustentável

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 18.000.000,00

Analista Responsável: Tiago Da Fonte Didier Sousa

Vínculos

PVL: PVL02.001905/2023-81

Processo: 17944.103389/2022-19

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.103389/2022-19

Checklist

Legenda: AD Adequado (29) - IN Inadequado (1) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (5)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
IN	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
DN	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	30/07/2023	

Processo nº 17944.103389/2022-19

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
DN	Aba "Notas Explicativas"	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
DN	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
DN	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: emiliojj@sefaz.pi.gov.br (Secretário de Fazenda); eduardo.speeden@seplan.pi.gov.br (Superintendente de Cooperação Técnico-Financeira); eduardo.nobre@seplan.pi.gov.br (Diretor de Operações Internas).

E-mails para contato sobre o processo 17944.103389/2022-19: celiopitanga@seplan.pi.gov.br; alberto.elias@pge.pi.gov.br; maurogomes@sefaz.pi.gov.br.

Processo nº 17944.103389/2022-19

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.103389/2022-19

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.103389/2022-19

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Financiamento de ações de segurança hídrica, conservação ambiental e práticas inovadoras no meio rural.

Taxa de Juros: Taxa de referência de mercado - SOFR composta diariamente + Spread Variável - BIRD + Prêmio de vencimento do FIDA por categoria de renda do país e vencimento médio.

Demais encargos e comissões (discriminar): Não há.

Indexador: Variação cambial

Prazo de carência (meses): 42

Prazo de amortização (meses): 174

Prazo total (meses): 216

Ano de início da Operação: 2023

Ano de término da Operação: 2041

Processo nº 17944.103389/2022-19

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2023	275.211,00	1.100.800,00	0,00	38.834,60	38.834,60
2024	713.569,00	2.854.300,00	0,00	93.187,33	93.187,33
2025	1.144.419,00	4.577.700,00	0,00	242.718,62	242.718,62
2026	1.231.380,00	4.925.500,00	600.000,00	424.647,67	1.024.647,67
2027	856.281,00	3.425.100,00	1.200.000,00	591.031,63	1.791.031,63
2028	279.140,00	1.116.600,00	1.200.000,00	651.270,29	1.851.270,29
2029	0,00	0,00	1.200.000,00	602.700,43	1.802.700,43
2030	0,00	0,00	1.200.000,00	589.659,37	1.789.659,37
2031	0,00	0,00	1.200.000,00	537.248,39	1.737.248,39
2032	0,00	0,00	1.200.000,00	486.201,54	1.686.201,54
2033	0,00	0,00	1.200.000,00	432.426,44	1.632.426,44
2034	0,00	0,00	1.200.000,00	380.015,47	1.580.015,47
2035	0,00	0,00	1.200.000,00	327.604,49	1.527.604,49
2036	0,00	0,00	1.200.000,00	275.983,27	1.475.983,27
2037	0,00	0,00	1.200.000,00	222.782,54	1.422.782,54
2038	0,00	0,00	1.200.000,00	170.371,57	1.370.371,57
2039	0,00	0,00	1.200.000,00	117.960,59	1.317.960,59
2040	0,00	0,00	1.200.000,00	65.765,00	1.265.765,00
2041	0,00	0,00	600.000,00	13.138,64	613.138,64
Total:	**4.500.000,00**	**18.000.000,00**	**18.000.000,00**	**6.263.547,88**	**24.263.547,88**

Processo nº 17944.103389/2022-19

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.103227/2022-72

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Desenvolvimento sustentável

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 100.000.000,00

Status: Em análise

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2023	1.528.949,00	6.115.800,00	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
2024	3.964.271,00	15.857.100,00	0,00	1.008.896,41	1.008.896,41
2025	6.357.881,00	25.431.500,00	0,00	1.532.975,37	1.532.975,37
2026	6.841.000,00	27.364.000,00	0,00	2.398.046,07	2.398.046,07
2027	4.757.119,00	19.028.500,00	0,00	3.398.441,10	3.398.441,10
2028	1.550.780,00	6.203.100,00	0,00	4.170.466,67	4.170.466,67
2029	0,00	0,00	0,00	4.439.617,24	4.439.617,24
2030	0,00	0,00	2.941.176,47	4.517.639,17	7.458.815,64
2031	0,00	0,00	5.882.352,94	4.372.165,51	10.254.518,45
2032	0,00	0,00	5.882.352,94	4.164.727,91	10.047.080,85
2033	0,00	0,00	5.882.352,94	3.951.260,77	9.833.613,71
2034	0,00	0,00	5.882.352,94	3.681.710,32	9.564.063,26

Processo nº 17944.103389/2022-19

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2035	0,00	0,00	5.882.352,94	3.416.851,17	9.299.204,11
2036	0,00	0,00	5.882.352,94	3.148.305,48	9.030.658,42
2037	0,00	0,00	5.882.352,94	2.860.427,31	8.742.780,25
2038	0,00	0,00	5.882.352,96	2.482.388,93	8.364.741,89
2039	0,00	0,00	5.882.352,94	2.202.524,08	8.084.877,02
2040	0,00	0,00	5.882.352,94	1.940.984,42	7.823.337,36
2041	0,00	0,00	5.882.352,94	1.668.507,73	7.550.860,67
2042	0,00	0,00	5.882.352,94	1.401.517,41	7.283.870,35
2043	0,00	0,00	5.882.352,94	1.018.317,86	6.900.670,80
2044	0,00	0,00	5.882.352,94	768.335,82	6.650.688,76
2045	0,00	0,00	5.882.352,94	530.309,82	6.412.662,76
2046	0,00	0,00	5.882.352,94	294.545,17	6.176.898,11
2047	0,00	0,00	2.941.176,47	58.780,48	2.999.956,95
Total:	**25.000.000,00**	**100.000.000,00**	**100.000.000,00**	**60.427.742,22**	**160.427.742,22**

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.103389/2022-19

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2023	2.002.716.198,77	0,00	50.055.431,77	2.052.771.630,54
2024	48.138.053,22	0,00	38.481.312,00	86.619.365,22
2025	50.000.000,00	0,00	0,00	50.000.000,00
2026	50.000.000,00	0,00	0,00	50.000.000,00
2027	50.000.000,00	0,00	0,00	50.000.000,00
Total:	**2.200.854.251,99**	**0,00**	**88.536.743,77**	**2.289.390.995,76**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	937.023.647,36	442.537.299,18	463.711,67	14.993.828,48	937.487.359,03	457.531.127,66
2024	909.833.386,33	450.669.860,19	155.650.054,29	248.968.791,36	1.065.483.440,62	699.638.651,55
2025	976.466.336,38	437.571.786,61	234.041.578,62	238.144.460,01	1.210.507.915,00	675.716.246,62
2026	971.619.453,91	372.373.254,07	237.019.126,43	219.666.070,86	1.208.638.580,34	592.039.324,93
2027	970.462.079,79	306.367.431,41	239.962.632,41	195.472.323,57	1.210.424.712,20	501.839.754,98
2028	885.107.708,73	245.694.402,58	240.737.656,59	169.256.043,72	1.125.845.365,32	414.950.446,30

Processo nº 17944.103389/2022-19

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2029	856.473.215,22	199.215.928,47	241.135.383,19	135.341.087,97	1.097.608.598,41	334.557.016,44
2030	576.783.521,92	209.323.644,72	240.906.916,26	102.302.182,35	817.690.438,18	311.625.827,07
2031	356.556.936,67	102.888.749,22	240.420.938,16	66.897.672,97	596.977.874,83	169.786.422,19
2032	330.240.755,65	111.240.319,63	239.971.380,88	35.574.813,67	570.212.136,53	146.815.133,30
2033	329.439.395,61	97.006.412,06	91.514.650,90	9.167.454,14	420.954.046,51	106.173.866,20
2034	256.893.431,15	81.204.734,85	18.158.865,97	5.987.548,48	275.052.297,12	87.192.283,33
2035	256.091.637,09	73.216.993,30	18.950.332,47	5.162.253,11	275.041.969,56	78.379.246,41
2036	209.166.526,88	51.797.765,47	19.821.196,55	4.995.530,22	228.987.723,43	56.793.295,69
2037	37.009.485,56	64.495.015,41	20.744.312,47	2.852.301,49	57.753.798,03	67.347.316,90
2038	37.239.783,95	12.081.412,04	21.722.815,35	1.699.523,68	58.962.599,30	13.780.935,72
2039	34.650.597,10	9.683.829,36	10.425.718,91	703.161,51	45.076.316,01	10.386.990,87
2040	33.229.071,68	7.611.978,31	4.435.931,16	620.967,15	37.665.002,84	8.232.945,46
2041	33.229.071,68	5.463.285,99	4.435.931,16	294.593,06	37.665.002,84	5.757.879,05
Restante a pagar	69.922.823,24	4.739.744,90	8.871.862,32	420.406,43	78.794.685,56	5.160.151,33
Total:	**9.067.438.865,90**	**3.285.183.847,77**	**2.289.390.995,76**	**1.458.521.014,23**	**11.356.829.861,66**	**4.743.704.862,00**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,81920	30/06/2023
Direito Especial - SDR	6,41000	30/06/2023

Processo nº 17944.103389/2022-19

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2022

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 143.406.268,11

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 3.158.028.505,25

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2023

Período: 3º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 2.727.894.174,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2023

Período: 3º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 14.134.582.725,34

Processo nº 17944.103389/2022-19

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2023

Período: 1º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 8.741.359.826,39

Deduções: 3.426.513.770,73

Dívida consolidada líquida (DCL): 5.314.846.055,66

Receita corrente líquida (RCL): 13.900.415.225,22

% DCL/RCL: 38,24

Processo nº 17944.103389/2022-19

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.103389/2022-19

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.103389/2022-19

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2023

Período: 1º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER LEGISLATIVO				
	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	8.035.911.729,47	283.959.518,93	143.040.259,25	784.592.917,26	253.488.424,77
Despesas não computadas	2.056.391.108,30	63.181.888,10	32.294.762,07	275.798.522,91	59.525.830,15
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.103389/2022-19

DESPESA COM PESSOAL	PODER LEGISLATIVO				
	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	5.979.520.621,17	220.777.630,83	110.745.497,18	508.794.394,35	193.962.594,62
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	13.888.522.172,22	13.888.522.172,22	13.888.522.172,22	13.888.522.172,22	13.888.522.172,22
TDP/RCL	43,05	1,59	0,80	3,66	1,40
Limite máximo	49,00	2,00	1,00	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

7949

Data da LOA

12/01/2023

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
754	Planeja Piauí
754	Viva o Semiárido
754	Fortalecimento Dos Arranjos Produtivos Agropecuário De Sociobiodiversidade
754	Fortalecimento Da Segurança Hídrica
754	Fomento Aos Sistemas De Produção Familia
754	Implantação De Infraestrutura Básica Nos Municípios
754	Regularização fundiária rural com ênfase em comunidades tradicionais, quilombolas e agricultores familiares

Processo nº 17944.103389/2022-19

FONTE	AÇÃO
754	Cadastro Ambiental Rural - CAR
754	Programa de arborização do Piauí e recuperação das matas ciliares

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

7326

Data da Lei do PPA

30/12/2019

Ano de início do PPA

2020

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
Segurança hídrica e saneamento rural	Fortalecimento Da Segurança Hídrica
Segurança hídrica e saneamento rural	Viva o Semiárido
Adaptação às mudanças climáticas	Programa de arborização do Piauí e recuperação das matas ciliares
Fortalecimento Institucional	Fortalecimento Dos Arranjos Produtivos Agropecuário De Sociobiodiversidade
Fortalecimento Institucional	Fomento Aos Sistemas De Produção Familiar
Fortalecimento Institucional	Implantação De Infraestrutura Básica Nos Municípios
Gestão, monitoramento, avaliação e auditoria	Planeja Piaui

Processo nº 17944.103389/2022-19

PROGRAMA	AÇÃO
Gestão, monitoramento, avaliação e auditoria	Regularização fundiária rural com ênfase em comunidades tradicionais, quilombolas e agricultores familiares
Gestão, monitoramento, avaliação e auditoria	Cadastro Ambiental Rural - CAR

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2022 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2022:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

15,64 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

25,40 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim

Processo nº 17944.103389/2022-19

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.103389/2022-19

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 2 - Inserida por Mauro Gomes De Lima | CPF 88009408387 | Perfil Operador de Ente | Data 24/08/2023 15:58:36
Registro de Operações Financeiras - ROF: TB137763.

Nota 1 - Inserida por Mauro Gomes De Lima | CPF 88009408387 | Perfil Operador de Ente | Data 13/06/2023 19:01:14
Em atenção ao item 1a. do OFÍCIO SEI Nº 20687/2023/MF e considerando as anotações da Equipe da GEPEX/COPEM/STN em resposta ao chamado CH202317824 (Fale conosco), o nome do projeto/programa na aba "Dados Complementares" ficou de forma reduzida por falta de espaço para adequação ao nome completo do projeto. Portanto, onde-se lê: "Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)", para efeito de anotação no SADIPEM, leia-se: "Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)".

Processo nº 17944.103389/2022-19

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	7.373	11/05/2020	Dólar dos EUA	18.000.000,00	22/05/2023	DOC00.032081/2023-10

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Certidão do Tribunal de Contas	Retificada	22/08/2023	22/08/2023	DOC00.042936/2023-11
Certidão do Tribunal de Contas	3º bimestre 2023	31/07/2023	10/08/2023	DOC00.042004/2023-60
Certidão do Tribunal de Contas	2º bimestre 2023	02/06/2023	12/06/2023	DOC00.034701/2023-47
Certidão do Tribunal de Contas	1º bim 2023	31/03/2023	22/05/2023	DOC00.032031/2023-24
Documentação adicional	DECLARAÇÃO	09/08/2023	11/08/2023	DOC00.042028/2023-19
Documentação adicional	ANEXO XII - 3º BIM	28/07/2023	10/08/2023	DOC00.042022/2023-41
Documentação adicional	DELCARAÇÃO	14/07/2023	17/07/2023	DOC00.039575/2023-17
Documentação adicional	DECLARAÇÃO E RECIBO TCE	13/06/2023	15/06/2023	DOC00.035300/2023-12
Documentação adicional	Anexo XII - RREO - 2º BIM 2023	30/05/2023	12/06/2023	DOC00.034688/2023-26
Documentação adicional	Minuta Contragarantia	22/05/2023	22/05/2023	DOC00.032104/2023-88
Documentação adicional	Anexo 12 - 1º bim 2023	30/03/2023	22/05/2023	DOC00.032083/2023-09
Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	Minuta	22/05/2023	22/05/2023	DOC00.032033/2023-13
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Minutes of Negotiations	31/08/2022	22/05/2023	DOC00.032082/2023-56
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Minuta	22/05/2023	22/05/2023	DOC00.032103/2023-33
Módulo do ROF	TB137763	24/08/2023	24/08/2023	DOC00.043238/2023-24
Parecer do Órgão Jurídico	2/2023/AE/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI	19/01/2023	22/05/2023	DOC00.032060/2023-96
Parecer do Órgão Técnico	3/2023/DOEX/SUTEF/GAB/SEPLAN-PI/SUTEF/GAB/SEPLAN-PI/GAB/SEPLAN-PI	17/01/2023	22/05/2023	DOC00.032032/2023-79
Recomendação da COFIEX	RESOLUÇÃO Nº 28	25/10/2021	22/05/2023	DOC00.032101/2023-44

Processo nº 17944.103389/2022-19

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	General Conditions	22/05/2023	22/05/2023	DOC00.032102/2023-99

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 21/08/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	18/08/2023

Em retificação pelo interessado - 28/07/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	28/07/2023

Em retificação pelo interessado - 13/07/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	13/07/2023

Em retificação pelo interessado - 29/06/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	29/06/2023

Em retificação pelo interessado - 07/06/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	06/06/2023

Processo nº 17944.103389/2022-19

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.103389/2022-19

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,81920	30/06/2023

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2023	5.304.975,36	2.082.244.893,90	2.087.549.869,26
2024	13.755.442,56	163.037.901,54	176.793.344,10
2025	22.060.851,84	172.559.484,80	194.620.336,64
2026	23.736.969,60	181.872.588,80	205.609.558,40
2027	16.506.241,92	141.702.147,20	158.208.389,12
2028	5.381.118,72	29.893.979,52	35.275.098,24
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.103389/2022-19

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2023	187.151,70	1.399.837.686,69	1.400.024.838,39
2024	449.088,38	1.769.984.165,75	1.770.433.254,13
2025	1.169.709,57	1.893.611.876,52	1.894.781.586,10
2026	4.937.982,05	1.812.234.568,89	1.817.172.550,94
2027	8.631.339,63	1.728.642.234,53	1.737.273.574,16
2028	8.921.641,78	1.560.894.124,60	1.569.815.766,38
2029	8.687.573,91	1.453.561.018,25	1.462.248.592,17
2030	8.624.726,44	1.165.261.789,58	1.173.886.516,02
2031	8.372.147,44	816.182.872,33	824.555.019,78
2032	8.126.142,46	765.446.161,86	773.572.304,32
2033	7.866.989,50	574.518.063,90	582.385.053,40
2034	7.614.410,55	408.335.714,11	415.950.124,67
2035	7.361.831,56	398.235.940,42	405.597.771,98
2036	7.113.058,57	329.301.568,18	336.414.626,75

Processo nº 17944.103389/2022-19

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2037	6.856.673,62	167.234.321,51	174.090.995,13
2038	6.604.094,67	113.054.899,14	119.658.993,81
2039	6.351.515,68	94.425.946,21	100.777.461,89
2040	6.099.974,69	83.600.175,71	89.700.150,39
2041	2.954.837,73	79.811.989,63	82.766.827,36
Restante a pagar	0,00	259.492.981,15	259.492.981,15

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**3.158.028.505,25**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**3.158.028.505,25**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	143.406.268,11
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**143.406.268,11**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.103389/2022-19

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**2.727.894.174,00**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**2.727.894.174,00**
Liberações de crédito já programadas	2.082.244.893,90
Liberação da operação pleiteada	5.304.975,36
Liberações ajustadas	**2.087.549.869,26**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2023	5.304.975,36	2.082.244.893,90	14.150.056.280,24	14,75	92,21
2024	13.755.442,56	163.037.901,54	14.181.054.226,68	1,25	7,79
2025	22.060.851,84	172.559.484,80	14.212.120.079,05	1,37	8,56
2026	23.736.969,60	181.872.588,80	14.243.253.986,10	1,44	9,02
2027	16.506.241,92	141.702.147,20	14.274.456.096,93	1,11	6,93
2028	5.381.118,72	29.893.979,52	14.305.726.560,93	0,25	1,54
2029	0,00	0,00	14.337.065.527,86	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	14.368.473.147,77	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	14.399.949.571,07	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	14.431.494.948,46	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	14.463.109.431,03	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	14.494.793.170,13	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	14.526.546.317,50	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	14.558.369.025,19	0,00	0,00

Processo nº 17944.103389/2022-19

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2037	0,00	0,00	14.590.261.445,57	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	14.622.223.731,37	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	14.654.256.035,63	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	14.686.358.511,75	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	14.718.531.313,44	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	14.750.774.594,76	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	14.783.088.510,11	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	14.815.473.214,23	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	14.847.928.862,19	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	14.880.455.609,40	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	14.913.053.611,62	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2023	187.151,70	1.399.837.686,69	14.150.056.280,24	9,89
2024	449.088,38	1.769.984.165,75	14.181.054.226,68	12,48
2025	1.169.709,57	1.893.611.876,52	14.212.120.079,05	13,33
2026	4.937.982,05	1.812.234.568,89	14.243.253.986,10	12,76
2027	8.631.339,63	1.728.642.234,53	14.274.456.096,93	12,17
2028	8.921.641,78	1.560.894.124,60	14.305.726.560,93	10,97
2029	8.687.573,91	1.453.561.018,25	14.337.065.527,86	10,20
2030	8.624.726,44	1.165.261.789,58	14.368.473.147,77	8,17
2031	8.372.147,44	816.182.872,33	14.399.949.571,07	5,73
2032	8.126.142,46	765.446.161,86	14.431.494.948,46	5,36
2033	7.866.989,50	574.518.063,90	14.463.109.431,03	4,03
2034	7.614.410,55	408.335.714,11	14.494.793.170,13	2,87

Processo nº 17944.103389/2022-19

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2035	7.361.831,56	398.235.940,42	14.526.546.317,50	2,79
2036	7.113.058,57	329.301.568,18	14.558.369.025,19	2,31
2037	6.856.673,62	167.234.321,51	14.590.261.445,57	1,19
2038	6.604.094,67	113.054.899,14	14.622.223.731,37	0,82
2039	6.351.515,68	94.425.946,21	14.654.256.035,63	0,69
2040	6.099.974,69	83.600.175,71	14.686.358.511,75	0,61
2041	2.954.837,73	79.811.989,63	14.718.531.313,44	0,56
			Média até 2027:	12,13
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	105,46
			Média até o término da operação:	6,15
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	53,52

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	**13.900.415.225,22**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.314.846.055,66
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	2.771.310.995,76
Valor da operação pleiteada	86.745.600,00
Saldo total da dívida líquida	**8.172.902.651,42**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,59
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	**29,40%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 24/08/2023

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.103389/2022-19

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 24/08/2023

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2022	Atualizado e homologado	10/02/2023 10:46:25

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº **127/2023/AE/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI**
PROCESSO Nº 00017.001232/2022-10
INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES EXTERNAS - SEPLAN-PI

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID) E AO FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA (FIDA), NO ÂMBITO DO PROJETO INTEGRADO DE SEGURANÇA HÍDRICA, SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SOCIOPRODUTIVO DA BACIA DOS RIOS PIAUÍ E CANINDÉ ESTADO DO PIAUÍ - PIAUÍ SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO (PSI). ATENDIMENTO, PELO ESTADO, A TODOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E INFRALEGAIS. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA AO CASO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Síntese da Consulta

Trata-se de solicitação formulada pelo Exm.º Sr. Secretário de Planejamento do Estado do Piauí, através do Ofício 1068/2023/SEPLAN-PI/GAB/SUTEF, a fim de que a Procuradoria Geral do Estado emita "... parecer jurídico para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) como condição para o envio do processo para aprovação do Senado Federal" (id 9122480).

O *processo* referido no Ofício em questão possui como objeto a operação de crédito externa que o Estado do Piauí pretende firmar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola – FIDA, nos valores de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) e de US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares) respectivamente, destinada à execução do *Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí - Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI).*

Além do documento já mencionado, instruem os autos: a Lei estadual nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterada pelas Leis 7.373, de 11 de maio de 2020, e 7.798, de 2 de junho de 2022 (id 4723848), as minutas correspondentes aos contratos de financiamento negociados a serem firmados entre o Estado e o BID (ids 9122529 e 9122532), entre o Estado e o FIDA (ids 9122542 e 9122544), e aos contratos de garantia a serem firmados entre a União e o referido Banco (id 9122534) e entre a União e o FIDA (id 9122546); a *Ajuda Memória* da pré-negociação com o BID (id 9122536); e a *Ajuda Memória* da pré-negociação com o FIDA (id 9122548).

É a breve súmula dos autos.

2. Fundamentação Jurídica

A necessidade do presente parecer jurídico foi expressa na *Ajuda Memória* da pré-negociação com o FIDA (id 9122548), nos seguintes termos:

> O Mutuário deverá enviar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME, após a negociação do contrato de empréstimo e sendo condicionante para o envio ao Senado Federal, parecer da Procuradoria Jurídica do Estado do Piauí sobre a legalidade e

constitucionalidade das minutas contratuais e da exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Estado do Piauí para a execução do Projeto, bem como em relação a autorização legislativa de endividamento do Estado no montante pretendido com a presente operação. Esse parecer deverá abordar, entre outros, a adequação da lei autorizativa às obrigações incluídas no Projeto.

Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado diz respeito à *exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Estado do Piauí para a execução do Projeto*. Entendo, quanto a este aspecto, que o Estado do Piauí possui comprovadas condições de executar o *Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí - Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)*, posto que:

- há prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: **Lei estadual nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterada pelas Leis 7.373, de 11 de maio de 2020, 7.798, de 2 de junho de 2022, e 7.863, de 14 de setembro de 2022;**

- os recursos provenientes da operação de crédito em questão foram incluídos no orçamento ou em créditos adicionais: **Lei estadual nº 7.949, de 12 de janeiro de 2023** (Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023).

- o Estado atende ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

- o Estado observa as demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Observe-se que, conforme dito acima, a Lei estadual nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterada pelas Leis 7.373, de 11 de maio de 2020, 7.798, de 2 de junho de 2022, e 7.863, de 14 de setembro de 2022, expressamente autorizou o Estado a contratar a operação de crédito em espeque, nos montantes já delineados acima. Eis a redação do caput do art. 1º da Lei nº 7.259/2019, na redação dada pela Lei nº 7.863/2022:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até U$D 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unido da América), e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, no montante de até U$D 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em apoio ao Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI).

Entendo, ademais, que a Lei estadual autorizativa da operação de crédito é plenamente adequada às obrigações incluídas no Projeto, haja vista que essas – as obrigações – se relacionam exatamente com ações de segurança hídrica, conservação ambiental e práticas inovadoras no meio rural, justamente o escopo previsto na Lei nº 7.259/2019.

Por fim, analisada juridicamente a minuta do contrato de financiamento a ser firmado entre o Estado e o FIDA, constata-se a adequação de suas cláusulas à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Piauí e às normas infraconstitucionais, de modo que nada há a se ressalvar.

3. Conclusão

190 Ante o exposto, entendo que **o Estado do Piauí cumpre todas as exigências constitucionais, legais e infralegais** para firmar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola – FIDA, nos valores de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) e de US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares) respectivamente, destinada à execução do *Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí - Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)*.

Ademais, opino no sentido de que a minuta contratual de financiamento se adequa plenamente à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Piauí e às normas infraconstitucionais, de modo que nada há a se ressalvar.

Considerando que este parecer somente produzirá efeito quando aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para consideração superior, *ex vi* dos arts. 6°, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n° 56/2005.

Teresina, data do sistema.

Alberto Elias **Hidd** Neto

Procurador do Estado do Piauí

CONSULTORIA SETORIAL/SEPLAN

Francisco Gomes Pierot Junior

Procurador Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ELIAS HIDD NETO - Matr.0228837-X**, **Procurador(a) do Estado**, em 11/09/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X**, **Procurador Geral do Estado**, em 11/09/2023, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9141079** e o código CRC **1D093BAD**.

Referência: Processo nº 00017.001232/2022-10 SEI nº 9141079

PGFN

APOIOCOF.DF.PGFN PGFN <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>

Re: Processos PIAUÍ ao Senado

1 mensagem

eduardo speeden <eduspeeden@gmail.com> 11 de setembro de 2023 às 18:04
Para: Fabiani Fadel Borin <fabiani.borin@pgfn.gov.br>
Cc: "APOIOCOF.DF.PGFN" <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>, Celio Pitanga <celiopitanga@seplan.pi.gov.br>, Ana Rachel Freitas da Silva <ana-rachel.silva@pgfn.gov.br>, Ana Lúcia Gatto de Oliveira <ana.oliveira@pgfn.gov.br>

Prezada Fabiani,
Segue em anexo o parecer jurídico referente às minutas negociadas do FIDA conforme acordado nas pré-negociações.

Fico a disposição
Att
Eduardo Speeden
SUTEF/SEPLAN
86 99998-2773

Em seg., 11 de set. de 2023 às 11:58, eduardo speeden <eduspeeden@gmail.com> escreveu:

> OK. Obrigado pelas orientqcoes.
> Att
> Eduardo
>
> Em seg., 11 de set. de 2023 10:54, Fabiani Fadel Borin <fabiani.borin@pgfn.gov.br> escreveu:
>
> > Bom dia, Eduardo!
> >
> > A assinatura do Procurador-Geral é suficiente. Não precisa da assinatura do Governador.
> > Vocês podem pegar como modelo o parecer da última operação externa que fizeram. O importante é que o parecer aborde o aspecto da **legalidade e exequibilidade das obrigações constantes nas minutas contratuais negociadas**.
> >
> > Atenciosamente,
> > Fabiani Fadel Borin
> > Procuradora da Fazenda Nacional
> > Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
> > Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
> > Ministério da Fazenda
> > Fone: (61) 3412-2842/43
> >
> > Em seg., 11 de set. de 2023 às 08:47, eduardo speeden <eduspeeden@gmail.com> escreveu:
> >
> > > Prezada Fabiani,
> > > bom dia
> > >
> > > Consegui a informação na COF de que não há modelo para este parecer.
> > >
> > > Resta a dúvida se este parecer deve ser assinado pelo Governador do estado ou se a assinatura do Procurador Geral já é suficiente.
> > > Pode me confirmar?
> > >
> > > Obrigado
> > > Eduardo Speeden
> > > Sutef/SEPLAN-PI
> > > 86 99998-2773
> > >
> > > Em sex., 8 de set. de 2023 às 18:17, Fabiani Fadel Borin <fabiani.borin@pgfn.gov.br> escreveu:
> > >
> > > > Prezados, a fim de dar seguimento ao processo, relativamente ao contrato a ser celebrado com o FIDA, solicito um parecer jurídico relativo à legalidade e exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Estado, conforme informado na ajuda-memória de pré-negociação. Não é o mesmo parecer solicitado pela STN e que já consta no processo.
> > > >
> > > > Atenciosamente,

MF/PGFN/COF/Apoio
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Ministério da Fazenda
Tel: (61) 3412 2842/ 3412 2843

Em qua., 6 de set. de 2023 às 08:37, eduardo speeden <eduspeeden@gmail.com> escreveu:

> Bom dia Ana, td bem?
>
> Seguem em anexo os documentos solicitados
>
> 1. Contrato de Financiamento FIDA **(TRADUZIDO)**
> 2. Condições gerais FIDA **(TRADUZIDO)**
> 3. Contrato de Garantia FIDA **(TRADUZIDO)**
> 4. Contrato de Financiamento BID
> 5. Condições gerais BID
> 6. Contrato de Garantia BID
> 7. Parecer PGE - FIDA
> 8. Parecer PGE - BID
>
> É possível nos adiantar uma perspectiva de prazo de quando sairá para tramitação no Senado Federal?
>
> Atenciosamente,
> Eduardo Speeden
> SUTEF/SEPLAN
> 86 99998-2773

Em ter., 5 de set. de 2023 às 16:24, Ana Rachel Freitas da Silva <ana-rachel.silva@pgfn.gov.br> escreveu:

> Prezado Eduardo, estamos preparando o Parecer Jurídico para encaminhar a operação de crédito para autorização do Senado Federal. Para que possamos instruir o processo, solicitamos o encaminhamento de parecer jurídico da PGE a respeito da legalidade das minutas contratuais negociadas e a tradução dos contratos.
> Estamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas.
> Atenciosamente
> Ana Rachel
> Coordenadora
>
> Em ter., 5 de set. de 2023 às 12:45, eduardo speeden <eduspeeden@gmail.com> escreveu:
>
> > Boa tarde Ana Rachel
> > Me chamo Eduardo Speeden, superintendente de Cooperação Técnico-FInanceira aqui da SEPLAN Piauí. tudo bem?
> >
> > Nosso projeto com BID/FIDA foi deferido pela STN e, pelo que entendi da manifestação, encaminhado ontem à COF/PGFN.
> >
> > Poderia me indicar qual a etapa que será cumprida agora na PGFN e, se possível, uma previsão de quando sai para a Casa Civil?
> >
> > Se o estado precisa apresentar alguma documentação nessa fase, gentileza informar.
> >
> > Obrigado!
> > Eduardo Speeden
> > SUTEF/SEPLAN Piaui
> > 86 99998-2773

Parecer Juridico FIDA.pdf
203K

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº **2/2023/AE/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI**
PROCESSO Nº 00017.002070/2022-37
INTERESSADO: SEPLAN-PI/GAB/SUTEF/DOEX

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID) E AO FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA (FIDA), NO ÂMBITO DO PROJETO INTEGRADO DE SEGURANÇA HÍDRICA, SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SOCIOPRODUTIVO DA BACIA DOS RIOS PIAUÍ E CANINDÉ ESTADO DO PIAUÍ - PIAUÍ SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO (PSI).

Possibilidade jurídica de realização da contratação, uma vez que aprovada lei específica que autoriza a sua realização, bem como por atender o Estado do Piauí às demais condições e limites necessários para a efetivação de operações de crédito.

1. Síntese da Consulta

Trata-se de solicitação formulada pelo Exm.º Sr. Secretário de Planejamento do Estado do Piauí, através do Ofício 26/2023/SEPLAN-PI/GAB/SUTEF/DOEX, a fim de que a Procuradoria Geral do Estado analise juridicamente a minuta contratual já negociada e constante do ID 5965044, que é relacionada a operação de crédito externa que o Estado do Piauí pretende firmar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola – FIDA, nos termos exigidos pelo Manual de Instrução de Pleitos – MIP (item 2.5 do Capítulo 2).

Além dos documentos já mencionados, instruem os autos a Lei estadual nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterada pelas Leis 7.373, de 11 de maio de 2020 e 7.798, de 2 de junho de 2022 (ID 5968792).

Nesta oportunidade, colaciona-se ainda aos autos, juntamente com esta manifestação jurídica, a Lei estadual nº 7.863, de 14 de setembro de 2022, que "Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterado pela Lei nº 7.373, de 11 de maio de 2020, e pela Lei nº 7.798, de 02 de junho de 2022, para incluir a denominação correta do Projeto apoiado".

É a breve súmula dos autos.

2. Fundamentação Jurídica

194 Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do pleito do Estado do Piauí para realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com o Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola (FIDA), no valor, respectivamente, de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) e de US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares), destinada à execução do *Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)*, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a. existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: **Lei estadual nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterada pelas Leis 7.373, de 11 de maio de 2020, 7.798, de 2 de junho de 2022, e 7.863, de 14 de setembro de 2022;**
b. inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada: **Lei estadual nº 7.949, de 12 de janeiro de 2023** (Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023).
c. atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
d. observância às demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

3. Conclusão

Ante o exposto, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Considerando que este parecer somente produzirá efeito quando aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para consideração superior, *ex vi* dos arts. 6°, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n° 56/2005.

Teresina, data do sistema.

Alberto Elias **Hidd** Neto
Procurador do Estado do Piauí
CONSULTORIA SETORIAL/SEPLAN

Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ELIAS HIDD NETO - Matr.0228837-X**, **Procurador(a) do Estado**, em 19/01/2023, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X**, **Procurador Geral do Estado**, em 20/01/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 20/01/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6414900** e o código CRC **BCFD0F82**.

Referência: Processo nº 00017.002070/2022-37 SEI nº 6414900

Diário Oficial

2 Teresina(PI) Quinta-feira, 3 de outubro de 2019 • Nº 188

LEI Nº 7.259 DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID em parceria com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, com garantia da União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no montante de até U$D 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no montante de até U$D 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em apoio ao Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo – BID-FIDA.

§ 1º Os recursos oriundos desta operação serão aplicados no financiamento de ações de segurança hídrica, conservação ambiental e práticas inovadoras no meio rural, devidamente consignadas no plano plurianual e nos orçamentos anuais do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º As operações de crédito serão garantidas pela União Federal.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal, a vincular como contragarantias à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de outubro de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 7.260 DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinada a investimentos na modernização do Sistema de Segurança Pública do Estado do Piauí, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as normas do Banco do Brasil S.A e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no **caput** deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da LC nº 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações ou aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado do Piauí, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de outubro de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

GOVERNO DO ESTADO

Diário Oficial

ANO LXXXIX - 131º DA REPÚBLICA *Teresina(PI) - Quinta-feira, 14 de maio de 2020 • Nº 87 - EDIÇÃO SUPLEMENTAR*

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 7.372, DE 11 DE MAIO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a promover Aditivo de valor da operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para financiamento do Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o poder Executivo autorizado a promover Aditivo de valor da operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, aprovada através da Lei nº 6.460, de 19 de dezembro de 2013, até o valor de U$D 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em apoio ao Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social.

Art. 2° Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal, a vincular como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3° Os recursos provenientes da operação de crédito a que se referem esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6° A aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito deve ser comunicada à Assembleia Legislativa através de apresentação de um plano de trabalho detalhado.

§ 1° O plano mencionado no **caput** deste artigo deve ser apresentado à Assembleia Legislativa dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do contrato de empréstimo junto à instituição credora, para conhecimento e acompanhamento pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

§ 2° Caso haja necessidade de alteração no Plano Detalhado de Execução e Aplicação do Crédito, esta deverá ser comunicada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí antes de sua efetivação, devendo constar os motivos da exclusão da ação, etapa ou obra, bem como a justificativa para inclusão de nova ação, etapa ou obra diversa da relação/versão inicial/original do Plano supracitado.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data se sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de Maio de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 7.373, DE 11 DE MAIO DE 2020

*Altera a ementa e o **caput** do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, para retificar o valor da operação de crédito junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A ementa da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, com garantia da União, e dá outras providências." (**NR**)

Art. 2º O **caput** do art. 1º da Lei nº 7.259, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no montante de até U$D 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no montante de até U$D 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade **Policy Based Loans** (PBL), em apoio ao Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo – BID-FIDA."

..... (**NR**)

Art. 3° Dá nova redação ao art. 6º e acrescenta o art. 7º a Lei nº 7.259, de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 6° Após o processo de contratação da operação de crédito, o Governo do Estado, apresentará à Assembleia Legislativa do Piauí, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do contrato de empréstimo com a instituição credora, um Plano Detalhado de Execução do Crédito para fins de conhecimento e acompanhamento.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de alteração no Plano de Execução e Aplicação do Crédito, esta deverá ser comunicada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí antes de sua efetivação, devendo constar os motivos da exclusão da ação, etapa ou obra, bem como a justificativa para inclusão de nova ação, etapa ou obra diversa da relação/versão inicial/original do Plano supracitado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (**NR**)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de Maio de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

GOVERNO DO ESTADO

Diário Oficial

ANO XCII - 133º DA REPÚBLICA

Teresina(PI) - Quinta-feira, 2 de junho de 2022 • Nº 107

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 7.780, DE 02 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, para financiamento do Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social II.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de credito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o valor de U$D 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares do Estados Unidos da América), destinados ao Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social II.

Paragrafo único. Os recursos advindos desta operação serão aplicados conforme estabelecidos nas Leis Estaduais em vigor que dispões sobre o Plano Plurianual e sobra a Lei Orçamentária.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal, a vincular como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se referem esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite definido no art. 1º desta Lei, destinados a atender as ações incluídas na operação.

Art. 4º Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica revogada a Lei 7.372, de 11 de maio 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de junho de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

LEI Nº 7.798, DE 02 DE JUNHO DE 2022

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterado pela Lei nº 7.373, de 11 de maio de 2020, para suprimir a expressão "na modalidade Policy Based Loans (PBL)", no âmbito do Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo – BID-FIDA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterado pela Lei nº 7.373, de 11 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no montante de até U$D 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no montante de até U$D 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em apoio ao Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo – BID-FIDA.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de junho de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

ESTADO DO PIAUÍ

Diário Oficial

ANO XCII - 133º DA REPÚBLICA

Teresina(PI), Quarta-feira, 14 de setembro de 2022 • Edição nº 176

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 7.862, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Altera os dispositivos da Lei nº 5.519 de 13 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais".

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005.

Art. 2º O inciso III, do artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

III - ter recebido parecer favorável do Secretário de Estado da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Secretário de Planejamento quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização social." **(NR)**

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de setembro de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

(*) Lei de autoria do Deputado Francisco Costa (PT) -
(informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016).

LEI Nº 7.863, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterado pela Lei nº 7.373, de 11 de maio de 2020, e pela Lei nº 7.798, de 02 de junho de 2022, para incluir a denominação correta do Projeto apoiado.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterado pela Lei nº 7.373, de 11 de maio de 2020, e Lei nº 7.798, de 02 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até U$D 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unido da América), e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, no montante de até U$D 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em apoio ao Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI).

....."

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de setembro de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

2

SF/23749.55426-51

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 67, de 2023, do Presidente da República (nº 535, de 19 de outubro de 2023, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Sócioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)".

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado do Piauí para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Sócioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)".

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Resolução Cofiex nº 28, de 25 de outubro de 2021.

Saliente-se que a Mensagem nº 66, de 2023, também sob a minha relatoria nesta Comissão, trata de outra operação de crédito, no valor de US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da

SF/23749.55426-51

América), junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura – FIDA, destinada ao financiamento do mesmo projeto.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 3322/2023/MF, de 4 de setembro de 2023, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito uma vez que o mutuário cumpre os requisitos legais para isso. Ademais, a Nota Técnica SEI nº 40870/2022/ME, de 16 de setembro de 2022, informa que o ente recebeu classificação "B" quanto à sua capacidade de pagamento.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TB136611.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 3542/2023/MF, de 25 de setembro de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do ente em face da União e suas controladas, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso e a formalização do respectivo contrato de contragarantia.

II – ANÁLISE

O Anexo Único da minuta de contrato de empréstimo assim resume o objetivo do financiamento visado:

> 1.01 O objetivo geral do Projeto é melhorar a renda, a segurança alimentar e nutricional, o acesso a serviços básicos e a adaptação às mudanças climáticas da população rural. Os objetivos específicos são: (i) melhorar o acesso à água para consumo humano e produção agropecuária; (ii) melhorar as condições ambientais das famílias rurais e seu entorno; e (iii) aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, com ênfase nas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, e melhorar a integração dos produtores às cadeias de valor, priorizando mulheres, jovens e afrodescendentes.

SF/23749.55426-51

Os desembolsos ocorrerão ao longo de seis anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US$ 125 milhões, sendo US$ 25 milhões provenientes de contrapartida estadual e o restante financiado pelo BID, distribuídos conforme o quadro a seguir:

Custo e financiamento

Componentes	Banco	Contrapartida Local	Total
Componente 1. Segurança hídrica e saneamento rural	40,222,700	10,055,700	50,278,400
Componente 2. Adaptação às Mudanças Climáticas e Recuperação Socioambiental Inclusiva	48,265,100	12,066,300	60,331,400
Componente 3. Fortalecimento Institucional	4,800,000	1,200,000	6,000,000
Gestão, monitoramento, avaliação e auditoria	6,712,200	1,678,000	8,390,200
Total	100,000,000	25,000,000	125,000,000

O custo efetivo da operação foi apurado em 4,85% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 12,15 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América é de 6,79% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e alterações subsequentes;

b) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2020-2023 (Lei Estadual nº 7.326, de 2019) e na lei orçamentária para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 7.949, de 2023);

c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual

SF/23749.55426-51

nº 7.259, 2019, alterada pelas Leis Estaduais nºs 7.373, de 2020, e 7.798 e 7.863, ambas de 2022);

d) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;

e) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal; e

f) pleno exercício da competência tributária do Estado.

A regularidade quanto ao pagamento de precatórios, a seu tempo, deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia. O ente informa, ainda, que firmou contrato de parceria público-privada (PPP) e que as despesas correspondentes se situam-se dentro do limite legal. Quanto à oportunidade, à conveniência, à viabilidade e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu que a presente operação de crédito deve receber a garantia da União.

Cumpre informar que o Estado do Piauí ingressou com a Ação Civil Originária (ACO) nº 3.591, postulando que as perdas de arrecadação do ICMS geradas pelos limites de alíquota previstos na Lei Complementar nº 194, de 2022, fossem compensadas mediante abatimentos nas suas dívidas com credores internos e externos, em operações administradas pela STN. Após o deferimento da liminar, as partes iniciaram tratativas para conciliação no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 984 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.191. Em seguida, as partes informaram nos autos a celebração de acordo, o qual foi homologado pelo Plenário da Corte Suprema. Na sequência, as partes reiteraram o pedido de suspensão do processo e a suspensão da liminar. O Ministro Relator deferiu o pedido de suspensão do processo e dos efeitos da liminar, com a consequente suspensão dos prazos processuais, desde a homologação do acordo.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

SF/23749.55426-51

III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Estado do Piauí encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, ambas de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Estado do Piauí a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Piauí autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Sócioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado do Piauí;

II – **credor**: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

SF/23749.55426-51

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **valor da contrapartida:** US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – **juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;

VII – **atualização monetária:** variação cambial;

VIII – **cronograma estimado das liberações:** US$ 6.115.800,00 em 2023; US$ 15.857.100,00 em 2024; US$ 25.431.500,00 em 2025; US$ 27.364.000,00 em 2026; US$ 19.028.500,00 em 2027 e US$ 6.203.100,00 em 2028;

IX – **cronograma estimado das contrapartidas:** US$ 1.528.949,00 em 2023; US$ 3.964.271,00 em 2024; US$ 6.357.881,00 em 2025; US$ 6.841.000,00 em 2026; US$ 4.757.119,00 em 2027 e US$ 1.550.780,00 em 2028;

X – **prazo total:** até 282 (duzentos e oitenta e dois) meses;

XI – **prazo de carência:** até 84 (oitenta e quatro) meses;

XII – **prazo de amortização:** até 198 (cento e noventa e oito) meses;

XIII – **periodicidade de amortização:** semestral;

XIV – **sistema de amortização:** constante;

XV – **comissão de crédito:** 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado;

XVI – **despesas de inspeção e vigilância em determinado semestre:** até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os

SF/23749.55426-51

montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Piauí na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo Estado, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do Estado com a União e a sua regularidade em relação ao pagamento de precatórios; e

III – que o Estado celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 157 e 159, incisos I, alínea *a*, e II, da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 155, igualmente da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DE DO PIAUÍ - PI
X
BID

“Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Sócioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo - PSI”

PROCESSO SEI/ME N° 17944.103227/2022-72

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	**Estado do Piauí**
Ofício SEI nº:	38147/2023/MF
RESULTADO OG:	**340.904.513,00**

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	FIDA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	18.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	4,789
Data da taxa de câmbio (R$/USD):	30/06/2023
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	24.263.547,88
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2041
Qtd. de anos de reembolso:	19
Total de reembolso em reais:	120.897.246,81
Reembolso médio(R$):	6.363.012,99

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BID
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	100.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	4,789
Data da taxa de câmbio (R$/USD):	30/06/2023
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	148.309.983,44
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2047
Qtd. de anos de reembolso:	24
Total de reembolso em reais:	739.621.887,42
Reembolso médio(R$):	30.817.578,64

Operação nº 3

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco do Brasil
Valor do contrato	2.000.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2033
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	3.340.963.135,03
Reembolso médio(R$):	303.723.921,37

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	**Estado do Piauí**
VERSÃO BALANÇO:	**2022**
VERSÃO RREO:	**6º bimestre de 2022**
MARGEM =	**11.081.438.199,81**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**RREO**

Balanço Anual (DCA) de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		6.300.990.825,76
1.1.1.2.52.0.0	ITCD	43.075.137,64
1.1.1.4.00.0.0	ICMS	5.776.324.973,74
1.1.1.2.51.0.0	IPVA	481.590.714,38
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		6.114.564.343,59
1.7.1.1.50.0.0	FPE	5.426.443.044,23
1.7.1.1.53.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	1.100.537,74
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	687.020.761,62
3.2.00.00.00	**DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA**	318.765.232,18
4.6.00.00.00	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	374.751.175,91
3.3.20.00.00	**TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**	5.166.872,66
3.3.30.00.00		
3.3.40.00.00		76.323.980,92
3.3.41.00.00		180.458.918,81
3.3.45.00.00		
3.3.46.00.00		
3.3.50.00.00		52.078.234,64
3.3.60.00.00		2.668.319,29
3.3.70.00.00		
3.3.71.00.00		5.351.036,85
3.3.73.00.00		
3.3.74.00.00		
3.3.75.00.00		
3.3.76.00.00		
3.3.80.00.00		
Margem		**11.399.991.398,09**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		6.296.836.065,02
Total dos últimos 12 meses	ICMS	5.772.556.805,70
	IPVA	481.339.937,26
	ITCD	42.939.322,06
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		7.470.074.566,53
Total dos últimos 12 meses	IRRF	687.020.761,62
	Cota-Parte do FPE	6.783.053.804,91
	Transferências da LC nº 87/1996	
Despesas		2.685.472.431,74
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**Serviço da Dívida Interna**	542.335.544,30
	Serviço da Dívida Externa	145.871.362,59
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	374.751.175,91
Total dos últimos 12 meses	**Transferências Constitucionais e Legais**	1.622.514.348,94
Margem		**11.081.438.199,81**

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

BRASIL

Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)
(BR-L1542 e BR-L1608)

Ata de Discussões Técnicas
17 e 18 de agosto de 2022

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. Objetivo. O objetivo das discussões técnicas foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI), as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento (doravante denominado "Banco") às autoridades do Estado do Piauí (doravante denominado "Mutuário"), e da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Fiador" e conjuntamente com o Mutuário, a Delegação Brasileira).

2. Lugar e participantes. A reunião foi realizada de forma virtual. Participaram da reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário: Edilene Maria Moura Facundes, Rejane Tavares da Silva, Cleoneide Braga, Hudson Almeida e Celio Pitanga – Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN/PI); Francisco Ribeiro, Evandro Cardoso - Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF/PI); Daniel Marçal e Carlos Moura Fé - Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR/PI); Simone Raquel Mendes de Oliveira - Instituto de Terras do Piauí (INTERPI/PI) Mauro Gomes – Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/PI); Alberto Elias – Procurador do Estado do Piauí (PGE/PI).

Pelo Fiador: Marcelo M. de Paula e Marcus César Ribeiro Barretto – Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia (SAIN/ME); Arthur Batista de Sousa – Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME); Luiz Alcoforado – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN/ME).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Paola Arrunategui (CSC/CBR), Chefe de Operações; Octavio Damiani (RND/CBR), Chefe de Equipe; Gustavo Méndez (INE/WSA), Co-Chefe de Equipe; Luis Hernando Hintze, Maja Schling, Julia Ciancio e Yolanda Valle (CSD/RND); Maria Julia Bocco e Tiago Pena Pereira (INE/WSA); Carlos Echevarría (INE/ENE); Daniel Torres Gracia e Paloma Muñoz García (INE/TSP); Higor Gomes (CSC/CBR); Robert Langstroth, Julio Rojas e Raimon Porta García (VPS/ESG); Barbara Brakarz e Ana Champloni (CSD/CCS); Judith Morrison (SCL/GDI); David Salazar, Carlos Carpizo, Miguel Baruzze e Haroldo Vieira (VPC/FMP); Carolina Veríssimo da Silva (LEG/SGO); Arturo Pita (FIN/TRY, por e-mail).

II. Pontos Acordados

1. Conversão de ata de discussões técnicas em ata de negociação. As partes acordaram que as presentes discussões técnicas serão convertidas em negociação mediante: (i) a publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí da lei retificadora da Lei Estadual N.7.372, de 11 de maio de 2020, de modo a que a mesma contenha o nome do Projeto conforme refletido na Resolução N. 0028, de 25 de outubro de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX) e no Contrato de Empréstimo e Contrato de Garantia que foram objeto de discussão ("Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)"); e

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

(ii) a manifestação e pronunciamento favorável por parte da PGFN/ME, STN/ME e SAIN/ME com relação à alteração da lei mencionada anteriormente. Os representantes do Mutuário comprometeram-se a informar e a disponibilizar ao Banco e ao Governo Federal a cópia da publicação da referida alteração de lei no Diário Oficial do Estado do Piauí.

2. **Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – janeiro de 2022 e Anexo Único) e Contrato de Garantia.** Durante as discussões técnicas foram revisadas, pela Delegação Brasileira e pelo Banco, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se anexados à presente, em versão limpa.

3. Condições Financeiras do Empréstimo. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será a data correspondente a 23,5 anos contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 anos. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo, e deverá ser realizada no prazo de até 84 meses a contar da data de entrada em vigor do referido Contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

4. **Amostra representativa.** O Banco informou ao Fiador que, na fase de preparação do Projeto, foi identificada uma amostra representativa de obras, a qual inclui: (i) cisternas; (ii) redes de abastecimento de água com ligação domiciliar e hidrômetro; (iii) chafarizes; (iv) sistemas individuais simplificados de esgotamento sanitário; e (v) passagens molhadas. Para a amostra analisada, foram realizados estudos técnicos, de viabilidade econômica, social e ambiental.

5. Cofinanciamento do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA). Contempla-se que o Projeto contará com recursos provenientes de um cofinanciamento do FIDA por um montante de até US$ 18.000.000,00, e da respectiva contrapartida local mínima de US$ 4.500.000,00, nos termos a serem acordados entre o FIDA e o Mutuário mediante a celebração do contrato de empréstimo correspondente entre os mesmos. Considerando que o Projeto e os seus resultados foram desenhados tendo em conta os referidos recursos de cofinanciamento e contrapartida local, o quadro de custos estimados completo do Projeto corresponde ao seguinte:

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

Componentes	Banco	Local	Subtotal	FIDA	Local	Subtotal	Total	(%)
Componente 1. Segurança hídrica e saneamento rural	**40.222.700**	**10.055.700**	**50.278.400**	**7.237.700**	**1.809.400**	**9.047.100**	**59.325.500**	**40,2**
1.1. Abastecimento de água para consumo humano	24.983.500	6.245.900	31.229.400	4.494.700	1.123.600	5.618.300	36.847.700	25,0
1.2. Saneamento rural	12.490.700	3,122.700	15.613.400	2.248.300	562.100	2.810.400	18.423.800	12,5
1.3. Mobilidade rural	2.748.500	687.100	3.435.600	494.700	123.700	618.400	4.054.000	2,7
Componente 2. Adaptação às mudanças climáticas	**48.265.100**	**12.066.300**	**60.331.400**	**8.690.100**	**2.172.500**	**10.862.600**	**71.194.000**	**48,3**
2.1. Planos de Adaptação Produtiva (PAPs) e Planos de Negócios (PNs)	41.482.600	10.370.600	51.853.200	7.469.300	1.867.300	9.336.700	61.189.900	41,5
2.2. Planos de Recuperação Ambiental	3.979.000	994.800	4,973.800	716.200	179.100	895.200	5.869.000	4,0
2.3. Regularização fundiária e ambiental	2.803.500	700.900	3.504.400	504.600	126.100	630.700	4.135.100	2,8
Componente 3. Fortalecimento Institucional	**4.800.000**	**1.200.000**	**6.000.000**	**864.000**	**216.000**	**1.080.000**	**7.080.000**	**4,8**
3.1 Planos de fortalecimento de capacidades	2.054.200	513.500	2,567.700	369.800	92.500	462.300	3.030.000	2,1
3.2. Apoio à inovação	847.500	211.900	1.059.400	152.500	38.100	190.600	1.250.000	0,8
3.3. Estudos e projetos na bacia do Piauí-Canindé	1.898.300	474.600	2.372.900	341.700	85.400	427.100	2.800.000	1,9
Gestão, monitoramento, avaliação e auditoria	**6.712.200**	**1.678.000**	**8.390.200**	**1.208.200**	**302.100**	**1.510.300**	**9.900.500**	**6,7**
Total	**100.000.000**	**25.000.000**	**125.000.000**	**18.000.000**	**4.500.000**	**22.500.000**	**147.500.000**	**100,0**

Caso eventualmente, por uma alteração de circunstâncias, não se materializarem os referidos recursos de cofinanciamento e respectiva contrapartida local, as partes se comprometem a dialogar para analisar a necessidade de proceder com modificações ao Projeto, de acordo com as políticas e procedimentos do Banco, e tomar cada uma as providências correspondentes.

6. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

7. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

8. Necessidade de Aprovação da COFIEX. Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

9. Aprovação e Modificações. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário, por intermédio da PGFN, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Governo Federal informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Governo Federal.

10. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo e no Contrato de Garantia informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e os Contratos de Empréstimo e de Garantia, uma vez que tenham sido assinados pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas ("DFA") do Projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo.

Esta Ata foi elaborada e assinada via *DocuSign*, em 23 de agosto de 2022, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

Edilene Maria Moura Facundes
SEPLAN/PI

Marcelo M. de Paula
SAIN/ME

Luiz Henrique Alcoforado
PGFN/ME

Arthur Batista de Sousa
STN/ME

Octavio Damiani
Chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Discussões técnicas, 17 e 18 de agosto de 2022

Resolução DE-___/__

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__

entre

o

ESTADO DO PIAUÍ

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)

_____
(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/[CÓDIGO UNIDADE]/EZSHARE-_____

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre o ESTADO DO PIAUÍ, doravante denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em ___ de _____ de ____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", nos termos do Contrato de Garantia Nº /OC-BR.

CAPÍTULO I
Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. **Objeto do Contrato**. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. **Elementos Integrantes do Contrato**. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. **Definições Específicas**. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 88 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"21. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"74. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

"88. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

(b) "INTERPI" significa o Instituto de Terras do Piauí ou outro que vier a sucedê-lo com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco para efeitos do Projeto.

"MGAS" significa o Marco de Gestão Ambiental e Social do Programa.

"Normas de Desempenho Ambientais e Sociais" ou "NDASs": significam as 10 Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Políticas Ambientais e Sociais do BID (documento GN-2965-23).

"PAPs" significam os Planos de Adaptação Produtiva.

"PEP" significa o Plano de Execução do Programa.

"PNs" significam os Planos de Negócios.

"POA" significa o Plano Operacional Anual do Programa.

"PRAs" significam os Planos de Recuperação Ambiental.

"ROP" significa o Regulamento Operacional do Programa.

"SAF" significa a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar, ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco para efeitos do Projeto.

"SEMAR" significa a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco para efeitos do Projeto.

"SEPLAN" significa a Secretaria de Estado do Planejamento ou outra que vier a sucedê-la com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco para efeitos do Projeto.

"SGAS significa o Sistema de Gestão Ambiental e Social do Programa.
"UCP" significa a Unidade de Coordenação do Projeto.

CAPÍTULO II
O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. (a) Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

montante de até US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

(b) Contempla-se que o Programa também contará com recursos provenientes de um cofinanciamento do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (a seguir denominado "FIDA") por um montante de até US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de Dólares), e da respectiva contrapartida local mínima de US$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil Dólares), nos termos a serem acordados entre o FIDA e o Mutuário mediante a celebração do contrato de empréstimo correspondente entre os mesmos. Estima-se que o FIDA e o Banco celebrarão um acordo de coordenação estabelecendo as responsabilidades de cada uma das partes para efeitos do referido cofinanciamento do FIDA.

CLÁUSULA 2.02. **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. **Disponibilidade de moeda**. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. **Prazo para desembolsos**. O Prazo Original de Desembolsos será de 6 (seis) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. **Cronograma de Amortização**. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 23,5 (vinte e três virgula cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze virgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de até 84 (oitenta e quatro) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

CLÁUSULA 2.06. **Juros**. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. **Comissão de crédito**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. **Recursos para inspeção e vigilância**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. **Conversão**. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros, de Conversão de Commodity ou de Conversão para Proteção contra Catástrofes, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de um Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

CAPÍTULO III
Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

(i) Que o Mutuário apresente evidência da aprovação e entrada em vigência do ROP, nos termos previamente acordados com o Banco; e

(ii) Que o Mutuário apresente evidência da criação da Unidade de Coordenação do Projeto (UCP), vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), e da designação de seus membros.

CLÁUSULA 3.02. **Uso dos recursos do Empréstimo**. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as despesas que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), consistentes com a contratação de serviços de consultoria, equipamentos, e obras que integram a amostra representativa das obras do Componente 1 do Programa, até o equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 28 de fevereiro de 2022 e _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA 3.03. **Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário**. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data efetiva da apresentação da solicitação de reembolso ou justificativa de despesas da Contrapartida Local ao Banco.

CLÁUSULA 3.04. **Prazo para o início material das obras do Programa.** (a) O prazo para o início material das obras compreendidas no Programa será de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

CLÁUSULA 3.05. **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Programa ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Programa possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

CAPÍTULO IV
Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. **Contrapartida Local**. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Órgão Executor; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 28 de fevereiro de 2022 e _____ (data de aprovação da Proposta de Empréstimo) para a contratação de serviços de consultoria, equipamentos, e obras que integram a amostra representativa das obras do Componente 1 do Programa, até o equivalente a US$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato; e, em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou terminadas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. **Órgão Executor**. O Mutuário, atuando por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. **Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(86) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

GN-2349-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Aquisições e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e a contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do Banco, tais procedimentos sejam consistentes com os Princípios Básicos de Aquisições e sejam compatíveis, de maneira geral, com a Seção I das Políticas de Aquisições, levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) O Mutuário se compromete a obter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor obtenha, antes da adjudicação do contrato correspondente a cada uma das obras do Programa, caso haja obras, a posse legal dos imóveis onde se construirá a respectiva obra, as servidões ou outros direitos necessários para sua construção e utilização, assim como os direitos sobre as águas exigidos para a obra em questão.

CLÁUSULA 4.04. **Seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(87) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de maio de 2019, reunidas no documento GN-2350-15, aprovado pelo Banco em 2 de julho de 2019. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. A

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

utilização das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário estará sujeita ao disposto no parágrafo 3.2 das Políticas de Consultores e no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. **Atualização do Plano de Aquisições**. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar ou, conforme o caso, fazer com que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

CLÁUSULA 4.06. **Regulamento Operacional do Programa.** As Partes concordam que a execução do Programa será efetuada de acordo com as disposições do presente Contrato e o estabelecido no ROP. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato. Além disso, as Partes concordam que será necessário o consentimento prévio e por escrito do Banco para a introdução de qualquer alteração no ROP. O ROP estabelecerá os detalhes dos aspectos operacionais dos financiamentos do Banco e do FIDA.

CLÁUSULA 4.07. **Gestão Ambiental e Social**. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes acordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(a) O Mutuário, diretamente ou através do Órgão Executor, deverá desenhar, construir, operar, manter e monitorar o Programa e administrar os riscos ambientais e sociais, de acordo com o Sistema de Gestão Ambiental e Social do Programa (SGAS).

(b) O Mutuário, diretamente ou através do Órgão Executor, deverá assegurar que não financiará, direta ou indiretamente, projetos ou subprojetos compreendidos na Lista de Exclusão do Banco referente aos requerimentos Ambientais e Sociais (Anexo 1 do Marco de Políticas Ambientais e Sociais do Banco).

(c) O Mutuário, diretamente ou através do Órgão Executor, deverá: (i) implementar processos de participação das comunidades afetadas e partes interessadas das atividades do Programa que possam ter impactos negativos e riscos socioambientais, quando necessário, de acordo com o MGAS; (ii) divulgar os instrumentos do Sistema de Gestão Ambiental e Social (SGAS); e (iii) estabelecer, divulgar , manter e operar um mecanismo de reclamações acessível para receber e facilitar de a resolução de reclamações da população afetada pelo Programa, e tomar as medidas necessárias para resolver ou facilitar a resolução das referidas reclamações de maneira aceitável para o Banco.

(d) O Mutuário, diretamente ou através do Órgão Executor, não deverá participar em nenhuma das seguintes atividades referentes ao Programa e/ou subprojetos: projetos categoria A,

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

atividades de reassentamento ou com impactos negativos sobre os povos indígenas ou habitat crítico.

CLÁUSULA 4.08. **Manutenção**. O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, se compromete a que as obras e equipamentos compreendidos no Programa sejam mantidos adequadamente de acordo com normas técnicas geralmente aceitas. O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá: (a) elaborar um plano anual de manutenção e apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos do Programa e suas extensões, e dentro do primeiro trimestre de cada ano calendário, um relatório sobre o estado dessas obras e equipamentos e o plano anual de manutenção para esse ano. Se, com base nas inspeções realizadas pelo Banco, ou nos relatórios por este recebidos, ficar determinado que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam totalmente corrigidas.

CLÁUSULA 4.09. **Outras obrigações especiais de execução**. (a) O Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, deverá comprovar a criação e implantação da Comissão de Licitação do Programa no âmbito da estrutura do Órgão Executor, previamente ao início da execução das atividades do Componente 3.

(b) O Mutuário deverá comprovar a celebração e entrada em vigor do instrumento legal adequado com o respectivo município titular do serviço de água, previamente ao início da execução das obras de redes de abastecimento de água com ligação domiciliar e com hidrômetro no âmbito do Componente 1.

CLÁUSULA 4.10. **Salvaguardas ambientais e sociais**. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais."

CAPÍTULO V
Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. **Supervisão da execução do Programa**. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(a) Plano Operacional Anual (POA). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 30 de novembro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. Os POA devem ser atualizados segundo as

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

necessidades de execução do Programa e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(b) Plano de Execução do Programa (PEP). Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco o PEP. O PEP será atualizado sempre que necessário e compreenderá o planejamento completo das atividades do Programa.

(c) Relatório Semestral de Progresso. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(a) Avaliação intermediária. Caso o Banco julgue necessário, deverá ser apresentada ao Banco após transcorridos 36 (trinta e seis) meses da entrada em vigor do presente Contrato ou dentro dos 90 (noventa) dias seguintes da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro. As Partes poderão acordar substituir essa avaliação por uma missão de meio termo.

(b) Avaliação Final. Deverá ser apresentada ao Banco até 90 (noventa) dias após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no Plano de Monitoramento e Avaliação aprovado pelo Banco para o Programa.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Programa,

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

CAPÍTULO VI
Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data em que se tenha cumprido a seguinte condição: a República Federativa do Brasil e o Banco tenham assinado um Contrato de Garantia e este tenha entrado em vigor.

CLÁUSULA 6.02. **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Palácio de Karnak
Avenida Antonino Freire, n. 1450
Centro Sul
CEP: 64001-040
Teresina, Estado do Piauí

Fax:

E-mail:

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília – DF – Brasil

Fax: + 55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Palácio de Karnak
Avenida Antonino Freire, n. 1450
Centro Sul
CEP: 64001-040
Teresina, Estado do Piauí

Fax:

E-mail:

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

E-mail:

Do Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900
Brasília – DF – Brasil

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br / codiv.df.stn@tesouro.gov.br

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar
CEP: 70040-906
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: SAIN@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006]

CLÁUSULA 6.03. **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas**. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Programa, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações."

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

ESTADO DO PIAUÍ	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do representante autorizado]	*[Nome e título do representante autorizado]*

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

LEG/SGO/LEG/CSC/EZSHARE#_____

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS

Janeiro de 2022

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação**. (a) **Inconsistência**. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. "Administrador da SOFR" significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

2. "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

3. "Agência de Contratações" significa a entidade especializada na gestão de contratações, a qual mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, pode ser empregada para a realização, no todo ou em parte, das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

4. "Agente de Cálculo" significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

5. "Agente de Cálculo do Evento" significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

6. "Agente Modelador" significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

7. "Agente de Verificação" significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

8. "Banco" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

9. "Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes" significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas inicias da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

10. “Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

11. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a “Carta Notificação de Conversão” se entenderá também como “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes”.

12. “Carta Notificação de Conversão de Catástrofes” significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

13. “Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.

14. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

15. “Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.

16. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

17. “Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal” significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

18. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

19. “Catástrofe” significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.

20. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

21. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.

22. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

23. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

24. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

25. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

26. “Conversão de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

27. “Conversão de Commodity por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

28. “Conversão de Commodity por Prazo Total” significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

29. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

30. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

31. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

32. “Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

33. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.

34. “Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total” significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.

35. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

36. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

37. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

38. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

39. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.

40. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

41. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity, ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.

42. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

43. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

44. “Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes” significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.

45. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

46. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

47. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

48. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

49. “Desastre Natural Elegível” significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco, em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.

50. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

51. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

52. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.

53. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

54. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

55. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

56. “Evento” significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

57. “Evento Liquidável em Moeda” significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

58. “Facilidade de Crédito Contingente” significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.

59. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

60. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

61. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.

62. “Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda” significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.

63. “Marco de Política Ambiental e Social” significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.

64. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

65. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

66. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

67. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

68. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

69. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

70. “Montante Liquidável em Moeda” (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

71. “Montante da Proteção” significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.

72. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

73. “Normas de Desempenho Ambientais e Sociais” significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.

74. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

75. “Notificação de Cálculo do Evento” significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.

76. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

77. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.

78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.

79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.

80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.

82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

84. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

85. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

86. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

87. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

88. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

89. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.

90. “Prazo de Execução” significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

91. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

92. “Preço de Exercício” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).

93. “Preço Especificado” significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.

94. “Princípios Básicos de Aquisições” significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.

95. “Projeto” ou “Programa” significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

96. “Relatório do Evento” significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. "Quantidade Nocional" significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.

98. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

99. "Saldo Devedor Requerido" terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

100. "Semestre" significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.

101. "SOFR" significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página http://www.newyorkfed.org, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.

102. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

103. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

104. "Taxa de Juros Baseada na SOFR" significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.

105. "Taxa de Juros SOFR" significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{Final}}{\text{Índice SOFR}_{Inicial}}\right) - 1\right] \text{ x } 360/d_c$$

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

onde:

i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.

ii) "Índice $SOFR_{Inicial}$" significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.

iii) "Índice $SOFR_{Final}$" significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.

iv) "Índice SOFR" significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

v) "Índice SOFR Projetado" significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.

vi) "Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA" significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

106. "Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal" significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

107. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

108. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.

109. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

110. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III
Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. **Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. **Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. **Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. **Exercício da Opção de Pagamento de Principal**. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

(i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;

(ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;

(iii) indicar o número do Empréstimo; e

(iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

(i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;

(ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e

(iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respetiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão**. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

CAPÍTULO IV
Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso,

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. **Reembolso contra garantia de carta de crédito**. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento:

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

(i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V
Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

(M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação especifica da conta bancaria em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.

(f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado "Saldo Devedor Requerido"):

(i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e

(ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

(g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. **Término Antecipado de uma Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

ARTIGO 5.07. **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos;

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

(ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

ARTIGO 5.11. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes. Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. Conversões de Commodity. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

(a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada "Opção de Commodity"). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.

(b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

(c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Venda de Commodity será zero.

(d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o "Montante Liquidável em Moeda" será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

(e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

(f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. **Conversões de Proteção contra Catástrofes**. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.

(b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

(c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

(i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

(ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:

(A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.

(D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluído os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritas anteriormente, o Mutuário ainda deva ao banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

(d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

ARTIGO 5.14. **Eventos de interrupção das cotações**. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.17. **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI
Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. **Gestão ambiental e social**. (a) O Mutuário se compromete a, ele próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII
Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando,

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

CAPÍTULO VIII
Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

ARTIGO 8.02. **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

CAPÍTULO IX
Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X
Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI
Disposições diversas

ARTIGO 11.01. **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII
Arbitragem

ARTIGO 12.01. **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

ARTIGO 12.03. **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-____

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Discussões técnicas, 17 e 18 de agosto de 2022

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)

I. Objetivo

1.01 O objetivo geral do Projeto é melhorar a renda, a segurança alimentar e nutricional, o acesso a serviços básicos e a adaptação às mudanças climáticas da população rural. Os objetivos específicos são: (i) melhorar o acesso à água para consumo humano e produção agropecuária; (ii) melhorar as condições ambientais das famílias rurais e seu entorno; e (iii) aumentar a adoção de tecnologias agropecuárias, com ênfase nas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas, e melhorar a integração dos produtores às cadeias de valor, priorizando mulheres, jovens e afrodescendentes.

II. Descrição

2.01 Para atingir os objetivos indicados no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Segurança hídrica e saneamento rural

2.02 O componente financiará: (i) pequenas obras em comunidades rurais para melhorar o abastecimento de água potável, incluindo cisternas individuais para coletar e armazenar água da chuva para consumo humano, redes de abastecimento de água com conexão doméstica e chafarizes; (ii) sistemas individuais simplificados de saneamento básico; e (iii) passagens molhadas para reduzir as interrupções de transporte na estação chuvosa.

2.03 As obras que serão financiadas pelo Componente 1 deverão cumprir os seguintes critérios de elegibilidade: (i) corresponder a obras rurais de abastecimento de água (cisternas, redes de abastecimento de água com ligação domiciliar e hidrômetro, e chafarizes), esgotamento sanitário (sistemas simplificados individuais) e passagens molhadas; (ii) demonstrar viabilidade socioeconômica, de acordo com as metodologias simplificadas de análise de custo-benefício e custo-efetividade aceitas pelo Banco aplicadas à análise das obras da amostra; e (iii) cumprir os requisitos socioambientais aplicáveis do Marco de Gestão Ambiental e Social do Projeto (MGAS).

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

2.04. Para redes de abastecimento de água com ligação domiciliar e com hidrômetro, aplicar-se-á ainda o seguinte critério de elegibilidade: um acordo de cooperação deve ser assinado entre o município respectivo e o Sistema Integrado de Saneamento Rural, com o objetivo de formalizar as obrigações relacionadas com a operação e gestão do sistema coletivo de água.

2.05 Para as passagens molhadas, aplicar-se-á o seguinte critério de elegibilidade: deverá ser celebrado um instrumento legal entre o Mutuário e o respectivo município, no qual o município assume a responsabilidade pela manutenção da infraestrutura das obras.

Componente 2. Adaptação às Mudanças Climáticas e Recuperação Socioambiental Inclusiva

2.06 Este componente financiará quatro tipos de intervenções: (i) Planos de Adaptação Produtiva (PAPs); (ii) Planos de Negócios (PNs); (iii) Planos de Recuperação Ambiental (PRAs); e (iv) regularização fundiária e ambiental. Os planos beneficiarão a organizações de produtores, com foco em mulheres, jovens e comunidades tradicionais, especialmente afrodescendentes, que participarão de sua formulação e implementação. A regularização fundiária e ambiental serão realizadas principalmente em comunidades afrodescendentes. Os PAPs beneficiarão grupos de produtores e incluirão investimentos principalmente em insumos, ferramentas, equipamentos, apoio técnico, e obras menores relacionadas, e estarão focados no fortalecimento da segurança alimentar. Os PNs beneficiarão a organizações cooperativas, e incluirão principalmente assistência técnica especializada e investimentos para melhorar as condições de produção, armazenamento, processamento e comercialização de produtos.

2.07 Os PRAs financiarão assistência técnica e investimentos de grupos de produtores comunitários para recuperar a cobertura vegetal em áreas degradadas da bacia hidrográfica do Piauí-Canindé.

2.08 O componente também financiará investimentos em regularização fundiária e ambiental para o levantamento de informações, georreferenciamento, registro no CAR e emissão de títulos de propriedade.

2.09 Para incrementar a renda de mulheres, afrodescendentes e jovens, um mínimo de 25% do total dos recursos para os PAPs serão destinados a associações e cooperativas que têm maioria e sejam lideradas por mulheres, um mínimo de 15% para comunidades afrodescendentes e um mínimo de 5% para grupos somente de jovens. Também serão definidos critérios de priorização para PAPs e PNs que favoreçam grupos mistos com maior proporção de mulheres, jovens e produtores afrodescendentes. Cada plano financiará um máximo de US$4.000 por beneficiário e US$400.000 por plano, no caso dos PAPs, e US$600.000 no caso dos PNs. Os PRAs financiarão um máximo de US$1.500 por beneficiário e US$33.000 por plano. No ROP estarão detalhados os requisitos adicionais aplicáveis aos PAPs, PNs e PRAs.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

Componente 3. Fortalecimento institucional

2.10 O objetivo do componente é melhorar as capacidades das instituições chaves no desenvolvimento rural. Este componente financiará três tipos de ações: (i) planos de fortalecimento que incluirão treinamento, consultorias, equipamentos, veículos e sistemas de informação para melhorar a gestão das principais instituições públicas de desenvolvimento rural, bem como para fortalecer as organizações comunitárias para a operação e manutenção de obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (ii) estudos para melhorar o conhecimento sobre aspectos técnicos, ambientais e sociais relevantes da bacia Piauí-Canindé, estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e social e projetos de engenharia para regularizar a oferta de água na bacia; e (iii) diagnósticos e experiências piloto que contribuam para o desenvolvimento de uma política estadual de apoio à inovação nas áreas rurais.

Gestão, monitoramento, avaliação e auditoria.

2.10 O Projeto financiará ainda equipamentos e consultorias necessários para a administração e gestão, monitoramento e avaliação, gestão do conhecimento e auditoria.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento

Componentes	Banco	Contrapartida Local	Total
Componente 1. Segurança hídrica e saneamento rural	40,222,700	10,055,700	50,278,400
Componente 2. Adaptação às Mudanças Climáticas e Recuperação Socioambiental Inclusiva	48,265,100	12,066,300	60,331,400
Componente 3. Fortalecimento Institucional	4,800,000	1,200,000	6,000,000
Gestão, monitoramento, avaliação e auditoria	6,712,200	1,678,000	8,390,200
Total	100,000,000	25,000,000	125,000,000

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

IV. Execução

4.01. O Órgão Executor do Projeto será o Mutuário, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), na qual será criada uma Unidade de Coordenação do Projeto (UCP). A Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SAF), a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR) e o Instituto de Terras do Piauí (INTERPI) atuarão como órgãos sub-executores na implementação de ações do Projeto, de acordo com suas competências legais.

4.02. A UCP será responsável pela gestão e coordenação geral do Projeto, e assegurará o cumprimento deste Contrato e do ROP. Entre outras atribuições, será responsável por: (i) manter a comunicação formal com o Banco; (ii) apresentar ao Banco as solicitações de desembolso e prestações de contas; (iii) coordenar atividades de monitoramento e avaliação; (iv) apresentar ao Banco os Planos de Aquisições, POAs, PEPs e os relatórios de progresso; e (v) coordenar com os órgãos sub-executores a execução das atividades do Projeto.

4.03 A UCP terá como equipe mínima: (i) um coordenador geral; (ii) um técnico financeiro; (iii) 2 (dois) técnicos em aquisições; (iv) um técnico ambiental; (v) um técnico social; (vi) um engenheiro civil; e (vii) um técnico em monitoramento e avaliação.

4.04 A SAF será responsável pelo Componente 1. O Componente 2 será de responsabilidade compartilhada da SAF (planos de adaptação produtiva e planos de negócios), SEMAR (planos de recuperação ambiental) e INTERPI (regularização fundiária e regularização ambiental). A SEPLAN será responsável pela execução do Componente 3, com o apoio dos órgãos sub-executores em suas respectivas áreas de competência legal. A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí (EMATER) será responsável pela supervisão dos serviços técnicos privados que serão contratados para apoiar a implementação dos planos financiados pelo Componente 2.

4.05 Também será criado um Comitê de Coordenação com responsabilidades operacionais, composto de representantes da UCP e das equipes operacionais da SAF, SEMAR e INTERPI

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

Discussões técnicas, 17 de agosto de 2022

Empréstimo No. /OC-BR
Resolução DE-/2022

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo ao Estado do Piauí

Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé Estado do Piauí – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)

_____
(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ___ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. /OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Estado do Piauí (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem o compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

DocuSign Envelope ID: 9167F31B-BBDC-4892-8D73-782772CD6ED1

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[*nome da pessoa que assina*]	[*nome da pessoa que assina*]
[*cargo da pessoa que assina*]	[*cargo da pessoa que assina*]

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**199.958,4**	**193.567,4**	**-6.391,0**	**-3,2%**	**-14.374,2**	**-6,9%**	**1.367.106,5**	**1.351.335,8**	**-15.770,7**	**-1,2%**	**-76.991,6**	**-5,3%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***119.441,6***	***119.625,9***	***184,3***	***0,2%***	***-4.584,3***	***-3,7%***	***827.613,4***	***850.837,1***	***23.223,6***	***2,8%***	***-14.362,6***	***-1,6%***
1.1.1 Imposto de Importação	4.909,0	4.366,4	-542,7	-11,1%	-738,6	-14,5%	33.063,0	31.129,8	-1.933,2	-5,8%	-3.465,1	-9,9%
1.1.2 IPI	4.410,6	4.458,9	48,3	1,1%	-127,8	-2,8%	35.945,2	32.251,2	-3.693,9	-10,3%	-5.422,4	-14,3%
1.1.2.1 IPI - Fumo	766,6	206,2	-560,4	-73,1%	-591,0	-74,1%	4.094,1	1.832,7	-2.261,4	-55,2%	-2.453,2	-56,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	106,7	259,0	152,3	142,8%	148,0	133,5%	1.431,2	1.517,1	85,9	6,0%	15,5	1,0%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	317,2	579,1	261,9	82,6%	249,2	75,5%	2.355,8	3.063,8	708,0	30,1%	605,7	24,4%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.819,2	1.798,3	-20,9	-1,2%	-93,6	-4,9%	13.814,1	12.856,6	-957,5	-6,9%	-1.630,2	-11,2%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.400,9	1.616,4	215,4	15,4%	159,5	10,9%	14.250,1	12.981,0	-1.269,1	-8,9%	-1.960,2	-13,0%
1.1.3 Imposto de Renda	57.064,1	54.334,1	-2.730,0	-4,8%	-5.008,2	-8,4%	402.541,7	423.396,0	20.854,3	5,2%	2.948,3	0,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.674,4	5.283,0	608,6	13,0%	422,0	8,7%	36.547,1	36.699,9	152,9	0,4%	-1.393,8	-3,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	33.270,8	25.335,2	-7.935,6	-23,9%	-9.263,9	-26,8%	189.395,9	177.368,4	-12.027,5	-6,4%	-20.793,3	-10,4%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	19.118,8	23.715,9	4.597,0	24,0%	3.833,7	19,3%	176.598,7	209.327,6	32.728,9	18,5%	25.135,4	13,5%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.371,7	8.119,8	748,1	10,1%	453,8	5,9%	88.306,3	96.527,8	8.221,6	9,3%	4.210,5	4,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.419,0	8.676,3	2.257,3	35,2%	2.001,1	30,0%	50.414,3	66.880,9	16.466,7	32,7%	14.494,0	27,4%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.926,2	5.245,6	1.319,4	33,6%	1.162,7	28,5%	28.398,6	34.743,1	6.344,5	22,3%	5.140,9	17,2%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.401,9	1.674,1	272,2	19,4%	216,2	14,8%	9.479,5	11.175,7	1.696,2	17,9%	1.290,0	12,9%
1.1.4 IOF	5.197,8	5.081,6	-116,2	-2,2%	-323,7	-6,0%	33.663,2	34.944,2	1.281,0	3,8%	-204,0	-0,6%
1.1.5 Cofins	22.027,2	24.537,1	2.509,9	11,4%	1.630,5	7,1%	154.866,3	160.535,3	5.669,0	3,7%	-1.366,4	-0,8%
1.1.6 PIS/Pasep	6.182,8	7.005,5	822,7	13,3%	575,8	9,0%	46.360,4	47.073,9	713,5	1,5%	-1.384,3	-2,8%
1.1.7 CSLL	17.324,6	15.065,1	-2.259,5	-13,0%	-2.951,1	-16,4%	104.311,9	98.235,9	-6.076,0	-5,8%	-11.103,3	-10,1%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	144,4	46,7	-97,7	-67,7%	-103,4	-68,9%	1.654,4	-119,2	-1.773,6	-	-1.863,9	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2.181,1	4.730,5	2.549,4	116,9%	2.462,3	108,6%	15.207,4	23.390,0	8.182,7	53,8%	7.498,4	46,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***-59,9***	***-59,9***	***-***	***-59,9***	***-***	***-52,8***	***-59,9***	***-7,1***	***13,4%***	***-5,3***	***9,8%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***42.712,0***	***47.425,5***	***4.713,5***	***11,0%***	***3.008,3***	***6,8%***	***290.449,2***	***322.672,1***	***32.222,9***	***11,1%***	***19.430,7***	***6,4%***
1.3.1 Urbana	41.980,3	46.726,1	4.745,9	11,3%	3.069,9	7,0%	285.147,2	317.752,2	32.604,9	11,4%	20.049,9	6,7%
1.3.2 Rural	731,8	699,4	-32,4	-4,4%	-61,6	-8,1%	5.301,9	4.919,9	-382,0	-7,2%	-619,2	-11,1%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***37.804,8***	***26.575,9***	***-11.228,9***	***-29,7%***	***-12.738,2***	***-32,4%***	***249.096,7***	***177.886,5***	***-71.210,2***	***-28,6%***	***-82.054,4***	***-31,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões	954,3	263,9	-690,4	-72,3%	-728,5	-73,4%	41.660,7	5.774,9	-35.885,8	-86,1%	-37.734,5	-86,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	6.944,0	1.817,9	-5.126,1	-73,8%	-5.403,3	-74,8%	51.878,8	32.932,6	-18.946,2	-36,5%	-20.785,1	-38,6%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2.806,3	2.943,2	136,9	4,9%	17,9	0,6%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	122,0	175,6	53,6	43,9%	48,6	38,1%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18.878,6	10.425,1	-8.453,5	-44,8%	-9.069,6	-46,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	1.817,8	1.817,8	-	1.817,8	-	3.591,4	1.817,8	-1.773,6	-49,4%	-2.035,2	-52,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-270,6	-100,0%
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	187,8	187,8	-	188,5	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	6.943,8	0,0	-6.943,8	-100,0%	-7.221,1	-100,0%	25.002,8	15.204,4	-9.798,4	-39,2%	-10.584,3	-40,8%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,1	0,0	-0,1	-79,8%	-0,1	-80,6%	1.217,4	2.178,7	961,3	79,0%	919,5	72,5%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.320,5	1.372,2	51,7	3,9%	-1,0	-0,1%	9.245,4	9.168,5	-77,0	-0,8%	-498,1	-5,1%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	19.900,0	14.957,1	-4.942,8	-24,8%	-5.737,3	-27,7%	84.885,4	69.694,8	-15.190,6	-17,9%	-19.098,9	-21,4%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.088,0	1.533,1	-554,9	-26,6%	-638,2	-29,4%	12.113,6	12.230,4	116,7	1,0%	-412,1	-3,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.126,9	2.372,8	245,9	11,6%	161,0	7,3%	14.682,7	16.726,9	2.044,2	13,9%	1.397,2	9,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.471,3	4.258,9	-212,3	-4,7%	-390,8	-8,4%	34.630,1	31.358,5	-3.271,5	-9,4%	-4.922,7	-13,5%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**37.218,2**	**33.216,2**	**-4.002,0**	**-10,8%**	**-5.487,9**	**-14,2%**	**264.470,3**	**260.861,2**	**-3.609,0**	**-1,4%**	**-15.447,3**	**-5,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***30.408,0***	***29.121,6***	***-1.286,4***	***-4,2%***	***-2.500,4***	***-7,9%***	***199.393,7***	***210.088,5***	***10.694,8***	***5,4%***	***1.777,1***	***0,8%***
2.2 Fundos Constitucionais	***824,1***	***1.092,9***	***268,8***	***32,6%***	***235,9***	***27,5%***	***4.155,1***	***6.054,1***	***1.898,9***	***45,7%***	***1.726,5***	***39,5%***
2.2.1 Repasse Total	1.579,7	1.443,4	-136,3	-8,6%	-199,4	-12,1%	14.173,7	13.596,6	-577,1	-4,1%	-1.262,8	-8,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-755,6	-350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%	-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***1.289,6***	***1.534,1***	***244,5***	***19,0%***	***193,1***	***14,4%***	***9.572,0***	***10.889,9***	***1.317,9***	***13,8%***	***889,0***	***8,8%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***4.463,7***	***1.428,8***	***-3.034,9***	***-68,0%***	***-3.213,1***	***-69,2%***	***42.561,7***	***33.314,5***	***-9.247,1***	***-21,7%***	***-11.199,0***	***-25,0%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***196,5***	***0,0***	***-196,5***	***-100,0%***	***-204,3***	***-100,0%***	***647,9***	***4,5***	***-643,4***	***-99,3%***	***-679,5***	***-99,3%***
2.6 Demais	***36,4***	***38,8***	***2,4***	***6,6%***	***0,9***	***2,5%***	***8.139,9***	***509,7***	***-7.630,2***	***-93,7%***	***-7.961,4***	***-93,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**162.740,2**	**160.351,2**	**-2.389,0**	**-1,5%**	**-8.886,2**	**-5,3%**	**1.102.636,2**	**1.090.474,6**	**-12.161,7**	**-1,1%**	**-61.544,3**	**-5,3%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**143.791,1**	**196.284,1**	**52.493,0**	**36,5%**	**46.752,3**	**31,3%**	**1.029.394,3**	**1.168.720,9**	**139.326,7**	**13,5%**	**94.295,1**	**8,7%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***61.424,5***	***90.507,7***	***29.083,2***	***47,3%***	***26.630,9***	***41,7%***	***477.227,3***	***530.738,7***	***53.511,4***	***11,2%***	***32.878,4***	***6,6%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	48.820,0	73.660,4	24.840,4	50,9%	22.891,3	45,1%	379.004,9	421.023,5	42.018,5	11,1%	25.659,4	6,4%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.215,4	1.301,2	85,8	7,1%	37,2	2,9%	7.651,5	15.214,0	7.562,4	98,8%	7.248,6	90,4%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	12.604,6	16.847,4	4.242,8	33,7%	3.739,6	28,5%	98.222,4	109.715,2	11.492,9	11,7%	7.219,0	7,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	316,4	299,4	-17,0	-5,4%	-29,6	-9,0%	1.996,5	4.326,8	2.330,3	116,7%	2.247,9	107,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***32.835,9***	***35.203,9***	***2.368,0***	***7,2%***	***1.057,1***	***3,1%***	***187.362,6***	***198.448,7***	***11.086,0***	***5,9%***	***2.689,2***	***1,4%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	301,6	378,0	76,4	25,3%	64,3	20,5%	1.496,1	5.329,7	3.833,6	256,2%	3.771,3	240,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***19.978,9***	***29.653,6***	***9.674,7***	***48,4%***	***8.877,1***	***42,7%***	***165.055,4***	***179.745,5***	***14.690,1***	***8,9%***	***6.877,9***	***4,0%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%	46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
Abono	50,0	4.024,1	3.974,1	-	3.972,1	-	22.651,6	24.692,6	2.041,0	9,0%	690,9	2,9%
Seguro Desemprego	3.215,0	4.458,9	1.243,9	38,7%	1.115,5	33,4%	24.263,4	28.761,2	4.497,8	18,5%	3.446,0	13,5%
d/q Seguro Defeso	181,4	240,5	59,1	32,6%	51,8	27,5%	2.735,3	2.848,1	112,8	4,1%	-26,3	-0,9%
4.3.2 Anistiados	19,1	19,5	0,4	2,3%	-0,3	-1,7%	93,6	97,9	4,3	4,6%	0,2	0,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	3.795,9	3.795,9	-	3.795,9	-	0,0	4.653,5	4.653,5	-	4.654,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,8	65,7	7,0	11,9%	4,6	7,6%	406,5	420,8	14,3	3,5%	-3,7	-0,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.255,0	7.841,9	586,9	8,1%	297,3	3,9%	45.170,7	51.858,7	6.688,0	14,8%	4.717,9	9,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	179,6	253,3	73,7	41,1%	66,6	35,6%	1.039,1	1.648,4	609,4	58,6%	568,1	52,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	521,7	118,0	-403,7	-77,4%	-424,5	-78,2%	14.712,3	1.074,9	-13.637,4	-92,7%	-14.529,5	-93,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%	410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	202,5	361,8	159,3	78,6%	151,2	71,8%	1.304,6	2.055,1	750,5	57,5%	696,4	50,8%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.168,3	1.285,9	117,6	10,1%	71,0	5,8%	7.417,5	8.444,2	1.026,7	13,8%	718,5	9,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,1	0,0%	-13,3	-3,9%	2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	902,0	324,6	-577,4	-64,0%	-613,4	-65,4%	9.243,4	18.325,8	9.082,5	98,3%	8.764,9	91,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%	12.500,0	12.234,5	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	3.550,4	3.024,6	-525,8	-14,8%	-667,5	-18,1%	10.679,9	10.213,2	-466,7	-4,4%	-972,7	-8,6%
Equalização de custeio agropecuário	184,6	95,5	-89,1	-48,3%	-96,5	-50,3%	1.194,6	1.041,3	-153,3	-12,8%	-206,7	-16,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	1.475,2	998,3	-476,9	-32,3%	-535,8	-34,9%	3.826,5	2.728,2	-1.098,4	-28,7%	-1.294,1	-32,0%
Política de preços agrícolas	11,9	1,0	-10,8	-91,2%	-11,3	-91,5%	56,9	9,0	-48,0	-84,2%	-51,0	-84,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,7	0,5	-1,2	-69,3%	-1,2	-70,5%	13,1	2,9	-10,1	-77,6%	-10,8	-78,5%
Equalização Aquisições do Governo Federal	10,2	0,5	-9,7	-94,7%	-10,1	-94,9%	43,9	6,1	-37,8	-86,2%	-40,3	-86,8%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	1.357,9	1.166,4	-191,5	-14,1%	-245,8	-17,4%	3.781,4	4.029,6	248,2	6,6%	75,7	1,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.411,1	1.170,3	-240,8	-17,1%	-297,1	-20,2%	3.829,0	4.002,1	173,1	4,5%	-1,4	0,0%
Concessão de Financiamento [5/]	-53,2	-3,9	49,2	-92,6%	51,4	-92,9%	-47,6	27,5	75,0	-	77,1	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-60,1	-31,2	28,9	-48,1%	31,3	-50,1%	375,3	155,4	-219,9	-58,6%	-242,0	-60,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	33,2	31,3	-1,9	-5,9%	-3,3	-9,5%	179,0	246,9	67,9	37,9%	59,9	31,7%
Concessão de Financiamento [5/]	-93,3	-62,5	30,8	-33,0%	34,5	-35,6%	196,3	-91,5	-287,8	-	-301,9	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	42,1	9,0	-33,1	-78,7%	-34,8	-79,5%	145,0	492,7	347,7	239,8%	344,6	224,3%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	-8,3	267,1	275,4	-	275,8	-	116,5	275,4	158,9	136,4%	154,4	127,7%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	338,6	121,4	-217,2	-64,2%	-230,8	-65,5%	666,1	404,4	-261,7	-39,3%	-293,4	-41,6%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	2,2	1,5	-0,7	-30,5%	-0,7	-33,2%	6,4	8,4	2,0	31,9%	1,7	25,9%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	100,0	384,0	284,0	284,0%	280,0	269,2%	398,7	1.157,7	759,0	190,3%	746,1	180,0%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	11,2	13,4	2,1	19,1%	1,7	14,5%	25,7	24,2	-1,6	-6,0%	-2,9	-10,7%
Sudene	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-0,5	-1,8	-1,3	266,0%	-1,3	251,9%	-9,3	-113,0	-103,6	-	-105,3	-
Proagro	0,0	900,0	900,0	-	900,0	-	3.468,0	4.184,6	716,7	20,7%	553,7	15,2%
PNAFE	-0,5	-0,4	0,1	-17,8%	0,1	-20,9%	112,0	28,0	-84,0	-75,0%	-89,4	-76,1%
Demais Subsídios e Subvenções	-228,6	-206,0	22,6	-9,9%	31,7	-13,3%	-1.759,9	-2.191,4	-431,5	24,5%	-363,8	19,6%
4.3.16 Transferências ANA	20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%	51,7	64,4	12,6	24,4%	10,7	19,9%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%	879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	170,9	161,2	-9,7	-5,7%	-16,5	-9,3%	1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***29.551,8***	***40.918,9***	***11.367,1***	***38,5%***	***10.187,3***	***33,1%***	***199.748,9***	***259.788,1***	***60.039,2***	***30,1%***	***51.849,7***	***24,7%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.086,8	25.335,3	7.248,5	40,1%	6.526,4	34,7%	125.428,8	181.468,6	56.039,9	44,7%	50.822,9	38,5%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.176,3	1.294,2	117,9	10,0%	71,0	5,8%	8.164,5	8.796,5	632,0	7,7%	273,6	3,2%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.313,5	13.600,9	6.287,4	86,0%	5.995,5	78,8%	51.421,8	96.482,0	45.060,2	87,6%	43.067,6	79,6%
4.4.1.3 Saúde	8.737,9	9.168,1	430,2	4,9%	81,3	0,9%	60.196,0	69.016,8	8.820,8	14,7%	6.188,6	9,8%
4.4.1.4 Educação	433,7	696,6	262,8	60,6%	245,5	54,4%	3.365,9	4.418,0	1.052,1	31,3%	911,0	25,9%
4.4.1.5 Demais	425,4	575,5	150,1	35,3%	133,2	30,1%	2.280,5	2.755,3	474,8	20,8%	382,1	16,0%
4.4.2 Discricionárias	11.465,0	15.583,7	4.118,6	35,9%	3.660,9	30,7%	74.320,1	78.319,4	3.999,3	5,4%	1.026,8	1,3%
4.4.2.1 Saúde	2.547,0	3.314,1	767,1	30,1%	665,4	25,1%	25.001,3	15.762,6	-9.238,7	-37,0%	-10.210,0	-39,2%
4.4.2.2 Educação	1.671,6	2.000,8	329,3	19,7%	262,5	15,1%	10.809,0	13.579,4	2.770,3	25,6%	2.328,5	20,5%
4.4.2.3 Defesa	1.024,6	1.232,3	207,7	20,3%	166,8	15,7%	5.509,3	5.752,8	243,4	4,4%	19,5	0,3%
4.4.2.4 Transporte	652,6	1.405,5	753,0	115,4%	726,9	107,1%	4.102,7	7.186,2	3.083,5	75,2%	2.919,7	67,8%
4.4.2.5 Administração	654,0	543,4	-110,7	-16,9%	-136,8	-20,1%	3.383,1	4.206,4	823,3	24,3%	690,8	19,5%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	283,4	670,0	386,6	136,4%	375,3	127,3%	3.071,7	3.089,9	18,2	0,6%	-118,2	-3,7%
4.4.2.7 Segurança Pública	321,0	315,9	-5,1	-1,6%	-17,9	-5,4%	1.981,4	1.941,0	-40,4	-2,0%	-125,7	-6,1%
4.4.2.8 Assistência Social	452,1	640,5	188,4	41,7%	170,4	36,2%	3.566,0	4.085,0	519,1	14,6%	372,6	10,0%
4.4.2.9 Demais	3.858,8	5.461,1	1.602,3	41,5%	1.448,3	36,1%	16.895,5	22.716,2	5.820,7	34,5%	5.149,5	29,1%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**18.949,1**	**-35.932,9**	**-54.882,0**	-	**-55.638,6**	-	**73.241,9**	**-78.246,4**	**-151.488,3**	-	**-155.839,5**	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**1.799,6**						**1.560,5**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**0,0**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**1.799,6**						**1.560,5**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-788,2**						**-1.073,9**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**19.960,5**						**73.728,5**					
9. JUROS NOMINAIS [11/]	**-35.996,1**						**-285.004,9**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]	**-16.035,5**						**-211.276,3**					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***42.712,0***	***47.425,5***	***4.713,5***	***11,0%***	***3.008,3***	***6,8%***	***290.449,2***	***322.672,1***	***32.222,9***	***11,1%***	***16.994,7***	***10,5%***
Arrecadação Ordinária	42.712,0	47.425,5	4.713,5	11,0%	3.008,3	6,8%	287.353,1	322.672,1	35.319,0	12,3%	20.270,1	11,7%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-94,5%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Custeio Administrativo	4.295,7	4.723,3	427,6	10,0%	256,1	5,7%	26.527,0	30.222,4	3.695,4	13,9%	2.392,4	13,3%
Investimento	***4.402,7***	***7.027,2***	***2.624,4***	***59,6%***	***2.448,6***	***53,5%***	***23.870,4***	***29.225,8***	***5.355,5***	***22,4%***	***4.246,8***	***21,4%***
PAC [13/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,7	3.515,5	3.514,8	-	3.514,8	-	316,8	4.684,7	4.367,9	-	4.355,2	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).
3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".
5/ Concessão de empréstimos menos retornos.
6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.
9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.
12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**37.218,2**	**33.375,5**	**- 3.842,7**	**-10,3%**	**- 5.328,6**	**-13,8%**	**264.369,4**	**260.605,7**	**-3.763,7**	**-1,4%**	**-15.568,9**	**-5,6%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.408,0	29.121,6	- 1.286,4	-4,2%	- 2.500,4	-7,9%	199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%	1.777,1	0,8%
1.2 Fundos Constitucionais	824,1	1.092,9	268,8	32,6%	235,9	27,5%	4.062,2	6.054,1	1.991,9	49,0%	1.847,8	43,7%
1.2.1 Repasse Total	1.579,7	1.443,4	- 136,3	-8,6%	- 199,4	-12,1%	14.080,8	13.596,6	-484,2	-3,4%	-1.141,5	-7,7%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 755,6	- 350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%	-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.289,6	1.534,1	244,5	19,0%	193,1	14,4%	9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	889,0	8,8%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.463,7	1.588,2	- 2.875,5	-64,4%	- 3.053,8	-65,8%	42.553,7	33.059,0	-9.494,7	-22,3%	-11.441,9	-25,5%
1.5 CIDE - Combustíveis	196,5	-	- 196,5	-100,0%	- 204,3	-100,0%	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-679,5	-99,3%
1.6 Demais	36,4	38,8	2,4	6,6%	0,9	2,5%	8.139,9	509,7	-7.630,2	-93,7%	-7.961,4	-93,9%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,2	3,3	- 2,9	-47,1%	- 3,2	-49,1%	43,4	33,2	-10,2	-23,4%	-12,2	-26,7%
1.6.4 ITR	30,2	35,5	5,3	17,6%	4,1	13,1%	324,0	356,0	31,9	9,9%	16,4	4,8%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	3,3	2,8%
1.6.6 Outras 1/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-7.968,9	-100,0%
2. DESPESA TOTAL	**143.664,2**	**196.052,2**	**52.388,1**	**36,5%**	**46.652,4**	**31,2%**	##########	##########	**140.224,9**	**13,7%**	**95.300,9**	**8,8%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**61.416,0**	**90.495,8**	**29.079,9**	**47,3%**	**26.627,9**	**41,7%**	**477.148,3**	**530.739,6**	**53.591,3**	**11,2%**	**32.961,4**	**6,6%**
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**32.718,2**	**35.130,3**	**2.412,1**	**7,4%**	**1.105,9**	**3,3%**	**186.299,5**	**197.842,2**	**11.542,7**	**6,2%**	**3.203,3**	**1,6%**
2.2.1 Ativo Civil	12.423,3	13.786,2	1.362,8	11,0%	866,9	6,7%	79.435,4	84.165,6	4.730,2	6,0%	1.149,6	1,4%
2.2.2 Ativo Militar	3.331,6	3.629,7	298,2	8,9%	165,2	4,8%	19.492,4	19.777,2	284,8	1,5%	-583,4	-2,8%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	9.749,3	10.555,3	805,9	8,3%	416,7	4,1%	52.556,3	54.083,4	1.527,1	2,9%	-821,8	-1,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	6.912,7	6.900,9	- 11,9	-0,2%	- 287,8	-4,0%	33.332,6	34.671,5	1.338,9	4,0%	-140,7	-0,4%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	301,3	258,3	- 43,0	-14,3%	- 55,0	-17,6%	1.482,8	5.144,5	3.661,7	246,9%	3.599,6	231,5%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**19.974,6**	**29.654,4**	**9.679,8**	**48,5%**	**8.882,3**	**42,8%**	**165.056,5**	**179.750,9**	**14.694,5**	**8,9%**	**6.882,2**	**4,0%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%	46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
2.3.2 Anistiados	19,1	19,5	0,4	2,3%	- 0,3	-1,7%	93,8	98,1	4,2	4,5%	0,1	0,1%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	3.796,1	3.796,1	-	3.796,1	-	0,0	4.656,3	4.656,3	-	4.657,4	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,9	65,9	6,9	11,8%	4,6	7,5%	407,6	421,6	13,9	3,4%	-4,2	-1,0%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.252,7	7.840,9	588,2	8,1%	298,7	4,0%	45.170,7	51.858,9	6.688,1	14,8%	4.718,0	9,9%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	7.073,1	7.587,6	514,5	7,3%	232,1	3,2%	44.131,6	50.210,5	6.078,8	13,8%	4.150,0	8,9%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	179,6	253,3	73,7	41,1%	66,6	35,6%	1.039,1	1.648,4	609,3	58,6%	568,1	52,2%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	521,4	118,5	- 402,8	-77,3%	- 423,7	-78,1%	14.700,1	1.060,7	-13.639,5	-92,8%	-14.531,2	-93,1%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%	410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	202,5	361,9	159,4	78,7%	151,3	71,8%	1.304,6	2.055,6	751,0	57,6%	696,9	50,9%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.113,4	1.257,0	143,7	12,9%	99,2	8,6%	7.374,4	8.306,6	932,2	12,6%	625,1	8,1%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	- 0,1	0,0%	- 13,3	-3,9%	2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	955,1	354,4	- 600,7	-62,9%	- 638,9	-64,3%	9.298,1	18.478,6	9.180,5	98,7%	8.861,4	91,9%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%	12.500,0	12.234,4	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	184,6	95,5	- 89,1	-48,3%	- 96,5	-50,3%	1.194,6	1.041,3	-153,3	-12,8%	-206,7	-16,4%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.475,2	998,3	- 476,9	-32,3%	- 535,8	-34,9%	3.826,5	2.728,2	-1.098,4	-28,7%	-1.294,1	-32,0%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,7	0,5	- 1,2	-69,3%	- 1,2	-70,5%	13,1	2,9	-10,1	-77,6%	-10,8	-78,5%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	10,2	-	- 10,2	-100,0%	- 10,6	-100,0%	43,9	0,0	-43,9	-100,0%	-46,4	-100,0%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	0,2	0,2	-	0,2	-	0,0	0,2	0,2	-	0,2	-

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.15.6 Pronaf	1.357,9	1.166,8	- 191,2	-14,1%	- 245,4	-17,4%	3.781,4	4.035,5	254,0	6,7%	81,7	2,0%
2.3.15.7 Proex	- 60,1	- 31,2	28,9	-48,1%	31,3	-50,1%	375,3	155,4	-219,9	-58,6%	-242,0	-60,5%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	42,1	9,0	- 33,1	-78,7%	- 34,8	-79,5%	145,0	492,7	347,7	239,8%	344,6	224,3%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	- 8,3	267,1	275,4	-	275,8	-	116,5	275,4	158,9	136,4%	154,4	127,7%
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	338,6	121,4	- 217,2	-64,2%	- 230,8	-65,5%	666,1	404,4	-261,7	-39,3%	-293,4	-41,6%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	2,2	1,5	- 0,7	-30,5%	- 0,7	-33,2%	6,4	8,4	2,0	31,9%	1,7	25,9%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	100,0	384,0	284,0	284,0%	280,0	269,2%	398,7	1.157,7	759,0	190,3%	746,1	180,0%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	11,2	13,4	2,1	19,1%	1,7	14,5%	25,7	24,2	-1,6	-6,0%	-2,9	-10,7%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	- 0,5	- 1,8	- 1,3	266,0%	- 1,3	251,9%	-9,3	-113,0	-103,6	-	-105,3	-
2.3.15.19 Proagro	-	900,0	900,0	-	900,0	-	3.468,0	4.184,6	716,7	20,7%	553,7	15,2%
2.3.15.20 PNAFE	- 0,5	- 0,4	0,1	-17,8%	0,1	-20,9%	112,0	28,0	-84,0	-75,0%	-89,4	-76,1%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	95,5	-	- 95,5	-100,0%	- 99,3	-100,0%	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	- 228,6	- 206,0	22,6	-9,9%	31,7	-13,3%	-1.759,9	-2.191,4	-431,5	24,5%	-363,8	19,6%
2.3.16 Transferências ANA	20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%	51,9	64,4	12,5	24,1%	10,6	19,6%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%	879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	170,9	161,2	- 9,7	-5,7%	- 16,5	-9,3%	1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**29.555,3**	**40.771,7**	**11.216,3**	**38,0%**	**10.036,4**	**32,7%**	**198.671,2**	**259.067,7**	**60.396,5**	**30,4%**	**52.254,0**	**25,1%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.105,2	25.330,1	7.224,9	39,9%	6.502,0	34,5%	125.151,9	181.394,2	56.242,4	44,9%	51.042,6	38,8%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.177,5	1.293,9	116,5	9,9%	69,4	5,7%	8.146,9	8.792,4	645,5	7,9%	288,2	3,4%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.320,9	13.598,1	6.277,2	85,7%	5.984,9	78,6%	51.309,0	96.443,1	45.134,1	88,0%	43.148,6	79,9%
2.4.1.3 Saúde	8.746,8	9.166,2	419,4	4,8%	70,2	0,8%	60.061,6	68.988,7	8.927,0	14,9%	6.303,2	10,0%
2.4.1.4 Educação	434,2	696,4	262,3	60,4%	244,9	54,2%	3.357,2	4.415,6	1.058,4	31,5%	917,8	26,1%
2.4.1.5 Demais	425,8	575,4	149,6	35,1%	132,6	29,9%	2.277,1	2.754,4	477,4	21,0%	384,9	16,1%
2.4.2 Discricionárias	11.450,1	15.441,6	3.991,4	34,9%	3.534,3	29,7%	73.519,4	77.673,5	4.154,1	5,7%	1.211,4	1,6%
2.4.2.1 Saúde	2.543,7	3.283,9	740,2	29,1%	638,6	24,1%	24.803,8	15.640,8	-9.163,0	-36,9%	-10.127,1	-39,2%
2.4.2.2 Educação	1.669,4	1.982,6	313,2	18,8%	246,5	14,2%	10.683,7	13.486,6	2.802,9	26,2%	2.365,9	21,1%
2.4.2.3 Defesa	1.023,2	1.221,1	197,8	19,3%	157,0	14,8%	5.446,6	5.713,0	266,3	4,9%	45,0	0,8%
2.4.2.4 Transporte	651,7	1.392,7	741,0	113,7%	715,0	105,5%	4.054,2	7.128,0	3.073,8	75,8%	2.911,7	68,5%
2.4.2.5 Administração	653,2	538,4	- 114,8	-17,6%	- 140,8	-20,7%	3.337,0	4.179,6	842,6	25,2%	712,0	20,4%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	283,0	663,9	380,8	134,6%	369,5	125,5%	3.021,7	3.063,6	41,9	1,4%	-92,9	-2,9%
2.4.2.7 Segurança Pública	320,5	313,0	- 7,5	-2,3%	- 20,3	-6,1%	1.952,1	1.919,8	-32,2	-1,7%	-116,3	-5,7%
2.4.2.8 Assistência Social	451,5	634,7	183,2	40,6%	165,1	35,2%	3.511,0	4.049,2	538,2	15,3%	394,0	10,7%
2.4.2.9 Demais	3.853,8	5.411,3	1.557,6	40,4%	1.403,7	35,0%	16.709,4	22.492,9	5.783,6	34,6%	5.119,2	29,3%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	**180.882,4**	**229.427,8**	**48.545,4**	**26,8%**	**41.323,8**	**22,0%**	##########	##########	**136.461,2**	**10,6%**	**79.732,0**	**5,9%**
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º)	**41.005,6**	**40.781,4**	- **224,2**	**-0,5%**	- **1.861,3**	**-4,4%**	**309.035,8**	**322.408,1**	**13.372,3**	**4,3%**	**-442,1**	**-0,1%**
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	40.389,6	37.070,1	- 3.319,5	-8,2%	- 4.932,0	-11,7%	280.384,5	288.304,7	7.920,2	2,8%	-4.635,3	-1,6%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.408,0	29.121,6	- 1.286,4	-4,2%	- 2.500,4	-7,9%	199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%	1.777,1	0,8%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.289,6	1.534,1	244,5	19,0%	193,1	14,4%	9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	889,0	8,8%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	4.463,7	1.588,2	- 2.875,5	-64,4%	- 3.053,8	-65,8%	42.553,7	33.059,0	-9.494,7	-22,3%	-11.441,9	-25,5%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	196,5	-	- 196,5	-100,0%	- 204,3	-100,0%	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-679,5	-99,3%
4.1.5 Demais	4.031,9	4.826,3	794,4	19,7%	633,4	15,1%	28.217,3	34.262,8	6.045,5	21,4%	4.820,0	16,2%
4.1.5.1 IOF Ouro	6,2	3,3	- 2,9	-47,1%	- 3,2	-49,1%	43,4	33,2	-10,2	-23,4%	-12,2	-26,7%
4.1.5.2 ITR	30,2	35,5	5,3	17,6%	4,1	13,1%	324,0	356,0	31,9	9,9%	16,4	4,8%
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCDF	1.451,7	1.906,4	454,6	31,3%	396,7	26,3%	8.797,0	11.750,4	2.953,4	33,6%	2.572,1	27,8%
4.1.5.4.1 FCDF - OCC	202,5	361,9	159,4	78,7%	151,3	71,8%	1.304,6	2.055,6	751,0	57,6%	696,9	50,9%
4.1.5.4.2 FCDF - Pessoal	1.249,2	1.544,5	295,3	23,6%	245,4	18,9%	7.492,4	9.694,8	2.202,3	29,4%	1.875,2	23,8%
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	395,5	- 87,6	- 483,0	-	- 498,8	-	13.145,6	-93,9	-13.239,6	-	-14.045,9	-
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	122,9	17,4	- 105,5	-85,9%	- 110,4	-86,4%	900,1	280,5	-619,6	-68,8%	-655,5	-69,6%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	122,0	17,0	- 105,0	-86,0%	- 109,8	-86,6%	889,7	255,2	-634,5	-71,3%	-670,3	-72,0%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,9	0,3	- 0,5	-61,7%	- 0,6	-63,2%	10,4	25,3	14,9	142,9%	14,9	136,9%
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V) 2/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-7.968,9	-100,0%
4.6 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.7 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	119,5	119,5	-	119,5	-	0,0	734,0	734,0	-	738,6	-
4.8 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	0,6	0,6	-	0,6	-	0,0	4,4	4,4	-	4,4	-
4.9 Investimentos (CF 1988, ADCT, art 107, § 6º-B)	-	3.660,5	3.660,5	-	3.660,5	-	0,0	22.090,4	22.090,4	-	22.198,3	-
4.10 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	97,7	0,9	- 96,8	-99,1%	- 100,7	-99,1%	6.941,4	11.088,0	4.146,6	59,7%	3.922,2	54,7%
4.11 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	**139.876,8**	**188.646,4**	**48.769,6**	**34,9%**	**43.185,2**	**29,7%**	**982.509,1**	**##########**	**123.088,9**	**12,5%**	**80.174,1**	**7,8%**
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	**521,4**	**118,5**	**- 402,8**	**-77,3%**	**- 423,7**	**-78,1%**	**14.700,1**	**1.060,7**	**-13.639,5**	**-92,8%**	**-14.531,2**	**-93,1%**
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	413,8	25,9	- 388,0	-93,7%	- 404,5	-94,0%	8.853,9	537,5	-8.316,4	-93,9%	-8.796,9	-94,2%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	413,8	25,9	- 388,0	-93,7%	- 404,5	-94,0%	5.352,3	537,5	-4.814,8	-90,0%	-5.100,1	-90,4%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%	-3.696,8	-100,0%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	107,5	92,7	- 14,9	-13,8%	- 19,2	-17,1%	5.846,3	523,2	-5.323,1	-91,1%	-5.734,2	-91,6%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	0,5	0,0	- 0,5	-91,8%	- 0,5	-92,1%	1.182,9	6,0	-1.176,9	-99,5%	-1.267,9	-99,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,2	0,1	-0,1	-53,2%	-0,1	-55,1%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	1,3	17,1	15,8	-	15,7	-	16,2	102,8	86,6	533,9%	85,6	494,9%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	20,6	4,1	- 16,5	-80,3%	- 17,3	-81,0%	333,1	52,1	-281,0	-84,4%	-297,4	-85,0%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,5	0,1	- 0,4	-72,8%	- 0,4	-73,9%	3,5	1,1	-2,4	-68,6%	-2,5	-69,9%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	73,0	23,7	- 49,3	-67,5%	- 52,2	-68,8%	372,6	117,3	-255,3	-68,5%	-273,2	-69,9%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	9,0	30,9	21,9	244,4%	21,6	231,2%	3.908,9	172,7	-3.736,1	-95,6%	-4.019,8	-95,8%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	2,6	16,7	14,1	547,4%	14,0	522,5%	28,9	71,0	42,2	146,1%	41,1	135,5%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº **2/2023/DOEX/SUTEF/GAB/SEPLAN-PI/SUTEF/GAB/SEPLAN-PI/GAB/SEPLAN-PI**
PROCESSO Nº 00017.000080/2023-19
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO: Parecer Técnico referente a contratação de operação de crédito externa

Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)

I. Identificação da Operação

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Estado do Piauí, de operação de crédito no valor de U$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) junto ao **Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, contemplando investimentos nas áreas de segurança hídrica e saneamento rural, adaptação às mudanças climáticas e recuperação socioambiental inclusiva, fortalecimento institucional e gestão monitoramento, avaliação e auditoria.

Ressalte-se que o projeto foi desenvolvido em parceria com o FIDA, que também financiará ações integrantes desta operação através de um outro empréstimo.

O valor total do projeto, incluindo as duas fontes externas e a contrapartida estadual, é de U$ 147.500.000,00 (cento e quarenta e sete milhões e quinhentos mil dólares), conforme valores detalhados na tabela abaixo:

ENTE	BID	CP BID	FIDA	CP FIDA	Total
Total (U$)	100.000.000	25.000.000	18.000.000	4.500.000	147.500.000

II. Relação custo-benefício

Tendo em vista a natureza do investimento, entende-se que os benefícios esperados, apesar de não se conseguir mensurar financeiramente, superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada, senão vejamos:

Produto	Total (U$)
Componente 1 - Segurança hídrica e saneamento rural	40.222.700
Componente 2 - Adaptação às mudanças climáticas	48.265.100
Componente 3 - Fortalecimento Institucional	4.800.000
Componente 4 - Gestão, monitoramento, avaliação e auditoria	6.712.200
Total	100.000.00

Na área da segurança hídrica e saneamento rural, os investimentos contemplarão (i) pequenas obras em comunidades rurais para melhorar o abastecimento de água potável, incluindo cisternas individuais para coletar e armazenar água da chuva para consumo humano, redes de abastecimento de água com conexão doméstica e chafarizes; (ii) sistemas individuais simplificados de saneamento básico; e (iii) passagens molhadas para reduzir as interrupções de transporte na estação chuvosa.

Na área de adaptação às mudanças climáticas, serão financiados quatro tipos de intervenção: (i) Planos de Adaptação Produtiva (PAPs); (ii) Planos de Negócios (PNs); (iii) Planos de Recuperação Ambiental (PRAs); e (iv) regularização fundiária e ambiental. Os planos beneficiarão a organizações de produtores, com foco em mulheres, jovens e comunidades tradicionais, especialmente afrodescendentes, que participarão de sua formulação e implementação. As regularizações fundiária e ambiental serão realizadas principalmente em comunidades afrodescendentes. Os PAPs beneficiarão grupos de produtores e incluirão investimentos principalmente em insumos, ferramentas, equipamentos, apoio técnico, e obras menores relacionadas, e estarão focados no fortalecimento da segurança alimentar. Os PNs beneficiarão a organizações cooperativas, e incluirão principalmente assistência técnica especializada e investimentos para melhorar as condições de produção, armazenamento, processamento e comercialização de produtos.

No fortalecimento institucional, o objetivo é melhorar as capacidades das instituições chaves no desenvolvimento rural e financiará três tipos de ações: (i) planos de fortalecimento que incluirão treinamento, consultorias, equipamentos, veículos e sistemas de informação para melhorar a gestão das principais instituições públicas de desenvolvimento rural, bem como para fortalecer as organizações comunitárias para a operação e manutenção de obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário; (ii) estudos para melhorar o conhecimento sobre aspectos técnicos, ambientais e sociais relevantes da bacia Piauí-Canindé, estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e social e projetos de engenharia para regularizar a oferta de água na bacia; e (iii) diagnósticos e experiências piloto que contribuam para o desenvolvimento de uma política estadual de apoio à inovação nas áreas rurais.

Na gestão, monitoramento, avaliação e auditoria serão financiados equipamentos e consultorias necessários para a administração e gestão, monitoramento e avaliação, gestão do conhecimento e auditoria.

Vale ressaltar que o projeto ora analisado obteve a primeira colocação na 156ª Reunião da Cofiex, pelo caráter inovador do conjunto das ações, que beneficiarão diretamente uma população de 60.000 famílias, compreendendo aproximadamente 210.000 habitantes em 138 municípios englobando 7 territórios de desenvolvimento do Estado do Piauí.

Em síntese, fica demonstrado que os projetos contemplados neste pleito são dotados de efetivo impacto sobre o desenvolvimento socioeconômico e melhoria da qualidade de vida da população piauiense, revestindo-se de forte caráter social e de cidadania, superando, certamente, os custos da sua implementação.

A escolha pelo ente financiador passou pela análise das taxas de financiamento, momento em que se verificou que as condições financeiras dos entes externos apresentaram condições mais atrativas de prazos e juros, o que justifica a escolha em detrimento dos agentes internos.

Com relação aos agentes financiadores externos, apesar das condições serem similares, pesou o fato de que o agente escolhido tem linhas de financiamento que permitem a captação de recursos necessários aos investimentos que possibilitarão acesso a água potável e ganhos na renda de forma sustentável.

A escolha considerou ainda a capacidade econômica e infraestrutura do BID. Levando em conta que se trata de uma parceria na execução com o FIDA, observou-se também a experiência em trabalho conjunto que ambos têm em projetos fora do Brasil. Por fim, o BID já tem parceria com o Estado do Piauí em outros projetos.

Com o intuito de demonstrar a exequibilidade do Projeto, apresentamos abaixo um cronograma estimativo de execução, bem como a sua previsão na LOA 2023, como segue:

CRONOGRAMA FINANCEIRO – BID E CONTRAPARTIDA (US$):

Componentes	2023		2024		2025		2026		2027		2028		TOTAL
	BID	CONT.	BID	CONT.	BID	CONT.	BID	CONT.	BID	CONT.	BID	CONT.	
Componente 1	**2.000.000**	**500.000**	**6.567.700**	**1.641.925**	**10.925.700**	**2.731.425**	**11.857.900**	**2.964.475**	**8.869.400**	**2.217.350**	**-**	**-**	**50.275.875**
Subcomponente 1.1	**1.186.400**	**296.600**	**3.872.400**	**968.100**	**6.648.400**	**1.662.100**	**7.268.200**	**1.817.050**	**6.006.000**	**1.501.500**	**-**	**-**	**31.226.750**
Subcomponente 1.2	**813.600**	**203.400**	**2.145.600**	**536.400**	**3.452.700**	**863.175**	**3.765.100**	**941.275**	**2.313.700**	**578.425**	**-**	**-**	**15.613.375**
Subcomponente 1.3	-	-	**549.700**	**137.425**	**824.600**	**206.150**	**824.600**	**206.150**	**549.700**	**137.425**	**-**	**-**	**3.435.750**
Componente 2	**2.809.800**	**702.450**	**7.032.300**	**1.758.075**	**11.797.600**	**2.949.400**	**13.222.000**	**3.305.500**	**8.505.000**	**2.126.250**	**4.900.600**	**1.225.150**	**60.334.125**
Subcomponente 2.1	**2.372.900**	**593.225**	**6.213.600**	**1.553.400**	**10.416.000**	**2.604.000**	**11.563.500**	**2.890.875**	**7.002.500**	**1.750.625**	**3.788.900**	**947.225**	**51.696.750**
Subcomponente 2.2	**296.700**	**74.175**	**538.400**	**134.600**	**961.000**	**240.250**	**1.097.800**	**274.450**	**801.500**	**200.375**	**410.800**	**102.700**	**5.132.750**
Subcomponente 2.3	**140.200**	**35.050**	**280.300**	**70.075**	**420.600**	**105.150**	**560.700**	**140.175**	**701.000**	**175.250**	**700.900**	**175.225**	**3.504.625**
Componente 3	**423.700**	**105.924**	**1.091.100**	**272.771**	**1.400.300**	**350.081**	**976.200**	**244.050**	**488.100**	**122.019**	**420.300**	**105.080**	**5.999.625**
Subcomponente 3.1	**339.000**	**84.750**	**857.300**	**214.325**	**858.000**	**214.500**	-	-	-	-	-	-	**2.567.875**
Subcomponente 3.2	**16.900**	**4.224**	**16.900**	**4.221**	**325.400**	**81.350**	**488.100**	**122.025**	-	-	-	-	**1.059.120**
Subcomponente 3.3	**67.800**	**16.950**	**216.900**	**54.225**	**216.900**	**54.231**	**488.100**	**122.025**	**488.100**	**122.019**	**420.300**	**105.080**	**2.372.630**
Componente 4	**882.300**	**220.575**	**1.166.000**	**291.500**	**1.307.900**	**326.975**	**1.307.900**	**326.975**	**1.166.000**	**291.500**	**882.200**	**220.550**	**8.390.375**
Total	**6.115.800**	**1.528.949**	**15.857.100**	**3.964.271**	**25.431.500**	**6.357.881**	**27.364.000**	**6.841.000**	**19.028.500**	**4.757.119**	**6.203.100**	**1.550.780**	**125.000.000**

CRONOGRAMA FINANCEIRO – BID E CONTRAPARTIDA (R$):

Componentes	2023		2024		2025		2026		2027		2028		TOTAL
	BID	CONT.	BID	CONT.	BID	CONT.	BID	CONT.	BID	CONT.	BID	CONT.	
Componente 1	**10.400.000**	**2.600.000**	**34.152.040**	**8.538.010**	**56.813.640**	**14.203.410**	**61.661.080**	**15.415.270**	**46.120.880**	**11.530.220**	**-**	**-**	**261.434.550**
Subcomponente 1.1	**6.169.280**	**1.542.320**	**20.136.480**	**5.034.120**	**34.571.680**	**8.642.920,00**	**37.794.640**	**9.448.660**	**31.231.200**	**7.807.800**	**-**	**-**	**162.379.100**
Subcomponente 1.2	**4.230.720**	**1.057.680**	**11.157.120**	**2.789.280**	**17.954.040**	**4.488.510**	**19.578.520**	**4.894.630**	**12.031.240**	**3.007.810**	**-**	**-**	**81.189.550**
Subcomponente 1.3	-	-	**2.858.440**	**714.610**	**4.287.920**	**1.071.980**	**4.287.920**	**1.071.980**	**2.858.440**	**714.610**	**-**	**-**	**17.865.900**
Componente 2	**14.610.960**	**3.652.740**	**36.567.960**	**9.141.990**	**61.347.520**	**15.336.880**	**68.754.400**	**17.188.600**	**44.226.000**	**11.056.500**	**25.483.120**	**6.370.780**	**313.737.450**
Subcomponente 2.1	**12.339.080**	**3.084.770**	**32.310.720**	**8.077.680**	**54.163.200**	**13.540.800**	**60.130.200**	**15.032.550**	**36.413.000**	**9.103.250**	**19.702.280**	**4.925.570**	**268.823.100**
Subcomponente 2.2	**1.542.840**	**385.710**	**2.799.680**	**699.920**	**4.997.200**	**1.249.300**	**5.708.560**	**1.427.140**	**4.167.800**	**1.041.950**	**2.136.160**	**534.040**	**26.690.300**
Subcomponente 2.3	**729.040**	**182.260**	**1.457.560**	**364.390**	**2.187.120**	**546.780**	**2.915.640**	**728.910**	**3.645.200**	**911.300**	**3.644.680**	**911.170**	**18.224.050**
Componente 3	**2.203.240**	**550.805**	**5.673.720**	**1.418.409**	**7.281.560**	**1.820.421**	**5.076.240**	**1.269.060**	**2.538.120**	**634.499**	**2.185.560**	**546.416**	**31.198.050**
Subcomponente 3.1	**1.762.800**	**440.700**	**4.457.960**	**1.114.490**	**4.461.600**	**1.115.400**	-	-	-	-	-	-	**13.352.950**

Subcomponente 3.2	**87.880**	**21.965**	**87.880**	**21.949**	**1.692.080**	**423.020**	**2.538.120**	**634.530**	-	-	-	-	**5.507.424**
Subcomponente 3.3	**352.560**	**88.140**	**1.127.880**	**281.970**	**1.127.880**	**282.001**	**2.538.120**	**634.530**	**2.538.120**	**634.499**	**2.185.560**	**546.416**	**12.337.676**
Componente 4	**4.587.960**	**1.146.990**	**6.063.200**	**1.515.800**	**6.801.080**	**1.700.270**	**6.801.080**	**1.700.270**	**6.063.200**	**1.515.800**	**4.587.440**	**1.146.860**	**43.629.950**
Total	**31.802.160**	**7.950.535**	**82.456.920**	**20.614.209**	**132.243.800**	**33.060.981**	**142.292.800**	**35.573.200**	**98.948.200**	**24.737.019**	**32.256.120**	**8.064.056**	**650.000.000**

Nota: A taxa de câmbio utilizada foi de R$ 5,20.

Fonte: Boletim FOCUS BCB de 25/03/2022 - expectativa de mercado do câmbio em 2023: R$ 5,20.

PSI NA LOA 2023

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO/PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE	META FINANCEIRA
19101 - SEPLAN	04.121. 0010. 4137 - Planeja Piauí	754	R$ 6.744.400,00
15101 - SAF	20.244. 0006. 3008 - Viva o Semiárido	754	R$ 16.187.720,00
	20.608. 0006. 1993 - Fortalecimento Dos Arranjos Produtivos Agropecuário De Sociobiodiversidade	754	R$ 2.800.000,00
	20.244. 0006.1995 - Fortalecimento Da Segurança Hídrica	754	R$ 2.568.280,00
	20.608. 0006.3027 - Fomento Aos Sistemas De Produção Familiar	754	R$ 2.943.000,00
	20.608. 0006.3087 - Implantação De Infraestrutura Básica Nos Municípios	754	R$ 1.031.000,00
15201 - INTERPI	04.122. 0006. 2953 - Regularização fundiária rural com ênfase em comunidades tradicionais, quilombolas e agricultores familiares.	754	R$ 1.176.800,00
28101 - SEMAR	18.542. 0008. 1928 - Cadastro Ambiental Rural – CAR	754	R$ 1.644.400,00
	18.541. 0008. 1962 - Programa de arborização do Piauí e recuperação das matas ciliares	754	R$ 2.257.028,00
TOTAL NA FONTE 754 – Operação de crédito			**R$ 37.352.628,00**

O BID e o FIDA estabelecerão um acordo de coordenação com o objetivo de aconselhar-se mutuamente sobre temas relativos ao projeto e padronizar os procedimentos gerais. Por meio desse instrumento, ficará acordado que o BID será o administrador da execução das atividades financiadas por meio do contrato de empréstimo e o FIDA se submeterá ao que for estabelecido.

III. Interesse econômico e social da operação

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente projeto representa uma continuidade de dois projetos implementados anteriormente pelo Estado do Piauí, ambos já encerrados. De um lado, o Projeto de Desenvolvimento Sustentável do Semiárido do Estado do Piauí (PVSA), que teve como objetivo contribuir para a redução da pobreza rural no semiárido piauiense, por meio da inserção produtiva e do fortalecimento institucional dos agricultores beneficiários. De outro, o Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão social, que contou com o apoio financeiro do Banco Mundial e deu suporte, no âmbito do sub-componente 1.5 Reforço da participação de agricultores familiares da zona rural nas cadeias de valor produtivas, a ações do Projeto de Geração de Emprego e Renda (PROGERE II), nos territórios de desenvolvimento Entre rios, Cocais e Carnaubais.

O Projeto, objeto deste Parecer, tem como principal objetivo melhorar a renda, a segurança alimentar, o acesso a serviços básicos e a adaptação às mudanças climáticas da população rural nas bacias dos rios Piauí e Canindé e beneficiará diretamente 60.000 famílias de Agricultores Familiares, como dito anteriormente, por meio da melhoria de segurança hídrica para uso humano e produtivo, bem como a adoção de tecnologias agrícolas e agroecológicas, além da recuperação ambiental de bacias hidrográficas, que melhore sua adaptação às mudanças climáticas.

Espera-se, com a implantação das ações previstas para o PSI, que sejam gerados benefícios socioeconômicos no âmbito do bem estar das famílias relacionados a (i) produção de excedentes e redução de custos vinculados à melhoria do acesso à água para consumo humano e produção, (ii) aumento da renda em decorrência da melhoria da produtividade e do valor dos produtos, bem como da integração das diversas cadeias produtivas beneficiadas aos mercados, (iii) melhora na mobilidade no meio rural na área de abrangência, com impacto na renda e no acesso a serviços públicos diversos (iv) redução nos custos de regularização fundiária para pequenos proprietários e (vii) incremento na captura de carbono a partir da recuperação ambiental prevista.

Conclui-se, portanto, que as intervenções propostas no presente projeto são de relevante interesse do estado e pretendem criar externalidades econômicas e sociais positivas, de forma que fica constatado o preenchimento de todas as condições e exigências previstas na legislação em vigor para seguimento do pleito. Não obstante, o custo da operação também se mostra compatível com a relação custo-benefício, com a capacidade de pagamento do estado e com os demais indicadores utilizados para demonstrar a situação econômico-financeira do estado.

IV. Conclusão

Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da aludida operação.

Teresina, 17 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Washington Luis de Sousa Bonfim

Secretário de Estado do Planejamento do Piauí

De acordo:

(Assinado eletronicamente)

Rafael Tajra Fonteles

Governador do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM - Matr.371327-0**, **Secretário de Estado do Planejamento**, em 19/01/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 20/01/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6399439** e o código CRC **3527A0BC**.

Referência: Processo nº 00017.000080/2023-19 SEI nº 6399439

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

156ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 0028, de 25 de outubro de 2021.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)
2. Mutuário:	Estado do Piauí
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA
5. Valor do Empréstimo:	até US$ 100.000.000,00 - Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID até US$ 18.000.000,00 - Fundo Internacional para o Desenvolvimento da Agricultura - FIDA
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo 20 % do total do Projeto a ser contratado com cada Entidade Financiadora

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEX nº 3, de 29 de maio de 2019.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio dos Santos Rocha**, **Secretário-Executivo da COFIEX Substituto(a)**, em 28/10/2021, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Secretário(a) Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais**, em 04/11/2021, às 06:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19767197** e o código CRC **18C409A7**.

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 67, DE 2023

(nº 535/2023, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)".

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 535

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

EM nº 00121/2023 MF

Brasília, 26 de Setembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Governador do Estado do Piauí requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 100.000.000,00, cujos recursos destinam-se ao Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI).

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “B” quanto à capacidade de pagamento.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações e documentos requeridos na legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me ao Senhor para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

Presidência da República
Casa Civil

OFÍCIO Nº 770/2023/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 100,000,000.00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) entre o Governo do Estado do Piauí e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)".

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 23/10/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4664604** e o código CRC **F3E5357C** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.103227/2022-72 SUPER nº 4664604

PARECER SEI Nº 3542/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Piauí e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 100.000.000,00, cujos recursos destinam-se ao Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI).

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Garantia da União sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, com alterações.

Processo SEI nº 17944.103227/2022-72

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Piauí;

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

220 **VALOR**: equivalente a até US$ 100.000.000,00, de principal:

FINALIDADE: financiar parcialmente o Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI).

2. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1o de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 3322/2023/MF, aprovado em 04/09/2023 (Doc SEI nº 36909323), mediante o qual descreveu as condições financeiras da operação de crédito e prestou as demais informações pertinentes.

4. Segundo informa a STN, o chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), assinado em 23/08/2023 pelo chefe do Poder Executivo (Doc SEI nº 36855350), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: leis autorizadoras (Doc SEI nº 27262989); (b) Parecer do Órgão Jurídico (Doc SEI nº 34383385); (c) Parecer do Órgão Técnico (Doc SEI nº 34471291); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (Doc SEI nº 36855436) e (e) Declaração de cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da LRF (Doc SEI nº 36637092).

5. O mencionado Parecer SEI Nº 3322/2023/MF apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União, nos seguintes termos:

> ***"V - CONCLUSÃO***
>
> *63. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.*
>
> *64. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e o § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007.*
>
> *65. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.*
>
> *66. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **90 dias**, contados a partir de*

31/08/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento superiores a 90%.

Aprovação do projeto pela COFIEX

6. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, mediante Resolução nº 0028, de 25/10/2021 (Doc SEI nº 27262958), aprovada pelo Secretário-Executivo da COFIEX Substituto, em 28/10/2021.

Existência de autorização para a contratação de operação de crédito externo

7. A lei estadual nº 7.259, de 03/10/2019, alterada pelas leis estaduais nº 7.373, de 11/05/2020, nº 7.798, de 02/06/2022, e nº 7.863, de 14/09/2022 (SEI 27262989), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, "*as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todas da Constituição Federal , bem como outras garantias admitidas em direito*".

Capacidade de Pagamento

8. A STN informou que, para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, nos termos da Nota Técnica SEI nº 40870/2022/ME (Doc SEI nº 34601067), bem como no Ofício nº 25159/2023/MF (Doc SEI nº 35148132), tendo a capacidade de pagamento do ente sido classificada em "B", atendendo, assim, ao requisito necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, e também aos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

Previsão Orçamentária

9. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo (Doc SEI nº 36855350, fls. 18-24), declarou que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA), nos termos da Lei nº 7.326, de 30/12/2019. A declaração em questão informa ainda que constam da Lei Orçamentária nº 7.949, de 12/01/2023, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso (2023), dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

Situação de adimplência

10. A situação de adimplência do Mutuário deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, ambos da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Parecer Jurídico do Mutuário

11. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria Geral do Estado do Piauí emitiu o Parecer

nº 126/2023/AE/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI (Doc SEI nº 37205211), datado de 11/09/2023, em que conclui que "*entendo que o Estado do Piauí cumpre todas as exigências constitucionais, legais e infralegais para firmar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola – FIDA, nos valores de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) e de US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares) respectivamente, destinada à execução do Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí - Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI). Ademais, opino no sentido de que a minuta contratual de financiamento se adequa plenamente à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Piauí e às normas infraconstitucionais, de modo que nada há a se ressalvar.*".

Decisões Judiciais

12. Cumpre informar que o Estado do Piauí ingressou com a Ação Civil Originária (ACO) 3.591, postulando a compensação imediata das perdas de arrecadação do ICMS, decorrentes da adoção dos limites de alíquota previstos na Lei Complementar nº 194/2022, com suas dívidas com credores internos e externos, em operações administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Após o deferimento da liminar, as partes iniciaram tratativas para conciliação no âmbito da ADPF 984 e da ADI 7191. Em seguida, as partes informaram nos autos a celebração de acordo, o qual foi homologado pelo Plenário daquela Corte Suprema.

13. Na sequência, as partes reiteraram o pedido de suspensão do processo e a suspensão da liminar. O Ministro Relator decidiu, deferindo o pedido de suspensão do processo e dos efeitos da liminar, com a consequente suspensão dos prazos processuais, desde a homologação do acordo.

14. Nesse sentido, cabe esclarecer que as honras de aval ocorridas sob a vigência dessas liminares estão protegidas, conforme entendimento exarado no Parecer SEI Nº 2376/2023/MF, de 06 de julho de 2023.

III

15. A operação será contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (Disposições Especiais do contrato - Doc SEI nº 28123290 - e Normas Gerais, Doc SEI nº 28123290).

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

17. O mutuário é o Estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

18. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento do disposto na Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Brasilia, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. À consideração do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior envio à Casa Civil da Presidência da República.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/09/2023, às 13:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/09/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-**

224

Geral Adjunto(a), em 25/09/2023, às 07:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller**, **Subprocurador(a)-Geral**, em 25/09/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37200564** e o código CRC **0E484B26**.

Referência: Processo nº 17944.103227/2022-72 SEI nº 37200564

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 3322/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o estado do Piauí e Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US$ 100.000.000,00.

Recursos destinados ao Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI).

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES E CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.103227/2022-72

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo estado do Piauí para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 36855350):

a. Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

b. Valor da operação: US$ 100.000.000,00 (cem milhões de Dólares dos EUA);

c. Valor da contrapartida: US$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares dos EUA);

d. Destinação dos recursos: Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos rios Piauí e Canindé Estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI);

e. Juros: SOFR acrescida de *funding margin* e *spread* a serem definidos periodicamente pelo BID;

f. Atualização monetária: Variação cambial;

g. Liberações previstas: US$ 6.115.800,00 em 2023; US$ 15.857.100,00 em 2024; US$ 25.431.500,00 em 2025; US$ 27.364.000,00 em 2026; US$ 19.028.500,00 em 2027 e US$ 6.203.100,00 em 2028;

h. Aportes estimados de contrapartida: US$ 1.528.949,00 em 2023; US$ 3.964.271,00 em 2024; US$ 6.357.881,00 em 2025; US$ 6.841.000,00 em 2026; US$ 4.757.119,00 em 2027 e US$ 1.550.780,00 em 2028;

i. Prazo total: 282 meses;

j. Prazo de carência: até 84 meses;

k. Prazo de amortização: até 198 meses;

l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

m. Sistema de amortização: Constante;

n. Lei(s) autorizadora(s): Lei nº 7.259, de 03/10/2019, alterada pelas leis nºs 7.373, de 11/05/2020, 7.798, de 02/06/2022, e 7.863, de 14/09/2022 (SEI 27262989);

o. Demais encargos e comissões:

i. Comissão de Crédito de até 0,75% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo

ii. Despesas de Inspeção e Vigilância, caso o Banco cobre, de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria STN 1.349, de 08/04/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta Secretaria informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 23/08/2023 pelo chefe do Poder Executivo (SEI 36855350). Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: leis autorizadoras (SEI 27262989); (b) Parecer do Órgão Jurídico (SEI 34383385); (c) Parecer do Órgão Técnico (SEI 34471291); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 36855436) e (e) Declaração de cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da LRF (SEI 36637092).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 34471291), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI 34361089, fls. 1/2), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 34383385) e a Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 36855350), atestou que cumpre os requisitos para contratação do

empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	3.158.028.505,25
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	3.158.028.505,25
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	143.406.268,11
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	143.406.268,11

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento	2.727.894.174,00
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	2.727.894.174,00
Liberações de crédito já programadas	2.058.076.605,90
Liberação da operação pleiteada	29.473.263,36
Liberações ajustadas	2.087.549.869,26

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2023	29.473.263,36	2.058.076.605,90	14.150.056.280,24	14,75	92,21
2024	76.418.536,32	100.374.807,78	14.181.054.226,68	1,25	7,79
2025	122.559.484,80	72.060.851,84	14.212.120.079,05	1,37	8,56
2026	131.872.588,80	73.736.969,60	14.243.253.986,10	1,44	9,02
2027	91.702.147,20	66.506.241,92	14.274.456.096,93	1,11	6,93
2028	29.893.979,52	5.381.118,72	14.305.726.560,93	0,25	1,54
2029	0,00	0,00	14.337.065.527,86	0,00	0,00

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		

2023	4.819.200,00	1.395.205.638,39	14.150.056.280,24	9,89
2024	4.862.073,58	1.765.571.180,55	14.181.054.226,68	12,48
2025	7.387.714,90	1.887.393.871,19	14.212.120.079,05	13,33
2026	11.556.663,62	1.805.615.887,32	14.243.253.986,10	12,76
2027	16.377.767,35	1.720.895.806,81	14.274.456.096,93	12,17
2028	20.098.312,98	1.549.717.453,40	14.305.726.560,93	10,97
2029	21.395.403,40	1.440.853.188,76	14.337.065.527,86	10,20
2030	35.945.524,33	1.137.940.991,69	14.368.473.147,77	8,17
2031	49.418.575,31	775.136.444,46	14.399.949.571,07	5,73
2032	48.418.892,03	725.153.412,29	14.431.494.948,46	5,36
2033	47.390.151,19	534.994.902,21	14.463.109.431,03	4,03
2034	46.091.133,66	369.858.991,00	14.494.793.170,13	2,87
2035	44.814.724,45	360.783.047,53	14.526.546.317,50	2,79
2036	43.520.549,06	292.894.077,69	14.558.369.025,19	2,31
2037	42.133.206,58	131.957.788,55	14.590.261.445,57	1,19
2038	40.311.364,12	79.347.629,69	14.622.223.731,37	0,82
2039	38.962.639,33	61.814.822,56	14.654.256.035,63	0,69
2040	37.702.227,41	51.997.922,99	14.686.358.511,75	0,61
2041	36.389.107,74	46.377.719,62	14.718.531.313,44	0,56
2042	35.102.427,99	41.355.961,63	14.750.774.594,76	0,52
2043	33.255.712,72	39.121.212,99	14.783.088.510,11	0,49
2044	32.050.999,27	3.477.662,26	14.815.473.214,23	0,24
2045	30.903.904,37	0,00	14.847.928.862,19	0,21
2046	29.767.707,37	0,00	14.880.455.609,40	0,20
2047	14.457.392,53	0,00	14.913.053.611,62	0,10
Média até 2027 :				12,13
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				105,46
Média até o término da operação :				4,75
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				41,28

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	13.900.415.225,22
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.314.846.055,66
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	2.376.136.595,76
Valor da operação pleiteada	481.920.000,00
Saldo total da dívida líquida	8.172.902.651,42
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,59
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	29,40%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 3º Bimestre de 2023), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 36619259). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2023), homologado no Siconfi (SEI 34530701).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 4,75%, relativo ao período de 2023-2047.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
e. DCL/RCL menor que 2,0: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 36855436) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF, relativamente ao último exercício analisado (2019), aos exercícios não analisados (2020,2021 e 2022) e ao exercício em curso (2023).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 36855436), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 36855519), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN n° 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI 36855571).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN n° 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN n° 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de publicação do Diário Oficial do Estado do Piauí, em que foi verificada a entrega dos relatórios até o 6° bimestre de 2022 (SEI 36937529). Para a verificação do cumprimento desse dispositivo em 2023, foi enviada a publicação do "Anexo 12" referente ao RREO do 1º, 2º e 3º bimestres de 2023 (SEI 34601254 34867278 36637115).

14. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 34535247). Em consulta recente (SEI 36855623), a situação do ente foi considerada regular.

15. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o ente encontra-se adimplente por força de decisão judicial, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM - SEI 36855532 e 36911997), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br.

16. Também em consulta ao SAHEM (SEI 36855532), verificou-se que o ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Dessa forma, não se aplica o disposto no inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001.

17. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN se manifestou no Parecer SEI Nº 4541/2021/ME (SEI 34383217) destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 36855436), na declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 36855350) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no Siconfi (SEI 34530701).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

19. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEX

20. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução nº 0028, de 25/10/2021 (SEI 27262958), autorizou a preparação do Programa no valor de até US$ 100.000.000,00 provenientes do BID, com contrapartida de no mínimo 20% do valor total do Projeto a ser contratado com o BID.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

21. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do ente, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

22. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2023 (SEI 34530701), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

23. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2° e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF n° 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 34361089, fls. 12-19), tem o seguinte entendimento:

> *16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.*
>
> *17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.*

24. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente Parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

25. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 36855350, fls. 18-24), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente, inserido na Lei nº *7.326*, de 30/12/2019. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária nº 7.949, de 12/01/2023. que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso (2023), dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

26. A lei estadual nº nº 7.259, de 03/10/2019, alterada pelas leis estaduais nºs 7.373, de 11/05/2020, 7.798, de 02/06/2022, e 7.863, de 14/09/2022 (SEI 27262989), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, "*as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todas da Constituição Federal , bem como outras garantias admitidas em direito*".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

27. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI 36855436), atestou para os exercícios de 2021 e 2022 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, a mesma certidão atestou para o exercício de 2022 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

28. O Tribunal de Contas competente, na mesma Certidão (SEI 36855436), atestou para os exercícios de 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

29. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO".

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

30. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

31. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que firmou contrato na modalidade de PPP e que as despesas PPP situam-se dentro do limite legal (SEI 36855350), o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI 36619259).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

32. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 1º quadrimestre de 2023, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,26% da RCL (SEI 34601130).

33. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, tendo em vista o disposto no art. 16 da Portaria ME nº 5.623/2022, esta STN sugeriu à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 50,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 1586/2023/ME (SEI 36915552), atualizada por meio da Nota Técnica SEI nº 1806/2023/MF (SEI 36915615). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 66,78% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 36855550).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

34. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373/2020.

35. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 40870/2022/ME (SEI 34601067), bem como no Ofício nº 25159/2023/MF (SEI 35148132), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo 13 da Portaria ME nº 5.623/2022, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria ME nº 5.623/2022, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

36. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME nº 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 38190/2023/MF, de 14/08/2023 (SEI 36612109, fls. 03-07), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

37. Adicionalmente, a COAFI esclareceu que, no âmbito da ACO 3591/PI, caso o Estado não honre voluntariamente as parcelas que vencerem após 07/06/2023, relativamente aos contratos objetos da ACO 3591/PI, a STN poderá executar as respectivas contragarantias e inserir o ente no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC). Assim, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a COAFI declara não ter conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 36855532 e 36911997).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

38. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 34471291), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI 34361089, fls. 01-02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI 36855350), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

39. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO".

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

40. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

41. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria ME nº 5.623/2022, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício nº 24933/2023/MF, de 27/06/2023 (SEI 35588520, fls. 05-08). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,85% a.a. para uma duration de 12,15 anos, e, portanto, inferior ao custo máximo aceitável de 7,96%. Considerada a mesma duration, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 6,79% a.a., superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI 27573941), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

42. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 30/08/2023 (SEI 36855549), em que foi verificada a ocorrência, em nome do ente, de registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União.

43. Entretanto, considerando o prazo previsto no inciso I do artigo 15 da Portaria ME nº 5.623/2022 e a data final de bloqueio de 06/04/2024 constante no referido relatório, verifica-se que a honra de aval realizada pela União, que gerou esse registro, se encontra coberto pelas decisões liminares proferidas no âmbito da ACO 3.591/PI, conforme informado pela CODIV por meio do Ofício SEI nº 9163/2023/MF, de 17/04/2023 (SEI 35981065). Tal situação, faz com que a União não possa aplicar o disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623/2022 ao Estado do Piauí, conforme analise a ser apresentada na Seção IV deste Parecer. Destacamos, que não consta no Relatório de Honras de Aval, registro de bloqueios que ultrapassem a data de 06/04/2024 para o estado do Piauí.

44. Ademais, não existem honras de avais anteriores não cobertos por decisões liminares da ACO 3.591/PI, conforme informação da CODIV no Ofício SEI nº 6166/2023/MF, de 31/03/2023 (SEI 35980870). Em relação a esse ofício, cabe esclarecer que a operação de crédito BB- 2013879 (Contrato 20/00100-2) foi objeto de decisão liminar em 12/04/2023 no âmbito da ACO 3.591/PI, conforme será apresentado na Seção IV deste Parecer.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

45. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e de garantia (SEI 28123290).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

46. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

47. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 28123290, fl. 10) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 28123290, fl. 43). O Estado do Piauí terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 28123290, fl. 43).

48. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o

Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

49. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nos Artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI 28123290, fls. 68/69).

50. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê a inadimplência cruzada (*cross default*) com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens "a" e "c" do Artigo 8.01 e no item "a" do Artigo 8.02 das Normas Gerais (SEI 28123290, fls. 68/69).

51. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, ressalta-se que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

52. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no Capítulo VII das Normas Gerais (SEI 28123290, fls. 65/67) que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

53. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI 28123290, fl. 72), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.

54. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI 27573941), deliberou que:

> Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.
>
> §1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.

55. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação, e, que conforme deliberação do GE-CGR, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da República, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo.

IV. OBSERVAÇÕES SOBRE AS DECISÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO DA ACO 3.591/PI ACERCA DA APLICAÇÃO DO ART. 15 DA PORTARIA ME Nº 5.623/2022

56. Esta Secretaria tem conhecimento de decisões judiciais proferidas pelo STF no âmbito da ACO 3.591/PI, as quais possuem impacto em alguns dos requisitos a serem verificados para a garantia da União. Tais decisões, por um lado, obstaram a execução de contragarantias oferecidas à União em determinados contratos de operações de crédito e, por outro, impediram que a União pudesse proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos, como destacado abaixo:

Decisão de 31/7/2022 - Parecer de Força Executória n. 00093/2022/SGCT/AGU (fls. 2-4 e 50-51 do Documento SEI nº 27671571)

> Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, nos termos pleiteados, para determinar a suspensão do pagamento das prestações vincendas da dívida pública do Estado do Piauí, em relação aos contratos elencados no item 4.1 da petição inicial.
>
> Em virtude da liminar concedida, não poderá a União proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos, notadamente o exercício das contragarantias, caso venha voluntariamente a pagar as respectivas prestações, enquanto vigorar a presente liminar.

Decisão de 17/8/2022 - Parecer de Força Executória n. 00098/2022/SGCT/AGU (fl. 12 do Documento SEI nº 27662198)

> Diante do exposto, mantendo-se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA INCIDENTAL para determinar que a União se abstenha, com fundamento nos pedidos formulados na petição inicial da presente ação, de:
>
> > *i) "proceder a qualquer alteração ou reclassificação da Capacidade de Pagamento (Capag) do Estado do Piauí em virtude da propositura desta ação judicial ou de argumentos contidos na petição inicial desta ação judicial ou da suspensão de parcelas contratuais objeto desta ação judicial";*
> > *ii) "constranger o Estado do Piauí em trâmites de operações de Crédito e Convênios e na sua classificação de rating (risco de crédito) no âmbito federal, até o julgamento final de mérito da demanda".*

Decisão de 02/01/2023 - Parecer de Força Executória n. 00001/2023/SGCT/AGU (fl. 2 do Documento SEI nº 32711589)

> Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO, PARCIALMENTE, O PEDIDO DE TUTELA INCIDENTAL**, para determinar a suspensão, até **02/04/2023**, do pagamento das prestações vincendas da dívida pública do Estado do Piauí, em relação aos contratos elencados no item 4.1 da petição inicial.
> Em virtude da liminar concedida, não poderá a União proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos, notadamente o exercício das contragarantias, caso venha voluntariamente a pagar as respectivas prestações, enquanto vigorar a presente liminar.
> Caso haja prorrogação de atuação do grupo de trabalho específico instituído pela cláusula quinta do acordo parcial celebrado na ADPF 984 e ADI 7191, o requerente deverá comunicar o juízo, para fins de análise da manutenção da presente medida liminar. (grifos no original)

Decisão de 12/04/2023 - Parecer de Força Executória n. 00070/2023/SGCT/AGU (fls. 2-3 do Documento SEI nº 33211813)

> Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente e nos termos pleiteados, para, considerando que o Contrato nº 20/00100-2 (BB) foi alcançado pela liminar deferida nos presentes autos,

determinar que a União não considere a parcela do referido contrato, voluntariamente honrada, como obstáculo à concessão de garantia da União em novo contrato de financiamento a ser celebrado pelo Estado do Piauí com o Banco do Brasil S/A, afastando-se, por conseguinte, o óbice contido no art. 15 da Portaria ME 6253/2022.

57. Diante de tais decisões, esta STN, por seu turno, consultou a PGFN por intermédio da Nota Técnica SEI nº 39603/2022/ME, de 1/9/2022 (SEI nº 27662026) acerca da aplicação do art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, considerando decisões proferidas até a data de elaboração da mencionada Nota (1/9/2022), no âmbito da ACO nº 3.591, conforme segue:

> 11. Contudo, entende-se necessária a prestação da devida manifestação jurídica a respeito da aplicação do mencionado dispositivo, tendo em vista o que dispõem as decisões proferidas na ACO nº 3.591, sendo pertinente o encaminhamento dos seguintes questionamentos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):
>
> a) Tendo em vista as decisões proferidas no âmbito da ACO nº 3.591, esta Secretaria pode aplicar o disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, vedando a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamentos do Estado do Piauí?
>
> b) Sendo a resposta ao item anterior no sentido de que não é possível a aplicação do art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, essa conclusão fica mantida mesmo para o caso de honras de aval ocorridas anteriormente às decisões proferidas no âmbito da ACO nº 3.591?
>
> c) As repostas aos itens a e b aplicam-se somente às operações de crédito abarcadas pela ACO nº 3.591 ou a qualquer outra operação de crédito realizada pelo Estado do Piauí?

58. A PGFN, em resposta à referida Nota Técnica, expediu o Parecer SEI nº 12804/2022/ME, de 21/10/2022 (SEI nº 27863818), em que exarou as seguintes conclusões a respeito dos questionamentos em comento:

> 13. Ante o exposto, responde-se aos questionamentos formulados, nos seguintes termos:
>
> **a) Tendo em vista as decisões proferidas no âmbito da ACO nº 3.591, esta Secretaria pode aplicar o disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, vedando a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamentos do Estado do Piauí?** Caso a honra das garantias mencionadas na Nota Técnica nº 39603/2022/ME (SEI nº 27662026) tenha ocorrido anteriormente a 31 de julho de 2022, data de prolação da tutela provisória de urgência, no âmbito da ACO 3.591, autoriza-se a subsunção do ente às normas do art. 15 da Portaria ME nº 5623, de 2022. Por outro lado, caso a União tenha realizado o pagamento das parcelas vencidas, a título de garantia, após a suspensão dos pagamentos autorizada judicialmente, não há que se falar em qualquer consequência administrativa a ser imposta ao Estado.
>
> **b) Sendo a resposta ao item anterior no sentido de que não é possível a aplicação do art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, essa conclusão fica mantida mesmo para o caso de honras de aval ocorridas anteriormente às decisões proferidas no âmbito da ACO nº 3.591?**
> Conforme exposto, as decisões judiciais proferidas na ACO 3.591 não alcançam os pagamentos realizados pela União, na condição de garantidora dos contratos, anteriormente a 31 de julho de 2022, data do deferimento da tutela judicial de urgência.
>
> **c) As repostas aos itens a e b aplicam-se somente às operações de crédito abarcadas pela ACO nº 3.591 ou a qualquer outra operação de crédito realizada pelo Estado do Piauí?**
> Nos termos do Parecer de Força Executória nº 00093/2022/SGCT/AGU (SEI nº 27671571) que analisou a eficácia objetiva da tutela provisória de urgência, a referida decisão judicial alcança a, *"suspensão do pagamento das prestações vincendas da dívida pública do Estado do Piauí, em relação aos contratos elencados no item 4.1 da petição inicial*. Por sua vez, o Parecer de Força Executória 00098/2022/SGCT/AGU (SEI nº 27662198) reforça que, *"os provimentos inibitórios acima enumerados encontram-se vinculados aos pedidos, aos fundamentos e às operações de crédito narrados na petição inicial. Assim, salvo melhor juízo, desde que a reclassificação não se relacione com os pedidos, os fundamentos e as operações de crédito elencados na ACO nº 3.591, a decisão não obsta eventual alteração da CAPAG do Estado do Piauí, a critério do Ministério da Economia".*

59. Posteriormente à elaboração da Nota Técnica SEI nº 39603/2022/ME, de 1/9/2022, e do Parecer SEI nº 12.804/2022/ME, de 21/10/2022, proferiu-se, em 02/01/2023, decisão na ACO 3.591, razão pela qual esta Secretaria novamente realizou consulta à PGFN acerca da aplicação do art. 15 da Portaria ME 5.623, de 2022, por meio da Nota Técnica SEI nº 6657/2023/ME (SEI nº 32707111), cuja resposta deu-se no Parecer SEI Nº 459/2023/ME (SEI nº 32846425), conforme excertos transcritos abaixo:

Nota Técnica SEI nº 6657/2023/ME:

> 12. Diante do exposto, entende-se necessária a prestação da devida manifestação jurídica a respeito da aplicação do mencionado dispositivo, em vista do que dispõem as decisões proferidas na ACO nº 3.591, sendo pertinente o encaminhamento dos seguintes questionamentos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:
>
> a) Considerando a nova decisão proferida em 2/1/2023 no âmbito da ACO nº 3.591, as conclusões constantes do Parecer SEI nº 12804/2022/ME, de 21/10/2022 (SEI nº 27863818) ainda mantêm-se válidas, no que concerne à aplicação do disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022?
>
> b) Considerando que o Estado do Piauí encontra-se, atualmente, enquadrado nas hipóteses do art. 15 da Portaria ME 5623/2022 para fins de vedação à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento, esta Secretaria encontra-se, por força da referida decisão, impedida de aplicar o disposto no referido artigo, mesmo em relação a pedidos de verificação de limites e condições do Estado do Piauí para realizar operação de crédito com a garantia da União não abarcada pela ACO nº 3.591?
>
> c) No caso de resposta afirmativa a algum dos questionamentos anteriores, há limitação temporal para a aplicação dos referidos entendimentos, tendo em vista que na decisão em comento cita-se o prazo de 02/04/2023 para suspensão de pagamento dos contratos de que trata?

Parecer SEI Nº 459/2023/ME:

> 7. Nesse contexto, responde-se aos questionamentos da STN da seguinte forma:
>
> **a) Considerando a nova decisão proferida em 2/1/2023 no âmbito da ACO nº 3.591, as conclusões constantes do Parecer SEI nº 12804/2022/ME, de 21/10/2022 (SEI nº 27863818) ainda mantêm-se válidas, no que concerne à aplicação do disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022?**
> Sim, pode-se entender que ainda permanecem válidas.
> **b) Considerando que o Estado do Piauí encontra-se, atualmente, enquadrado nas hipóteses do art. 15 da Portaria ME 5623/2022 para fins de vedação à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento, esta Secretaria encontra-se, por força da referida decisão, impedida de aplicar o disposto no referido artigo, mesmo**

em relação a pedidos de verificação de limites e condições do Estado do Piauí para realizar operação de crédito com a garantia da União não abarcada pela ACO nº 3.591?

As decisões judiciais exaradas no âmbito da ACO nº 3.591 alcançam os contratos celebrados, pelo Estado do Piauí, com as instituições financeiras citadas na petição inicial, e garantidos pela União, a qual se encontra impedida de proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos, enquanto vigorar decisão judicial em seu desfavor. Nesse contexto, estando o ente enquadrado nas hipóteses de incidência do art. 15 da Portaria ME nº 5623/2022 em decorrência de inadimplemento ou atraso no pagamento de parcelas de operações de crédito diversas das arroladas na ACO nº 3.591, não há que se falar em impedimento à aplicação do referido dispositivo em face de novos contratos de financiamento em que se pleiteie a garantia da União.

Ressalte-se que na hipótese de ser proferida decisão judicial que acolha incidentalmente contrato de operação de crédito não arrolado inicialmente na petição inicial, a nova contratação passa a ser abarcada pela proteção judicial conferida ao ente nos autos da ACO nº 3.591, razão pela qual eventual inadimplemento das parcelas de que trata a referida operação não pode acarretar qualquer efeito previsto no art. 15 da Portaria MF nº 5623, de 2022.

c) No caso de resposta afirmativa a algum dos questionamentos anteriores, há limitação temporal para a aplicação dos referidos entendimentos, tendo em vista que na decisão em comento cita-se o prazo de 02/04/2023 para suspensão de pagamento dos contratos de que trata?

O exame acerca do período em que a aludida decisão judicial está apta a produzir efeitos não se encontra abarcado nas competências desta Coordenação-Geral, o que acarreta a necessidade de formulação do questionamento diretamente à Secretaria-Geral do Contencioso - SGCT/AGU, a quem compete esclarecer a questão.

60. Finalmente, em 07/06/2023, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu nova decisão no âmbito da ACO nº 3.591, nos seguintes termos:

> "Assim, defiro o pedido de suspensão dos autos, nos termos do artigo 313, II, do CPC, até que sobrevenha a condição resolutiva prevista na cláusula Segunda do acordo, ficando sobrestados os efeitos de todas as medidas liminares deferidas. Aguardem-se os autos no arquivo, até posterior manifestação das partes sobre o cumprimento integral do acordo homologado nos autos da ADI 7.191 e ADPF 984, de Relatoria do Min. GILMAR MENDES, com o competente pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ou outras medidas que entenderem necessárias."

61. Tal decisão exarou o encerramento das discussões entre a União e o estado, por outro lado, gerou dúvidas em relação aos procedimentos a serem adotas em relação às honras de aval que ocorreram no período em que as medidas liminares deferidas no âmbito da ACO 3.591 estavam em vigor, além da aplicação do art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022. Assim, foi realizada consulta à PGFN pela Nota Técnica SEI nº 1145/2023/MF(SEI 35241923), respondido pela PGFN por intermédio do Parecer SEI nº 2376/2023/MF (SEI 35478397):

Nota Técnica SEI nº 1145/2023/MF:

> a) Considerando a nova decisão proferida em 7/6/2023 no âmbito da ACO nº 3.591, obstando os efeitos de todas as medidas liminares deferidas na ACO em comento, aplica-se o disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623, de 2022, ao Estado do Piauí para honras de aval que tenham ocorrido no período em que as medidas liminares deferidas no âmbito da ACO 3.591 estavam em vigor, uma vez que tais honras estavam cobertas pelas referidas medidas liminares?

Parecer SEI Nº 2376/2023/MF:

> 10. Ademais, é imprescindível observar que o Acordo, que inclui os valores compensados liminarmente, representa a quitação da obrigação imposta à União pelos arts. 3º e 14 da Lei Complementar nº 194/2022. Disso decorre que as compensações prévias foram feitas a título de cumprimento de obrigação legal, ordenadas judicialmente, sob a égide da Lei Complementar nº 194/2022, razão pela qual não poderiam ser sancionadas administrativamente por meio de medidas de restrição de crédito.
>
> 11. Por óbvio, não pode a União cumprir o seu dever legal (Lei Complementar nº 194/2022) e, ao mesmo tempo, punir o beneficiário da compensação. Dessa forma, o campo de aplicação da vedação contida no art. 15 da Portaria ME nº 5.623/2022 é reservado às hipóteses de inadimplementos do ente federado ou, em inadimplementos autorizados em tutela judicial, às hipóteses de cassação da medida liminar ou de julgamento de mérito por improcedência da ação.
>
> 12. Tem-se, portanto, que uma leitura contextual da decisão proferida em 07/06/2022 na ACO nº 3.591/PI, que necessariamente leva em consideração o espírito do Acordo da ADI nº 7191 e da ADPF nº 984, jamais autorizaria a imposição de sanções administrativas ao Estado do Piauí em decorrência de honras de aval determinadas anteriormente, posto que **os valores desembolsados pela União nessas ocasiões reconhecidamente integram o cumprimento das obrigações compensatórias criadas pela Lei Complementar nº 194/2022**.
>
> 13. Portanto, "os efeitos" que foram sobrestados pelo Min. Relator da ACO nº 3.591/PI dizem respeito tão-somente às determinações de suspensão de pagamentos das dívidas elencadas pelo Estado do Piauí durante o curso da demanda, que agora devem ocorrer nos termos do Acordo e do voto condutor da sua homologação, sendo certo que a vedação à adoção de medidas restritivas de crédito subsiste em relação às compensações realizadas enquanto vigoraram as liminares, caso não sobrevenha a sua cassação ou o julgamento da improcedência da ação.
>
> **III - CONCLUSÃO**
>
> 14. Diante de todo o exposto, responde-se à Consulente que não se aplica o disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623/2022 ao Estado do Piauí para honras de aval que tenham ocorrido no período em que as medidas liminares deferidas no âmbito da ACO 3.591/PI estavam em vigor.

62. Portanto, de acordo com as referidas decisões judiciais e Pareceres de Força Executória emanados pela AGU, bem como as interpretações da PGFN em consultas realizadas por esta STN, encontra-se esta STN impedida de aplicar o disposto no art. 15 da Portaria ME nº 5.623/2022 ao Estado do Piauí para honras de aval que tenham ocorrido no período em que as medidas liminares deferidas no âmbito da ACO 3.591/PI estavam em vigor.

V. CONCLUSÃO

63. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

64. Ressalte-se que deverão ser observados o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e o § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007.

65. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

66. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da

operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **90 dias**, contados a partir de 31/08/2023, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento superiores a 90%.

67. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente	Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle	Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa**, **Analista de Finanças e Controle**, em 31/08/2023, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 31/08/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 31/08/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 31/08/2023, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**, **Subsecretário(a)**, em 01/09/2023, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 04/09/2023, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36909323** e o código CRC **925F06A9**.

Referência: Processo nº 17944.103227/2022-72 SEI nº 36909323

Criado por tiago-didier.sousa, versão 41 por tiago-didier.sousa em 31/08/2023 16:20:02.

Nota Técnica SEI nº 40870/2022/ME

Assunto: **Análise Fiscal do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, Portaria ME n.º 5.623, de 22 de junho de 2022, e Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022.**

Senhora Subsecretária,

1. Trata-se da análise da situação fiscal do Estado do Piauí (PI) prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.819, de 2021, e pela Portaria STN nº 1.487, de 2022, realizada periodicamente pela Secretaria do Tesouro Nacional.

2. O presente processo de análise fiscal observa as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações fiscais obtidas dos demonstrativos oficiais aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

I – ANÁLISE FISCAL E AJUSTES REALIZADOS

3. No âmbito do processo de análise fiscal são utilizados, entre outros, dados referentes aos três últimos exercícios da Declaração de Contas Anuais e ao último quadrimestre, ou semestre, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

4. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manua de Análise Fiscal, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.

5. Durante a análise fiscal, identificou-se a necessidade de ajustar alguns valores publicados pelo Estado no Siconfi, a fim de reduzir as incompatibilidades com as regras definidas por esta Secretaria. Estes ajustes estão detalhados nos arquivos anexos:

- Relatório de ajustes (SEI nº 27874878); e
- Planilha de avaliação da situação fiscal de 2021 (SEI nº 27874846)

6. Dúvidas acerca dos ajustes realizados poderão ser encaminhadas ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

II - RECURSO

7. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, tem legitimidade para interpor recurso administrativo, em até dez dias do recebimento desta Nota Técnica, *"o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa*

competência". Nesse sentido, o recurso poderá ser elaborado pelas áreas técnicas competentes e encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo por meio de ofício, caso não exista delegação formal dessa competência.

8. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail paf@tesouro.gov.br.

9. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.

10. Caso seja do interesse do Estado, poderá ser enviada manifestação com a declinação do prazo de recurso e com a concordância dos resultados desta Nota Técnica, situação em que será considerado concluído definitivamente o processo de análise fiscal.

III – ANÁLISE DE CAPACIDADE DE PAGAMENTO

11. Esta seção visa a subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Estado.

12. Caso o resultado da classificação seja "A" ou "B", **o posicionamento da COREM é que as operações de crédito pleiteadas são elegíveis**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

13. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõem a Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e a Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2019	2020	2021	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			9.046.722.686,49	78,97%	B	B
	Receita Corrente Líquida			11.455.231.445,84			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	11.475.902.268,34	12.336.603.421,86	13.633.819.481,25	88,86%	A	
	Receita Corrente Ajustada	12.089.505.583,11	14.816.563.856,43	15.183.513.713,61			
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras			636.021.440,73	37,24%	A	
	Disponibilidade de Caixa			1.707.812.789,30			

14. Os resultados acima poderão ser alterados em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.

15. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva e a classificação final da **capacidade de pagamento do Estado do Piauí (PI) será "B"**.

16. A classificação apurada preliminarmente nesta seção, se considerada definitiva, permanecerá válida até a conclusão de novo processo de análise fiscal ou até que seja realizada a revisão de que trata o artigo 6º da Portaria ME nº 5.623, de 22 de junho de 2022, e o artigo 31 da Portaria STN nº 1.487, de 12 de julho de 2022.

IV – AVALIAÇÃO DAS METAS DOS PROGRAMAS DE REESTRUTURAÇÃO E DE AJUSTE FISCAL TRANSPARÊNCIA ACOMPANHAMENTO FISCAL

17. O Estado do Piauí (PI) não é signatário do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

V – AVALIAÇÃO DAS METAS DO PLANO DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

18. O Estado do Piauí (PI) não é signatário do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

VI – CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota ao Estado do Piauí para que este possa avaliar a interposição de recurso acerca dos resultados apresentados nas seções anteriores no prazo de dez dias contados do seu recebimento.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
AUGUSTO CÉSAR ARAÚJO MAEDA
Gerente da GESEM

Documento assinado eletronicamente
CARLOS REIS
Gerente da GERAP

Documento assinado eletronicamente
CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Projeto I da GRECE

Documento assinado eletronicamente
VINÍCIUS LUIZ ANTUNES ARAÚJO
Gerente da GRECE

Documento assinado eletronicamente
KLEBER DE SOUZA
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
ÁGATHA LECHNER DA SILVA
Chefe de Projeto I da GERAT

Documento assinado eletronicamente
ANA LUÍSA MARQUES FERNANDES
Gerente da GERAT

Documento assinado eletronicamente
DANIEL FIOROTT OLIVEIRA
Chefe de Projeto I da GEPAS

Documento assinado eletronicamente
DÉBORA CHRISTINA MARQUES ARAÚJO
Gerente da GEPAS

Documento assinado eletronicamente
BRUNA ADAIR MIRANDA
Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
ÁLVARO DUTRA HENRIQUES
Chefe de Projeto I da GEPAS

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da COREM,

Documento assinado eletronicamente

ERIC LISBOA CODA DIAS

Coordenador da COPAF

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Coordenador da CORFI Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretária da SURIN,

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Estado,

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária da SURIN

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis**, **Gerente**, em 09/09/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Cristina Monteiro de Queiroz**, **Gerente de Projeto**, em 09/09/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Débora Christina Marques Araújo**, **Gerente de Análise e Acompanhamento Fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios I Substituto**, em 09/09/2022, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Luiz Antunes Araujo**, **Gerente**, em 09/09/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes**, **Gerente**, em 09/09/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ágatha Lechner da Silva**, **Gerente de Projeto**, em 09/09/2022, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Kleber de Souza**, **Gerente de Análise e Acompanhamento Fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios III Substituto**, em 12/09/2022, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruna Adair Miranda**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Dutra Henriques**, **Gerente de Projeto**, em 13/09/2022, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Fiorott Oliveira**, **Gerente de Projeto**, em 14/09/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Augusto César Araújo Maeda**, **Gerente**, em 14/09/2022, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvice**, **Coordenador(a) Substituto(a)**, em 14/09/2022, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz**, **Coordenador(a)-Geral**, em 14/09/2022, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Eric Lisboa Coda Dias**, **Coordenador(a)**, em 14/09/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 16/09/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27874481** e o código CRC **0B0D5A32**.

Referência: Processo nº 17944.103700/2022-11. SEI nº 27874481

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 38190/2023/MF

Ao Senhor
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. Estado do Piauí.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 38147/2023/MF, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito pleiteadas pelo Estado do Piauí.

2. Informamos que a Lei Estadual nº 7.259/2019 (alterada pelas Leis Estaduais nº 7.373/2020, 7.798/2022 e 7.863/2022) e a Lei Estadual nº 8.004/2023, concederam ao Estado do Piauí autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem o arts 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

a) Margem R$ 11.081.438.199,81

b) OG R$ 340.904.513,00

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Estado do Piauí.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do

SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 5623/2022 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que as decisões originalmente proferidas nos autos da ACO 3591/PI impediam a União de executar as contragarantias referentes às dívidas por ela garantidas nos contratos a seguir: Contrato 40/00020-6 (BB- PRO II.I), Contrato nº 0477.608- 24(CEF-FINISAII), Contrato Nº 09.2.1379.1 (BNDES-PEF II), Contrato nº 12.2.1306.1(BNDES-PROINVEST), Contrato nº S/N(ITAU-PRO IV), Contrato nº S/N(BNBPRODETUR II), Contrato nº 7399-BR (BIRD-PCPR II 2ªETAPA), Contrato nº 8128-BR (BIRD-DPL I), Contrato nº 8575-BR (BIRD-IPF), Contrato nº 2308/OC-BR (BIDPROFISCO I), Contrato nº 4460/OC-BR (BID-PROFISCO II), Contrato nº 8567- BR (BIRDDPL II) e Contrato nº 788-BR (FIDA-VIVA SEMI-ÁRIDO).

7. Além disso, em decorrência de nova decisão exarada pelo STF no âmbito da mesma ACO, em 12/04/2023, e consoante manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contida na Nota SEI nº 10/2023/PGAFF/PGFN-MF, União também estava impedida de executar as contragarantias relativas ao contrato nº 20/00100-2, firmado entre o Estado e o Banco do Brasil, bem como de realizar os correspondentes registros nos cadastros de inadimplência.

8. O STF, após julgamento eletrônico encerrado em 02/06/2023, homologou o Acordo firmado entre a União e os Estados. Ato contínuo, as partes peticionaram pela suspensão do processo e da liminar, nos termos do avençado no acordo. Em 07/06/2023 o Ministro Alexandre de Moraes deferiu o pedido de suspensão do processo e dos efeitos da liminar, com a consequente suspensão dos prazos processuais, desde a homologação do acordo.

9. Instada por esta COAFI, a PGFN se pronunciou sobre o alcance desta decisão no Parecer nº2935/2023/MF, anexo, no qual em suma conclui que, caso o Estado não honre voluntariamente as parcelas que vencerem após 07/06/2023, relativamente aos contratos objetos da ACO 3591/PI, a STN poderá executar as respectivas contragarantias e inserir o ente no Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais (CAUC). Assim, em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

10. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 36503979)

II - Parecer 2935 (SEI nº36509049)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 14/08/2023, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36493097** e o código CRC **901E61DF**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

TESOURONACIONAL

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

2023

Julho

Vol. 29, N.7 – Publicado em 30/08/2023

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otavio Ladeira de Medeiros
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica
Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Arte: Viviane Barros e Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 7 (Julho, 2023). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Julho		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	199.958,4	193.567,4	-6.391,0	-3,2%	-6,9%
2. Transf. por Repartição de Receita	37.218,2	33.216,2	-4.002,0	-10,8%	-14,2%
3. Receita Líquida (I-II)	162.740,2	160.351,2	-2.389,0	-1,5%	-5,3%
4. Despesa Total	143.791,1	196.284,1	52.493,0	36,5%	31,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	18.949,1	-35.932,9	-54.882,0	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	37.798,0	7.182,4	-30.615,6	-81,0%	-81,7%
Resultado do Banco Central	-136,4	-33,2	103,2	-75,7%	-76,6%
Resultado da Previdência Social	-18.712,5	-43.082,2	-24.369,7	130,2%	121,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	37.661,6	7.149,3	-30.512,4	-81,0%	-81,7%

Em julho de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 35,9 bilhões, frente a um superávit de R$ 18,9 bilhões em julho de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R$ 8,9 bilhões (-5,3%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R$ 46,8 bilhões (+31,3%), quando comparadas a julho de 2022.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Julho		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**199.958,4**	**193.567,4**	**-6.391,0**	**-3,2%**	**-14.374,2**	**-6,9%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***119.441,6***	***119.625,9***	***184,3***	***0,2%***	***-4.584,3***	***-3,7%***
1.1.1 Imposto de Importação		4.909,0	4.366,4	-542,7	-11,1%	-738,6	-14,5%
1.1.2 IPI		4.410,6	4.458,9	48,3	1,1%	-127,8	-2,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	57.064,1	54.334,1	-2.730,0	-4,8%	-5.008,2	-8,4%
1.1.4 IOF		5.197,8	5.081,6	-116,2	-2,2%	-323,7	-6,0%
1.1.5 COFINS	2	22.027,2	24.537,1	2.509,9	11,4%	1.630,5	7,1%
1.1.6 PIS/PASEP		6.182,8	7.005,5	822,7	13,3%	575,8	9,0%
1.1.7 CSLL	3	17.324,6	15.065,1	-2.259,5	-13,0%	-2.951,1	-16,4%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		144,4	46,7	-97,7	-67,7%	-103,4	-68,9%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4	2.181,1	4.730,5	2.549,4	116,9%	2.462,3	108,6%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***-59,9***	***-59,9***	-	***-59,9***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***42.712,0***	***47.425,5***	***4.713,5***	***11,0%***	***3.008,3***	***6,8%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***37.804,8***	***26.575,9***	***-11.228,9***	***-29,7%***	***-12.738,2***	***-32,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões		954,3	263,9	-690,4	-72,3%	-728,5	-73,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	6.944,0	1.817,9	-5.126,1	-73,8%	-5.403,3	-74,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.320,5	1.372,2	51,7	3,9%	-1,0	-0,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	19.900,0	14.957,1	-4.942,8	-24,8%	-5.737,3	-27,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.088,0	1.533,1	-554,9	-26,6%	-638,2	-29,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.126,9	2.372,8	245,9	11,6%	161,0	7,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		4.471,3	4.258,9	-212,3	-4,7%	-390,8	-8,4%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**37.218,2**	**33.216,2**	**-4.002,0**	**-10,8%**	**-5.487,9**	**-14,2%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	***30.408,0***	***29.121,6***	***-1.286,4***	***-4,2%***	***-2.500,4***	***-7,9%***
2.2 Fundos Constitucionais		***824,1***	***1.092,9***	***268,8***	***32,6%***	***235,9***	***27,5%***
2.2.1 Repasse Total		1.579,7	1.443,4	-136,3	-8,6%	-199,4	-12,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-755,6	-350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***1.289,6***	***1.534,1***	***244,5***	***19,0%***	***193,1***	***14,4%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	***4.463,7***	***1.428,8***	***-3.034,9***	***-68,0%***	***-3.213,1***	***-69,2%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***196,5***	***0,0***	***-196,5***	***-100,0%***	***-204,3***	***-100,0%***
2.6 Demais		***36,4***	***38,8***	***2,4***	***6,6%***	***0,9***	***2,5%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**162.740,2**	**160.351,2**	**-2.389,0**	**-1,5%**	**-8.886,2**	**-5,3%**
4. DESPESA TOTAL		**143.791,1**	**196.284,1**	**52.493,0**	**36,5%**	**46.752,3**	**31,3%**
4.1 Benefícios Previdenciários	10	***61.424,5***	***90.507,7***	***29.083,2***	***47,3%***	***26.630,9***	***41,7%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***32.835,9***	***35.203,9***	***2.368,0***	***7,2%***	***1.057,1***	***3,1%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***19.978,9***	***29.653,6***	***9.674,7***	***48,4%***	***8.877,1***	***42,7%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%
4.3.2 Anistiados		19,1	19,5	0,4	2,3%	-0,3	-1,7%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	0,0	3.795,9	3.795,9	-	3.795,9	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		58,8	65,7	7,0	11,9%	4,6	7,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		7.255,0	7.841,9	586,9	8,1%	297,3	3,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		521,7	118,0	-403,7	-77,4%	-424,5	-78,2%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		202,5	361,8	159,3	78,6%	151,2	71,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.168,3	1.285,9	117,6	10,1%	71,0	5,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	-0,1	0,0%	-13,3	-3,9%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		902,0	324,6	-577,4	-64,0%	-613,4	-65,4%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%
4.3.16 Transferências ANA		20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		170,9	161,2	-9,7	-5,7%	-16,5	-9,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		29.551,8	40.918,9	11.367,1	***38,5%***	10.187,3	***33,1%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	18.086,8	25.335,3	7.248,5	40,1%	6.526,4	34,7%
4.4.2 Discricionárias	14	11.465,0	15.583,7	4.118,6	35,9%	3.660,9	30,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**18.949,1**	**-35.932,9**	**-54.882,0**	-	**-55.638,6**	-

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R$ 5.008,2 milhões / -8,4%): decréscimo explicado, principalmente, pela redução na arrecadação do IRPJ, no valor de R$ 9,3 bilhões (-26,8%), reflexo das quedas reais nas arrecadações da estimativa mensal (-30,1%) e do balanço trimestral (-22,8%). Esta queda do IRPJ foi parcialmente compensada pelo aumento do IRRF, em especial o IRRF – Rendimentos de Capital e o IRRF – Rendimentos de Residentes no Exterior, com aumentos reais de, respectivamente, R$ 2,0 bilhões (+30,0%) e R$ 1,2 bilhão (+ 28,5%). Também cumpre destacar que no mês de julho de 2022 houve pagamentos atípicos de R$ 4,0 bilhões em IRPJ/CSLL, sem contrapartida em julho de 2023.

Nota 2 - COFINS (+R$ 1.630,5 milhões / +7,1%): justificado pelos seguintes fatores: i) aumentos reais de 8,3% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 4,1% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre junho de 2022 e junho de 2023; ii) bom desempenho das atividades financeiras; e iii) modificação da tributação incidente sobre a gasolina (perda de vigência da Medida Provisória nº 1.163/2023). Estes fatores foram atenuados pela diminuição do volume arrecadado sobre as importações e pelo acréscimo de 43,9% no montante das compensações tributárias no comparativo entre junho de 2022 e junho de 2023.

Nota 3 - CSLL (-R$ 2.951,1 milhões / -16,4%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 4 - Outras Administradas (+R$ 2.462,3 milhões): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) redução da litigiosidade tributária; ii) elevação da alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleo bruto (Medida Provisória nº 1.163/2023); e iii) reclassificação das receitas de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB.

Nota 5 - Arrecadação Líquida RGPS (+R$ 3.008,3 milhões / +6,8%): explicado, majoritariamente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 5,1% da massa salarial habitual entre junho de 2023 e o mesmo mês do ano anterior; e ii) saldo positivo de 157.198 empregos no mês de junho de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento de 39,3% das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária entre julho de 2022 e julho de 2023.

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R$ 5.403,3 milhões / -74,8%): explicado, especialmente, pelo recebimento em julho de 2022 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras, no valor de R$ 7,2 bilhões (valores de julho de 2023), sem correspondente no mesmo mês de 2023. Em contrapartida, em julho de 2023 a União recebeu R$ 1,8 bilhão em dividendos e juros sobre o capital próprio da CEF, sem contrapartida no comparativo interanual.

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 5.737,3 milhões / -27,7%): explicado, principalmente, pela queda do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2023.

Nota 8 - Transferências de FPM/FPE/IPI-EE (-R$ 2.500,4 milhões / -7,9%): explicado pela queda real da arrecadação nos impostos que compõem a base de cálculo destes repasses, em especial o o Imposto de Renda (ver Nota 1).

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 3.213,1 milhões / -69,2%): explicado pela queda real da Receita de Exploração de Recursos Naturais nos sete primeiros meses de 2023 (ver Nota 7).

Nota 10 - Benefícios previdenciários (+R$ 26.630,9 milhões / +41,7%): explicado, principalmente, pelo impacto da antecipação do 13º salário de inativos e pensionistas para os meses de abril (R$ 6,7 bilhões), maio (R$ 29,3 bilhões) e junho (R$ 22,7 bilhões) no ano de 2022, enquanto em 2023 este impacto ocorreu em maio (R$ 7,3 bilhões), junho (R$ 30,9 bilhões) e julho (R$ 24,3 bilhões).

Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 5.087,6 milhões): explicado, sobretudo, pela diferença no cronograma de pagamento do Abono para o ano de 2023, conforme Resolução CODEFAT nº 968/2022. Em 2023, os pagamentos do Abono estão previstos para ocorrer entre fevereiro e julho de 2023, enquanto em 2022 os pagamentos se concentraram nos meses de fevereiro e março. O mês de julho de 2023 registrou um pagamento de R$ 4,0 bilhões frente a um pagamento de R$ 52,0 milhões em julho de 2022.

Nota 12 – Apoio Financeiro Estados e Municípios (+R$ 3.795,9 milhões): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) pagamentos em julho de 2023, sem contrapartida em 2022, de restos a pagar de recursos previstos na Lei Complementar nº 195/2022 (setor cultural), no montante de R$ 2,9 bilhões; e ii) compensação aos Estados pela redução na arrecadação do ICMS sobre combustíveis em razão da Lei Complementar nº 194/2022, no valor de R$ 934,3 milhões, sem contrapartida em julho de 2022.

Nota 13 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 6.526,4 milhões / +34,7%): explicado, quase que integralmente, pelo aumento real na execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R$ 6,0 bilhões) entre julho de 2022 e julho de 2023.

Nota 14 - Discricionárias (+R$ 3.660,9 milhões / +30,7%): explicado, sobretudo, pelos aumentos reais em: i) Demais (R$ 1,4 bilhão), com destaque para o aumento de ações no âmbito do programa Moradia Digna (+ R$ 3,5 bilhões), compensado parcialmente pela redução na ação de transferências especiais aos entes federados decorrentes de emendas parlamentares individuais (-R$ 1,7 bilhão); e ii) nas funções Transporte (+R$ 726,9 milhões) e Saúde (+R$ 665,4 milhões) entre julho de 2022 e julho de 2023.

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Jul		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.367.106,5	1.351.335,8	-15.770,7	-1,2%	-5,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	264.470,3	260.861,2	-3.609,0	-1,4%	-5,5%
3. Receita Líquida (1-2)	1.102.636,2	1.090.474,6	-12.161,7	-1,1%	-5,3%
4. Despesa Total	1.029.394,3	1.168.720,9	139.326,7	13,5%	8,7%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	73.241,9	-78.246,4	-151.488,3	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	260.238,4	129.980,9	-130.257,5	-50,1%	-51,9%
Resultado do Banco Central	-218,3	-160,6	57,7	-26,4%	-29,5%
Resultado da Previdência Social	-186.778,2	-208.066,6	-21.288,5	11,4%	6,9%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	260.020,1	129.820,3	-130.199,8	-50,1%	-51,9%

Em relação ao resultado acumulado nos sete primeiros meses de 2023, o Governo Central registrou um déficit de R$ 78,2 bilhões, frente a um superávit de R$ 73,2 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R$ 61,5 bilhões (-5,3%) e a despesa total aumentou R$ 94,3 bilhões (+8,7%) no acumulado de janeiro a julho de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**1.367.106,5**	**1.351.335,8**	**-15.770,7**	**-1,2%**	**-76.991,6**	**-5,3%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***827.613,4***	***850.837,1***	***23.223,6***	***2,8%***	***-14.362,6***	***-1,6%***
1.1.1 Imposto de Importação		33.063,0	31.129,8	-1.933,2	-5,8%	-3.465,1	-9,9%
1.1.2 IPI		35.945,2	32.251,2	-3.693,9	-10,3%	-5.422,4	-14,3%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	402.541,7	423.396,0	20.854,3	5,2%	2.948,3	0,7%
1.1.4 IOF		33.663,2	34.944,2	1.281,0	3,8%	-204,0	-0,6%
1.1.5 COFINS		154.866,3	160.535,3	5.669,0	3,7%	-1.366,4	-0,8%
1.1.6 PIS/PASEP		46.360,4	47.073,9	713,5	1,5%	-1.384,3	-2,8%
1.1.7 CSLL	2	104.311,9	98.235,9	-6.076,0	-5,8%	-11.103,3	-10,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.654,4	-119,2	-1.773,6	-	-1.863,9	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		15.207,4	23.390,0	8.182,7	53,8%	7.498,4	46,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		***-52,8***	***-59,9***	***-7,1***	***13,4%***	***-5,3***	***9,8%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	3	***290.449,2***	***322.672,1***	***32.222,9***	***11,1%***	***19.430,7***	***6,4%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***249.096,7***	***177.886,5***	***-71.210,2***	***-28,6%***	***-82.054,4***	***-31,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões	4	41.660,7	5.774,9	-35.885,8	-86,1%	-37.734,5	-86,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	51.878,8	32.932,6	-18.946,2	-36,5%	-20.785,1	-38,6%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		9.245,4	9.168,5	-77,0	-0,8%	-498,1	-5,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	84.885,4	69.694,8	-15.190,6	-17,9%	-19.098,9	-21,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		12.113,6	12.230,4	116,7	1,0%	-412,1	-3,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		14.682,7	16.726,9	2.044,2	13,9%	1.397,2	9,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		34.630,1	31.358,5	-3.271,5	-9,4%	-4.922,7	-13,5%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**264.470,3**	**260.861,2**	**-3.609,0**	**-1,4%**	**-15.447,3**	**-5,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		***199.393,7***	***210.088,5***	***10.694,8***	***5,4%***	***1.777,1***	***0,8%***
2.2 Fundos Constitucionais		***4.155,1***	***6.054,1***	***1.898,9***	***45,7%***	***1.726,5***	***39,5%***
2.2.1 Repasse Total		14.173,7	13.596,6	-577,1	-4,1%	-1.262,8	-8,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***9.572,0***	***10.889,9***	***1.317,9***	***13,8%***	***889,0***	***8,8%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	7	***42.561,7***	***33.314,5***	***-9.247,1***	***-21,7%***	***-11.199,0***	***-25,0%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***647,9***	***4,5***	***-643,4***	***-99,3%***	***-679,5***	***-99,3%***
2.6 Demais		***8.139,9***	***509,7***	***-7.630,2***	***-93,7%***	***-7.961,4***	***-93,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**1.102.636,2**	**1.090.474,6**	**-12.161,7**	**-1,1%**	**-61.544,3**	**-5,3%**
4. DESPESA TOTAL		**1.029.394,3**	**1.168.720,9**	**139.326,7**	**13,5%**	**94.295,1**	**8,7%**
4.1 Benefícios Previdenciários	8	***477.227,3***	***530.738,7***	***53.511,4***	***11,2%***	***32.878,4***	***6,6%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***187.362,6***	***198.448,7***	***11.086,0***	***5,9%***	***2.689,2***	***1,4%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***165.055,4***	***179.745,5***	***14.690,1***	***8,9%***	***6.877,9***	***4,0%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
4.3.2 Anistiados		93,6	97,9	4,3	4,6%	0,2	0,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	4.653,5	4.653,5	-	4.654,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		406,5	420,8	14,3	3,5%	-3,7	-0,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		45.170,7	51.858,7	6.688,0	14,8%	4.717,9	9,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	9	14.712,3	1.074,9	-13.637,4	-92,7%	-14.529,5	-93,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.304,6	2.055,1	750,5	57,5%	696,4	50,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		7.417,5	8.444,2	1.026,7	13,8%	718,5	9,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		9.243,4	18.325,8	9.082,5	98,3%	8.764,9	91,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		12.500,0	12.234,5	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
4.3.16 Transferências ANA		51,7	64,4	12,6	24,4%	10,7	19,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		***199.748,9***	***259.788,1***	***60.039,2***	***30,1%***	***51.849,7***	***24,7%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10	125.428,8	181.468,6	56.039,9	44,7%	50.822,9	38,5%
4.4.2 Discricionárias		74.320,1	78.319,4	3.999,3	5,4%	1.026,8	1,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**73.241,9**	**-78.246,4**	**-151.488,3**	**-**	**-155.839,5**	**-**

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R$ 2.948,3 milhões / +0,7%): variação explicada, principalmente, pela conjugação dos seguintes fatores: i) aumento da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 25,1 bilhões (+13,5%); e ii) redução da arrecadação do IRPJ, no montante de R$ 20,8 bilhões (-10,4%). No caso do IRRF, destacam-se os crescimentos reais nas rubricas de Rendimentos do Capital (+R$ 14,5 bilhões ou +27,4%), Rendimentos de Residentes no Exterior (+R$ 5,1 bilhões ou +17,2%) e Rendimentos do Trabalho (+R$ 4,2 bilhões ou +4,5%). Por sua vez, a dinâmica do IRPJ se deve aos decréscimos reais de 10,2% da estimativa mensal e de 34,1% na declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2022, bem como aos menores recolhimentos atípicos em IRPJ/CSLL registrados nos sete primeiros meses de 2023 em comparação ao ano anterior.

Nota 2 - CSLL (-R$ 11.103,3 milhões / -10,1%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 3 - Arrecadação Líquida RGPS (+R$ 19.430,7 milhões / +6,4%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 9,1% da massa salarial habitual de dezembro de 2022 a junho de 2023 frente ao período de dezembro de 2021 a junho de 2022; ii) saldo positivo de 1.023.540 empregos no acumulado de janeiro a junho 2023; e iii) aumento real de 7,7% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a julho de 2023 frente ao mesmo período de 2022. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento de 34,0% das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no acumulado de janeiro a julho de 2023 em relação ao mesmo período de 2022.

Nota 4 - Concessões e Permissões (-R$ 37.734,5 milhões / -86,7%): explicado, em grande parte, pelos seguintes recebimentos no primeiro semestre de 2022, sem correspondente em 2023: i) bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu - Bacia de Santos) em fevereiro de 2022 (R$ 12,0 bilhões a preços de julho de 2023); e ii) bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) em junho de 2022 (R$ 27,5 bilhões a preços de julho 2023).

Nota 5 - Dividendos e Participações (-R$ 20.785,1 milhões / -38,6%): devido, em especial, aos menores recebimentos no acumulado de janeiro a julho de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R$ 10,6 bilhões), BNDES (-R$ 9,1 bilhões) e CEF (-R$ 2,0 bilhões).

Nota 6 - Exploração de Recursos Naturais (-R$ 19.098,9 milhões / -21,4%): explicado, principalmente, pelas reduções do preço internacional do barril de petróleo e da produção dos três maiores campos pagadores de participação especial no período relevante para a análise comparativa (média primeiro semestre de 2023 frente ao mesmo período de 2022, no caso de royalties, e média do 4º trimestre de 2022 e do 1º semestre de 2023 frente à média do 4º trimestre de 2021 e do 1º semestre de 2022, no caso da participação especial).

Nota 7 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 11.199,0 milhões / -25,0%): explicado pela queda real da Receita de Exploração de Recursos Naturais no acumulado de janeiro a julho de 2023 (ver Nota 6).

Nota 8 - Benefícios previdenciários (+R$ 32.878,4 milhões / +6,6%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários (+3,6%, média dezembro de 2022 a junho de 2023 frente a dezembro de 2021 a junho de 2022 - BEPS); ii) diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2023), que impactou as despesas no comparativo interanual de janeiro; iii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023; e iv) aumento real de R$ 9,5 bilhões em pagamentos de Sentenças

Judiciais e Precatórios, por conta do calendário de pagamentos (em 2023 teve uma concentração destes pagamentos em maio, enquanto em 2022 ocorreu em agosto).

Nota 9 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 14.529,5 milhões / -93,1%): explicado quase que integralmente pela redução no pagamento de despesas de restos a pagar associadas às medidas de combate à Covid-19.

Nota 10 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 50.822,9 milhões / +38,5%): explicado, em especial, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R$ 43,1 bilhões) e na função Saúde (+R$ 6,2 bilhões) entre os sete primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by RAFAEL TAJRA FONTELES:99236842372 Date: 2023.08.23 13:58:04 BRT Perfil: Chefe de Ente Instituição: Piauí Cargo: Governador

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.103227/2022-72

Dados básicos

Tipo de Interessado: Estado

Interessado: Piauí

UF: PI

Número do PVL: PVL02.001776/2023-21

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 11/08/2023

Data Limite de Conclusão: 25/08/2023

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Desenvolvimento sustentável

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 100.000.000,00

Analista Responsável: Tiago Da Fonte Didier Sousa

Vínculos

PVL: PVL02.001776/2023-21

Processo: 17944.103227/2022-72

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.103227/2022-72

Checklist

Legenda: AD Adequado (31) - IN Inadequado (1) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (3)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
AD	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
IN	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	30/07/2023	

Processo nº 17944.103227/2022-72

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
DN	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
DN	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: emiliojj@sefaz.pi.gov.br (Secretário de Fazenda); eduardo.speeden@seplan.pi.gov.br (Superintendente de Cooperação Técnico-Financeira); eduardo.nobre@seplan.pi.gov.br (Diretor de Operações Internas).

E-mails para contato sobre o processo 17944.103389/2022-19: celiopitanga@seplan.pi.gov.br; alberto.elias@pge.pi.gov.br; maurogomes@sefaz.pi.gov.br.

Processo nº 17944.103227/2022-72

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.103227/2022-72

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.103227/2022-72

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI).

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Financiamento de ações de segurança hídrica, conservação ambiental e práticas inovadoras no meio rural.

Taxa de Juros:

Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

Demais encargos e comissões (discriminar): comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano e Despesas de inspeção e vigilância, caso banco cobre, de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

Indexador:

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 84

Prazo de amortização (meses): 198

Prazo total (meses): 282

Ano de início da Operação: 2023

Ano de término da Operação: 2047

Processo nº 17944.103227/2022-72

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2023	1.528.949,00	6.115.800,00	0,00	1.000.000,00	1.000.000,00
2024	3.964.271,00	15.857.100,00	0,00	1.008.896,41	1.008.896,41
2025	6.357.881,00	25.431.500,00	0,00	1.532.975,37	1.532.975,37
2026	6.841.000,00	27.364.000,00	0,00	2.398.046,07	2.398.046,07
2027	4.757.119,00	19.028.500,00	0,00	3.398.441,10	3.398.441,10
2028	1.550.780,00	6.203.100,00	0,00	4.170.466,67	4.170.466,67
2029	0,00	0,00	0,00	4.439.617,24	4.439.617,24
2030	0,00	0,00	2.941.176,47	4.517.639,17	7.458.815,64
2031	0,00	0,00	5.882.352,94	4.372.165,51	10.254.518,45
2032	0,00	0,00	5.882.352,94	4.164.727,91	10.047.080,85
2033	0,00	0,00	5.882.352,94	3.951.260,77	9.833.613,71
2034	0,00	0,00	5.882.352,94	3.681.710,32	9.564.063,26
2035	0,00	0,00	5.882.352,94	3.416.851,17	9.299.204,11
2036	0,00	0,00	5.882.352,94	3.148.305,48	9.030.658,42
2037	0,00	0,00	5.882.352,94	2.860.427,31	8.742.780,25
2038	0,00	0,00	5.882.352,96	2.482.388,93	8.364.741,89
2039	0,00	0,00	5.882.352,94	2.202.524,08	8.084.877,02
2040	0,00	0,00	5.882.352,94	1.940.984,42	7.823.337,36
2041	0,00	0,00	5.882.352,94	1.668.507,73	7.550.860,67
2042	0,00	0,00	5.882.352,94	1.401.517,41	7.283.870,35
2043	0,00	0,00	5.882.352,94	1.018.317,86	6.900.670,80
2044	0,00	0,00	5.882.352,94	768.335,82	6.650.688,76
2045	0,00	0,00	5.882.352,94	530.309,82	6.412.662,76
2046	0,00	0,00	5.882.352,94	294.545,17	6.176.898,11
2047	0,00	0,00	2.941.176,47	58.780,48	2.999.956,95

Processo nº 17944.103227/2022-72

Total:	25.000.000,00	100.000.000,00	100.000.000,00	60.427.742,22	160.427.742,22

Processo nº 17944.103227/2022-72

Operações não Contratadas

Informações de operações de crédito em tramitação na STN ou no Senado Federal e operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas.

17944.103389/2022-19

Dados da Operação de Crédito

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Desenvolvimento sustentável

Credor: Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 18.000.000,00

Status: Em retificação pelo interessado

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2023	275.211,00	1.100.800,00	0,00	38.834,60	38.834,60
2024	713.569,00	2.854.300,00	0,00	93.187,33	93.187,33
2025	1.144.419,00	4.577.700,00	0,00	242.718,62	242.718,62
2026	1.231.380,00	4.925.500,00	600.000,00	424.647,67	1.024.647,67
2027	856.281,00	3.425.100,00	1.200.000,00	591.031,63	1.791.031,63
2028	279.140,00	1.116.600,00	1.200.000,00	651.270,29	1.851.270,29
2029	0,00	0,00	1.200.000,00	602.700,43	1.802.700,43
2030	0,00	0,00	1.200.000,00	589.659,37	1.789.659,37
2031	0,00	0,00	1.200.000,00	537.248,39	1.737.248,39
2032	0,00	0,00	1.200.000,00	486.201,54	1.686.201,54
2033	0,00	0,00	1.200.000,00	432.426,44	1.632.426,44
2034	0,00	0,00	1.200.000,00	380.015,47	1.580.015,47

Processo nº 17944.103227/2022-72

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2035	0,00	0,00	1.200.000,00	327.604,49	1.527.604,49
2036	0,00	0,00	1.200.000,00	275.983,27	1.475.983,27
2037	0,00	0,00	1.200.000,00	222.782,54	1.422.782,54
2038	0,00	0,00	1.200.000,00	170.371,57	1.370.371,57
2039	0,00	0,00	1.200.000,00	117.960,59	1.317.960,59
2040	0,00	0,00	1.200.000,00	65.765,00	1.265.765,00
2041	0,00	0,00	600.000,00	13.138,64	613.138,64
Total:	**4.500.000,00**	**18.000.000,00**	**18.000.000,00**	**6.263.547,88**	**24.263.547,88**

Taxas de câmbio

Foi identificado o uso de moedas estrangeiras nas operações informadas. Para fins de cálculos de limites e condições todos os valores serão transformados para Reais do Brasil. As taxas de câmbio podem ser visualizadas e atualizadas na aba de Resumo.

Processo nº 17944.103227/2022-72

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2023	2.002.716.198,77	0,00	50.055.431,77	2.052.771.630,54
2024	48.138.053,22	0,00	38.481.312,00	86.619.365,22
2025	50.000.000,00	0,00	0,00	50.000.000,00
2026	50.000.000,00	0,00	0,00	50.000.000,00
2027	50.000.000,00	0,00	0,00	50.000.000,00
Total:	**2.200.854.251,99**	**0,00**	**88.536.743,77**	**2.289.390.995,76**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2023	937.023.647,36	442.537.299,18	463.711,67	14.993.828,48	937.487.359,03	457.531.127,66
2024	909.833.386,33	450.669.860,19	155.650.054,29	248.968.791,36	1.065.483.440,62	699.638.651,55
2025	976.466.336,38	437.571.786,61	234.041.578,62	238.144.460,01	1.210.507.915,00	675.716.246,62
2026	971.619.453,91	372.373.254,07	237.019.126,43	219.666.070,86	1.208.638.580,34	592.039.324,93
2027	970.462.079,79	306.367.431,41	239.962.632,41	195.472.323,57	1.210.424.712,20	501.839.754,98
2028	885.107.708,73	245.694.402,58	240.737.656,59	169.256.043,72	1.125.845.365,32	414.950.446,30

Processo nº 17944.103227/2022-72

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2029	856.473.215,22	199.215.928,47	241.135.383,19	135.341.087,97	1.097.608.598,41	334.557.016,44
2030	576.783.521,92	209.323.644,72	240.906.916,26	102.302.182,35	817.690.438,18	311.625.827,07
2031	356.556.936,67	102.888.749,22	240.420.938,16	66.897.672,97	596.977.874,83	169.786.422,19
2032	330.240.755,65	111.240.319,63	239.971.380,88	35.574.813,67	570.212.136,53	146.815.133,30
2033	329.439.395,61	97.006.412,06	91.514.650,90	9.167.454,14	420.954.046,51	106.173.866,20
2034	256.893.431,15	81.204.734,85	18.158.865,97	5.987.548,48	275.052.297,12	87.192.283,33
2035	256.091.637,09	73.216.993,30	18.950.332,47	5.162.253,11	275.041.969,56	78.379.246,41
2036	209.166.526,88	51.797.765,47	19.821.196,55	4.995.530,22	228.987.723,43	56.793.295,69
2037	37.009.485,56	64.495.015,41	20.744.312,47	2.852.301,49	57.753.798,03	67.347.316,90
2038	37.239.783,95	12.081.412,04	21.722.815,35	1.699.523,68	58.962.599,30	13.780.935,72
2039	34.650.597,10	9.683.829,36	10.425.718,91	703.161,51	45.076.316,01	10.386.990,87
2040	33.229.071,68	7.611.978,31	4.435.931,16	620.967,15	37.665.002,84	8.232.945,46
2041	33.229.071,68	5.463.285,99	4.435.931,16	294.593,06	37.665.002,84	5.757.879,05
2042	33.229.071,68	3.397.394,13	4.435.931,16	293.564,66	37.665.002,84	3.690.958,79
2043	33.229.072,29	1.329.367,77	4.435.931,16	126.841,77	37.665.003,45	1.456.209,54
2044	3.464.679,27	12.982,99	0,00	0,00	3.464.679,27	12.982,99
2045	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	**9.067.438.865,90**	**3.285.183.847,76**	**2.289.390.995,76**	**1.458.521.014,23**	**11.356.829.861,66**	**4.743.704.861,99**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

Processo nº 17944.103227/2022-72

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Direito Especial - SDR	6,41000	30/06/2023
Dólar dos EUA	4,81920	30/06/2023

Processo nº 17944.103227/2022-72

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2022

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 143.406.268,11

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 3.158.028.505,25

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2023

Período: 3º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 2.727.894.174,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2023

Período: 3º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 14.134.582.725,34

Processo nº 17944.103227/2022-72

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2023

Período: 1º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 8.741.359.826,39

Deduções: 3.426.513.770,73

Dívida consolidada líquida (DCL): 5.314.846.055,66

Receita corrente líquida (RCL): 13.900.415.225,22

% DCL/RCL: 38,24

Processo nº 17944.103227/2022-72

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.103227/2022-72

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.103227/2022-72

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:	Período:
2023	1º Quadrimestre

	PODER LEGISLATIVO				
DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Despesa bruta com pessoal	8.035.911.729,47	283.959.518,93	143.040.259,25	784.592.917,26	253.488.424,77
Despesas não computadas	2.056.391.108,30	63.181.888,10	32.294.762,07	275.798.522,91	59.525.830,15
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.103227/2022-72

DESPESA COM PESSOAL	PODER LEGISLATIVO				
	PODER EXECUTIVO	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	TRIBUNAL DE CONTAS	PODER JUDICIÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO
Inativos e pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	5.979.520.621,17	220.777.630,83	110.745.497,18	508.794.394,35	193.962.594,62
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	13.888.522.172,22	13.888.522.172,22	13.888.522.172,22	13.888.522.172,22	13.888.522.172,22
TDP/RCL	43,05	1,59	0,80	3,66	1,40
Limite máximo	49,00	2,00	1,00	6,00	2,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2023 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

7949

Data da LOA

12/01/2023

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
754	Planeja Piauí
754	Viva o Semiárido
754	Fortalecimento Dos Arranjos Produtivos Agropecuário De Sociobiodiversidade
754	Fortalecimento Da Segurança Hídrica
754	Fomento Aos Sistemas De Produção Familiar
754	Implantação De Infraestrutura Básica Nos Municípios
754	Regularização fundiária rural com ênfase em comunidades tradicionais, quilombolas e agricultores familiares

Processo nº 17944.103227/2022-72

FONTE	AÇÃO
754	Cadastro Ambiental Rural ¿ CAR
754	Programa de arborização do Piauí e recuperação das matas ciliares

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

7326

Data da Lei do PPA

30/12/2019

Ano de início do PPA

2020

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
Gestão, monitoramento, avaliação e auditoria	Planeja Piauí
Gestão, monitoramento, avaliação e auditoria	Regularização fundiária rural com ênfase em comunidades tradicionais, quilombolas e agricultores familiares
Gestão, monitoramento, avaliação e auditoria	Cadastro Ambiental Rural ¿ CAR
Segurança hídrica e saneamento rural	Fortalecimento Da Segurança Hídrica
Segurança hídrica e saneamento rural	Viva o Semiárido
Adaptação às mudanças climáticas	Programa de arborização do Piauí e recuperação das matas ciliares

Processo nº 17944.103227/2022-72

PROGRAMA	AÇÃO
Fortalecimento Institucional	Fortalecimento Dos Arranjos Produtivos Agropecuário De Sociobiodiversidade
Fortalecimento Institucional	Fomento Aos Sistemas De Produção Familiar
Fortalecimento Institucional	Implantação De Infraestrutura Básica Nos Municípios

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2022 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2022:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

15,64 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

25,40 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Processo nº 17944.103227/2022-72

Sim

Declaro que as despesas com Parcerias Público-Privadas (PPP), publicadas no "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível, situam-se dentro do limite estabelecido no art. 28 da Lei 11.079/2004."

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.103227/2022-72

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 2 - Inserida por Mauro Gomes De Lima | CPF 88009408387 | Perfil Operador de Ente | Data 22/08/2023 17:45:40
Registro de Operações Financeiras - ROF: TB136611.

Nota 1 - Inserida por Mauro Gomes De Lima | CPF 88009408387 | Perfil Operador de Ente | Data 13/06/2023 18:34:45
Em atenção ao item 1a. do OFÍCIO SEI Nº 20673/2023/MF e considerando as anotações da Equipe da GEPEX/COPEM/STN em resposta ao chamado CH202317824 (Fale conosco), o nome do projeto/programa na aba "Dados Complementares" ficou de forma reduzida por falta de espaço para adequação ao nome completo do projeto. Portanto, onde-se lê: "Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)", para efeito de anotação no SADIPEM, leia-se: "Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)".

Processo nº 17944.103227/2022-72

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	7259	03/10/2019	Dólar dos EUA	100.000.000,00	18/05/2023	DOC00.031534/2023-82

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Certidão do Tribunal de Contas	Retificada	22/08/2023	22/08/2023	DOC00.042932/2023-24
Certidão do Tribunal de Contas	3º BIM 2023	31/07/2023	08/08/2023	DOC00.041670/2023-81
Certidão do Tribunal de Contas	2º BIM 2023	02/06/2023	12/06/2023	DOC00.034684/2023-48
Certidão do Tribunal de Contas	1º BIM 2023	31/03/2023	18/05/2023	DOC00.031574/2023-24
Documentação adicional	DECLARAÇÃO	09/08/2023	11/08/2023	DOC00.042010/2023-17
Documentação adicional	ANEXO XII - 3º BIM 2023	28/07/2023	08/08/2023	DOC00.041696/2023-29
Documentação adicional	DELCARAÇÃO	14/07/2023	17/07/2023	DOC00.039574/2023-72
Documentação adicional	Declaração	13/06/2023	13/06/2023	DOC00.034903/2023-99
Documentação adicional	ANEXO XII - 2º BIM 2023	30/05/2023	12/06/2023	DOC00.034683/2023-01
Documentação adicional	Minuta Contrato de Contragarantia	18/05/2023	18/05/2023	DOC00.031538/2023-61
Documentação adicional	Anexo 12	31/03/2023	18/05/2023	DOC00.031537/2023-16
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Minuta	18/05/2023	18/05/2023	DOC00.031535/2023-27
Minuta do contrato de garantia (operação externa)	Minuta	18/05/2023	18/05/2023	DOC00.031536/2023-71
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	ROF	14/08/2023	22/08/2023	DOC00.042946/2023-48
Parecer do Órgão Jurídico	3/2023/AE/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI	19/01/2023	18/05/2023	DOC00.031575/2023-79
Parecer do Órgão Técnico	2/2023/DOEX/SUTEF/GAB/SEPLAN-PI/SUTEF/GAB/SEPLAN-PI/GAB/SEPLAN-PI	17/01/2023	18/05/2023	DOC00.031559/2023-86
Recomendação da COFIEX	RESOLUÇÃO Nº 28	25/10/2021	18/05/2023	DOC00.031560/2023-19

Processo nº 17944.103227/2022-72

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 21/08/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	18/08/2023

Em retificação pelo interessado - 28/07/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	28/07/2023

Em retificação pelo interessado - 13/07/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	13/07/2023

Em retificação pelo interessado - 29/06/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	29/06/2023

Em retificação pelo interessado - 07/06/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	06/06/2023

Processo nº 17944.103227/2022-72

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,81920	30/06/2023

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2023	29.473.263,36	2.058.076.605,90	2.087.549.869,26
2024	76.418.536,32	100.374.807,78	176.793.344,10
2025	122.559.484,80	72.060.851,84	194.620.336,64
2026	131.872.588,80	73.736.969,60	205.609.558,40
2027	91.702.147,20	66.506.241,92	158.208.389,12
2028	29.893.979,52	5.381.118,72	35.275.098,24
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.103227/2022-72

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2039	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2023	4.819.200,00	1.395.205.638,39	1.400.024.838,39
2024	4.862.073,58	1.765.571.180,55	1.770.433.254,13
2025	7.387.714,90	1.887.393.871,19	1.894.781.586,10
2026	11.556.663,62	1.805.615.887,32	1.817.172.550,94
2027	16.377.767,35	1.720.895.806,81	1.737.273.574,16
2028	20.098.312,98	1.549.717.453,40	1.569.815.766,38
2029	21.395.403,40	1.440.853.188,76	1.462.248.592,17
2030	35.945.524,33	1.137.940.991,69	1.173.886.516,02
2031	49.418.575,31	775.136.444,46	824.555.019,78
2032	48.418.892,03	725.153.412,29	773.572.304,32
2033	47.390.151,19	534.994.902,21	582.385.053,40
2034	46.091.133,66	369.858.991,00	415.950.124,67
2035	44.814.724,45	360.783.047,53	405.597.771,98
2036	43.520.549,06	292.894.077,69	336.414.626,75

Processo nº 17944.103227/2022-72

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2037	42.133.206,58	131.957.788,55	174.090.995,13
2038	40.311.364,12	79.347.629,69	119.658.993,81
2039	38.962.639,33	61.814.822,56	100.777.461,89
2040	37.702.227,41	51.997.922,99	89.700.150,39
2041	36.389.107,74	46.377.719,62	82.766.827,36
2042	35.102.427,99	41.355.961,63	76.458.389,62
2043	33.255.712,72	39.121.212,99	72.376.925,71
2044	32.050.999,27	3.477.662,26	35.528.661,53
2045	30.903.904,37	0,00	30.903.904,37
2046	29.767.707,37	0,00	29.767.707,37
2047	14.457.392,53	0,00	14.457.392,53
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**3.158.028.505,25**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**3.158.028.505,25**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	143.406.268,11
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**143.406.268,11**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.103227/2022-72

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**2.727.894.174,00**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**2.727.894.174,00**
Liberações de crédito já programadas	2.058.076.605,90
Liberação da operação pleiteada	29.473.263,36
Liberações ajustadas	**2.087.549.869,26**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2023	29.473.263,36	2.058.076.605,90	14.150.056.280,24	14,75	92,21
2024	76.418.536,32	100.374.807,78	14.181.054.226,68	1,25	7,79
2025	122.559.484,80	72.060.851,84	14.212.120.079,05	1,37	8,56
2026	131.872.588,80	73.736.969,60	14.243.253.986,10	1,44	9,02
2027	91.702.147,20	66.506.241,92	14.274.456.096,93	1,11	6,93
2028	29.893.979,52	5.381.118,72	14.305.726.560,93	0,25	1,54
2029	0,00	0,00	14.337.065.527,86	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	14.368.473.147,77	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	14.399.949.571,07	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	14.431.494.948,46	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	14.463.109.431,03	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	14.494.793.170,13	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	14.526.546.317,50	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	14.558.369.025,19	0,00	0,00

Processo nº 17944.103227/2022-72

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2037	0,00	0,00	14.590.261.445,57	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	14.622.223.731,37	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	14.654.256.035,63	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	14.686.358.511,75	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	14.718.531.313,44	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	14.750.774.594,76	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	14.783.088.510,11	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	14.815.473.214,23	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	14.847.928.862,19	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	14.880.455.609,40	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	14.913.053.611,62	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2023	4.819.200,00	1.395.205.638,39	14.150.056.280,24	9,89
2024	4.862.073,58	1.765.571.180,55	14.181.054.226,68	12,48
2025	7.387.714,90	1.887.393.871,19	14.212.120.079,05	13,33
2026	11.556.663,62	1.805.615.887,32	14.243.253.986,10	12,76
2027	16.377.767,35	1.720.895.806,81	14.274.456.096,93	12,17
2028	20.098.312,98	1.549.717.453,40	14.305.726.560,93	10,97
2029	21.395.403,40	1.440.853.188,76	14.337.065.527,86	10,20
2030	35.945.524,33	1.137.940.991,69	14.368.473.147,77	8,17
2031	49.418.575,31	775.136.444,46	14.399.949.571,07	5,73
2032	48.418.892,03	725.153.412,29	14.431.494.948,46	5,36
2033	47.390.151,19	534.994.902,21	14.463.109.431,03	4,03
2034	46.091.133,66	369.858.991,00	14.494.793.170,13	2,87

Processo nº 17944.103227/2022-72

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2035	44.814.724,45	360.783.047,53	14.526.546.317,50	2,79
2036	43.520.549,06	292.894.077,69	14.558.369.025,19	2,31
2037	42.133.206,58	131.957.788,55	14.590.261.445,57	1,19
2038	40.311.364,12	79.347.629,69	14.622.223.731,37	0,82
2039	38.962.639,33	61.814.822,56	14.654.256.035,63	0,69
2040	37.702.227,41	51.997.922,99	14.686.358.511,75	0,61
2041	36.389.107,74	46.377.719,62	14.718.531.313,44	0,56
2042	35.102.427,99	41.355.961,63	14.750.774.594,76	0,52
2043	33.255.712,72	39.121.212,99	14.783.088.510,11	0,49
2044	32.050.999,27	3.477.662,26	14.815.473.214,23	0,24
2045	30.903.904,37	0,00	14.847.928.862,19	0,21
2046	29.767.707,37	0,00	14.880.455.609,40	0,20
2047	14.457.392,53	0,00	14.913.053.611,62	0,10
			Média até 2027:	12,13
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	105,46
			Média até o término da operação:	4,75
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	41,28

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.103227/2022-72

Receita Corrente Líquida (RCL)	**13.900.415.225,22**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.314.846.055,66
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	2.376.136.595,76
Valor da operação pleiteada	481.920.000,00
Saldo total da dívida líquida	**8.172.902.651,42**
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,59
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	**29,40%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 22/08/2023

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 22/08/2023

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2022	Atualizado e homologado	10/02/2023 10:46:25

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº **126/2023/AE/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI**
PROCESSO Nº 00017.001232/2022-10
INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES EXTERNAS - SEPLAN-PI

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID) E AO FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA (FIDA), NO ÂMBITO DO PROJETO INTEGRADO DE SEGURANÇA HÍDRICA, SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SOCIOPRODUTIVO DA BACIA DOS RIOS PIAUÍ E CANINDÉ ESTADO DO PIAUÍ - PIAUÍ SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO (PSI). ATENDIMENTO, PELO ESTADO, A TODOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E INFRALEGAIS. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA AO CASO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. Síntese da Consulta

Trata-se de solicitação formulada pelo Exm.º Sr. Secretário de Planejamento do Estado do Piauí, através do Ofício 1068/2023/SEPLAN-PI/GAB/SUTEF, a fim de que a Procuradoria Geral do Estado emita "... parecer jurídico para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) como condição para o envio do processo para aprovação do Senado Federal" (id 9122480).

O *processo* referido no Ofício em questão possui como objeto a operação de crédito externa que o Estado do Piauí pretende firmar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola – FIDA, nos valores de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) e de US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares) respectivamente, destinada à execução do *Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí - Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI).*

Além do documento já mencionado, instruem os autos: a Lei estadual nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterada pelas Leis 7.373, de 11 de maio de 2020, e 7.798, de 2 de junho de 2022 (id 4723848), as minutas correspondentes aos contratos de financiamento negociados a serem firmados entre o Estado e o BID (ids 9122529 e 9122532), entre o Estado e o FIDA (ids 9122542 e 9122544), e aos contratos de garantia a serem firmados entre a União e o referido Banco (id 9122534) e entre a União e o FIDA (id 9122546); a *Ajuda Memória* da pré-negociação com o BID (id 9122536); e a *Ajuda Memória* da pré-negociação com o FIDA (id 9122548).

É a breve súmula dos autos.

2. Fundamentação Jurídica

A necessidade do presente parecer jurídico foi expressa na *Ajuda Memória* da pré-negociação com o BID (id 9122536), nos seguintes termos:

382 O Mutuário deverá enviar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME, após a negociação do contrato de empréstimo e sendo condicionante para o envio ao Senado Federal, parecer da Procuradoria Jurídica do Estado do Piauí sobre a legalidade e constitucionalidade das minutas contratuais e da exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Estado do Piauí para a execução do Projeto, bem como em relação a autorização legislativa de endividamento do Estado no montante pretendido com a presente operação. Esse parecer deverá abordar, entre outros, a adequação da lei autorizativa às obrigações incluídas no Projeto.

Pois bem. O primeiro aspecto a ser considerado diz respeito à *exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Estado do Piauí para a execução do Projeto*. Entendo, quanto a este aspecto, que o Estado do Piauí possui comprovadas condições de executar o *Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí - Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)*, posto que:

- há prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: **Lei estadual nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterada pelas Leis 7.373, de 11 de maio de 2020, 7.798, de 2 de junho de 2022, e 7.863, de 14 de setembro de 2022;**

- os recursos provenientes da operação de crédito em questão foram incluídos no orçamento ou em créditos adicionais: **Lei estadual nº 7.949, de 12 de janeiro de 2023** (Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023).

- o Estado atende ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

- o Estado observa as demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Observe-se que, conforme dito acima, a Lei estadual nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterada pelas Leis 7.373, de 11 de maio de 2020, 7.798, de 2 de junho de 2022, e 7.863, de 14 de setembro de 2022, expressamente autorizou o Estado a contratar a operação de crédito em espeque, nos montantes já delineados acima. Eis a redação do caput do art. 1º da Lei nº 7.259/2019, na redação dada pela Lei nº 7.863/2022:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até U$D 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unido da América), e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, no montante de até U$D 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em apoio ao Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI).

Entendo, ademais, que a Lei estadual autorizativa da operação de crédito é plenamente adequada às obrigações incluídas no Projeto, haja vista que essas – as obrigações – se relacionam exatamente com ações de segurança hídrica, conservação ambiental e práticas inovadoras no meio rural, justamente o escopo previsto na Lei nº 7.259/2019.

Por fim, analisada juridicamente a minuta do contrato de financiamento a ser firmado entre o Estado e o BID, constata-se a adequação de suas cláusulas à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Piauí e às normas infraconstitucionais, de modo que nada há a se ressalvar.

3. Conclusão

Ante o exposto, entendo que **o Estado do Piauí cumpre todas as exigências constitucionais, legais e infralegais** para firmar a operação de crédito externa com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola – FIDA, nos valores de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) e de US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares) respectivamente, destinada à execução do *Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí - Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)*.

Ademais, opino no sentido de que a minuta contratual de financiamento se adequa plenamente à Constituição Federal, à Constituição do Estado do Piauí e às normas infraconstitucionais, de modo que nada há a se ressalvar.

Considerando que este parecer somente produzirá efeito quando aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para consideração superior, *ex vi* dos arts. 6°, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n° 56/2005.

Teresina, data do sistema.

Alberto Elias **Hidd** Neto

Procurador do Estado do Piauí

CONSULTORIA SETORIAL/SEPLAN

Francisco Gomes Pierot Junior

Procurador Geral do Estado

Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ELIAS HIDD NETO - Matr.0228837-X**, **Procurador(a) do Estado**, em 11/09/2023, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X**, **Procurador Geral do Estado**, em 11/09/2023, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9141008** e o código CRC **7F37893F**.

Referência: Processo nº 00017.001232/2022-10 SEI nº 9141008

PGFN

APOIOCOF.DF.PGFN PGFN <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>

Re: Processos PIAUÍ ao Senado

1 mensagem

eduardo speeden <eduspeeden@gmail.com> 12 de setembro de 2023 às 11:51
Para: "APOIOCOF.DF.PGFN" <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>
Cc: Fabiani Fadel Borin <fabiani.borin@pgfn.gov.br>, Celio Pitanga <celiopitanga@seplan.pi.gov.br>, Ana Rachel Freitas da Silva <ana-rachel.silva@pgfn.gov.br>, Ana Lúcia Gatto de Oliveira <ana.oliveira@pgfn.gov.br>

Bom dia Fabio,
Peço a gentileza de observar que o parecer encaminhado refere-se ao processo de estado do Piauí com o FIDA.

Encaminho em anexo o parecer referente ao processo do BID.

Atenciosamente,
Eduardo Speeden
SUTEF/SEPLAN
86 99998-2773

Em ter., 12 de set. de 2023 às 09:32, APOIOCOF.DF.PGFN <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br> escreveu:

> Prezados,
>
> O parecer jurídico foi devidamente anexado aos seus respectivos processos.
>
> Atenciosamente,
>
> Fábio Lopes
> MF/PGFN/COF/Apoio
> Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - COF
> Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
> Ministério da Fazenda
> Tel: (61) 3412 2842/ 3412 2843
>
> Em seg., 11 de set. de 2023 às 18:04, eduardo speeden <eduspeeden@gmail.com> escreveu:
>
> > Prezada Fabiani,
> > Segue em anexo o parecer jurídico referente às minutas negociadas do FIDA conforme acordado nas pré-negociações.
> >
> > Fico a disposição
> > Att
> > Eduardo Speeden
> > SUTEF/SEPLAN
> > 86 99998-2773
> >
> > Em seg., 11 de set. de 2023 às 11:58, eduardo speeden <eduspeeden@gmail.com> escreveu:
> >
> > > OK. Obrigado pelas orientqcoes.
> > > Att
> > > Eduardo
> > >
> > > Em seg., 11 de set. de 2023 10:54, Fabiani Fadel Borin <fabiani.borin@pgfn.gov.br> escreveu:
> > >
> > > > Bom dia, Eduardo!
> > > >
> > > > A assinatura do Procurador-Geral é suficiente. Não precisa da assinatura do Governador.
> > > > Vocês podem pegar como modelo o parecer da última operação externa que fizeram. O importante é que o parecer aborde o aspecto da **legalidade e exequibilidade das obrigações constantes nas minutas contratuais negociadas**.
> > > >
> > > > Atenciosamente,
> > > > Fabiani Fadel Borin
> > > > Procuradora da Fazenda Nacional
> > > > Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

- Após sua Assinatura, iremos encaminhar ao SUBPGFN (Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional) para assinatura.
- Concluindo as assinaturas, processo será enviado à Secretaria Executiva/MF (SE/MF), para posterior envio ao Gabinete do Ministro/MF.

O Sr. Conseguirá também visualizar quando a SE enviar ao Gabinete do Ministro/MF.

MF-SE-DIRPRO1: Irá fazer análise, antes de encaminhar para o Gabinete do Ministro (GMF).
Após finalizada, SE irá enviar o processo ao GMF .
Irá visualizar trâmite nos seguintes setores: MF-GMF-ASDOC-ATOS, após para MF-GMF-ASDOC-CODOC, e após para MF-GMF-ASDOC-ANÁLISE.

MF-GMF-ASDOC-ANÁLISE Despacha com o Ministro da Fazenda, e após sua assinatura, irá incluir no processo a Exposição de Motivos Assinada.
Irá visualizar no sistema como: MF-GMF-ASDOC-ANÁLISE - Registro de documento externo restrito (Exposição de Motivos assinada via SIDOF).
Nesse momento o GMF finaliza os trâmites, e envia Dossiê à Casa Civil/Presidência da República (CC-PR) via SIDOF.

À disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Larissa N. M. Santos

MF/PGFN/COF/Apoio
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União - COF
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Ministério da Fazenda
Tel: (61) 3412 2842/ 3412 2843

Em qua., 6 de set. de 2023 às 08:37, eduardo speeden <eduspeeden@gmail.com> escreveu:

> Bom dia Ana, td bem?
>
> Seguem em anexo os documentos solicitados
>
> 1. Contrato de Financiamento FIDA **(TRADUZIDO)**
> 2. Condições gerais FIDA **(TRADUZIDO)**
> 3. Contrato de Garantia FIDA **(TRADUZIDO)**
> 4. Contrato de Financiamento BID
> 5. Condições gerais BID
> 6. Contrato de Garantia BID
> 7. Parecer PGE - FIDA
> 8. Parecer PGE - BID
>
> É possível nos adiantar uma perspectiva de prazo de quando sairá para tramitação no Senado Federal?
>
> Atenciosamente,
> Eduardo Speeden
> SUTEF/SEPLAN
> 86 99998-2773
>
> Em ter., 5 de set. de 2023 às 16:24, Ana Rachel Freitas da Silva <ana-rachel.silva@pgfn.gov.br> escreveu:
>
> > Prezado Eduardo, estamos preparando o Parecer Jurídico para encaminhar a operação de crédito para autorização do Senado Federal. Para que possamos instruir o processo, solicitamos o encaminhamento de parecer jurídico da PGE a respeito da legalidade das minutas contratuais negociadas e a tradução dos contratos.
> > Estamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas.
> > Atenciosamente
> > Ana Rachel
> > Coordenadora
> >
> > Em ter., 5 de set. de 2023 às 12:45, eduardo speeden <eduspeeden@gmail.com> escreveu:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

PARECER Nº **3/2023/AE/PLC/GAB/PGE-PI/PLC/GAB/PGE-PI/GAB/PGE-PI**
PROCESSO Nº 00017.001970/2022-67
INTERESSADO: DIRETORIA DE OPERAÇÕES EXTERNAS - SEPLAN-PI

CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID) E AO FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA (FIDA), NO ÂMBITO DO PROJETO INTEGRADO DE SEGURANÇA HÍDRICA, SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SOCIOPRODUTIVO DA BACIA DOS RIOS PIAUÍ E CANINDÉ ESTADO DO PIAUÍ - PIAUÍ SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO (PSI).

Possibilidade jurídica de realização da contratação, uma vez que aprovada lei específica que autoriza a sua realização, bem como por atender o Estado do Piauí às demais condições e limites necessários para a efetivação de operações de crédito.

1. Síntese da Consulta

Trata-se de solicitação formulada pelo Exm.º Sr. Secretário de Planejamento do Estado do Piauí, através do Ofício 25/2023/SEPLAN-PI/GAB/SUTEF/DOEX, a fim de que a Procuradoria Geral do Estado analise juridicamente a minuta contratual já negociada e constante do ID 5965113, que é relacionada a operação de crédito externa que o Estado do Piauí pretende firmar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola – FIDA, nos termos exigidos pelo Manual de Instrução de Pleitos – MIP (item 2.5 do Capítulo 2).

Além dos documentos já mencionados, instruem os autos a Lei estadual nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterada pelas Leis 7.373, de 11 de maio de 2020 e 7.798, de 2 de junho de 2022 (ID 5968792).

Nesta oportunidade, colaciona-se ainda aos autos, juntamente com esta manifestação jurídica, a Lei estadual nº 7.863, de 14 de setembro de 2022, que "Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterado pela Lei nº 7.373, de 11 de maio de 2020, e pela Lei nº 7.798, de 02 de junho de 2022, para incluir a denominação correta do Projeto apoiado".

É a breve súmula dos autos.

2. Fundamentação Jurídica

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do pleito do Estado do Piauí para realizar operação de crédito com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e com o Fundo Internacional para Desenvolvimento Agrícola (FIDA), no valor, respectivamente, de US$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) e de US$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares), destinada à execução do *Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí – Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI)*, declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a. existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: **Lei estadual nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterada pelas Leis 7.373, de 11 de maio de 2020, 7.798, de 2 de junho de 2022, e 7.863, de 14 de setembro de 2022;**
b. inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada: **Lei estadual nº 7.949, de 12 de janeiro de 2023** (Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2023).
c. atendimento ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
d. observância às demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

3. Conclusão

Ante o exposto, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Considerando que este parecer somente produzirá efeito quando aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para consideração superior, *ex vi* dos arts. 6°, XX, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n° 56/2005.

Teresina, data do sistema.

Alberto Elias **Hidd** Neto

Procurador do Estado do Piauí

CONSULTORIA SETORIAL/SEPLAN

Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ELIAS HIDD NETO - Matr.0228837-X**, **Procurador(a) do Estado**, em 19/01/2023, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X**, **Procurador Geral do Estado**, em 20/01/2023, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

388

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 20/01/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6414948** e o código CRC **6B5A22D1**.

Referência: Processo nº 00017.001970/2022-67 SEI nº 6414948

Diário Oficial

2 Teresina(PI) Quinta-feira, 3 de outubro de 2019 • Nº 188

LEI Nº 7.259 DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID em parceria com o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, com garantia da União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no montante de até U$D 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no montante de até U$D 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em apoio ao Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo – BID-FIDA.

§ 1º Os recursos oriundos desta operação serão aplicados no financiamento de ações de segurança hídrica, conservação ambiental e práticas inovadoras no meio rural, devidamente consignadas no plano plurianual e nos orçamentos anuais do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º As operações de crédito serão garantidas pela União Federal.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal, a vincular como contragarantias à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de outubro de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 7.260 DE 03 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., até o valor de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinada a investimentos na modernização do Sistema de Segurança Pública do Estado do Piauí, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as normas do Banco do Brasil S.A e as condições específicas.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no **caput** deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da LC nº 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações ou aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado do Piauí, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 03 de outubro de 2019.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

GOVERNO DO ESTADO

Diário Oficial

ANO LXXXIX - 131º DA REPÚBLICA *Teresina(PI) - Quinta-feira, 14 de maio de 2020 • Nº 87 - EDIÇÃO SUPLEMENTAR*

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 7.372, DE 11 DE MAIO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a promover Aditivo de valor da operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para financiamento do Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o poder Executivo autorizado a promover Aditivo de valor da operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, aprovada através da Lei nº 6.460, de 19 de dezembro de 2013, até o valor de U$D 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em apoio ao Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social.

Art. 2° Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal, a vincular como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3° Os recursos provenientes da operação de crédito a que se referem esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6° A aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito deve ser comunicada à Assembleia Legislativa através de apresentação de um plano de trabalho detalhado.

§ 1° O plano mencionado no **caput** deste artigo deve ser apresentado à Assembleia Legislativa dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do contrato de empréstimo junto à instituição credora, para conhecimento e acompanhamento pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

§ 2° Caso haja necessidade de alteração no Plano Detalhado de Execução e Aplicação do Crédito, esta deverá ser comunicada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí antes de sua efetivação, devendo constar os motivos da exclusão da ação, etapa ou obra, bem como a justificativa para inclusão de nova ação, etapa ou obra diversa da relação/versão inicial/original do Plano supracitado.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data se sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de Maio de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI Nº 7.373, DE 11 DE MAIO DE 2020

*Altera a ementa e o **caput** do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, para retificar o valor da operação de crédito junto ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A ementa da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, com garantia da União, e dá outras providências." (**NR**)

Art. 2º O **caput** do art. 1º da Lei nº 7.259, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no montante de até U$D 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no montante de até U$D 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na modalidade **Policy Based Loans** (PBL), em apoio ao Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo – BID-FIDA."

..... (**NR**)

Art. 3° Dá nova redação ao art. 6º e acrescenta o art. 7º a Lei nº 7.259, de 2019, com as seguintes redações:

"Art. 6° Após o processo de contratação da operação de crédito, o Governo do Estado, apresentará à Assembleia Legislativa do Piauí, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do contrato de empréstimo com a instituição credora, um Plano Detalhado de Execução do Crédito para fins de conhecimento e acompanhamento.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de alteração no Plano de Execução e Aplicação do Crédito, esta deverá ser comunicada à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí antes de sua efetivação, devendo constar os motivos da exclusão da ação, etapa ou obra, bem como a justificativa para inclusão de nova ação, etapa ou obra diversa da relação/versão inicial/original do Plano supracitado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (**NR**)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 11 de Maio de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

GOVERNO DO ESTADO

Diário Oficial

ANO XCII - 133º DA REPÚBLICA

Teresina(PI) - Quinta-feira, 2 de junho de 2022 • Nº 107

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 7.780, DE 02 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, para financiamento do Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social II.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de credito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, até o valor de U$D 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares do Estados Unidos da América), destinados ao Projeto Piauí: Pilares de Crescimento e Inclusão Social II.

Paragrafo único. Os recursos advindos desta operação serão aplicados conforme estabelecidos nas Leis Estaduais em vigor que dispões sobre o Plano Plurianual e sobra a Lei Orçamentária.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do § 4º do art. 167, da Constituição Federal, a vincular como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se referem esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais até o limite definido no art. 1º desta Lei, destinados a atender as ações incluídas na operação.

Art. 4º Os orçamentos ou créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 5º Fica revogada a Lei 7.372, de 11 de maio 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de junho de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

LEI Nº 7.798, DE 02 DE JUNHO DE 2022

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterado pela Lei nº 7.373, de 11 de maio de 2020, para suprimir a expressão "na modalidade Policy Based Loans (PBL)", no âmbito do Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo – BID-FIDA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterado pela Lei nº 7.373, de 11 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no montante de até U$D 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola – FIDA, no montante de até U$D 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em apoio ao Projeto Piauí Sustentável e Inclusivo – BID-FIDA.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de junho de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

ESTADO DO PIAUÍ

Diário Oficial

ANO XCII - 133º DA REPÚBLICA

Teresina(PI), Quarta-feira, 14 de setembro de 2022 • Edição nº 176

LEIS E DECRETOS

LEI Nº 7.862, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Altera os dispositivos da Lei nº 5.519 de 13 de dezembro de 2005, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais".

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso II, do artigo 4º, da Lei nº 5.519, de 13 de dezembro de 2005.

Art. 2º O inciso III, do artigo 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

III - ter recebido parecer favorável do Secretário de Estado da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Secretário de Planejamento quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização social." **(NR)**

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de setembro de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

(*) Lei de autoria do Deputado Francisco Costa (PT) -
(informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei nº 6.857, de 19 de julho de 2016).

LEI Nº 7.863, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterado pela Lei nº 7.373, de 11 de maio de 2020, e pela Lei nº 7.798, de 02 de junho de 2022, para incluir a denominação correta do Projeto apoiado.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei nº 7.259, de 03 de outubro de 2019, alterado pela Lei nº 7.373, de 11 de maio de 2020, e Lei nº 7.798, de 02 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no montante de até U$D 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unido da América), e ao Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola - FIDA, no montante de até U$D 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em apoio ao Projeto Integrado de Segurança Hídrica, Sustentabilidade Ambiental e Desenvolvimento Socioprodutivo da Bacia dos Rios Piauí e Canindé estado do Piauí - Piauí Sustentável e Inclusivo (PSI).

....."

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de setembro de 2022.

Maria Regina Sousa
Governadora do Estado do Piauí

Antônio Rodrigues de Sousa Neto
Secretário de Governo

3

SF/23439.34986-58

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 69, de 2023, do Presidente da República (nº 540, de 20 de outubro de 2023, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o *New Development Bank* (NDB), cujos recursos destinam-se ao Programa BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (BNDES Clima).

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao *New Development Bank* (NDB). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do Programa BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (BNDES Clima).

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), por meio da Resolução n° 28, de 29 de setembro de 2020.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 2489/2023/MF, de 17 de agosto de 2023, prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Ademais, a Nota

SF/23439.34986-58

Técnica SEI nº 1591/2023/MF, de 4 de agosto de 2023, informa que o BNDES possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer nº 3502/2023/MF, de 12 de setembro de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do BNDES.

II – ANÁLISE

A Seção "Descrição do Projeto" da minuta de contrato de empréstimo assim resume o objeto do financiamento visado:

> 1. O objetivo do Projeto é apoiar a política nacional do Brasil sobre alterações climáticas através de repasses a subprojetos que contribuam para a mitigação e adaptação às alterações climáticas em vários setores.
>
> .....
>
> 4. O Projeto financiará Subprojetos em diversos setores que contribuem para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Os setores a serem financiados no âmbito do Projeto são:
>
> a. Energia renovável (geração, transmissão e distribuição)
>
> b. Máquinas e equipamentos eficientes (inovação na produção e aquisição)
>
> c. Mobilidade urbana sustentável (transporte e logística)
>
> d. Resíduos sólidos (provisão de gestão de resíduos sólidos, preferencialmente com capacidade de geração de energia melhorada)
>
> e. Cidades sustentáveis (sustentabilidade melhorada, projeto de cidades inteligentes, projeto de água e saneamento, incluindo redução do consumo de energia e de recursos naturais)
>
> f. Floresta Nativa (Reflorestamento, Processamento de Produtos Florestais, Gestão de Parques Nacionais)
>
> g. Melhoria do processamento de carvão vegetal
>
> h. Gestão e serviços de carbono

SF/23439.34986-58

i. Inovação (medidas inovadoras de adaptação e/ou mitigação das alterações climáticas demonstradas nos setores especificados acima)

Os desembolsos ocorrerão em 2023 e 2024, perfazendo duas parcelas de US$ 250 milhões. O custo total do projeto foi estimado em US$ 500 milhões, conforme o quadro a seguir:

Detalhamento dos investimentos do Projeto por componente (USD)

Componente	Quantia
Mitigação e adaptação às alterações climáticas Investimentos	498.750.000
Taxa inicial	1.250.000
Total	**500.000.000**

O custo efetivo da operação foi apurado em 4,72% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 6,81 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado do Tesouro no mercado internacional é de 6,17% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

Como o BNDES é uma empresa estatal não dependente, ela não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos da Lei Complementar n° 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Quanto às contragarantias, a LRF dispõe que estas não serão exigidas de órgãos e entidade do próprio ente. No mesmo diapasão, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, também estabelece que *não serão exigidas contragarantias de autarquias, fundações ou empresas públicas federais, cujo capital pertença integralmente à União*. Assim, o BNDES está dispensado de apresentá-las.

Em resumo, o parecer da PGFN considerou atendidas as seguintes exigências:

a) existência de autorização para a contratação da operação de crédito externo, conforme a Decisão BNDES nº 274, de 2 de setembro de 2021;

b) inclusão no Programa de Dispêndios Globais (PDG) do BNDES para 2023 e 2024;

SF/23439.34986-58

c) apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 25 de novembro de 2023, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, válidos até 10 de setembro 2023;

d) inscrição no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF), do Banco Central do Brasil (BCB), sob o número nº TB084050.

Ademais, foi observado o disposto na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos. Em face do exposto, a PGFN concluiu que a BNDES cumpre os requisitos prévios para a concessão da garantia pela União.

Em relação ao mérito da operação, o Brasil, por sua trajetória e por seus ativos, apresenta diversas oportunidades para acelerar a transição para uma economia verde e de baixo carbono. O País já tem tecnologia e políticas voltadas para fontes energéticas sustentáveis e a sua matriz energética é mais limpa que o restante do mundo, havendo espaço para ampliar ainda mais essa vantagem. Além disso, o Brasil possui a maior floresta tropical do mundo e abundante biodiversidade. A agricultura sustentável e o controle do desmatamento evitarão uma catástrofe ambiental, garantindo diferencial competitivo e captura de carbono.

Como o País é o quinto maior emissor de gases do efeito estufa do mundo, os compromissos para limitar o aumento de temperatura em +1,5º C em 2050 exigem esforço amplo e coordenado.

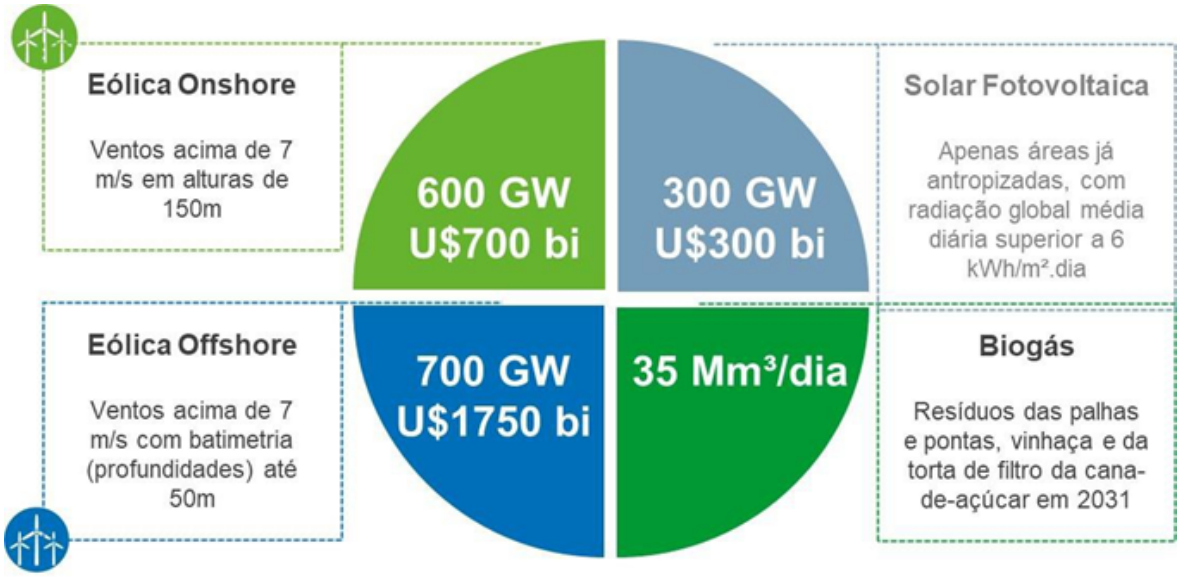
Apesar da sua posição no topo do *ranking* de emissões, o Brasil é o que mais rápido pode fazer a transição. Nesse contexto, devemos buscar alinhamento a práticas internacionais, adaptando-as aos desafios de desenvolvimento local. O País pode, ainda, se beneficiar de seus abundantes recursos naturais e dos grandes investimentos necessários em infraestrutura e desenvolvimento social.

SF/23439.34986-58

Com efeito, a transição mundial depende do Brasil, uma vez que:

a) somos o terceiro maior produtor de energia renovável do mundo;
b) temos um setor elétrico maduro, estável e integrado;
c) temos importantes reservas de gás natural; e
d) temos ativos ambientais e soluções baseadas na natureza.

O diagrama a seguir detalha a competitividade e o potencial do Brasil em energias renováveis:



Fonte: EPE (PNE 2050 e PDE 2031)

30 US$/MWh

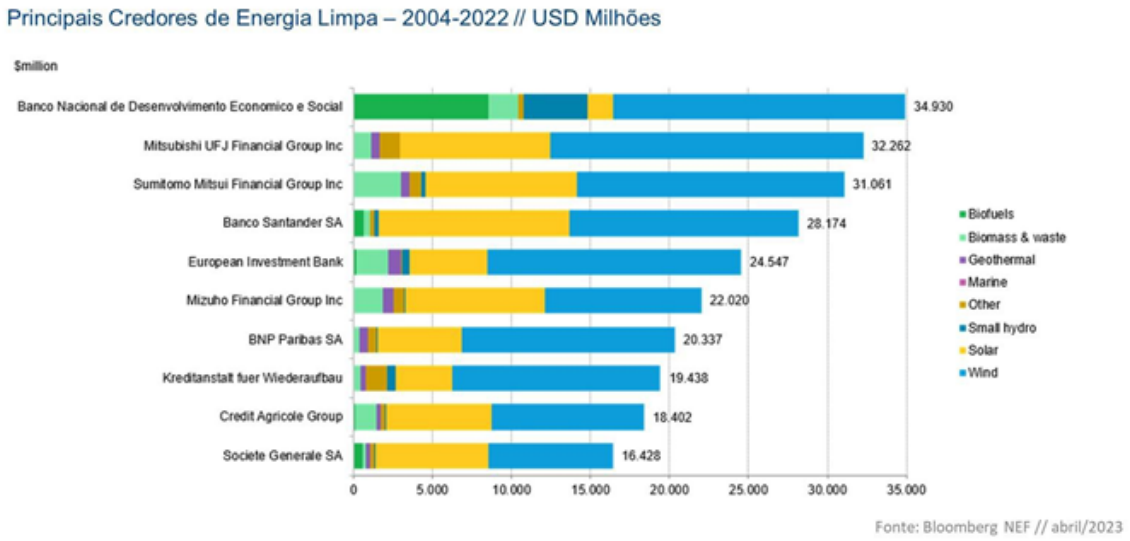
O País está desenhando a sua política econômica para a transição verde e o BNDES é central para ampliar os benefícios e garantir velocidade e escala a esse processo. Ademais, para desenvolver esse potencial, necessita-se de apoio financeiro e técnico.

A transição energética demandará intensa eletrificação da economia, resultando em forte expansão da geração renovável no Brasil. As fontes de energia solar fotovoltaica e eólica terão papel de destaque na expansão. Considerando a nova demanda potencial da produção de hidrogênio, será necessária expansão adicional do parque gerador brasileiro.

SF/23439.34986-58

O BNDES conta como uma plataforma verde, com experiência para captar e aplicar recursos no volume demandado. O Banco é um vetor importante para a captação de recursos locais e internacionais para desenvolvimento sustentável e tem capacidade de financiar diversos tipos de projetos na escala e velocidade necessárias à emergência climática: descarbonização, neo-industrialização verde, combate ao desmatamento, infraestrutura sustentável, dentre outros.

Como mostra o próximo gráfico, o BNDES figura como líder global no crédito a energias renováveis, segundo a Bloomberg:



Desde a assinatura do Acordo de Paris, em 2015, o apoio financeiro do BNDES viabilizou, dentre outros resultados, o equivalente a: (i) produzir a energia consumida no Estado do Rio de Janeiro por 31 anos; (ii) plantar 8.461 campos de futebol; e (iii) dezoito anos sem carros na Cidade de São Paulo.

Portanto, o Brasil pode se tornar uma potência climática se implantar os incentivos corretos, com as práticas internacionais atuando como referência, mas adaptadas à realidade local. O Programa BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (BNDES Clima) está alinhado com o papel que o BNDES pretende ocupar na transição climática brasileira e corrobora o objetivo de este atuar como uma plataforma para a captação de recursos estrangeiros e a aplicação local em projetos estruturantes.

SF/23439.34986-58

III – VOTO

Em conclusão, o pleito da BNDES encontra-se de acordo com o que preceitua a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a *New Development Bank* – NDB, no valor de até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Programa BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (BNDES Clima).

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

SF/23439.34986-58

II – **credor**: *New Development Bank* – NDB;

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), mais um *spread* de 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento);

VI – **cronograma estimado das liberações:** US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2023 e US$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;

VII – **prazo total:** 138 (cento e trinta e oitos) meses;

VIII – **prazo de carência:** até 48 (quarenta e oito) meses;

IX – **prazo de amortização:** 90 (noventa) meses;

X – **periodicidade de amortização:** semestral;

XI – **taxa de compromisso:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), acumulada e paga de acordo com a Seção 3.1 (b) das Condições Gerais;

XII – **taxa inicial**: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo e capitalizada de acordo com a Seção 3.1 (c), taxa inicial, e (e), capitalização, das Condições Gerais.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a que seja verificada pelo Ministério da Fazenda a adimplência do mutuário em face da União e de suas controladas.

SF/23439.34986-58

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

DOCUMENTOS PARA O SENADO

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
X
New Development Bank - NDB

"Programa BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (BNDES Clima)"

PROCESSO SEI/ME N° 17944.103218/2021-09

SCHEDULE VI

SUB-PROJECT DISBURSEMENT STATEMENT

(in USD)

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
		Sub-Project cost			Financing from NDB Loan			Borrower Financing		
Sub-Project number[1]	Name of Sub-Project	Appraised and approved cost	Actual expenditure incurred till date	Projected expenditure for the next 12 months	Committed amount	Actual disbursed till date	Projected for the next 12 months	Committed amount	Actual disbursed till date	Projected for the next 12 months
[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]

Notes:
G + H <= F

[1] As assigned by NDB Projects Team



GENERAL CONDITIONS
(LOANS TO SOVEREIGNS OR LOANS WITH SOVEREIGN GUARANTEES)

REVISION DATE: June 12, 2019

TABLE OF CONTENTS

ARTICLE I– CITATION & APPLICABILITY
CITATION 6
APPLICABILITY 6

ARTICLE II– CONSTRUCTION
SECTION 2.1 - INTERPRETATION 6
SECTION 2.2 - DEFINITIONS 6
SECTION 2.3 - INCONSISTENCY WITH LEGAL DOCUMENTS 6

ARTICLE III– LENDING & PAYMENT TERMS
SECTION 3.1 - INTEREST AND OTHER CHARGES 6
a. INTEREST 6
b. COMMITMENT CHARGE 7
c. FRONT END FEE 7
d. DEFAULT INTEREST 7
e. CAPITALISATION 7
SECTION 3.2 - CONVERSION OF LOAN TERMS 8
SECTION 3.3 - LOAN AVAILABILITY & WITHDRAWAL 8
a. LOAN AVAILABILITY 8
b. LOAN ACCOUNT; WITHDRAWALS GENERALLY, CURRENCY OF WITHDRAWAL 8
c. DESIGNATED ACCOUNT 9
d. SPECIAL COMMITMENT 9
e. APPLICATIONS FOR WITHDRAWAL OR FOR SPECIAL COMMITMENT 9
f. ELIGIBLE EXPENDITURES 10
g. REALLOCATION 10
SECTION 3.4 - PAYMENTS 10
SECTION 3.5 - PREPAYMENT 12
a. NOTICE 12
b. PREMIUM 12
c. PRIORITY 12
SECTION 3.6 - MARKET DISRUPTION 12
SECTION 3.7 - RETROACTIVE FINANCING AND ADVANCE PROCUREMENT 13
SECTION 3.8 - SUPPLEMENTARY FINANCE 13

ARTICLE IV– PROJECT EXECUTION
SECTION 4.1 - REPORTING 14
a. GENERAL INFORMATION 14
b. VISITATION 14
c. REPORTS 14
d. FINANCIAL STATEMENTS AND AUDIT 15
e. FINAL REPORT 15

f. COOPERATION AND INFORMATION 16
SECTION 4.2 - EXECUTION
a. EXECUTION STANDARD 16
b. PROVISION OF FUNDS AND OTHER RESOURCES 16
c. USE OF GOODS, WORKS AND SERVICES, MAINTENANCE OF FACILITIES 16
d. INSURANCE 16
e. ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMPLIANCE 17
f. PROCUREMENT 17
h. DISPUTED AREA 17
i. ANTI-CORRUPTION, ANTI-FRAUD AND ANTI-MONEY LAUNDERING 17

ARTICLE V– COVENANTS
SECTION 5 - NEGATIVE PLEDGE 18

ARTICLE VI– SUSPENSION, CANCELLATION & ACCELERATION
SECTION 6.1 - SUSPENSION 19
SECTION 6.2 - CANCELLATION BY NDB 22
SECTION 6.3 - CANCELLATION BY BORROWER 23
SECTION 6.4 - EVENTS OF ACCELERATION 23
SECTION 6.5 - LOAN REFUND 24
SECTION 6.6 – CANCELLATION OF GUARANTEE 24
SECTION 6.7 - EFFECTIVENESS OF PROVISIONS AFTER CANCELLATION, SUSPENSION OR ACCELERATION 24

ARTICLE VII– EFFECTIVENESS
SECTION 7.1 - CONDITIONS OF EFFECTIVENESS OF LEGAL DOCUMENTS 25
SECTION 7.2 - LEGAL OPINIONS; REPRESENTATIONS AND WARRANTIES 25
SECTION 7.3 - EFFECTIVE DATE 26

ARTICLE VIII– DISPUTES
SECTION 8.1 - ENFORCEABILITY 26
SECTION 8.2 - DISPUTE RESOLUTION AND GOVERNING LAW 26

ARTICLE IX– MISCELLANEOUS
SECTION 9.1 - NOTICES 28
SECTION 9.2 - AUTHORITY TO ACT 28
SECTION 9.3 - AMENDMENTS 28
SECTION 9.4 - LANGUAGE 28
SECTION 9.5 - OBLIGATIONS OF THE GUARANTOR 29
SECTION 9.6 - FAILURE TO EXERCISE RIGHTS 29
SECTION 9.7 - REIMBURSEMENT AND SET OFF 29
SECTION 9.8 - ASSIGNMENT 29
SECTION 9.9 - COUNTERPART 29
SECTION 9.10 - SEVERABILITY 29
SECTION 9.11 - DISCLOSURE 29

SECTION 9.12 - SALE OF THE LOAN 30

APPENDIX I- CONSTRUCTION
PART A 31
PART B 32

APPENDIX II- ENVIRONMENTAL & SOCIAL ADVERSE IMPACT LIST 44

ARTICLE I – CITATION & APPLICABILITY

Citation: The general conditions set out herein may be cited as the 'General Conditions - Sovereign dated _____, 2019'**.**

Applicability: The General Conditions - Sovereign dated _____, 2019 ("**General Conditions**") shall be applicable to the Loan Agreement and all other agreements in relation to a Loan, to the extent contemplated under the Loan Agreement.

ARTICLE II – CONSTRUCTION

Section 2.1 - **Interpretation:** The provisions of these General Conditions shall be interpreted in accordance with the rules of construction in Part A, of **Appendix I** (*Interpretation*).

Section 2.2 - **Definitions:** Capitalised terms used herein shall have the meanings ascribed to them in Part B, of **Appendix I** (*Definitions*).

Section 2.3 - **Inconsistency with Legal Documents:** If a provision of any Legal Document is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of such Legal Document shall govern to the extent of the inconsistency.

ARTICLE III – LENDING & PAYMENT TERMS

Section 3.1 - **Interest and Other Charges**

a) **Interest**:

(i) The Borrower shall pay to NDB interest on the Disbursed Loan Amount at the rate specified in the Loan Agreement. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn from the Loan Account.

(ii) Interest shall be payable in arrears on each Payment Date. Notwithstanding the foregoing, if a Withdrawal is made within 2 (Two) calendar months prior to any Payment Date, the interest accrued in the first Interest Period in respect of such Withdrawal shall be payable on the second Payment Date following such Withdrawal.

(iii) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, NDB shall notify the Borrower of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination..

b) **Commitment Charge:** The Borrower shall pay to NDB a commitment charge at the rate stipulated in the Loan Agreement ("**Commitment Charge**"). The Commitment Charge shall

accrue from and including the date which is 60 (Sixty) days after the date of the signing of the Loan Agreement to and including the date on which all amounts are withdrawn from the Loan Account or are cancelled. The Commitment Charge shall accrue on the following basis:

(i) during the first 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 15% (Fifteen percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (Twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil);

(ii) during the second successive 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 45% (Forty-Five percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (Twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil);

(iii) during the third successive 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 85% (Eighty-Five percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil); and

(iv) during the fourth and further successive 12 months' period from the date of the signing of the Loan Agreement - on 100% of the Undisbursed Loan Balance as on the last day of the relevant 12 months' period.

The Commitment Charge shall be payable in arrears yearly not later than 45 (Forty-Five) days after the end of each successive 12 (Twelve) months' period.

c) **Front End Fee**: The Borrower shall pay to NDB a front-end fee on the Loan Amount at the rate stipulated in the Loan Agreement ("**Front-end Fee**"). If the payment of the Front-end Fee is not subject to the provisions of Section 3.1 (e) below, the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than 1 (One) Business Day before the first Withdrawal.

d) **Default Interest**: If any amount of a Loan Payment remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of 30 (Thirty) days, the Borrower shall pay the default interest at a rate of 0.50% (Zero Point Five Zero Per cent) over and above the interest rate specified in the Loan Agreement on such overdue amount from the date such amount was due until such overdue amount is fully paid ("**Default Interest Rate**").

e) **Capitalisation:** Except as otherwise provided in the Loan Agreement, NDB shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account 1 (One) Business Day before the first Withdrawal and pay to itself the amount of the Front-end Fee payable under the Loan Agreement.

f) If the Loan Agreement provides for financing of interest, Commitment Charge and other Charges on the Loan out of the proceeds of the Loan, NDB shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the amount required to pay such interest and other Charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Section 3.2 - Conversion of Loan Terms

a) NDB intends over time to develop mechanisms that will enable it to offer the Borrower the option to convert either the interest rate basis applicable to the Loan or the currency of denomination of the Loan (or both) (collectively, "**Conversions**", and individually, "**Conversion**") on such terms and conditions as shall be determined by NDB ("**Conversion Terms and Conditions**"). At such time as NDB adopts a policy providing for Conversion(s), NDB shall notify the Borrower of the Conversion options available to the Borrower and the Conversion Terms and Conditions. Upon such notification, the Borrower may, at any time, in order to facilitate prudent debt management, request, with the prior non-objection of the Guarantor, a Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions. The Borrower shall furnish each such request to NDB in accordance with the Conversion Terms and Conditions.

b) Upon acceptance by NDB of a request by the Borrower for a Conversion, NDB shall take all actions necessary to effect said Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions. To the extent any modification of the provisions of these General Conditions or of the Loan Agreement, providing for the terms of the Loan or for Withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan, is required to give effect to said Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions, such provisions shall be deemed to have been modified as of the date on which said Conversion is effected. Promptly after NDB has effected the Conversion, NDB shall notify the loan parties of the new financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions of these General Conditions and the Loan Agreement.

Section 3.3 - Loan Availability & Withdrawal

a) **Loan Availability**. The Borrower's right to submit a Withdrawal Request shall be effective from the Effective Date and terminate upon the Last Withdrawal Request Date.

b) **Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal.**

(i) NDB shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, NDB shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.

(ii) The Borrower may from time to time request Withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement and the Loan Disbursement Handbook.

(iii) Each Withdrawal of an amount of the Loan from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. If the Loan Agreement provides the Borrower with the right to request payments in the Currency other than the Loan Currency, NDB shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as NDB shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall reasonably request to meet payments for Eligible Expenditures.

(iv) No Withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made until NDB has reasonably determined that all conditions precedent to Withdrawal, as set in the General Conditions and the Legal Documents, have been met.

c) **Designated Account.** If provided so in the Loan Agreement or NDB's Disbursement Letter, the Borrower shall open and maintain one or more designated accounts ("**Designated Account**") into which NDB may, at the request of the Borrower, deposit amounts withdrawn from the Loan Account as advances for purposes of the Project. All Designated Accounts shall be opened in a financial institution acceptable to NDB. Deposits into, and payments out of, any such Designated Account shall be made in accordance with the Loan Agreement and these General Conditions and such additional instructions as NDB may specify from time to time by notice to the Borrower.

d) **Special Commitment.** At the Borrower's request and on such terms and conditions as NDB and the Borrower shall agree, NDB may enter into special commitments in writing to pay amounts for Eligible Expenditures, notwithstanding any subsequent suspension or cancellation by NDB or the Borrower ("**Special Commitment**").

e) **Applications for Withdrawal or for Special Commitment.**

(i) When the Borrower wishes to request a Withdrawal from the Loan or to request NDB to enter into a Special Commitment, the Borrower shall promptly deliver to NDB a written application in such form and substance as NDB shall reasonably request. Applications for Withdrawal, including the documentation required pursuant to this Section 3.3 and Section 9.2, shall be received by NDB in advance of the date of the respective Withdrawal, but in any case not later than the Last Withdrawal Request Date.

(ii) The Borrower shall furnish to NDB such documents and other evidence in support of each such application as NDB shall reasonably request, whether before or after NDB has permitted any Withdrawal requested in the application.

(iii) Each such application and accompanying documents and other evidence must be sufficient in form and substance to satisfy NDB that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan will be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(iv) NDB shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan only to, or on the request of, the Borrower.

f) **Eligible Expenditures.** The Borrower and the Project Entity shall use the proceeds of the Loan exclusively to finance expenditures which, except as otherwise provided in the Loan Agreement, satisfy the following requirements ("**Eligible Expenditures**"):

(i) the payment is for the financing of the reasonable cost of goods, works or services required for the Project, including applicable taxes and duties, to be financed out of the proceeds of the Loan and for expenditures incurred in the territory of a Member Country and for goods produced in, or services supplied from, such territory, all in accordance with the provisions of the Legal Documents, except as NDB may otherwise agree;

(ii) the payment is not prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations;

(iii) the payment is made on or after the date of the Loan Agreement, and except as NDB may otherwise agree, is for expenditures incurred prior to the Closing Date; and

(iv) The proceeds of the Loan shall not be drawn down towards any item in **Appendix II** (*Environmental & Social Adverse Impact List*).

g) **Reallocation**. If NDB reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories, modify the existing withdrawal categories, or modify the percentage of expenditures to be financed by NDB under each withdrawal category, NDB may, after consultation with the Borrower and the Guarantor, make such modifications, and shall notify the Borrower and the Guarantor accordingly.

Section 3.4 - <u>Payments</u>

a) **Payments**

The Borrower and Guarantor shall ensure that:

(i) all amounts payable to NDB under the Legal Documents shall be paid in accordance with the terms of the Loan Agreement, in the Loan Currency, at such bank(s) and in such place(s) as NDB shall from time to time designate;

(ii) Any Loan Payment required to be paid to NDB under the Legal Documents in the Currency of any country shall be made in such manner, and in Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of NDB with a depository of NDB authorized to accept deposits in such Currency;

(iii) all amounts payable to NDB under the Legal Documents shall be paid free and clear of any deductions or withholdings of any kind, without set-off or counterclaim and without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country or any other country; and

(iv) any agreement, instrument or document to which these General Conditions apply or relate shall be free from any and all Taxes levied by, or in the territory of, the Member Country on or in connection with the execution, delivery, evidentiary recording or registration thereof.

b) A statement of NDB as to any amount payable under the Loan Agreement shall be final, conclusive and binding on the Borrower and Guarantor unless it contains an evident error.

c) If provided in the Loan Agreement and the Borrower so requests, NDB shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as NDB shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to NDB; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when and to the extent that NDB has received such payment in the Loan Currency.

d) Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Document, to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as determined by NDB acting reasonably.

e) Interest applicable to any amount (including overdue amount) of the Loan and the Commitment Charge shall be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and a 365-day year; provided that, if any of the actual days elapsed fall in a leap year, they shall be calculated on the basis of:

(i) the actual number of days elapsed that fall in a leap year divided by 366 (Three Hundred and Sixty-Six); and

(ii) the actual number of days elapsed (if any) that fall in a non-leap year divided by 365 (Three Hundred and Sixty-Five).

f) Unless stated to the contrary, if the due date for any payment under the Legal Documents would otherwise fall on a day which is not a Business Day, then such payment shall instead be due on the next Business Day in the same calendar month, if there is one, or if there is not, on the immediately preceding Business Day; and all amounts under the Legal Documents shall accrue from (and including) the 1st (First) day of the applicable period.

Section 3.5 - Prepayment

a) **Notice**: The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60

(Sixty) days, prior written notice to NDB, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower.

b) **Premium:** If prepayment of the Loan with a Floating Rate is made on:

(i) any Payment Date, no premium shall be payable by the Borrower; or

(ii) any other date other than on a Payment Date, the actual loss incurred by NDB, calculated based on the rate at which the amount could be reinvested and NDB's funding costs till the next Payment Date, shall be payable by the Borrower as prepayment premium.

Provided that, if prepayment of the Loan with a Fixed Rate is made, the prepayment premium shall be an amount reasonably determined by NDB, equal to costs of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

c) **Priority:** In the case of partial prepayment, such prepayment, shall be appropriated in the following manner:

(i) first, towards Charges;

(ii) second, towards the interest payable; and

(iii) third, towards the principal amount of the Loan outstanding, applied in inverse order of maturity.

Section 3.6 - <u>Market Disruption</u>

a) If it is not possible to determine the Reference Rate for the Interest Period in accordance with the definition of "Reference Rate", then a Market Disruption Event shall be deemed to have occurred and NDB shall promptly notify the Borrower and the Guarantor about the same.

b) If NDB notifies the occurrence of a Market Disruption Event and until NDB notifies to the Borrower and the Guarantor that the Market Disruption Event has ceased to exist:

(i) interest shall accrue on such portions on the Loan at the Disruption Rate;

(ii) NDB shall have the right, in its discretion, to change the duration of any relevant Interest Period by sending to the Borrower a written notice thereof. Any such change to an Interest Period shall take effect on the date specified by NDB in such notice.

c) Notwithstanding anything contained herein above, if a Market Disruption Event occurs and NDB or the Borrower so requires, within 5 (Five) Business Days of the notification by NDB; NDB, the Borrower and the Guarantor shall enter into negotiations with a view to agreeing

a substitute basis for determining the rate of interest applicable to the Loan. If an agreement cannot be reached on the applicable rate of interest to be paid by the Borrower due to the Market Disruption Event, the Borrower may prepay the Loan on the next Payment Date, but without any prepayment premium.

Section 3.7 - Retroactive Financing and Advance Procurement

The Loan Agreement may provide for the financing of Eligible Expenditures incurred before the date of the Loan Agreement, including but not limited to those cases falling under advance procurement actions as permitted by NDB's Procurement Policy. In such case the Loan Agreement must specify the Retroactive Financing Date and the Retroactive Financing Limit. Retroactive financing is possible only for Retroactive Payments in relation to goods, works, and consulting services procured in accordance with the requirements of the Loan Agreement and the General Conditions (**"Retroactive Financing"**).

Section 3.8 - Supplementary Finance

At the request of the Borrower and on such terms and conditions as NDB and the Borrower (or its agency) shall agree, NDB may enter into supplementary finance commitments in writing to pay amounts for additional Eligible Expenditures ("**Supplementary Finance**").

ARTICLE IV – PROJECT EXECUTION

Section 4.1 - Reporting

a) **General Information**:

(i) The Borrower and Project Entity shall furnish or cause to be furnished to NDB, promptly, all plans, specifications, reports, contract documents and construction and procurement schedules for the Project and any material modifications thereof or additions thereto, in such detail as NDB shall reasonably request.

(ii) The Borrower and Project Entity shall promptly inform NDB of any proposed change in the nature or scope of the Project or of any party related to the Project and of any event or condition which might materially affect the carrying out of the Project or the carrying on of the business or operations of any person related to the Project materially.

b) **Visitation**: The Borrower or the Guarantor shall afford all reasonable opportunity to representatives of the NDB to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Project, and the Borrower and Project Entity shall enable NDB's representatives to visit any facilities and construction sites included in the Project and to examine the assets financed out of the Loan and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Documents.

c) **Reports**:

(i) The Borrower shall maintain, or cause the Project Entity to maintain, records adequate to record the progress of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), according to indicators acceptable to NDB, to identify the goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the Project, and shall furnish such records to NDB upon its request.

(ii) The Borrower shall furnish, or cause the Project Entity to furnish, to NDB periodic Project reports ("**Project Progress Reports**") in form and substance satisfactory to NDB every 12 (Twelve) months or at such periodicity as may be stipulated in the Loan Agreement and/or Project Agreement ("**Reporting Period**"), indicating among other things: the progress made and problems encountered during the period under review, steps taken or proposed to be taken to remedy those problems and the proposed programme of activities and expected progress during the Reporting Period. Such reports shall be received by NDB not later than 90 (Ninety) days after the last day of the respective Reporting Period.

(iii) The Borrower shall retain, or cause the Project Entity to retain, all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under their Respective Parts of the Project until at least the later of: (i) 2 (Two) years after NDB has received the audited financial statements covering the period during which the last Withdrawal from the Loan was made; and (ii) 2 (Two) years after the Closing Date. The Borrower and the Project Entity shall enable NDB or its authorized representatives to examine such records.

d) **Financial Statements and Audit**: The Borrower shall, or, if the Borrower is a Member Country, shall cause the Project Entity to, maintain a financial management system and prepare financial statements ("**Financial Statements**"), in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to NDB, in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project. If the Borrower and/or the Project Entity is a corporate legal entity, such financial management system and Financial Statements would be required in respect of both – (1) the Project and (2) the Borrower and/or the Project Entity. The Borrower shall, or if the Borrower is a Member Country shall cause the Project Entity to:

(i) have the Financial Statements required under the Legal Documents periodically audited by independent auditors acceptable to NDB, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to NDB;

(ii) furnish to NDB together with Project Progress Reports the unaudited Financial Statements for the respective Reporting Period;

(iii) not later than 6 (Six) months after the end of each Financial Year furnish or cause to be furnished to NDB the unaudited Financial Statements for the Financial Year, and such other information concerning the unaudited Financial Statements, as NDB may

from time to time reasonably request; and

(iv) not later than 12 (Twelve) months after the end of each Financial Year furnish or cause to be furnished to NDB the audited Financial Statements for the Financial Year, and such other information concerning the audited Financial Statements, and such auditors, as NDB may from time to time reasonably request.

e) **Final Report:** Promptly after:

(i) the Project has been completed; and

(ii) the full amount of the Loan has been either drawndown or cancelled, but in any event not later than 12 (Twelve) months after the Closing Date or such later date as NDB may agree;

the Borrower shall, or shall cause the Project Entity to prepare and furnish to NDB a report, in a form satisfactory to NDB and of such scope and in such detail as NDB shall reasonably request, on the execution and initial operation of the Project, including information on environmental, health, safety and labour matters relating to the Project, its cost and the benefits derived and to be derived from it, the performance by the Borrower and NDB of their respective obligations under the Loan Agreement and the accomplishment of the purposes of the Loan.

f) **Cooperation and Information:**

NDB, Borrower and Guarantor shall cooperate fully to ensure that the purposes for which the Loan is made will be accomplished.

To that end, NDB, Borrower and Guarantor shall:

(i) from time to time, at the request of any of them, exchange views with regard to the Project, Loan and performance of their obligations under the Legal Documents, and furnish to the other parties all such information related thereto as shall have been reasonably requested; and

(ii) promptly inform each other of any condition that interferes with, or threatens to interfere with, the matters referred to in sub-section (i) above.

Section 4.2 - <u>Execution</u>

a) **Execution Standard**: The Borrower and Project Entity shall ensure that the Project is carried out with due diligence and efficiency; in accordance with all applicable laws and regulations of the Member Country and the country on whose territory the Project is implemented (if other than the Member Country), applicable NDB policies (as specified in the Legal Documents), these General Conditions, the Legal Documents and the Project Administration Manual.

b) **Provision of Funds and other Resources:** The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds (other than proceeds of the Loan), facilities, services and other resources: (a) required for the Project; and (b) necessary or appropriate to enable the Project Entity to perform its obligations under the Project Agreement.

c) **Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities:**

(i) Except as NDB shall otherwise agree, the Borrower and the Project Entity shall ensure that all goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan are used exclusively for the purposes of the Project.

(ii) The Borrower shall ensure, or shall cause the Project Entity to ensure, that any facilities relevant to the Project are operated, maintained and repaired in accordance with sound operational and maintenance practices, and shall also, as promptly as needed, make all necessary repairs or renewals thereof.

d) **Insurance**: The Borrower and Project Entity shall make adequate provision for the insurance of any goods required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation.

e) **Environmental and Social Compliance**: The Project Entity shall carry out the Project in accordance with Member Country's environmental and social legislation. If not stipulated otherwise in the Legal Documents or the Project Administration Manual, the Project Entity shall (1) provide to NDB before the first Withdrawal of the Loan, environmental and social impact assessments and impact management plans satisfactory to NDB, (2) implement the environmental and social impact management plans as agreed with NDB, and (3) agree with NDB any material changes needed to be made in the environmental and social impact management plans.

f) **Procurement**: Procurement of goods, works and services, including consultants' services, required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall adhere to the Member Country's procurement legislation. If not stipulated otherwise in the Legal Documents or the Project Administration Manual, the Borrower or the Project Entity shall (1) provide to NDB before the first Withdrawal of the Loan, the procurement plan and model bidding documents covering the Project, in form and substance satisfactory to NDB, (2) carry out procurement in respect of the Project in accordance with the procurement plan agreed with NDB, and (3) agree with NDB any material changes needed to be made in the procurement plan. At the time of agreeing to the procurement plan and from time to time during the implementation of the Project, NDB may set thresholds for prior review of the procurement documents by notification to the Project Entity. The Borrower or the Project Entity shall furnish to NDB procurement documents for each procurement package to be financed out of the proceeds of the Loan, to allow NDB to publish the procurement documents on its web-site on or before the first day of their advertisement by the Project Entity.

g) **Disputed Area**: NDB provides financing for a project in a disputed area only if it is satisfied that each of the Governments concerned agrees that pending the settlement of the dispute, the financing proposed may proceed without prejudice to its claims to the disputed area.

Subject to this condition, if NDB decides to finance a project in a disputed area, it includes a description of the dispute in the project documentation and the views of the concerned governments regarding the financing, together with a disclaimer stating that, by supporting the project, NDB does not make any judgment on the status of the disputed area or prejudice the final determination of the concerned governments' claims.

h) **Anti-corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering:** The Borrower shall, in collaboration with NDB, ensure that the Project adheres, and shall cause the Project Entity to adhere, to NDB's Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy. The Borrower and the Project Entity shall allow NDB or its authorized representative to inspect and/or evaluate, together with representatives of the Borrower and Project Entity, any Project records and documents maintained by Borrower or the Project Entity.

ARTICLE V - COVENANTS

Section 5 - <u>Negative Pledge</u>

a) The Member Country undertakes to ensure that no other External Debt of the Member Country shall have priority over the Loan in the allocation, realisation or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of the Member Country. If any Lien shall be created on any Public Assets as security for any External Debt which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such External Debt in the allocation, realisation or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless NDB shall otherwise agree, *ipso facto*, and at no cost to NDB, equally and rateably secure the principal of, and interest and Charges on, the Loan, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that, if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on Assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to NDB, secure the principal of, and interest and Charges on the Loan, by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to NDB.

b) The Borrower which is not the Member Country undertakes that, except as NDB shall otherwise agree:

(i) if the Borrower creates any Lien on any of its Assets as security for any debt, such Lien will equally and rateably secure the payment of the principal amount of, and interest and Charges on, the Loan, and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to NDB; and

(ii) if any statutory Lien is created on any Assets of the Borrower as security for any debt, the Borrower shall grant at no cost to NDB an equivalent Lien satisfactory to NDB to secure the payment of the principal amount of, and interest and Charges on, the Loan.

c) The foregoing undertakings shall not apply to:

(i) any Lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for the payment of the purchase price of that property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or

(ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than 1 (One) year after its date.

ARTICLE VI – SUSPENSION, CANCELLATION & ACCELERATION

Section 6.1 - <u>Suspension</u>

a) **Suspension Events**: If any of the following events shall have occurred and be continuing, NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, suspend, in whole or in part, the right to make Withdrawals:

(i) either:

(a) the Borrower shall have failed to make a payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including loan agreements) or any other arrangement; or

(b) the Guarantor shall have failed to make a payment of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including other loan and guarantee agreements) or any other arrangement.

(ii) either the Borrower, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof), or Project Entity shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 30 (Thirty) days after notice thereof by NDB;

(iii) a situation shall have emerged as a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement which shall make it unlikely that the Project can be carried out or that the Borrower and Guarantor will be able to perform their obligations under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement, respectively;

(iv) the Member Country shall have been suspended from membership in NDB, or shall have ceased to be a member of NDB, or shall have delivered to NDB a notice to withdraw from such membership;

(v) a representation made by any party to a Legal Document shall have been incorrect or misleading in any material respect;

(vi) the Statutes of the Borrower or any Project Entity shall have been amended, suspended, abrogated, repealed or waived in such a way as to affect materially and adversely the operations or the financial condition of the Borrower or any Project Entity or its ability to carry out the Project or to perform any of its obligations under the respective Legal Document;

(vii) any event specified under Section 6.2(d) or Section 6.4(d) shall have occurred;

(viii) NDB shall have suspended or otherwise modified access to NDB resources by the Member Country pursuant to a decision of the Board of Governors of NDB pursuant to the terms contained under the Articles of Agreement;

(ix) The Borrower, or any Project Entity, or any of their respective officers, employees, agents or representatives shall have been found by a judicial and/or other official inquiry (undertaken in accordance with applicable laws and regulations) or in pursuance of an inspection and/or evaluation undertaken by NDB under Section 4.2(h) to have engaged in any Prohibited Practice in connection with the proceeds of the Loan;

(x) The Borrower, or any Project Entity, or any of their respective officers, employees, agents or representatives shall have been found by a judicial and/or other official inquiry (undertaken in accordance with applicable laws and regulations) to have engaged in any other Prohibited Practice, not covered in section 6.1(a)(ix), if the Guarantor, the Borrower, or Project Entity has not undertaken any appropriate action satisfactory to NDB to mitigate the impact of such Prohibited Practice on the Project funded out of the proceeds of Loan;

(xi) NDB has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled NDB to suspend the Borrower's right to make Withdrawals from the Loan if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred;

(xii) Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Project ("**Co-financing**") by a financier (other than NDB) ("**Co-financier**"):

(a) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("**Co-financing Agreement**") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as NDB has established by notice to the Borrower ("**Co-financing Deadline**"); provided, however, that the provisions of this sub-section shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of NDB that adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan under the Legal Documents.

(b) Subject to sub-section (c) of this section: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, cancelled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.

(c) Sub-section (b) of this section shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of NDB that: (A) such suspension, cancellation, termination or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan under the Legal Documents.

(xiii) The Borrower or the Project Entity has, without the consent of NDB: (i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents; (ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or Assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; or (iii) created any Lien in violation of Section 5; provided, however, that the provisions of this section shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of NDB: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Entity to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents or to achieve the objectives of the Project; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity;

(xiv) With respect to the condition of Borrower or Project Entity:

(a) NDB determines that a material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity, as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.

(b) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.

(c) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project).

(d) The Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as on the date of the Loan Agreement, unless the amended legal form is agreed by NDB in prior in writing.

(e) In the opinion of NDB, the legal character, ownership or Control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Project) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Documents so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents, or to achieve the objectives of the Project.

(xv) any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section shall have occurred.

b) **Extent of reinstatement**: The right of the Borrower to make Withdrawals shall continue to be suspended in whole or in part, as the case may be, until the event or events which gave rise to suspension shall have ceased to exist, unless NDB shall have notified the Borrower that the right to make Withdrawals has been restored; provided, however, that the right to make Withdrawals shall be restored only to the extent and subject to the conditions specified in such notice, and no such notice shall affect or impair any right, power or remedy of NDB in respect of any other subsequent event described in this Section.

Section 6.2 - <u>Cancellation by NDB</u>

a) On the Loan Account Closing Date, any remaining Undisbursed Loan Balance shall be cancelled automatically, unless otherwise agreed by NDB;

b) If the right of the Borrower to make Withdrawals of any part of the Loan stands suspended for a continuous period of 90 (Ninety) days, NDB may, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel such amount of the Loan;

c) If at any time NDB determines:

(i) that the procurement of any item is inconsistent with the requirements set forth in General Conditions or the Loan Agreement, and NDB establishes the amount of expenditures in respect of such item that would otherwise have been eligible for financing out of the proceeds of the Loan;

(ii) that funds drawn down under the Loan have been used for purposes other than those provided for under the Loan Agreement;

(iii) following consultation with the Borrower, that an amount of the Undisbursed Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures; or

(iv) that the event specified in 6.1(a)(ix) or (x) has occurred;

NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel the equivalent of such amount of the Loan. Such cancellation shall take effect when notice is given.

d) If NDB receives notice from the Guarantor pursuant to Section 6.6 with respect to an amount of the Loan, it may cancel that amount of the Loan.

Section 6.3 - Cancellation by the Borrower

The Borrower may, without payment of any cancellation fee or premium, cancel all or part of the Undisbursed Loan Balance after giving not less than 60 (sixty) days, prior written notice to NDB, except that the Borrower may not cancel any such amount that is subject to a Special Commitment, and provided, however, that before such cancellation the Borrower shall pay to NDB all accrued Charges and all other amounts due and payable under the Legal Documents. The cancellation will not be subject to a cancellation fee or premium.

Section 6.4 - Events of Acceleration

If any of the following events shall have occurred and shall be continuing for the period specified below, then at any time during the continuance of that event NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel the Loan and declare the principal amount of the Loan then outstanding to be due and payable immediately, together with the interest and Charges thereon, and upon any such declaration such principal amount, together with such interest and Charges, shall become due and payable immediately:

a) If any of the following events shall have occurred and be continuing for 30 (Thirty) days from the date of such event:

(i) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including loan agreements) or any other arrangement; or

(ii) the Guarantor shall have failed to make a payment of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including other loan and guarantee agreements) or any other arrangement.

b) Any event specified in Section 6.1(a)(ii) or 6.1(a)(iii) shall have occurred and shall have continued for 60 (Sixty) days after notice thereof shall have been given by NDB to the Borrower and Guarantor;

c) The event specified in sub-paragraph (xii) (b) (B) of Section 6.1 has occurred, subject to the provisions of paragraph (xii) (c) of that Section; or any of the events specified in sub-paragraph (xiii), (xiv) (b), (xiv) (c), (xiv) (d) or (xiv) (e) of Section 6.1(a) has occurred; or

d) Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section shall have occurred and shall have continued for the period, if any, specified in the Loan Agreement;

e) In case of acceleration due to events specified in sub-paragraphs (b), (c) or (d) above, the Guarantor guarantees to the NDB the payment of the principal amount of the Loan, together with the interest and Charges within 60 (sixty) days, or more if agreed by the NDB, upon receipt of the written notice sent by the NDB. If such payment is made in full by the Guarantor during the 60 (sixty) days, or more if agreed by the NDB, no default will be declared by the NDB against the Guarantor under this Section 6.4.

Section 6.5 - Loan Refund

a) Notwithstanding any other recourse that may be available to NDB under these General Conditions or the Legal Documents if NDB determines that an amount of the Loan has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Documents, the Borrower shall, upon notice by NDB to the Borrower, promptly refund such amount to NDB. Such inconsistent use shall include, without limitation:

(i) use of such amount to make a payment for an expenditure that is not an Eligible Expenditure; or

(ii) (A) engaging in a Prohibited Practice in connection with the use of such amount; or (B) use of such amount to finance a contract during the procurement or execution of which such Prohibited Practice was engaged in by representatives of the Borrower (or the Member Country, if the Borrower is not the Member Country, or other recipient of such amount of the Loan), in either case without the Borrower (or Member Country, or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to NDB to address such practices when they occur.

b) Except as NDB may otherwise determine, NDB shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

Section 6.6 - Cancellation of Guarantee

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with NDB, by notice to NDB and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Undisbursed

Loan Balance as at the date of receipt of such notice by NDB; provided that such amount is not subject to any Special Commitment. Upon receipt of such notice by NDB, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 6.7 - Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension or Acceleration

Notwithstanding any suspension, cancellation or acceleration, all the provisions of the Legal Documents shall continue in full force and effect except as specifically provided herein.

ARTICLE VII – EFFECTIVENESS

Section 7.1 - Conditions of Effectiveness of Legal Documents:

The Legal Documents shall not become effective until evidence satisfactory to NDB has been furnished to NDB that the conditions specified in paragraphs (i) through (iii) of this Section have been satisfied.

(i) The execution and delivery of each Legal Document on behalf of the Borrower, Guarantor, or the Project Entity which is a party to such Legal Document, have been duly authorized or ratified by all necessary governmental and corporate or administrative action, and constitutes a valid and legally binding obligation on the Borrower or Guarantor or Project Entity, as applicable, enforceable in accordance with its terms.

(ii) If NDB so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity, as represented or warranted to NDB at the date of the Legal Documents, has undergone no material adverse change after such date.

(iii) Each other condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness has occurred.

Section 7.2 - Legal Opinions; Representations and Warranties

For the purpose of confirming that the conditions specified in Section 7.1(i) above have been met:

(i) NDB may require an opinion or other document satisfactory to NDB confirming: (i) on behalf of the Borrower, the Guarantor or the Project Entity that the Legal Document to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party and enforceable in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Document or reasonably requested by NDB in connection with the Legal Documents for the purpose of this Section.

(ii) If NDB does not require an opinion or document pursuant to Section 7.2(i), before or at the time of signing the Legal Document to which it is a party, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall provide representations and warranties satisfactory to NDB that, on the date of such Legal Document, each of the conditions of effectiveness required under Section 7.2(i) have been met, except where additional

action is required to make such Legal Document legally binding and enforceable in accordance with its terms. Where additional action is required following the date of the Legal Document, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall notify NDB when such additional action has been taken. When providing such notification, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall represent and warrant in form and substance acceptable to NDB that on the date of such notification the Legal Document to which it is a party is legally binding and enforceable upon it in accordance with its terms.

Section 7.3 - Effective Date

a) Except as NDB and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Documents shall become effective on the date ("**Effective Date**") upon which NDB dispatches to the Borrower and the Guarantor notice of NDB's acceptance of the evidence required pursuant to Section 7.1. NDB may terminate by notification to the Borrower the Legal Documents if they have not entered into effect within 90 (Ninety) days from the date of execution of the Loan Agreement.

b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled NDB to suspend the right of the Borrower to make Withdrawals from the Loan if the Loan Agreement had been effective, NDB may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

ARTICLE VIII – DISPUTES

Section 8.1 - Enforceability

The rights and obligations of the parties to the Legal Documents shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding the law of any country, state, or political subdivision thereof. No party to such agreement shall be entitled under any circumstances to assert any claim that any provision of the Legal Documents is invalid or unenforceable for any reason. Neither NDB nor the Borrower or the Guarantor shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Documents is invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of NDB.

Section 8.2 - Dispute Resolution and Governing Law

a) The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement shall endeavour to settle amicably any dispute or controversy (collectively the "**Dispute**") between them arising out of the aforementioned agreements. At the initiative of any such party, the required parties shall meet promptly to discuss a possible resolution and, if requested by the initiating party in writing, shall reply in writing to any written submission received.

b) If any such Dispute, or any claim relating thereto, cannot be amicably settled as provided for herein above, within 60 (Sixty) days of the date on which the request for a meeting is made, such Dispute, or claim relating thereto shall be settled by arbitration in accordance with the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) Arbitration Rules in force as at the date of these General Conditions, subject to the following:

(i) The number of arbitrators shall be 3 (Three): 1 (One) arbitrator shall be appointed by the Borrower and Guarantor (acting collectively) and 1 (One) by NDB. In case the parties are unable to agree upon the third arbitrator within 10 (Ten) days, the appointment shall be made by Secretary-General of the Permanent Court of Arbitration.

(ii) The language to be used in the arbitral proceedings shall be English.

(iii) The law to be applied by the arbitral tribunal shall be public international law, the sources of which shall include:

(a) the Articles of Agreement and any relevant treaty obligations that are binding reciprocally on NDB and the Member Country;

(b) the provisions of any international conventions and treaties (whether or not binding directly as such on the parties) generally recognised as having codified or ripened into binding rules of customary law applicable to states and international financial institutions, as appropriate;

(c) other forms of international custom, including the practice of states and international financial institutions of such generality, consistency and duration as to create legal obligations; and

(d) applicable general principles of law.

(iv) Notwithstanding the provisions of the UNCITRAL Arbitration Rules, the arbitral tribunal shall not be authorised to take any interim measures of protection or provide any pre-award relief against NDB and none of the parties to the Legal Documents may address to any judicial authority a request for any interim measures of protection or pre-award relief against NDB.

(v) The arbitral tribunal shall have authority to consider and include in any proceeding, decision or award any dispute or controversy properly brought before it by NDB, Borrower and Guarantor or any Project Entity insofar as such dispute or controversy arises out of any Legal Document; but subject to the foregoing no other parties or other disputes shall be included in, or consolidated with, the arbitral proceedings.

c) Notwithstanding the provisions of this Section, nothing contained in these General Conditions or in the Legal Documents shall operate or be regarded as a waiver, renunciation or other modification of any immunities, privileges or exemptions of NDB under the Articles of Agreement, under international conventions or under any applicable laws.

d) In any arbitral proceeding arising out of the any Legal Document, the certificate of NDB as to any amount due to NDB under such agreement shall be prima facie evidence of such amount.

e) These General Conditions, the Legal Documents and any non-contractual obligations arising out of or in connection with them are governed by public international law in accordance with with the sources of law described in Section 8.2 (b)(iii) above.

ARTICLE IX – MISCELLANEOUS

Section 9.1 - Notices

a) All notice(s) and request(s) in relation to the Legal Documents shall be in writing and in English.

b) Except as otherwise provided, such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered to the party to which it is required to be given or made at the party's address specified in the respective Legal Document, or at any other address as the party shall have specified in writing to the party giving the notice or making the request.

c) Except as otherwise provided, such delivery may be made by hand, mail, electronic means allowing the addressee to confirm the sender or facsimile transmission. Deliveries made by telex or facsimile transmission shall also be confirmed by mail or electronic means.

Section 9.2 - Authority to Act:

a) Any action required or permitted to be taken and any documents required or permitted to be executed under the Legal Documents shall be taken or executed by the respective Authorised Representatives.

b) The Borrower, the Guarantor and the Project Entity shall furnish to NDB: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute any documents required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Document to which it is a party, including, but not limited to, the Withdrawal Request; and (b) the authenticated specimen signature of each such person.

Section 9.3 - **Amendments**: The Legal Documents may be amended only by a written instrument. All amendments to the Loan Agreement and the Project Agreement shall be subject to prior written approval of NDB, the Borrower and the Guarantor.

Section 9.4 - Language: The Legal Documents (including all document(s) to be executed by or for the benefit of NDB) shall be in English Language, and any document delivered pursuant to the Legal Documents shall be prepared in, or translated and duly certified into, English language, which translation shall be the governing version between the Borrower or the Guarantor, and NDB.

Section 9.5 - Obligations of the Guarantor

a) Except as provided in Section 6.6, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged under any circumstance except, by and only to the extent of performance.

b) Such obligations shall not be subject to any prior notice to, demand upon, or action against the Borrower or the Guarantors in respect of any default by the Borrower, and shall not be impaired by any of the following: any extension of time, forbearance or concession given to the Borrower; any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower or in respect of any security for the Loan; any modification or amplification of the provisions of any Legal Document; or any failure of the Borrower or of the Project Entity to comply with any requirement of any law, regulation or order of the Guarantor or of any political subdivision or agency of the Guarantor.

Section 9.6 - Failure to Exercise Rights: No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to either party under the Legal Documents upon any default shall impair any such right, power or remedy or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default; nor shall the action of such party in respect of any default, or any acquiescence in any default, affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 9.7 - Reimbursement and Setoff: NDB may in consultation with the Borrower deduct from sums to be lent and advanced to the Borrower any monies then remaining due and payable by the Borrower to NDB in terms of the Loan Agreement.

Section 9.8 - Assignment: The rights and obligations of the Guarantor, Borrower and the Project Entity under Legal Documents will not be assignable or transferable by such party without the prior written consent of NDB and the other parties.

Section 9.9 - Counterpart: Any Legal Document, to which NDB is a party, may be executed in any number of counterparts.

Section 9.10 - **Severability:** If any term or provision of the Legal Documents is held for any reason to be invalid or unenforceable, in whole or in part, such term or provision or part will to that extent be deemed not to form part of the Legal Documents and the legality, validity and enforceability of the remainder of the respective Legal Document will not be affected or impaired.

Section 9.11 - **Disclosure:** The NDB may disclose the Legal Documents and any information related to the Legal Documents in accordance with its policy on information disclosure.

Section 9.12 - **Sale of the Loan:** In consultation with the Borrower and with the prior written consent of the Guarantor, NDB may sell in any form and manner to a third party any portions of its rights under the Loan Agreement in respect of the Disbursed Loan Amount on such terms and conditions as NDB shall consider appropriate without, however, creating any contractual relationship between the Borrower and the Guarantor and the purchasing party, and without affecting the contractual relationship between NDB and the Borrower and Guarantor.

APPENDIX I

CONSTRUCTION

PART A

Interpretation

a) References in these General Conditions to Articles or Sections are to Articles or Sections of these General Conditions.

b) In these General Conditions, or in an agreement to which these General Conditions apply, unless the context otherwise requires, words denoting the singular include the plural and vice versa, words denoting persons include corporations, partnerships and other legal persons and references to a person includes its successors (whether by merger, liquidation (including successive mergers or liquidations) or otherwise) and permitted assigns.

c) In these General Conditions, or in an agreement to which these General Conditions apply, the headings of Sections, as well as the *table of contents*, are inserted for convenience of reference only and shall not be used to interpret these General Conditions or such agreements.

d) Any reference to an agreement, treaty, convention or document, as the case may be, shall include all schedules, annexures, appendices and amendments to the same, from time to time.

e) All references to the term “Project” shall, where applicable, be deemed to include each Sub-Project.

f) In a case in which:

(i) there is no Project Agreement, references in these General Conditions to the "Project Agreement" shall be disregarded;

(ii) the entire Project is to be carried out by the Borrower, or only by Sub-Project Entities, all references in these General Conditions to the "Project Entity" shall be disregarded; and

(iii) the Loan Agreement is between the Member Country and NDB, references to Guarantor and Guarantee Agreement shall be disregarded.

g) The term “day” used in the General Conditions or in the Legal Documents not as a part of the definition “Business Day” refers to a calendar day.

PART B

Definitions

a) The terms "Loan Currency", "Sub-Project", "Sub-Project Entity", "Executing Agencies" and other capitalised terms used herein but not defined shall have the meaning ascribed to them under the Loan Agreement.

b) Except where stated otherwise, capitalised terms, wherever used in these General Conditions or in an agreement to which these General Conditions apply, shall have the following meanings:

"Articles of Agreement"	means the articles of agreement between Brazil, Russia, India, China and South Africa dated 15 July 2014, establishing NDB.
"Assets"	includes property, revenues or claims of any kind.
"Authorised Representative"	means the individual designated by the Guarantor, Borrower, NDB and any Project Entity, as applicable, as its authorised representative, under the Legal Document to which it is a signatory.
"Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy"	means the NDB's Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy approved on April 12, 2016, as amended from time to time.
"Borrower"	means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.
"Business Day"	means a day (other than a Saturday or Sunday) on which banks are open for general business in Shanghai, China, in the Member Country, and: a. in relation to any date for payment or purchase of a currency other than dollar or euro, or determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period or the Loan Account Closing Date in respect of a Loan in a currency other than dollar and euro, the principal Financial Centre of the country of that currency;

b. in relation to any date for payment or purchase of euros, or determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period or the Loan Account Closing Date in respect of a Loan in euros, any TARGET Day;

c. in relation to any date for payment or purchase of dollars, or determining the Loan Account Closing Date, in respect of a Loan in dollars, in New York, New York, or, in relation to any date for determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period in respect of a Loan in dollars, in London, England.

"Charges"	means charges, commissions, fees, premiums, and default interest in respect of the Loan, including (but not limited to) the Commitment Charge, Front-end Fee, and prepayment premium.
“Closing Date”	means the date specified in the Loan Agreement (or such later date as NDB shall establish by notice to the Borrower and Guarantor) on or before which all Eligible Expenditures in respect of the Project shall be incurred.
“Co-financier”, “Co-financing”, “Co-financing Agreement” And “Co-financing Deadline”	have the meaning set forth in Section 6.1(a)(xii).
"Coercive Practice"	means impairing or harming, or threatening to impair or harm, directly or indirectly, any party or the property of the party to influence improperly the actions of a party.
"Collusive Practice"	means an arrangement between two or more parties designed to achieve an improper purpose, including influencing improperly the actions of another party.
“Commitment Charge”	has the meaning set forth in Section 3.1(b).
"Control"	as used in respect of any person or entity (including, with correlative meanings, the terms "controlled by", "controlling" and "under common control with") means the possession, directly or indirectly, of the power to direct or cause the direction of the management and policies of such person or entity, whether through the ownership of voting shares or by contract or otherwise."

"Conversion"	means a conversion of either the interest rate basis applicable to the Loan or the currency of denomination of the Loan (or both), referred to in Section 3.2.
"Conversion Terms and Conditions"	means the terms and conditions on which a Conversion may be effected, referred to in Section 3.2.
"Corrupt Practice"	means the offering, giving, receiving, or soliciting, directly or indirectly, anything of value to influence improperly the actions of another party.
"Currency"	"Currency" of a country means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.
"Default Interest Period"	means for any overdue amount of a Loan Payment, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.
"Default Interest Rate"	has the meaning set forth in Section 3.1(d).
"Designated Account"	have the meaning set forth in Section 3.3(c).
"Disbursed Loan Amount"	means the amount of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.
"Disbursement Letter"	means the disbursement letter as specified in the Loan Disbursement Handbook.
"Dispute"	has the meaning set forth in Section 8.2.
"Disruption Rate"	means a rate equal to the sum of: (a) the Spread; and (b) the rate which expresses as a percentage rate per annum the cost to NDB of funding the Loan from whatever source NDB may reasonably select, as notified by NDB to the Borrower as soon as practicable and in any event before interest is due to be paid in respect of the relevant Interest Period.

"Dollars" or "USD"	means the lawful currency of the United States of America.
"Effective Date"	has the meaning set forth in Section 7.3.
“Eligible Expenditures”	has the meaning set forth in Section 3.3(f).
"Euro" or "EUR" or "€"	means the lawful currency of the member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty Establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union (and as may be further amended from time to time).
"External Debt"	means any debt which is or may become payable in a currency other than the currency of the Member Country.
"Financial Centre"	means: (a) if the Loan Currency is dollar, New York, New York, and (b) if the Loan Currency is euro, Frankfurt-am-Main, Germany, and if the Loan Currency is not a currency indicated in the paragraph (a) or (b) above, a city in the country where the Loan Currency is a lawful currency, with the largest number of the offices of major banks in that country, as determined by NDB.
“Financial Year”	means the period commencing each year on January 1 and ending on the following December 31, or such other period as determined by the Loan Agreement, or such other period as the Borrower may, with NDB's consent, from time to time designate as the financial year of the Borrower.
“Fixed Rate”	means an interest rate set in the Loan Agreement which remains constant for the whole tenor of the Loan or for a fixed rate period as determined by the Loan Agreement.
“Fixed Spread”	means NDB’s spread fixed for the whole tenor of the Loan for the Loan Currency and expressed as a percentage per annum.
“Financial Statements”	has the meaning set forth in Section 4.1(d).
“Floating Rate”	means a floating interest rate equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread.

"Fraudulent Practice"	means any act or omission, including a misrepresentation, that knowingly or recklessly misleads, or attempts to mislead, a party to obtain a financial or other benefit or to avoid an obligation.
“Front-end Fee”	has the meaning set forth in Section 3.1(c).
"Guarantor"	means the Member Country, providing the guarantee for the Loan.
"Guarantee Agreement"	means the agreement between NDB and the Guarantor.
"Heritage International Convention”	means international conventions relating to the protection of biodiversity resources or cultural heritage including Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals, 1979 (Bonn Convention); Convention on Wetlands of International Importance, especially as Waterfowl Habitat, 1971 (Ramsar Convention); Convention Concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage, 1972; and Convention on Biological Diversity, 1992.
"Interest Period"	means each period from and including a Payment Date to but excluding the next Payment Date (such period being the “Interest Period of the Loan”), except for the first period applicable to each Withdrawal, when it means the period from and including the date on which that Withdrawal is made to but excluding the next Payment Date.
"International Maritime Standards"	mean international standards applicable or governing maritime organisations or tankers (including International Convention for the Prevention of Pollution from Ships, 1973; and International Convention for the Safety of Life at Sea, 1974).
"Internationally Restricted Vessels"	means all vessels that are either over 25 (Twenty Five) years old (single hull tanker) or restricted under international law (including, tankers banned by the Paris Memorandum of Understanding, 1982 on port state control and tankers due to phase out under MARPOL regulation 13G).
“Last Withdrawal Request Date”	means the Business Day falling 150 days after the Closing Date, on which the right of the Borrower to submit Withdrawal Requests is terminated.

"Legal Document"	means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, each Project Agreement and other agreements, documents or instruments designated under the Loan Agreement.
"Lien"	includes mortgages, pledges, charges, privileges or priorities of any kind and any arrangement having an equivalent effect.
“Loan”	means the loan provided for in the Loan Agreement, or, as the context requires, its principal amount from time to time outstanding.
“Loan Account”	means the account opened by NDB in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.
"Loan Agreement"	means the loan agreement to which these General Conditions apply.
“Loan Amount”	means the initial amount of the Loan specified in the Loan Agreement to be made available by NDB to the Borrower to the extent not cancelled in accordance with the terms of the Loan Agreement.
“Loan Account Closing Date”	means the Business Day falling 1 (One) month after the Last Withdrawal Request Date, after which no Withdrawals under the Loan Agreement will be made.
“Loan Disbursement Handbook”	means the Loan Disbursement Handbook approved on June 6, 2017, as amended from time to time.
“Loan Payment”	means any amount payable by the Borrower or Guarantor to NDB pursuant to the Legal Documents, including (but not limited to) any amount of the Disbursed Loan Amount, the Front-end Fee, Commitment Charge, interest, interest at the Default Interest Rate (if any), and any prepayment premium.
"Loan Repayment Date"	means the Payment Date specified in the Loan Agreement when the Loan shall be repaid in full, provided, however, that, if any Loan Repayment Date would otherwise fall on a day which is not a Business Day, such Loan Repayment Date shall be changed to the next succeeding Business Day in the same calendar month or, if there is no succeeding Business Day in the same calendar month, the immediately preceding Business Day.
"Market Disruption	

Event"	means any of the events when it is not possible for NDB to determine the Reference Rate for the Interest Period in accordance with the definition “Reference Rate”.
"Member Country"	means a member country to the Articles of Agreement which is a party to the Loan Agreement or the Guarantee Agreement.
"NDB"	means the New Development Bank.
"Payment Date"	means the last day of the last month of each 6 (Six) months’ period after the date of the Loan Agreement (if not specified otherwise in the Loan Agreement), provided that if such day is not a Business Day, the Payment Date shall instead fall on the next Business Day in the same calendar month, if there is one, or if there is not, on the immediately preceding Business Day, provided, however, that for loans with Loan Currency other than the USD, this period will be determined by NDB in the respective Loan Agreement.
“Project”	means the project described in the Loan Agreement for which the Loan is extended, as the description of such project may be amended from time to time by agreement between the NDB and the Borrower.
“Project Agreement”	means the agreement between NDB and the Project Entity relating to the implementation of all or part of the Project.
“Project Administration Manual”	means a document agreed between NDB and the Borrower and/or the Project Entity containing detailed arrangements on the Project’s implementation and updated from time to time.
“Project Entity”	means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Project and which is a party to the Project Agreement. The definition “Project Entity” may incorporate Executing Agencies (or Project Entities, entities responsible for overall Project planning, execution and performance achievement) and/or Implementing Agencies (entities responsible for implementing a project execution plan or a part of it under the guidance of an Executing Agency and/or a Borrower). If NDB enters into a Project Agreement with more than one such entity, “Project Entity” refers separately to each such entity.
"Prohibited Practice"	means any Corrupt Practice, Fraudulent Practice, Coercive Practice or Collusive Practice.

“Project Progress Reports”	has the meaning set forth in Section 4.1(c).
"Public Assets"	means Assets of the Member Country, of any political or administrative subdivision thereof and of any entity owned and controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange Assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilisation fund, or similar functions, for the Member Country.
"Reference Rate"	means, for any Interest Period: a) the Screen Rate, applicable for the Loan Currency, for a period equivalent in length to the Interest Period of the Loan; or b) if no Screen Rate for the Loan Currency is available for the Interest Period, the rate (rounded to the same number of decimal places as the relevant Screen Rates) which results from interpolating on a linear basis between: (1) the most recent applicable Screen Rate for the longest period (for which that Screen Rate is available) which is less than the Interest Period of the Loan; and (2) the most recent applicable Screen Rate for the shortest period (for which that Screen Rate is available) which exceeds the Interest Period of the Loan, each for the Loan Currency and each of which is as of a day which is no more than 30 (Thirty) days before the Reference Rate Reset Date; or c) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a) or (b), the Replacement Reference Rate for a period equivalent in length to the Interest Period of the Loan; or d) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a), (b) or (c), the rate (rounded to the same number of decimal places as the relevant Screen Rates) which results from interpolating on a linear basis between: (1) the most recent applicable Replacement Reference Rate for the longest period (for which that Screen Rate is available) which is less than the Interest Period of the Loan; and (2) the most recent applicable Replacement Reference Rate

for the shortest period (for which that Screen Rate is available) which exceeds the Interest Period of the Loan,

each for the Loan Currency and each of which is as of a day which is no more than 30 (Thirty) days before the Reference Rate Reset Date; or

e) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a), (b), (c) or (d), the rate per annum that is the arithmetic mean of the rates per annum (rounded upwards to two decimal places) quoted by at least three major banks, selected by NDB, active in the money market of the relevant Financial Center, as being the rates at which those banks are willing to extend a loan (or place a deposit) in the Loan Currency to other major banks in the money market of this Financial Center on between 1:00 p.m. and 3:00 p.m., time of the relevant Financial Center, on the relevant Reference Rate Reset Date in an amount that is comparable to the amount of the Loan projected by NDB to be outstanding during that Interest Period and for a period which NDB determines to be substantially equivalent to that Interest Period.

If, in either case, the rate determined as per the provisions of paragraphs (a) to (e) above is less than zero, the Reference Rate shall be deemed to be zero.

"Reference Rate Reset Date" means each date falling 2 (Two) Business Days before each Payment Date for Loans with USD as Loan Currency and, for Loans with Loan Currency other than the USD, the prevailing market convention as specified in the respective Loan Agreement.

“Replacement Reference Rate” means a rate, applicable for the Loan Currency, which is formally designated, nominated or recommended as the replacement for the Screen Rate by the administrator of that Screen Rate or by an applicable central bank, or Governmental Authority or any working group or committee sponsored or chaired by, or constituted at the request of, any of them or the Financial Stability Board, and designated as the Reference Rate by NDB.

“Reporting Period” has the meaning set forth in Section 4.1(c).

“Respective Parts of the

Project”	means, for the Borrower and for any Project Entity, the part of the Project specified in the Legal Documents to be carried out by it.
"Retroactive Financing"	has the meaning set forth in Section 3.7, as further detailed in the Policy on Loans with Sovereign Guarantee approved on January 21, 2016, as amended from time to time.
"Retroactive Financing Date"	means, the date specified in the Loan Agreement as the earliest date (date including), on which a Retroactive Payment may be made in order to be eligible for financing out of the proceeds of the Loan.
"Retroactive Financing Limit"	means, the maximum aggregate amount of the Loan specified in the Loan Agreement that may be withdrawn for specified Retroactive Payments. The Loan Agreement may specify a Retroactive Financing Limit for Retroactive Payments of certain or all expenditures eligible for financing out of the proceeds of the Loan.
"Retroactive Payment"	means, a payment made prior to the date of the Loan Agreement that would, if made on or after the date of the Loan Agreement, be eligible for financing out of the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of the Loan Agreement.
"RMB"	means the lawful currency of the People’s Republic of China.
“Screen Rate”	means: (a) if the Loan Currency is dollar, the London interbank offered rate for deposits in dollars administered by ICE Benchmark Administration Limited (or any other person which takes over the administration of that rate) displayed at 12:00 London time on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on page [LIBOR01] of the Thomson Reuters screen (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or

(b) if the Loan Currency is euro, the euro interbank offered rate administered by the European Money Markets Institute (or any other person which takes over the administration of that rate) displayed at 11:00 Central European Time on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on page [EUROBOR01] of the Thomson Reuters screen (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or

(c) if the Loan Currency is RMB, the Shanghai interbank offered rate for deposits in RMB displayed at 11a.m., Shanghai time, on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on the Thomson Reuters Screen SHIBOR Page under the heading "FIXING @ 11a.m." of the "SHANGHAI INTERBANK OFFERED RATE" (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or

(d) if the Loan Currency is not a currency indicated in sub-section (a) or (b) or (c) above, the rate specified in the Loan Agreement.

"Special Commitment"	means any special commitment entered into or to be entered into by NDB pursuant to Section 3.3(d).
"Spread"	means a spread (expressed as a percentage per annum) above the Reference Rate.
"Statutes"	means, in respect of the Borrower (if not a member of NDB) or a Project Entity, its founding statute, act, decision, charter, or other similar instrument, as may be more specifically defined in the Loan Agreement or each Project Agreement.
"Supplementary Finance"	has the meaning set forth in Section 3.8, as further detailed in the Policy on Loans with Sovereign Guarantee approved on January 21, 2016, as amended from time to time.

"TARGET Day"	means a day on which the Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Payment System (TARGET) is open for the settlement of payments in Euro.
"Taxes"	includes imposts, levies, fees and duties of any nature, whether in effect at the date of the respective Legal Document or thereafter imposed on the territory of the Member Country or under authority of the Member Country.
"Undisbursed Loan Balance"	means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.
"Withdrawal"	means the use of a part of the Loan by the Borrower through a payment or payments made by NDB to the Borrower or to the order of the Borrower.
"Withdrawal Request"	means the request for a Withdrawal submitted to NDB by the Borrower's Authorised Representative pursuant to Section 3.3(e).
"Variable Spread"	means, for each Interest Period: (1) the NDB's lending spread for Loans for the Loan Currency in effect 2 (Two) Business Days prior to the date of the Loan Agreement; (2) minus (or plus) the weighted average margin, for the Interest Period, below (or above) the Reference Rate for deposits of the same maturity as the Interest Period, in respect of the NDB's outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; as reasonably determined by NDB and expressed as a percentage per annum.

APPENDIX II

ENVIRONMENTAL & SOCIAL ADVERSE IMPACT LIST

(i) Production of, or trade in, alcoholic beverages, excluding beer and wine;
(ii) Production of, or trade in, tobacco;
(iii) Gambling, casinos and equivalent enterprises;
(iv) Production of, trade in, or use of un-bonded asbestos fibres;
(v) Commercial logging operations or the purchase of logging equipment for use in primary tropical moist forests or old-growth forests;
(vi) Marine and coastal fishing practices, such as large-scale pelagic drift net fishing and fine mesh net fishing, harmful to vulnerable and protected species in large numbers and damaging to marine biodiversity and habitats;
(vii) Production of, or trade in, weapons and munitions, including paramilitary materials;
(viii) Trade in wildlife or production of or trade in wildlife products regulated under the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora;
(ix) Trans-boundary movements of waste prohibited under international law (Basel Convention on the Control of Trans-boundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal, 1989);
(x) Shipment of oil or other hazardous substances in conflict with International Maritime Standards or restricted under Internationally Restricted Vessels; and
(xi) The production of or trade in, any product or activity, deemed illegal under: (a) national laws or regulations of the Member Country or the nation involved in the transaction (to the extent of the transaction); international conventions and agreements (subject to international phase out or bans); or any Heritage International Convention.

AGENDA VI

DECLARAÇÃO DE DESEMBOLSO DO SUBPROJETO

(em dólares americanos)

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
		Custo do subprojeto			Financiamento do Empréstimo do NDB			Financiamento do Mutuário		
Número do subprojeto	Nome do Subprojeto	Custo avaliado e aprovado	Despesas reais incorridas até a data	Despesas projetadas para os próximos 12 meses	Valor comprometido	Real desembolsado até a data	Projetado para os próximos 12 meses	Valor comprometido	Real desembolsado até a data	Projetado para os próximos 12 meses
[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]
[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]	[●]

Notas:
G + H <= F

Como atribuídas pela Equipe de Projetos do NDB

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**199.958,4**	**193.567,4**	**-6.391,0**	**-3,2%**	**-14.374,2**	**-6,9%**	**1.367.106,5**	**1.351.335,8**	**-15.770,7**	**-1,2%**	**-76.991,6**	**-5,3%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***119.441,6***	***119.625,9***	***184,3***	***0,2%***	***-4.584,3***	***-3,7%***	***827.613,4***	***850.837,1***	***23.223,6***	***2,8%***	***-14.362,6***	***-1,6%***
1.1.1 Imposto de Importação	4.909,0	4.366,4	-542,7	-11,1%	-738,6	-14,5%	33.063,0	31.129,8	-1.933,2	-5,8%	-3.465,1	-9,9%
1.1.2 IPI	4.410,6	4.458,9	48,3	1,1%	-127,8	-2,8%	35.945,2	32.251,2	-3.693,9	-10,3%	-5.422,4	-14,3%
1.1.2.1 IPI - Fumo	766,6	206,2	-560,4	-73,1%	-591,0	-74,1%	4.094,1	1.832,7	-2.261,4	-55,2%	-2.453,2	-56,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	106,7	259,0	152,3	142,8%	148,0	133,5%	1.431,2	1.517,1	85,9	6,0%	15,5	1,0%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	317,2	579,1	261,9	82,6%	249,2	75,5%	2.355,8	3.063,8	708,0	30,1%	605,7	24,4%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.819,2	1.798,3	-20,9	-1,2%	-93,6	-4,9%	13.814,1	12.856,6	-957,5	-6,9%	-1.630,2	-11,2%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.400,9	1.616,4	215,4	15,4%	159,5	10,9%	14.250,1	12.981,0	-1.269,1	-8,9%	-1.960,2	-13,0%
1.1.3 Imposto de Renda	57.064,1	54.334,1	-2.730,0	-4,8%	-5.008,2	-8,4%	402.541,7	423.396,0	20.854,3	5,2%	2.948,3	0,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.674,4	5.283,0	608,6	13,0%	422,0	8,7%	36.547,1	36.699,9	152,9	0,4%	-1.393,8	-3,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	33.270,8	25.335,2	-7.935,6	-23,9%	-9.263,9	-26,8%	189.395,9	177.368,4	-12.027,5	-6,4%	-20.793,3	-10,4%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	19.118,8	23.715,9	4.597,0	24,0%	3.833,7	19,3%	176.598,7	209.327,6	32.728,9	18,5%	25.135,4	13,5%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.371,7	8.119,8	748,1	10,1%	453,8	5,9%	88.306,3	96.527,8	8.221,6	9,3%	4.210,5	4,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.419,0	8.676,3	2.257,3	35,2%	2.001,1	30,0%	50.414,3	66.880,9	16.466,7	32,7%	14.494,0	27,4%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.926,2	5.245,6	1.319,4	33,6%	1.162,7	28,5%	28.398,6	34.743,1	6.344,5	22,3%	5.140,9	17,2%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.401,9	1.674,1	272,2	19,4%	216,2	14,8%	9.479,5	11.175,7	1.696,2	17,9%	1.290,0	12,9%
1.1.4 IOF	5.197,8	5.081,6	-116,2	-2,2%	-323,7	-6,0%	33.663,2	34.944,2	1.281,0	3,8%	-204,0	-0,6%
1.1.5 Cofins	22.027,2	24.537,1	2.509,9	11,4%	1.630,5	7,1%	154.866,3	160.535,3	5.669,0	3,7%	-1.366,4	-0,8%
1.1.6 PIS/Pasep	6.182,8	7.005,5	822,7	13,3%	575,8	9,0%	46.360,4	47.073,9	713,5	1,5%	-1.384,3	-2,8%
1.1.7 CSLL	17.324,6	15.065,1	-2.259,5	-13,0%	-2.951,1	-16,4%	104.311,9	98.235,9	-6.076,0	-5,8%	-11.103,3	-10,1%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	144,4	46,7	-97,7	-67,7%	-103,4	-68,9%	1.654,4	-119,2	-1.773,6	-	-1.863,9	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2.181,1	4.730,5	2.549,4	116,9%	2.462,3	108,6%	15.207,4	23.390,0	8.182,7	53,8%	7.498,4	46,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***-59,9***	***-59,9***	***-***	***-59,9***	***-***	***-52,8***	***-59,9***	***-7,1***	***13,4%***	***-5,3***	***9,8%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***42.712,0***	***47.425,5***	***4.713,5***	***11,0%***	***3.008,3***	***6,8%***	***290.449,2***	***322.672,1***	***32.222,9***	***11,1%***	***19.430,7***	***6,4%***
1.3.1 Urbana	41.980,3	46.726,1	4.745,9	11,3%	3.069,9	7,0%	285.147,2	317.752,2	32.604,9	11,4%	20.049,9	6,7%
1.3.2 Rural	731,8	699,4	-32,4	-4,4%	-61,6	-8,1%	5.301,9	4.919,9	-382,0	-7,2%	-619,2	-11,1%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***37.804,8***	***26.575,9***	***-11.228,9***	***-29,7%***	***-12.738,2***	***-32,4%***	***249.096,7***	***177.886,5***	***-71.210,2***	***-28,6%***	***-82.054,4***	***-31,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões	954,3	263,9	-690,4	-72,3%	-728,5	-73,4%	41.660,7	5.774,9	-35.885,8	-86,1%	-37.734,5	-86,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	6.944,0	1.817,9	-5.126,1	-73,8%	-5.403,3	-74,8%	51.878,8	32.932,6	-18.946,2	-36,5%	-20.785,1	-38,6%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2.806,3	2.943,2	136,9	4,9%	17,9	0,6%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	122,0	175,6	53,6	43,9%	48,6	38,1%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18.878,6	10.425,1	-8.453,5	-44,8%	-9.069,6	-46,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	1.817,8	1.817,8	-	1.817,8	-	3.591,4	1.817,8	-1.773,6	-49,4%	-2.035,2	-52,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-270,6	-100,0%
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	187,8	187,8	-	188,5	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	6.943,8	0,0	-6.943,8	-100,0%	-7.221,1	-100,0%	25.002,8	15.204,4	-9.798,4	-39,2%	-10.584,3	-40,8%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,1	0,0	-0,1	-79,8%	-0,1	-80,6%	1.217,4	2.178,7	961,3	79,0%	919,5	72,5%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.320,5	1.372,2	51,7	3,9%	-1,0	-0,1%	9.245,4	9.168,5	-77,0	-0,8%	-498,1	-5,1%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	19.900,0	14.957,1	-4.942,8	-24,8%	-5.737,3	-27,7%	84.885,4	69.694,8	-15.190,6	-17,9%	-19.098,9	-21,4%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.088,0	1.533,1	-554,9	-26,6%	-638,2	-29,4%	12.113,6	12.230,4	116,7	1,0%	-412,1	-3,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.126,9	2.372,8	245,9	11,6%	161,0	7,3%	14.682,7	16.726,9	2.044,2	13,9%	1.397,2	9,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.471,3	4.258,9	-212,3	-4,7%	-390,8	-8,4%	34.630,1	31.358,5	-3.271,5	-9,4%	-4.922,7	-13,5%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**37.218,2**	**33.216,2**	**-4.002,0**	**-10,8%**	**-5.487,9**	**-14,2%**	**264.470,3**	**260.861,2**	**-3.609,0**	**-1,4%**	**-15.447,3**	**-5,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***30.408,0***	***29.121,6***	***-1.286,4***	***-4,2%***	***-2.500,4***	***-7,9%***	***199.393,7***	***210.088,5***	***10.694,8***	***5,4%***	***1.777,1***	***0,8%***
2.2 Fundos Constitucionais	***824,1***	***1.092,9***	***268,8***	***32,6%***	***235,9***	***27,5%***	***4.155,1***	***6.054,1***	***1.898,9***	***45,7%***	***1.726,5***	***39,5%***
2.2.1 Repasse Total	1.579,7	1.443,4	-136,3	-8,6%	-199,4	-12,1%	14.173,7	13.596,6	-577,1	-4,1%	-1.262,8	-8,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-755,6	-350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%	-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***1.289,6***	***1.534,1***	***244,5***	***19,0%***	***193,1***	***14,4%***	***9.572,0***	***10.889,9***	***1.317,9***	***13,8%***	***889,0***	***8,8%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***4.463,7***	***1.428,8***	***-3.034,9***	***-68,0%***	***-3.213,1***	***-69,2%***	***42.561,7***	***33.314,5***	***-9.247,1***	***-21,7%***	***-11.199,0***	***-25,0%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***196,5***	***0,0***	***-196,5***	***-100,0%***	***-204,3***	***-100,0%***	***647,9***	***4,5***	***-643,4***	***-99,3%***	***-679,5***	***-99,3%***
2.6 Demais	***36,4***	***38,8***	***2,4***	***6,6%***	***0,9***	***2,5%***	***8.139,9***	***509,7***	***-7.630,2***	***-93,7%***	***-7.961,4***	***-93,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**162.740,2**	**160.351,2**	**-2.389,0**	**-1,5%**	**-8.886,2**	**-5,3%**	**1.102.636,2**	**1.090.474,6**	**-12.161,7**	**-1,1%**	**-61.544,3**	**-5,3%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**143.791,1**	**196.284,1**	**52.493,0**	**36,5%**	**46.752,3**	**31,3%**	**1.029.394,3**	**1.168.720,9**	**139.326,7**	**13,5%**	**94.295,1**	**8,7%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***61.424,5***	***90.507,7***	***29.083,2***	***47,3%***	***26.630,9***	***41,7%***	***477.227,3***	***530.738,7***	***53.511,4***	***11,2%***	***32.878,4***	***6,6%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	48.820,0	73.660,4	24.840,4	50,9%	22.891,3	45,1%	379.004,9	421.023,5	42.018,5	11,1%	25.659,4	6,4%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.215,4	1.301,2	85,8	7,1%	37,2	2,9%	7.651,5	15.214,0	7.562,4	98,8%	7.248,6	90,4%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	12.604,6	16.847,4	4.242,8	33,7%	3.739,6	28,5%	98.222,4	109.715,2	11.492,9	11,7%	7.219,0	7,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	316,4	299,4	-17,0	-5,4%	-29,6	-9,0%	1.996,5	4.326,8	2.330,3	116,7%	2.247,9	107,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***32.835,9***	***35.203,9***	***2.368,0***	***7,2%***	***1.057,1***	***3,1%***	***187.362,6***	***198.448,7***	***11.086,0***	***5,9%***	***2.689,2***	***1,4%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	301,6	378,0	76,4	25,3%	64,3	20,5%	1.496,1	5.329,7	3.833,6	256,2%	3.771,3	240,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***19.978,9***	***29.653,6***	***9.674,7***	***48,4%***	***8.877,1***	***42,7%***	***165.055,4***	***179.745,5***	***14.690,1***	***8,9%***	***6.877,9***	***4,0%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%	46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
Abono	50,0	4.024,1	3.974,1	-	3.972,1	-	22.651,6	24.692,6	2.041,0	9,0%	690,9	2,9%
Seguro Desemprego	3.215,0	4.458,9	1.243,9	38,7%	1.115,5	33,4%	24.263,4	28.761,2	4.497,8	18,5%	3.446,0	13,5%
d/q Seguro Defeso	181,4	240,5	59,1	32,6%	51,8	27,5%	2.735,3	2.848,1	112,8	4,1%	-26,3	-0,9%
4.3.2 Anistiados	19,1	19,5	0,4	2,3%	-0,3	-1,7%	93,6	97,9	4,3	4,6%	0,2	0,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	3.795,9	3.795,9	-	3.795,9	-	0,0	4.653,5	4.653,5	-	4.654,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,8	65,7	7,0	11,9%	4,6	7,6%	406,5	420,8	14,3	3,5%	-3,7	-0,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.255,0	7.841,9	586,9	8,1%	297,3	3,9%	45.170,7	51.858,7	6.688,0	14,8%	4.717,9	9,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	179,6	253,3	73,7	41,1%	66,6	35,6%	1.039,1	1.648,4	609,4	58,6%	568,1	52,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	521,7	118,0	-403,7	-77,4%	-424,5	-78,2%	14.712,3	1.074,9	-13.637,4	-92,7%	-14.529,5	-93,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%	410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	202,5	361,8	159,3	78,6%	151,2	71,8%	1.304,6	2.055,1	750,5	57,5%	696,4	50,8%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.168,3	1.285,9	117,6	10,1%	71,0	5,8%	7.417,5	8.444,2	1.026,7	13,8%	718,5	9,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,1	0,0%	-13,3	-3,9%	2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	902,0	324,6	-577,4	-64,0%	-613,4	-65,4%	9.243,4	18.325,8	9.082,5	98,3%	8.764,9	91,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%	12.500,0	12.234,5	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	3.550,4	3.024,6	-525,8	-14,8%	-667,5	-18,1%	10.679,9	10.213,2	-466,7	-4,4%	-972,7	-8,6%
Equalização de custeio agropecuário	184,6	95,5	-89,1	-48,3%	-96,5	-50,3%	1.194,6	1.041,3	-153,3	-12,8%	-206,7	-16,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	1.475,2	998,3	-476,9	-32,3%	-535,8	-34,9%	3.826,5	2.728,2	-1.098,4	-28,7%	-1.294,1	-32,0%
Política de preços agrícolas	11,9	1,0	-10,8	-91,2%	-11,3	-91,5%	56,9	9,0	-48,0	-84,2%	-51,0	-84,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,7	0,5	-1,2	-69,3%	-1,2	-70,5%	13,1	2,9	-10,1	-77,6%	-10,8	-78,5%
Equalização Aquisições do Governo Federal	10,2	0,5	-9,7	-94,7%	-10,1	-94,9%	43,9	6,1	-37,8	-86,2%	-40,3	-86,8%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	1.357,9	1.166,4	-191,5	-14,1%	-245,8	-17,4%	3.781,4	4.029,6	248,2	6,6%	75,7	1,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.411,1	1.170,3	-240,8	-17,1%	-297,1	-20,2%	3.829,0	4.002,1	173,1	4,5%	-1,4	0,0%
Concessão de Financiamento [5/]	-53,2	-3,9	49,2	-92,6%	51,4	-92,9%	-47,6	27,5	75,0	-	77,1	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-60,1	-31,2	28,9	-48,1%	31,3	-50,1%	375,3	155,4	-219,9	-58,6%	-242,0	-60,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	33,2	31,3	-1,9	-5,9%	-3,3	-9,5%	179,0	246,9	67,9	37,9%	59,9	31,7%
Concessão de Financiamento [5/]	-93,3	-62,5	30,8	-33,0%	34,5	-35,6%	196,3	-91,5	-287,8	-	-301,9	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	42,1	9,0	-33,1	-78,7%	-34,8	-79,5%	145,0	492,7	347,7	239,8%	344,6	224,3%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	-8,3	267,1	275,4	-	275,8	-	116,5	275,4	158,9	136,4%	154,4	127,7%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	338,6	121,4	-217,2	-64,2%	-230,8	-65,5%	666,1	404,4	-261,7	-39,3%	-293,4	-41,6%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	2,2	1,5	-0,7	-30,5%	-0,7	-33,2%	6,4	8,4	2,0	31,9%	1,7	25,9%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	100,0	384,0	284,0	284,0%	280,0	269,2%	398,7	1.157,7	759,0	190,3%	746,1	180,0%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	11,2	13,4	2,1	19,1%	1,7	14,5%	25,7	24,2	-1,6	-6,0%	-2,9	-10,7%
Sudene	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-0,5	-1,8	-1,3	266,0%	-1,3	251,9%	-9,3	-113,0	-103,6	-	-105,3	-
Proagro	0,0	900,0	900,0	-	900,0	-	3.468,0	4.184,6	716,7	20,7%	553,7	15,2%
PNAFE	-0,5	-0,4	0,1	-17,8%	0,1	-20,9%	112,0	28,0	-84,0	-75,0%	-89,4	-76,1%
Demais Subsídios e Subvenções	-228,6	-206,0	22,6	-9,9%	31,7	-13,3%	-1.759,9	-2.191,4	-431,5	24,5%	-363,8	19,6%
4.3.16 Transferências ANA	20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%	51,7	64,4	12,6	24,4%	10,7	19,9%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%	879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	170,9	161,2	-9,7	-5,7%	-16,5	-9,3%	1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***29.551,8***	***40.918,9***	***11.367,1***	***38,5%***	***10.187,3***	***33,1%***	***199.748,9***	***259.788,1***	***60.039,2***	***30,1%***	***51.849,7***	***24,7%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.086,8	25.335,3	7.248,5	40,1%	6.526,4	34,7%	125.428,8	181.468,6	56.039,9	44,7%	50.822,9	38,5%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.176,3	1.294,2	117,9	10,0%	71,0	5,8%	8.164,5	8.796,5	632,0	7,7%	273,6	3,2%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.313,5	13.600,9	6.287,4	86,0%	5.995,5	78,8%	51.421,8	96.482,0	45.060,2	87,6%	43.067,6	79,6%
4.4.1.3 Saúde	8.737,9	9.168,1	430,2	4,9%	81,3	0,9%	60.196,0	69.016,8	8.820,8	14,7%	6.188,6	9,8%
4.4.1.4 Educação	433,7	696,6	262,8	60,6%	245,5	54,4%	3.365,9	4.418,0	1.052,1	31,3%	911,0	25,9%
4.4.1.5 Demais	425,4	575,5	150,1	35,3%	133,2	30,1%	2.280,5	2.755,3	474,8	20,8%	382,1	16,0%
4.4.2 Discricionárias	11.465,0	15.583,7	4.118,6	35,9%	3.660,9	30,7%	74.320,1	78.319,4	3.999,3	5,4%	1.026,8	1,3%
4.4.2.1 Saúde	2.547,0	3.314,1	767,1	30,1%	665,4	25,1%	25.001,3	15.762,6	-9.238,7	-37,0%	-10.210,0	-39,2%
4.4.2.2 Educação	1.671,6	2.000,8	329,3	19,7%	262,5	15,1%	10.809,0	13.579,4	2.770,3	25,6%	2.328,5	20,5%
4.4.2.3 Defesa	1.024,6	1.232,3	207,7	20,3%	166,8	15,7%	5.509,3	5.752,8	243,4	4,4%	19,5	0,3%
4.4.2.4 Transporte	652,6	1.405,5	753,0	115,4%	726,9	107,1%	4.102,7	7.186,2	3.083,5	75,2%	2.919,7	67,8%
4.4.2.5 Administração	654,0	543,4	-110,7	-16,9%	-136,8	-20,1%	3.383,1	4.206,4	823,3	24,3%	690,8	19,5%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	283,4	670,0	386,6	136,4%	375,3	127,3%	3.071,7	3.089,9	18,2	0,6%	-118,2	-3,7%
4.4.2.7 Segurança Pública	321,0	315,9	-5,1	-1,6%	-17,9	-5,4%	1.981,4	1.941,0	-40,4	-2,0%	-125,7	-6,1%
4.4.2.8 Assistência Social	452,1	640,5	188,4	41,7%	170,4	36,2%	3.566,0	4.085,0	519,1	14,6%	372,6	10,0%
4.4.2.9 Demais	3.858,8	5.461,1	1.602,3	41,5%	1.448,3	36,1%	16.895,5	22.716,2	5.820,7	34,5%	5.149,5	29,1%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**18.949,1**	**-35.932,9**	**-54.882,0**	-	**-55.638,6**	-	**73.241,9**	**-78.246,4**	**-151.488,3**	-	**-155.839,5**	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**1.799,6**						**1.560,5**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**0,0**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**1.799,6**						**1.560,5**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-788,2**						**-1.073,9**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**19.960,5**						**73.728,5**					
9. JUROS NOMINAIS [11/]	**-35.996,1**						**-285.004,9**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]	**-16.035,5**						**-211.276,3**					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***42.712,0***	***47.425,5***	***4.713,5***	***11,0%***	***3.008,3***	***6,8%***	***290.449,2***	***322.672,1***	***32.222,9***	***11,1%***	***16.994,7***	***10,5%***
Arrecadação Ordinária	42.712,0	47.425,5	4.713,5	11,0%	3.008,3	6,8%	287.353,1	322.672,1	35.319,0	12,3%	20.270,1	11,7%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-94,5%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Custeio Administrativo	4.295,7	4.723,3	427,6	10,0%	256,1	5,7%	26.527,0	30.222,4	3.695,4	13,9%	2.392,4	13,3%
Investimento	***4.402,7***	***7.027,2***	***2.624,4***	***59,6%***	***2.448,6***	***53,5%***	***23.870,4***	***29.225,8***	***5.355,5***	***22,4%***	***4.246,8***	***21,4%***
PAC [13/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,7	3.515,5	3.514,8	-	3.514,8	-	316,8	4.684,7	4.367,9	-	4.355,2	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).
3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".
5/ Concessão de empréstimos menos retornos.
6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.
9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.
12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**37.218,2**	**33.375,5**	**- 3.842,7**	**-10,3%**	**- 5.328,6**	**-13,8%**	**264.369,4**	**260.605,7**	**-3.763,7**	**-1,4%**	**-15.568,9**	**-5,6%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.408,0	29.121,6	- 1.286,4	-4,2%	- 2.500,4	-7,9%	199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%	1.777,1	0,8%
1.2 Fundos Constitucionais	824,1	1.092,9	268,8	32,6%	235,9	27,5%	4.062,2	6.054,1	1.991,9	49,0%	1.847,8	43,7%
1.2.1 Repasse Total	1.579,7	1.443,4	- 136,3	-8,6%	- 199,4	-12,1%	14.080,8	13.596,6	-484,2	-3,4%	-1.141,5	-7,7%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 755,6	- 350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%	-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.289,6	1.534,1	244,5	19,0%	193,1	14,4%	9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	889,0	8,8%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.463,7	1.588,2	- 2.875,5	-64,4%	- 3.053,8	-65,8%	42.553,7	33.059,0	-9.494,7	-22,3%	-11.441,9	-25,5%
1.5 CIDE - Combustíveis	196,5	-	- 196,5	-100,0%	- 204,3	-100,0%	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-679,5	-99,3%
1.6 Demais	36,4	38,8	2,4	6,6%	0,9	2,5%	8.139,9	509,7	-7.630,2	-93,7%	-7.961,4	-93,9%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,2	3,3	- 2,9	-47,1%	- 3,2	-49,1%	43,4	33,2	-10,2	-23,4%	-12,2	-26,7%
1.6.4 ITR	30,2	35,5	5,3	17,6%	4,1	13,1%	324,0	356,0	31,9	9,9%	16,4	4,8%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	3,3	2,8%
1.6.6 Outras 1/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-7.968,9	-100,0%
2. DESPESA TOTAL	**143.664,2**	**196.052,2**	**52.388,1**	**36,5%**	**46.652,4**	**31,2%**	##########	##########	**140.224,9**	**13,7%**	**95.300,9**	**8,8%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**61.416,0**	**90.495,8**	**29.079,9**	**47,3%**	**26.627,9**	**41,7%**	**477.148,3**	**530.739,6**	**53.591,3**	**11,2%**	**32.961,4**	**6,6%**
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**32.718,2**	**35.130,3**	**2.412,1**	**7,4%**	**1.105,9**	**3,3%**	**186.299,5**	**197.842,2**	**11.542,7**	**6,2%**	**3.203,3**	**1,6%**
2.2.1 Ativo Civil	12.423,3	13.786,2	1.362,8	11,0%	866,9	6,7%	79.435,4	84.165,6	4.730,2	6,0%	1.149,6	1,4%
2.2.2 Ativo Militar	3.331,6	3.629,7	298,2	8,9%	165,2	4,8%	19.492,4	19.777,2	284,8	1,5%	-583,4	-2,8%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	9.749,3	10.555,3	805,9	8,3%	416,7	4,1%	52.556,3	54.083,4	1.527,1	2,9%	-821,8	-1,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	6.912,7	6.900,9	- 11,9	-0,2%	- 287,8	-4,0%	33.332,6	34.671,5	1.338,9	4,0%	-140,7	-0,4%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	301,3	258,3	- 43,0	-14,3%	- 55,0	-17,6%	1.482,8	5.144,5	3.661,7	246,9%	3.599,6	231,5%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**19.974,6**	**29.654,4**	**9.679,8**	**48,5%**	**8.882,3**	**42,8%**	**165.056,5**	**179.750,9**	**14.694,5**	**8,9%**	**6.882,2**	**4,0%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%	46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
2.3.2 Anistiados	19,1	19,5	0,4	2,3%	- 0,3	-1,7%	93,8	98,1	4,2	4,5%	0,1	0,1%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	3.796,1	3.796,1	-	3.796,1	-	0,0	4.656,3	4.656,3	-	4.657,4	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,9	65,9	6,9	11,8%	4,6	7,5%	407,6	421,6	13,9	3,4%	-4,2	-1,0%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.252,7	7.840,9	588,2	8,1%	298,7	4,0%	45.170,7	51.858,9	6.688,1	14,8%	4.718,0	9,9%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	7.073,1	7.587,6	514,5	7,3%	232,1	3,2%	44.131,6	50.210,5	6.078,8	13,8%	4.150,0	8,9%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	179,6	253,3	73,7	41,1%	66,6	35,6%	1.039,1	1.648,4	609,3	58,6%	568,1	52,2%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	521,4	118,5	- 402,8	-77,3%	- 423,7	-78,1%	14.700,1	1.060,7	-13.639,5	-92,8%	-14.531,2	-93,1%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%	410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	202,5	361,9	159,4	78,7%	151,3	71,8%	1.304,6	2.055,6	751,0	57,6%	696,9	50,9%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.113,4	1.257,0	143,7	12,9%	99,2	8,6%	7.374,4	8.306,6	932,2	12,6%	625,1	8,1%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	- 0,1	0,0%	- 13,3	-3,9%	2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	955,1	354,4	- 600,7	-62,9%	- 638,9	-64,3%	9.298,1	18.478,6	9.180,5	98,7%	8.861,4	91,9%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%	12.500,0	12.234,4	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	184,6	95,5	- 89,1	-48,3%	- 96,5	-50,3%	1.194,6	1.041,3	-153,3	-12,8%	-206,7	-16,4%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.475,2	998,3	- 476,9	-32,3%	- 535,8	-34,9%	3.826,5	2.728,2	-1.098,4	-28,7%	-1.294,1	-32,0%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,7	0,5	- 1,2	-69,3%	- 1,2	-70,5%	13,1	2,9	-10,1	-77,6%	-10,8	-78,5%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	10,2	-	- 10,2	-100,0%	- 10,6	-100,0%	43,9	0,0	-43,9	-100,0%	-46,4	-100,0%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	0,2	0,2	-	0,2	-	0,0	0,2	0,2	-	0,2	-

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.15.6 Pronaf	1.357,9	1.166,8	- 191,2	-14,1%	- 245,4	-17,4%	3.781,4	4.035,5	254,0	6,7%	81,7	2,0%
2.3.15.7 Proex	- 60,1	- 31,2	28,9	-48,1%	31,3	-50,1%	375,3	155,4	-219,9	-58,6%	-242,0	-60,5%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	42,1	9,0	- 33,1	-78,7%	- 34,8	-79,5%	145,0	492,7	347,7	239,8%	344,6	224,3%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	- 8,3	267,1	275,4	-	275,8	-	116,5	275,4	158,9	136,4%	154,4	127,7%
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	338,6	121,4	- 217,2	-64,2%	- 230,8	-65,5%	666,1	404,4	-261,7	-39,3%	-293,4	-41,6%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	2,2	1,5	- 0,7	-30,5%	- 0,7	-33,2%	6,4	8,4	2,0	31,9%	1,7	25,9%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	100,0	384,0	284,0	284,0%	280,0	269,2%	398,7	1.157,7	759,0	190,3%	746,1	180,0%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	11,2	13,4	2,1	19,1%	1,7	14,5%	25,7	24,2	-1,6	-6,0%	-2,9	-10,7%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	- 0,5	- 1,8	- 1,3	266,0%	- 1,3	251,9%	-9,3	-113,0	-103,6	-	-105,3	-
2.3.15.19 Proagro	-	900,0	900,0	-	900,0	-	3.468,0	4.184,6	716,7	20,7%	553,7	15,2%
2.3.15.20 PNAFE	- 0,5	- 0,4	0,1	-17,8%	0,1	-20,9%	112,0	28,0	-84,0	-75,0%	-89,4	-76,1%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	95,5	-	- 95,5	-100,0%	- 99,3	-100,0%	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	- 228,6	- 206,0	22,6	-9,9%	31,7	-13,3%	-1.759,9	-2.191,4	-431,5	24,5%	-363,8	19,6%
2.3.16 Transferências ANA	20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%	51,9	64,4	12,5	24,1%	10,6	19,6%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%	879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	170,9	161,2	- 9,7	-5,7%	- 16,5	-9,3%	1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**29.555,3**	**40.771,7**	**11.216,3**	**38,0%**	**10.036,4**	**32,7%**	**198.671,2**	**259.067,7**	**60.396,5**	**30,4%**	**52.254,0**	**25,1%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.105,2	25.330,1	7.224,9	39,9%	6.502,0	34,5%	125.151,9	181.394,2	56.242,4	44,9%	51.042,6	38,8%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.177,5	1.293,9	116,5	9,9%	69,4	5,7%	8.146,9	8.792,4	645,5	7,9%	288,2	3,4%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.320,9	13.598,1	6.277,2	85,7%	5.984,9	78,6%	51.309,0	96.443,1	45.134,1	88,0%	43.148,6	79,9%
2.4.1.3 Saúde	8.746,8	9.166,2	419,4	4,8%	70,2	0,8%	60.061,6	68.988,7	8.927,0	14,9%	6.303,2	10,0%
2.4.1.4 Educação	434,2	696,4	262,3	60,4%	244,9	54,2%	3.357,2	4.415,6	1.058,4	31,5%	917,8	26,1%
2.4.1.5 Demais	425,8	575,4	149,6	35,1%	132,6	29,9%	2.277,1	2.754,4	477,4	21,0%	384,9	16,1%
2.4.2 Discricionárias	11.450,1	15.441,6	3.991,4	34,9%	3.534,3	29,7%	73.519,4	77.673,5	4.154,1	5,7%	1.211,4	1,6%
2.4.2.1 Saúde	2.543,7	3.283,9	740,2	29,1%	638,6	24,1%	24.803,8	15.640,8	-9.163,0	-36,9%	-10.127,1	-39,2%
2.4.2.2 Educação	1.669,4	1.982,6	313,2	18,8%	246,5	14,2%	10.683,7	13.486,6	2.802,9	26,2%	2.365,9	21,1%
2.4.2.3 Defesa	1.023,2	1.221,1	197,8	19,3%	157,0	14,8%	5.446,6	5.713,0	266,3	4,9%	45,0	0,8%
2.4.2.4 Transporte	651,7	1.392,7	741,0	113,7%	715,0	105,5%	4.054,2	7.128,0	3.073,8	75,8%	2.911,7	68,5%
2.4.2.5 Administração	653,2	538,4	- 114,8	-17,6%	- 140,8	-20,7%	3.337,0	4.179,6	842,6	25,2%	712,0	20,4%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	283,0	663,9	380,8	134,6%	369,5	125,5%	3.021,7	3.063,6	41,9	1,4%	-92,9	-2,9%
2.4.2.7 Segurança Pública	320,5	313,0	- 7,5	-2,3%	- 20,3	-6,1%	1.952,1	1.919,8	-32,2	-1,7%	-116,3	-5,7%
2.4.2.8 Assistência Social	451,5	634,7	183,2	40,6%	165,1	35,2%	3.511,0	4.049,2	538,2	15,3%	394,0	10,7%
2.4.2.9 Demais	3.853,8	5.411,3	1.557,6	40,4%	1.403,7	35,0%	16.709,4	22.492,9	5.783,6	34,6%	5.119,2	29,3%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	**180.882,4**	**229.427,8**	**48.545,4**	**26,8%**	**41.323,8**	**22,0%**	##########	##########	**136.461,2**	**10,6%**	**79.732,0**	**5,9%**
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º)	**41.005,6**	**40.781,4**	- **224,2**	**-0,5%**	- **1.861,3**	**-4,4%**	**309.035,8**	**322.408,1**	**13.372,3**	**4,3%**	**-442,1**	**-0,1%**
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	40.389,6	37.070,1	- 3.319,5	-8,2%	- 4.932,0	-11,7%	280.384,5	288.304,7	7.920,2	2,8%	-4.635,3	-1,6%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.408,0	29.121,6	- 1.286,4	-4,2%	- 2.500,4	-7,9%	199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%	1.777,1	0,8%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.289,6	1.534,1	244,5	19,0%	193,1	14,4%	9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	889,0	8,8%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	4.463,7	1.588,2	- 2.875,5	-64,4%	- 3.053,8	-65,8%	42.553,7	33.059,0	-9.494,7	-22,3%	-11.441,9	-25,5%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	196,5	-	- 196,5	-100,0%	- 204,3	-100,0%	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-679,5	-99,3%
4.1.5 Demais	4.031,9	4.826,3	794,4	19,7%	633,4	15,1%	28.217,3	34.262,8	6.045,5	21,4%	4.820,0	16,2%
4.1.5.1 IOF Ouro	6,2	3,3	- 2,9	-47,1%	- 3,2	-49,1%	43,4	33,2	-10,2	-23,4%	-12,2	-26,7%
4.1.5.2 ITR	30,2	35,5	5,3	17,6%	4,1	13,1%	324,0	356,0	31,9	9,9%	16,4	4,8%
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCDF	1.451,7	1.906,4	454,6	31,3%	396,7	26,3%	8.797,0	11.750,4	2.953,4	33,6%	2.572,1	27,8%
4.1.5.4.1 FCDF - OCC	202,5	361,9	159,4	78,7%	151,3	71,8%	1.304,6	2.055,6	751,0	57,6%	696,9	50,9%
4.1.5.4.2 FCDF - Pessoal	1.249,2	1.544,5	295,3	23,6%	245,4	18,9%	7.492,4	9.694,8	2.202,3	29,4%	1.875,2	23,8%
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	395,5	- 87,6	- 483,0	-	- 498,8	-	13.145,6	-93,9	-13.239,6	-	-14.045,9	-
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	122,9	17,4	- 105,5	-85,9%	- 110,4	-86,4%	900,1	280,5	-619,6	-68,8%	-655,5	-69,6%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	122,0	17,0	- 105,0	-86,0%	- 109,8	-86,6%	889,7	255,2	-634,5	-71,3%	-670,3	-72,0%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,9	0,3	- 0,5	-61,7%	- 0,6	-63,2%	10,4	25,3	14,9	142,9%	14,9	136,9%
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V) 2/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-7.968,9	-100,0%
4.6 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.7 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	119,5	119,5	-	119,5	-	0,0	734,0	734,0	-	738,6	-
4.8 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	0,6	0,6	-	0,6	-	0,0	4,4	4,4	-	4,4	-
4.9 Investimentos (CF 1988, ADCT, art 107, § 6º-B)	-	3.660,5	3.660,5	-	3.660,5	-	0,0	22.090,4	22.090,4	-	22.198,3	-
4.10 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	97,7	0,9	- 96,8	-99,1%	- 100,7	-99,1%	6.941,4	11.088,0	4.146,6	59,7%	3.922,2	54,7%
4.11 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	**139.876,8**	**188.646,4**	**48.769,6**	**34,9%**	**43.185,2**	**29,7%**	**982.509,1**	**##########**	**123.088,9**	**12,5%**	**80.174,1**	**7,8%**
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	**521,4**	**118,5**	**- 402,8**	**-77,3%**	**- 423,7**	**-78,1%**	**14.700,1**	**1.060,7**	**-13.639,5**	**-92,8%**	**-14.531,2**	**-93,1%**
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	413,8	25,9	- 388,0	-93,7%	- 404,5	-94,0%	8.853,9	537,5	-8.316,4	-93,9%	-8.796,9	-94,2%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	413,8	25,9	- 388,0	-93,7%	- 404,5	-94,0%	5.352,3	537,5	-4.814,8	-90,0%	-5.100,1	-90,4%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%	-3.696,8	-100,0%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	107,5	92,7	- 14,9	-13,8%	- 19,2	-17,1%	5.846,3	523,2	-5.323,1	-91,1%	-5.734,2	-91,6%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	0,5	0,0	- 0,5	-91,8%	- 0,5	-92,1%	1.182,9	6,0	-1.176,9	-99,5%	-1.267,9	-99,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,2	0,1	-0,1	-53,2%	-0,1	-55,1%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	1,3	17,1	15,8	-	15,7	-	16,2	102,8	86,6	533,9%	85,6	494,9%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	20,6	4,1	- 16,5	-80,3%	- 17,3	-81,0%	333,1	52,1	-281,0	-84,4%	-297,4	-85,0%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,5	0,1	- 0,4	-72,8%	- 0,4	-73,9%	3,5	1,1	-2,4	-68,6%	-2,5	-69,9%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	73,0	23,7	- 49,3	-67,5%	- 52,2	-68,8%	372,6	117,3	-255,3	-68,5%	-273,2	-69,9%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	9,0	30,9	21,9	244,4%	21,6	231,2%	3.908,9	172,7	-3.736,1	-95,6%	-4.019,8	-95,8%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	2,6	16,7	14,1	547,4%	14,0	522,5%	28,9	71,0	42,2	146,1%	41,1	135,5%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

146ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 0028, de 29 de setembro de 2020.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, em substituição à Resolução COFIEX nº 01/0134, de 29 de maio de 2019, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa BNDES Clima de Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil - BNDES CLIMA (BNDES Climate Project for Sustainable Financing to Support Global Climate Change Mitigation and Adaptation in Brazil)
2. Mutuário:	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	New Development Bank - NDB
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 500.000.000,00

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 30/09/2020, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Fendt Junior**, **Presidente da COFIEX**, em 30/09/2020, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10829426** e o código CRC **0A991340**.

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 69, DE 2023

(nº 540/2023, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e o New Development Bank (NDB), cujos recursos serão destinados ao "Programa BNDES Clima - Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (BNDES Clima)".

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 540

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e o **New Development Bank** (NDB), cujos recursos serão destinados ao "Programa BNDES Clima - Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (BNDES Clima)," de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 20 de outubro de 2023.

EM nº 00117/2023 MF

Brasília, 25 de Setembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o New Development Bank (NDB), no valor de até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (BNDES Clima).

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que "o BNDES apresenta capacidade de pagamento relativamente à operação em análise, considerando sua sólida situação econômico-financeira, tendo registrado crescimento do lucro líquido no período compreendido entre 2019 e 2022 e requerimentos mínimos de capital significativamente acima dos exigidos pelo Banco Central".

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações e documentos requeridos na legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificada a

adimplência do BNDES, conforme o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me ao Senhor para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União à empresa em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 776/2023/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e o **New Development Bank** (NDB), cujos recursos serão destinados ao "Programa BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (BNDES Clima)".

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 23/10/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4668803** e o código CRC **60B212D3** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.103218/2021-09 SUPER nº 4668803

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal e Financeira
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

PARECER SEI Nº 3502/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES** e o *New Development Bank* (NDB), no valor de até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil ("BNDES Clima").

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.103218/2021-09

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

MUTUANTE: o *New Development Bank* (NDB);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: no valor de até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (BNDES Clima).

2. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 2489/2023/MF, de 17 de agosto de 2023 (Doc SEI nº 35648206), por meio do qual informa que o presidente do BNDES solicitou ao Ministro da Fazenda a concessão de garantia da União para a operação de crédito em tela, nos termos do Ofício nº 008/2021 - BNDES GP (Doc SEI nº 18867611), de 28/01/2021, concluindo, ao final, que não vê óbice à contratação da operação de crédito em análise.

4. Posteriormente, a STN emitiu o Parecer SEI nº 2038/2023/MF, especificamente sobre ajustes na redação da cláusula 2.1 que se refere às obrigações financeiras do Garantidor (Doc SEI nº 35253020).

Particularidades do BNDES

5. Os limites do art. 7º da Resolução nº 48, de 21/12/2007, do Senado Federal, não se aplicam ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, empresa estatal não-dependente, razão pela qual não foi necessária a comprovação exigida pela Portaria MEFP nº 497/90, em seu artigo 3, § 3º.

6. Quanto às contragarantias, o artigo 40, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000, dispõe que elas não serão exigidas de órgãos e entidades do próprio ente. No mesmo diapasão, o artigo 10, §3º da Resolução nº 48 do Senado Federal, que também estabelece que "não serão exigidas contragarantias de autarquias, fundações ou empresas públicas federais, cujo capital pertença integralmente à União", razão pela qual o BNDES é dispensado de apresentá-las.

Aprovação do projeto pela COFIEX

7. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, mediante a Resolução COFIEX nº 28, de 29/09/2020 (Doc SEI nº 18825229), aprovada pelo Presidente em 30/09/2020.

Existência de autorização para a contratação de operação de crédito externo

8. A Diretoria do BNDES, por meio da Decisão 274/2020 - BNDES, de 02/09/2021 (Doc SEI nº 18864817), autorizou a contratação da presente operação de crédito, nos termos das condições constantes das minutas negociadas, conforme informado no Parecer jurídico s/n, de 15/09/2021 (Doc SEI nº 36715637).

9. Posteriormente, Diretoria do BNDES aprovou a mudança taxa de referência das captações externas com o New Development Bank (NDB), de LIBOR (London Interbank Offered Rate) para SOFR (Secured Overnight Financing Rate), nos termos da Decisão nº Dir 35/2023- BNDES, de 23/03/2023 (Doc SEI nº 36715496), conforme informado na Carta a AJN/JUINT nº 002/2023, de 10 de abril de 2023 (Doc SEI nº 36715430).

Capacidade de Pagamento

10. A Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR/STN), por meio da Nota Técnica SEI nº 1591/2023/MF (Doc SEI nº 36412734), de 04/08/2023, informou que *"O BNDES apresenta capacidade de pagamento relativamente à operação em análise, considerando sua sólida situação econômico-financeira, tendo registrado crescimento do lucro líquido no período compreendido entre 2019 e 2022 e requerimentos mínimos de capital significativamente acima dos exigidos pelo Banco Central".*

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

11. Por meio do seu já referido Parecer SEI nº 2489/2023/MF (Doc SEI nº 35648206), a Secretaria do Tesouro Nacional relatou que "a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Gestão, por meio do OFÍCIO SEI Nº 90123/2023/MGI (SEI nº 36546080), de 15/08/2023, e OFÍCIO SEI Nº 88996/2023/MGI (36476024) informou que o Programa de Dispêndios Globais (PDG) do BNDES prevê para 2023 o valor global de R$ 3.256.542.056,00 , e para 2024 o valor global de R$ 2.031.330.000,00.".

12. Adicionalmente, informou que a SEST esclareceu que o BNDES ratificou que *"o montante de US$ 250.000.000 referentes aos recursos a serem recebidos pelo BNDES em 2023 mediante a captação com o NDB, os quais serão destinados ao Fundo Clima de Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (Fundo Clima), já estavam previstos na Programação Inicial do PDG do BNDES de 2023, aprovada pelo Decreto 11.288 de 16/12/22, e serão mantidos no processo de Reprogramação Orçamentária do PDG do BNDES de 2023, a qual está em fase de elaboração",* concluindo que tais valores estão adequados à previsão de desembolsos informada pelo interessado. A SEST afirmou também não haver previsão no Orçamento de Investimento, uma vez que não se trata de aquisição de bens e/ou realização de benfeitorias.

Situação de adimplência

13. O interessado apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Doc SEI nº 35899887), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 25/11/2023, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitidos pela Caixa Econômica Federal (Doc SEI nº 36554660; 36555184; 36555229; 36555270; 36555300 e 36555331), válidos até 10/09/2023.

14. A situação de adimplência do Mutuário, contudo, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Parecer Jurídico do Mutuário

15. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Superintendência da Área Jurídica emitiu o Parecer jurídico s/n, de 15/09/2021 (Doc SEI nº 36715637), em que conclui que "as minutas dos instrumentos do Contrato de Empréstimo e do seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo NDB, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível".

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

16. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF), do Banco Central do Brasil – BACEN, sob o número nº TB084050 (Doc SEI nº 18868709).

Condições de primeiro desembolso

17. Não há condições de primeiro desembolso passíveis de cumprimento antes da celebração do acordo de empréstimo, conforme se vê abaixo:

> *ARTICLE V: Conditions to Withdrawals*
> *Section 5.1 - Condition Precedent to the first Withdrawal: Appointment by the Borrower of its legal representatives, provision of their signatures and information, and confirmation whether such representatives must sign the Legal Documents jointly or not.*
> *Section 5.2 - Conditions Precedent to all Withdrawals: The Parties acknowledge and agree that the obligation of NDB to disburse the Loan and to complete each of the transactions set forth in this Loan Agreement is subject to the satisfaction (or waiver by NDB) of the conditions set forth below:*
> *(i) Use of Proceeds. The proceeds from the previous Withdrawals shall be used in accordance with the terms and conditions set forth in the Loan Agreement.*
> *(ii) Deliverables. The Borrower shall have delivered to NDB at or before the time of the Withdrawal the extract of the ROF evidencing that the terms and conditions of the transaction have been duly, correctly and completely registered with the ROF in such a way that the repayment of principal, interest, costs, charges and all other financial charges may be timely and correctly made.*

III

18. O empréstimo será concedido pelo *New Development Bank* (NDB) e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (Doc SEI nº 18867928).

19. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

20. O mutuário é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pessoa jurídica de direito privado, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

21. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, **sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (que substituiu a Portaria ME nº 5.194, de 08/06/2022) (adimplência do Mutuário)**.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União, substituta

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria-Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 11/09/2023, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 12/09/2023, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/09/2023, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller**, **Subprocurador(a)-Geral**, em 12/09/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37165008** e o código CRC **9932F226**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Análise do Mercado Externo

PARECER SEI Nº 2489/2023/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei n° 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao New Development Bank (NDB), no valor de até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sendo US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito, sem contrapartida, cujos recursos serão destinados ao Programa BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (BNDES Clima).

Processo SEI nº 17944.103218/2021-09

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este parecer trata de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao New Development Bank (NDB), no valor de até U$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sendo US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito, sem contrapartida, cujos recursos serão destinados ao Programa BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (BNDES Clima).

I - INTRODUÇÃO

2. Por meio do ofício nº 008/2021 - BNDES GP (SEI nº 18867611), de 28/01/2021, o Presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda a concessão de garantia da União para a operação de crédito em comento.

Objetivos do Projeto

3. De acordo com as informações fornecidas na Carta Consulta nº 60587(SEI nº 18930067), o objetivo do programa é financiar projetos e ações que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa e à adaptação aos efeitos das mudanças climáticas. Os recursos do NDP permitirão ampliar os recursos os recursos usados para tal finalidade, para além dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

4. Conforme previsão atualizada do BNDES enviada por mensagem eletrônica de 29/06/2023 (SEI 35971055), o cronograma de execução é de dois anos, sendo a previsão de US$ 250 milhões para desembolso em 2023.

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

5. Conforme Nota Técnica SEI nº 1618/2023/MF (SEI 36412519), o cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso atualizado encaminhado pelo interessado e na projeção para a curva SOFR de 6 meses com data de referência em 28/07/2023. A Taxa Interna de Retorno calculada para a operação foi de 4,72% a.a. e uma *duration* de 6,81 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, para mesma *duration*, de 6,17% a.a., o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta STN.

Capacidade de Pagamento

6. Por meio da Nota Técnica SEI nº 1591/2023/MF (SEI nº 36412734), de 04/08/2023, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR/STN) informa que *"O BNDES apresenta capacidade de pagamento relativamente à operação em análise, considerando sua sólida situação econômico-financeira, tendo registrado crescimento do lucro líquido no período compreendido entre 2019 e 2022 e requerimentos mínimos de capital significativamente acima dos exigidos pelo Banco Central".*

Previsão Orçamentária

7. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (SEST) do Ministério da Gestão, por meio do OFÍCIO SEI Nº 90123/2023/MGI (SEI nº 36546080), de 15/08/2023, e OFÍCIO SEI Nº 88996/2023/MGI (36476024) em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 33968/2023/MF (SEI nº 35971669) de 09/08/2023, informou que o Programa de Dispêndios Globais (PDG) do BNDES prevê para 2023 o valor global de R$ 3.256.542.056,00 , e para 2024 o valor global de R$ 2.031.330.000,00.

8. Igualmente, a SEST esclareceu que o BNDES ratificou que *"o montante de US$ 250.000.000 referentes aos recursos a serem recebidos pelo BNDES em 2023 mediante a captação com o NDB, os quais serão destinados ao Fundo Clima de Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil (Fundo Clima), já estavam previstos na Programação Inicial do PDG do BNDES de 2023, aprovada pelo Decreto 11.288 de16/12/22, e serão mantidos no processo de Reprogramação Orçamentária do PDG do BNDES de 2023, a qual está em fase de elaboração"*.

9. 422 Tais valores estão adequados à previsão de desembolsos informada pelo interessado. A SEST afirmou também não haver previsão no Orçamento de Investimento, uma vez que não se trata de aquisição de bens e/ou realização de benfeitorias.

Certidões de Adimplência

10. O interessado apresentou a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº 35899887), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 25/11/2023, e os Certificados de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitidos pela Caixa Econômica Federal (SEI nº 36554660; 36555184; 36555229; 36555270; 36555300 e 36555331), válidos até 10/09/2023.

Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

11. Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), realizada no dia 09/08/2023 (SEI nº 36421556), por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

12. Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (CADIP), realizada no dia 09/08/2023 (SEI nº 36421535), por meio do SISBACEN, verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.

13. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 09/08/2023 (SEI nº 36421522), verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Obrigações Financeiras sob Responsabilidade da STN

14. Por meio de Despacho SEI 36412766, de 04/08/2023, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF/STN) informou que "*o BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos controlados por esta COGEF*".

II - CONCLUSÃO

15. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, não vemos óbice à contratação da operação de crédito em análise.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à PGFN.

Brasília, 15 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS PIRES DE CAMPOS

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL MESQUITA CAMARGO

Gerente da GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ FERNANDO ALVES

Subsecretário da Dívida Pública substituto

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON.

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Mesquita Camargo**, **Gerente**, em 16/08/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 16/08/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Alves**, **Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 16/08/2023, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Pires de Campos**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 16/08/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 17/08/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35648206** e o código CRC **E7C23A10**.

Referência: Processo nº 17944.103218/2021-09 SEI nº 35648206

Criado por luiz.lima, versão 28 por marcos.campos em 16/08/2023 10:29:42.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Análise do Mercado Externo

PARECER SEI Nº 2038/2023/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei n° 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Alteração contratual. Análise complementar referente as **Operações de crédito externo com garantia da União**, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), junto ao New Development Bank (NDB).

Processos MF-SEI17944.101757/2021-03, MF-SEI 17944.103218/2021-09

Sr. Coordenador-Geral,

1. Refiro-me aos contratos negociados entre o New Development Bank (NDB) e mutuários públicos brasileiros em operações de crédito externo, tendo a União como parte garantidora.

2. Em email de 14.07.2022, o NDB solicitou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) revisão das Condições Gerais e ajuste de contratos negociados com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Mais especificamente, foi requerido um ajuste na redação da cláusula 2.1 que se refere às obrigações financeiras do Garantidor:

Section 2.1 - The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as merely surety the due and punctual payment of ***all amounts due*** ~~*Loan Payments payable*~~ *by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.*

3. O objetivo foi o de alinhar a referida cláusula do contrato de garantia com a seguinte cláusula existente nos contratos de empréstimo, assim evitando quaisquer dúvidas futuras em relação ao conceito de "Loan Payments":

Section [●] - Guarantee: The ***financial obligations of the Borrower*** *under this Loan Agreement are guaranteed by the Federative Republic of Brazil in accordance with the terms and conditions of the Guarantee Agreement attached to this Loan Agreement as Annexure II.*

4. A PGFN, por seu turno, almejando ainda mais consonância entre as cláusulas, sugeriu a substituição da expressão **"all amounts"** por "**financial obligations",** conforme abaixo:

Section 2.1 - The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as merely surety the due and punctual payment ***of the financial obligations*** ~~***all amounts***~~ *due* ~~***Loan Payments payable***~~ *by the Borrower to NDB pursuant to the Loan Agreement.*

5. Com a anuência do Departamento Legal do NDB, a PGFN devolveu à esta Secretaria para manifestação complementar os processos das operações de crédito sob análise do Ministério da Economia

6. À vista do exposto, e considerando que: (1) o tema foi examinado pela PGFN; (2) o ajuste é meramente redacional e não altera os termos inicialmente pactuados, em especial o escopo da garantia da União; e (3) a redação final foi sugerida pela Procuradoria. Sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, nada temos a opor à alteração proposta.

À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Documento assinado eletronicamente

MARCELO RODRIGUES CALIL

Chefe de Projeto da CODIP/GEREX

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Calil**, **Chefe(a) de Projeto**, em 22/06/2023, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 22/06/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros**, **Subsecretário(a)**, em 23/06/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 26/06/2023, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **35066742** e o código CRC **0E7A2EA2**.

Referência: Processo nº 17944.101757/2021-03 SEI nº 35066742

Nota Técnica SEI nº 1591/2023/MF

Assunto: **Operação de Crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com garantia da União. Carta Consulta nº 60587. Processo nº 17944.103608/2023-32. Avaliação da capacidade de pagamento.**

Senhor Coordenador-Geral,

Parte I – Introdução

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar resposta desta Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) acerca da capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) relativa a operação de crédito a ser realizada junto ao *New Development Bank* (NDB), sem contrapartida, no montante de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao financiamento do Programa BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil.

2. O pleito de concessão de garantia da União para essa operação de crédito foi submetido pelo BNDES à Secretaria Executiva da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Carta Consulta nº 60587 (SEI nº 18930067), e pretende financiar projetos e ações que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa e à adaptação aos efeitos das mudanças climáticas, ampliando os recursos usados para tal finalidade para além dos recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, conforme pauta da 28ª Reunião do Grupo Técnico de Entes Federais do Comitê de Garantias (GTEF-CGR) (SEI nº 36102404) e documentos anexos ao Processo SEI nº 17944.103608/2023-32.

Parte II – Competência da COPAR

3. Conforme o Anexo da Resolução nº 17, de 07.06.2021, da COFIEX, cabe à Secretaria do Tesouro Nacional a análise da capacidade de pagamento e da trajetória de endividamento das empresas estatais da União, de Estados, Distrito Federal e Municípios, em pleitos de operações de crédito externo de interesse do setor público. No caso específico das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central, será procedida a análise da situação econômico-financeira da instituição e do Índice de Basileia, não sendo aplicável o critério referente à trajetória de endividamento imposto às demais empresas.

> *"O critério de trajetória de endividamento não se aplica às Instituições Financeiras e Agências de Fomento constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, às quais será atribuída pontuação igual a 2,0 para aquelas classificadas na categoria A de CAPAG e igual a 1,0 para as classificadas na categoria B de CAPAG."*

4. A Portaria STN/ME nº 11.202 de 29 de dezembro de 2022 aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), que é subdividido em três grupos, dos quais a COPAR participa de dois, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

5. O assunto também é analisado por esta Coordenação considerando o disposto no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea "d" da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo.

6. Ressalte-se ainda que, segundo o Regimento Interno da STN, compete à Gerência Setorial Financeira

(GESEF) 428PAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais federais pertencentes ao setor de atividade econômica sob sua gestão em relação à operação de crédito interno ou externo para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parte III – Identificação do Interessado – Proponente

7. O Sistema BNDES é o principal instrumento do Governo Federal para os financiamentos de longo prazo, com ênfase no estímulo à iniciativa privada nacional, e é composto pelo BNDES e suas subsidiárias integrais: BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, que investe em empresas nacionais através da subscrição de ações e debêntures conversíveis; e a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, que apoia a expansão e a modernização da indústria brasileira através do financiamento à compra de máquinas e equipamentos e à exportação de bens de capital e serviço.

Parte IV – Análise da Capacidade de Pagamento / Análise Econômico-Financeira do Mutuário

8. A solicitação de concessão de garantia foi submetida pelo BNDES à Secretaria Executiva da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX através da Carta Consulta nº 60.587, de 13.08.2020. Para a avaliação da capacidade de pagamento do Banco, foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2019 a 2022, o custo efetivo do crédito calculado pela CODIP e as informações disponibilizadas pelo BNDES relativas à aplicação dos recursos.

9. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas com terceiros, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Sendo assim, é analisada a capacidade de pagamento do BNDES tendo por base a situação econômico-financeira da instituição além de aspectos relacionados ao fluxo de caixa da operação específica.

10. A avaliação desta COPAR segue o disposto na Resolução nº 17, de 07.06.2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, que estabelece que a Secretaria do Tesouro Nacional avaliará a Capacidade de Pagamento e Trajetória de Endividamento da estatal. Quanto à Trajetória de Endividamento, o item 2.1 do anexo da Resolução 17/2021 da COFIEX esclarece que cálculo de trajetória de endividamento não se aplica às Instituições Financeiras e Agências de Fomento constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, às quais será atribuída pontuação igual a 2,0 para aquelas classificadas na categoria A de CAPAG e igual a 1,0 para as classificadas na categoria B de CAPAG. O item 1 do anexo da Resolução apresenta o critério de classificação das Instituições Financeiras:

> *"No caso das Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, serão classificadas na categoria A as que possuírem análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basiléia acima de 13%, enquanto que aquelas Instituições Financeiras e Agências de Fomento, constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, que possuírem a análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basiléia entre 10,5% e 13% serão classificadas na categoria B."*

11. Ressalta-se que esta análise se resume à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação. Além disso, esta análise não abarca o exame das cláusulas restritivas que eventualmente possam constar do contrato relativo a esta operação de crédito a ser firmada entre o BNDES e o NDB, com garantia da União.

12. O Quadro 1 a seguir traz um resumo das contas patrimoniais para o período 2019 - 2022:

Quadro 1 – Contas Patrimoniais do BNDES, para o período 2019 – 2022

(R$ mil)

Contas Patrimoniais - R$ mil	2019	2020	2021	2022	Variação 2019 - 2022
Ativo Total	728.165.789	778.341.975	737.178.437	683.753.312	-6,1%
Ativo Circulante	201.372.212	269.965.716	242.932.784	183.206.093	-9,0%
Ativo não circulante	526.793.577	508.376.259	494.245.653	500.547.219	-5,0%
Op. de Crédito Liquidas (AC+ANC)	264.836.761	280.022.165	278.310.231	290.965.584	9,9%
Passivo Circulante	55.148.341	84.506.440	81.164.400	82.570.727	49,7%
Passivo Não Circulante	568.206.857	580.833.018	529.017.013	469.858.860	-17,3%
Patrimônio Líquido	104.810.591	113.002.517	126.997.024	131.323.725	25,3%
Passivo Oneroso	623.355.198	665.339.458	610.181.413	552.429.587	-11,4%

13. Conforme demonstram os dados acima, o ativo total foi de R$ 728,17 bilhões em 2019 para R$ 683,75 bilhões em 2022, queda de 6,1%, em consonância com a redução do ativo circulante em 9%. As operações de crédito aumentaram 9,9%, de R$ 264,84 bilhões para R$ 290,97 bilhões.

14. No passivo, por outro lado, as obrigações de curto prazo (circulante) elevaram-se de R$ 55,15 bilhões

em 2019 para R$ 82,57 bilhões em 2022, aumento de 49,7%, em sentido contrário à queda do passivo não circulante, de R$ 568,2 bilhões para R$ 469,9 bilhões, variação de -17,3% no período. O aumento significativo do passivo circulante que ocorreu em 2020 (em relação à 2019) não se verificou nos anos seguintes. Nota-se que o passivo circulante representa em torno de 45% do ativo circulante em 2022 e que sua elevação não se mostrou significativa em termos absolutos, até porque foi acompanhada de redução do passivo não circulante, que, devido à sua significância, influenciou a redução de todo o passivo exigível (-11,4%) no período de 2019 a 2022.

15. Nota-se uma elevação de R$ 26,13 bilhões nas operações de crédito no período, o que representa a principal atividade da Instituição Financeira. A queda do Ativo Total em R$ 44,4 bilhões no período foi acompanhada de uma queda de R$ 70,9 bilhões do Passivo Exigível, demonstrando equilíbrio na redução das contas, que ocorreu sem prejuízo das operações principais e da saúde financeira da instituição.

16. O patrimônio líquido - PL, que era de R$ 104,81 bilhões em 2019, encerrou o último exercício com o valor de R$ 131,32 bilhões, crescimento de 25,3%. O crescimento do PL é explicado pelo efeito da retenção de lucros apurados no período.

17. O Quadro 2 abaixo apresenta a evolução das principais contas de resultado da empresa:

Quadro 2 – Contas de Resultado do BNDES para o período 2019-2022 (R$ mil)

Contas de Resultado - R$ mil	2019	2020	2021	2022	Variação 2019 - 2022
Receitas da Intermediação Fin.	48.209.553	48.779.755	54.345.109	62.378.992	29,4%
Despesas da Intermediação Fin.	(37.461.676)	(36.911.078)	(31.743.220)	(35.024.727)	-6,5%
Resultado Bruto da Intermediação Fin.	10.747.877	11.868.677	22.601.889	27.354.265	154,5%
Outras Receitas (Despesas) Operacionais	12.528.518	19.950.189	25.519.797	27.209.220	117,2%
Lucro Antes da Tributação (EBIT)	23.276.395	31.818.866	48.121.686	54.563.485	134,4%
Imposto de Renda e CSLL	-5.373.834	-10.887.508	-13.799.027	-12.543.586	133,4%
Lucro Antes das Participações	17.902.561	20.931.358	34.322.659	42.019.899	134,7%
Participações nos Lucros	(249.862)	(181.499)	(253.570)	(276.850)	10,8%
Lucro Líquido	17.721.062	20.681.496	34.069.089	41.743.049	135,6%
Dividendos/JCSP	7.953.026	4.911.855	8.687.076	9.913.974	24,7%

18. A receita da intermediação financeira aumentou de R$ 48,21 bilhões em 2019 para R$ 62,38 bilhões em 2022. As despesas de intermediação financeira variaram negativamente: de R$ 37,46 bilhões no início do período registraram saldo de R$ 35,02 bilhões no último exercício, uma variação anualizada de -6,5%. As outras receitas (despesas) operacionais se elevaram significativamente (117,2%), muito em função do ganho de capital com a alienação de ativos, contribuindo para o crescimento do Lucro antes da Tributação em 134,4% e do Lucro Líquido em 135,6%. O aumento de Dividendos e JCSP no período (24,7%) não acompanhou a variação do Lucro Líquido.

19. Os níveis de capital do BNDES encontram-se significativamente acima dos limites regulatórios definidos pelo Banco Central, mesmo tendo este Banco apresentado, em 2022, aumento do ativo ponderado pelo risco (RWA) e queda do patrimônio de referência (PR). O Índice de Basileia, em 31.12.2022, alcançou 34,57%, sendo o requerimento mínimo de 10,5%. Observa-se, no quadro a seguir que, no período analisado, o Índice de Basileia foi constantemente superior a 30%.

Quadro 3 – Limites Regulatórios de Capital do BNDES para o período 2019 – 2022

Limites Operacionais Estrutura de Capital	2019	2020	2021	2022
Patrimônio de Referência	191.684.071	194.493.120	190.283.623	175.535.878
RWA	521.228.096	472.197.007.	473.670.129	507.727.544
Basileia	36,78%	41,19%	40,17%	34,57%
Nível I	26,67%	31,15%	31,28%	27,31%
Capital Principal	26,67%	31,15%	31,28%	27,31%

20. Por fim, o exame dos dados contábeis permite uma análise da rentabilidade do BNDES no período, resumida pelo quadro a seguir:

Quadro 4 – Indicadores de Rentabilidade do BNDES para o período 2019-2022 (R$ mil)

Indicadores de Rentabilidade	2019	2020	2021	2022
Ativo Total	728.165.789	778.341.975	737.178.437	683.753.312
Patrimônio Líquido	104.810.591	113.002.517	126.997.024	131.323.725
Lucro Líquido	17.721.062	20.681.496	34.069.089	41.743.049
ROA	2,4%	2,7%	4,6%	6,1%
ROE	16,9%	18,3%	26,8%	31,8%

21. O retorno sobre o ativo, medido pelo ROA, obtido da relação entre o Lucro Líquido e o Ativo Total, tem crescido no período entre 2019 e 2022, indo de 2,4% em 2019 para 6,1% em 2022, resultado de lucros

crescente, contexto de estabilidade/pequena redução do Ativo Total.

22. O ROE, que mostra o retorno sob a ótica do acionista pela razão entre o Lucro Líquido e o Patrimônio Líquido (PL) médio, também apresentou tendência de elevação, de 16,9% em 2019 para 31,8% em 2022. O motivo da elevação foi o progressivo aumento do Lucro Líquido nos últimos anos (135,6%) enquanto o PL permaneceu relativamente estável (aumento de 25,3%).

23. Isto significa, do ponto estritamente financeiro, que, embora a remuneração do acionista ocorra a taxas inferiores ao aumento do lucro da Instituição, o BNDES apresentou resultados crescentes, com ampla margem de segurança em seus índices de capital regulatório.

Parte V – Detalhes da Operação Crédito e Fluxo de Caixa

24. Conforme documentos do Processo, as condições preliminares da contratação são as seguintes:

Quadro 5 – Informações sobre a operação de crédito externa

- Valor total: US$ 500.000.000,00
- Contrapartida local: -
- Prazo de Carência: 48 meses, a partir do início da vigência do Contrato de Empréstimo
- Amortização: 90 meses
- Amortização do principal: parcelas iguais semestrais a partir do final do período de carência
- Prazo Total: 138 meses
- Juros: a taxa de juros é SOFR + 1,13% a.a
- Comissão de estruturação (front-end fee): percentual de 0,25% a ser cobrado sobre o valor contratado, descontado do primeiro desembolso de recursos solicitado pelo BNDES ao NDB
- Comissão de compromisso (commitment charge): 0,25%, incidente nos quatro primeiros anos, sobre os montantes calculados da seguinte forma: (i) primeiro ano (contado a partir da assinatura do contrato): diferença entre 15% do valor contratado e do valor desembolsado; (ii) segundo ano: diferença entre 45% do valor contratado e do valor desembolsado; (iii) terceiro ano: diferença entre 85% do valor contratado e do valor desembolsado e (iv) quarto ano: diferença entre 100% do valor contratado e do valor desembolsado. Caso os valores sejam desembolsados conforme o cronograma pactuado, a comissão não incide.
- Periodicidade: semestral - os pagamentos do principal, juros e comissões deverão ocorrer semestralmente
- Garantia: Tesouro Nacional
- Contragarantia: Não se aplica

25. O Cronograma estimativo de desembolso, conforme informado pela Coordenação-Geral de Operações da dívida Pública está apresentado a seguir:

Quadro 6 – Desembolsos da operação de crédito externa

	2023	2024	Total
Aplicação dos recursos	US$ 250.000.000	US$ 250.000.000	US$ 500.000.000

26. O valor total do empréstimo é de US$ 500 milhões. A carência e o período de amortização estão descritos na tabela anterior.

27. O cálculo do custo efetivo da operação foi realizado pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP desta Secretaria, o qual resultou numa TIR de 4,72% a.a. em USD (11,88% em BRL) e uma Duration de 6,81 anos em USD (6,71 anos em BRL).

28. Serão 16 amortizações, em parcelas semestrais, iguais e consecutivas, iniciando após o período de carência de 48 meses, no valor de US$ 31,25 milhões.

29. A contratação terá custo variável, composta da SOFR (Secured Overnight Financing Rate) mais um spread de 1,13%.

30. Segundo a Carta Consulta, a carteira de projetos a serem financiados no âmbito do Programa BNDES Clima será definida pelo BNDES e aprovada pelo NDB. Os projetos apresentados ao NDB serão aqueles que fazem parte, ou ainda farão, da carteira de crédito do BNDES nos diferentes subsegmentos da infraestrutura econômica e social, da indústria e dos serviços impactados pelos efeitos climáticos e pela premência de alteração da sua carga de sustentabilidade.

31. É informado ainda, na Carta Consulta, que todas as operações apoiadas serão submetidas ao processo ordinário de concessão de crédito do BNDES e estarão sujeitas ao cumprimento das condições estipuladas em suas normas e regras internas, em consistência com as políticas do NDB. As condições aplicáveis aos projetos apoiados estão definidas conforma as Políticas Operacionais do BNDES (Resolução 3086/2016 e alterações posteriores).

32. Nesse contexto, as condições financeiras dos projetos a serem apoiados observarão as regras internas do BNDES, refletindo o seu custo geral de captação, a sua remuneração básica e a taxa de risco. O custo final do empréstimo ao sub-mutuário dependerá do segmento a ser apoiado e da taxa de risco do sub-mutuário ou do projeto.

Parte VI – Análise do Impacto da Operação de Crédito na Situação Financeira do Mutuário

33. Do ponto de vista estrito do custo de capital, dos Quadros 1 e 2 é possível estimar o custo médio da dívida do BNDES, obtido da relação entre as despesas da intermediação financeira, que totalizaram R$ 35,02 bilhões no exercício de 2022 e o passivo oneroso em 31.12.2022 que somava R$ 552,43 bilhões, resultando no percentual de 6,34%.

34. Já o custo efetivo do empréstimo, representado pela TIR (em dólares americanos), foi calculado em 4,72% a.a. pela Coordenação de Operações da Dívida Pública CODIP/STN, com a data de referência de 28/7/2023 (SEI nº 36102423).

35. Nesse aspecto, verifica-se que o custo em dólar da nova dívida a ser contratada é menor que o custo médio da dívida corrente. Além disso, observa-se também que o custo efetivo do empréstimo está bem abaixo que o valor do ROE durante todo o período apresentado no Quadro 4 (2019 a 2022).

36. Por outro lado, como relatado anteriormente, as condições financeiras dos projetos a serem apoiados observarão as regras internas do BNDES e refletirão o seu custo geral de captação, a sua remuneração básica e a taxa de risco do sub-mutuário ou do projeto. Para mais informações sobre as taxas e remunerações básicas, a Carta Consulta remete ao seguinte endereço eletrônico no portal do BNDES: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/bndes-finem/. Assim, considerando a TLP atual de 5,31% a.a.[1] mais 1,1% a.a. de spread mínimo, chega-se a uma taxa mínima de aplicação dos recursos de 6,41%, o que já representa um spread de pelo menos 1,69% em relação ao custo em dólar de captação dos recursos, sem considerar os riscos de inadimplência e outros como variação da taxa de juros e taxa de câmbio etc., o que sinaliza para um equilíbrio na operação.

---

[1] https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/custos-financeiros/historico-da-parcela-fixa-da-tlp

37. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que, pela diversidade de variáveis envolvidas e do longo prazo de maturação, o cenário projetado pode diferir bastante daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados como os riscos de crédito, cambial, de mercado, sendo que outras categorias, como os riscos de liquidez, do negócio, legal, contratações, desapropriações, ambientais, de reassentamentos, assim como risco operacional e estratégico não foram considerados na Carta Consulta em análise.

38. Segundo a Carta Consulta, uma questão importante a ser considerada como elemento de risco seria a desvalorização cambial, com o crédito externo internalizado convertido em reais, mas com compromissos futuros de amortizações e juros em dólares. Um fator atenuante, nesta questão, seria o baixo custo da operação junto ao NDB e o prazo longo para pagamento, pois as variações cambiais tendem a se compensar no tempo. Em geral, os prazos mais longos garantem uma diluição do risco cambial, sobretudo quando a conversão se encontra elevada no ponto de partida. Ademais, há a possibilidade de serem feitos instrumentos de proteção cambial, que podem ou não serem repassados para os sub- mutuários finais. Embora a contratação desses instrumentos possa onerar as operações de crédito tanto para o BNDES quanto para os sub-mutuários, avalia-se que há espaço para serem realizadas proteções cambiais, considerando o custo de captação junto ao NDB.

39. Com relação ao risco de crédito relativo à inadimplência dos mutuários, cumpre acrescentar que o BNDES esclarece que exige garantias contratuais que cobrem as operações de empréstimos. No caso de Estados e Municípios, serão designadas as receitas próprias do ente federado como contragarantia da operação e as empresas precisam oferecer garantias reais para o financiamento, variando conforme sua classificação de risco no mercado.

40. Além disso, observa-se, de um modo geral, que o índice de inadimplência da Instituição se mostra controlado, apresentando índices constantemente inferiores à média do Sistema Financeiro Nacional.

Quadro 7 – Indice de Inadimplência do BNDES



Fonte: BNDES. Disponível em: Séries Históricas: https://rh.bndes.gov.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/
Fonte: Banco Central do Brasil. Disponível em: https://dadosabertos.bcb.gov.br/dataset/21082-inadimplencia-da-carteira-de-credito---total

41. Além disso, o BNDES se utiliza de derivativos, inclusive swaps, para minimizar o risco cambial das suas operações externas, conforme nota 6.5, sobre derivativos, das Demonstrações Financeiras Intermediárias Individuais e Consolidadas[2], de março de 2023.

[2] BNDES_31.03.2023 (mziq.com)

42. Em relação ao valor da operação de crédito a ser contratada com o NDB, de US$ 500 milhões (R$ 2,82 bilhões pela taxa de câmbio utilizada na presente análise), cabe registrar que esse montante corresponde a 0,51% do passivo exigível e 2,15% do patrimônio líquido da entidade em 31.12.2022. Assim, considerando a magnitude do Balanço Patrimonial do BNDES, o valor da operação de crédito em análise apresenta uma dimensão pouco significativa.

43. Portanto, tendo em vista o fluxo da operação, o valor do empréstimo representa um risco pouco significativo, por tratar-se de uma instituição financeira com histórico de resultados positivos (R$ 41,74 bilhões de lucro líquido e patrimônio líquido de R$ 131,32 bilhões, em 2022).

44. Por fim, cumpre acrescentar que o BNDES apresentou, em 31.12.2022, um índice de liquidez corrente de 2,22 e um índice de liquidez geral de 1,23.

45. Como exposto anteriormente, de acordo com o Anexo da Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, no caso de instituições financeiras e agências de fomento constituídas sob as normas do Banco Central, categoria em que se enquadra o BNDES, serão classificadas na categoria A as que possuírem a análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia acima de 13%, enquanto as que possuírem Índice de Basileia entre 10,5% e 13% e análise econômico-financeira satisfatória serão classificadas na categoria B.

46. Considerando-se a satisfatória situação econômico-financeira do BNDES, com base na análise apresentada nesta Nota, caracterizada, principalmente, por ser uma instituição financeira lucrativa e com patrimônio líquido expressivo, em relação ao montante total da operação, com o índice de Basileia de 34,57% em 31.12.2022, muito acima do requerimento mínimo atual exigido pelo Banco Central, o BNDES se enquadra na categoria A de CAPAG, sendo atribuída a pontuação 2,0 quanto ao critério trajetória de endividamento.

47. Quanto ao critério Capacidade de Pagamento, a análise apresentada nesta Nota justifica a atribuição da pontuação máxima 1,0.

Parte VII – Conclusão

48. O BNDES apresenta capacidade de pagamento relativamente à operação em análise, considerando sua sólida situação econômico-financeira, tendo registrado crescimento do lucro líquido no período compreendido entre 2019 e 2022 e requerimentos mínimos de capital significativamente acima dos exigidos pelo Banco Central. No que diz respeito ao lucro líquido, houve variação positiva no período analisado de cerca de 135,6%, passando de R$ 17,72 bilhões para R$ 41,74 bilhões. Já em relação ao índice de Basileia, em 31.12.2022, o BNDES apresentou índice de 34,57%, muito acima do requerimento mínimo de 10,5% estabelecido pela Autoridade Monetária.

49. O valor total da contratação com o NDB (US$ 500 milhões) para financiamento do Programa BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do clima do Brasil é relativamente modesto se comparado ao passivo total e ao patrimônio líquido do Banco, não implicando impacto relevante sobre o nível de endividamento da instituição.

Quadro 8 – Resumo da Operação e Situação do BNDES

Valor total da Operação (em R$ mil)	2.822.574
Valor da Operação em relação ao Passivo Exigível (31/12/22)	0,51%
Valor da Operação em relação ao Patrimônio Líquido (31/12/22)	2,15%
Índice de Basileia em 31/12/2022	34,57%
Lucro do BNDES em 2022 (em R$ mil)	41.743.049

51. Por fim, conforme informado anteriormente, quanto à avaliação estabelecida na Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, considerando a situação econômico-financeira do BNDES, inclusive o Índice de Basileia de 34,57% em 31.12.2022, a Instituição foi classificada na categoria A, com pontuação de 1,0 no que se refere ao critério capacidade de pagamento, e pontuação igual a 2,0 na categoria Trajetória e Nível de Endividamento.

Quadro 9 – Resumo da avaliação da Capacidade de Pagamento do BNDES na operação de Crédito do FIDA/CGF

Empresa estatal: BNDES. Operação de crédito externo junto ao FIDA/CGF no valor total de US$ 202,5 milhões com garantia da União.	
Critério - Resolução nº 17, de 07 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX	Pontuação
1. Capacidade de Pagamento	1,0
2. Trajetória e Nível de Endividamento	2,0

À consideração superior, com vistas a subsidiar o posicionamento desta unidade na Reunião do GTEF-CGR.

Documento assinado eletronicamente
ANA LUCIA BARBOSA COELHO NIELEN
Chefe de Projeto I

Documento assinado eletronicamente
MÁRCIA RIBEIRO ABREU
Gerente da COPAR

De acordo.

Documento assinado eletronicamente
BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS
Coordenador-Geral da COPAR

Anexo 1 - Fluxo de Caixa e Custos Efetivos da Operação

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública - CODIP
Gerência de Operações - GEOPE

Cálculo do custo efetivo de operação de crédito externo

Informações da operação		
Interessado	BNDES	
Credor	NDB	
Data de início*	15/09/2023	
Prazo total (anos)	11,5	
Moeda	USD	BRL
Valor	500.000.000,00	2.822.573.534,30
TIR (a.a.)	4,72%	11,88%
Duration (anos)	6,81	6,71
Data de referência da análise**	28/07/2023	

Condições financeiras	
Nº amortizações	16
Periodicidade	Semestral
Carência (meses)***	48
Com. de comprometimento (a.a.)	0,00%
Com. de abertura (flat)	0,25%
Com. de avaliação	$ -
Indexador	SOFR
Spread 1	1,13%
Spread 2	-
Início do spread 2	

* Data considerada, para efeito de simplificação dos cálculos, como data hipotética de assinatura e de primeiro desembolso (hipótese mais conservadora).
** Data de referência das estimativas das curvas de juros utilizadas no cálculo.
*** Considera sistema de pagamentos antecipados.

			FLUXO (USD)				FLUXO (BRL)
Data	Desembolso	Saldo devedor	Amortização	Juros	Comissões	TOTAL (USD)	
15/09/2023	250.000.000,00	250.000.000,00	-	-	1.250.000,00	1.250.000,00	6.771.967,41
15/03/2024	-	250.000.000,00	-	7.718.862,67	-	7.718.862,67	43.895.032,56
15/09/2024	250.000.000,00	500.000.000,00	-	7.011.210,56	-	7.011.210,56	41.174.877,93
15/03/2025	-	500.000.000,00	-	12.370.842,80	-	12.370.842,80	74.404.085,69
15/09/2025	-	500.000.000,00	-	11.832.072,79	-	11.832.072,79	73.039.612,67
15/03/2026	-	500.000.000,00	-	11.516.715,24	-	11.516.715,24	73.023.189,81
15/09/2026	-	500.000.000,00	-	11.279.916,73	-	11.279.916,73	73.785.842,75
15/03/2027	-	500.000.000,00	-	11.090.669,00	-	11.090.669,00	74.743.663,44
15/09/2027	-	468.750.000,00	31.250.000,00	11.251.535,24	-	42.501.535,24	296.551.077,15
15/03/2028	-	437.500.000,00	31.250.000,00	10.455.147,51	-	41.705.147,51	300.890.383,56
15/09/2028	-	406.250.000,00	31.250.000,00	9.928.679,32	-	41.178.679,32	307.818.206,59
15/03/2029	-	375.000.000,00	31.250.000,00	9.071.395,41	-	40.321.395,41	312.210.093,02
15/09/2029	-	343.750.000,00	31.250.000,00	8.513.211,61	-	39.763.211,61	318.947.264,56
15/03/2030	-	312.500.000,00	31.250.000,00	7.688.312,45	-	38.938.312,45	323.061.591,09
15/09/2030	-	281.250.000,00	31.250.000,00	7.138.842,23	-	38.388.842,23	329.788.396,73
15/03/2031	-	250.000.000,00	31.250.000,00	6.337.056,95	-	37.587.056,95	333.879.740,49
15/09/2031	-	218.750.000,00	31.250.000,00	5.774.784,90	-	37.024.784,90	340.893.471,09
15/03/2032	-	187.500.000,00	31.250.000,00	5.005.964,67	-	36.255.964,67	345.536.770,96
15/09/2032	-	156.250.000,00	31.250.000,00	4.359.783,28	-	35.609.783,28	351.784.071,88
15/03/2033	-	125.000.000,00	31.250.000,00	3.588.941,78	-	34.838.941,78	356.099.726,20
15/09/2033	-	93.750.000,00	31.250.000,00	2.957.478,78	-	34.207.478,78	361.515.037,07
15/03/2034	-	62.500.000,00	31.250.000,00	2.182.183,35	-	33.432.183,35	365.170.637,73
15/09/2034	-	31.250.000,00	31.250.000,00	1.478.739,39	-	32.728.739,39	370.834.404,62
15/03/2035	-	-	31.250.000,00	728.761,59	-	31.978.761,59	375.078.894,54
	-				-	-	
	-				-	-	
	-				-	-

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 04/08/2023, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Barbosa Coelho Nielen**, **Chefe(a) de Projeto**, em 04/08/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36267271** e o código CRC **60F9B4A6**.

Referência: Processo nº 17944.103608/2023-32. SEI nº 36267271

LOAN NUMBER: [●]

LOAN AGREEMENT

By and Between

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

And

NEW DEVELOPMENT BANK

(FOR BNDES CLIMA – SUSTAINABLE FINANCING TO SUPPORT GLOBAL CLIMATE CHANGE MITIGATION AND ADAPTATION IN BRAZIL
Programa BNDES Clima de Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil)

DATED [●] [●], 2021

LOAN AGREEMENT

Loan Agreement dated the [•] day of [•], 2021, between the **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES** ("**Borrower**"), a wholly-owned government company established under the laws of the Federative Republic of Brazil and having its registered office at Brasília and principal place of business at Avenida República do Chile n. 100, Rio de Janeiro, Brazil, and the **NEW DEVELOPMENT BANK** ("**NDB**"), a multilateral development bank established under the Agreement on the New Development Bank dated July 15, 2014, signed between the Federative Republic of Brazil, the Russian Federation, the Republic of India, the People's Republic of China and the Republic of South Africa ("**Loan Agreement**", including all schedules and annexures hereto).

The Borrower and NDB shall each be referred to as a "**Party**" and collectively as "**Parties**".

WHEREAS:

(A) The Borrower has requested NDB for a loan of USD 500,000,000 (five hundred million United States dollars) (the "**Loan Amount**"), to finance the Project;

(B) The Project will be implemented by the Borrower;

(C) In consideration of the guarantee provided by the Federative Republic of Brazil, NDB has agreed to make available the Loan Amount to the Borrower to finance the Project;

(D) This Loan Agreement sets out the terms and conditions which have been agreed by the Parties for the above arrangement.

NOW THEREFORE the Parties hereto agree as follows:

ARTICLE I: Construction

Section 1.1 - The General Conditions (attached as **Annexure I**) constitute an integral part of this Loan Agreement and apply to this Loan Agreement to the full extent, unless otherwise expressly stated herein. In case of conflict between the General Conditions and the Loan Agreement, the Loan Agreement shall prevail.

Section 1.2 - The principles of construction and the rules of interpretation set forth in Article II (*Construction*) and Part A of **Appendix I** (*Interpretation*) of the General Conditions shall apply *mutatis mutandis* to this Loan Agreement.

Section 1.3 - All capitalized terms used in this Loan Agreement shall have the meanings set out in **Schedule I** (*Definitions*), or, if not defined therein, shall have the meanings given to such terms in the General Conditions.

Section 1.4 - The references to the "date of this Loan Agreement" or "date of signing of the Loan Agreement" shall be the latest date affixed to the signature page of this Loan Agreement.

Section 1.5 - The Borrower represents that it has read and understood the terms contained under the General Conditions. The Borrower shall comply and where applicable, ensure compliance with the General Conditions, as modified below:

(i) References to the "Project Agreement" and the "Project Entity" in the General Conditions shall be read and understood as references to this Loan Agreement and the Borrower, respectively.

(ii) References to "debt" in Section 5(b) of the General Conditions shall be exclusively read and understood as references to "External Debt", which shall mean indebtedness denominated or payable or optionally payable in any currency and is owed to a person who is a non-resident of the Federative Republic of Brazil or whose principal place of business or registered office is outside the Federative Republic of Brazil.

(iii) References to "Thomson Reuters" in the definition of "Screen Rate" in the General Conditions shall be read and understood as references to "Bloomberg".

(iv) Sections 4.1(a), 4.1(b), 4.1(c) and 4.1(e) of the General Conditions will be applied as follows:

a) General Information: For the purposes of Section 4.1(a)(i) of the General Conditions, the information to be furnished for the Sub-Projects are those set forth on **Schedule V** (*Sub-Project Information*) of this Loan Agreement, when submitting the Sub-Project, in conformity with Schedule VI (*Sub-Project Disbursement Statement*) herein.

b) Visitation: For the purposes of Section 4.1(b) of the General Conditions, the visitation rights of NDB shall be exercised until the Repayment Date and in accordance with Brazilian Banking Secrecy Law. The Parties agree that NDB's representatives must be accompanied by a Borrower's representative during the visits to any facilities and construction sites related to the Project and Sub-Projects.

For the avoidance of doubt, each Party will be responsible for its own expenses during any visits to the facilities and construction sites related to the Project.

c) Reports: For the purposes of Section 4.1(c) of the General Conditions, the information to be furnished regarding the Sub-Projects are those set forth on **Schedule VI** (*Sub-Project Disbursement Statement*) and **Schedule VII** (*Project Reporting Format*) of this Loan Agreement. The Borrower will enable NDB or

its authorized representatives to examine such records, subject to any applicable Banking Secrecy Law.

For the avoidance of doubt, this provision applies to the "Retention Period of Documents" stated on item 7 of the Loan Disbursement Handbook. The Borrower will enable NDB or its authorized representatives to examine such records, subject to any applicable Banking Secrecy Law.

e) Final Report: For the purposes of Section 4.1(e) of the General Conditions, the final report shall be prepared in the form and manner provided under **Schedule V** *(Sub-Project Information*), **Schedule VI** (*Sub-Project Disbursement Statement*) and **Schedule VII** (*Project Reporting Format*) of this Loan Agreement.

(v) Section 4.2(d) of the General Conditions will be applied as follows:

d) Insurance: For the purposes of Section 4.2(d) of the General Conditions the insurance required for any goods to be financed out of the proceeds of the Loan should follow the applicable BNDES´ policies.

(vi) Section 3.4(a)(iii) of the General Conditions is deleted in its entirety and replaced with the following:

"(iii) the Borrower shall pay all principal, interest, indemnity and other amounts due under the Loan without deduction of any Brazilian taxes whatsoever, provided that, if the Borrower is obliged to make any such deduction, it will gross up the payment to NDB so that after deduction, the net amount received by NDB is equivalent to the sum due.

The parties note that NDB is exempt of any tax derived from its activity."

(vii) Section 3.5(a) of the General Conditions is modified as follows:

"a) **Notice**: The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60 (sixty) days, prior written notice to NDB and the Guarantor, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower."

(viii) Items (b) and (c) of Section 5 of the General Conditions are deleted in their entirety and replaced with the following item (b):

"b) If the Borrower grants to a third party any Lien over its assets in respect of any future External Debt, it shall, if so required by NDB, provide equivalent Lien to NDB for the performance of its obligations under this Loan, provided, however, that this provision will not be applicable to transactions in the ordinary course of business, such as:

(i) any Lien to secure External Debt incurred or assumed by the Borrower

on any of its assets to finance or refinance the acquisition of the assets on which such Lien has been created or permitted to subsist;

(ii) any Lien on any assets of the Borrower in favor of any person in connection with derivatives, future options, swaps or any other hedge structure entered into to protect the Borrower against a loss related to any indebtedness;

(iii) any Lien arising by operation of law, decree or governmental regulation of general applicability on any assets (including properties, revenues and claims of any kind) of the Borrower; and

(iv) any Lien that is not otherwise permitted herein, provided that the aggregate principal amount of External Debt secured by all such Liens that is outstanding at any time does not as at the date any such Lien is created or suffered to exist exceed 25% (twenty five percent) of the Shareholders' Equity of the Borrower."

(ix) Section 6.1 (a)(ii) of the General Conditions is modified as follows:

"(ii) either the Borrower or the, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof) shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 60 (sixty) days after notice thereof by NDB, provided that such event would have, in the reasonable determination of NDB, a material adverse effect upon the Project;"

(x) Section 6.2 (c) of the General Conditions is deleted in its entirety and replaced with the following:

"c) If at any time NDB determines that:

(i) the procurement of any item made under a Sub-Project is inconsistent with the procedures set forth or referred to in the Loan Agreement or if such item is not an Eligible Expenditure under this Loan Agreement;

(ii) funds drawn down under the Loan have been used for a Sub-Project not complying with the criteria of the Eligible Expenditures; or

(iii) that the event specified in 6.1(a)(ix) or (x) has occurred;

NDB will notify the Borrower, who shall, within 180 (one hundred and eighty) days from the date of the aforementioned notification, (a) provide such additional evidence to NDB that would allow NDB, in it its sole discretion, to determine that such breach has not occurred or has been solved (as the case may be); or (b) submit to NDB another Sub-Project to replace the one notified by NDB. Such proposed Sub-Project shall comply with the criteria of an Eligible Expenditure. In case the proposed Sub-Project does not comply with the criteria

or is not acceptable to NDB, NDB will notify the Borrower and then all amounts outstanding in relation to such Sub-Project shall stand cancelled and be repayable by the Borrower within 15 (fifteen) Business Days from the date of such notification is sent by NDB."

(xi) Section 6.4(a)(i) of the General Conditions is modified as follows:

"(i) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any (a) contract (including loan agreements) guaranteed by the Guarantor; or (b) any other arrangement guaranteed by the Guarantor; or"

(xii) **Dispute Resolution:** Section 8.2(b)(iii) is hereby amended in order to include the following sub-section:

"(e) The Borrower and NDB hereby agree that both parties have no confidential obligation regarding the text of the final arbitration award. However, the Borrower can only disclose such text to the extent required by Applicable Law."

(xiii) **Dispute Resolution:** Section 8.2(b)(iv) is hereby deleted and replaced by the following:

"(iv) Notwithstanding the provisions of the UNCITRAL Arbitration Rules, the arbitral tribunal shall not be authorised to take any interim measures of protection or provide any pre-award relief and none of the parties to the Legal Documents may address to any judicial authority a request for any interim measures of protection or pre-award relief."

ARTICLE II: The Loan

Section 2.1 - The Borrower agrees to borrow from NDB and NDB agrees to extend to the Borrower a loan of the Loan Amount in the Loan Currency and on the terms and conditions set forth in the Legal Documents (the "**Loan**").

Section 2.2 - The tenor of the Loan is 11.5 (eleven and a half) years from the date of this Loan Agreement, including a grace period of 4 (four) years.

Section 2.3 - The Borrower agrees that all amounts withdrawn shall be utilized for Eligible Expenditures incurred from the Retroactive Financing Date and prior to or on the Closing Date.

ARTICLE III: Project

Section 3.1 - The Borrower declares its commitment to the objective of the Project, which is that the Loan will be used by the Borrower for on-lending to sub-projects in the public and private sectors with the scope of works focused on climate change mitigation and adaption benefits in Brazil ("**Sub-Projects**"), as more specifically described in **Schedule II** (*Description of the Project*) of this Loan Agreement. The Borrower agrees to comply with this Loan Agreement. To this end, the Borrower represents that it has read and understood the terms contained under the Legal Documents, and shall carry out the Project in accordance with the provisions of Article IV of the General Conditions and **Schedule III** (*Project Execution*) of this Loan Agreement.

Section 3.2 - The Project shall be implemented prior or on the Project Completion Date, as described in **Schedule II** (*Description of the Project*) of this Loan Agreement.

ARTICLE IV: Payments

Section 4.1 - **Principal** – The Loan availed shall be repaid by the Borrower on Payment Dates in 15 (fifteen) semi-annual installments in accordance with **Schedule IV** (*Amortization Schedule*). The Loan shall be repaid in full by the Borrower on the Loan Repayment Date.

Section 4.2 - **Interest** - The interest payable by the Borrower pursuant to Section 3.1(a) (*Interest)* of the General Conditions shall be an aggregate of the Reference Rate and the Spread.

Section 4.2.1 - In the event NDB notifies the Borrower of a Replacement Reference Rate, and of any relevant new Spread, but an agreement cannot be reached on any of those rates to be paid by the Borrower, the Borrower may prepay the Loan, together with all accrued interest and Charges thereon, on the next Payment Date, but without any prepayment premium, as provided in Section 3.5 of the General Conditions.

Section 4.3 - **Commitment Charge** - The Commitment Charge payable by the Borrower to NDB shall be 0.25% (twenty-five basis points) and shall accrue and be payable in accordance with Section 3.1(b) of the General Conditions.

Section 4.4 - **Front End Fee** - The Front-end Fee shall be equal to 0.25% (twenty-five basis points) of the Loan Amount and capitalized in accordance with Section 3.1 (c) (Front End Fee) and (e) (Capitalisation) of the General Conditions.

ARTICLE V: Conditions to Withdrawals

Section 5.1 - **Condition Precedent to the first Withdrawal:** Appointment by the Borrower of its legal representatives, provision of their signatures and information, and confirmation whether such representatives must sign the Legal Documents jointly or not.

Section 5.2 - **Conditions Precedent to all Withdrawals:** The Parties acknowledge and agree that the obligation of NDB to disburse the Loan and to complete each of the transactions set forth in this Loan Agreement is subject to the satisfaction (or waiver by NDB) of the conditions set forth below:

(i) **Use of Proceeds**. The proceeds from the previous Withdrawals shall be used in accordance with the terms and conditions set forth in the Loan Agreement.

(ii) **Deliverables.** The Borrower shall have delivered to NDB at or before the time of the Withdrawal the extract of the ROF evidencing that the terms and conditions of the transaction have been duly, correctly and completely registered with the ROF in such a way that the repayment of principal, interest, costs, charges and all other financial charges may be timely and correctly made.

ARTICLE VI: Additional Terms & Conditions

Section 6.1 - **Withdrawal Procedure:** In addition to the General Conditions, each Withdrawal shall be in the form and manner prescribed in the Loan Disbursement Handbook as in force at the date of this Loan Agreement.

Section 6.2 - **Use of Proceeds:** The Borrower represents that it has read and understood the terms of each of the following and that it shall comply with (i) NDB Procurement Policy, as provided in Section 6.4 below; and (ii) NDB Environment and Social Framework, as provided in Section 6.3 and Section II of **Schedule III** below.

Section 6.3 - **Environmental and Social Compliance:** For the purposes of Section 4.2(e) of the General Conditions, the Borrower shall, during the implementation of the Project and Sub-Projects, comply and ensure, through contractual agreements, compliance from the Sub-Borrowers with the (i) Applicable Law on environmental and social impact assessment and mitigation related to the Project; (ii) Borrower's environmental and social policies and with due consideration to the core principles enunciated in NDB Environment and Social Framework.

Section 6.4 - **Procurement:** For the purposes of Section 4.2(f) of the General Conditions, the Borrower shall ensure that procurement of all goods and services of the Sub-Projects is executed in accordance with the Applicable Law on procurement and with due consideration to the principles enunciated in NDB Procurement Policy, namely economy, efficiency competition, value for money, transparency and fit for purpose.

Section 6.5 - **Project Audit Report:** The Borrower shall furnish to NDB a project audit report prepared by the audit firm engaged in the Project, in the form and substance satisfactory to NDB, every year within 6 (six) months after the end of each Financial Year ("**Project Audit Report**").

Section 6.6 - **Annual Report:** For the purpose of Section 4.1(c)(ii) of the General Conditions and this Loan Agreement, the Borrower shall prepare and furnish to NDB a report within 6 (six) months after the end of each Financial Year in the form and manner provided under **Schedule VI** (*Sub-Project Disbursement Statement*) and **Schedule VII** (*Project Reporting Format*) of this Loan Agreement.

Section 6.7 - **Final Report:** For the purpose of Section 4.1(e) of the General Conditions and this Loan Agreement, the Borrower shall prepare and furnish to NDB a report on the Project Completion Date in the form and manner provided under **Schedule V** *(Sub-Project Information*), **Schedule VI** (*Sub-Project Disbursement Statement*) and **Schedule VII** (*Project Reporting Format*) of this Loan Agreement.

Section 6.8 - **Sub-Project Approval:** The Borrower agrees that it shall seek written approval of NDB prior to funding any of the following:

(i) where the Sub-Loan amount to be provided to the Sub-Project is higher than USD 100,000,000 (one hundred million United States dollars) or equivalent in BRL, as converted by NDB in the Business Day immediately before the date of issuance of the Withdrawal Request by the Borrower; or

(ii) any Sub-Project which is assessed by the Borrower as "Category A" (or higher risk) as defined in the applicable environment and social policy of the Borrower and NDB Environment and Social Framework as set in the Annexure I (*Category "A" Definition*) with respect to environment and social impact; or

(iii) any Sub-Project which in the Borrower's view may not meet eligibility criteria or alignment with NDB Procurement Policy;

Section 6.9 - The Borrower shall submit all Sub-Project approval requests to NDB within 42 (forty-two) months from the date of this Loan Agreement and NDB shall notify the Borrower about the assessment results within 20 (twenty) Business Days from the date of submission of Sub-Project approval requests. Notwithstanding the above, NDB has no obligation to process more than one Sub-Project approval request at a time.

Section 6.10 - Allocation and Funding criteria: Utilization of the Loan shall comply with following criteria:

(i) the Borrower will finance at least 5 (five) Sub-Projects under the Loan;

(ii) the aggregate exposure for Sub-Projects in any one individual sector, as indicated in [●] of **Schedule II** (*Description of the Project*), shall not exceed 40% (forty percent) of the total Loan Amount; and

(iii) a Sub-Loan for any single Sub-Project shall be limited to 20% (twenty percent) of the total Loan Amount;

(iv) up to 30% (thirty percent) of the Loan Amount can be used by the Borrower for the purpose of financing debentures/bonds issued to finance the Sub-Projects; and

(v) The Sub-Loan/debentures mentioned in Section 6.10(iv) above shall have maturities in excess of 7 (seven) years and shall not be used for intermediate/bridge financing.

Section 6.11 - Retroactive financing. Retroactive financing will be available for Eligible Expenditures incurred from the Retroactive Financing Date, up to the Retroactive Financing Limit.

Section 6.12 - Project Supervision: The Borrower agrees that supervision for all Sub-Projects shall be carried out by the Borrower.

Section 6.13 - Joint Appraisal: NDB may join the Borrower in joint appraisal of Sub-Projects that require the Borrower to seek written approval of NDB under Section 6.8 of this Loan Agreement, subject to the provisions 4.1(a) and 4.1(b) of the General Conditions.

Section 6.14 - Credit Risk: The Borrower agrees that the credit risk of all Sub-Projects is solely borne by the Borrower.

Section 6.15 - Sub-Project Documentation: NDB will request procurement documentation from Sub-Projects, on a sample basis, as part of approval of Sub-Projects and Project implementation.

Section 6.16 - Guarantee: The financial obligations of the Borrower under this Loan Agreement are guaranteed by the Federative Republic of Brazil in accordance with the terms and conditions of the Guarantee Agreement attached to this Loan Agreement as **Annexure II**.

Section 6.17 - Arbitration: The seat of Arbitration for any Dispute under this Loan Agreement shall be London, United Kingdom.

Section 6.18 - **Supplementary Finance:** Section 3.8 of the General Conditions (Supplementary Finance) is not applicable to this Loan.

ARTICLE VII: Effectiveness

Section 7.1 - In accordance with section 7.1(iii) of the General Conditions, the following additional conditions of effectiveness shall be applicable:

(a) Delivery by the Borrower of a legal opinion in either Portuguese or English confirming that the Loan Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of the Borrower, and is legally binding upon the Borrower and enforceable in accordance with its terms;

(b) Delivery by the Guarantor of a legal opinion in Portuguese confirming that the Guarantee Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of the Guarantor, and is legally binding upon the Guarantor and enforceable in accordance with its terms;

(c) The Loan has been registered with the Brazilian Central Bank in accordance with the Applicable Law.

ARTICLE VIII: Addresses and Notices

Section 8.1 **Notices:** The following shall be addresses of the Parties pursuant to and for the purposes of Section 9.1 of the General Conditions:

For the Borrower:
BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Avenida República do Chile 100, 4º andar
CEP 20031-917
Phone number: + 55 (21) 2052-8246
E-mail: carvalhal@bndes.gov.br

For the Guarantor:
Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar, Sala 803
70048-900 – Brasília, DF, Brasil
Tel: +55 61 3412 2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, Anexo, Ala “A”, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

For NDB:
Vice President and COO
New Development Bank
333, Lujiazui Ring Road
BRICS Tower, Pudong
Shanghai – 200 120, China.

IN WITNESS WHEREOF the Parties acting through their Authorized Representatives, have caused this Loan Agreement to be signed under their respective names and delivered to NDB's principal office.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

By _____
[NAME]
[Title]
[PLACE], [●] [●], 2021

NEW DEVELOPMENT BANK

By _____
XIAN ZHU
Vice President and Chief Operations Officer
[PLACE], [●] [●], 2021

SCHEDULE I

DEFINITIONS

"**Applicable Law**" shall mean, as to any person, any law, including any tax law, order, decree, treaty, rule or regulation (including measures thereunder) or determination of an arbitrator or court or other Governmental Authority, in each case applicable to or binding upon such person and/or any of its property or to which such person and/or any of its property is subject.

"**Brazilian Banking Secrecy Law**" shall mean Brazilian Law 105 (*Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001*), as amended.

"**Closing Date"** shall mean the date falling 4 (four) years from the date of this Loan Agreement or such later date as may be agreed between the NDB, the Borrower and the Guarantor.

"**Designated Account**" shall mean the USD denominated account designated by the Borrower to receive the drawn Loan amounts to be informed to NDB in writing before the Loan first disbursement or such replacement account that the Borrower may agree with NDB from time to time.

"**ESIMP**" shall mean the plan entitled *Environmental and Social Impact Management Plan*" agreed between the Parties, as amended from time to time by the Borrower upon prior written approval by NDB.

"Financial Year" means the fiscal year starting from January 1 of one year and ending on the December 31 of the same year.

"**General Conditions**" shall mean the General Conditions prescribed by NDB and cited as 'General Conditions – Sovereign, dated June 12, 2019'.

"**Governmental Authority**" shall mean the government of the Borrower, or of any political subdivision thereof, whether state, regional or local, and any agency, authority, branch, department, regulatory body, court, central bank or other entity exercising executive, legislative, judicial, taxing, regulatory or administrative powers or functions of or pertaining to a government or any subdivision thereof (including any supra-national bodies), and all officials, agents and representatives of each of the foregoing.

"**Loan**" shall have the meaning provided for in Section 2.1 of this Loan Agreement.

"**Loan Amount**" shall have the meaning provided for in Recital (A) of this Loan Agreement.

"**Loan Currency**" shall mean United States Dollars.

"**Loan Repayment Date**" shall mean [•].

"**NDB Procurement Policy**" shall mean NDB's Procurement Policy dated March 28, 2016 as amended in 2018.

"**NDB Environment and Social Framework"** shall mean NDB's Environment and Social Framework Policy dated March 11, 2016.

"**Payment Date**" shall mean March 15 and September 15 in each year.

"Project" shall have the meaning provided in **Schedule II** of this Loan Agreement.

"Project Audit Report" shall have the meaning provided in Section 6.5 of this Loan Agreement.

"Project Completion Date" shall mean the date falling 4 (four) years and 6 (six) months from the date of this Loan Agreement (or such later date as may be agreed between the NDB and the Borrower).

"Reference Rate Reset Date" means each date falling 2 (two) London Business Days before each Payment Date.

"Replacement Reference Rate" shall mean (i) where NDB determines in consultation with the Borrower and Guarantor that the Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the Loan Currency, a rate, applicable for the Loan Currency, which is formally designated, nominated or recommended as the replacement for the Screen Rate by the administrator of that Screen Rate or by an applicable central bank, or Governmental Authority or any working group or committee sponsored or chaired by, or constituted at the request of, any of them or the Financial Stability Board, and designated as the Reference Rate by NDB; or (ii) where NDB is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for NDB, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable Reference Rate for the Loan Currency, as the NDB shall determine in consultation with the Borrower and Guarantor. NDB shall promptly notify the Borrower and the Guarantor of the Replacement Reference Rate.

"Retroactive Financing Date" shall mean the date falling 12 (twelve) months prior to the date of this Loan Agreement.

"Retroactive Financing Limit" shall mean 20% (twenty percent) of the Loan Amount.

"ROF" shall mean the module for electronic registration of foreign credit transactions named Financial Transaction Registry (*Registro de Operações Financeiras* – ROF), which is a module of the Electronic Declaratory Registry (*Registro Declaratório Eletrônico* - RDE), which, in turn, is part of the Central Bank's Data System (SISBACEN).

"Screen Rate" shall mean the London Interbank offered rate for deposits in the Loan Currency for a 6 (six) months period administered by ICE Benchmark Administration Limited (or any other person which takes over the administration of that rate), displayed at 12:00

London time on the Reference Rate Reset Data immediately preceding the relevant Interest Period on the Bloomberg screen (or any replacement Bloomberg page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Bloomberg. If such page or service ceases to be available by Bloomberg, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate.

"**Shareholders' Equity"** shall mean the amount which, as at the date any determination is being made, is the amount of the total shareholders' equity of the Borrower appearing in its most recently published audited consolidated financial statements, prepared in accordance with accounting principles generally accepted in Brazil.

"Spread" shall mean 0.65 % (65 basis points) per annum, provided that if the Reference Rate is replaced with a Replacement Reference Rate, NDB shall apply a new Spread, as it may reasonably determine in agreement with the Borrower and the Guarantor, and shall promptly notify the Borrower and the Guarantor of the new Spread.

"Sub-Borrower" shall mean a borrower of the Sub-Loan provided by the Borrower to finance the Sub-Project.

"Sub-Loan" shall mean a loan provided by the Borrower with proceeds from the Loan to finance the Sub-Project.

"Sub-Project shall mean individual projects financed by the Borrower with resources from the Loan.

"Withdrawn Loan Balance" shall mean the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.

SCHEDULE II

DESCRIPTION OF THE PROJECT

1. The objective of the Project is to support Brazil's national policy on climate change through on-lending to Sub-Projects contributing to climate change mitigation and adaptation in various sectors.

2. The Project will be financed through the Loan. The Project will be implemented prior or on the Project Completion Date.

3. The Loan will be used by the Borrower for on-lending to Sub-Projects in the public and private sectors with the scope of works focused on climate change mitigation and adaptation, the "**Project**". Sectors and activities eligible to be included in the Project and financed through the Loan are described below.

4. The Project will finance Sub-Projects in various sectors that contribute to climate change mitigation and adaptation. The sectors to be financed under the Project are:

   a. Renewable energy (generation, transmission and distribution)
   b. Efficient machinery and equipment (production and acquisition innovation)
   c. Sustainable urban mobility (transport and logistics)
   d. Solid waste (provision of solid waste management, preferably with energy generation capacity improved)
   e. Sustainable cities (sustainability improved, smart cities project, water and sanitation project including reduction of energy and natural resource consumption)
   f. Native Forest (Reforestation, Processing Forest Products, Management of National Parks)
   g. Improvement of charcoal processing
   h. Carbon management and services
   i. Innovation (innovative climate change adaptation and/or mitigation measures demonstrated in the sectors specified above)

5. The breakdown of Project investment by component is presented in the table below:

Breakdown of Project investments by component (USD)

Component	**Amount**
Climate change mitigation and adaptation Investments	498,750,000
Front-End Fee	1,250,000
Total	**500,000,000**

SCHEDULE III

PROJECT EXECUTION

Section I. Implementation Arrangements:

1. BNDES will be the Borrower and Executing Agency for the Project. BNDES will be responsible for the overall Project monitoring and evaluation ("M&E"), including collection of all information and supervision of Sub-Project performance. During implementation, the M&E of the Project will include tracking performance indicators and submission of annual progress reports by the Borrower, as provided in the Loan Agreement.

2. Selection of Sub-Projects will be conducted by the Borrower within the sectors and activities defined in the Loan Agreement. The Borrower will conduct the technical, financial and fiscal assessment of the sub-borrower and undertake implementation capacity assessment and environmental and social screening. The financial and fiscal conditions of sub-borrower will be assessed in accordance with the Borrower's credit risk assessment methodology. Credit risk of Sub-Projects is borne by the Borrower.

Section II. Procurement and Environmental and Social Impact Management

3. The Borrower will ensure that procurement of goods and services of Sub-Projects are in accordance with the Applicable Law and with due consideration to the principles enunciated in NDB Procurement Policy, namely economy, efficiency, competition, value for money, transparency and fit for purpose.

4. The Borrower shall carry out the Project and Sub-Projects in compliance with Applicable Law on environmental and social impact assessment and mitigation, its environmental and social policies and the ESIMP, as described below:

Environmental and Social Impact Management Plan

ESS	***Critical Requirements*** of NDB's ESS	***Action to be undertaken (if applicable)***	***Indicator of Completion***	***Date for completion***	***Responsible party***
ESS 1	E&S Management System	● Borrower will provide NDB its risk categorization and key environmental licenses (LP, LI and LO) for	● Borrower' risk categorization and key environmental licenses (LP, LI and LO) for Category A	● Upon Sub-Project approval	● Borrower

ESS	***Critical Requirements*** of NDB's ESS	***Action to be undertaken (if applicable)***	***Indicator of Completion***	***Date for completion***	***Responsible party***
		Category A and B Sub-Projects; ● NDB will provide a training to the Borrower staff on the NDB Environment and Social Framework and international best practices in the course of Project's preparation and implementation.	and B Sub-Projects provided. ● Training conducted.	● Upon Project initiation	● Borrower, NDB/consultant
ESS 2	Land Acquisition and Resettlement	● Borrower will provide to NDB the government decrees on resettlement (DUP) and the resettlement document prepared by the Sub-Project, if any Sub-Project triggers resettlement.	● DUP and the resettlement document prepared by the Sub-Project provided.	● Upon Sub-Project approval	● Borrower
ESS 3	Indigenous People	● Borrower will provide to NDB the Indigenous Peoples' Plan (or a similar document) if any Sub-Project impacts indigenous peoples as defined in accordance with Applicable Law in Brazil	● The indigenous peoples' plan (or a similar document) provided.	● Upon Sub-Project approval	● Borrower

SCHEDULE IV

AMORTIZATION SCHEDULE

The following table sets forth the dates for repayment of the principal amounts drawn under the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Payment Date.

Installment	**Payment Date [to be filled on the signing date]**	**Installment share (expressed as a %) of the total principal amount of the Loan withdrawn and outstanding on the first Loan Payment Date**
1		6.66%
2		6.66%
3		6.66%
4		6.66%
5		6.66%
6		6.67%
7		6.67%
8		6.67%
9		6.67%
10		6.67%
11		6.67%
12		6.67%
13		6.67%
14		6.67%
15		6.67%
	Total	**100.00%**

SCHEDULE V

SUB-PROJECT INFORMATION

1. Information on the Client Beneficiary		
Company Name	[●]	
Legal existence	Country of registered office	[●]
	Number and place of registration	[●]
Address	[●]	
Economic sector and activity(ies)	[●]	
2. Details on the Sub-Project		
Type/Category of Sub-Project	[●]	
Main characteristics of the Sub-Project	[●]	
	[●]	
	[●]	
Location and site	[●]	
Status of the Sub-Project / Beginning of operation	[●]	
3. Cost Estimate and Financing Plan		
Details on Loan	Direct / Indirect Financing: [●] Amount: [●] Term: [●] Grace Period: [●] Interest rate: [●] Securities or guarantees requested: [●]	
Amount of financing requested on the NDB Loan Agreement	[●]	
4. Development Impact		
Environmental Risk Category: [●] Environmental and Social impact study (EIA/RIMA or RAS - *Relatório Ambiental Simplificado*): [●] Environmental license: [●] Job creation estimate: [●] CO2 reduction estimate (if applicable) : [●]		

SCHEDULE VII

PROJECT REPORTING FORMAT

The reports, mentioned in Sections 6.6 and 6.7 of the Loan Agreement, must present the following information:

1. **Progress of the Project**
    - Description of the progress of the implementation of the Project;
    - Information on any severe difficulties relevant for the implementation of the Project and description of mitigation measures; and
    - Information on CO2 reduction.

2. **Use of the Loan**
    - Loan utilization and balance; and
    - Preview of the demand for outstanding amounts of the Loan.

3. **Sub-Projects**[2]
    - Information on Sub-Projects stage (analysis, approved, contracted);
    - Description of the progress of Sub-Projects implementation; and
    - Information on any severe difficulties relevant for the implementation of the Project and description of mitigation measures.

4. **Borrower**
    - Any changes in the Borrower that could have any implication to the Project.
    - Attachments: latest Annual Report, Management Report, Accounting Report and Financial Statement.

[2]BNDES will retain documents concerning the information on the Sub-Projects, to be furnished to NDB upon request: (a) BNDES's decisions approving the Sub-Projects; (b) BNDES facility agreements granting the Sub-Loans to the Sub-Borrowers; and (c) the invoices of the expenditures of the Sub-Projects.

ANNEXURE I

GENERAL CONDITIONS

ANNEXURE II

GUARANTEE AGREEMENT

Guarantee Agreement dated [●] [●], 2021, between THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and the NEW DEVELOPMENT BANK ("NDB"), a multilateral development bank established under the Agreement on the New Development Bank dated July 15, 2014, signed between the Federative Republic of Brazil, the Russian Federation, the Republic of India, the People's Republic of China and the Republic of South Africa ("Guarantee Agreement"), in connection with the loan agreement dated [●] [●], 2021 for BNDES Clima – Sustainable Financing to Support Global Climate Change Mitigation and Adaptation in Brazil, in the amount of USD 500,000,000 (five hundred million United States dollars) between the **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES (BNDES)** ("**Borrower**") and **NDB**, ("Loan Agreement").

The Guarantor and NDB shall each be referred to as a "**Party**" and collectively as "**Parties**".

NOW THEREFORE the Parties hereto agree as follows:

ARTICLE I: General Conditions and Definitions

Section 1.1 - The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, constitute an integral part of this Guarantee Agreement and apply to this Guarantee Agreement to the full extent, unless otherwise expressly stated herein. In case of conflict between the General Conditions and the Guarantee Agreement, the Guarantee Agreement shall prevail.

Section 1.2 - The principles of construction and the rules of interpretation set forth in Article II (*Construction*) and Part A of Appendix I (*Interpretation*) of the General Conditions shall apply *mutatis mutandis* to this Guarantee Agreement.

Section 1.3 - Unless otherwise expressly defined herein, all capitalized terms used in this Guarantee Agreement shall have the meanings set out in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II: GUARANTEE

Section 2.1 - The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as merely surety the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

Section 2.2 - The Guarantor's payment obligations under this Guarantee Agreement have and shall have the same priority of payment as the other external financial obligations of the Guarantor to other multilateral financial institutions to which it is a member, as a result of any financing.

ARTICLE III: Addresses and Notices

Section 3.1 **Notices:** The following shall be addresses of the Parties pursuant to and for the purposes of Section 9.1 of the General Conditions:

For the Guarantor: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail:

For NDB: Vice President and COO
New Development Bank
333, Lujiazui Ring Road
BRICS Tower, Pudong
Shanghai – 200 120
China

IN WITNESS WHEREOF the Parties acting through their Authorized Representatives, have caused this Guarantee Agreement to be signed under their respective names and delivered to NDB's principal office.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By _____
(on behalf of the Federative Republic of Brazil)
[●]
[●]
[PLACE], [●] [●], 2021

NEW DEVELOPMENT BANK

By_____
XIAN ZHU
Vice President and Chief Operations Officer
[PLACE], [●] [●], 2021

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO: [●]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Por e entre

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

E

NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO

(BNDES CLIMA – FINANCIAMENTO SUSTENTÁVEL PARA APOIAR A MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS GLOBAIS NO BRASIL

Programa BNDES Clima - Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil)

DATADO DE [●] [●], 2023

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato de Empréstimo de [•] do mês de [•] de 2023, entre **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, empresa estatal integral, constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com escritório comercial na cidade de Brasília e sede na Avenida República do Chile n. 100, Rio de Janeiro, Brasil ("**Mutuário**"), e o **NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO**, um banco multilateral de desenvolvimento estabelecido no âmbito do Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento datado de 15 de julho de 2014, assinado entre a República Federativa do Brasil, a Federação Russa, a República da Índia, a República Popular da China e a República da África do Sul ("**NDB**") ("Acordo de **Empréstimo**", incluindo todos os cronogramas e anexos deste documento).

O Mutuário e o NDB serão, doravante, de forma individual, denominados "**Parte**" e, coletivamente, como **"Partes**".

CONSIDERANDO QUE:

(A) O Mutuário solicitou ao NDB um empréstimo de até USD 500.000.000 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos) (o "**Montante do empréstimo**"), para financiar o Projeto;

(B) O Projeto será implementado pelo Mutuário;

(C) Em contraprestação à garantia fornecida pela República Federativa do Brasil, o NDB concordou em disponibilizar o Valor do Empréstimo ao Mutuário para financiar o Projeto;

(D) Este Acordo de Empréstimo estabelece os termos e condições que foram acordados pelas Partes para o acordo acima.

RESOLVEM as Partes acordar no seguinte:

ARTIGO I: Construção

Seção 1.1 - As Condições Gerais (em apenso como **Anexo I**) constituem parte integrante deste Contrato de Empréstimo e aplicam-se a este Contrato de Empréstimo em toda a sua extensão, salvo indicação expressa em contrário neste documento. Em caso de conflito entre as Condições Gerais e o Contrato de Empréstimo, o Contrato de Empréstimo prevalecerá.

Seção 1.2 - Os princípios de construção e as regras de interpretação estabelecidas no Artigo II (*Construção*) e Parte A de **Apêndice I** (*Interpretação*) das Condições Gerais será aplicável *mutatis mutandis* a este Contrato de Empréstimo.

Seção 1.3 - Todos os termos em letras maiúsculas usados neste Contrato de Empréstimo terão os significados estabelecidos em **Agenda I** (*Definições*), ou, se não

estiverem definidos nele, terão os significados atribuídos a tais termos nas Condições Gerais.

Seção 1.4 - As referências à "data deste Contrato de Empréstimo" ou "data de assinatura do Contrato de Empréstimo" será a última data afixada na página de assinatura deste Contrato de Empréstimo.

Seção 1.5 - O Mutuário declara que leu e compreendeu os termos contidos nas Condições Gerais. O Mutuário deverá cumprir e, quando aplicável, garantir o cumprimento das Condições Gerais, conforme modificadas abaixo:

(i) As referências ao "Contrato de Projeto" e à "Entidade do Projeto" nas Condições Gerais serão lidas e entendidas como referências a este Contrato de Empréstimo e ao Mutuário, respectivamente.

(ii) As referências a "dívida" na Seção 5(b) das Condições Gerais serão exclusivamente lidas e entendidas como referências a "Dívida Externa", o que significará dívida denominada ou pagável ou opcionalmente pagável em qualquer moeda diferente da moeda do País Membro e é devido a uma pessoa que não seja residente da República Federativa do Brasil ou cujo principal local de negócios ou sede social esteja fora da República Federativa do Brasil.

(iii) As referências à "Thomson Reuters" na definição de Taxa Disponível em Tela (Screen Rate) nas Condições Gerais serão lidas e entendidas como referências à "Bloomberg".

(iv) As Seções 4.1(a), 4.1(b), 4.1(c) e 4.1(e) das Condições Gerais serão aplicadas da seguinte forma:

a) Informações Gerais: Para os fins da Cláusula 4.1(a)(i) das Condições Gerais, as informações a serem fornecidas para os Subprojetos são as previstas na **Agenda V** (*Informações do Subprojeto*) deste Contrato de Empréstimo, ao apresentar o Subprojeto, em conformidade com o Anexo VI (*Declaração de Desembolso do Subprojeto*) deste documento.

b) Visitação: Para os fins da Cláusula 4.1(b) das Condições Gerais, o direito de visitação do NDB será exercido até a Data de Reembolso do Empréstimo e de acordo com a Lei do Sigilo Bancário Brasileira. As Partes concordam que os representantes do NDB deverão ser acompanhados por um representante do Mutuário durante as visitas a quaisquer instalações e locais de construção relacionados ao Projeto e Subprojetos.

Para evitar dúvidas, cada Parte será responsável por suas próprias despesas durante quaisquer visitas às instalações e canteiros de obras relacionados ao Projeto.

c) Relatórios: Para os fins da Cláusula 4.1(c) das Condições Gerais, as informações a serem fornecidas relativas aos Subprojetos são as constantes

no **Anexo VI** (*Declaração de Desembolso do Subprojeto*) e **Anexo VII** (*Formato de relatório de projeto*) deste Contrato de Empréstimo. O Mutuário permitirá que o NDB ou seus representantes autorizados examinem tais registros, sujeito a qualquer Lei de Sigilo Bancário aplicável.

Para evitar dúvidas, esta disposição aplica-se ao "Período de Retenção de Documentos" indicado no item 7 do Manual de Desembolso de Empréstimos. O Mutuário permitirá que o NDB ou seus representantes autorizados examinem tais registros, sujeito a qualquer Lei de Sigilo Bancário aplicável.

e) Relatório Final: Para efeitos da Secção 4.1(e) das Condições Gerais, o relatório final será elaborado na forma e meios previstos no **Agenda V** *(Informações do Subprojeto*), **Anexo VI** (*Declaração de Desembolso do Subprojeto*) e **Anexo VII** (*Formato de relatório de projeto*) deste Contrato de Empréstimo.

(v) A Seção 4.2(d) das Condições Gerais será aplicada da seguinte forma:

d) Seguro: Para os fins da Seção 4.2 (d) das Condições Gerais, o seguro exigido para quaisquer bens a serem financiados com os recursos do Empréstimo deverá seguir o aplicável em conformidade com as Políticas do BNDES.

(vi) A Seção 3.4(a)(iii) das Condições Gerais é eliminada na sua totalidade e substituída pelo seguinte:

"(iii) o Mutuário pagará todo o valor principal, juros, indenização e outros valores devidos nos termos do Empréstimo sem dedução de quaisquer impostos brasileiros de qualquer natureza; caso o Mutuário seja obrigado a fazer tal dedução, a base de cálculo do pagamento ao NDB deverá ser reajustada de forma que, após a dedução, o valor líquido recebido pelo NDB será equivalente ao valor devido.

As partes observam que o NDB está isento de qualquer imposto derivado de sua atividade."

(vii) A Seção 3.5(a) das Condições Gerais será aplicada da seguinte forma:

"a) **Observação**: O Mutuário poderá pagar antecipadamente a totalidade ou parte do valor principal do Empréstimo sacado, juntamente com todos os juros e encargos acumulados sobre este valor, após dar pelo menos 60 (sessenta) dias de notificação prévia por escrito ao NDB e ao Fiador, notificação essa que deverá ser irrevogável e vinculativo para o Mutuário. O Mutuário não poderá fazer qualquer pré-pagamento voluntário de um Empréstimo cuja moeda do Empréstimo seja dólares em um dia que caia (i) no dia ou depois do dia 45 (quarenta e cinco) dias antes do último dia de um Período de Juros e (ii), no último dia desse Período de Juros."

(viii) Os itens (b) e (c) da Seção 5 das Condições Gerais são doravante eliminados na íntegra e substituídos pelo seguinte item (b):

"b) Se o Mutuário conceder a um terceiro qualquer gravame sobre seus ativos em relação a qualquer Dívida Externa futura, ele deverá, se assim exigido pelo NDB, fornecer gravame equivalente ao NDB para o cumprimento de suas obrigações sob este Empréstimo, desde que, no entanto, esta disposição não seja aplicável a transações no curso normal dos negócios, tais como:

(i) qualquer Gravame para garantir Dívida Externa incorrida ou assumida pelo Mutuário sobre qualquer um de seus ativos para financiar ou refinanciar a aquisição dos ativos sobre os quais tal Gravame foi criado ou autorizado a subsistir;

(ii) qualquer gravame sobre quaisquer ativos do Mutuário em favor de qualquer pessoa em conexão com derivativos, opções futuras, swaps ou qualquer outra estrutura de hedge celebrada para proteger o Mutuário contra uma perda relacionada a qualquer endividamento;

(iii) qualquer Gravame decorrente de lei, decreto ou regulamentação governamental de aplicabilidade geral sobre quaisquer ativos (incluindo propriedades, receitas e reivindicações de qualquer tipo) do Mutuário; e

(iv) qualquer Gravame que não seja permitido de outra forma neste documento, desde que o valor principal agregado da Dívida Externa garantida por todos esses Gravames que estejam pendentes a qualquer momento não exceda 25% (vinte e cinco) na data em que tal Gravame foi criado ou sofrido 25% (Vinte e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Mutuário."

(ix) A Seção 6.1(a)(ii) das Condições Gerais será aplicada da seguinte forma:

"(ii) Caso o Mutuário ou o Fiador (incluindo qualquer de suas subdivisões política ou administrativa) deixar de cumprir qualquer outra obrigação não financeira para com o NDB de acordo com qualquer Documento Jurídico, e tal descumprimento continuar por 60 (sessenta) dias após a notificação pelo NDB, caso tal evento possa, numa determinação razoável do NDB, produzir efeito material adverso sobre o Projeto;"

(x) A Seção 6.2(c) das Condições Gerais é eliminada na sua totalidade e substituída pelo seguinte:

"c) Se a qualquer momento o NDB determinar que:

(i) a aquisição de qualquer item feito no âmbito de um Subprojeto for inconsistente com os procedimentos estabelecidos ou referidos no Contrato de Empréstimo ou se tal item não for uma Despesa Elegível nos termos deste Contrato de Empréstimo;

(ii) os fundos sacados no âmbito do Empréstimo foram utilizados para um

Subprojeto que não atende aos critérios das Despesas Elegíveis; ou

(iii) que o evento especificado em 6.1(a)(ix) ou (x) tenha ocorrido;

O NDB notificará o Mutuário, que deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da notificação acima mencionada, (a) fornecer ao NDB evidências adicionais que permitam ao NDB, a seu exclusivo critério, determinar que tal violação não ocorreu ou foi resolvida (conforme o caso); ou (b) submeter ao NDB outro Subprojeto em substituição ao notificado pelo NDB. Tal Subprojeto proposto deverá cumprir os critérios de Despesa Elegível. Caso o Subprojeto proposto não atenda aos critérios ou não seja aceitável para o NDB, o NDB notificará o Mutuário e então todos os valores pendentes em relação a tal Subprojeto serão cancelados e reembolsáveis pelo Mutuário no prazo de 15 (quinze) Dias úteis a partir da data de tal notificação enviada pelo NDB."

(xi) A Seção 6.4(a)(i) das Condições Gerais será modificada da seguinte forma:

"(i) o Mutuário não efetuou um pagamento (e tal pagamento não foi feito pelo Fiador em nome do Mutuário) do principal, juros, encargos ou qualquer outro valor devido ao NDB sob qualquer (a) contrato (incluindo contratos de empréstimo) garantidos pelo Fiador; ou (b) qualquer outro acordo garantido pelo Fiador; ou"

(xii) **Resolução de disputas:** A Seção 8.2(b)(iii) é alterada para incluir a seguinte subseção:

"(e) O Mutuário e o NDB concordam que ambas as partes não têm nenhuma obrigação confidencial em relação ao texto da sentença arbitral final. No entanto, o Mutuário só poderá divulgar tal texto na medida exigida pela Lei Aplicável."

(xii) **Resolução de disputas:** A Seção 8.2(b)(iv) é excluída e substituída pelo seguinte:

"(iv) Não obstante as disposições das Regras de Arbitragem da UNCITRAL, o tribunal arbitral não estará autorizado a tomar quaisquer medidas provisórias de proteção ou fornecer qualquer medida pré-adjudicação e nenhuma das partes nos Documentos Legais poderá submeter a qualquer autoridade judicial solicitação de quaisquer medidas provisórias de proteção ou alívio pré-adjudicação."

ARTIGO II: O Empréstimo

Seção 2.1 O Mutuário concorda em tomar emprestado do NDB e o NDB concorda em conceder ao Mutuário um empréstimo do valor do empréstimo na moeda do empréstimo e nos termos e condições estabelecidos nos Documentos Legais (o "**Empréstimo**").

Seção 2.2 O prazo do Empréstimo é de 11,5 (onze e meio) anos a partir da data este Contrato de Empréstimo, incluindo um período de carência de 4 (quatro) anos.

Seção 2.3 - O Mutuário concorda que todos os valores sacados serão utilizados para Despesas Elegíveis incorridas a partir da Data de Financiamento Retroativo e antes ou na Data de Fechamento.

ARTIGO III: Projeto

Seção 3.1 - O Mutuário declara seu compromisso com o objetivo do Projeto, ou seja, que o Empréstimo será usado pelo Mutuário para repasse a subprojetos nos setores público e privado com o escopo de trabalhos focados na mitigação das mudanças climáticas e nos benefícios da adaptação no Brasil ("**Subprojetos**"), conforme descrito mais especificamente no **Anexo II** (*Descrição do Projeto*) deste Contrato de Empréstimo. O Mutuário concorda em cumprir com este Contrato de Empréstimo. Para tanto, o Mutuário declara que leu e compreendeu os termos contidos nos Documentos Legais e executará o Projeto de acordo com o disposto no Artigo IV das Condições Gerais e **Anexo III** (*Projeto de execução*) deste Contrato de Empréstimo.

Seção 3.2 - O Projeto será implementado antes ou na Data de Conclusão do Projeto, conforme descrito no **Anexo II** (*Descrição do Projeto*) deste Contrato de Empréstimo.

ARTIGO IV: Pagamentos

Seção 4.1 - **Principal** – O Empréstimo aproveitado será reembolsado pelo Mutuário nas Datas de Pagamento em 15 (quinze) parcelas semestrais de acordo com **Anexo IV** (*Cronograma de Amortização*). O Empréstimo será reembolsado integralmente pelo Mutuário na Data de Reembolso do Empréstimo.

Seção 4.2 - **Juros** - Os juros devidos pelo Mutuário de acordo com a Seção 3.1 (a) (*Juros)* das Condições Gerais será um agregado da Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo e do Spread Fixo.

Seção 4.3 - Taxa de Compromisso - A Taxa de Compromisso a pagar pelo Mutuário ao NDB será de 0,25% (vinte e cinco pontos base) e será acumulada e paga de acordo com a Seção 3.1(b) das Condições Gerais.

Seção 4.4 - Taxa inicial - A Comissão Inicial será igual a 0,25% (zero virgula vinte e cinco pontos base) do Montante do Empréstimo e capitalizada de acordo com a

Seção 3.1 (c) (Taxa Inicial) e (e) (Capitalização) das Condições Gerais.

ARTIGO V: Condições para Retirada ou Saque de Recursos

Seção 5.1 - Condição Precedente à primeira Retirada: Nomeação pelo Mutuário de seus representantes legais, fornecimento de suas assinaturas e informações, e confirmação se tais representantes devem assinar os Documentos Legais em conjunto ou não.

Seção 5.2 - Condições Precedentes a todos as Retiradas: As Partes reconhecem e concordam que a obrigação do NDB de desembolsar o Empréstimo e concluir cada uma das transações estabelecidas neste Contrato de Empréstimo está sujeita à satisfação (ou renúncia pelo NDB) das condições estabelecidas abaixo:

(i) **Uso de proventos**. Os recursos provenientes das Retiradas anteriores serão utilizados de acordo com os termos e condições estabelecidos no Contrato de Empréstimo.

(ii) **Entregáveis.** O Mutuário deverá ter entregado ao NDB, no momento ou antes da Retirada, o extrato do SCE-Crédito comprovando que os termos e condições da transação foram devida, correta e completamente registrados junto ao SCE-Crédito, de tal forma que o reembolso do valor principal, dos juros, dos custos, dos encargos e de todos os demais encargos financeiros possa ser feito tempestivamente e corretamente.

ARTIGO VI: Termos e Condições Adicionais

Seção 6.1 - Procedimento de Retirada: Além das Condições Gerais, cada Retirada ocorrerá na forma e maneira prescritas no Manual de Desembolso de Empréstimo em vigor na data deste Contrato de Empréstimo.

Seção 6.2 - Utilização dos Recursos: O Mutuário declara que leu e compreendeu os termos de cada um dos itens a seguir e que cumprirá (i) a Política de Aquisições do NDB, conforme disposto na Seção 6.4 abaixo; e (ii) Estrutura Ambiental e Social do NDB, conforme previsto na Seção 6.3 e na Seção II do **Anexo III** abaixo.

Seção 6.3 - Conformidade Ambiental e Social: Para os fins da Seção 4.2 (e) das Condições Gerais, o Mutuário deverá, durante a implementação do Projeto e Subprojetos, cumprir e garantir, por meio de acordos contratuais, o cumprimento por parte dos Submutuários da (i) Lei Aplicável na avaliação e

mitigação de impactos ambientais e sociais relacionados ao Projeto; (ii) As políticas ambientais e sociais do Mutuário e com a devida consideração aos princípios fundamentais enunciados no Quadro Ambiental e Social do NDB.

Seção 6.4 - Aquisições: Para os fins da Seção 4.2(f) das Condições Gerais, o Mutuário deverá garantir que a aquisição de todos os bens e serviços dos Subprojetos seja executada de acordo com a Lei Aplicável sobre aquisições e com a devida consideração aos princípios enunciados nas Política de Compras do NDB, nomeadamente economia, eficiência, concorrência, relação qualidade-preço, transparência e adequação à finalidade.

Seção 6.5 - Relatório de auditoria do projeto: O Mutuário fornecerá ao NDB um relatório de auditoria do projeto preparado pela empresa de auditoria envolvida no Projeto, na forma e substância satisfatórias ao NDB, todos os anos, no prazo de 6 (seis) meses após o final de cada exercício financeiro ("**Relatório de auditoria do projeto**").

Seção 6.6 - Relatório anual: Para os fins da Seção 4.1(c)(ii) das Condições Gerais e deste Contrato de Empréstimo, o Mutuário deverá preparar e fornecer ao NDB um relatório dentro de 6 (seis) meses após o final de cada exercício financeiro na forma e maneira previstas no **Anexo VI** (*Declaração de Desembolso do Subprojeto*) e **Anexo VII** (*Formato de relatório de projeto*) deste Contrato de Empréstimo.

Seção 6.7 - Relatório final: Para os fins da Seção 4.1(e) das Condições Gerais e deste Contrato de Empréstimo, o Mutuário deverá preparar e fornecer ao NDB um relatório sobre a Data de Conclusão do Projeto na forma e maneira previstas no Anexo V (Informações do Subprojeto), Anexo VI (Declaração de Desembolso do Subprojeto) e Anexo VII (Formato de Relatório do Projeto) deste Contrato de Empréstimo.

Seção 6.8 - Aprovação do Subprojeto: O Mutuário concorda que deverá buscar a aprovação por escrito do NDB antes de financiar quaisquer dos itens a seguir:

(i) Quando o valor do Subempréstimo a ser concedido ao Subprojeto for superior a US$ 100.000.000 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em reais, convertido pelo NDB no Dia Útil imediatamente anterior à data de emissão da Solicitação de Saque pelo Mutuário; ou

(ii) qualquer Subprojeto que seja avaliado pelo Mutuário como "Categoria A" (ou risco superior), conforme definido na política ambiental e social aplicável do Mutuário e na Estrutura Ambiental e Social do NDB, conforme estabelecido no Anexo I (*Definição da Categoria "A"*) no que diz respeito ao impacto ambiental e social; ou

(iii) qualquer Subprojeto que, na opinião do Mutuário, possa não atender aos critérios de elegibilidade ou alinhamento com a Política de Aquisições do NDB.

Seção 6.9 - O Mutuário deverá enviar todas as solicitações de aprovação de Subprojetos

nos termos da Seção 6.8 acima ao NDB dentro de 42 (quarenta e dois) meses a partir da data deste Contrato de Empréstimo e o NDB notificará o Mutuário sobre os resultados da avaliação dentro de 20 (vinte) Dias Úteis a partir da data de envio dos pedidos de aprovação de Subprojetos. Não obstante o acima exposto, o NDB não tem obrigação de processar mais de uma solicitação de aprovação de Subprojeto por vez.

Seção 6.10 - Critérios de Alocação e Financiamento: A utilização do Empréstimo obedecerá aos seguintes critérios:

(i) o Mutuário financiará pelo menos 5 (cinco) subprojetos no âmbito do empréstimo;

(ii) a exposição agregada para Subprojetos em qualquer setor individual, conforme indicado no item 4 do **Anexo II** *Descrição do Projeto*), não poderá exceder 40% (quarenta por cento) do Valor total do Empréstimo;

(iii) um Subempréstimo para qualquer Subprojeto único será limitado a 20% (vinte por cento) do Valor total do Empréstimo;

(iv) até 30% (trinta por cento) do Valor do Empréstimo poderá ser utilizado pelo Mutuário para fins de financiamento de debêntures/títulos emitidos para financiar os Subprojetos; e

(v) O subempréstimo/debêntures mencionados na Cláusula 6.10(iv) acima terão vencimentos superiores a 7 (sete) anos e não serão utilizadas para financiamento intermediário/ponte.

Seção 6.11 - Financiamento retroativo. O financiamento retroativo estará disponível para Despesas Elegíveis incorridas a partir da Data de Financiamento Retroativo, até o Limite de financiamento retroativo.

Seção 6.12 - Supervisão de Projetos: O Mutuário concorda que a supervisão de todos os Subprojetos será realizada pelo Mutuário.

Seção 6.13 - Avaliação Conjunta: O NDB poderá se juntar ao Mutuário na avaliação conjunta de Subprojetos que exijam que o Mutuário busque a aprovação por escrito do NDB nos termos da Seção 6.8 deste Contrato de Empréstimo, sujeito às disposições 4.1(a) e 4.1(b) das Condições Gerais.

Seção 6.14 - Risco de Crédito: O Mutuário concorda que o risco de crédito de todos os Subprojetos será de responsabilidade exclusiva do Mutuário.

Seção 6.15 - Aprovação do Subprojeto: O NDB solicitará documentação de aquisição dos Subprojetos, com base em amostras, como parte da aprovação dos Subprojetos e da implementação do Projeto.

Seção 6.16 - Garantia: As obrigações financeiras do Mutuário nos termos deste Contrato de

Empréstimo são garantidas pela República Federativa do Brasil de acordo com os termos e condições do Contrato de Garantia anexado a este Contrato de Empréstimo, conforme **Anexo II**.

Seção 6.17 - Arbitragem: A sede da Arbitragem para qualquer Disputa nos termos deste Contrato de Empréstimo será Londres, Reino Unido.

Seção 6.18 - **Financiamento suplementar:** A seção 3.8 das Condições Gerais (Financiamento Complementar) não é aplicável a este Empréstimo.

ARTIGO VII: Eficácia

Seção 7.1 - De acordo com a seção 7.1(iii) das Condições Gerais, serão aplicáveis as seguintes condições adicionais de eficácia:

(a) Entrega pelo Mutuário de um parecer jurídico em português ou inglês confirmando que o Contrato de Empréstimo foi devidamente autorizado, executado e entregue em nome do Mutuário, e é juridicamente vinculativo para o Mutuário e exequível de acordo com seus termos;

(b) Entrega pelo Fiador de um parecer jurídico em português confirmando que o Contrato de Garantia foi devidamente autorizado, executado e entregue em nome do Fiador, e é juridicamente vinculativo para o Fiador e exequível de acordo com seus termos; e

(c) O Empréstimo foi registrado no Banco Central do Brasil de acordo com as Leis Vigentes.

ARTIGO VIII: Endereços e Notificações.

Seção 8.1 - Notificações: Os endereços das Partes de acordo com e para os efeitos da Seção 9.1 das Condições Gerais são os seguintes:

Para o Mutuário:
BNDES- BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
Avenida República do Chile 100, 4º andar
CEP 20031-917
Número de telefone: + 55 (21) 2052-8246
E-mail: carvalhal@bndes.gov.br

Para o Fiador:
Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN

Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar, Sala 803
70048-900 – Brasília, DF, Brasil
Tel: +55 61 3412 2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, Anexo, Ala “A”, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel. nº + 55 (61) 3412.3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br e codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento
Esplanada dos Ministérios, Bloco “K”, 8º andar
CEP 70040-906, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel. nº + 55 (61) 2020-4292
E-mail: sain@economia.gov.br

Para o NDB:

Para questões relacionadas a desembolsos de empréstimos, serviço da dívida e contabilidade:

Novo Banco de Desenvolvimento
18º andar
1600 Guozhan Road
Novo distrito de Pudong, Xangai
Xangai – 200126, China
E-mail: loanmanagement1@ndb.int
Para: Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade

Para todos os outros assuntos:

Novo Banco de Desenvolvimento
1600, Guozhan Road
Novo distrito de Pudong, Xangai 201206,
E-mail: Loan-ARO@ndb.int
Para: Vice-presidente e COO

EM TESTEMUNHO DO QUE as Partes, agindo por meio de seus Representantes Autorizados, fizeram com que este Contrato de Empréstimo fosse assinado em seus respectivos nomes e entregue na sede do NDB.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Por _____
Nome:
Posição:
Data:

NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO

Por _____
VLADIMIR KAZBEKOV
Vice-presidente e Diretor de Operações
Data:

NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO

Por _____
BIN HAN
Diretor Geral, Setor Privado e Transações Não Soberanas
Data:

AGENDA I

DEFINIÇÕES

"**Lei aplicável** "significa, para qualquer pessoa, qualquer lei, incluindo qualquer lei tributária, ordem, decreto, tratado, regra ou regulamento (incluindo medidas nos termos destes) ou determinação de um árbitro ou tribunal ou outra autoridade governamental, em cada caso aplicável ou vinculativa sobre tal pessoa e/ou qualquer um de seus bens ou aos quais tal pessoa e/ou qualquer um de seus bens esteja sujeito.

"**Lei Brasileira de Sigilo Bancário** "significa a Lei Brasileira 105 (*Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001*), conforme alteração.

"**Data de encerramento" significa** a data correspondente a 4 (quatro) anos a partir da data deste Contrato de Empréstimo ou em data posterior que possa ser acordada entre o NDB, o Mutuário e o Fiador.

"**Conta Designada**" significa a conta denominada em dólares americanos designada pelo Mutuário para receber os valores sacados do Empréstimo a ser informada ao NDB por escrito antes do primeiro desembolso do Empréstimo ou a conta de substituição que o Mutuário possa acordar com o NDB de tempos em tempos.

"**ESIMP**" significa o plano intitulado *Plano de Gestão de Impacto Ambiental e Social* "acordado entre as Partes, conforme alterado periodicamente pelo Mutuário mediante aprovação prévia por escrito do NDB.

"Ano financeiro" significa o ano fiscal que começa em 1º de janeiro de um ano e termina em 31 de dezembro do mesmo ano.

"Spread Fixo" significa [SOFR+1,13% (113 pontos base) por ano].

"**Condições Gerais**" significa as Condições Gerais prescritas pelo NDB e citadas como 'Condições Gerais – Soberanas, datadas de 22 de março de 2022'.

"**Autoridade Governamental**" significa o governo do Mutuário, ou de qualquer subdivisão política do mesmo, seja estadual, regional ou local, e qualquer agência, autoridade, filial, departamento, órgão regulador, tribunal, banco central ou outra entidade que exerça funções executivas, legislativas, judiciais, poderes ou funções tributárias, regulatórias ou administrativas de ou pertencentes a um governo ou qualquer subdivisão dele (incluindo quaisquer órgãos supranacionais), e todos os funcionários, agentes e representantes de cada um dos anteriores.

"**Empréstimo**" terá o significado previsto na Seção 2.1 deste Contrato de Empréstimo.

"**Montante do empréstimo**" terá o significado previsto no Considerando (A) deste Contrato de Empréstimo.

"**Moeda do empréstimo** "significa dólares dos Estados Unidos da América.

"**Data de reembolso do empréstimo** "significará [•].

"**Política de Aquisições do NDB**" significa a Política de Aquisições do NDB datada de 28 de março de 2016, conforme alterada de tempos em tempos.

"**NDB Meio Ambiente e Marco Social"** significa a Política Ambiental e de Estrutura Social do NDB datada de 11 de março de 2016.

"**Data de pagamento** "significará 15 de março e 15 de setembro em cada ano.

"**Empréstimo**" terá o significado previsto na Agenda II deste Contrato de Empréstimo.

"Relatório de Auditoria de Projeto" terá o significado previsto na Seção 6.5 deste Contrato de Empréstimo.

"**Data de conclusão de projeto" significa** a data correspondente a 4 (quatro) anos a partir da data deste Contrato de Empréstimo ou em data posterior que possa ser acordada entre o NDB e o Mutuário.

"Data de Financiamento Retroativo" significa a data 12 (doze) meses anterior à data deste Contrato de Empréstimo.

"Limite de financiamento retroativo" significa 20% (vinte por cento) do Valor do Empréstimo.

"SCE-Crédito" significa o módulo de registro eletrônico de operações de crédito estrangeiro do registro declaratório eletrônico mantido pelo Banco Central ou qualquer sucessor.

"**Patrimônio Líquido"** significa o valor do patrimônio líquido total do Mutuário, na data em que qualquer determinação for feita, e que aparece em suas demonstrações financeiras consolidadas, auditadas e publicadas mais recentemente, elaboradas de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil.

"Submutuário" significará um mutuário do Subempréstimo concedido pelo Mutuário para financiar o Subprojeto.

"Subempréstimo" significará um empréstimo concedido pelo Mutuário com recursos do Empréstimo para financiar o Subprojeto.

"Subprojeto" significa projetos individuais financiados pelo Mutuário com recursos do Empréstimo.

"Saldo do empréstimo sacado" significará os valores do Empréstimo retirados da Conta do Empréstimo e pendentes de tempos em tempos.

AGENDA II

DESCRIÇÃO DO PROJETO

1. O objetivo do Projeto é apoiar a política nacional do Brasil sobre alterações climáticas através de repasses a subprojetos que contribuam para a mitigação e adaptação às alterações climáticas em vários setores.

2. O Projeto será financiado pelo Empréstimo; O Projeto será implementado antes ou na Data de Conclusão do Projeto.

3. O Empréstimo será utilizado pelo Mutuário para repasse a Subprojetos nos setores público e privado com o escopo de trabalhos focados na mitigação e adaptação às mudanças climáticas, o "**Projeto**". Os setores e atividades elegíveis para serem incluídos no Projeto e financiados através do Empréstimo são descritos abaixo.

4. O Projeto financiará Subprojetos em diversos setores que contribuem para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Os setores a serem financiados no âmbito do Projeto são:

   a. Energia renovável (geração, transmissão e distribuição)
   b. Máquinas e equipamentos eficientes (inovação na produção e aquisição)
   c. Mobilidade urbana sustentável (transporte e logística)
   d. Resíduos sólidos (provisão de gestão de resíduos sólidos, preferencialmente com capacidade de geração de energia melhorada)
   e. Cidades sustentáveis (sustentabilidade melhorada, projeto de cidades inteligentes, projeto de água e saneamento, incluindo redução do consumo de energia e de recursos naturais)
   f. Floresta Nativa (Reflorestamento, Processamento de Produtos Florestais, Gestão de Parques Nacionais)
   g. Melhoria do processamento de carvão vegetal
   h. Gestão e serviços de carbono
   i. Inovação (medidas inovadoras de adaptação e/ou mitigação das alterações climáticas demonstradas nos setores especificados acima)

5. A discriminação do investimento do Projeto por componente é apresentada na tabela abaixo:

Detalhamento dos investimentos do Projeto por componente (USD)

Componente	**Quantia**
Mitigação e adaptação às alterações climáticas Investimentos	498.750.000
Taxa inicial	1.250.000

Total	**500.000.000**

AGENDA III

PROJETO DE EXECUÇÃO

Seção I. Arranjos de implementação:

1. O BNDES será o Mutuário e Executor do Projeto. O BNDES será responsável pelo monitoramento e avaliação geral do Projeto ("M&A"), incluindo a coleta de todas as informações e supervisão do desempenho do Subprojeto. Durante a implementação, o M&A do Projeto incluirá o acompanhamento de indicadores de desempenho e a apresentação de relatórios anuais de progresso pelo Mutuário, conforme previsto no Acordo de Empréstimo.

2. A seleção dos Subprojetos será conduzida pelo Mutuário dentro dos setores e atividades definidos no Contrato de Empréstimo. O Mutuário conduzirá a avaliação técnica, financeira e fiscal do Submutuário e realizará uma avaliação da capacidade de implementação e uma avaliação ambiental e social. As condições financeiras e fiscais do Submutuário serão avaliadas de acordo com a metodologia de avaliação de risco de crédito do Mutuário. O risco de crédito dos Subprojetos será de responsabilidade do Mutuário.

Seção II. Aquisições e Gestão de Impacto Ambiental e Social

1 O Mutuário deverá garantir que a aquisição de todos os bens e serviços dos Subprojetos seja executada de acordo com a Lei Aplicável sobre aquisições e com a devida consideração aos princípios enunciados nas Política de Compras do NDB, nomeadamente economia, eficiência, concorrência, relação qualidade-preço, transparência e adequação à finalidade.

2 O Mutuário executará o Projeto e Subprojetos em conformidade com Lei aplicável sobre avaliação e mitigação de impactos ambientais e sociais, suas políticas ambientais e sociais e o ESIMP, conforme descrito abaixo:

Plano de Gestão de Impacto Ambiental e Social

ESS	***Requisitos Críticos*** De ESS do NDB	***Ação a ser realizada (se aplicável)***	***Indicador de Conclusão***	***Data para conclusão***	***Parte responsável***
ESS1	Sistema de Gestão Ambiental e Social	• O Mutuário fornecerá ao NDB sua categorização de risco e licenças ambientais principais (LP, LI e LO) para	• Categorização de risco do mutuário e licenças ambientais principais (LP, LI e LO) para subprojetos	• Após aprovação do Subprojeto	• Mutuário

		subprojetos das categorias A e B; • O NDB fornecerá treinamento à equipe do Mutuário sobre a Estrutura Ambiental e Social do NDB e as melhores práticas internacionais durante a preparação e implementação do Projeto.	das categorias A e B fornecidas. • Treinamento realizado.	• Após o início do projeto	Mutuário, NDB/consultor
ESS2	Aquisição de Terras e Reassentamento	• O Mutuário fornecerá ao NDB os decretos governamentais sobre reassentamento (DUP) e o documento de reassentamento preparado pelo Subprojeto, se algum Subprojeto desencadear o reassentamento.	• DUP e o documento de reassentamento preparado pelo Subprojeto fornecido.	• Após aprovação do Subprojeto	• Mutuário
ESS3	Povos indígenas	• O Mutuário fornecerá ao NDB o Plano dos Povos Indígenas (ou um documento semelhante) se qualquer Subprojeto impactar os povos indígenas, conforme definido de acordo com a Lei Aplicável no Brasil	• O plano dos povos indígenas (ou documento semelhante) fornecido.	• Após aprovação do Subprojeto	• Mutuário

AGENDA VI

CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO

A tabela a seguir estabelece as datas de reembolso dos valores principais sacados no âmbito do Empréstimo e a porcentagem do valor principal total do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento.

Prestação	**Data de pagamento [a ser preenchido na data da assinatura]**	**Parcela (expressa em %) do valor principal total do Empréstimo sacado e pendente na primeira Data de Pagamento do Empréstimo**
1		6,66%
2		6,66%
3		6,66%
4		6,66%
5		6,66%
6		6,67%
7		6,67%
8		6,67%
9		6,67%
10		6,67%
11		6,67%
12		6,67%
13		6,67%
14		6,67%
15		6,67%
	Total	**100,00%**

AGENDA V

INFORMAÇÕES DO SUBPROJETO

1 Informações sobre o Cliente Beneficiário		
Nome da empresa	[●]	
Existência Jurídica	País da sede social	[●]
	Número e local de registro	[●]
Endereço	[●]	
Setor econômico e atividade(s)	[●]	
2 Detalhes do Subprojeto		
Tipo/Categoria de Subprojeto	[●]	
Principais características do Subprojeto	[●]	
	[●]	
	[●]	
Localização e site	[●]	
Situação do Subprojeto / Início da operação	[●]	
3 Estimativa de custos e plano de financiamento		
Detalhes do empréstimo	Financiamento Direto/Indireto: [●] Quantia [●] Prazo: [●] Período de carência: [●] Taxa de juro: [●] Títulos ou garantias solicitadas: [●]	
Montante do financiamento solicitado no Acordo de Empréstimo do NDB	[●]	
4 Impacto no desenvolvimento		
Categoria de Risco Ambiental: [●] Estudo de impacto ambiental e social (EIA/RIMA ou RAS - *Relatório Ambiental Simplificado*): [●] Licença ambiental: [●] Estimativa de criação de empregos: [●] Estimativa de redução de CO2 (se aplicável): [●]		

AGENDA VII

FORMATO DE RELATÓRIO DE PROJETO

Os relatórios, mencionados nas Seções 6.6 e 6.7 do Contrato de Empréstimo, deverão apresentar as seguintes informações:

1. Avanço do Projeto

- Descrição do andamento da implantação do Projeto;
- Informação sobre quaisquer dificuldades graves relevantes para a implementação do Projeto e descrição das medidas de mitigação; e
- Informações sobre redução de CO2.

2. Uso do empréstimo

- Utilização e saldo do empréstimo; e
- Prévia da demanda por valores pendentes do Empréstimo.

3. Subprojetos[1]

- Informações sobre a fase dos Subprojetos (análise, aprovados, contratados);
- Descrição do andamento da implementação dos Subprojetos; e
- Informação sobre quaisquer dificuldades graves relevantes para a implementação do Projeto e descrição das medidas de mitigação; e

4. Mutuário

- Quaisquer alterações ao Mutuário que possa ter qualquer implicação para o Projeto.
- Anexos: Último Relatório Anual, Relatório de Gestão, Relatório Contábil e Demonstrativo Financeiro.

[1]O BNDES reterá os documentos relativos às informações dos Subprojetos, a serem fornecidos ao NDB mediante solicitação: (a) as decisões do BNDES aprovando os Subprojetos; (b) contratos de financiamento do BNDES concedendo os Subempréstimos aos Submutuários; e (c) as faturas dos gastos dos Subprojetos.

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS

ANEXO II

ACORDO DE GARANTIA

Contrato de Garantia de [●] de [●]do ano de 2023, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Fiador") e o NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO, banco multilateral de desenvolvimento estabelecido no âmbito do Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento datado de 15 de julho de 2014, assinado entre a República Federativa do Brasil, a Federação Russa, a República da Índia, a República Popular da China e a República da África do Sul ("NDB") ("Acordo de Garantia"), em conexão com o contrato de empréstimo datado de [●] [●], 2023, para BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Apoio à Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas Globais no Brasil, no valor de USD 500.000.000 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) entre o **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES (BNDES)** ("**Mutuário**") e **NDB**, ("Contrato de empréstimo").

O Mutuário e o NDB serão doravante denominados, individualmente, como "**Parte**" e, coletivamente, como **"Partes**".

RESOLVEM as Partes acordar no seguinte:

ARTIGO I: Condições Gerais e Definições

Seção 1.1 - As Condições Gerais, como definidas no Acordo de Empréstimo, constituem parte integrante deste Contrato de Empréstimo e aplicam-se a este Contrato de Empréstimo em toda a sua extensão, salvo indicação expressa em contrário neste documento. Em caso de conflito entre as Condições Gerais e o Contrato de Empréstimo, o Contrato de Empréstimo prevalecerá.

Seção 1.2 - Os princípios de construção e as regras de interpretação estabelecidas no Artigo II (*Construção*) e Parte A de Apêndice I (*Interpretação*) das Condições Gerais será aplicável *mutatis mutandis* a este Contrato de Empréstimo.

Seção 1.3 - Salvo disposição expressa em contrário neste documento, todos os termos em letras maiúsculas utilizados neste Contrato de Garantia terão os significados estabelecidos nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II: GARANTIA

Seção 2.1 - O Fiador garante incondicionalmente, como devedor principal e não como mera fiança, o devido e pontual pagamento das obrigações financeiras devidas pelo Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo.

Seção 2.2 - As obrigações de pagamento do Fiador nos termos deste Acordo de Garantia têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as outras obrigações financeiras externas do Fiador para com outras instituições financeiras multilaterais das quais é membro, como resultado de qualquer financiamento.

ARTIGO III: Endereços e Notificações.

Seção 3.1 - Notificações: Os endereços das Partes de acordo com e para os efeitos da Seção 9.1 das Condições Gerais são os seguintes:

Para o Fiador: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel. nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Para o NDB: Novo Banco de Desenvolvimento
1600, Guozhan Road
Novo distrito de Pudong, Xangai 201206,
E-mail: Loan-ARO@ndb.int
Para: Vice-presidência de Operações

EM TESTEMUNHO DO QUE as Partes, agindo por meio de seus Representantes Autorizados, fizeram com que este Contrato de Empréstimo fosse assinado em seus respectivos nomes e entregue na sede do NDB.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por _____
(em nome da República Federativa do Brasil)
Nome:
Posição:
Data:

NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO

Por_____
VLADIMIR KAZBEKOV
Vice-presidente e Diretor de Operações
Data:

NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO

Por _____
BIN HAN
Diretor Geral, Setor Privado e Transações Não Soberanas
Data:

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 1

Eu, Lucas Livingstone Felizola Soares de Andrade, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial, certifico que me foi apresentado um documento original no idioma Inglês para ser traduzido para o idioma Português, o que cumpro em razão do meu ofício, na forma abaixo://
//
[Consta logotipo de New Development Bank]//
//
CONDIÇÕES GERAIS//
(EMPRÉSTIMOS SOBERANOS OU EMPRÉSTIMOS COM GARANTIAS SOBERANAS)//
//
DATA: 22 de março de 2022//
//
SUMÁRIO//
//
ARTIGO I- CITAÇÃO E APLICABILIDADE//
//
CITAÇÃO 5//
//
APLICABILIDADE 5//
//
ARTIGO II- CONSTRUÇÃO//
//
SEÇÃO 2.1 - INTERPRETAÇÃO 5//
//
SEÇÃO 2.2 - DEFINIÇÕES 5//
//
SEÇÃO 2.3 - INCONSISTÊNCIA COM DOCUMENTOS JURÍDICOS 5//
//
ARTIGO III- TERMOS DE EMPRÉSTIMO E PAGAMENTO//
//
SEÇÃO 3.1 - JUROS E OUTROS ENCARGOS 5//
//
a. JUROS 5//
//
b. TAXA DE COMPROMISSO 5//
//
c. COMISSÃO INICIAL 6//
//
d. JUROS INADIMPLENTES 6//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 2

//
e. CAPITALIZAÇÃO 6//
//
SEÇÃO 3.2 - CONVERSÃO DE TERMOS DE EMPRÉSTIMO 7//
//
SEÇÃO 3.3 - DISPONIBILIDADE E RETIRADA DE EMPRÉSTIMOS 7//
//
a. DISPONIBILIDADE DE EMPRÉSTIMO 7//
//
b. CONTA DE EMPRÉSTIMO; RETIRADAS EM GERAL, MOEDA DE RETIRADA 7//
//
c. CONTA DESIGNADA 8//
//
d. COMPROMISSO ESPECIAL 8//
//
e. PEDIDOS DE RETIRADA OU DE COMPROMISSO ESPECIAL 8//
//
f. DESPESAS ELEGÍVEIS 9//
//
g. REALOCAÇÃO 9//
//
SEÇÃO 3.4 - PAGAMENTOS 9//
//
SEÇÃO 3.5 – PRÉ-PAGAMENTO 10//
//
a. AVISO 10//
//
b. PRÊMIO 11//
//
c. PRIORIDADE 11//
//
SEÇÃO 3.6 - INTERRUPÇÃO DO MERCADO 11//
//
SEÇÃO 3.7 - FINANCIAMENTO RETROATIVO E COMPRA COM ANTECEDÊNCIA 12//
//
SEÇÃO 3.8 - FINANÇAS COMPLEMENTARES 12//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 3

ARTIGO IV - EXECUÇÃO DO PROJETO//
//
SEÇÃO 4.1 - RELATÓRIOS 12//
//
a. INFORMAÇÃO GERAL 12//
//
b. VISITA 12//
//
c. RELATÓRIOS 12//
//
d. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E AUDITORIA 13//
//
e. RELATÓRIO FINAL 14//
//
f. COOPERAÇÃO E INFORMAÇÃO 14//
//
SEÇÃO 4.2 - EXECUÇÃO//
//
a. PADRÃO DE EXECUÇÃO 14//
//
b. DISPOSIÇÃO DE FUNDOS E OUTROS RECURSOS 15//
//
c. USO DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS, MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES 15//
//
d. SEGURO 15//
//
e. CONFORMIDADE AMBIENTAL E SOCIAL 15//
//
f. COMPRA 15//
//
h. ÁREA DISPUTADA 16//
//
i. ANTICORRUPÇÃO, ANTIFRAUDE E ANTI LAVAGEM DE DINHEIRO 16//
//
ARTIGO V- CONVÊNIOS//
//
SEÇÃO 5 - COMPROMISSO NEGATIVO 16//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 4

//
ARTIGO VI- SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E ACELERAÇÃO//
//
SEÇÃO 6.1 - SUSPENSÃO 17//
//
SEÇÃO 6.2 - CANCELAMENTO PELO NDB 20//
//
SECTION 6.3 - CANCELAMENTO PELO MUTUÁRIO 21//
//
SEÇÃO 6.4 - EVENTOS DE ACELERAÇÃO 21//
//
SEÇÃO 6.5 - REEMBOLSO DO EMPRÉSTIMO 22//
//
SEÇÃO 6.6 - CANCELAMENTO DA GARANTIA 22//
//
SEÇÃO 6.7 - EFICÁCIA DAS DISPOSIÇÕES APÓS O CANCELAMENTO, SUSPENSÃO OU ACELERAÇÃO 23//
//
ARTIGO VII - EFICÁCIA//
//
SEÇÃO 7.1 - CONDIÇÕES DE EFICÁCIA DOS DOCUMENTOS JURÍDICOS 23//
//
SEÇÃO 7.2 - PARECERES JURÍDICOS; DECLARAÇÕES E GARANTIAS 23//
//
SEÇÃO 7.3 - DATA EFETIVA 24//
//
ARTIGO VIII - LITÍGIOS//
//
SEÇÃO 8.1 - EXECUTORIEDADE 24//
//
SEÇÃO 8.2 - RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS E LEI VIGENTE 24//
//
CLÁUSULA IX - DISPOSIÇÕES GERAIS//
//
SEÇÃO 9.1 - AVISOS 26//
//
SEÇÃO 9.2 - AUTORIDADE PARA AGIR 26//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 5

//
SEÇÃO 9.3 - ALTERAÇÕES 27//
//
SEÇÃO 9.4 - IDIOMA 27//
//
SEÇÃO 9.5 - OBRIGAÇÕES DO FIADOR 27//
//
SEÇÃO 9.6 - FALHA DE EXERCÍCIO DE DIREITOS 27//
//
SEÇÃO 9.7 - REEMBOLSO E COMPENSAÇÃO 27//
//
SEÇÃO 9.8 - CESSÃO 27//
//
SEÇÃO 9.9 - VIAS 27//
//
SEÇÃO 9.10 – INDEPENDÊNCIA DAS CLÁUSULAS 28//
//
SEÇÃO 9.11 - DIVULGAÇÃO 28//
//
SEÇÃO 9.12 - VENDA DO EMPRÉSTIMO 28//
//
APÊNDICE I – CONSTRUÇÃO//
//
PARTE A 29//
//
PARTE B 30//
//
APÊNDICE II - LISTA DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL ADVERSA 43//
//
ARTIGO I- CITAÇÃO E APLICABILIDADE//
//
Citação: As condições gerais estabelecidas neste documento podem ser citadas como "Condições Gerais - Sumas datado de 22 de março de 2022.//
//
Aplicabilidade: As Condições Gerais - Sumas de 22 de março de 2022 ("Condições Gerais") serão aplicáveis ao Contrato de Empréstimo e a todos os outros contratos relacionados a um Empréstimo, na medida contemplada no Contrato de Empréstimo.//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.



LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 6

//
ARTIGO II- CONSTRUÇÃO//
//
Seção 2.1 - Interpretação: As disposições destas Condições Gerais devem ser interpretadas de acordo com as regras de construção da Parte A do Apêndice I (Interpretação).//
//
Seção 2.2 - Definições: Os termos em maiúsculas usados neste documento devem ter os significados que lhes são atribuídos na Parte B, do Apêndice I (Definições).//
//
Seção 2.3 - Inconsistência com Documentos Jurídicos: Se uma disposição de qualquer Documento Jurídico for inconsistente com uma disposição destas Condições Gerais, a disposição de tal Documento Jurídico prevalecerá na extensão da inconsistência.//
//
ARTIGO III- TERMOS DE EMPRÉSTIMO E PAGAMENTO//
//
Seção 3.1 - Juros e Outros Encargos//
//
a) Juros://
//
(i) O Mutuário pagará ao NDB juros sobre o Montante do Empréstimo Desembolsado, à taxa especificada no Contrato de Empréstimo. Os juros serão acumulados a partir das respectivas datas nas quais o montante do Empréstimo é retirado da Conta do Empréstimo.//
//
(ii) Se a Moeda do Empréstimo for uma moeda que não o Dólar, os juros serão devidos de mora em cada Data de Pagamento. Não obstante o acima exposto, se uma Retirada for realizada dentro de 2 (Dois) meses antes de qualquer Data de Pagamento, os juros acumulados no primeiro Período de Juros em relação a essa Retirada deverão ser pagos na segunda Data de Pagamento após a Retirada.//
//
(iii) Se os juros sobre qualquer montante do Saldo de Empréstimo Retirado forem baseados em uma propagação variável, o NDB notificará o Mutuário da taxa de juros sobre esse montante para cada Período de Juros, imediatamente após sua determinação.//
//
(iv) Se a Moeda do Empréstimo for o Dólar, serão pagos juros de mora em cada Data de Pagamento e em outras datas determinadas pelo NDB, com o montante em cada caso determinado pelo NDB.//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 7

b) Taxa de Compromisso: O Mutuário pagará ao NDB uma taxa de compromisso à taxa estipulada no Contrato de Empréstimo ("Taxa de Compromisso"). A Taxa de Compromisso acumulará a partir de, inclusive, a data de 60 (sessenta) dias após a data da assinatura do Contrato de Empréstimo até a data em que todo o montante será retirado da Conta de Empréstimo ou cancelado. A Taxa de Compromisso acumulará da seguinte forma://
//
(i) durante o primeiro período de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo - sobre a diferença entre 15% (quinze por cento) do Montante do Empréstimo e o Montante do Empréstimo Desembolsado no último dia deste 12 (Doze) meses (desde que, se essa diferença for igual a zero ou menos, a Taxa de Compromisso deste período de 12 (doze) meses será nula);//
//
(ii) durante o segundo período consecutivo de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo - sobre a diferença entre 45% (quarenta e cinco por cento) do Montante do Empréstimo e o Montante do Empréstimo Desembolsado no último dia deste período de 12 (doze) meses (desde que, se essa diferença for igual a zero ou menos, a Taxa de Compromisso desse período de 12 (doze) meses será nula);//
//
(iii) durante o terceiro período consecutivo de 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo - sobre a diferença entre 85% (85%) do Montante do Empréstimo e o Montante do Empréstimo Desembolsado no último dia deste período de 12 meses (desde que, se essa diferença for igual a zero ou menos, a Taxa de Compromisso desse período de 12 (doze) meses será nula); e//
//
(iv) durante o quarto e sucessivo período de 12 meses a contar da data da assinatura do Contrato de Empréstimo - em 100% do Saldo do Empréstimo Não Desembolsado no último dia do respectivo período de 12 meses.//
//
A Taxa de Compromisso deverá ser paga em atraso anualmente, o mais tardar 45 (quarenta e cinco) dias após o final de cada período de 12 (doze) meses sucessivos.//
//
c) Comissão Inicial: O Mutuário pagará ao NDB uma comissão inicial do Montante do Empréstimo à taxa estipulada no Contrato de Empréstimo ("Comissão Inicial"). Se o pagamento da Comissão Inicial não estiver sujeito às disposições da Seção 3.1 (e) abaixo, o Mutuário deverá pagar a Comissão Inicial o mais tardar 1 (Um) Dia Útil antes da primeira Retirada.//
//

Belo Horizonte Tel.: + 55 31 3643.2030 easyts.mg@easyts.com
Campinas Tel.: + 55 19 3995.0133 easyts.cp@easyts.com
Goiânia Tel.: + 55 62 3181.0797 easyts.go@easyts.com
Ribeirão Preto Tel.: + 55 16 3600.9852 easyts.rp@easyts.com
São Paulo Tel.: + 55 11 3266.2254 easyts.sp@easyts.com
Brasília Tel.: + 55 61 4042.7666 easyts.df@easyts.com
Curitiba Tel.: + 55 41 3501.6000 easyts.pr@easyts.com
Porto Alegre Tel.: + 55 51 3195.6355 easyts.rs@easyts.com
Rio de Janeiro Tel.: + 55 21 2507.5437 easyts@easyts.com
Vitória Tel.: + 55 27 2464.2019 easyts.es@easyts.com

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 8

d) Juros Inadimplentes: se qualquer montante de um Pagamento de Empréstimo permanecer não pago no vencimento e esse não pagamento continuar por um período de 30 (trinta) dias, o Mutuário pagará os juros inadimplentes a uma taxa de 0,50% (ponto zero cinco por cento) além da taxa de juros especificada no Contrato de Empréstimo sobre esse montante vencido, a partir da data em que esse montante era devido até que esse montante vencido seja integralmente pago ("Taxa de Juros Inadimplentes ").//
//
e) Capitalização: Salvo disposição em contrário do Contrato de Empréstimo, o NDB deverá, em nome do Mutuário, retirar da Conta do Empréstimo 1 (um) dia útil antes da primeira Retirada e pagar a si próprio o montante da Comissão Inicial pagável nos termos do Contrato de Empréstimo.//
//
f) Se o Contrato de Empréstimo prevê o financiamento de juros, Encargos de Compromisso e outros Encargos sobre o Empréstimo, provenientes do produto do Empréstimo, o NDB deverá, em nome do Mutuário, retirar-se da Conta do Empréstimo em cada uma das Datas de Pagamento, e pagar a si mesmo o montante necessário para pagar esses juros e outros encargos acumulados e pagáveis nessa data, sujeito a qualquer limite especificado no Contrato de Empréstimo sobre o montante a ser retirado.//
//
Seção 3.2 - Conversão de Termos de Empréstimo//
//
a) O NDB pretende, com o tempo, desenvolver mecanismos que lhe permitam oferecer ao Mutuário a opção de converter a base de taxa de juros aplicável ao Empréstimo ou a moeda de denominação do Empréstimo (ou ambos) (coletivamente, "Conversões" e individualmente, "Conversão") nos termos e condições determinados pelo NDB ("Termos e Condições da Conversão"). No momento em que o NDB adotar uma política que preveja Conversão (s), o NDB notificará o Mutuário das opções de conversão disponíveis para o Mutuário e dos Termos e Condições da Conversão. Após essa notificação, o Mutuário poderá, a qualquer momento, para facilitar o gerenciamento prudente da dívida, solicitar, com a não objeção prévia do Fiador, uma Conversão de acordo com os Termos e Condições da Conversão. O Mutuário deverá fornecer cada uma dessas solicitações ao NDB, de acordo com os Termos e Condições de Conversão.//
//
b) Após a aceitação pelo NDB de uma solicitação do Mutuário para uma Conversão, o NDB tomará todas as medidas necessárias para efetuar a referida Conversão de acordo com os Termos e Condições da Conversão. Na medida em que qualquer modificação das disposições destas Condições Gerais ou do Contrato de Empréstimo, que preveja os termos do Empréstimo

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

ou Retirada ou reembolso dos recursos do Empréstimo, seja necessária para efetivar a referida Conversão de acordo com a Conversão Termos e Condições, tais disposições serão consideradas como modificadas na data em que a referida Conversão for efetuada. Imediatamente após o NDB ter efetuado a Conversão, o NDB notificará as partes sobre os novos termos financeiros do Empréstimo, incluindo quaisquer provisões de amortização revisadas e provisões modificadas destas Condições Gerais e do Contrato de Empréstimo.//
//
Seção 3.3 - Disponibilidade e Retirada de Empréstimos//
//
a) Disponibilidade de Empréstimo. O direito do Mutuário de enviar uma Solicitação de Retirada entrará em vigor a partir da Data Efetiva e terminará na Data da Última Solicitação de Retirada.//
//
b) Conta de Empréstimo; Retiradas Geralmente; Moeda de Retirada.//
//
(i) O NDB creditará o montante do Empréstimo na Conta do Empréstimo na Moeda do Empréstimo. Se o Empréstimo for denominado em mais de uma moeda, o NDB dividirá a Conta do Empréstimo em várias subcontas, uma para cada Moeda do Empréstimo.//
//
(ii) O Mutuário poderá solicitar, periodicamente, Retiradas de montantes do Empréstimo da Conta do Empréstimo, de acordo com as disposições do Contrato de Empréstimo e do Manual de Desembolso do Empréstimo.//
//
(iii) Cada Retirada de um montante do Empréstimo da Conta do Empréstimo deve ser feita na Moeda do Empréstimo desse montante. Se o Contrato de Empréstimo conceder ao Mutuário o direito de solicitar pagamentos na Moeda que não seja a Moeda do Empréstimo, o NDB, a pedido e atuando como um agente do Mutuário, e nos termos e condições que o NDB determinar, comprará com a Moeda do Empréstimo retirada da Conta do Empréstimo, nas Moedas que o Mutuário solicitar razoavelmente para cumprir os pagamentos das Despesas Elegíveis.//
//
(iv) Nenhuma Retirada de qualquer montante de Empréstimo da Conta de Empréstimo deve ser feita até que o NDB tenha determinado razoavelmente que todas as condições precedentes à Retirada, conforme definidas nas Condições Gerais e nos Documentos Legais, foram atendidas.//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 10

c) Conta Designada. Se previsto no Contrato de Empréstimo ou na Carta de Desembolso do NDB, o Mutuário abrirá e manterá uma ou mais contas designadas ("Conta Designada") nas quais o NDB poderá, a pedido do Mutuário, depositar montantes retirados da Conta de Empréstimo conforme adiantado para fins do Projeto. Todas as contas designadas devem ser abertas em uma instituição financeira aceitável pelo NDB. Os depósitos e pagamentos de qualquer Conta Designada devem ser feitos de acordo com o Contrato de Empréstimo e com estas Condições Gerais e com instruções adicionais que o NDB possa especificar periodicamente mediante notificação ao Mutuário.//
//
d) Compromisso Especial. Mediante solicitação do Mutuário e nos termos e condições acordados pelo NDB e o Mutuário, o NDB poderá firmar compromissos especiais por escrito para pagar montantes por Despesas Elegíveis, não obstante suspensão ou cancelamento subsequente pelo NDB ou pelo Mutuário ("Compromisso Especial").//
//
e) Pedidos de Retirada ou de Compromisso Especial.//
//
(i) Quando o Mutuário desejar solicitar uma Retirada do Empréstimo ou solicitar ao NDB que assine um Compromisso Especial, o Mutuário deverá entregar prontamente ao NDB um pedido por escrito, na forma e substância que o NDB razoavelmente solicitar. Os Pedidos de Retirada, incluindo a documentação exigida nos termos desta Seção 3.3 e Seção 9.2, deverão ser recebidos pelo NDB antes da data da respectiva Retirada, mas, em qualquer caso, o mais tardar na data do último Pedido de Retirada.//
//
(ii) O Mutuário deverá fornecer ao NDB os documentos e outras evidências de apoio a cada solicitação que o NDB solicitar razoavelmente, antes ou depois que o NDB tenha permitido qualquer Retirada pedida na solicitação.//
//
(iii) Cada solicitação e documentos acompanhantes e outras evidências devem ser suficientes em forma e substância para satisfazer ao NDB que o Mutuário tenha o direito de retirar do Empréstimo o montante solicitado e que o montante a ser retirado do Empréstimo será usado apenas para os fins especificados no Contrato de Empréstimo.//
//
(iv) O NDB pagará os montantes retirados pelo Mutuário do Empréstimo apenas ao, ou mediante pedido do Mutuário.//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

f) Despesas Elegíveis. O Mutuário e a Entidade do Projeto usarão os recursos do Empréstimo exclusivamente para financiar despesas que, exceto conforme estabelecido em contrário no Contrato de Empréstimo, satisfazem os seguintes requisitos ("Despesas Elegíveis")://
//
(i) o pagamento é para o financiamento do custo razoável de bens, obras ou serviços necessários para o Projeto, incluindo impostos e taxas aplicáveis, a serem financiados com os proventos do Empréstimo e com as despesas incorridas no território de um País Membro e para bens produzidos ou serviços fornecidos a partir desse território, tudo de acordo com as disposições dos Documentos Legais, exceto se o NDB puder acordar;//
//
(ii) o pagamento não é proibido por uma decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas tomada sob o capítulo VII da Carta das Nações Unidas;//
//
(iii) o pagamento é feito na data ou após a data do Contrato de Empréstimo, e, exceto se o NDB concordar de outra forma, refere-se a despesas incorridas antes da Data de Fechamento; e//
//
(iv) Os recursos do Empréstimo não devem ser retirados em relação a nenhum item do Apêndice II (Lista de Impactos Ambientais e Sociais).//
//
g) Realocação. Se o NDB determinar razoavelmente que, para atender aos objetivos do empréstimo, é apropriado realocar os montantes do empréstimo entre as categorias de retirada, modificar as categorias de retirada existentes ou modificar a porcentagem de despesas a serem financiadas pelo NDB em cada categoria de retirada, o NDB pode: após consulta ao Mutuário e ao Fiador, faça essas modificações e notificará o Mutuário e o Fiador em conformidade.//
//
Seção 3.4 - Pagamentos//
//
a) Pagamentos//
//
O Mutuário e o Fiador garantirão que://
//
(i) todos os montantes pagáveis ao NDB nos Documentos Legais serão pagos de acordo com os termos do Contrato de Empréstimo, na Moeda do Empréstimo, no (s) banco (s) e no (s) local (is) que o NDB pagará periodicamente designar;//
//
(ii) Qualquer Pagamento de Empréstimo que deva ser pago ao NDB de acordo com os Documentos Legais na Moeda de qualquer país deve ser feito dessa maneira, e na Moeda

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português.

adquirida dessa maneira, conforme permitido pelas leis desse país para a finalidade de efetuar tal pagamento e efetuar o depósito dessa Moeda na conta do NDB junto a um depositário do NDB autorizado a aceitar depósitos nessa Moeda;//
//
(iii) todos os montantes devidos ao NDB de acordo com os Documentos Jurídicos serão pagos de forma livre e clara de quaisquer deduções ou retenções de qualquer espécie, sem compensação ou reconvenção e sem restrições de qualquer tipo impostas pelo, ou no território do País Membro ou qualquer outro país; e//
//
(iv) qualquer acordo, instrumento ou documento ao qual estas Condições Gerais se apliquem ou se relacionem deve estar isento de todo e qualquer imposto cobrado pelo, ou no território do país Membro sobre ou em conexão com a execução, entrega, registro probatório ou registro dos mesmos.//
//
b) Uma declaração do NDB sobre qualquer montante a pagar nos termos do Contrato de Empréstimo deve ser final, conclusiva e vinculativa para o Mutuário e o Fiador, a menos que contenha um erro evidente.//
//
c) Se previsto no Contrato de Empréstimo e o Mutuário o solicitar, o NDB, atuando como agente do Mutuário, e nos termos e condições que o NDB determinar, adquirirá a Moeda do Empréstimo com a finalidade de pagar um Pagamento de Empréstimo mediante pagamento pontual pelo Mutuário de fundos suficientes para esse fim em uma Moeda ou Moedas aceitáveis pelo NDB; desde que, no entanto, o pagamento do empréstimo seja considerado pago somente quando e na medida em que o NDB tenha recebido esse pagamento na moeda do empréstimo.//
//
d) Sempre que for necessário, para os fins de qualquer Documento Legal, determinar o montante de uma Moeda em termos de outra, esse montante será o determinado pelo NDB agindo razoavelmente.//
//
e) Se a Moeda do Empréstimo for uma moeda que não o Dólar, os juros aplicáveis a qualquer montante (incluindo o montante vencido) do Empréstimo e da Taxa de Compromisso serão calculados com base no número real de dias decorridos e no ano de 365 dias; desde que, se algum dos dias efetivos decorridos cair em um ano bissexto, eles serão calculados com base em://
//
(i) o número real de dias decorridos em um ano bissexto dividido por 366 (Trezentos e Sessenta e Seis); e//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português.

//
(ii) o número real de dias decorridos (se houver) que caem em um ano não bissexto dividido por 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco).//
//
f) Se a Moeda do Empréstimo for o Dólar, os juros aplicáveis a qualquer montante (incluindo qualquer montante vencido) do Empréstimo e a Taxa de Compromisso serão calculados com base no número real de dias decorridos e em um ano de 360 dias.//
//
g) Salvo indicação em contrário, se a data de vencimento de qualquer pagamento nos Documentos Jurídicos caísse em um dia que não seja um Dia Útil, então esse pagamento será devido no próximo Dia Útil no mesmo mês civil, se houver, ou se não houver, no dia útil imediatamente anterior; e todos os montantes sob os documentos legais serão acumulados a partir de (e incluindo) o primeiro (primeiro) dia do período aplicável.//
//
Seção 3.5 - Pré-pagamento//
//
a) Aviso: O Mutuário poderá pagar antecipadamente a totalidade ou parte do montante principal do Empréstimo sacado, juntamente com todos os juros e encargos acumulados, após dar, no mínimo, 60 (sessenta) dias, aviso prévio por escrito ao NDB, aviso que deverá irrevogável e vinculante para o Mutuário. O Mutuário não pode fazer qualquer pré-pagamento voluntário de um Empréstimo para o qual a Moeda do Empréstimo é o Dólar em um dia que caia (i) em ou após o dia que caia 45 (Quarenta e cinco) dias antes do último dia de um período de juros e (ii) o último dia de tal período de juros. //
//
b) Prêmio: Se o pagamento antecipado do empréstimo com taxa flutuante for realizado em://
//
(i) em qualquer Data de Pagamento, nenhum prêmio será devido pelo Mutuário; ou//
//
(ii) em qualquer outra data que não seja uma Data de Pagamento, a perda real incorrida pelo NDB, calculada com base na taxa em que o montante pode ser reinvestido e os custos de financiamento do NDB até a próxima Data de Pagamento, deverão ser pagas pelo Mutuário como pré-pagamento Prêmio.//
//
Desde que, se for efetuado o pré-pagamento do Empréstimo com uma Taxa Fixa, o prêmio do pré-pagamento seja um montante razoavelmente determinado pelo NDB, igual aos custos de reimplementar o montante a ser pago antecipadamente a partir da data de seu pré-pagamento até sua data de vencimento.//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 14

//
c) Prioridade: no caso de pré-pagamento parcial, esse pré-pagamento deve ser apropriado da seguinte maneira://
//
(i) primeiro, em relação às cobranças;//
//
(ii) segundo, em relação aos juros a pagar; e//
//
(iii) terceiro, em relação ao montante do principal do empréstimo em aberto, aplicado em ordem inversa do prazo de vencimento.//
//
Seção 3.6 - Interrupção Do Mercado//
//
a) Se não for possível determinar a Taxa de Referência para o Período de Juros de acordo com a definição de "Taxa de Referência", um Evento de Perturbação do Mercado será considerado como ocorrido e o NDB notificará imediatamente o Mutuário e o Fiador sobre a mesmo.//
//
b) Se o NDB notificar a ocorrência de um Evento de Perturbação do Mercado e até que o NDB notifique ao Mutuário e ao Fiador que o Evento de Perturbação do Mercado deixou de existir://
//
(i) os juros acumularão sobre essas parcelas do empréstimo à taxa de interrupção;//
//
(ii) O NDB terá o direito, a seu critério, de alterar a duração de qualquer Período de Juros relevante, enviando ao Mutuário um aviso por escrito. Qualquer alteração no Período de Juros entrará em vigor na data especificada pelo NDB em tal aviso.//
//
c) Não obstante qualquer coisa aqui contida acima, se um Evento de Interrupção do Mercado ocorrer e o NDB ou o Mutuário o exigirem, dentro de 5 (Cinco) Dias Úteis da notificação pelo NDB; O NDB, o Mutuário e o Fiador entrarão em negociações com o objetivo de estabelecer uma base substituta para determinar a taxa de juros aplicável ao Empréstimo. Se não for possível chegar a um acordo sobre a taxa de juros aplicável a ser paga pelo Mutuário devido ao Evento de Perturbação do Mercado, o Mutuário poderá pagar antecipadamente o Empréstimo na próxima Data de Pagamento, mas sem nenhum prêmio de pré-pagamento.//
//
Seção 3.7 - Financiamento Retroativo e Compra com Antecedência//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

O Contrato de Empréstimo pode prever o financiamento de Despesas Elegíveis incorridas antes da data do Contrato de Empréstimo, incluindo, entre outros, os casos abrangidos por ações de compras antecipadas, conforme permitido pela Política de Compras do NDB. Nesse caso, o contrato de empréstimo deve especificar a data de financiamento retroativo e o limite de financiamento retroativo. O financiamento retroativo é possível apenas para Pagamentos Retroativos em relação a bens, obras e serviços de consultoria adquiridos de acordo com os requisitos do Contrato de Empréstimo e das Condições Gerais ("Financiamento Retroativo").//
//
SEÇÃO 3.8 - FINANÇAS COMPLEMENTARES 13//
//
A pedido do Mutuário e nos termos e condições acordados pelo NDB e o Mutuário (ou sua agência), o NDB poderá assumir compromissos financeiros complementares por escrito para pagar montantes por Despesas Elegíveis adicionais ("Financiamento Complementar").//
//
ARTIGO IV - EXECUÇÃO DO PROJETO//
//
SEÇÃO 4.1 - RELATÓRIOS 14//
//
a) Informações Gerais//
//
(i) O Mutuário e a Entidade do Projeto fornecerão ou farão com que sejam fornecidos ao NDB, prontamente, todos os planos, especificações, relatórios, documentos de contrato e cronogramas de construção e aquisição do Projeto e quaisquer modificações materiais ou adições aos mesmos, em detalhes como O NDB deve solicitar razoavelmente.//
//
(ii) O Mutuário e a Entidade do Projeto deverão informar prontamente o NDB de qualquer alteração proposta na natureza ou escopo do Projeto ou de qualquer parte relacionada ao Projeto e de qualquer evento ou condição que possa afetar materialmente a execução do Projeto ou do realização dos negócios ou operações de qualquer pessoa relacionada ao Projeto materialmente.//
//
b) Visita: O Mutuário ou o Fiador dará todas as oportunidades razoáveis aos representantes do NDB para visitar qualquer parte do seu território para fins relacionados ao Empréstimo ou ao Projeto, e o Mutuário e a Entidade do Projeto permitirão aos representantes do NDB visitar quaisquer instalações e locais de construção incluídos no Projeto e examinar os ativos financiados com o Empréstimo e quaisquer plantas, instalações, instalações, obras, edifícios,

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

propriedades, equipamentos, registros e documentos relevantes para o cumprimento de suas obrigações nos Documentos Legais.//
//
c) Relatórios://
//
(i) O Mutuário manterá ou fará com que a Entidade do Projeto mantenha registros adequados para registrar o andamento do Projeto (incluindo seu custo e os benefícios dele derivados), de acordo com indicadores aceitáveis pelo NDB, para identificar os bens , obras e serviços financiados com os recursos do Empréstimo e divulgar seu uso no Projeto e fornecerão esses registros ao NDB, mediante solicitação.//
//
(ii) O Mutuário fornecerá ou fará com que a Entidade do Projeto forneça aos relatórios periódicos do Projeto NDB ("Relatórios de Progresso do Projeto") em forma e substância satisfatórias ao NDB a cada 12 (doze) meses ou com a periodicidade que for estipulada em o Contrato de Empréstimo e / ou Contrato de Projeto ("Período do Relatório"), indicando, entre outras coisas: o progresso realizado e os problemas encontrados durante o período em análise, as medidas adotadas ou propostas a serem adotadas para remediar esses problemas e o programa de atividades proposto; progresso esperado durante o período do relatório. Esses relatórios serão recebidos pelo NDB o mais tardar 90 (noventa) dias após o último dia do respectivo Período de Relato.//
//
(iii) O Mutuário reterá, ou fará com que a Entidade do Projeto retenha todos os registros (contratos, pedidos, faturas, faturas, recibos e outros documentos) evidenciando os gastos de suas Partes Respectivas do Projeto até pelo menos o mais tardar: (i)) 2 (dois) anos após o NDB ter recebido as demonstrações financeiras auditadas referentes ao período durante o qual a última Retirada do Empréstimo foi realizada; e (ii) 2 (dois) anos após a Data de Fechamento. O Mutuário e a Entidade do Projeto deverão permitir que o NDB ou seus representantes autorizados examinem esses registros.//
//
d) Demonstrações Financeiras e Auditoria: O Mutuário deverá, ou, se o Mutuário for um País Membro, obrigará a Entidade do Projeto a manter um sistema de gestão financeira e preparar demonstrações financeiras ("Demonstrações Financeiras"), de acordo com as normas contábeis aplicadas de maneira consistente. padrões aceitáveis para o NDB, de maneira adequada para refletir as operações, recursos e gastos relacionados ao Projeto. Se o Mutuário e / ou a Entidade do Projeto for uma entidade legal corporativa, esse sistema de gerenciamento financeiro e as Demonstrações Financeiras seriam necessários em relação a ambos: (1) o Projeto e (2) o

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 17

Mutuário e / ou a Entidade do Projeto. O Mutuário deverá, ou se o Mutuário for um País Membro, levar a Entidade do Projeto a://
//
(i) ter as Demonstrações Financeiras exigidas nos Documentos Legais auditadas periodicamente por auditores independentes aceitáveis pelo NDB, de acordo com as normas de auditoria aplicadas de maneira consistente e aceitáveis pelo NDB;//
//
(ii) fornecer ao NDB, juntamente com os Relatórios de Progresso do Projeto, as Demonstrações Financeiras não auditadas para o respectivo Período do Relatório;//
//
(iii) o mais tardar 6 (seis) meses após o final de cada exercício financeiro forneça ou faça com que o NDB forneça as Demonstrações Financeiras não auditadas do Exercício, e outras informações relacionadas às Demonstrações Financeiras não auditadas, pois o NDB poderá cronometrar razoavelmente; e//
//
(iv) o mais tardar 12 (doze) meses após o final de cada exercício financeiro forneça ou faça com que o NDB forneça as Demonstrações Financeiras auditadas do Exercício e outras informações relacionadas às Demonstrações Financeiras auditadas e aos auditores, conforme Periodicamente, o NDB pode solicitar.//
//
e) Relatório Final: Imediatamente após://
//
(i) o projeto foi concluído; e//
//
(ii) o montante total do empréstimo foi sacado ou cancelado, mas, em qualquer caso, o mais tardar 12 (doze) meses após a Data de Fechamento ou a data posterior que o NDB possa concordar;//
//
o Mutuário deverá, ou fará com que a Entidade do Projeto prepare e forneça ao NDB um relatório, de forma satisfatória para o NDB e com o escopo e os detalhes que o NDB solicitar razoavelmente, na execução e operação inicial do Projeto, incluindo informações sobre questões ambientais, de saúde, segurança e trabalho relacionadas ao Projeto, seu custo e os benefícios dele decorrentes, o desempenho pelo Mutuário e pelo NDB de suas respectivas obrigações nos termos do Contrato de Empréstimo e no cumprimento dos objetivos do o empréstimo.//
//
f. COOPERAÇÃO E INFORMAÇÃO 16//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 18

O NDB, o Mutuário e o Fiador deverão cooperar totalmente para garantir que os propósitos para os quais o Empréstimo é feito sejam cumpridos.//
//
Para esse fim, o NDB, o Mutuário e o Fiador deverão://
//
(i) de tempos em tempos, a pedido de qualquer um deles, troque opiniões sobre o Projeto, Empréstimo e cumprimento de suas obrigações nos termos dos Documentos Legais, e forneça às outras partes todas as informações relacionadas a eles, como devem ter sido razoavelmente solicitado; e//
//
(ii) informar-se imediatamente de qualquer condição que interfira ou ameace interferir nos assuntos mencionados na subseção (i) acima.//
//
SEÇÃO 4.2 - EXECUÇÃO//
//
a) Padrão de Execução: O Mutuário e a Entidade do Projeto devem garantir que o Projeto seja realizado com a devida diligência e eficiência; de acordo com todas as leis e regulamentos aplicáveis do País Membro e do país em cujo território o projeto é implementado (se não for o País Membro), políticas aplicáveis do NDB (conforme especificado nos documentos legais), estas condições gerais, os documentos legais e o Manual de Administração do Projeto.//
//
b) Fornecimento de fundos e outros recursos: O Mutuário deverá fornecer ou fazer com que sejam fornecidos, imediatamente, conforme necessário, os fundos (exceto os recursos do Empréstimo), instalações, serviços e outros recursos: (a) necessários para o Projeto; e (b) necessário ou apropriado para permitir que a Entidade do Projeto cumpra suas obrigações nos termos do Contrato do Projeto.//
//
c. USO DE BENS, OBRAS E SERVIÇOS, MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES 16//
//
(i) Exceto se o NDB concordar de outra forma, o Mutuário e a Entidade do Projeto garantirão que todos os bens, obras e serviços financiados com os recursos do Empréstimo sejam utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.//
//
(ii) O Mutuário garantirá ou fará com que a Entidade do Projeto garanta que todas as instalações relevantes para o Projeto sejam operadas, mantidas e reparadas de acordo com as boas práticas operacionais e de manutenção e, também, tão rapidamente quanto necessário, reparos ou renovações necessárias.//

Belo Horizonte Tel.: + 55 31 3643.2030 easyts.mg@easyts.com
Campinas Tel.: + 55 19 3995.0133 easyts.cp@easyts.com
Goiânia Tel.: + 55 62 3181.0797 easyts.go@easyts.com
Ribeirão Preto Tel.: + 55 16 3600.9852 easyts.rp@easyts.com
São Paulo Tel.: + 55 11 3266.2254 easyts.sp@easyts.com
Brasília Tel.: + 55 61 4042.7666 easyts.df@easyts.com
Curitiba Tel.: + 55 41 3501.6000 easyts.pr@easyts.com
Porto Alegre Tel.: + 55 51 3195.6355 easyts.rs@easyts.com
Rio de Janeiro Tel.: + 55 21 2507.5437 easyts@easyts.com
Vitória Tel.: + 55 27 2464.2019 easyts.es@easyts.com

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 19

//
d) Seguro: O Mutuário e a Entidade do Projeto providenciarão provisões adequadas para o seguro de quaisquer bens necessários para o Projeto e serão financiados com as receitas do Empréstimo, contra riscos incidentes na aquisição, transporte e entrega dos bens ao local de uso ou instalação.//
//
e) Conformidade ambiental e social: A Entidade do Projeto deve executar o Projeto de acordo com a legislação ambiental e social do país Membro. Se não estipulado de outra forma nos Documentos Legais ou no Manual de Administração do Projeto, a Entidade do Projeto deverá (1) fornecer ao NDB antes da primeira Retirada do Empréstimo, avaliações de impacto ambiental e social e planos de gerenciamento de impacto satisfatórios para o NDB, (2) implementar o planos de gerenciamento de impacto ambiental e social, conforme acordado com o NDB, e (3) concordar com o NDB quaisquer mudanças materiais necessárias a serem feitas nos planos de gerenciamento de impacto ambiental e social.//
//
f) Aquisições: As aquisições de bens, obras e serviços, incluindo serviços de consultores, necessárias para o Projeto e que serão financiadas com as receitas do Empréstimo, deverão aderir à legislação de aquisições do país Membro. Se não estipulado de outra forma nos Documentos Legais ou no Manual de Administração do Projeto, o Mutuário ou a Entidade do Projeto//
//
(1) fornecer ao NDB antes da primeira Retirada do Empréstimo, o plano de aquisições e os modelos de documentos de licitação cobrindo o Projeto, em forma e substância satisfatórias para o NDB,//
//
(2) realizar compras em relação ao Projeto, de acordo com o plano de compras acordado com o NDB, e (3) concordar com o NDB quaisquer alterações materiais necessárias a serem feitas no plano de compras. No momento de concordar com o plano de aquisições e de tempos em tempos durante a implementação do Projeto, o NDB pode estabelecer limites para a revisão prévia dos documentos de aquisição mediante notificação à Entidade do Projeto. O Mutuário ou a Entidade do Projeto fornecerá aos documentos de compras do NDB cada pacote de compras a ser financiado com as receitas do Empréstimo, para permitir que o NDB publique os documentos de compras em seu site na Web ou antes do primeiro dia de sua publicidade por a entidade do projeto.//
//
g) Área disputada: O NDB financia apenas um projeto em uma área disputada se considerar que cada um dos Governos envolvidos concorda que, na pendência da solução da disputa, o

Belo Horizonte Tel.: + 55 31 3643.2030 easyts.mg@easyts.com
Campinas Tel.: + 55 19 3995.0133 easyts.cp@easyts.com
Goiânia Tel.: + 55 62 3181.0797 easyts.go@easyts.com
Ribeirão Preto Tel.: + 55 16 3600.9852 easyts.rp@easyts.com
São Paulo Tel.: + 55 11 3266.2254 easyts.sp@easyts.com
Brasília Tel.: + 55 61 4042.7666 easyts.df@easyts.com
Curitiba Tel.: + 55 41 3501.6000 easyts.pr@easyts.com
Porto Alegre Tel.: + 55 51 3195.6355 easyts.rs@easyts.com
Rio de Janeiro Tel.: + 55 21 2507.5437 easyts@easyts.com
Vitória Tel.: + 55 27 2464.2019 easyts.es@easyts.com

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

financiamento proposto poderá prosseguir sem prejuízo de suas reivindicações à área disputada.//
//
Sujeito a essa condição, se o NDB decidir financiar um projeto em uma área disputada, ele incluirá uma descrição da disputa na documentação do projeto e as opiniões dos governos envolvidos sobre o financiamento, juntamente com um aviso de isenção de responsabilidade afirmando que, apoiando o projeto , O NDB não faz nenhum julgamento sobre o status da área em disputa ou prejudica a determinação final das reivindicações dos governos em questão.//
//
h) Anticorrupção, Luta Antifraude e Lavagem de Dinheiro: O Mutuário, em colaboração com o NDB, deve garantir que o Projeto adere e fará com que a Entidade do Projeto adira ao Projeto Anticorrupção, Luta Antifraude e Luta contra o NDB. Política de lavagem de dinheiro. O Mutuário e a Entidade do Projeto deverão permitir que o NDB ou seu representante autorizado inspecione e / ou avalie, juntamente com representantes do Mutuário e da Entidade do Projeto, quaisquer registros e documentos do Projeto mantidos pelo Mutuário ou pela Entidade do Projeto.//
//
ARTIGO V- CONVÊNIOS//
//
SEÇÃO 5 - COMPROMISSO NEGATIVO 18//
//
a) O País Membro compromete-se a garantir que nenhuma outra dívida externa do País Membro tenha prioridade sobre o empréstimo na alocação, realização ou distribuição de divisas mantidas sob o controle ou em benefício do País Membro. Se qualquer penhor for criado sobre quaisquer Bens Públicos como garantia de qualquer Dívida Externa que resultará ou possa ser uma prioridade em benefício do credor dessa Dívida Externa na alocação, realização ou distribuição de divisas, tal penhor, a menos que Caso contrário, o NDB deverá concordar, ipso facto, e sem nenhum custo para o NDB, garantir de forma igual e razoável o principal e os juros e encargos do empréstimo e do País Membro, ao criar ou permitir a criação de tal garantia, expressará provisão para esse efeito; desde que, por qualquer motivo constitucional ou legal, tal disposição não possa ser feita com relação a qualquer penhor criado sobre os ativos de qualquer uma de suas subdivisões políticas ou administrativas, o País Membro deverá prontamente e sem nenhum custo para o NDB, garantir a principal e juros e encargos do empréstimo, por uma penhor equivalente em outros ativos públicos satisfatórios ao NDB.//
//
b) O Mutuário que não é o País Membro compromete-se a que, exceto se o NDB acordar de outra forma://

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

//
(i) se o Mutuário criar qualquer penhor sobre seus ativos como garantia de qualquer dívida, esse penhor garantirá de forma igual e proporcional o pagamento do montante principal e juros e encargos do empréstimo e na criação de qualquer tal provisão expressa de Gravame será feita para esse efeito, sem nenhum custo para o NDB; e//
//
(ii) se qualquer penhor estatutário for criado sobre quaisquer Ativos do Mutuário como garantia de qualquer dívida, o Mutuário concederá sem custo ao NDB um Grau equivalente satisfatório ao NDB para garantir o pagamento do montante principal e juros e encargos em, o empréstimo.//
//
c) As empresas anteriores não se aplicam a://
//
(i) qualquer penhor criado na propriedade, no momento da compra da mesma, apenas como garantia para o pagamento do preço de compra dessa propriedade ou como garantia para pagamento de dívidas contraídas com a finalidade de financiar a compra de tais propriedades; ou//
//
(ii) qualquer penhor que surja no curso normal das transações bancárias e garanta uma dívida com vencimento não superior a 1 (um) ano após sua data.//
//
ARTIGO VI- SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E ACELERAÇÃO//
//
SEÇÃO 6.1 - SUSPENSÃO 19//
//
a) Eventos de suspensão: se qualquer um dos seguintes eventos tiver ocorrido e continuar, o NDB tem o direito de, mediante notificação ao Mutuário e ao Fiador, suspender, no todo ou em parte, o direito de fazer Saques://
//
(i) se://
//
(a) o Mutuário falhar em efetuar um pagamento (e esse pagamento não for feito pelo Fiador em nome do Mutuário) do montante principal, juros, Taxas ou qualquer outro montante devido ao NDB sob qualquer contrato (incluindo contratos de empréstimo) ou qualquer outro acordo; ou//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 22

(b) o Fiador não ter efetuado o pagamento do montante principal, juros, Taxas ou qualquer outro montante devido ao NDB sob qualquer contrato (incluindo outros contratos de empréstimo e garantia) ou qualquer outro acordo.//
//
(ii) o Mutuário, o Fiador (incluindo qualquer subdivisão política ou administrativa do mesmo) ou a Entidade do Projeto não cumpriram qualquer outra obrigação não financeira para o NDB de acordo com qualquer Documento Legal, e esse não desempenho terá continuado por 30 (Trinta) dias após a notificação pelo NDB;//
//
(iii) uma situação deve ter surgido como resultado de eventos que ocorreram após a data do Contrato de Empréstimo, o que tornará improvável que o Projeto possa ser executado ou que o Mutuário e o Fiador possam cumprir suas obrigações sob o Contrato de Empréstimo ou Contrato de Garantia, respectivamente;//
//
(iv) o País Membro tenha sido suspenso da associação ao NDB, ou deve ter deixado de ser membro do NDB, ou deverá ter entregue ao NDB um aviso para se retirar da associação;//
//
(v) uma declaração feita por qualquer parte de um Documento Legal deve ter sido incorreta ou enganosa em qualquer aspecto relevante;//
//
(vi) os Estatutos do Mutuário ou de qualquer Entidade do Projeto deverão ter sido alterados, suspensos, revogados, revogados ou renunciados de maneira a afetar material e adversamente as operações ou a condição financeira do Mutuário ou de qualquer Entidade do Projeto ou sua capacidade executar o Projeto ou executar qualquer uma de suas obrigações nos termos do respectivo Documento Legal;//
//
(vii) qualquer evento especificado na Seção 6.2 (d) ou na Seção 6.4 (d) deve ter ocorrido;//
//
(viii) o NDB deve ter suspendido ou modificado o acesso aos recursos do NDB pelo País Membro, de acordo com uma decisão do Conselho de Governadores do NDB, de acordo com os termos contidos nos Artigos do Contrato;//
//
(ix) O Mutuário, ou qualquer Entidade do Projeto, ou qualquer um de seus respectivos executivos, funcionários, agentes ou representantes, deverá ter sido encontrado por uma investigação judicial e / ou outra oficial (realizada de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis) ou em cumprimento a uma inspeção e / ou avaliação realizada pelo NDB, de acordo

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 23

com a Seção 4.2 (h), para se envolver em qualquer Prática Proibida em conexão com o produto do Empréstimo;//
//
(x) O Mutuário, ou qualquer Entidade do Projeto, ou qualquer um de seus respectivos executivos, funcionários, agentes ou representantes deve ter sido encontrado por uma investigação judicial e / ou outra investigação oficial (realizada de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis) que se envolveu em qualquer outra Prática Proibida, não coberta na seção 6.1 (a) (ix), se o Fiador, o Mutuário ou a Entidade do Projeto não tiver empreendido nenhuma ação apropriada e satisfatória para o NDB para mitigar o impacto dessa Prática Proibida no Projeto financiado por o produto do empréstimo;//
//
(xi) O NDB determinou após a Data Efetiva que, antes dessa data, mas após a data do Contrato de Empréstimo, ocorreu um evento que teria autorizado o NDB a suspender o direito do Mutuário de fazer Retiradas do Empréstimo se o Contrato de Empréstimo tivesse sido efetivo na data em que esse evento ocorreu;//
//
(xii) Qualquer um dos seguintes eventos ocorre com relação a qualquer financiamento especificado no Contrato de Empréstimo a ser fornecido para o Projeto ("Co-financiamento") por um financiador (que não seja o NDB) ("Co-financiador")://
//
(a) Se o Contrato de Empréstimo especificar uma data na qual o contrato com o Co-financiador que prevê o Co-financiamento ("Contrato de Co-financiamento") entrará em vigor, o Contrato de Co-financiamento não terá entrado em vigor até essa data, ou em data posterior estabelecida pelo NDB mediante notificação ao Mutuário ("Prazo de Co-financiamento"); desde que, no entanto, as disposições desta subseção não se apliquem se o Mutuário estabelecer, para satisfação do NDB, que fundos adequados para o Projeto estão disponíveis de outras fontes em termos e condições compatíveis com as obrigações do Empréstimo nos Documentos Legais. .//
//
(b) Sujeito à subseção (c) desta seção: (A) o direito de retirar o produto do cofinanciamento foi suspenso, cancelado ou encerrado no todo ou em parte, de acordo com os termos da Contrato de financiamento; ou (B) o co-financiamento tiver vencido e pagável antes do vencimento acordado.//
//
(c) A subseção (b) desta seção não se aplicará se o Mutuário estabelecer, para satisfação do NDB, que: (A) tal suspensão, cancelamento, rescisão ou prematuro não foi causado pela falha do destinatário da Cooperação de financiamento para cumprir qualquer uma de suas obrigações nos termos do Acordo de Co-financiamento; e (B) fundos adequados para o Projeto estejam

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

disponíveis de outras fontes em termos e condições consistentes com as obrigações do Empréstimo nos termos dos Documentos Legais.//
//
(xiii) O Mutuário ou a Entidade do Projeto, sem o consentimento do NDB: (i) designou ou transferiu, no todo ou em parte, qualquer uma de suas obrigações decorrentes ou celebradas de acordo com os Documentos Legais; (ii) vendeu, alugou, transferiu, cedeu ou de outra forma alienou qualquer propriedade ou Ativo financiado total ou parcialmente com os recursos do Empréstimo; ou (iii) criou qualquer penhor em violação à Seção 5; desde que, no entanto, as disposições desta seção não se apliquem a transações no curso normal dos negócios que, na opinião do NDB: (A) não afetem material e adversamente a capacidade do Mutuário ou da Entidade do Projeto cumprir qualquer de suas obrigações decorrentes ou celebradas nos termos dos Documentos Legais ou atingir os objetivos do Projeto; e (B) não afetem material e adversamente a condição financeira ou a operação do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade do Projeto;//
//
(xiv) Com relação à condição de Mutuário ou Entidade do Projeto://
//
(a) O NDB determina que uma mudança material adversa nas condições do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade do Projeto, conforme representada por ele, ocorreu antes da Data Efetiva.//
//
(b) O Mutuário (que não seja o País Membro) tornou-se incapaz de pagar suas dívidas à medida que amadurecem ou qualquer ação ou processo foi adotado pelo Mutuário ou por outros pelos quais algum dos ativos do Mutuário deva ou possa ser distribuído entre seus credores.//
//
(c) Qualquer ação foi tomada para a dissolução, desestabilização ou suspensão das operações do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto).//
//
(d) O Mutuário (que não seja o País Membro) ou a Entidade do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto) deixou de existir na mesma forma legal que a existente na data do Contrato de Empréstimo , a menos que a forma legal alterada seja previamente acordada pelo NDB por escrito.//
//
(e) Na opinião do NDB, o caráter legal, a propriedade ou o Controle do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade do Projeto (ou de qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto) mudou em relação àquele prevalecer na data dos

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

Documentos Legais, de modo a afetar material e adversamente a capacidade do Mutuário ou da Entidade do Projeto (ou outra entidade) de cumprir qualquer uma de suas obrigações decorrentes ou celebradas de acordo com os Documentos Legais, ou alcançar os objetivos do projeto.//
//
(xv) qualquer outro evento especificado no Contrato de Empréstimo para os fins desta Seção deve ter ocorrido.//
//
b) Extensão da reintegração: O direito do Mutuário de efetuar Saques continuará suspenso, no todo ou em parte, conforme o caso, até que o evento ou eventos que deram origem à suspensão tenham deixado de existir, a menos que o NDB notificaram o Mutuário que o direito de fazer saques foi restaurado; desde que, no entanto, o direito de fazer Retiradas seja restaurado apenas na extensão e sujeita às condições especificadas em tal notificação, e nenhuma notificação afete ou prejudique qualquer direito, poder ou recurso do NDB em relação a qualquer outro evento subsequente descrito nesta seção.//
//
Seção 6.2 - Cancelamento Pelo NDB//
//
a) Na Data de Fechamento da Conta de Empréstimo, qualquer Saldo de Empréstimo Não Desembolsado restante será cancelado automaticamente, salvo acordo em contrário do NDB;//
//
b) Se o direito do Mutuário de efetuar Retiradas de qualquer parte do Empréstimo for suspenso por um período contínuo de 90 (noventa) dias, o NDB poderá, mediante notificação ao Mutuário e ao Fiador, cancelar esse montante do Empréstimo;//
//
c) Se a qualquer momento o NDB determinar://
//
(i) que a aquisição de qualquer item é inconsistente com os requisitos estabelecidos nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo, e o NDB estabelece a quantia de despesas com relação a esse item que, de outra forma, seriam elegíveis para o financiamento dos recursos do Empréstimo;//
//
(ii) que os fundos sacados sob o Empréstimo foram utilizados para outros fins que não aqueles previstos no Contrato de Empréstimo;//
//
(iii) após consulta ao Mutuário, que um montante do Saldo do Empréstimo Não Desembolsado não será necessário para financiar Despesas Elegíveis; ou//

Belo Horizonte Tel.: + 55 31 3643.2030 easyts.mg@easyts.com
Campinas Tel.: + 55 19 3995.0133 easyts.cp@easyts.com
Goiânia Tel.: + 55 62 3181.0797 easyts.go@easyts.com
Ribeirão Preto Tel.: + 55 16 3600.9852 easyts.rp@easyts.com
São Paulo Tel.: + 55 11 3266.2254 easyts.sp@easyts.com
Brasília Tel.: + 55 61 4042.7666 easyts.df@easyts.com
Curitiba Tel.: + 55 41 3501.6000 easyts.pr@easyts.com
Porto Alegre Tel.: + 55 51 3195.6355 easyts.rs@easyts.com
Rio de Janeiro Tel.: + 55 21 2507.5437 easyts@easyts.com
Vitória Tel.: + 55 27 2464.2019 easyts.es@easyts.com

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 26

//
(iv) que o evento especificado nas 6.1 (a) (ix) ou (x) ocorreu;//
//
O NDB tem o direito de, mediante notificação ao Mutuário e ao Fiador, cancelar o equivalente do referido montante do Empréstimo. Esse cancelamento entrará em vigor quando a notificação for dada.//
//
d) Se o NDB receber notificação do Fiador, de acordo com a Seção 6.6, referente a um montante do empréstimo, ele poderá cancelar esse montante do empréstimo.//
//
Seção 6.3 - Cancelamento pelo Mutuário//
//
O Mutuário poderá, sem pagamento de qualquer taxa ou prêmio de cancelamento, cancelar todo ou parte do Saldo do Empréstimo Não Desembolsado após conceder, no mínimo, 60 (sessenta) dias, aviso prévio por escrito ao NDB, exceto no caso em que o Mutuário não poderá cancelar tal montante que esteja sujeito a um Compromisso Especial, e desde que, antes de tal cancelamento, o Mutuário pague ao NDB todos os encargos acumulados e todos os outros montantes devidos e pagáveis de acordo com os Documentos Jurídicos. O cancelamento não estará sujeito a uma taxa de cancelamento ou prêmio.//
//
Seção 6.4 - Eventos de Vencimento Antecipado//
//
Se qualquer um dos seguintes eventos tiver ocorrido e continuar pelo período especificado abaixo, a qualquer momento durante a continuação desse evento, o NDB tem o direito de, mediante notificação ao Mutuário e ao Fiador, cancelar o Empréstimo e declarar o principal montante do Empréstimo então pendente para ser devido e pagável imediatamente, juntamente com os juros e encargos, e mediante qualquer declaração, esse montante principal, juntamente com esses juros e encargos, será devido e pagável imediatamente://
//
a) Se qualquer um dos seguintes eventos ocorrer e continuar por 30 (trinta) dias a partir da data de tal evento://
//
(i) o Mutuário falhar em efetuar um pagamento (e esse pagamento não for feito pelo Fiador em nome do Mutuário) do montante principal, juros, Taxas ou qualquer outro montante devido ao NDB sob qualquer contrato (incluindo contratos de empréstimo) ou qualquer outro acordo; ou//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

(ii) o Fiador não ter efetuado o pagamento do montante principal, juros, Taxas ou qualquer outro montante devido ao NDB sob qualquer contrato (incluindo outros contratos de empréstimo e garantia) ou qualquer outro acordo.//
//
b) Qualquer evento especificado na Seção 6.1 (a) (ii) ou 6.1 (a) (iii) deve ter ocorrido e continuado por 60 (sessenta) dias após a notificação pelo NDB ao Mutuário e ao Fiador;//
//
c) O evento especificado no subparágrafo (xii) (b) (B) da Seção 6.1 ocorreu, sujeito às disposições do parágrafo (xii) (c) daquela Seção; ou qualquer um dos eventos especificados nas alíneas (xiii), (xiv) (b), (xiv) (c), (xiv) (d) ou (xiv) (e) da Seção 6.1 (a); ou//
//
d) Qualquer outro evento especificado no Contrato de Empréstimo para os fins desta Seção deve ter ocorrido e continuado pelo período, se houver ocorrido, especificado no Contrato de Empréstimo;//
//
e) Em caso de aceleração devido a eventos especificados nas alíneas (b), (c) ou (d) acima, o Fiador garante ao NDB o pagamento do montante principal do Empréstimo, juntamente com os juros e Taxas dentro 60 (sessenta) dias, ou mais, se acordado pelo NDB, após o recebimento da notificação por escrito enviada pelo NDB. Se tal pagamento for feito integralmente pelo Fiador durante os 60 (sessenta) dias, ou mais, se acordado pelo NDB, nenhum incumprimento será declarado pelo NDB contra o Fiador nos termos desta Seção 6.4.//
//
Seção 6.5 - Reembolso do Empréstimo//
//
a) Não obstante qualquer outro recurso que possa estar disponível para o NDB sob estas Condições Gerais ou Documentos Jurídicos, se o NDB determinar que um montante do Empréstimo foi utilizado de maneira inconsistente com as disposições dos Documentos Jurídicos, o Mutuário, mediante notificação pelo NDB ao Mutuário, deve reembolsar imediatamente esse montante ao NDB. Esse uso inconsistente deve incluir, sem limitação://
//
(i) usar esse montante para efetuar um pagamento por uma despesa que não seja uma Despesa Elegível; ou//
//
(ii) (A) se envolver em uma Prática Proibida em conexão com o uso de tal quantia; ou (B) uso dessa quantia para financiar um contrato durante a aquisição ou execução na qual a Prática Proibida foi realizada por representantes do Mutuário (ou do País Membro, se o Mutuário não for o País Membro, ou outro beneficiário de tal Empréstimo), em qualquer dos casos, sem que o

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 28

Mutuário (ou País Membro ou outro beneficiário) tenha tomado as medidas oportunas e apropriadas e satisfatórias para o NDB para abordar essas práticas quando elas ocorrerem.//
//
b) Exceto se o NDB determinar de outra forma, o NDB cancelará todos os montantes reembolsados de acordo com esta Seção.//
//
Seção 6.6 - Cancelamento pelo Fiador//
//
Se o Mutuário deixar de pagar qualquer Pagamento de Empréstimo exigido (exceto como resultado de qualquer ato ou omissão de ato do Fiador) e esse pagamento for feito pelo Fiador, o Fiador poderá, após consulta ao NDB, mediante notificação ao NDB e ao Mutuário, rescindir suas obrigações sob o Contrato de Garantia com relação a qualquer montante do Saldo do Empréstimo Não Desembolsado na data de recebimento de tal notificação pelo NDB; desde que esse montante não esteja sujeito a nenhum Compromisso Especial. Após o recebimento desse aviso pelo NDB, tais obrigações em relação a esse montante terminarão.//
//
Seção 6.7 - Efetividade das provisões após cancelamento, suspensão ou Vencimento Antecipado Não obstante qualquer suspensão, cancelamento ou vencimento antecipado, todas as disposições dos Documentos Jurídicos continuarão em pleno vigor e efeito, exceto conforme especificamente estipulado neste documento.//
//
ARTIGO VII - EFICÁCIA//
//
Seção 7.1 - Condições de eficácia dos Documentos Jurídicos://
//
Os Documentos Jurídicos não entrarão em vigor até que sejam fornecidas evidências satisfatórias ao NDB de que as condições especificadas nos parágrafos (i) a (iii) desta Seção foram satisfeitas.//
//
(i) A execução e entrega de cada Documento Jurídico em nome do Mutuário, Fiador ou Entidade do Projeto que é parte de tal Documento Jurídico, foram devidamente autorizadas ou ratificadas por todas as ações governamentais e corporativas ou administrativas necessárias e constituem uma obrigação válida e juridicamente vinculativa para o Mutuário ou Fiador ou Entidade do Projeto, conforme aplicável, executável de acordo com seus termos.//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 29

(ii) Se o NDB solicitar, a condição do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade do Projeto, conforme representado ou garantido ao NDB na data dos Documentos Jurídicos, não sofreu nenhuma alteração adversa após essa data.//
//
(iii) Ocorreram outras condições especificadas no Contrato de Empréstimo como condição de sua eficácia.//
//
Seção 7.2 - Pareceres Jurídicos; Declarações e Garantias//
//
Com o objetivo de confirmar que as condições especificadas na Seção 7.1 (i) acima foram cumpridas://
//
(i) O NDB pode exigir um parecer ou outro documento satisfatório para o NDB confirmando: (i) em nome do Mutuário, do Fiador ou da Entidade do Projeto que o Documento Jurídico do qual é parte foi devidamente autorizado e executado e entregue em nome de tal parte e é juridicamente vinculativo para essa parte e executável de acordo com seus termos; e (ii) outro assunto especificado no Documento Jurídico ou razoavelmente solicitado pelo NDB em conexão com os Documentos Jurídicos para os fins desta Seção.//
//
(ii) Se o NDB não exigir um parecer ou documento de acordo com a Seção 7.2 (i), antes ou no momento da assinatura do Documento Jurídico de que é parte, o Mutuário, o Fiador ou a Entidade do Projeto fornecerão declarações e garantias satisfatórias ao NDB de que, na data de tal Documento Jurídico, cada uma das condições de eficácia exigidas na Seção 7.2 (i) foram cumpridas, exceto quando forem necessárias medidas adicionais para tornar esse Documento Jurídico juridicamente vinculativo e aplicável de acordo com seus termos. Quando forem necessárias ações adicionais após a data do Documento Jurídico, o Mutuário, o Fiador ou a Entidade do Projeto notificarão o NDB quando tais ações adicionais forem tomadas. Ao fornecer tal notificação, o Mutuário, o Fiador ou a Entidade do Projeto representarão e garantirão em forma e substância aceitáveis para o NDB que, na data dessa notificação, que o Documento Jurídico de que é parte é juridicamente vinculativo e aplicável a ele de acordo com seus termos.//
//
Seção 7.3 - Data Efetiva//
//
a) Exceto quando o NDB e o Mutuário concordarem de outra forma, os Documentos Jurídicos entrarão em vigor na data ("Data Efetiva") em que o NDB enviar ao Mutuário e ao Fiador aviso da aceitação do NDB das evidências exigidas nos termos da Seção 7.1. O NDB poderá

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

rescindir, mediante notificação ao Mutuário, os Documentos Jurídicos, caso não entrem em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.//
//
b) Se, antes da Data Efetiva, ocorrer algum evento que teria permitido ao NDB suspender o direito do Mutuário de fazer Saques do Empréstimo se o Contrato de Empréstimo tivesse sido efetivo, o NDB poderá adiar o envio da notificação referida no parágrafo desta Seção até que esse evento (ou eventos) ou situação tenha (ou tenham) deixado de existir.//
//
ARTIGO VIII - LITÍGIOS//
//
Seção 8.1 - Executoriedade//
//
Os direitos e obrigações das partes dos Documentos Jurídicos serão válidos e executáveis de acordo com seus termos, independentemente da lei de qualquer país, estado ou subdivisão política dos mesmos. Em nenhuma circunstância, nenhuma parte de tal contrato terá o direito de reivindicar qualquer requerimento de que qualquer disposição dos Documentos Jurídicos seja inválida ou inexequível por qualquer motivo. Nem o NDB, nem o Mutuário ou o Fiador terão direito, em qualquer processo nos termos deste artigo, a reivindicar qualquer requerimento de que qualquer disposição dos Documentos Jurídicos seja inválida ou inexequível devido a qualquer disposição dos Artigos de Contrato do NDB.//
//
Seção 8.2 - Resolução de litígios e Lei Vigente//
//
a) As partes no Contrato de Empréstimo e no Contrato de Garantia devem procurar resolver de forma amigável qualquer litígio ou controvérsia (coletivamente o "Litígio") entre elas decorrente dos acordos acima mencionados. Por iniciativa de qualquer uma dessas partes, as partes necessárias se reunirão prontamente para discutir uma possível resolução e, se solicitado por parte iniciante por escrito, responderá por escrito a qualquer envio por escrito recebido.//
//
b) Se qualquer Litígio ou reivindicação relacionada que lhes diz respeito não puder ser resolvida amigavelmente, conforme previsto acima, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data em que a solicitação para uma reunião for feita, tal Litígio ou reivindicação que lhes diz respeito deverá ser resolvido por arbitragem, de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Internacional do Comércio (UNCITRAL) em vigor na data destas Condições Gerais, sujeitas ao seguinte://
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 31

(i) O número de árbitros será de 3 (três): 1 (um) árbitro será indicado pelo Mutuário e pelo Fiaor (atuando coletivamente) e 1 (Um) pelo NDB. Caso as partes não consigam chegar a um acordo sobre o terceiro árbitro dentro de 10 (dez) dias, a nomeação será feita pelo Secretário-Geral do Tribunal Permanente de Arbitragem.//
//
(2) O idioma a ser utilizado na arbitragem será o inglês.//
//
(iii) A lei a ser aplicada pelo tribunal arbitral será o direito internacional público, cujas fontes incluirão://
//
(a) os Artigos do Contrato e quaisquer obrigações relevantes dos tratados reciprocamente vinculativos ao NDB e ao País Membro;//
//
(b) as disposições de quaisquer convenções e tratados internacionais (vinculativos ou não diretamente como tais às partes) geralmente reconhecidos como tendo codificado ou amadurecido em regras vinculativas do direito costumeiro aplicáveis aos Estados e instituições financeiras internacionais, conforme for apropriado;//
//
(c) outras formas de costume internacional, incluindo a prática de Estados e instituições financeiras internacionais com a generalidade, consistência e duração necessárias para criar obrigações legais; e//
//
(d) princípios gerais de direito aplicáveis.//
//
(iv) Não obstante as disposições das Regras de Arbitragem da UNCITRAL, o tribunal arbitral não está autorizado a tomar nenhuma medida provisória de proteção ou fornecer qualquer medida preventiva contra o NDB e nenhuma das partes dos Documentos Jurídicos pode dirigir-se a qualquer autoridade judicial um pedido de quaisquer medidas provisórias de proteção ou medida preventiva contra o NDB.//
//
(v) O tribunal arbitral terá autoridade para considerar e incluir em qualquer processo, decisão ou sentença qualquer litígio ou controvérsia devidamente apresentada pelo NDB, Mutuário e Fiador ou qualquer Entidade do Projeto, na medida em que tal litígio ou controvérsia decorra de qualquer Documento Jurídico; mas sujeito ao acima exposto, nenhuma outra parte ou outro litígio será incluído ou consolidado no processo arbitral.//
//

Belo Horizonte Tel.: + 55 31 3643.2030 easyts.mg@easyts.com
Campinas Tel.: + 55 19 3995.0133 easyts.cp@easyts.com
Goiânia Tel.: + 55 62 3181.0797 easyts.go@easyts.com
Ribeirão Preto Tel.: + 55 16 3600.9852 easyts.rp@easyts.com
São Paulo Tel.: + 55 11 3266.2254 easyts.sp@easyts.com
Brasília Tel.: + 55 61 4042.7666 easyts.df@easyts.com
Curitiba Tel.: + 55 41 3501.6000 easyts.pr@easyts.com
Porto Alegre Tel.: + 55 51 3195.6355 easyts.rs@easyts.com
Rio de Janeiro Tel.: + 55 21 2507.5437 easyts@easyts.com
Vitória Tel.: + 55 27 2464.2019 easyts.es@easyts.com

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 32

c) Não obstante as disposições desta Seção, nada contido nestas Condições Gerais ou nos Documentos Jurídicos deve operar ou ser considerado como dispensa, renúncia ou outra modificação de quaisquer imunidades, privilégios ou isenções do NDB nos termos do Contrato, sob os termos das convenções internacionais ou sob a legislação pertinente.//
//
d) Em qualquer processo arbitral decorrente de qualquer Documento Jurídico, o certificado do NDB quanto a qualquer quantia devida ao NDB nos termos de tal contrato deve ser uma evidência prima facie de tal montante.//
//
e) Estas Condições Gerais, os Documentos Jurídicos e quaisquer obrigações extracontratuais decorrentes ou relacionadas a eles são regidos pelo direito internacional público, de acordo com as fontes de direito descritas na Seção 8.2 (b) (iii) acima.//
//
CLÁUSULA IX - DISPOSIÇÕES GERAIS//
//
Seção 9.1 - Avisos//
//
a) Todas as notificações e solicitações relacionadas aos Documentos Jurídicos devem ser feitas por escrito e em inglês.//
//
b) Salvo disposição em contrário, considera-se que tal notificação ou solicitação foi devidamente entregue ou feita quando foi entregue à parte à qual deve ser entregue ou feita no endereço da parte especificado no respectivo Documento Jurídicos, ou em qualquer outro endereço que a parte tenha especificado por escrito à parte que notificou ou fez a solicitação.//
//
c) Salvo disposição em contrário, essa entrega pode ser feita à mão, via correio, meios eletrônicos, permitindo que o destinatário confirme a transmissão do remetente ou via fax. As entregas feitas por transmissão por telex ou fax também devem ser confirmadas por correio ou meios eletrônicos.//
//
Seção 9.2 - Autoridade para agir://
//
a) Qualquer ação exigida ou permitida a ser executada e quaisquer documentos exigidos ou permitidos a//
//
serem executados de acordo com os Documentos Jurídicos devem ser tomados ou executados pelos respectivos Representantes Autorizados.//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 33

//
b) O Mutuário, o Fiador e a Entidade do Projeto fornecerão ao NDB: (a) evidência suficiente da autoridade da pessoa ou pessoas que, em nome de tal parte, tomarão alguma ação ou executarão qualquer documento exigido ou permitido tomada ou executada por ele de acordo com o Documento Jurídico do qual é parte, incluindo, mas não se limitando ao, Pedido de Retirada; e (b) a assinatura do espécime autenticado de cada pessoa.//
//
Seção 9.3 - Emendas: Os Documentos Jurídicos podem ser alterados apenas por um instrumento escrito. Todas as emendas ao Contrato de Empréstimo e ao Contrato do Projeto estarão sujeitas à aprovação prévia por escrito do NDB, do Mutuário e do Fiador.//
//
Seção 9.4 - Idioma: Os Documentos Jurídicos (incluindo todos os documentos a serem executados pelo (a) ou em benefício do NDB) devem estar no idioma inglês, e qualquer documento entregue de acordo com os Documentos Jurídicos deve ser preparado ou traduzido e devidamente certificado em inglês, cuja tradução será a versão em vigor entre o Mutuário ou o Fiador e o NDB.//
//
Seção 9.5 - Obrigações do Fiador//
//
a) Exceto conforme disposto na Seção 6.6, as obrigações do Fiador nos termos do Contrato de Garantia não serão cumpridas em nenhuma circunstância, exceto, por e somente na extensão do desempenho.//
//
b) Tais obrigações não estarão sujeitas a nenhum aviso prévio, demanda ou ação contra o Mutuário ou os Fiadores em relação a qualquer inadimplência do Mutuário, e não serão prejudicadas por nenhum dos seguintes itens: qualquer extensão de tempo, tolerância ou concessão concedida ao Mutuário; qualquer afirmação ou falha na afirmação ou atraso na afirmação de qualquer direito, poder ou recurso contra o Mutuário ou em relação a qualquer garantia do empréstimo; qualquer modificação ou ampliação das disposições de qualquer Documento Jurídico; ou qualquer falha do Mutuário ou da Entidade do Projeto em cumprir com qualquer requisito de qualquer lei, regulamento ou ordem do Fiador ou de qualquer subdivisão ou agência política do Fiador.//
//
Seção 9.6 - Falha no Exercício de Direitos: Nenhum atraso no exercício ou omissão no exercício de qualquer direito, poder ou recurso acumulado a qualquer uma das partes nos Documentos Jurídicos em caso de inadimplência afetará esse direito, poder ou recurso ou será interpretado como renúncia ou consentimento em tal inadimplência; nem a ação de tal parte em relação a

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

qualquer inadimplência, ou qualquer consentimento em qualquer inadimplência, afetará ou prejudicará qualquer direito, poder ou solução de tal parte em relação a qualquer outra ou subsequente inadimplência.//
//
Seção 9.7 - Reembolso e Compensação: O NDB poderá, em consulta com o Mutuário, deduzir dos montantes a serem emprestados e adiantados ao Mutuário quaisquer quantias que permanecerem devidas e pagáveis pelo Mutuário ao NDB nos termos do Contrato de Empréstimo.//
//
Seção 9.8 - Cessão: Os direitos e obrigações do Fiador, do Mutuário e da Entidade do Projeto nos Documentos Jurídicos não serão cedidos ou transferíveis por essa parte sem o consentimento prévio por escrito do NDB e das outras partes.//
//
Seção 9.9 - Vias: Qualquer Documento Jurídico do qual o NDB seja parte pode ser executado em qualquer número de vias deste instrumento.//
//
Seção 9.10 - Independência das Cláusulas: Se qualquer termo ou disposição dos Documentos Jurídicos for considerado inválido ou inexequível, no todo ou em parte, tal termo ou disposição ou parte será, nessa medida, considerada como não fazendo parte dos Documentos Jurídicos. Os documentos e a legalidade, validade e aplicabilidade do restante do respectivo Documento Jurídico não serão afetados ou prejudicados.//
//
Seção 9.11 - Divulgação: O NDB pode divulgar os Documentos Jurídicos e qualquer informação relacionada aos Documentos Jurídicos, de acordo com sua política de divulgação de informações.//
//
Seção 9.12 - Venda do Empréstimo: Em consulta com o Mutuário e com o consentimento prévio por escrito do Fiador, o NDB pode vender de qualquer forma e maneira a terceiros quaisquer partes de seus direitos nos termos do Contrato de Empréstimo em relação ao Saldo de Empréstimo Desembolsado nos termos e condições que o NDB considerar apropriados sem, no entanto, criar qualquer relação contratual entre o Mutuário e o Fiador e a parte compradora, e sem afetar a relação contratual entre o NDB e o Mutuário e o Fiador.//
//
Seção 9.13 - Implementação da Taxa de Referência de Substituição: Qualquer alteração ou renúncia relacionada a://
(a) acomodar o uso da Taxa de Referência de Substituição relevante em relação à Moeda do Empréstimo relevante ou a Moeda do Empréstimo; e//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 35

(b) (1) alinhar qualquer disposição de qualquer Documento Legal ao uso dessa Taxa de Referência de Substituição;//
(2) permitir que a Taxa de Referência de Substituição relevante seja usada para o cálculo de juros nos termos do Acordo de Empréstimo (incluindo, sem limitação, quaisquer alterações consequentes necessárias para permitir que essa Taxa de Referência de Substituição seja usada para os fins do Acordo de Empréstimo);//
(3) implementar as convenções de mercado aplicáveis a essa Taxa de Referência de Substituição;
(4) prever disposições de fallback (e perturbação do mercado) adequadas para essa Taxa de Referência de Substituição; ou//
(5) ajustar o preço para reduzir ou eliminar, na medida do razoavelmente praticável, qualquer transferência de montante econômico de uma parte do Acordo de Empréstimo para outra como resultado da aplicação dessa Taxa de Referência de Substituição de acordo com um ajuste de spread a ser determinado pelo NDB de acordo com a definição de Taxa de Referência de Substituição a ser feita pelo NDB. Qualquer alteração será fornecida pelo NDB ao Mutuário e entrará em vigor na Data Efetiva da Taxa de Referência de Substituição, sem qualquer ação adicional ou consentimento das partes para os Documentos Legais. O Mutuário deverá, a pedido do NDB, tomar as medidas que estiverem à sua disposição com a finalidade de dar efeito às alterações efetuadas ou a serem efetuadas de acordo com esta Seção 9.13 ou obter quaisquer autorizações para tais alterações e, se houver garantia concedida em relação ao Acordo de Empréstimo, assegurar o aperfeiçoamento, proteção ou manutenção de qualquer tal título ou garantia. Esta Seção 9.13 é aplicável, não obstante qualquer outra disposição dos Documentos Legais.//

ANEXO I//
//
CONSTRUÇÃO //
//
PARTE A//
//
Interpretação//
//
a) As referências nestas Condições Gerais a Artigos ou Seções são a Artigos ou Seções destas Condições Gerais.//
//
b) Nestas Condições Gerais, ou em um acordo ao qual essas Condições Gerais se apliquem, a menos que o contexto exija, as palavras que denotam o singular incluem o plural e vice-versa;

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 36

as palavras que denotam pessoas incluem empresas, parcerias e outras pessoas jurídicas e referências a uma pessoa inclui seus sucessores (seja por fusão, liquidação (incluindo fusões ou liquidações sucessivas) ou outros) e cessionários permitidos.//
//
c) Nestas Condições Gerais, ou em um acordo ao qual essas Condições Gerais se aplicam, os títulos das Seções, bem como o índice, são inseridos apenas para conveniência de referência e não devem ser usados para interpretar essas Condições Gerais ou tais acordos.//
//
d) Qualquer referência a um acordo, tratado, convenção ou documento, conforme o caso, deve incluir todos os cronogramas, anexos, apêndices e emendas ao mesmo, de tempos em tempos.//
//
e) Todas as referências ao termo "Projeto" devem, quando aplicável, ser consideradas como incluindo cada Subprojeto.//
//
f) Nos casos em que://
//
(i) não houver Contrato de Projeto, as referências nestas Condições Gerais ao "Contrato de Projeto" serão desconsideradas;//
//
(ii) todo o Projeto deve ser realizado pelo Mutuário, ou apenas pelas Entidades do Subprojeto, todas as referências nestas Condições Gerais à "Entidade do Projeto" serão desconsideradas; e//
//
(iii) o Contrato de Empréstimo sendo entre o País Membro e o NDB, as referências ao Fiador e ao Contrato de Garantia serão desconsideradas.//
//
g) O termo "dia" usado nas Condições Gerais ou nos Documentos Jurídicos que não fazem parte da definição "Dia Útil" refere-se a um dia do calendário.//
//
PARTE B//
//
Definições//
//
a) Os termos "Moeda do empréstimo", "Subprojeto", "Entidade do subprojeto", "Agências executoras" e outros termos em maiúsculas usados aqui, mas não definidos, terão o significado que lhes é atribuído no Contrato de Empréstimo.//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 37

b) Salvo indicação em contrário, os termos em maiúsculas, sempre que usados nestas Condições Gerais ou em um contrato ao qual essas Condições Gerais se apliquem, terão os seguintes significados://
//
"Artigos do Contrato" significa os artigos do contrato entre Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, datados de 15 de julho de 2014, estabelecendo o NDB.//
//
"Ativos" inclui propriedades, receitas ou reivindicações de qualquer tipo.//
//
"Representante Autorizado" significa o indivíduo designado pelo Fiador, Mutuário, NDB e qualquer Entidade do Projeto, conforme aplicável, como seu representante autorizado, nos termos do Documento Jurídico do qual é signatário.//
//
"Política Anticorrupção, Anti-Fraude e Anti-Lavagem de Dinheiro" significa a Política Anti-Corrupção, Anti-Fraude e Anti-Lavagem de Dinheiro, aprovada em 12 de abril de 2016, conforme alterada periodicamente.//
//
"Mutuário" significa a parte do Contrato de Empréstimo ao qual o Empréstimo é concedido.//
//
"Dia Útil" significa um dia (exceto sábado ou domingo) em que os bancos estão abertos para negócios em geral em Xangai, China, no País Membro e://
//
a. em relação a qualquer data para pagamento ou compra de uma moeda que não seja Dólar ou Euro, ou para determinar (ou fixar) uma taxa de juros ou determinar um Período de Juros ou a Data de Fechamento da Conta de Empréstimo em relação a um Empréstimo em uma moeda que não seja o Dólar e Euro, o principal Centro Financeiro do país dessa moeda;//
//
b. em relação a qualquer data para pagamento ou compra de Euros, ou determinar (ou fixar) uma taxa de juros sobre ou determinar um Período de Juros ou a Data de Fechamento da Conta de Empréstimo em relação a um Empréstimo em Euros, qualquer Dia-TARGET;//
//
c. em relação a qualquer data para pagamento ou compra de Dólares, ou determinação da taxa de juros ou Período de Juros, ou a Data de Fechamento da Conta de Empréstimo, em relação a um Empréstimo em Dólares, em Nova York, Nova York.//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 38

“Encargos” significa encargos, comissões, taxas, prêmios e juros de mora em relação ao Empréstimo, incluindo (mas não se limitando a) Encargos de Compromisso, Comissão Inicial e prêmios de pré-pagamento.//
//
"Data de Fechamento" significa a data especificada no Contrato de Empréstimo (ou uma data posterior que o NDB estabelecerá mediante notificação ao Mutuário e ao Fiador) na qual ou antes da qual serão incorridas todas as Despesas Elegíveis com relação ao Projeto.//
//
"Co-financiador", "Co-financiamento" "Contrato de co-financiamento" e "Prazo de co-financiamento" têm o significado estabelecido na Seção 6.1 (a) (xii).//
//
"Prática de Coerção" significa comprometer ou prejudicar ou ameaçar a comprometer ou a prejudicar, direta ou indiretamente, qualquer parte ou propriedade da parte para influenciar indevidamente as ações de uma parte;//
//
"Colusão" significa um acordo entre duas ou mais partes, projetado para atingir um objetivo impróprio, incluindo influenciar indevidamente as ações de outra parte.//
//
"Taxa de Compromisso" tem o significado estabelecido na Seção 3.1 (b).//
//
"SOFR Composto" significa a média composta do SOFR diário durante o Período de Juros relevante, calculado em mora, e expresso como uma porcentagem por ano, conforme razoavelmente determinado pelo NDB para o Período de Juros relevante de acordo com a metodologia que o NDB pode utilizar para esse fim de tempos em tempos, levando em conta a prática de mercado prevalecente, desde que se para qualquer dia o SOFR for menor que zero, o SOFR será considerado zero para esse dia para fins do cálculo do SOFR Composto.//
//
"Controle" usado em relação a qualquer pessoa ou entidade (incluindo, com significados correlativos, os termos "controlado por", "controlando" e "sob controle comum com") significa a posse, direta ou indiretamente, do poder de dirigir ou causar a direção da administração e políticas de tal pessoa ou entidade, seja através da propriedade de ações com direito a voto ou por contrato ou de outra forma. "//
//
"Conversão" significa uma conversão da base de taxa de juros aplicável ao Empréstimo ou da moeda de denominação do Empréstimo (ou de ambos), mencionada na Seção 3.2.//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 39

"Termos e Condições da Conversão" significa os termos e condições em que uma Conversão pode ser efetuada, referida na Seção 3.2.//
//
"Prática de Corrupção" é a oferta, doação, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer bem de montante para influenciar indevidamente as ações da outra parte;//
//
"Moeda" "Moeda" de um país significa a moeda com curso legal para o pagamento de dívidas públicas e privadas naquele país.//
//
"Período de Juros Inadimplentes" significa para qualquer montante vencido de um Pagamento de Empréstimo, cada Período de Juros durante o qual esse montante vencido permanece sem pagamento; desde que, no entanto, o primeiro Período de Juros Inadimplentes tenha início no 31º dia seguinte à data em que esse montante se torne vencido, e o final desse Período de Juros Inadimplentes termine na data em que o montante total for pago.//
//
"Taxa de Juros Inadimplentes" tem o significado estabelecido na Seção 3.1 (d).//
//
"Conta Designada" tem o significado estabelecido na Seção 3.3 (c). //
//
"Montante do Empréstimo Desembolsado" significa o montante do empréstimo sacado da conta do empréstimo e em aberto de tempos em tempos.//
//
"Carta de Desembolso" significa a carta de desembolso conforme especificado no Manual de Desembolso de Empréstimos.//
//
"Litígio" tem o significado estabelecido na Seção 8.2.//
//
"Taxa de Transtorno" significa uma taxa igual à soma de://
//
a) a Propagação; e//
//
(b) a taxa que expressa como uma taxa percentual ao ano o custo para o NDB de financiar o Empréstimo de qualquer fonte que o NDB possa razoavelmente selecionar, conforme notificado pelo NDB ao Mutuário o mais rápido possível e em qualquer caso, antes que os juros sejam pagos em relação ao Período de Juros relevante.//
//
"Dólares" ou "US$" significa a moeda legal dos Estados Unidos da América.//

Belo Horizonte Tel.: + 55 31 3643.2030 easyts.mg@easyts.com
Campinas Tel.: + 55 19 3995.0133 easyts.cp@easyts.com
Goiânia Tel.: + 55 62 3181.0797 easyts.go@easyts.com
Ribeirão Preto Tel.: + 55 16 3600.9852 easyts.rp@easyts.com
São Paulo Tel.: + 55 11 3266.2254 easyts.sp@easyts.com
Brasília Tel.: + 55 61 4042.7666 easyts.df@easyts.com
Curitiba Tel.: + 55 41 3501.6000 easyts.pr@easyts.com
Porto Alegre Tel.: + 55 51 3195.6355 easyts.rs@easyts.com
Rio de Janeiro Tel.: + 55 21 2507.5437 easyts@easyts.com
Vitória Tel.: + 55 27 2464.2019 easyts.es@easyts.com

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 40

//
"Período de Vigência" tem o significado estabelecido na Seção 7.3.//
//
"Despesas elegíveis" tem o significado estabelecido na Seção 3.3 (f).//
//
"Euro" ou "EUR" ou "€" significa a moeda legal dos países membros da União Europeia que adotam a moeda única de acordo com o Tratado que Institui a Comunidade Europeia, com a redação que lhe foi dada pelo Tratado da União Europeia (e como pode ser alterado posteriormente de tempos em tempos).//
//
"Dívida Externa" significa qualquer dívida que seja ou possa ser paga em uma moeda diferente da moeda do País Membro.//
//
"Centro Financeiro" significa://
//
(a) se a Moeda do Empréstimo for Dólar, Nova York, Nova York e//
//
(b) se a moeda do empréstimo for Euro, Frankfurt-am-Main, Alemanha e//
//
se a Moeda do Empréstimo não for uma moeda indicada nos parágrafos (a) ou (b) acima, uma cidade no país em que a Moeda do Empréstimo for uma moeda legal, com o maior número de escritórios dos principais bancos desse país, como determinado pelo NDB.//
//
"Ano Fiscal" significa o período que começa todos os anos em 1º de janeiro e termina no 31 de dezembro seguinte, ou outro período determinado pelo Contrato de Empréstimo, ou outro período que o Mutuário possa, com o consentimento do NDB, de tempos em tempos designar como o ano fiscal do Mutuário.//
//
"Tarifa Fixa" significa uma taxa de juros definida no Contrato de Empréstimo que permanece constante para todo o prazo do Empréstimo ou por um período de taxa fixa, conforme determinado pelo Contrato de Empréstimo.//
//
"Propagação Fixa" significa a propagação do NDB fixada para todo o prazo do Empréstimo para a Moeda do Empréstimo e expresso em porcentagem ao ano.//
//
"Demonstrações Financeiras" tem o significado estabelecido na Seção 4.1 (d).//
//

Belo Horizonte Tel.: + 55 31 3643.2030 easyts.mg@easyts.com
Campinas Tel.: + 55 19 3995.0133 easyts.cp@easyts.com
Goiânia Tel.: + 55 62 3181.0797 easyts.go@easyts.com
Ribeirão Preto Tel.: + 55 16 3600.9852 easyts.rp@easyts.com
São Paulo Tel.: + 55 11 3266.2254 easyts.sp@easyts.com
Brasília Tel.: + 55 61 4042.7666 easyts.df@easyts.com
Curitiba Tel.: + 55 41 3501.6000 easyts.pr@easyts.com
Porto Alegre Tel.: + 55 51 3195.6355 easyts.rs@easyts.com
Rio de Janeiro Tel.: + 55 21 2507.5437 easyts@easyts.com
Vitória Tel.: + 55 27 2464.2019 easyts.es@easyts.com

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 41

"Taxa Flutuante" significa uma taxa de juros flutuante igual à soma de: (1) a Taxa de Referência da Moeda do Empréstimo; mais (2) a Propagação Variável, se os juros acumularem a uma taxa com base na Propagação Variável, ou a Propagação Fixa, se os juros acumularem a uma taxa baseada na Propagação Fixa.//
//
"Prática Fraudulenta" é qualquer ato ou omissão, inclusive uma distorção, que consciente ou deliberadamente induza ou tente induzir, uma parte a obter um benefício financeiro ou outro benefício ou para evitar uma obrigação;//
//
"Comissão Inicial" tem o significado estabelecido na Seção 3.1 (c).//
//
"Fiador" significa o País Membro, fornecendo a garantia do Empréstimo.//
//
"Contrato de Garantia" significa o contrato entre o NDB e o Fiador.//
//
"Convenção Internacional do Patrimônio" significa convenções internacionais relacionadas à proteção dos recursos da biodiversidade ou patrimônio cultural, incluindo a Convenção sobre Conservação de Espécies Migratórias de Animais Silvestres, 1979 (Convenção de Bonn); Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, 1971 (Convenção de Ramsar); Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural, 1972; e Convenção sobre Diversidade Biológica, 1992.//
//
"Período de Juros" significa cada período desde e incluindo uma Data de Pagamento até a Data de Pagamento seguinte (mas esse período é o "Período de Juros do Empréstimo"), exceto no primeiro período aplicável a cada Retirada, quando significa o período entre e incluindo a data em que a Retirada é feita, mas excluindo a próxima Data de Pagamento, desde que, se a Moeda do Empréstimo for o Dólar, o período que constitui um Período de Juros será o determinado pelp NDB, agindo razoavelmente.//
//
"Padrões Marítimos Internacionais" significam padrões internacionais aplicáveis ou que regem organizações ou navios marítimos (incluindo Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, 1973; e Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974).//
//
"Embarcações Restritas Internacionalmente" significa todas as embarcações com mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade (petroleiro de casco simples) ou restritas sob a lei internacional (incluindo petroleiras proibidas pelo Memorando de Entendimento de Paris, 1982, sobre

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 42

controle do estado do porto e petroleiros devido a eliminação progressiva da regulamentação 13G da MARPOL).//
//
"Data do Último Pedido de Retirada" significa o Dia Útil decorrido 150 dias após a Data de Fechamento, no qual o direito do Mutuário de enviar Pedidos de Retirada é encerrado.//
//
"Documento Jurídico" significa qualquer Contrato de Empréstimo, Contrato de Garantia, cada Contrato de Projeto e outros contratos, documentos ou instrumentos designados no Contrato de Empréstimo.//
//
"Penhor" inclui hipotecas, promessas, encargos, privilégios ou prioridades de qualquer espécie e qualquer acordo de efeito equivalente.//
//
"Empréstimo" significa o empréstimo previsto no Contrato de Empréstimo ou, conforme o contexto exige, seu montante principal de tempos em tempos.//
//
"Conta de Empréstimo" significa a conta aberta pelo NDB em seus livros, em nome do Mutuário, na qual o montante do Empréstimo é creditado.//
//
"Contrato de Empréstimo" significa o contrato de empréstimo ao qual essas Condições Gerais se aplicam.//
//
"Montante do Empréstimo" significa o montante inicial do Empréstimo especificado no Contrato de Empréstimo a ser disponibilizado pelo NDB ao Mutuário na medida em que não for cancelado de acordo com os termos do Contrato de Empréstimo.//
//
"Data de Fechamento da Conta de Empréstimo" significa o Dia Útil que cai 1 (um) mês após a Data da Última Solicitação de Retirada, após o qual não serão realizadas retiradas nos termos do Contrato de Empréstimo.//
//
"Manual de Desembolso de Empréstimos" significa o Manual de Desembolso de Empréstimos aprovado em 6 de junho de 2017, conforme alterado periodicamente.//
//
"Pagamento de Empréstimo" significa qualquer quantia pagável pelo Mutuário ou Fiador ao NDB, de acordo com os Documentos Jurídicos, incluindo (mas não limitado a) qualquer quantia do Montante do Empréstimo Desembolsado, a Comissão Inicial, a Taxa de Compromisso, os

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

juros, os juros da Taxa de Juros Inadimplentes (se houver) e qualquer prêmio de pagamento antecipado.//
//
"Data de Reembolso do Empréstimo" significa a Data de Pagamento especificada no Contrato de Empréstimo em que o Empréstimo será reembolsado integralmente, visto que, no entanto, se qualquer Data de Reembolso do Empréstimo cair em um dia que não seja um Dia Útil, tal Data de Reembolso do Empréstimo será alterada para o próximo dia útil seguinte no mesmo mês ou, se não houver outro dia útil no mesmo mês, no Dia Útil imediatamente anterior.//
//
"Evento de Perturbação do Mercado" significa qualquer um dos eventos em que não é possível ao NDB determinar a Taxa de Referência para o Período de Juros, de acordo com a definição "Taxa de Referência".//
//
"País Membro" significa um País Membro do Contrato que é parte no Contrato de Empréstimo ou no Contrato de Garantia.//
//
"NDB" significa o New Development Bank.//
//
"Data de Pagamento" significa o último dia do último mês de cada período de 6 (seis) meses após a data do Contrato de Empréstimo (se não especificado de outra forma no Contrato de Empréstimo), visto que, se esse dia não for um Dia Útil, a Data de Pagamento cairá no próximo Dia Útil no mesmo mês civil, se houver um, ou se não houver, no Dia Útil imediatamente anterior, visto que, no entanto, para empréstimos com Moeda de Empréstimo diferente do US$, esse período será determinado pelo NDB no respectivo Contrato de Empréstimo.//
//
"Projeto" significa o projeto descrito no Contrato de Empréstimo para o qual o Empréstimo é concedido, uma vez que a descrição desse projeto pode ser alterada periodicamente por acordo entre o NDB e o Mutuário.//
//
"Contrato do Projeto" significa o contrato entre o NDB e a Entidade do Projeto referente à implementação de todo ou parte do Projeto.//
//
"Manual de Administração do Projeto" significa um documento acordado entre o NDB e o Mutuário e / ou a Entidade do Projeto, contendo disposições detalhadas sobre a implementação do Projeto e atualizadas periodicamente.//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 44

"Entidade do Projeto" significa uma entidade legal (que não seja o Mutuário ou o Fiador) responsável pela implementação de todo ou parte do Projeto e que seja parte do Contrato do Projeto. A definição "Entidade do Projeto" pode incorporar Agências Executoras (ou Entidades do Projeto, entidades responsáveis pelo planejamento geral do projeto, execução e desempenho) e / ou Agências Implementadoras (entidades responsáveis pela implementação de um plano de execução do projeto ou de uma parte dele sob a orientação de Agência Executora e / ou Mutuário). Se o NDB entrar em um Contrato de Projeto com mais de uma dessas entidades, "Entidade do Projeto" se refere separadamente a cada uma dessas entidades.//
//
"Prática Proibida" significa qualquer Prática Corrupta, Prática Fraudulenta, Prática Coercitiva ou Colusão.//
//
“Relatórios de Progresso do Projeto” tem o significado estabelecido na Seção 4.1 (c).//
//
"Ativos Públicos" significa Ativos do País Membro, de qualquer subdivisão política ou administrativa do mesmo e de qualquer entidade pertencente e controlada por, ou operando por conta ou benefício do País Membro ou por qualquer subdivisão, incluindo Ativos em ouro e em moeda estrangeira detido por qualquer instituição que desempenhe as funções de um banco central ou fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes, para o País Membro.//
//
"Taxa de Referência" significa, para qualquer Período de Juros://
//
a) se a moeda do empréstimo for o dólar, SOFR composto para esse período de juros,//
//
b) Se a Moeda do Empréstimo for uma moeda que não o Dólar, a Screen Rate, aplicável à Moeda do Empréstimo, por um período equivalente em duração ao Período de Juros do Empréstimo; ou//
//
c) Se a Moeda do Empréstimo for uma moeda que não o Dólar, se nenhuma Screen Rate para a Moeda do Empréstimo estiver disponível para o Período de Juros, a taxa (arredondada para o mesmo número de casas decimais que as Screen Rates relevantes) que resulta da interpolação linear entre://
//
(1) a Screen Rate aplicável mais recente para o período mais longo (para o qual essa Screen Rate está disponível) que é menor que o Período de Juros do Empréstimo; e//
//

Belo Horizonte Tel.: + 55 31 3643.2030 easyts.mg@easyts.com
Campinas Tel.: + 55 19 3995.0133 easyts.cp@easyts.com
Goiânia Tel.: + 55 62 3181.0797 easyts.go@easyts.com
Ribeirão Preto Tel.: + 55 16 3600.9852 easyts.rp@easyts.com
São Paulo Tel.: + 55 11 3266.2254 easyts.sp@easyts.com
Brasília Tel.: + 55 61 4042.7666 easyts.df@easyts.com
Curitiba Tel.: + 55 41 3501.6000 easyts.pr@easyts.com
Porto Alegre Tel.: + 55 51 3195.6355 easyts.rs@easyts.com
Rio de Janeiro Tel.: + 55 21 2507.5437 easyts@easyts.com
Vitória Tel.: + 55 27 2464.2019 easyts.es@easyts.com

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português.

(2) a Screen Rate aplicável mais recente para o período mais curto (para o qual essa Taxa de Tela está disponível) que excede o Período de Juros do Empréstimo, cada um para a Moeda do Empréstimo e cada um dos quais é a partir de um dia não superior a 30 (trinta) dias antes da Data de Redefinição da Taxa de Referência; ou//
//
d) Se não for possível determinar a Taxa de Referência para esse Período de Juros de acordo com os parágrafos acima (a) ou (b), ou se, a qualquer momento, (i), (ii) ou (iii) da definição de Taxa de Referência de Substituição se aplicar, a Taxa de Referência de Substituição será aplicável;//
//
e) se não for possível determinar a Taxa de Referência para esse Período de Juros de acordo com os parágrafos (a), (b), (c) ou (d) acima, a taxa (arredondada para o mesmo número de casas decimais que as Screen Rates relevantes), resultante da interpolação linear entre://
//
(1) a Screen Rate aplicável mais recente para o período mais longo (para o qual essa Screen Rate está disponível) que é menor que o Período de Juros do Empréstimo; e//
//
(2) a Screen Rate aplicável mais recente para o período mais curto (para o qual essa Screen Rate está disponível) que excede o Período de Juros do Empréstimo, cada um para a Moeda do Empréstimo e cada um dos quais é a partir de um dia não superior a 30 (trinta) dias antes da Data de Redefinição da Taxa de Referência; ou//
//
f) se não for possível determinar a Taxa de Referência para esse Período de Juros de acordo com os parágrafos (a), (b), (c) ou (d) acima, a taxa anual que é a média aritmética das taxas por ano (arredondado para cima para duas casas decimais) cotado por pelo menos três grandes bancos, selecionados pelo NDB, ativos no mercado monetário do Centro Financeiro relevante, como sendo as taxas pelas quais esses bancos estão dispostos a conceder um empréstimo (ou um depósito) na Moeda do Empréstimo para outros grandes bancos no mercado monetário deste Centro Financeiro entre 13:00 e 15:00, horário do respectivo Centro Financeiro, na Data de Redefinição da Taxa de Referência relevante, no montante comparável ao montante do empréstimo projetado pelo NDB para estar em aberto durante esse período de juros e por um período que o NDB determine ser substancialmente equivalente a esse período de juros.//
//
Se, em ambos os casos, a taxa determinada de acordo com as disposições dos parágrafos (a) a (e) acima for menor que zero, a Taxa de Referência será considerada zero.//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

"Data de Redefinição da Taxa de Referência" significa cada data conforme determinada pelo NDB para o propósito de cálculo da taxa de juros para um Período de Juros para Empréstimos com US$ como Moeda de Empréstimo e, para Empréstimos com Moeda de Empréstimo diferente de US$, a convenção de mercado em vigor, conforme especificado no respectivo Contrato de Empréstimo.//
//
"Taxa de Referência de Substituição" significa onde o NDB determina que://
//
(i) se a Moeda do Empréstimo for uma moeda que não o Dólar, a Screen Rate deixou de ser cotada permanentemente ou deixará de ser cotada definitivamente no futuro para a Moeda do Empréstimo;//
//
(ii) se a Moeda do Empréstimo for o Dólar, o SOFR Composto não está disponível através das fontes normais de informação nos horários habituais de publicação em relação ao Período de Juros relevante; ou//
//
(iii) o NDB não é mais capaz, ou não é mais comercialmente aceitável para o NDB, para continuar a usar qualquer Taxa de Referência para fins de sua gestão de ativos e passivos, tal qual outra taxa de referência comparável para a Moeda do Empréstimo conforme o NDB determinar. Qualquer Taxa de Referência de Substituição deve ser calculada e implementada de acordo com as metodologias de cálculo de juros e convenções de pagamento de juros a serem determinadas pelo NDB, levando em consideração quaisquer metodologias e convenções que tenham sido formalmente designadas, nomeadas ou recomendadas por um banco central aplicável, ou autoridade governamental ou qualquer grupo de trabalho ou comitê patrocinado ou presidido por, ou constituído a pedido de, qualquer um deles ou o Conselho de Estabilidade Financeira ou qualquer prática de mercado que o NDB determine ser aplicável, desde que tal Taxa de Referência de Substituição inclua um ajuste de spread como uma forma de abordar a questão da potencial transferência de montante econômico de uma parte para outra em decorrência da substituição da Taxa Referencial. Esse ajuste de spread será determinado pelo NDB levando em consideração qualquer prática de mercado que o NDB determine ser aplicável..//
//
“Data de Vigência da Taxa de Referência de Substituição” significa o Dia Útil e hora notificados pelo NDB ao Mutuário como a data e hora em que as alterações a serem efetuadas de acordo com a Seção 9.13 entrarão em vigor.//
//
"Período de Referência" tem o significado estabelecido na Seção 4.1 (c).//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 47

//
“Partes Respectivas do Projeto” significa, para o Mutuário e para qualquer Entidade do Projeto, a parte do Projeto especificada nos Documentos Jurídicos a serem executados por ele.//
//
"Financiamento Retroativo" tem o significado estabelecido na Seção 3.7, conforme detalhado mais detalhadamente na Política de Empréstimos com Suma Garantia aprovada em 21 de janeiro de 2016, conforme alterada de tempos em tempos. //
//
"Data de Financiamento Retroativo" significa a data especificada no Contrato de Empréstimo como a data mais antiga (data inclusive), na qual um Pagamento Retroativo pode ser feito para ser elegível para financiamento dos recursos do Empréstimo.//
//
"Limite de Financiamento Retroativo" significa o montante agregado máximo do Empréstimo especificado no Contrato de Empréstimo que pode ser retirado para Pagamentos Retroativos especificados. O Contrato de Empréstimo pode especificar um Limite de Financiamento Retroativo para Pagamentos Retroativos de certas ou de todas as despesas elegíveis para financiamento com as receitas do Empréstimo.//
//
"Pagamento Retroativo" significa um pagamento feito antes da data do Contrato de Empréstimo que, se efetuado na data ou após a data do Contrato de Empréstimo, seria elegível para financiamento dos recursos do Empréstimo, de acordo com as disposições do Contrato de empréstimo.//
//
"RMB" significa a moeda legal da República Popular da China.//
//
"Screen Rate" significa://
//
(a) se a Moeda do Empréstimo for Euro, a taxa interbancária oferecida em Euros administrada pelo Instituto Europeu de Mercados Monetários (ou qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa) exibida às 11:00 Hora da Europa Central na Data de Redefinição da Taxa de Referência imediatamente antes do Período de Juros relevante na página [EURIBOR=] da tela da Thomson Reuters (ou em qualquer página Thomson Reuters de substituição que exiba essa taxa) ou na página apropriada de outro serviço de informações que publique essa taxa periodicamente no lugar da Thomson Reuters. Se essa página ou serviço deixar de estar disponível, o NDB poderá especificar outra página ou serviço exibindo a taxa relevante; ou//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 48

(b) se a Moeda do Empréstimo for RMB, a taxa interbancária de Xangai oferecida para depósitos em RMB exibida às 11h, horário de Xangai, na Data de Redefinição da Taxa de Referência imediatamente anterior ao Período de Juros relevante na Thomson Reuters Screen SHIBOR Page sob título "FIXAÇÃO @ 11h" da "TAXA DE OFERTA DO SHANGHAI INTERBANK" (ou qualquer página de substituição da Thomson Reuters que exiba essa taxa) ou na página apropriada de outro serviço de informações que publique essa taxa periodicamente no lugar da Thomson Reuters. Se essa página ou serviço deixar de estar disponível, o NDB poderá especificar outra página ou serviço exibindo a taxa relevante; ou//
//
(c) se a Moeda do Empréstimo não for uma moeda indicada na subseção (a) ou (b) acima, a taxa especificada no Contrato de Empréstimo.//
//
"SOFR" significa, em relação a qualquer dia, a taxa de financiamento noturna garantida, conforme especificado pelo administrador de referência aplicável.//
//
"Compromisso Especial" significa qualquer compromisso especial firmado ou a ser assumido pelo NDB, conforme a Seção 3.3 (d).//
//
"Propagação" significa uma propagação (expresso em porcentagem ao ano) acima da Taxa de Referência.//
//
"Estatutos" significa, em relação ao Mutuário (se não for um membro do NDB) ou uma Entidade do Projeto, seu estatuto, ato, decisão, carta patente ou outro instrumento similar, conforme definido mais especificamente no Contrato de Empréstimo ou em cada Contrato de Projeto.//
//
"Financiamento Complementar" tem o significado estabelecido na Seção 3.8, conforme detalhado mais detalhadamente na Política de Empréstimos com Suma Garantia aprovada em 21 de janeiro de 2016, conforme alterada de tempos em tempos.//
//
"Dia-TARGET" significa um dia em que o Sistema Europeu Transeuropeu de Pagamentos por Liquidação Bruta em Tempo Real (TARGET) está aberto para a liquidação dos pagamentos em euros.//
//
"Impostos" inclui impostos, taxas, taxas e impostos de qualquer natureza, seja em vigor na data do respectivo Documento Jurídico ou posteriormente impostos no território do País Membro ou sob autoridade do País Membro.//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 49

//
"Saldo do Empréstimo não Desembolsado" significa o montante do empréstimo restante não sacado da conta do empréstimo de tempos em tempos.//
//
"Retirada" significa o uso de uma parte do Empréstimo pelo Mutuário através de um pagamento ou pagamentos feitos pelo NDB ao Mutuário ou à ordem do Mutuário.//
//
"Pedido de Retirada" significa o pedido de Retirada enviado ao NDB pelo Representante Autorizado do Mutuário, de acordo com a Seção 3.3 (e).//
//
"Propagação Variável" significa, para cada Período de Juros: (1) a propagação contratual de empréstimo do NDB e o prêmio de vencimento (se aplicável) para Empréstimos para a Moeda de Empréstimo em vigor na data do Contrato de Empréstimo; (2) menos (ou mais) o custo real dos fundos do NDB em relação aos empréstimos pendentes do NDB ou partes dos mesmos alocados por ele para financiar empréstimos que contenham juros a uma taxa baseada na propagação variável, conforme razoavelmente determinado pelo NDB, expresso como uma porcentagem por ano e conforme publicado periodicamente pelo NDB.//
//
ANEXO II//
//
LISTA DE IMPACTO AMBIENTAL E SOCIAL ADVERSA//
//
i) Produção ou comércio de bebidas alcoólicas, excluindo cerveja e vinho;//
//
(ii) produção ou comércio de tabaco;//
//
Jogos de azar, casinos e empresas equivalentes//
//
(iv) Produção, comércio ou uso de fibras de amianto não ligadas;//
//
(v) Operações comerciais de exploração madeireira ou a compra de equipamentos para exploração madeireira primária em florestas úmidas tropicais ou florestas antigas;//
//
vi) Práticas de pesca marinha e costeira, como a pesca em grande escala de redes de deriva pelágica e a pesca de redes de malha fina, prejudiciais a espécies vulneráveis e protegidas em grande número e prejudiciais à biodiversidade e habitats marinhos;//
//

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

LUCAS LIVINGSTONE FELIZOLA SOARES DE ANDRADE
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial

TS149111_001_
Matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo com o número 1879, na data 14/06/2016, habilitado para os idiomas Inglês e Português. Página: 50

(vii) Produção ou comércio de armas e munições, incluindo materiais paramilitares;//
//
(viii) Comércio de animais silvestres ou produção ou comércio de produtos de animais silvestres regulamentados pela Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagens;//
//
(ix) Movimentos transfronteiriços de resíduos proibidos pelo direito internacional (Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, 1989);//
//
(x) Remessa de óleo ou outras substâncias perigosas em conflito com as Normas Marítimas Internacionais ou restritas sob Embarcações com Restrições Internacionais; e//
//
(xi) A produção ou comércio de qualquer produto ou atividade considerada ilegal de acordo com: (a) leis ou regulamentos nacionais do País Membro ou do país envolvido na transação (na extensão da transação); convenções e acordos internacionais (sujeitos a eliminação ou proibição internacional); ou qualquer Convenção Internacional do Patrimônio.//

//
Nada mais continha o documento que fielmente traduzi, conferi, achei conforme e dou fé. Esta Tradução não implica julgamento sobre a forma, a autenticidade e/ou o conteúdo do documento. Lucas Livingstone Felizola Soares de Andrade, CPF 009.109.715-01, matrícula JUCESP 1879. São Paulo, 31/03/2022.//

Belo Horizonte Tel.: + 55 31 3643.2030 easyts.mg@easyts.com
Campinas Tel.: + 55 19 3995.0133 easyts.cp@easyts.com
Goiânia Tel.: + 55 62 3181.0797 easyts.go@easyts.com
Ribeirão Preto Tel.: + 55 16 3600.9852 easyts.rp@easyts.com
São Paulo Tel.: + 55 11 3266.2254 easyts.sp@easyts.com
Brasília Tel.: + 55 61 4042.7666 easyts.df@easyts.com
Curitiba Tel.: + 55 41 3501.6000 easyts.pr@easyts.com
Porto Alegre Tel.: + 55 51 3195.6355 easyts.rs@easyts.com
Rio de Janeiro Tel.: + 55 21 2507.5437 easyts@easyts.com
Vitória Tel.: + 55 27 2464.2019 easyts.es@easyts.com

Este documento foi assinado digitalmente por Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade. / This document was digitally signed by Lucas Livingstone Felizola Soares De Andrade.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código 6FE6-9988-D7D5-E9D5. / To verify the signatures access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and enter the code 6FE6-9988-D7D5-E9D5.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

*** Este documento foi assinado digitalmente na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar a assinatura clique no link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6FE6-9988-D7D5-E9D5 ou vá até o site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

*** This document was digitally signed at Portal de Assinaturas Certisign. To verify the signature click on the link: https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6FE6-9988-D7D5-E9D5 or access https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 and use the following code to verify its validity.

Código para verificação: 6FE6-9988-D7D5-E9D5

Hash do Documento

276C307D7C340C1446A2A4A2B4631D2A64B6FCC6A963A4FA40985A92E3ED4CE6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2022 é(são) :

☑ Lucas Livingstone Felizola Soares de Andrade - 009.109.715-01
em 01/04/2022 11:53 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

TESOURONACIONAL

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

2023

Julho

Vol. 29, N.7 – Publicado em 30/08/2023

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otavio Ladeira de Medeiros
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica
Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Arte: Viviane Barros e Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 7 (Julho, 2023). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Julho		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	199.958,4	193.567,4	-6.391,0	-3,2%	-6,9%
2. Transf. por Repartição de Receita	37.218,2	33.216,2	-4.002,0	-10,8%	-14,2%
3. Receita Líquida (I-II)	162.740,2	160.351,2	-2.389,0	-1,5%	-5,3%
4. Despesa Total	143.791,1	196.284,1	52.493,0	36,5%	31,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	18.949,1	-35.932,9	-54.882,0	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	37.798,0	7.182,4	-30.615,6	-81,0%	-81,7%
Resultado do Banco Central	-136,4	-33,2	103,2	-75,7%	-76,6%
Resultado da Previdência Social	-18.712,5	-43.082,2	-24.369,7	130,2%	121,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	37.661,6	7.149,3	-30.512,4	-81,0%	-81,7%

Em julho de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 35,9 bilhões, frente a um superávit de R$ 18,9 bilhões em julho de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R$ 8,9 bilhões (-5,3%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R$ 46,8 bilhões (+31,3%), quando comparadas a julho de 2022.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Julho		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**199.958,4**	**193.567,4**	**-6.391,0**	**-3,2%**	**-14.374,2**	**-6,9%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***119.441,6***	***119.625,9***	***184,3***	***0,2%***	***-4.584,3***	***-3,7%***
1.1.1 Imposto de Importação		4.909,0	4.366,4	-542,7	-11,1%	-738,6	-14,5%
1.1.2 IPI		4.410,6	4.458,9	48,3	1,1%	-127,8	-2,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	57.064,1	54.334,1	-2.730,0	-4,8%	-5.008,2	-8,4%
1.1.4 IOF		5.197,8	5.081,6	-116,2	-2,2%	-323,7	-6,0%
1.1.5 COFINS	2	22.027,2	24.537,1	2.509,9	11,4%	1.630,5	7,1%
1.1.6 PIS/PASEP		6.182,8	7.005,5	822,7	13,3%	575,8	9,0%
1.1.7 CSLL	3	17.324,6	15.065,1	-2.259,5	-13,0%	-2.951,1	-16,4%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		144,4	46,7	-97,7	-67,7%	-103,4	-68,9%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4	2.181,1	4.730,5	2.549,4	116,9%	2.462,3	108,6%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***-59,9***	***-59,9***	-	***-59,9***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***42.712,0***	***47.425,5***	***4.713,5***	***11,0%***	***3.008,3***	***6,8%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***37.804,8***	***26.575,9***	***-11.228,9***	***-29,7%***	***-12.738,2***	***-32,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões		954,3	263,9	-690,4	-72,3%	-728,5	-73,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	6.944,0	1.817,9	-5.126,1	-73,8%	-5.403,3	-74,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.320,5	1.372,2	51,7	3,9%	-1,0	-0,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	19.900,0	14.957,1	-4.942,8	-24,8%	-5.737,3	-27,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.088,0	1.533,1	-554,9	-26,6%	-638,2	-29,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.126,9	2.372,8	245,9	11,6%	161,0	7,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		4.471,3	4.258,9	-212,3	-4,7%	-390,8	-8,4%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**37.218,2**	**33.216,2**	**-4.002,0**	**-10,8%**	**-5.487,9**	**-14,2%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	***30.408,0***	***29.121,6***	***-1.286,4***	***-4,2%***	***-2.500,4***	***-7,9%***
2.2 Fundos Constitucionais		***824,1***	***1.092,9***	***268,8***	***32,6%***	***235,9***	***27,5%***
2.2.1 Repasse Total		1.579,7	1.443,4	-136,3	-8,6%	-199,4	-12,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-755,6	-350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***1.289,6***	***1.534,1***	***244,5***	***19,0%***	***193,1***	***14,4%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	***4.463,7***	***1.428,8***	***-3.034,9***	***-68,0%***	***-3.213,1***	***-69,2%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***196,5***	***0,0***	***-196,5***	***-100,0%***	***-204,3***	***-100,0%***
2.6 Demais		***36,4***	***38,8***	***2,4***	***6,6%***	***0,9***	***2,5%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**162.740,2**	**160.351,2**	**-2.389,0**	**-1,5%**	**-8.886,2**	**-5,3%**
4. DESPESA TOTAL		**143.791,1**	**196.284,1**	**52.493,0**	**36,5%**	**46.752,3**	**31,3%**
4.1 Benefícios Previdenciários	10	***61.424,5***	***90.507,7***	***29.083,2***	***47,3%***	***26.630,9***	***41,7%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***32.835,9***	***35.203,9***	***2.368,0***	***7,2%***	***1.057,1***	***3,1%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***19.978,9***	***29.653,6***	***9.674,7***	***48,4%***	***8.877,1***	***42,7%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%
4.3.2 Anistiados		19,1	19,5	0,4	2,3%	-0,3	-1,7%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	0,0	3.795,9	3.795,9	-	3.795,9	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		58,8	65,7	7,0	11,9%	4,6	7,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		7.255,0	7.841,9	586,9	8,1%	297,3	3,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		521,7	118,0	-403,7	-77,4%	-424,5	-78,2%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		202,5	361,8	159,3	78,6%	151,2	71,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.168,3	1.285,9	117,6	10,1%	71,0	5,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	-0,1	0,0%	-13,3	-3,9%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		902,0	324,6	-577,4	-64,0%	-613,4	-65,4%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%
4.3.16 Transferências ANA		20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		170,9	161,2	-9,7	-5,7%	-16,5	-9,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		29.551,8	40.918,9	11.367,1	***38,5%***	10.187,3	***33,1%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	18.086,8	25.335,3	7.248,5	40,1%	6.526,4	34,7%
4.4.2 Discricionárias	14	11.465,0	15.583,7	4.118,6	35,9%	3.660,9	30,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**18.949,1**	**-35.932,9**	**-54.882,0**	-	**-55.638,6**	-

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R$ 5.008,2 milhões / -8,4%): decréscimo explicado, principalmente, pela redução na arrecadação do IRPJ, no valor de R$ 9,3 bilhões (-26,8%), reflexo das quedas reais nas arrecadações da estimativa mensal (-30,1%) e do balanço trimestral (-22,8%). Esta queda do IRPJ foi parcialmente compensada pelo aumento do IRRF, em especial o IRRF – Rendimentos de Capital e o IRRF – Rendimentos de Residentes no Exterior, com aumentos reais de, respectivamente, R$ 2,0 bilhões (+30,0%) e R$ 1,2 bilhão (+ 28,5%). Também cumpre destacar que no mês de julho de 2022 houve pagamentos atípicos de R$ 4,0 bilhões em IRPJ/CSLL, sem contrapartida em julho de 2023.

Nota 2 - COFINS (+R$ 1.630,5 milhões / +7,1%): justificado pelos seguintes fatores: i) aumentos reais de 8,3% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 4,1% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre junho de 2022 e junho de 2023; ii) bom desempenho das atividades financeiras; e iii) modificação da tributação incidente sobre a gasolina (perda de vigência da Medida Provisória nº 1.163/2023). Estes fatores foram atenuados pela diminuição do volume arrecadado sobre as importações e pelo acréscimo de 43,9% no montante das compensações tributárias no comparativo entre junho de 2022 e junho de 2023.

Nota 3 - CSLL (-R$ 2.951,1 milhões / -16,4%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 4 - Outras Administradas (+R$ 2.462,3 milhões): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) redução da litigiosidade tributária; ii) elevação da alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleo bruto (Medida Provisória nº 1.163/2023); e iii) reclassificação das receitas de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB.

Nota 5 - Arrecadação Líquida RGPS (+R$ 3.008,3 milhões / +6,8%): explicado, majoritariamente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 5,1% da massa salarial habitual entre junho de 2023 e o mesmo mês do ano anterior; e ii) saldo positivo de 157.198 empregos no mês de junho de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento de 39,3% das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária entre julho de 2022 e julho de 2023.

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R$ 5.403,3 milhões / -74,8%): explicado, especialmente, pelo recebimento em julho de 2022 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras, no valor de R$ 7,2 bilhões (valores de julho de 2023), sem correspondente no mesmo mês de 2023. Em contrapartida, em julho de 2023 a União recebeu R$ 1,8 bilhão em dividendos e juros sobre o capital próprio da CEF, sem contrapartida no comparativo interanual.

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 5.737,3 milhões / -27,7%): explicado, principalmente, pela queda do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2023.

Nota 8 - Transferências de FPM/FPE/IPI-EE (-R$ 2.500,4 milhões / -7,9%): explicado pela queda real da arrecadação nos impostos que compõem a base de cálculo destes repasses, em especial o o Imposto de Renda (ver Nota 1).

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 3.213,1 milhões / -69,2%): explicado pela queda real da Receita de Exploração de Recursos Naturais nos sete primeiros meses de 2023 (ver Nota 7).

Nota 10 - Benefícios previdenciários (+R$ 26.630,9 milhões / +41,7%): explicado, principalmente, pelo impacto da antecipação do 13º salário de inativos e pensionistas para os meses de abril (R$ 6,7 bilhões), maio (R$ 29,3 bilhões) e junho (R$ 22,7 bilhões) no ano de 2022, enquanto em 2023 este impacto ocorreu em maio (R$ 7,3 bilhões), junho (R$ 30,9 bilhões) e julho (R$ 24,3 bilhões).

Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 5.087,6 milhões): explicado, sobretudo, pela diferença no cronograma de pagamento do Abono para o ano de 2023, conforme Resolução CODEFAT nº 968/2022. Em 2023, os pagamentos do Abono estão previstos para ocorrer entre fevereiro e julho de 2023, enquanto em 2022 os pagamentos se concentraram nos meses de fevereiro e março. O mês de julho de 2023 registrou um pagamento de R$ 4,0 bilhões frente a um pagamento de R$ 52,0 milhões em julho de 2022.

Nota 12 – Apoio Financeiro Estados e Municípios (+R$ 3.795,9 milhões): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) pagamentos em julho de 2023, sem contrapartida em 2022, de restos a pagar de recursos previstos na Lei Complementar nº 195/2022 (setor cultural), no montante de R$ 2,9 bilhões; e ii) compensação aos Estados pela redução na arrecadação do ICMS sobre combustíveis em razão da Lei Complementar nº 194/2022, no valor de R$ 934,3 milhões, sem contrapartida em julho de 2022.

Nota 13 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 6.526,4 milhões / +34,7%): explicado, quase que integralmente, pelo aumento real na execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R$ 6,0 bilhões) entre julho de 2022 e julho de 2023.

Nota 14 - Discricionárias (+R$ 3.660,9 milhões / +30,7%): explicado, sobretudo, pelos aumentos reais em: i) Demais (R$ 1,4 bilhão), com destaque para o aumento de ações no âmbito do programa Moradia Digna (+ R$ 3,5 bilhões), compensado parcialmente pela redução na ação de transferências especiais aos entes federados decorrentes de emendas parlamentares individuais (-R$ 1,7 bilhão); e ii) nas funções Transporte (+R$ 726,9 milhões) e Saúde (+R$ 665,4 milhões) entre julho de 2022 e julho de 2023.

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Jul		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.367.106,5	1.351.335,8	-15.770,7	-1,2%	-5,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	264.470,3	260.861,2	-3.609,0	-1,4%	-5,5%
3. Receita Líquida (1-2)	1.102.636,2	1.090.474,6	-12.161,7	-1,1%	-5,3%
4. Despesa Total	1.029.394,3	1.168.720,9	139.326,7	13,5%	8,7%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	73.241,9	-78.246,4	-151.488,3	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	260.238,4	129.980,9	-130.257,5	-50,1%	-51,9%
Resultado do Banco Central	-218,3	-160,6	57,7	-26,4%	-29,5%
Resultado da Previdência Social	-186.778,2	-208.066,6	-21.288,5	11,4%	6,9%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	260.020,1	129.820,3	-130.199,8	-50,1%	-51,9%

Em relação ao resultado acumulado nos sete primeiros meses de 2023, o Governo Central registrou um déficit de R$ 78,2 bilhões, frente a um superávit de R$ 73,2 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R$ 61,5 bilhões (-5,3%) e a despesa total aumentou R$ 94,3 bilhões (+8,7%) no acumulado de janeiro a julho de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**1.367.106,5**	**1.351.335,8**	**-15.770,7**	**-1,2%**	**-76.991,6**	**-5,3%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***827.613,4***	***850.837,1***	***23.223,6***	***2,8%***	***-14.362,6***	***-1,6%***
1.1.1 Imposto de Importação		33.063,0	31.129,8	-1.933,2	-5,8%	-3.465,1	-9,9%
1.1.2 IPI		35.945,2	32.251,2	-3.693,9	-10,3%	-5.422,4	-14,3%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	402.541,7	423.396,0	20.854,3	5,2%	2.948,3	0,7%
1.1.4 IOF		33.663,2	34.944,2	1.281,0	3,8%	-204,0	-0,6%
1.1.5 COFINS		154.866,3	160.535,3	5.669,0	3,7%	-1.366,4	-0,8%
1.1.6 PIS/PASEP		46.360,4	47.073,9	713,5	1,5%	-1.384,3	-2,8%
1.1.7 CSLL	2	104.311,9	98.235,9	-6.076,0	-5,8%	-11.103,3	-10,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.654,4	-119,2	-1.773,6	-	-1.863,9	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		15.207,4	23.390,0	8.182,7	53,8%	7.498,4	46,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		***-52,8***	***-59,9***	***-7,1***	***13,4%***	***-5,3***	***9,8%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	3	***290.449,2***	***322.672,1***	***32.222,9***	***11,1%***	***19.430,7***	***6,4%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***249.096,7***	***177.886,5***	***-71.210,2***	***-28,6%***	***-82.054,4***	***-31,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões	4	41.660,7	5.774,9	-35.885,8	-86,1%	-37.734,5	-86,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	51.878,8	32.932,6	-18.946,2	-36,5%	-20.785,1	-38,6%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		9.245,4	9.168,5	-77,0	-0,8%	-498,1	-5,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	84.885,4	69.694,8	-15.190,6	-17,9%	-19.098,9	-21,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		12.113,6	12.230,4	116,7	1,0%	-412,1	-3,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		14.682,7	16.726,9	2.044,2	13,9%	1.397,2	9,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		34.630,1	31.358,5	-3.271,5	-9,4%	-4.922,7	-13,5%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**264.470,3**	**260.861,2**	**-3.609,0**	**-1,4%**	**-15.447,3**	**-5,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		***199.393,7***	***210.088,5***	***10.694,8***	***5,4%***	***1.777,1***	***0,8%***
2.2 Fundos Constitucionais		***4.155,1***	***6.054,1***	***1.898,9***	***45,7%***	***1.726,5***	***39,5%***
2.2.1 Repasse Total		14.173,7	13.596,6	-577,1	-4,1%	-1.262,8	-8,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***9.572,0***	***10.889,9***	***1.317,9***	***13,8%***	***889,0***	***8,8%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	7	***42.561,7***	***33.314,5***	***-9.247,1***	***-21,7%***	***-11.199,0***	***-25,0%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***647,9***	***4,5***	***-643,4***	***-99,3%***	***-679,5***	***-99,3%***
2.6 Demais		***8.139,9***	***509,7***	***-7.630,2***	***-93,7%***	***-7.961,4***	***-93,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**1.102.636,2**	**1.090.474,6**	**-12.161,7**	**-1,1%**	**-61.544,3**	**-5,3%**
4. DESPESA TOTAL		**1.029.394,3**	**1.168.720,9**	**139.326,7**	**13,5%**	**94.295,1**	**8,7%**
4.1 Benefícios Previdenciários	8	***477.227,3***	***530.738,7***	***53.511,4***	***11,2%***	***32.878,4***	***6,6%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***187.362,6***	***198.448,7***	***11.086,0***	***5,9%***	***2.689,2***	***1,4%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***165.055,4***	***179.745,5***	***14.690,1***	***8,9%***	***6.877,9***	***4,0%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
4.3.2 Anistiados		93,6	97,9	4,3	4,6%	0,2	0,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	4.653,5	4.653,5	-	4.654,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		406,5	420,8	14,3	3,5%	-3,7	-0,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		45.170,7	51.858,7	6.688,0	14,8%	4.717,9	9,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	9	14.712,3	1.074,9	-13.637,4	-92,7%	-14.529,5	-93,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.304,6	2.055,1	750,5	57,5%	696,4	50,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		7.417,5	8.444,2	1.026,7	13,8%	718,5	9,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		9.243,4	18.325,8	9.082,5	98,3%	8.764,9	91,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		12.500,0	12.234,5	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
4.3.16 Transferências ANA		51,7	64,4	12,6	24,4%	10,7	19,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		**199.748,9**	**259.788,1**	**60.039,2**	***30,1%***	**51.849,7**	***24,7%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10	125.428,8	181.468,6	56.039,9	44,7%	50.822,9	38,5%
4.4.2 Discricionárias		74.320,1	78.319,4	3.999,3	5,4%	1.026,8	1,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**73.241,9**	**-78.246,4**	**-151.488,3**	**-**	**-155.839,5**	**-**

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R$ 2.948,3 milhões / +0,7%): variação explicada, principalmente, pela conjugação dos seguintes fatores: i) aumento da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 25,1 bilhões (+13,5%); e ii) redução da arrecadação do IRPJ, no montante de R$ 20,8 bilhões (-10,4%). No caso do IRRF, destacam-se os crescimentos reais nas rubricas de Rendimentos do Capital (+R$ 14,5 bilhões ou +27,4%), Rendimentos de Residentes no Exterior (+R$ 5,1 bilhões ou +17,2%) e Rendimentos do Trabalho (+R$ 4,2 bilhões ou +4,5%). Por sua vez, a dinâmica do IRPJ se deve aos decréscimos reais de 10,2% da estimativa mensal e de 34,1% na declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2022, bem como aos menores recolhimentos atípicos em IRPJ/CSLL registrados nos sete primeiros meses de 2023 em comparação ao ano anterior.

Nota 2 - CSLL (-R$ 11.103,3 milhões / -10,1%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 3 - Arrecadação Líquida RGPS (+R$ 19.430,7 milhões / +6,4%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 9,1% da massa salarial habitual de dezembro de 2022 a junho de 2023 frente ao período de dezembro de 2021 a junho de 2022; ii) saldo positivo de 1.023.540 empregos no acumulado de janeiro a junho 2023; e iii) aumento real de 7,7% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a julho de 2023 frente ao mesmo período de 2022. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento de 34,0% das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no acumulado de janeiro a julho de 2023 em relação ao mesmo período de 2022.

Nota 4 - Concessões e Permissões (-R$ 37.734,5 milhões / -86,7%): explicado, em grande parte, pelos seguintes recebimentos no primeiro semestre de 2022, sem correspondente em 2023: i) bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu - Bacia de Santos) em fevereiro de 2022 (R$ 12,0 bilhões a preços de julho de 2023); e ii) bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) em junho de 2022 (R$ 27,5 bilhões a preços de julho 2023).

Nota 5 - Dividendos e Participações (-R$ 20.785,1 milhões / -38,6%): devido, em especial, aos menores recebimentos no acumulado de janeiro a julho de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R$ 10,6 bilhões), BNDES (-R$ 9,1 bilhões) e CEF (-R$ 2,0 bilhões).

Nota 6 - Exploração de Recursos Naturais (-R$ 19.098,9 milhões / -21,4%): explicado, principalmente, pelas reduções do preço internacional do barril de petróleo e da produção dos três maiores campos pagadores de participação especial no período relevante para a análise comparativa (média primeiro semestre de 2023 frente ao mesmo período de 2022, no caso de royalties, e média do 4º trimestre de 2022 e do 1º semestre de 2023 frente à média do 4º trimestre de 2021 e do 1º semestre de 2022, no caso da participação especial).

Nota 7 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 11.199,0 milhões / -25,0%): explicado pela queda real da Receita de Exploração de Recursos Naturais no acumulado de janeiro a julho de 2023 (ver Nota 6).

Nota 8 - Benefícios previdenciários (+R$ 32.878,4 milhões / +6,6%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários (+3,6%, média dezembro de 2022 a junho de 2023 frente a dezembro de 2021 a junho de 2022 - BEPS); ii) diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2023), que impactou as despesas no comparativo interanual de janeiro; iii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023; e iv) aumento real de R$ 9,5 bilhões em pagamentos de Sentenças

Judiciais e Precatórios, por conta do calendário de pagamentos (em 2023 teve uma concentração destes pagamentos em maio, enquanto em 2022 ocorreu em agosto).

Nota 9 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 14.529,5 milhões / -93,1%): explicado quase que integralmente pela redução no pagamento de despesas de restos a pagar associadas às medidas de combate à Covid-19.

Nota 10 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 50.822,9 milhões / +38,5%): explicado, em especial, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R$ 43,1 bilhões) e na função Saúde (+R$ 6,2 bilhões) entre os sete primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

P A R E C E R

CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O NEW DEVELOPMENT BANK – NDB E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, NO ÂMBITO DO PROGRAMA BNDES CLIMA DE FINANCIAMENTO SUSTENTÁVEL PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA GLOBAL DE CLIMA NO BRASIL.

Reporto-me à negociação do Contrato de Empréstimo, no valor de até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da União, a ser celebrado entre este Banco e o *New Development Bank* – NDB ("Contrato de Empréstimo"), no âmbito do Programa BNDES Clima de Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil ("Programa").

Em conformidade com o Decreto nº 9.075/2017, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX autorizou em sua 146ª Reunião, por intermédio da sua Resolução nº 28, de 29 de setembro de 2020, a preparação do Programa.

Consoante a Resolução BACEN nº 3844 de 23 de março de 2010, o BNDES credenciou a operação em tela no ROF sob o n° TB084050.

As minutas dos instrumentos do Contrato de Empréstimo e do seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo NDB, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível.

Em cumprimento ao disposto no Estatuto Social do BNDES[1], a Diretoria, colegiado a quem compete a deliberação sobre a operação

[1] Presentemente nos termos do artigo 43, inciso V, do Estatuto do BNDES, conforme sua última alteração aprovada pela 18ª AGE do BNDES em 26.04.2021, publicada no DOU em 07.05.2021.

em comento, por intermédio da Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES, de 02.09.2021, aprovou a celebração do Contrato de Empréstimo, nos termos das condições constantes das minutas negociadas.

Certifico, por conseguinte, que:

a) a aprovação pela Diretoria do BNDES constitui a autorização societária interna necessária e bastante para a conclusão da operação e para a formalização dos instrumentos contratuais pertinentes;

b) foram cumpridas, até o momento, todas as condições indispensáveis à validade da operação;

c) o Departamento de Captação da Área Financeira (AF/DECAP) e o Departamento Jurídico Operacional e Internacional da Área Jurídica 2 (AJ2/JUJOI) são as unidades administrativas responsáveis, no âmbito de suas atribuições, previstas nas normas internas deste Banco, pela continuidade das negociações, formalização e acompanhamento da operação.

Este parecer objetiva o cumprimento das providências previstas na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do então Exmo. Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, alterada pelas Portarias nº 650, de 1 de outubro de 1992 e nº 498, de 11 de dezembro de 2014, para que o BNDES possa dar provimento às etapas subsequentes, a fim de formalizar a operação de que trata este parecer.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2021.

MARCELO SAMPAIO VIANA RANGEL
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA 2
OAB/RJ Nº 90.412

Assinado por: MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL:04745693737
Função: Superintendente

BNDES
Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AMC2/DECAP

Decisão n.º Dir. 35 /2023 – BNDES Reunião de 23/03/2023

Interessado: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
CNPJ: 33.657.248/0001-89

Assunto: Alteração da taxa de referência das captações externas com o New Development Bank (NDB), de LIBOR (*London Interbank Offered Rate*) para SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), no âmbito do "Programa BNDES Clima – Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil" e do "2º Programa BNDES-NDB para Infraestrutura Sustentável e Apoio aos Entes Subnacionais".

Referência: Informação Padronizada AMC2/DECAP nº 03/2023, de 16/03/2023.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria decidiu, por unanimidade, nos termos das condições descritas no Anexo, aprovar: i) a alteração das condições nº 8 (Taxa de Juros Remuneratórios), alterando a base de cálculo da taxa de juros vinculada a LIBOR (*London Interbank Offered Rate*) acrescida de *spread* de 0,65% a.a. para SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) acrescida de *spread* de 1,13% a.a., e nº 12 (Pagamento Antecipado Voluntário) da Dec. nº Dir. 274/2021-BNDES de 02/09/2021, que autorizou a captação de recursos externos com o New Development Bank (NDB) no âmbito do "Programa BNDES Clima - Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil"; e ii) alteração nº 8 (Taxa de Juros Remuneratórios), alterando a base de cálculo da taxa de juros vinculada

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DEDIV e AF/DEPOL

Decisão n.º Dir. 35 /2023 – BNDES Reunião de 23/03/2023

a LIBOR acrescida de *spread* de 1,05% a.a. para SOFR acrescida de *spread* de 1,49% a.a., e nº 12 (Pagamento Antecipado Voluntário) da Dec. nº Dir. 033/2021-BNDES de 11/02/2021, conforme alterada pela Dec. nº Dir. 073/2021-BNDES de 25/03/2021, que autorizou a captação de recursos externos com o NDB, no âmbito do "2º Programa BNDES-NDB para Infraestrutura Sustentável e Apoio aos Entes Subnacionais".

Participaram dessa deliberação,
os seguintes membros da Diretoria:

Aloizio Mercadante Oliva
Helena Tenório Veiga de Almeida
Alexandre Correa Abreu
Natália Maria Rapassi Dias Melo
Luciana Aparecida da Costa
Walter Baère de Araújo Filho
José Luis Pinho Leite Gordon
Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AMC2/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 35 /2023-BNDES, de 23/03/2023

Alteração na Dec. nº Dir. 274/2021-BNDES de 02/09/2021

As condições nº 8 (Taxa de Juros Remuneratórios) e nº 12 (Pagamento Antecipado Voluntário) da Dec. nº Dir. 274/2021-BNDES de 02/09/2021, que autorizou a captação de recursos externos com o NDB no âmbito do "Programa BNDES Clima - Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil", passam a ter a seguinte redação:

Redação anterior	Redação Proposta
8. Taxa de juros remuneratórios: composta por: (i) taxa variável com base na LIBOR de 6 meses denominada em dólares estadunidenses, mais (ii) margem de captação do NDB em relação a LIBOR denominada em dólares estadunidenses de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano. Os juros serão pagos semestralmente nas datas de pagamento do empréstimo.	**8. Taxa de juros remuneratórios**: composta por: (i) taxa variável com base na SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) denominada em dólares estadunidenses, mais (ii) margem de captação do NDB em relação a SOFR denominada em dólares estadunidenses de 1,13% (um inteiro e treze centésimos por cento) ao ano. Os juros serão pagos semestralmente nas datas de pagamento do empréstimo.
12. Pagamento antecipado voluntário: Com aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, o BNDES poderá pagar antecipadamente a qualquer momento o empréstimo, total ou parcialmente, juntamente com todos os juros e encargos acumulados. A notificação de pagamento antecipado será irrevogável e vinculante para o devedor. Não haverá cobrança de prêmio caso o pagamento antecipado ocorra em uma data de pagamento de juros estabelecida no Contrato de Empréstimo; caso contrário haverá cobrança de prêmio, o qual será equivalente à diferença entre a taxa de reinvestimento do valor pago antecipadamente e o custo de captação	**12. Pagamento antecipado voluntário**: Com aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, o BNDES poderá pagar antecipadamente a qualquer momento o empréstimo, total ou parcialmente, juntamente com todos os juros e encargos acumulados. A notificação de pagamento antecipado será irrevogável e vinculante para o devedor. Não haverá cobrança de prêmio caso o pagamento antecipado ocorra em uma data de pagamento de juros estabelecida no Contrato de Empréstimo; caso contrário haverá cobrança de prêmio, o qual será equivalente à diferença entre a taxa de reinvestimento do valor pago antecipadamente e o custo de captação

Anexo à Decisão nº Dir. 35 /2023-BNDES, de 23/03/2023

do NDB, até a data do próximo pagamento de juros. No caso de pagamento antecipado parcial, os recursos serão apropriados (i) para cobrir encargos, (ii) para cobrir juros devidos e (iii) para cobrir valor de principal, em ordem inversa ao prazo de vencimento. O BNDES poderá realizar o pagamento antecipado em caso de extinção da Libor, caso as duas instituições não logrem acordar uma nova taxa de referência.	do NDB, até a data do próximo pagamento de juros. No caso de pagamento antecipado parcial, os recursos serão apropriados (i) para cobrir encargos, (ii) para cobrir juros devidos e (iii) para cobrir valor de principal, em ordem inversa ao prazo de vencimento. O BNDES não poderá realizar o pagamento antecipado nos últimos 45 dias antes de uma data de pagamento de juros estabelecida no Contrato de Empréstimo.

Alterações na Dec. nº Dir. 033/2021-BNDES de 11/02/2021, conforme alterada pela Dec. nº Dir. 073/2021-BNDES de 25/03/2021

As condições nº 8 (Taxa de Juros Remuneratórios) e nº 12 (Pré-Pagamento Voluntário) da Dec. nº Dir. 033/2021-BNDES de 11/02/2021, conforme alterada pela Dec. nº Dir. 073/2021-BNDES de 25/03/2021, que autorizou a captação de recursos externos com o NDB no "2º Programa BNDES-NDB para Infraestrutura Sustentável e Apoio aos Entes Subnacionais", passam a ter a seguinte redação:

Redação anterior	Redação Proposta
8. Taxa de juros remuneratórios: composta por: (i) taxa variável com base na LIBOR de 6 meses denominada em dólares norte-americanos, mais (ii) margem de captação do NDB em relação a LIBOR denominada em dólares norte-americanos de 1,05% ao ano. Os juros serão pagos semestralmente nas referidas datas de pagamento do empréstimo.	**8. Taxa de juros remuneratórios**: composta por: (i) taxa variável com base na SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*) denominada em dólares norte-americanos, mais (ii) margem de captação do NDB em relação a SOFR denominada em dólares norte-americanos de 1,49% (um inteiro e quarenta e nove centésimos por cento) ao ano. Os juros serão pagos

Anexo à Decisão nº Dir. 35 /2023-BNDES, de 23/03/2023

	semestralmente nas datas de pagamento do empréstimo.
12. Pré-pagamento voluntário: Com aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, o BNDES poderá pré-pagar a qualquer momento o empréstimo, total ou parcialmente, juntamente com todos os juros e encargos acumulados. A notificação de pré-pagamento será irrevogável e vinculante para o devedor. Não haverá cobrança de prêmio caso o pré-pagamento ocorra em uma data de pagamento de juros estabelecida no Contrato; caso contrário haverá cobrança de prêmio, o qual será equivalente à diferença entre a taxa de reinvestimento do valor pago antecipadamente e o custo de captação do NDB, até a data do próximo pagamento de juros. No caso de pré-pagamento parcial, os recursos serão apropriados (i) para cobrir encargos, (ii) para cobrir juros devidos e (iii) para cobrir valor de principal, em ordem inversa ao prazo de vencimento. O BNDES poderá realizar o pré-pagamento em caso de extinção da Libor, caso as duas instituições não logrem acordar uma nova taxa de referência.	**12. Pré-pagamento voluntário**: Com aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, o BNDES poderá pré-pagar a qualquer momento o empréstimo, total ou parcialmente, juntamente com todos os juros e encargos acumulados. A notificação de pré-pagamento será irrevogável e vinculante para o devedor. Não haverá cobrança de prêmio caso o pré-pagamento ocorra em uma data de pagamento de juros estabelecida no Contrato; caso contrário haverá cobrança de prêmio, o qual será equivalente à diferença entre a taxa de reinvestimento do valor pago antecipadamente e o custo de captação do NDB, até a data do próximo pagamento de juros. No caso de pré-pagamento parcial, os recursos serão apropriados (i) para cobrir encargos, (ii) para cobrir juros devidos e (iii) para cobrir valor de principal, em ordem inversa ao prazo de vencimento. O BNDES não poderá realizar o pré-pagamento nos últimos 45 dias antes de uma data de pagamento de juros estabelecida no Contrato de Empréstimo.

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Decisão n.º Dir. 274/2021 – BNDES Reunião de 02/09/2021 .

Interessado: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
CNPJ: 33.657.248/0001-89

Assunto: Contratação de Empréstimo Externo com o *New Development Bank* (NDB).

Referência: Informação Padronizada AF/DECAP nº 12/2021, de 27 de agosto de 2021.

Endossando o parecer do Relator, a Diretoria decidiu, por unanimidade, autorizar nos termos das condições descritas no Anexo:

(a) a celebração, com o New Development Bank (NDB), do contrato de empréstimo no âmbito do "Programa BNDES Clima - Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil" (BNDES Clima), no valor de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares estadunidenses), com prestação de garantia pela República Federativa do Brasil; e

(b) a delegação ao Diretor responsável pela Área Financeira poderes para aprovar o *Project Administration Manual* (PAM), a ser acordado entre BNDES e NDB, no marco das obrigações já previstas no contrato de empréstimo, com vistas a detalhar a implementação do Programa em tela.

Participaram dessa deliberação,
os seguintes membros da Diretoria:

Gustavo Henrique Moreira Montezano
Ricardo Wiering de Barros
Angela Brandão Estellita Lins
Bianca Nasser Patrocínio
Bruno Laskowsky
Fábio Almeida Abrahão
Bruno Caldas Aranha
Petrônio Duarte Cançado
Claudenir Brito Pereira

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

CONDIÇÕES DA OPERAÇÃO

1. Credor:	New Development Bank (NDB).
2. Formalização Jurídica:	O Contrato de Empréstimo, sendo que as Condições Gerais Aplicáveis a Empréstimos a Entes Soberanos ou com Garantias de Entes Soberanos do NDB, de 12.06.2019, são parte integrante do Contrato de Empréstimo.
3. Valor do crédito:	Até US$ 500.000,00 (quinhentos milhões de dólares estadunidenses).
4. Contrapartida do BNDES:	Não há.
5. Prazo de utilização:	Em até 53 (cinquenta e três) meses da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.
6. Prazo de carência de pagamento de principal:	48 (quarenta e oito) meses a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.
7. Amortização:	84 (oitenta e quatro) meses. O principal será amortizado em 15 parcelas semestrais e iguais, vencendo a primeira parcela 6 meses após o término do prazo de carência de principal.
8. Taxa de juros remuneratórios:	Composta por: (i) taxa variável com base na LIBOR de 6 meses denominada em dólares estadunidenses, mais (ii) margem de captação

CÓPIA 06/09/2021 11:56

BNDES
Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	do NDB em relação a LIBOR denominada em dólares estadunidenses de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ao ano. Os juros serão pagos semestralmente nas datas de pagamento do empréstimo.
9. Comissão de administração (*front end fee*):	0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor total do empréstimo, a ser paga, em parcela única, até um dia útil antes da data do primeiro desembolso, de modo que o primeiro desembolso solicitado será recebido com a dedução do valor dessa comissão.
10. Comissão de compromisso (*commitment charge*):	0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre os valores não desembolsados, a partir do 60° dia após a data da assinatura do contrato até a data na qual todos os valores são desembolsados ou cancelados. A referida comissão será cobrada da seguinte forma: a. durante os primeiros 12 meses, a partir da data de assinatura do contrato: sobre a diferença entre 15% do total do empréstimo e o valor desembolsado até o último dia destes 12 meses; b. durante o segundo período consecutivo de 12 meses, a partir da data de assinatura do contrato: sobre a diferença entre 45% do total do empréstimo e o valor desembolsado até o último dia

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	destes 12 meses; c. durante o terceiro período consecutivo de 12 meses, a partir da data de assinatura do contrato: sobre a diferença entre 85% do total do empréstimo e o valor desembolsado até o último dia destes 12 meses; d. durante o quarto período consecutivo de 12 meses, a partir da data de assinatura do contrato: sobre a diferença entre 100% do total do empréstimo e o valor desembolsado até o último dia destes 12 meses.
11. Juros de mora:	Correspondentes à taxa de juros da condição nº 8 acima, acrescida de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano (cinco décimos por cento ao ano).
12. Pagamento antecipado voluntário:	Com aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, o BNDES poderá pagar antecipadamente a qualquer momento o empréstimo, total ou parcialmente, juntamente com todos os juros e encargos acumulados. A notificação de pagamento antecipado será irrevogável e vinculante para o devedor. Não haverá cobrança de prêmio caso o pagamento antecipado ocorra em uma data de

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

	pagamento de juros estabelecida no Contrato de Empréstimo; caso contrário haverá cobrança de prêmio, o qual será equivalente à diferença entre a taxa de reinvestimento do valor pago antecipadamente e o custo de captação do NDB, até a data do próximo pagamento de juros. No caso de pagamento antecipado parcial, os recursos serão apropriados (i) para cobrir encargos, (ii) para cobrir juros devidos e (iii) para cobrir valor de principal, em ordem inversa ao prazo de vencimento. O BNDES poderá realizar o pagamento antecipado em caso de extinção da Libor, caso as duas instituições não logrem acordar uma nova taxa de referência.
13. Tributos:	Não haverá qualquer encargo tributário relacionado a esta operação para o BNDES, dada a isenção tributária do NDB prevista no artigo 34 do Acordo sobre o Novo Banco de Desenvolvimento, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 131 de 2015, de 03 de junho de 2015, e promulgado pelo Decreto nº 8.624, de 29 de dezembro de 2015. Entretanto, se o benefício tributário vier a ser extinto durante o cumprimento do Contrato, o BNDES ficará responsável pelo pagamento de eventuais impostos incidentes sobre a

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	remessa de juros ao NDB, acrescentando o valor correspondente a impostos ao montante devido, de modo que o NDB receba o valor líquido das prestações (*gross up*).
14. Conversão dos termos do empréstimo:	Possibilidade oferecida pelo NDB de conversão da base da taxa de juros aplicável ou da moeda a seus tomadores. Mediante notificação das opções de conversão disponíveis (termos e condições), o BNDES poderá, a qualquer momento, a fim de facilitar a gestão da dívida, solicitar a conversão de taxa de juros/moeda do empréstimo, para a qual deverá obter a não objeção de seu garantidor, sujeita à aprovação pertinente.
15. Garantia:	As obrigações financeiras do BNDES serão garantidas pela República Federativa do Brasil de acordo com os termos e condições do Contrato de Garantia, que é parte integrante do Contrato de Empréstimo.
16. Conta para Desembolsos:	Conta em dólares dos EUA designada por escrito pelo BNDES ao NDB antes do primeiro desembolso do empréstimo.
17. Eficácia do Contrato:	O Contrato de Empréstimo produzirá efeitos na data ("Data de Eficácia") em que o NDB notificar o BNDES de que as condições de eficácia do contrato foram satisfeitas, quais

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	sejam: (a) apresentação de parecer pelo BNDES (em português ou inglês) confirmando que o contrato de empréstimo foi devidamente autorizado e assinado pelo BNDES, que vincula o BNDES e é exigível em conformidade com seus termos; (b) apresentação de parecer em português da União, emitido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, confirmando que a Garantia (condição nº 15 acima) foi devidamente autorizada e assinada pela República Federativa do Brasil, que a vincula e é exigível em conformidade com seus termos; e (c) o registro do Contrato de Empréstimo perante o Banco Central do Brasil nos termos da lei. O NDB poderá solicitar, adicionalmente, a condição de que o BNDES não tenha sofrido alteração material adversa em relação à sua declaração emitida nos termos do Contrato de Empréstimo. Caso não se verifique a Data de Eficácia em até noventa (90) dias da assinatura do contrato de empréstimo, o NDB poderá notificar o BNDES extinguindo o contrato.

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

18. Solicitação de desembolsos:	A partir da Data de Eficácia até o final do Prazo de Utilização (condição nº 5 acima) o BNDES poderá utilizar os recursos do empréstimo mediante a apresentação ao NDB, com antecedência mínima de sete (7) dias úteis, de solicitações de desembolso (*Withdrawal Request*) conforme o *Attachment* 4 do *Loan Disbursement Handbook* (Manual de Desembolso) do NDB, cujo modelo constará também de carta com instruções para desembolso (*Disbursement Letter*) a ser encaminhada pelo NDB em conformidade com o *Attachment* 1 do Manual de Desembolso. A solicitação de desembolso deverá ser acompanhada da especificação dos sub-projetos sob a seguinte forma: (a) para os subempréstimos que não requeiram aprovação do NDB, deve ser preenchida uma declaração de despesas (*Statement of Expenditures* – SOE), conforme padrão definido nos termos do Manual de Desembolso. O BNDES deverá guardar, por dois anos após a *Project Completion Date* (conforme definida a seguir), documentação de apoio para a verificação dos sub-projetos, compreendendo: (i) cópias das Decisões de Diretoria do BNDES aprobatórias dos subempréstimos, (ii) cópia dos contratos de

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	subempréstimo entre o BNDES e os submutuários e (iii) faturas comerciais que evidenciam as despesas pagas com recursos dos subempréstimos para cada Subprojeto. O BNDES poderá vir a apresentar tal documentação ao NDB, conforme este venha a solicitar. (b) para subempréstimos que requeiram aprovação do NDB, deve ser preenchida uma ficha resumo (*Summary Sheet* – SS), conforme padrão definido nos termos do Manual de Desembolso, a qual deve ser apresentada acompanhada da documentação de (i) a (iii) referida na alínea (a) acima. Sobre a alínea (b) acima, o BNDES deverá buscar anuência, por escrito, do NDB, antes de alocar os recursos ao subprojeto, em qualquer uma das seguintes situações: (i) quando o valor do Subprojeto for superior a US$ 100 milhões ou equivalente em reais, conforme convertido pelo NDB, no dia útil imediatamente anterior à data de emissão da solicitação de desembolso pelo BNDES; (ii) qualquer subprojeto que seja avaliado pelo BNDES como "Categoria A", conforme definido na sua Política Ambiental e Social; ou (iii) qualquer subprojeto que, na visão do BNDES, não atenda aos critérios de elegibilidade ou

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	alinhamento com a Política de Aquisições do NDB. O NDB poderá realizar avaliação conjunta com o BNDES nos subprojetos que exigem a sua aprovação, incluindo a análise da documentação e visita aos subprojetos com o BNDES, observado o sigilo bancário. O BNDES deverá enviar todas as solicitações para a aprovação dos subprojetos ao NDB, no período de 42 meses, a partir da data de assinatura do contrato, e o NDB deverá notificar o BNDES sobre os resultados da avaliação, no prazo de 20 dias úteis, a partir da data da apresentação das solicitações de aprovação dos subprojetos. Devendo ser ainda observado que o NDB não se obriga a apreciar mais de uma solicitação de aprovação por vez.
19. Implementação do Projeto:	(a) As despesas elegíveis devem ser incorridas até quatro (4) anos da assinatura do contrato (*Closing Date*). (b) Os desembolsos podem ser requeridos até cinco (5) meses após a *Closing Date* (*Last Withdrawal Request Date*). (c) O programa financiado deverá ser implementado e concluído (*Project Completion Date*) em até seis (6) meses após a *Closing Date*. A *Project Completion Date* significa que os desembolsos foram realizados e todas as comprovações foram efetuadas nesse período,

CÓPIA
06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	com a apresentação nessa data do relatório final de forma satisfatória ao NDB.
20. Condições para a liberação dos recursos:	**(a) à primeira liberação:** indicação dos representantes legais do BNDES (assinaturas autorizadas) e seus respectivos poderes. Deverá ser enviado certificado de assinaturas autorizadas designado (*Evidence of Authority to Sign Withdrawal Requests*), constante do Manual de Desembolso. **(b) a cada liberação:** para cada liberação de recursos, as seguintes condições deverão ser atendidas: (i) verificação, pelo NDB, de que os recursos do desembolso anterior foram utilizados pelo BNDES de acordo com as condições estabelecidas no contrato; (ii) apresentação, até a data do desembolso, do extrato do "registro de operações financeiras" (ROF) para comprovar que os termos e as condições da transação foram devidamente registrados, de forma que o pagamento do principal, juros, custos, encargos e todas as outras obrigações financeiras possam ser correta e pontualmente feitas; e (iii) encaminhamento de Solicitação de

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	Desembolso, nos termos modelo do *Attachment* 4 do Manual de Desembolso do Empréstimo do NDB (*Loan Disbursement Handbook*) e da *Disbursement Letter* (conforme condição 18 acima).
21. Critérios de alocação dos recursos:	Além de observar os setores elegíveis ao Programa[1], a utilização dos recursos do empréstimo deverá obedecer aos seguintes critérios: (a) a carteira a ser apresentada pelo BNDES como lastro para a captação será composta por, pelo menos, 5 subprojetos; (b) a exposição agregada para subprojetos, em qualquer setor elegível não deverá exceder 40% do valor total do empréstimo; (c) os recursos para qualquer subprojeto individual serão limitados a 20% do valor total do contrato de empréstimo; (d) até 30% do valor do contrato de empréstimo poderá ser utilizado pelo BNDES para fins de financiamento operacionalizado pelo BNDES junto aos submutuários finais via subscrição de debêntures ou outros títulos emitidos para financiar os subprojetos; e

[1] (i) Energia renovável (geração, transmissão e distribuição) e distribuição de gás; (ii) Transporte e logística; (iii) Água e saneamento; (iv) Mobilidade urbana; (v) Tecnologia da informação e comunicação; e (vi) Infraestrutura social; além da modalidade de atuação do BNDES como "Fábrica de Projetos".

CÓPIA 06/09/2021 11:56

BNDES
Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	(e) os subempréstimos e eventuais debêntures/títulos deverão ter vencimentos superiores a sete (7) anos e não deverão ser utilizados como empréstimos-ponte.
22. Despesas Elegíveis:	Os recursos do empréstimo devem ser aplicados nas seguintes despesas elegíveis (*Eligible Expenditures*): (a) pagamentos referentes ao financiamento de custos razoáveis com bens e serviços requeridos ao Projeto, incluindo tributos e encargos aplicáveis, incorridos em país membro do NDB ou para bens produzidos e serviços fornecidos por esse país (observado o subitem (e) abaixo); (b) não seja um pagamento sujeito a proibição por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas; (c) sejam pagamentos incorridos da data do contrato de empréstimo até o final do prazo de quatro (4) anos (*Closing Date*), podendo excepcionalmente ser aceitos pagamentos anteriores à assinatura do contrato de empréstimo dentro dos limites da Retroatividade do financiamento prevista na condição 24 abaixo; (d) não correspondam a itens da lista de

COPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	impacto socioambiental do NDB; e (e) aquisição de bens e serviços que atendam os princípios da Política de Compras do NDB e da lei aplicável, produzidos em país membro do NDB - como o Brasil (caso não sejam de país membro do NDB, haverá necessidade de apreciação da questão, pelo NDB, que se posicionará de acordo com suas políticas).
23. Possibilidade de realocação dos recursos:	Se o NDB determinar que, de modo a cumprir os objetivos do empréstimo, seja apropriado (i) realocar os seus valores entre as categorias de liberação, (ii) modificar as categorias de liberação existentes, ou (iii) modificar a porcentagem de despesas a serem financiadas em cada categoria de liberação, a referida instituição poderá, após consulta ao BNDES e ao Garantidor (União), fazer tais modificações, com as respectivas notificações. Também será permitido que na eventualidade de que recursos tenham sido utilizados em desacordo com a Política de Compras ou que não representem despesas elegíveis, o BNDES substitua o Subprojeto por outro que cumpra os requisitos em até 180 dias da data de notificação pelo NDB.
24. Retroatividade do financiamento:	É admitido o financiamento dos gastos incorridos de forma retroativa em até doze (12)

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	meses contados a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo, observado o limite de 20% do de seu montante.
25. Acompanhamento do Programa e dos Subprojetos:	**(a) Visitação**: fica assegurado o direito à visitação dos técnicos do NDB aos subprojetos, desde que acompanhados de técnicos do BNDES e observadas restrições sobre sigilo bancário. As visitas dos representantes do NDB serão custeadas pela própria instituição. **(b) Relatórios a serem apresentados:** **(i) Relatórios anuais do Projeto:** o BNDES se compromete a fornecer ao NDB, dentro de 6 (seis) meses depois do fim de cada ano fiscal, relatórios anuais com as informações relativas ao projeto, conforme modelos constantes nas *Schedules* VI e VII do Contrato de Empréstimo. Fornecerão informações sobre o projeto, tais como descrição, progresso bem como informações sobre o empréstimo (montante utilizado, saldo e previsão de uso), sobre cada Subprojeto (fase, eventuais dificuldades de implementação) e sobre o BNDES (relatório anual, demonstrações financeiras, entre outros documentos). **(ii) Relatório final**: além das informações constantes dos relatórios anuais, conforme

COPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	item (i), na *Project Completion Date*, o BNDES deverá fornecer ao NDB um relatório final sobre a situação dos subprojetos, conforme modelos constantes nas *Schedules* V, VI e VII do Contrato de Empréstimo, incluindo um conjunto específico de indicadores (**Schedule V**). **(iii) Relatório de Auditoria**: a ser preparado por empresa de auditoria externa em termos satisfatórios ao NDB e apresentado até 30 de junho de cada ano em relação às atividades do ano anterior.
26. Conformidade ambiental e social:	O BNDES cumprirá, e assegurará, nos termos contratuais dos subempréstimos, que os submutuários cumpram (a) a legislação brasileira aplicável à mitigação dos impactos socioambientais; (b) as políticas socioambientais do BNDES; (c) os requerimentos do ESIMP (*Environmental and Social Impact Management Plan*) e (d) os princípios da "Política Socioambiental do NDB". As informações sobre categoria de risco ambiental, estudo de impacto socioambiental e licenças ambientais, bem como eventual estimativa de redução de CO2, devem ser comunicadas nas informações do Subprojeto

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	da Schedule V do Contrato de Empréstimo. O ESIMP, além da necessidade de compartilhar com o NDB os questionários aplicados para a definição da categoria de risco ambiental do projeto e das principais licenças ambientais, estabelece também o acompanhamento anual dos subprojetos durante a sua fase de implantação.
27. Conformidade com a Política de Compras do NDB (*Procurement Policy*):	O BNDES deverá garantir que a aquisição de todos os bens e serviços dos subprojetos seja executada de acordo com a legislação brasileira aplicável e levando em consideração os princípios enunciados na Política de Compras do NDB, quais sejam, da economia, eficiência, concorrência, *value for money* (relação qualidade/preço, nos limites da lei brasileira), transparência e adequação à finalidade. A aquisição de insumos/equipamentos ou a contratação de serviços oriundos de países não-membros do NDB não são despesas elegíveis para fins desse Contrato de Empréstimo, salvo se o BNDES encaminhar esse assunto para a apreciação do NDB, que irá se manifestar conforme suas políticas.
28. Eventos de suspensão de desembolsos:	O NDB poderá suspender os desembolsos, total ou parcialmente, na ocorrência de um dos

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	seguintes eventos: (a) o BNDES ou a União deixe de pagar qualquer parcela de principal, juros ou qualquer outra quantia devida ao NDB nos termos do Contrato de Empréstimo; (b) BNDES ou a União deixe de cumprir qualquer obrigação não-financeira decorrente dessa contratação entre o BNDES e o NDB, que perdure por sessenta (60) dias após o BNDES ter sido informado pelo NDB do referido descumprimento; (c) situação superveniente à assinatura do Contrato de Empréstimo que torne improvável a realização do Projeto ou o cumprimento, pelo BNDES, das obrigações decorrentes do Contrato de Empréstimo ou, pela União, do Contrato de Garantia; (d) os desembolsos forem proibidos por decisão do Conselho de Segurança Nacional da ONU; (e) o Brasil seja suspenso ou deixe de ser um membro do NDB; (f) os atos constitutivos do BNDES hajam sido alterados, suspensos ou revogados

CÓPIA
06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	de forma a afetar materialmente e de maneira adversa a operação e as condições financeiras do BNDES ou a sua capacidade para realizar o Projeto ou cumprir quaisquer das suas obrigações relativos ao empréstimo do NDB; (g) alguma declaração feita pelo BNDES no Contrato de Empréstimo seja considerada materialmente incorreta ou falsa; (h) haja decisão do NDB de modificar ou suspender o acesso do Brasil aos seus recursos; (i) haja cancelamento do Contrato de Garantia com a União com relação ao saldo remanescente não desembolsado (condição nº 31) ou houver ocorrido uma causa de vencimento antecipado da dívida; (j) o BNDES, ou quaisquer dos seus respectivos administradores e empregados tenham sido considerados culpados de qualquer prática proibida relacionada com o empréstimo por uma investigação judicial e/ou oficial ou no cumprimento de uma inspeção e/ou

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	avaliação feita pelo NDB. Para os fins do Contrato de Empréstimo, consideram-se como prática proibida atos de corrupção, fraude, coerção ou conluio; (k) o BNDES, ou quaisquer dos seus respectivos administradores e empregados tenham sido considerados culpados de qualquer outra prática proibida não coberta pela alínea (j) acima por uma investigação judicial e/ou oficial, se a União ou o BNDES não tiver tomado qualquer medida considerada satisfatória pelo NDB para mitigar o impacto dessa prática proibida no Projeto; (l) o NDB tenha determinado a existência de um evento de suspensão anterior à Data de Eficácia do Contrato de Empréstimo; (m) o BNDES, sem o consentimento do NDB: (i) tenha cedido, em todo ou em parte, quaisquer das suas obrigações referentes ao Contrato de Empréstimo; (ii) tenha vendido ou disposto de qualquer bem ou propriedade financiados no todo ou em parte pelo empréstimo; ou (iii) criado qualquer gravame em violação à cláusula de restrição de gravames

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	(*negative pledge*, descrita abaixo), desde que, na opinião do NDB, (A) tenha efeito material adverso no cumprimento das obrigações relativas ao Contrato de Empréstimo ou na consecução dos objetivos do Projeto; e (B) tenha efeito material adverso nas condições financeiras ou operação do BNDES. (n) Com relação às condições do BNDES: (i) uma mudança material adversa tenha ocorrido antes da Data de Eficácia; (ii) o BNDES tenha ficado insolvente ou tenha sido iniciado procedimento de concorrência entre credores/ação falimentar; (iii) qualquer ação tenha sido implementada para a dissolução ou suspensão da operação do BNDES; (iv) o BNDES deixar de existir na forma societária vigente no momento da celebração do contrato de empréstimo, a menos que tenha havido o consentimento prévio por escrito do NDB; e (v) na opinião do NDB, a propriedade ou o controle do BNDES tenha mudado desde a celebração do contrato de empréstimo de forma a afetar materialmente e de forma adversa a capacidade do BNDES de cumprir com suas obrigações relativas ao contrato de empréstimo ou

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

	atingir os objetivos do Projeto. Com relação às alíneas (j) e (k) acima, que se referem à ocorrência de práticas proibidas, tais eventos podem gerar a suspensão de desembolsos ou mesmo o cancelamento do montante não desembolsado, conforme condição nº 29, porém não o vencimento antecipado da dívida.
29. Eventos de Cancelamento:	Os seguintes eventos podem gerar o cancelamento dos valores a serem desembolsados pelo NDB: (a) existência de saldo remanescente não desembolsado depois da *Project Completion Date*, a menos que de outra forma tenha sido acordado com o NDB. (b) se algum evento de suspensão (condição nº 28) perdurar por um período contínuo de 90 (noventa) dias. (c) se o NDB for notificado quanto ao cancelamento da garantia pela União com relação a determinada quantia do crédito (condição nº 31). (d) caso o NDB determine que:

CÓPIA
06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	(i) a aquisição de equipamentos e as contratações de serviços relacionados ao Projeto não tenham observado os procedimentos aplicáveis ou não sejam uma Despesa Elegível de acordo com o contrato de empréstimo, (ii) os subprojetos para os quais os recursos foram desembolsados não tenham se enquadrado nos critérios de elegibilidade previstos no Contrato de Empréstimo (inclusive quanto à "execução dos projetos" prevista nas Condições Gerais), ou (iii) tenha ocorrido um dos eventos mencionados na condição nº 28, (j) e (k) acima, relativos a práticas proibidas, o NDB notificará o BNDES para que este, em 180 dias, (a) forneça evidências de que a violação não tenha ocorrido ou tenha sido sanada; ou (b) substitua o subprojeto determinado por outro que atenda aos mesmos critérios de elegibilidade do Contrato de Empréstimo. Caso o subprojeto proposto pelo BNDES não cumpra com os critérios ou não seja aceitável ao NDB, o Banco deverá pré-pagar o NDB,

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	em até 15 dias úteis da notificação do NDB, o valor desembolsado referente a esse subprojeto e o NDB cancelará eventual saldo remanescente relativo ao subprojeto em questão.
30. Eventos de Vencimento Antecipado:	O NDB poderá cancelar o Contrato de Empréstimo e declarar o saldo devedor imediatamente devido, na ocorrência de um dos seguintes eventos: (a) se o BNDES não tiver feito o pagamento de quantia devida a qualquer título ao NDB e este pagamento não tenha sido feito pela União em nome do BNDES, conforme previsto em qualquer contrato ou acordo garantido pela União, perdurando o inadimplemento por trinta (30) dias; (b) Se os eventos de suspensão (b) e (c) da condição nº 28 perdurarem por mais de sessenta (60) dias sem serem sanados; (c) caso tenha ocorrido alguma das hipóteses de suspensão das alíneas (m) ou (n) (ii) a (v) da condição nº 28 acima. No caso de vencimento antecipado devido aos eventos mencionados acima, a União garante ao NDB o pagamento do principal, com juros e

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	encargos dentro de 60 dias, a partir do recebimento de notificação por escrito enviada pelo NDB. Se o pagamento integral for feito pela União dentro do prazo, o inadimplemento não será declarado pelo NDB contra a União.
31. Cancelamento da Garantia pela União:	Se o BNDES tiver deixado de pagar qualquer quantia devida de acordo com o Contrato de Empréstimo e a União o fizer, a União poderá, a partir da notificação ao NDB e ao BNDES, resolver as suas obrigações previstas no contrato de garantia com relação a qualquer quantia não desembolsada na data do recebimento da referida notificação pelo NDB. Uma vez recebida a referida notificação pelo NDB, as obrigações relativas às referidas quantias estão resolvidas.
32. Anticorrupção, combate à fraude e à lavagem de dinheiro:	O BNDES, em colaboração com o NDB, deverá assegurar que o programa seja aderente à Política Anticorrupção, Combate à Fraude e à Lavagem de Dinheiro do NDB (documento que estabelece os procedimentos internos do NDB para suas avaliações quanto à combate à corrupção, à fraude e à lavagem de dinheiro). Para tal, o BNDES deverá permitir que o NDB ou seu representante autorizado inspecione e avalie, junto com representantes do BNDES, quaisquer registros e documentos do Projeto, mantidos pelo BNDES, observadas as

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	disposições sobre acompanhamento descritas na condição nº 25 acima.
33. *Pari Passu*:	Nos termos do Contrato de Empréstimo, o BNDES se compromete a manter o NDB em situação equivalente a outros créditos externos, ou seja, o Banco não poderá conceder privilégios ou preferências no pagamento a outros credores externos, sem outorgar a mesma situação ao NDB. Registre-se que, para fins deste Contrato de Empréstimo, entende-se como crédito externo aquele decorrente de dívidas denominadas em moedas estrangeiras, devidas a pessoas residentes fora do Brasil ou cujo principal centro de negócios ou sede ("*registered office*") seja fora do Brasil.
34. *Negative pledge* (restrição de gravames):	Se o BNDES conceder a um terceiro quaisquer direitos reais (gravames) sobre seus ativos em relação a um crédito externo futuro deverá, se exigido pelo NDB, estender direito equivalente ao NDB, para o cumprimento de suas obrigações nos termos do Contrato de Empréstimo. Esta disposição não será aplicável a gravames no curso normal dos negócios do BNDES, tais como: (i) sobre ativos adquiridos mediante financiamento; (ii) em razão de operações de derivativos e similares; (iii) decorrentes de imposição legal

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	ou (iv) sobre qualquer ativo do BNDES, desde que o valor da dívida garantida não exceda a 25% do patrimônio líquido do Banco.
35. Cessão:	Os direitos e obrigações do BNDES e do garantidor no âmbito do Contrato de Empréstimo e de garantia não são passíveis de cessão, sem prévia anuência do NDB. O NDB, por sua vez, poderá, em consulta com o BNDES e com o consentimento prévio e por escrito da União, vender porções de seus direitos no âmbito do Contrato de Empréstimo relativamente ao crédito desembolsado, sem criar qualquer relação contratual entre o BNDES e o Garantidor (União) e a parte adquirente dessa porção do crédito, e nem afetar as relações contratuais entre NDB, BNDES e Garantidor.
36. Solução de conflitos:	As partes tentar resolver amigavelmente suas controvérsias. Contudo, caso a pendência permaneça por mais de sessenta (60) dias, as partes poderão recorrer à arbitragem para a solução de controvérsias, observadas as regras da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Comercial Internacional (*United Nations Comission on International Trade Law* – UNCITRAL), com exceção de qualquer medida cautelar ou antecipação de tutela. A arbitragem deverá ser conduzida com sede em

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES – uso no âmbito interno
Unidade Gestora: AF/DECAP

Anexo à Decisão nº Dir. 274/2021-BNDES

	Londres e na língua inglesa, em tribunal a ser composto por três (3) árbitros (um nomeado conjuntamente por BNDES e União, outro pelo NDB e o terceiro, caso não escolhido em comum acordo em 10 dias, será nomeado pelo Secretário Geral da Corte Permanente de Arbitragem). Em conformidade com a Lei 9.307/96, o BNDES e o NDB acordaram que não haverá confidencialidade sobre a decisão arbitral, podendo, contudo, o BNDES somente divulgar a referida decisão na medida exigida pela lei aplicável.
37. Legislação aplicável:	Não foi eleita uma legislação específica para regular as obrigações decorrentes do Contrato de Empréstimo, as quais serão regidas pelas normas de direito internacional público, incluindo os tratados e convenções aplicáveis, o Acordo Constitutivo do NDB e os princípios gerais do direito.

CÓPIA 06/09/2021 11:56

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Ministério da Economia
Unidade gestora: AF/DECAP

Ofício 008/2021 – BNDES GP

Brasília, 28 de janeiro de 2021.

Ao Senhor
PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro de Estado
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
gabinete.ministro@economia.gov.br

Senhor Ministro,

1. Refiro-me à estruturação de um novo Contrato de Empréstimo Individual no valor de até US$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos), a ser firmado entre o *New Development Bank* – NDB e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa BNDES Clima de Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil – BNDES Clima.

2. Como é de seu conhecimento, o BNDES vem discutindo e avançando com o NDB em duas novas oportunidades de cooperação financeira, para as quais solicita a garantia da União: o Programa BNDES Clima, ora apresentado, e o 2° Programa BNDES-NDB para Infraestrutura Sustentável e Apoio aos Entes Subnacionais. No que tange a essa última operação, o BNDES enviou o Ofício 124/2020-BNDES GP, de 17/11/2020, solicitando a apresentação de garantia pela República Federativa do Brasil ao NDB.

3. O BNDES iniciou suas captações com o NDB em 2017, sendo que o primeiro empréstimo no âmbito da infraestrutura sustentável, denominado "Desenvolvimento do Setor de Energia Renovável no Brasil", no valor de US$ 300 milhões, foi utilizado em projetos de energia eólica e solar nos estados do Piauí, da Bahia, de Pernambuco e de Minas Gerais, totalmente desembolsados e operacionais. Para este empréstimo não foi requerida uma garantia da República do Brasil.

4. O novo empréstimo, em foco, tem como objetivo apoiar projetos e ações que visem à redução de emissões de gases de efeito estufa e à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, entre eles, os projetos vinculados ao Fundo Nacional sobre Mudança

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
Gabinete da Presidência
Avenida República do Chile, 100 – Centro – 20031-917 – Rio de Janeiro – RJ

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Ministério da Economia
Unidade gestora: AF/DECAP

do Clima (FNMC), instituído em dezembro de 2009. A iniciativa é estratégica para a continuidade do financiamento de tais projetos, em um cenário fiscal restrito e de instabilidade das fontes orçamentárias que compõem o referido Fundo.

5. Os projetos a serem financiados no âmbito deste Programa serão aqueles que fazem parte, ou ainda farão, da carteira de crédito do BNDES em sete subsegmentos: investimentos em modais de transporte e melhoria da mobilidade urbana; resíduos sólidos; energias renováveis; investimentos em máquinas e equipamentos mais eficientes, incluindo aqueles para a produção de carvão vegetal; cidades sustentáveis; florestas nativas; e gestão e serviços de carbono. Os projetos poderão ser capitaneados tanto pelo setor público quanto pelo setor privado. A destinação dos recursos guardará vinculação com os objetivos e diretrizes estabelecidos para o Fundo Clima, do qual o BNDES é gestor, na modalidade reembolsável.

6. Tendo em vista que a contratação do referido empréstimo é condicionada, pelo NDB, à prestação de garantia pela República Federativa do Brasil, venho solicitar ao Senhor Ministro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Portaria do MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990, a autorização para a formalização de garantia à operação de empréstimo externo individual, no valor de US$ 500 milhões.

7. Para tanto, encaminho, em anexo, a documentação pertinente, indicada pela acima mencionada Portaria.

Atenciosamente,

GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO
Presidente

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
Gabinete da Presidência
Avenida República do Chile, 100 – Centro – 20031-917 – Rio de Janeiro – RJ

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Ministério da Economia
Unidade gestora: AF/DECAP

Anexos ao Ofício 008/2021 – BNDES GP , de 28/01/2021:

(Consoante a Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990)

I) Cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União[1];

II) Cópia dos certificados de Regularidade do FGTS-CRF;

III) Declaração de inexistência de débitos junto a entidades controladas pelo Poder Público Federal;

IV) Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação, incluindo a data de início da execução;

V) Análise financeira da operação e cronograma de utilização dos recursos;

VI) Análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;

VII) Informações sobre as finanças do BNDES;

VIII) Cópia da Resolução COFIEX nº 28, de 29 de setembro de 2020, autorizando a preparação do Programa BNDES Clima de Financiamento Sustentável para Mitigação e Adaptação à Mudança Global do Clima no Brasil – BNDES Clima;

IX) Minutas dos instrumentos contratuais de empréstimo e de garantia, a serem negociados;

X) Informações não aplicáveis;

XI) Declaração sobre os CNPJs do BNDES;

XII) Parecer Jurídico do Superintendente da Área Jurídica do BNDES.

[1] Desde 03/11/2014, a certidão relativa a débitos da Previdência Social deixou de existir, tendo seu objeto sido incorporado pela Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
Gabinete da Presidência
Avenida República do Chile, 100 – Centro – 20031-917 – Rio de Janeiro – RJ

4

SF/23943.44325-81

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que *altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir, na área de educação, a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 48, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que propõe modificar a Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para permitir, na área de educação, a utilização de recursos de programas declarados inativos para outras ações do ente beneficiado nessa mesma área.

A proposição altera a redação do § 2º e inclui § 4º ao art. 25 da LRF, para permitir a utilização de saldos de transferências para programas declarados inativos na área de educação em outras ações do ente beneficiado, na mesma área.

A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

SF/23943.44325-81

Na Justificação, o autor argumenta que o PL permitirá que recursos “empoçados” em programas extintos possam ser utilizados pelos entes em outros programas que estão ativos e necessitando de recursos.

O PL foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura (CE) e analisado em 23 de maio de 2023, onde recebeu a Emenda nº 1/CE da Senadora Professora Dorinha Seabra, que aprimora da redação do § 4º, incluindo condição de que as ações receptoras dos recursos de programas inativos sejam relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Após análise desta CAE, o projeto seguirá para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno da Casa, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas para apreciação.

O PLP está alinhado com os princípios constitucionais e legais. Destacamos que legisla sobre tema de competência da União (finanças públicas), e que não invade as competências privativas do Presidente da República previstas no § 1º do art. 61 da Constituição. Destaque-se também que a espécie normativa escolhida (lei complementar) é adequada, conforme o art. 163, I, também da Constituição.

A proposta não traz qualquer impacto econômico-financeiro para a União, tendo em vista que não há aumento de despesas, trata-se de remanejamento de recursos já previamente alocados pela Lei Orçamentária Anual (LOA). Não se torna, portanto, necessário verificar o atendimento do disposto na legislação sobre finanças públicas, em especial, às restrições impostas pela LRF para políticas que impliquem renúncia de receitas ou aumento de despesas.

Quanto ao mérito, concordamos com o autor do projeto, Senador Laércio Oliveira. As deficiências ainda observadas na

SF/23943.44325-81

aprendizagem de nossas crianças e jovens revelam que, apesar das melhorias obtidas em algumas frentes nos últimos anos, ainda estamos longe do patamar ideal de recursos para a educação.

Apesar dos esforços na última década promovidos pelo Governo Federal, bem como por esta Casa, na promoção da educação para todos, o fato é que ainda não temos muito a comemorar. Mesmo com o aumento dos mínimos destinados à educação, a garantia do piso salarial nacional para os professores, e muitos outros programas em todos os níveis que têm procurado garantir o acesso à merenda escolar, transporte, materiais escolares, entre outros, ainda há milhares de crianças e adolescentes enfrentando condições precárias de ensino.

As condições da oferta de ensino em muitas escolas públicas espalhadas pelo País ainda carecem de reparos, os recursos didáticos são precários e os profissionais da educação são submetidos a condições insalubres de trabalho. Tal fato pôde ser observado nos resultados do último resultado do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), em setembro de 2021: o desempenho dos alunos em português e matemática caiu em todas as etapas de ensino analisadas com relação ao SAEB de 2019.

Os números do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) estão na mesma linha: apesar de diversas melhorias terem ocorrido na última década, grande parte dos estados e municípios está abaixo das metas de IDEB traçadas.

Tais fatos comprovam a necessidade de recursos em praticamente todas as frentes de promoção à educação, e os recursos eventualmente “empoçados” em programas extintos não podem ser desprezados: precisamos promover sua realocação da forma mais célere e eficiente possível para garantir o uso em outras atividades de promoção à educação.

A vedação à utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada, constante no § 2º do art. 25 da LRF, apesar de ser importante dispositivo na responsabilidade fiscal, ao impor o respeito às finalidades consignadas na lei orçamentária, provoca o efeito colateral de “empoçar” os recursos de programas declarados inativos.

SF/23943.44325-81

Tais recursos por vezes ficam disponíveis em conta durante boa parte do exercício financeiro, sem ter destinação possível, enquanto temos outros programas da mesma área necessitando de recursos.

De acordo com o Painel de Investimentos em Educação Básica do Ministério da Educação, na posição de 23 de maio de 2022, foi contabilizado um saldo de R$ 308,4 milhões em valores de programas inativos. São valores expressivos, que certamente fazem falta para a execução de outros programas que estão ativos.

Entendemos que há ganhos com a proposta, pois, se o redirecionamento de recursos ocorrer dentro do mesmo ente, na mesma área e também destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com a LDB, ganhamos eficiência e celeridade na gestão dos recursos, sem desvios relevantes de finalidade, dado que os valores envolvidos, por pertencerem a programas extintos, teriam de ser realocados nas próximas leis orçamentárias de qualquer forma.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2023, e da Emenda nº 1/CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 48, DE 2023

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir, na área de educação, a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)

Página da matéria

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir, na área de educação, a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

SF/23506.95834-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigora com a seguinte redação:

"**Art. 25.**.....

.....

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada, ressalvado o disposto no § 4º.

.....

§ 4º Estão ressalvadas da vedação contida no § 2º os saldos de transferências para programas declarados inativos na área de educação, que poderão ser redirecionadas para outras ações do ente beneficiado nessa mesma área." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição modifica a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para que recursos transferidos pelo Governo Federal para os entes subnacionais na área de educação possam, caso estejam "empoçados" em programas inativos, ser empregados em ações dos entes beneficiados nessa mesma área.

O Painel de Investimentos em Educação Básica[1] informa que os estados e municípios possuíam, em abril de 2022, saldos no total de R$ 308,44 milhões referentes a programas inativos.

São ações nacionais coordenadas pelo Ministério da Educação, no âmbito, por exemplo, do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), com prazos vencidos ou com perda de objeto.

Ao mesmo tempo, os entes subnacionais possuem milhares de obras escolares paralisadas por não disporem de recursos financeiros suficientes. A incorporação do presente projeto ao nosso ordenamento legal permitirá que essas obras sejam retomadas em proveito da população.

Nestes termos, conto com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador LAÉRCIO OLIVEIRA

SF/23506.95834-09

[1] Disponível em: https://tinyurl.com/bdcj56n2.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
    - art25

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 45, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 48, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir, na área de educação, a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns
RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

23 de maio de 2023

SF/23052.21379-53

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que *altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para permitir, na área de educação, a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 48, de 2023, de autoria do Senador Laércio Oliveira, que modifica a Lei Complementar (LC) nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para *permitir, na área de educação, a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada*.

Para tanto, a proposição altera a redação do § 2º e inclui § 4º ao art. 25 da LRF, para prever que os saldos de transferências para programas declarados inativos na área de educação poderão ser redirecionados para outras ações do ente beneficiado na mesma área.

SF/23052.21379-53

A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

Na justificativa, o autor argumenta que a incorporação do projeto ao ordenamento legal permitirá que recursos "empoçados" possam ser utilizados, por exemplo, em obras escolares paralisadas em proveito da população.

O PL foi distribuído a esta Comissão, devendo em seguida ser analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Até o momento, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLP nº 48, de 2023, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A aplicação dos recursos do Orçamento é uma das mais fundantes estratégias para que se oferte educação de qualidade para todos. Nesse sentido, é preciso que haja aporte orçamentário adequado às necessidades das redes de ensino, mas também é muito importante que esse aporte seja aplicado de forma efetiva, com execução bem estruturada e tempestiva.

Infelizmente, o quadro que vivenciamos a esse respeito não é dos melhores. Segundo o documento denominado "Depois do desmonte: balanço do Orçamento Geral da União 2022"[1], do Instituto de Estudos

[1] Disponível em https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2023/04/Depois_do_desmonte-BOGU_2022.pdf. Consulta realizada em 25/4/2023.

SF/23052.21379-53

Socioeconômicos (INESC), os recursos da função "Educação" tiveram uma redução de cerca de 4 bilhões de reais, entre 2019 e 2022.

No caso das creches, houve uma diminuição de recursos da ordem de 60% (de R$ 470 milhões para R$ 187 milhões). Ainda segundo o mesmo estudo, o orçamento para a educação de jovens e adultos (EJA) não só esteve aquém do necessário, mas também apresentou "comportamento errático", em função da dificuldade de aplicar os recursos: de R$ 552 mil em 2019 (o valor autorizado era superior a R$ 35 milhões), os gastos foram para R$ 15 milhões em 2020 (em função dos chamados "restos a pagar"), reduzindo-se novamente para R$ 7,4 milhões em 2021.

Trata-se, assim, de um cenário caracterizado não só pela diminuição de recursos, mas também por uma significativa dificuldade de execução. Dentre essas dificuldades, estão as relacionadas ao que o Senador Laércio Oliveira chama de "empoçamento" dos recursos, em função de programas que a certa altura se tornam inativos e que, mesmo assim, continuam com algum saldo de recursos, sem que isso signifique, entretanto, que possam ser acessados ou utilizados em outras ações da mesma área.

A proposição em tela tem, assim, potencial para contribuir com a educação brasileira. Propomos apenas uma emenda, para indicar que essa aplicação dos recursos "inativos" deve ser feita em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Dessa forma, pensamos que se tornará ainda mais evidente que a excepcionalidade feita à vedação de finalidade diversa, prevista na LRF, apenas se justificará com aplicação na mesma área, em termos estritos e republicanos.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2023, com a seguinte emenda:

SF/23052.21379-53

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº 1 - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 48, de 2023:

“Art. 1º.....

.....

‘**Art. 25.**.....

.....

.....

§ 4º Estão ressalvados da vedação contida no § 2º os saldos de transferências para programas declarados inativos na área de educação, que poderão ser redirecionados para outras ações do ente beneficiado nessa mesma área, desde que relacionadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.’ (NR)”

Sala da Comissão, de maio de 2023

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

Relatório de Registro de Presença

CE, 23/05/2023 às 10h - 24ª, Extraordinária

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
MARCELO CASTRO		4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. DR. SAMUEL ARAÚJO	
VANDERLAN CARDOSO		4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO		8. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES	
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES		4. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 48/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 23/05/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1 - CE.

23 de maio de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

5

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 205, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Página da matéria

SF/23685.25416-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar no 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar no 195, de 08 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º....."

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2024, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços. " (NR)

"Art. 22 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2024."

§1°.....
.....

§ 2º Encerrado o prazo para a execução dos recursos, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído em até 10 (dez) dias úteis pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional

SF/23685.25416-00

por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. ” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/23685.25416-00

A Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, popularmente conhecida como Lei Paulo Gustavo, foi criada para incentivar e reaquecer o setor cultural, gravemente afetado pela trágica pandemia da COVID-19. O objetivo da legislação foi garantir que artistas, produtores e organizadores culturais pudessem se reerguer e retomar a produção cultural brasileira, de importância patrimonial e identitária imensurável para a nação brasileira e para a democracia. Com efeito, a Lei Paulo Gustavo destinou R$3,86 bilhões aos estados, municípios e Distrito Federal para o fomento do setor cultural, mediante a aprovação de planos de trabalho.

No entanto, a aprovação da Lei foi obstaculizada pelo governo anterior, o qual editou a Medida Provisória 1.135/2022 para protelar os repasses aos entes e desvirtuar o espírito da Lei. cuja eficácia foi suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 7232, restabelecendo a LCP 195/2022. Posteriormente, e como se não bastasse, a Lei foi objeto de veto, derrubado pelo Congresso Nacional.

Somado ao sancionamento tardio, os procedimentos necessários para os entes federados receberem o repasse foram regulamentados apenas em 11 maio de 2023, com o Decreto nº 11.525/2023. À vista disso, é notório que os estados, municípios e Distrito Federal não tiveram tempo hábil para se adequar aos requisitos - que conferem idoneidade e transparência à execução orçamentária - sobretudo em razão dos trâmites de transição governamental.

Como se vê, a execução dos recursos até 31 de dezembro de 2023, limite estendido por decisão do STF, é tarefa inexequível. Nesse cenário, a manutenção deste prazo esvazia o espírito da norma, na medida em que boa parte dos seus recursos vão ser restituídos à União, sem cumprir seu objetivo: fomentar a produção cultural no Brasil.

A presente proposição serve para dar efetividade à Lei Paulo Gustavo, amplamente aprovada pelo Congresso Nacional e, mais do que isso, oportunizar que o setor cultural finalmente possa retomar suas produções. A ampliação do prazo é, ainda, expressão de cuidado com os recursos públicos ao possibilitar que os entes possam se adequar da melhor maneira possível, a partir da seleção e do apoiamento mais atento de projetos.

SF/23685.25416-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Nesse cenário, é fulcral ressaltar que o incentivo estatal às manifestações culturais é dever constitucional, insculpido no art. 215 da nossa Carta Magna, de modo que o Estado não pode furtar-se de fazê-lo.

É inadmissível, portanto, que a efetividade da Lei Paulo Gustavo - resultado de intensa mobilização dos setores culturais - seja amplamente maculada pela mora dos poderes da República, com suposto amparo em dispositivo meramente formal.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos ilustres Pares para a tempestiva aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020 - DLG-6-2020-03-20 - 6/20
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2020;6
- Decreto nº 11.525 de 11/05/2023 - DEC-11525-2023-05-11 - 11525/23
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11525
- Lei Complementar nº 195, de 8 de Julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo - 195/22
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;195
- Medida Provisória nº 1.135, de 26 de Agosto de 2022 - MPV-1135-2022-08-26 - 1135/22
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1135

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 205, DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Página da matéria

SF/23685.25416-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar no 195, de 8 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo), para prorrogar o prazo de execução dos recursos, até 31 de dezembro de 2024, por Estados, Distrito Federal e Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar no 195, de 08 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º....."

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2024, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços. " (NR)

"Art. 22 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2024."

§1°.....
.....

§ 2º Encerrado o prazo para a execução dos recursos, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído em até 10 (dez) dias úteis pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional

SF/23685.25416-00

por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica. ” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/23685.25416-00

A Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, popularmente conhecida como Lei Paulo Gustavo, foi criada para incentivar e reaquecer o setor cultural, gravemente afetado pela trágica pandemia da COVID-19. O objetivo da legislação foi garantir que artistas, produtores e organizadores culturais pudessem se reerguer e retomar a produção cultural brasileira, de importância patrimonial e identitária imensurável para a nação brasileira e para a democracia. Com efeito, a Lei Paulo Gustavo destinou R$3,86 bilhões aos estados, municípios e Distrito Federal para o fomento do setor cultural, mediante a aprovação de planos de trabalho.

No entanto, a aprovação da Lei foi obstaculizada pelo governo anterior, o qual editou a Medida Provisória 1.135/2022 para protelar os repasses aos entes e desvirtuar o espírito da Lei. cuja eficácia foi suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 7232, restabelecendo a LCP 195/2022. Posteriormente, e como se não bastasse, a Lei foi objeto de veto, derrubado pelo Congresso Nacional.

Somado ao sancionamento tardio, os procedimentos necessários para os entes federados receberem o repasse foram regulamentados apenas em 11 maio de 2023, com o Decreto nº 11.525/2023. À vista disso, é notório que os estados, municípios e Distrito Federal não tiveram tempo hábil para se adequar aos requisitos - que conferem idoneidade e transparência à execução orçamentária - sobretudo em razão dos trâmites de transição governamental.

Como se vê, a execução dos recursos até 31 de dezembro de 2023, limite estendido por decisão do STF, é tarefa inexequível. Nesse cenário, a manutenção deste prazo esvazia o espírito da norma, na medida em que boa parte dos seus recursos vão ser restituídos à União, sem cumprir seu objetivo: fomentar a produção cultural no Brasil.

A presente proposição serve para dar efetividade à Lei Paulo Gustavo, amplamente aprovada pelo Congresso Nacional e, mais do que isso, oportunizar que o setor cultural finalmente possa retomar suas produções. A ampliação do prazo é, ainda, expressão de cuidado com os recursos públicos ao possibilitar que os entes possam se adequar da melhor maneira possível, a partir da seleção e do apoiamento mais atento de projetos.

SF/23685.25416-00

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Nesse cenário, é fulcral ressaltar que o incentivo estatal às manifestações culturais é dever constitucional, insculpido no art. 215 da nossa Carta Magna, de modo que o Estado não pode furtar-se de fazê-lo.

É inadmissível, portanto, que a efetividade da Lei Paulo Gustavo - resultado de intensa mobilização dos setores culturais - seja amplamente maculada pela mora dos poderes da República, com suposto amparo em dispositivo meramente formal.

Convicto da relevância desta proposta, pedimos o apoio de nossos ilustres Pares para a tempestiva aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020 - DLG-6-2020-03-20 - 6/20
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2020;6
- Decreto nº 11.525 de 11/05/2023 - DEC-11525-2023-05-11 - 11525/23
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11525
- Lei Complementar nº 195, de 8 de Julho de 2022 - Lei Paulo Gustavo - 195/22
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2022;195
- Medida Provisória nº 1.135, de 26 de Agosto de 2022 - MPV-1135-2022-08-26 - 1135/22
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2022;1135

6

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1635, DE 2022

Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Página da matéria

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22898.04751-63

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da População em Situação de Rua, a ser implementado de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º O Estatuto da População em Situação de Rua será implementado de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ele aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os entes da Federação deverão aderir ao Estatuto da População em Situação de Rua no prazo máximo de um ano da publicação desta Lei, devendo instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br

SF/22898.04751-63

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam o Estatuto da População em Situação de Rua.

§1º O Poder Executivo deverá, em situações de caráter emergencial e nas localidades onde houver carência de vagas em abrigos institucionais já existentes, firmar convênios com a rede hoteleira local para garantir a destinação imediata de quartos vagos para a população em situação de rua, garantindo o ressarcimento dos custos ao estabelecimento.

§ 2º Nas localidades onde a destinação prevista no § 1º também não for suficiente, o Poder Executivo procederá à imediata destinação emergencial de escolas, estádios, ginásios, alojamentos galpões, prédios da administração pública e outros espaços públicos das esferas federais, estaduais e municipais para o uso da população em situação de rua.

§ 3º O Poder Executivo também zelará, em situações de caráter emergencial, pela imediata montagem de barracas para abrigo das pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade.

Art. 5º São princípios do Estatuto da População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - igualdade e equidade:

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado;

VI - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;e

Art. 6º São diretrizes do Estatuto da População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

SF/22898.04751-63

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;

X - democratização do acesso, utilização e fruição dos espaços e serviços públicos;

XI - zerar a demanda por moradia e atendimento especializado para a população em situação de rua;

XII - vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra a população em situação de rua, assim como vedação da remoção e do transporte compulsório; e

XIII – combate aos atos praticados contra pessoa em decorrência da sua condição de pobreza, assim denominados como aporofobia.

Art. 7º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;

SF/22898.04751-63

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV – realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua, de modo que os serviços prestados não violem os direitos humanos da população em situação de rua;

SF/22898.04751-63

XVI – estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade;

XVII – assegurar o cadastro de todos os cidadãos que se encontram em situação de rua junto ao Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico);

XVIII – disponibilizar alertas meteorológicos para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

XIX – garantir, nas soluções temporárias e permanentes, a qualidade e a diversidade dos equipamentos de atendimento à população em situação de rua, respeitando as especificidades dos diferentes grupos familiares e evitando a separação de núcleos familiares;

XX – adotar providências que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

XXI – disponibilizar apoio das vigilâncias sanitária municipais e estaduais para garantir o abrigo aos animais de pessoas em situação de rua, inclusive em contato com eventuais clínicas veterinárias privadas;

XXII – garantir o acesso à alimentação gratuita pela população em situação de rua, independente do uso de equipamento de acolhimento institucional, assegurando-se, no mínimo, três refeições diárias (café-da-manhã, almoço e jantar), acompanhadas por profissional de nutrição e que respeitem as demandas individuais de saúde dos usuários (como diabetes, alergias alimentares, dentre outros elementos);

XXIII – garantir o acesso à água potável, independentemente de atendimento em um equipamento de acolhimento institucional;

XXIV – disponibilizar itens de higiene básica à população em situação de rua por parte dos poderes federais, estaduais, distrital e municipais;

XXV – assegurar o acesso a banheiros públicos pelos usuários em situação de rua;

XXVI – promover, de forma diária, abordagem social, de modo a comunicar às pessoas em situação de rua a existência de vagas em equipamentos de acolhimento institucional, além de eventuais alertas quanto às condições meteorológicas (especialmente frio);

XXVII – providenciar roupas de inverno, cobertores e alimentos quentes aos cidadãos em situação de rua que não possuam interesse em utilizar os serviços de acolhimento institucional;

XXVIII – disponibilizar atendimento médico em hospitais públicos, inclusive os hospitais militares, e nos hospitais privados, em caso de qualquer dificuldade na rede pública, em especial nos casos de suspeita de hipotermia;

XXIX – inserir a população em situação de rua em programas federais, estaduais, distrital e municipais de educação e profissionalização, conforme o caso;

SF/22898.04751-63

XXX – criar incentivos à contratação de pessoas que estejam ou tenham estado em situação de rua ou a aplicação de benefícios já existentes;

XXXI – promover e incentivar campanhas institucionais de arrecadação de doações de mantimentos, gêneros alimentícios, roupas, cobertores e afins, inclusive com eventual concessão de eventuais benefícios fiscais a entidades sem fins lucrativos que atuem em tais searas; e

XXXII – garantir a devida transparência a todas as ações de zeladoria urbana, inclusive por meio da respectiva divulgação prévia de dia, horário e local das ações nos sites das prefeituras e outros meios, minorando os riscos de conflitos e permitindo que a pessoa em situação de rua recolha previamente seus pertences.

XXXIII - garantir a participação de agentes do serviço social e da saúde nas ações de zeladoria urbana onde haja grande concentração de pessoas em situação de rua e onde haja riscos potenciais de conflitos.

Parágrafo único. A fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem de que trata o inciso III deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas que se enquadrarem no disposto do parágrafo único do art. 1º, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, a exemplo de:

I - pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não-consolidadas; e

II – imigrantes.

Art. 8º O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

§ 1º Ficam garantidos à população em situação de rua:

I – o usufruto e a permanência na cidade;

II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

III – a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.

§ 2º Fica vedado, ao Poder Público, o recolhimento forçado dos bens e pertences de que trata o parágrafo anterior e de quaisquer outros de posse ou propriedade das pessoas em situação de rua, ressalvados apenas os casos em que haja comprometimento à integridade física

SF/22898.04751-63

da própria pessoa, caso em que deverá haver informação sobre a destinação dos bens apreendidos, local de armazenamento dos itens e explicação sobre procedimento de recuperação do bem.

§ 3º Fica vedado, ao Poder Público, a remoção e o transporte compulsório da população em situação de rua.

§ 4º É vedada a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a população em situação de rua as ações ou omissões praticadas em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 6º O agente público que descumprir as determinações dos §§ 2º a 4º deste artigo ficará sujeito às responsabilidades civis, administrativas e penais, bem como incorrerá em ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 9º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja de moradores e ex-moradores de rua, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 10. Os centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e de desaparecimento e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e

VI – fazer a interlocução e acionar as instituições responsáveis pela defesa da cidadania, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Art. 11. A população em situação de rua tem direito à atenção integral à saúde, sendo-lhe garantido o acesso universal e igualitário, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conjunto

SF/22898.04751-63

articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a saúde mental.

§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e às demais instâncias criadas na forma dos incisos VII e VIII do art. 7º, bem como aquelas estabelecidas em legislações estaduais e municipais específicas;

§ 2º A atenção às pessoas em situação de rua com transtorno mental segue o estabelecido na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações que agravem a exclusão social, como a promoção de internações psiquiátricas em massa.

Art. 12. A população em situação de rua tem direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 13. O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Parágrafo único. Ficam assegurados o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Art. 14. A rede de acolhimento temporário deve ser estruturada, qualificada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de novas unidades habitacionais urbanas ou rurais promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 15. Fica instituído o Fundo Nacional da População em Situação de Rua, destinado a financiar os programas e as ações relativas à população em situação de rua com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ 1º O Fundo a que se refere o *caput* terá como receita:

SF/22898.04751-63

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativas à população em situação de rua;

II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas brasileiras; e

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º A doação de que trata o inciso VI deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 3º A dedução de que trata o § 2º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar a declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 16. Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, integrado por representantes da sociedade civil e por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir descrito:

I - sete representantes do Governo federal, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

a) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o coordenará;

b) Ministério da Cidadania;

c) Ministério da Justiça e Segurança Pública;

d) Ministério da Educação;

e) Ministério da Saúde;

SF/22898.04751-63

f) Ministério do Desenvolvimento Regional;

g) Ministério do Trabalho e Previdência;

II - A sociedade civil terá 7 (sete) representantes, titulares e suplentes, sendo 3(quatro) de organizações de âmbito nacional da população em situação de rua e 3 (três) de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua.

III - um representante das instituições de ensino superior, públicas, privadas e comunitárias que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população em situação de rua

§ 1º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades as quais representam e designados pelo Ministro de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º Cada membro do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º As entidades e o representante referidos nos incisos II e III do *caput* serão selecionadas por meio de processo seletivo público, com regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo e divulgado por meio de edital público em até sessenta dias antes da data prevista para a posse dos membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

§ 4º Os membros referidos nos incisos II e III do *caput* terão mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 5º Os órgãos, as entidades e as instituições deverão indicar novo representante quando o membro que os representa se ausentar em três reuniões consecutivas, sem a devida justificativa formal encaminhada à coordenação do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

§ 6º A justificativa formal de que trata o § 5º deverá ser expedida pelo órgão, pela entidade ou pela instituição representada.

§ 7º Os Ministérios que não integram o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão convidados a participar das reuniões sempre que as políticas públicas de sua responsabilidade forem abordadas, sem direito a voto.

§ 8º A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal são convidados permanentes e poderão participar das reuniões do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua sempre que necessário, com direito a voz e sem direito a voto.

SF/22898.04751-63

Art. 17. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

VI - instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais a que a população em situação de rua foi submetida historicamente no Brasil e analisar formas para sua inclusão e compensação social;

VII - acompanhar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua, em âmbito local;

VIII - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua; e

IX - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

X - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

XI - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

XII - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

XIII - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;

XIV - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e

SF/22898.04751-63

XV - decidir acerca da aplicação dos recursos do Fundo Nacional da População em Situação de Rua.

Art. 18. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua poderá convidar gestores, especialistas e representantes da população em situação de rua para participar de suas atividades.

Art. 19. A participação no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, por convocação justificada do Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua é de maioria simples e o quórum de aprovação é de maioria absoluta.

§ 2º Na primeira reunião de cada ano, será definido o calendário anual das atividades do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, respeitada a periodicidade prevista no **caput**.

§ 3º As datas definidas na reunião do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua poderão ser modificadas por deliberação do plenário.

§ 4º A convocação para as reuniões ordinárias do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será realizada com antecedência mínima de quinze dias e indicará a data, o horário, o local e a pauta.

Art. 21. O apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão definidos na forma do regulamento, no prazo de 90 dias.

Art. 22. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

> "Art. 11. .....
> § 5º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades."

SF/22898.04751-63

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º .....

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades."

Art. 24. O inciso III do art. 4º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades, e às demais famílias em situação de risco ou vulnerabilidade que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis específicas ou compatíveis com a linha de atendimento do Programa;

....." (NR)

Art. 25. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 13. .....

.....

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua."

Art. 26. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas

SF/22898.04751-63

de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população.” (NR)

Art. 27. Os artigos 121, 129, 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

§ 2º .....

V-A – em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima. .....” (NR)

“Art. 129.....

§ 14. Se a lesão for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima, a pena é aumentada de um terço.” (NR)

“Art. 140.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência ou pela sua condição de pobreza:

.....” (NR)

Art. 28. Fica o Poder Público autorizado a instituir, em situações emergenciais, uma Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua em nível federal, com composição que assegure a paridade entre representantes governamentais e representantes da sociedade civil, indicados pelo CIAMP Rua Nacional (Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua), modelo que deverá ser replicado em nível estadual e municipal, consultando os respectivos Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e os comitês estaduais e municipais similares sempre que necessário.

Art. 29. O Poder Público deverá realizar pesquisa de dados emergencial para diagnóstico pormenorizado territorial, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de

SF/22898.04751-63

fornecimento de alimentação e a inclusão de levantamento da população de rua nos próximos censos demográficos.

Art. 30. Em até seis meses após a publicação desta Lei, o Poder Executivo, em todas as esferas federativas, deverá apresentar plano para zerar a carência de abrigos institucionais permanentes para a população em situação de rua, além de estudos que visem reduzir a demanda habitacional, sobretudo por meio de programas habitacionais, tais como o programa Moradia Primeiro, a fim de viabilizar a superação da situação de rua de modo mais efetivo.

Parágrafo único. O plano deverá prever a contratação servidores das carreiras de assistência e serviço social, para o necessário auxílio às pessoas em situação de rua, atentando-se ao número de profissionais estabelecido por cada tipificação de equipamento prevista no NOB/SUAS, bem como às demandas vivenciadas em cada equipamento.

Art. 31. Em situações emergenciais, fica autorizado o uso de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil para os fins da tutela dos direitos da população em situação de rua, nos termos desta Lei.

Art. 32. O Poder Público deverá promover o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil, nos termos da Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual fila para o cadastro, bem como no Programa Renda Básica de Cidadania.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa resolver a grave lacuna institucional no Brasil da ausência de um Estatuto da População em Situação de Rua e de uma Política Nacional para a População em Situação de Rua que tenham sido debatidos pelo Parlamento em conjunto com a sociedade civil. Esta lacuna tem resultado em inconsistências e descontinuidades nas políticas públicas, assim como no crescimento de violações dos direitos das populações em situação de rua.

Com a pandemia da Covid-19, houve um aumento expressivo no tamanho da população de rua. Como exemplo, o recente censo censo de população de rua, encomendada pela prefeitura de São Paulo, mostra que houve um aumento de 31% de pessoas vivendo sem moradia na cidade nos últimos dois anos. No total, 31.884 pessoas vivem nas ruas da capital paulista atualmente – ante 24.344 em 2019. Em relação a 2015, o número dobrou – à época eram 15.905 pessoas morando nas ruas de São Paulo[1].

[1] Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/sp-populacao-de-rua-cresce-31-em-dois-anos-e-chega-a-31-884-pessoas/>. Acesso em 26/01/2022.

SF/22898.04751-63

Um dos problemas enfrentados por este projeto é a ausência de um censo nacional, com critérios técnicos bem definidos, o que tem contribuído para a invisibilização desta população e para o subdimensionamento das políticas públicas. Em levantamento recente do Movimento Estadual da População em Situação de Rua (MEPSR-SP), São Paulo tem hoje mais de 66.280 pessoas vivendo nas ruas da cidade. O número é mais que o dobro do registrado pelo censo oficial da prefeitura de São Paulo[2].

De acordo com o padre Júlio Lancellotti, da Pastoral do Povo de Rua, "A crise econômica se agravou, o desemprego disparou, a inflação subiu e, nesse período, a política pública da prefeitura para essa população continuou a mesma. Os centros de acolhida não são pensados para as demandas de quem vive na rua"[3].

O efeito da pandemia também alterou o perfil da população em situação de rua. Segundo Robson Mendonça, presidente do MEPSR-SP, "Há muitas famílias, famílias inteiras com crianças, inclusive crianças recém-nascidas vivendo em situação de calçada, procurando abrigos. Como a prefeitura não está preparada para isso, não tem abrigos para essas famílias, aumentou muito o número de pessoas em estado de vulnerabilidade social, chegando a mais do que 50%. Antes (da pandemia) havia uma procura (da população de rua) por documentação, cursos profissionalizantes, agora não. Eles procuram por barraca para ficar com as crianças e por alimentos. Buscam uma maneira de se abrigar, se alimentar e a prefeitura tem como atender as demandas deles. Mas isso não acontece"[4].

Outro problema enfrentado por este projeto são os frequentes casos de abusos contra os moradores de rua. O último denunciado pelo padre, de quinta-feira passada, foi a retirada de colchões e cobertores na Sé por equipes de zeladoria da Prefeitura, que também contou com a participação da Guarda Civil Metropolitana. No dia 11 de deste mês, a mesma ação, desta vez no Minhocão[5].

Assim, o projeto veda o recolhimento forçado dos bens e pertences, a remoção e o transporte compulsório e o emprego de técnicas de arquitetura hostil[6] contra as populações em situação de rua, estabelecendo a responsabilização civil, administrativa, penal e por improbidade por ato que atenta contra os princípios da administração pública dos agentes públicos.

---

[2] Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/10/sao-paulo-tem-mais-de-66-mil-pessoas-vivendo-nas-ruas-revela-entidade/>. Acesso em 26/01/2022.

[3] Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/sp-populacao-de-rua-cresce-31-em-dois-anos-e-chega-a-31-884-pessoas/>. Acesso em 26/01/2022.

[4] Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/10/sao-paulo-tem-mais-de-66-mil-pessoas-vivendo-nas-ruas-revela-entidade/>. Acesso em 26/01/2022.

[5] Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/23/padre-julio-denuncia-retirada-de-colchoes-e-cobertores-de-moradores-de-rua-pela-zeladoria-da-capital-paulista.ghtml>. Acesso em 26/01/2022.

[6] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/nabil-bonduki/2021/02/precisamos-de-muitos-padres-julios-para-combater-a-arquitetura-hostil.shtml>. Acesso em 26/01/2022.

SF/22898.04751-63

Também criminaliza a aporofobia, neologismo inventado pela filósofa Adela Cortina, professora catedrática de Ética e Filosofia Política da Universidade de Valência, que propõe a identificar uma fobia, um medo, uma patologia social que se manifesta na aversão a alguém que é percebido como portador de determinado atributo, origem, comportamento, aspecto ou traço, como são exemplos a homofobia, a islamofobia, a xenofobia. "Aporofobia", do grego áporos, sem recursos, indigente, pobre; e fobos, medo; refere-se ao medo, rejeição, hostilidade e repulsa às pessoas pobres e à pobreza. Essa palavra foi incorporada ao dicionário da língua espanhola e aguarda ainda a inclusão como circunstância agravante no Código Penal.

Prevê, ainda, a possibilidade de a Administração Pública, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja de moradores e ex-moradores de rua, na forma estabelecida em regulamento.

Considerando os inúmeros embates urbanos diários, o projeto visa garantir a devida transparência por meio da divulgação prévia de dia, horário e local das ações da zeladoria nos sites das prefeituras e outros meios, minorando os riscos de conflitos e permitindo que a pessoa em situação de rua recolha previamente seus pertences. Assim como garantir a participação de agentes do serviço social e da saúde nas ações de zeladoria urbana onde haja grande concentração de pessoas em situação de rua e onde haja riscos potenciais de conflitos.

Também insere enquanto diretriz zerar a demanda por moradia e atendimento especializado para a população em situação de rua. Nesse sentido, também se propõe a priorização no atendimento da população em situação de rua nas políticas habitacionais do Governo Federal, assim como a criação de um Fundo Nacional da População em Situação de Rua, que surge para enfrentar o subfinanciamento crônico das políticas setoriais voltadas a este público.

Para ampliar a eficiência e a qualidade dos equipamentos de atendimento da população em situação de rua, é preciso sempre respeitar as especificidades dos diferentes grupos familiares, evitando a separação de núcleos familiares e garantindo o abrigo dos respectivos animais.

O projeto também busca garantias em situações de caráter emergencial, como instruir o Poder Executivo para firmar convênios com a rede hoteleira local para garantir a destinação imediata de quartos vagos para a população em situação de rua, garantindo o ressarcimento dos custos ao estabelecimento, assim como destinar escolas, estádios, ginásios, alojamentos galpões, prédios da administração pública e outros espaços públicos das esferas federais, estaduais e municipais para o uso emergencial da população em situação de rua.

A proposta também visa resgatar a participação da sociedade civil no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, garantindo assim que as políticas públicas sejam debatidas e acordadas com os beneficiários e com as organizações que trabalham diariamente com a temática.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22898.04751-63

Para garantir a dignidade básica da população em situação de rua, o projeto garante o acesso à alimentação gratuita pela população em situação de rua, à água potável, a itens de higiene básica e a banheiros públicos.

Assim, dada a situação precária pelas quais passam os moradores de rua e a ausência de um estatuto legal que regule a matéria, é necessário que o Congresso Nacional regule acerca do tema, trazendo uma segurança mínima para este grupo de pessoas em especial situação de vulnerabilidade.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE/AP)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - art121
    - art129
    - art140
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347
    - art13
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429
    - art11
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532
    - art22
- Lei nº 10.216, de 6 de Abril de 2001 - Lei da Reforma Psiquiátrica; Lei Paulo Delgado - 10216/01
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10216
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257
    - art2
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741
    - art115
- Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005 - Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - 11124/05
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11124
    - art11
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977
    - art3
- Lei nº 14.118 de 12/01/2021 - LEI-14118-2021-01-12 - 14118/21
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14118
    - art4_cpt_inc3
- Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14284-2021-12-29 - 14284/21
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14284

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 82, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 1635, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
RELATOR: Senadora Teresa Leitão

12 de setembro de 2023

SF/23968.34468-23

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1635, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 1635, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências*.

A justificação do projeto informa que seu objetivo geral é *resolver a grave lacuna institucional no Brasil da ausência de um Estatuto da População em Situação de Rua e de uma Política Nacional para a População em Situação de Rua que tenham sido debatidos pelo Parlamento em conjunto com a sociedade civil*. Ainda segundo o autor, *esta lacuna tem resultado em inconsistências e descontinuidades nas políticas públicas, assim como no crescimento de violações dos direitos das populações em situação de rua*.

SF/23968.34468-23

A proposição contém 33 artigos.

O art. 1º define população em situação de rua como *o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória*.

O art. 2º estabelece que o Estatuto será implementado de forma descentralizada, mediante articulação entre a União e os entes federativos que a ele aderirem, por meio de instrumento próprio que definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas. O art. 3º define o prazo de um ano, contado da publicação da lei, para que os entes da Federação adiram ao Estatuto e os obriga a instalar comitês intersetoriais e participativos para a gestão das ações voltadas ao atendimento da população em situação de rua.

O art. 4º prevê a possibilidade de o Poder Executivo firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para o atingimento das finalidades da lei. Os §§ 1º a 3º deste dispositivo determinam que, em situações emergenciais, o Poder Executivo atenderá à população em situação de rua mediante vagas em abrigos institucionais existentes, convênios com a rede hoteleira local, destinação de edificações públicas e montagem de barracas, sucessivamente.

Os arts. 5º e 6º fixam seis princípios e treze diretrizes do Estatuto. O art. 7º estabelece as incumbências do poder público para a garantia dos direitos da população em situação de rua e define que outras atribuições poderão ser previstas em legislação específica.

O art. 8º atribui ao poder público e à sociedade a obrigação de assegurar e garantir os direitos da população em situação de rua, entre eles o direito à convivência familiar e comunitária, o usufruto e a permanência na cidade, a preservação de sua saúde física em mental, além de posse e propriedade sobre seus bens e pertences pessoais. O § 6º sujeita o agente público que descumprir determinações deste artigo às responsabilidades

SF/23968.34468-23

civil, administrativa e penal, além de prever que sua conduta incorrerá em ato de improbidade administrativa.

O art. 9º prevê que a administração pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja de moradores e ex-moradores de rua.

O art. 10 estabelece que os "centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua" serão destinados a promover e defender os direitos desse segmento da sociedade, entre outras atribuições.

O art. 11 disciplina o direito da população em situação de rua à atenção integral à saúde e seu acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS), em conjunto articulado e contínuo com ações e serviços para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive saúde mental.

O art. 12 garante à população em situação de rua o direito à assistência social prestada conforme princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), do SUS e de outras normas pertinentes.

O art. 13 estabelece parâmetros para o funcionamento da rede de acolhimento temporário, permitindo, inclusive, o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Ainda sobre a rede de acolhimento temporário para a população em situação de rua, o art. 14 prevê sua articulação com programas de moradia popular e de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de unidades habitacionais urbanas ou rurais no âmbito de programas conduzidos pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

O art. 15 institui o Fundo Nacional da População em Situação de Rua, destinado a financiar os programas e ações para assegurar os direitos sociais e criar condições para promover a autonomia, a integração e a

SF/23968.34468-23

participação efetiva da população em situação de rua na sociedade. Além disso, o artigo define fontes de receita para o Fundo.

O art. 16 institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Esse comitê será integrado por sete representantes da sociedade civil, de sete Ministérios identificados no dispositivo e de instituições de ensino superior que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população em situação de rua. Cada membro titular terá um suplente. Conforme o caso, os Ministérios não incluídos nominalmente na composição do Comitê, bem como a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê, mas sem direito a voto.

O art. 17 indica as atribuições do Comitê Intersetorial, ao passo que os arts. 18 a 21 tratam de outros aspectos do seu funcionamento.

O art. 22 acrescenta o § 5º ao art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para determinar que, na forma definida pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), parte dos recursos do Fundo será assegurada para "programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades".

O art. 23 acrescenta novo inciso ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

O art. 24 modifica a redação do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para estabelecer, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, que o Poder Executivo federal definirá os critérios de seleção e hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis também à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

O art. 25 acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para definir que, no caso de ação civil pública, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de

SF/23968.34468-23

violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.

O art. 26 altera a redação do inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para prever, como diretriz da política urbana a "promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população."

O art. 27 altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para:

- tipificar como *homicídio qualificado* aquele cometido em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima (art. 121, § 2º, V-A);

- criar causa de aumento de pena, caso a *lesão corporal* for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima (art. 129, § 14); e

- tipificar como *injúria qualificada* aquela cometida por preconceito relacionado à condição de pobreza da vítima (art. 140, § 3).

O art. 28 autoriza o poder público a instituir, em situações emergenciais, uma Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua. A Comissão será instituída em nível federal, com composição que assegure a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil, indicados pelo Comitê Intersetorial criado pelo art. 16 do projeto. A Comissão deverá ser replicada nas esferas estaduais e municipais.

O art. 29 determina que o poder público deverá realizar "pesquisa de dados emergencial para diagnóstico pormenorizado territorial, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área

SF/23968.34468-23

geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação e a inclusão de levantamento da população de rua nos próximos censos demográficos".

O art. 30 estabelece que, no prazo de seis meses, o Poder Executivo deverá, em todas as esferas federativas, "apresentar plano para zerar a carência de abrigos institucionais permanentes para a população em situação de rua, além de estudos que visem reduzir a demanda habitacional, sobretudo por meio de programas habitacionais". Esses planos deverão, inclusive, "prever a contratação servidores das carreiras de assistência e serviço social, para o necessário auxílio às pessoas em situação de rua".

O art. 31 autoriza o uso, em situações emergenciais, de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) para os fins da tutela dos direitos da população em situação de rua.

O art. 32 determina que "o Poder Público deverá promover o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil, nos termos da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual fila para o cadastro, bem como no Programa Renda Básica de Cidadania".

Por fim, o art. 33 veicula cláusula que fixa a vigência imediata da nova lei.

Após deliberação da CAE, o PL nº 1635, de 2022, segue para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/23968.34468-23

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe indicar as balizas regimentais referentes às competências das comissões permanentes do Senado Federal. Conforme já salientado, após deliberação da CAE, o PL nº 1635, de 2022, seguirá para apreciação da CDH e, em decisão terminativa, da CCJ.

A análise nesta Comissão deve ater-se às competências estabelecidas no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), especialmente em seu inciso I. Nesse contexto, a apreciação da CAE sobre o PL nº 1635, de 2022, deve cingir-se aos aspectos econômico e financeiro do projeto.

Temas relacionados à garantia dos direitos da população em situação de rua e à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto serão apreciados pelas comissões permanentes a quem o Regimento Interno atribui expressamente essas competências, ou seja, à CDH e à CCJ, respectivamente.

A proposição em exame vem em boa hora preencher uma importante lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. É fundamental e urgente envolver o Senado Federal e a Câmara dos Deputados em uma discussão mais aprofundada sobre políticas públicas que garantam a dignidade humana das pessoas em situação de rua.

Em que pese o Brasil contar com uma política nacional sobre o tema há mais de uma década, ela foi instituída apenas em norma infralegal: o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que "institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências". Os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para uma tal política pública precisam passar a ser objeto de lei ordinária.

Promover a maior efetividade dessa política passa, necessariamente, pela ampliação do diálogo e da interlocução do legislador com os diversos setores da sociedade civil brasileira envolvidos na questão, vocação natural e competência inafastável do Poder Legislativo.

SF/23968.34468-23

Trata-se de tema de alta complexidade, não só pela magnitude do desafio, mas também pela necessidade de atuação articulada entre os vários níveis federativos e com a sociedade civil organizada e pela diversidade de aspectos a serem considerados.

O desafio tem, de fato, grandes proporções. Só na cidade de São Paulo, mais de 30 mil pessoas não possuem moradia, um aumento de 31% em relação ao período imediatamente anterior à pandemia de Covid-19 e de 100% em relação ao ano de 2015. Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que mais de 280 mil pessoas vivem em situação de rua em todo o País, tendo esse número aumentado 38% somente entre 2019 e 2022. Os efeitos nefastos da pandemia sobre a economia do País e a capacidade de geração de renda das pessoas encontram no aumento vertiginoso dessa população uma das suas faces mais cruéis.

Ainda assim, o IPEA considera esses números subdimensionados, diante do elevado contingente que sequer é detectado em levantamentos oficiais. Para confirmar essa percepção, basta lembrarmos que a metodologia adotada para a realização do Censo Demográfico de 2022 se aplica exclusivamente à população domiciliada.

Também contribui para a complexidade da questão a necessidade evidente de atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Nenhuma das esferas federativas será capaz de, por si só, resolver o problema. Por um lado, a implementação da política pública voltada para a garantia da dignidade humana das pessoas em situação de rua é atribuição direta do município, com apoio do estado. Por outro, a União tem um importante papel, por exemplo, na coordenação e harmonização da política e no financiamento das ações a serem adotadas.

O modelo preconizado pelo Decreto nº 7.053, de 2009, tem como base a adesão voluntária dos entes descentralizados à Política Nacional para a População em Situação de Rua. Contudo, passada mais de uma década de sua existência, não é possível dizer que essa política tenha sido bem-sucedida em termos de adesão dos entes subnacionais. Entre 2009 e 2020, aderiram a ela apenas cinco estados (Distrito Federal, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Pernambuco) e 15 municípios (Rio Branco, no Acre; Maceió, em Alagoas; Fortaleza, no Ceará; Serra, no Espírito Santo; Goiânia,

SF/23968.34468-23

em Goiás; Juiz de Fora, Passos e Uberaba, em Minas Gerais; Curitiba e Foz do Iguaçu, no Paraná; Recife, em Pernambuco; Porto Alegre e Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul; Florianópolis, em Santa Catarina; e São Paulo, em São Paulo).

Tampouco os governos, sozinhos, serão capazes de resolver o problema. É preciso reconhecer que há espaços territoriais em que o Estado brasileiro tem dificuldade de atuar. É imprescindível contar com o engajamento e a capilaridade das organizações da sociedade civil, particularmente aquelas sem fins lucrativos.

Contribui também para a complexidade da questão o fato de que uma política nacional voltada para a população em situação de rua abarca uma significativa variedade de temas. Políticas públicas que se pretendam efetivas nessa área precisam lidar com diferentes dimensões do problema: evitar que a pessoa entre em situação de rua, garantir seus direitos enquanto perdurar essa situação e contribuir para a saída da situação de rua. Lidar com cada uma dessas dimensões envolve medidas diversas, desde assistência social propriamente, até políticas habitacional e urbana, passando por segurança alimentar, saúde, inclusive mental, distribuição de renda, educação, qualificação profissional, segurança pública e tantas outras.

Para enfrentar desafio de tamanha complexidade e diante da baixa adesão dos entes subnacionais à política nacional, o autor da proposição buscou incorporar ao PL nº 1635, de 2022, muitos dos dispositivos já existentes nos Decretos nº 7.053, de 2009, e nº 9.894, de 27 de junho de 2019, que "dispõe sobre o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua".

Não bastassem o forte aumento do número de pessoas em situação de rua e o agravamento das condições em que esses brasileiros vivem, a questão torna-se ainda mais urgente diante de recente decisão do Poder Judiciário. Em medida cautelar adotada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, o Supremo Tribunal Federal (STF) apontou para a vergonhosa desatenção estrutural do Estado brasileiro para com essa população.

SF/23968.34468-23

Na decisão, o STF evidenciou a desnecessidade de legislação regulamentadora ou prestação jurisdicional para que a dignidade da pessoa humana seja garantida às pessoas em situação de rua e determinou a adoção de medidas paliativas que, ao mesmo tempo, assegurem a elas dignidade e impulsionem a construção de respostas duradouras por parte do Estado. Mais especificamente, a decisão estabeleceu:

- a aplicação imediata e integral do Decreto nº 7.053, de 2009, a todos os estados e municípios brasileiros, independentemente de sua adesão formal à política nacional;

- a formulação participativa, pela União, de plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, no prazo de 120 dias;

- a realização, pelos Poderes Executivos municipais e distrital, de diagnóstico pormenorizado da situação, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação, no prazo de 120 dias; e

- a adoção, pelo Poder Executivo em todas as esferas federativas, conforme o caso, de uma série de medidas específicas que visam a (i) garantir a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua; (ii) proibir o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; (iii) vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua; (iv) disponibilizar imediatamente barracas para abrigar pessoas em situação de rua, com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana; (v) disponibilizar imediatamente itens de higiene básica à população em situação de rua; entre várias outras.

SF/23968.34468-23

Nesse contexto, o PL nº 1635, de 2022, constitui iniciativa do Poder Legislativo alinhada com a política nacional estabelecida pelo Poder Executivo e com o posicionamento recente do Poder Judiciário, mas, principalmente, com a necessidade real enfrentada cotidianamente pela população em situação de rua. Essa unidade de propósitos entre os Poderes da República parece criar condições para reverter a invisibilidade a que essas pessoas foram historicamente relegadas na atuação do Estado brasileiro.

Contudo, ao caminhar nesse sentido, a proposição desce a detalhes que acabam por invadir competências privativas do presidente da República, fixadas na Constituição Federal. No que tange às competências desta Comissão, referimo-nos, mais especificamente, ao art. 15 do projeto, que institui o Fundo Nacional da População em Situação de Rua. A CCJ do Senado Federal, respondendo à Consulta nº 1, de 2017, emitiu o Parecer nº 2, de 2019, em que conclui que "os fundos administrados por órgãos e entidades do Poder Executivo devem (...) ser instituídos por lei de iniciativa do Presidente da República". A criação de Fundos por projeto de lei de iniciativa parlamentar é, portanto, inconstitucional, conforme entendimento daquela Comissão.

Além disso, o inciso VI do *caput* e os §§ 2º e 3º deste mesmo artigo estabelecem que pessoas físicas e jurídicas brasileiras poderão deduzir do imposto de renda o valor doado ao Fundo, até o limite de 3% do imposto devido apurado na declaração. Entretanto, criar renúncia de receita sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro contraria o art. 113 da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para sanar essas inconstitucionalidades, propomos emenda ao final deste parecer.

Outros dispositivos do PL nº 1635, de 2022, também se inserem nas competências da CAE.

Consideramos meritória a proposta contida no art. 22 do projeto, que determina que, na forma definida pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), parte dos recursos do Fundo será assegurada para "programas de habitação de interesse social em

SF/23968.34468-23

benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades". Neste caso, não há que se falar em renúncia de receitas, tendo em vista que o Fundo já existe, sendo feita somente uma redistribuição dos seus recursos de acordo com suas finalidades.

O mesmo não pode ser dito do previsto no art. 31 da proposição, que autoriza o uso, em situações emergenciais, de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) para os fins da tutela dos direitos da população em situação de rua. Embora não implique nova renúncia de receita, o dispositivo desvirtuaria as finalidades precípuas do Fundo, voltadas para a prevenção de desastres em áreas de risco e para a recuperação de áreas atingidas por desastres.

O art. 23, que estabelece prioridade de atendimento à população em situação de rua no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) está prejudicado. O inciso VI do art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, posterior à apresentação do projeto em exame, já atribui prioridade às famílias em situação de rua "para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do [Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)], do [Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)] ou do [Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)". Entendemos que a nova lei do PMCMV, portanto, já contempla as preocupações do art. 23 do PL nº 1635, de 2022.

Também o art. 24 do PL está prejudicado, tendo em vista a Lei nº 14.620, de 2023, ter revogado o art. 4º da Lei nº 14.118, de 2021.

Concordamos com o disposto no art. 25 da proposição em análise, que determina que, no caso de ação civil pública, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.

O art. 26 também está prejudicado. A redação do inciso XX do art. 2º do Estatuto da Cidade já foi modificada pela Lei nº 14.489, de 21 de

SF/23968.34468-23

dezembro de 2022 – Lei Padre Júlio Lancelotti, para vedar "o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população".

A fim de corrigir uma omissão no *caput* do art. 10 do PL 1.635, de 2022, propomos, ainda, uma emenda para incluir o termo "rua" omitida por lapso redacional.

Concordamos, por fim, com o disposto no art. 32 do PL nº 1635, de 2023, que determina o cadastramento das pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual fila para o cadastro, bem como no Programa Renda Básica de Cidadania. Entretanto, a substituição do Programa Auxílio Brasil pelo Programa Bolsa Família nos impõe a necessidade de alterar a redação do dispositivo.

Entendemos que outros dispositivos do PL nº 1635, de 2022, incorreriam em vício de inconstitucionalidade por invasão às competências constitucionais privativas do presidente da República. Contudo, o exame desses dispositivos se insere nas atribuições da CCJ, que decidirá terminativamente sobre a proposição.

Igualmente, aquela Comissão poderá estabelecer a redação mais adequada para o art. 2º, de modo a determinar a aplicação da lei a todas as esferas federativas, em linha com a medida cautelar adotada pelo STF no âmbito da ADPF nº 976, ou com decisão superveniente daquele Tribunal.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1635, de 2022, com as seguintes emendas.

SF/23968.34468-23

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à ementa do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

> Institui o Estatuto da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 10 do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

> **Art. 10.** Os centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

EMENDA Nº 3 - CAE

Dê-se ao art. 15 do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

> **Art. 15.** Para atender aos objetivos desta Lei, o poder público poderá empregar:
>
> I – recursos de dotações orçamentárias;
>
> II – recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativas à população idosa em situação de rua;
>
> III – recursos provenientes da celebração de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres,

SF/23968.34468-23

firmados com entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas brasileiras; e

V – outros recursos destinados por lei.

EMENDA Nº 4 - CAE

Suprimam-se os arts. 23, 24, 26 e 31 do PL nº 1635, de 2022.

EMENDA Nº 5 - CAE

Dê-se ao art. 32 do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

Art. 32. O Poder Público deverá promover o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de fila para o cadastro, bem como no programa renda básica de cidadania, nos termos da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

CAE, 12/09/2023 às 09h - 35ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MAURO CARVALHO JUNIOR		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1635/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E A(S) EMENDA Nº(S) 1 A 5-CAE.

12 de setembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

SF/23696.72565-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.635, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.635, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de*

SF/23696.72565-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Na CAE, foi aprovado parecer favorável, com cinco emendas.

Reportamo-nos ao relatório da Senadora Tereza Leitão na CAE para resumir o conteúdo da proposição:

> A justificação do projeto informa que seu objetivo geral é resolver a grave lacuna institucional no Brasil da ausência de um Estatuto da População em Situação de Rua e de uma Política Nacional para a População em Situação de Rua que tenham sido debatidos pelo Parlamento em conjunto com a sociedade civil. Ainda segundo o autor, esta lacuna tem resultado em inconsistências e descontinuidades nas políticas públicas, assim como no crescimento de violações dos direitos das populações em situação de rua.
>
> A proposição contém 33 artigos.
>
> O art. 1º define população em situação de rua como o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.
>
> O art. 2º estabelece que o Estatuto será implementado de forma descentralizada, mediante articulação entre a União e os entes federativos que a ele aderirem, por meio de instrumento próprio que definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas. O art. 3º define o prazo de um ano, contado da publicação da lei, para que os entes da Federação adiram ao Estatuto e os obriga a instalar comitês intersetoriais e participativos para a gestão das ações voltadas ao atendimento da população em situação de rua.

SF/23696.72565-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 4º prevê a possibilidade de o Poder Executivo firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para o atingimento das finalidades da lei. Os §§ 1º a 3º deste dispositivo determinam que, em situações emergenciais, o Poder Executivo atenderá à população em situação de rua mediante vagas em abrigos institucionais existentes, convênios com a rede hoteleira local, destinação de edificações públicas e montagem de barracas, sucessivamente.

Os arts. 5º e 6º fixam seis princípios e treze diretrizes do Estatuto. O art. 7º estabelece as incumbências do poder público para a garantia dos direitos da população em situação de rua e define que outras atribuições poderão ser previstas em legislação específica.

O art. 8º atribui ao poder público e à sociedade a obrigação de assegurar e garantir os direitos da população em situação de rua, entre eles o direito à convivência familiar e comunitária, o usufruto e a permanência na cidade, a preservação de sua saúde física em mental, além de posse e propriedade sobre seus bens e pertences pessoais. O § 6º sujeita o agente público que descumprir determinações deste artigo às responsabilidades civil, administrativa e penal, além de prever que sua conduta incorrerá em ato de improbidade administrativa.

O art. 9º prevê que a administração pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja de moradores e ex-moradores de rua.

O art. 10 estabelece que os "centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua" serão destinados a promover e defender os direitos desse segmento da sociedade, entre outras atribuições.

O art. 11 disciplina o direito da população em situação de rua à atenção integral à saúde e seu acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS), em conjunto articulado e contínuo com ações e serviços para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive saúde mental.

O art. 12 garante à população em situação de rua o direito à assistência social prestada conforme princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), do SUS e de outras normas pertinentes.

O art. 13 estabelece parâmetros para o funcionamento da rede de acolhimento temporário, permitindo, inclusive, o ingresso e a permanência

SF/23696.72565-36

dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Ainda sobre a rede de acolhimento temporário para a população em situação de rua, o art. 14 prevê sua articulação com programas de moradia popular e de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de unidades habitacionais urbanas ou rurais no âmbito de programas conduzidos pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

O art. 15 institui o Fundo Nacional da População em Situação de Rua, destinado a financiar os programas e ações para assegurar os direitos sociais e criar condições para promover a autonomia, a integração e a participação efetiva da população em situação de rua na sociedade. Além disso, o artigo define fontes de receita para o Fundo.

O art. 16 institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Esse comitê será integrado por sete representantes da sociedade civil, de sete Ministérios identificados no dispositivo e de instituições de ensino superior que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população em situação de rua. Cada membro titular terá um suplente. Conforme o caso, os Ministérios não incluídos nominalmente na composição do Comitê, bem como a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê, mas sem direito a voto.

O art. 17 indica as atribuições do Comitê Intersetorial, ao passo que os arts. 18 a 21 tratam de outros aspectos do seu funcionamento.

O art. 22 acrescenta o § 5º ao art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para determinar que, na forma definida pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), parte dos recursos do Fundo será assegurada para "programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades".

O art. 23 acrescenta novo inciso ao caput do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

O art. 24 modifica a redação do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para estabelecer, no âmbito do Programa Casa

SF/23696.72565-36

Verde e Amarela, que o Poder Executivo federal definirá os critérios de seleção e hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis também à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

O art. 25 acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para definir que, no caso de ação civil pública, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.

O art. 26 altera a redação do inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para prever, como diretriz da política urbana a "promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população."

O art. 27 altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para:

- tipificar como homicídio qualificado aquele cometido em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima (art. 121, § 2º, V-A);
- criar causa de aumento de pena, caso a lesão corporal for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima (art. 129, § 14); e
- tipificar como injúria qualificada aquela cometida por preconceito relacionado à condição de pobreza da vítima (art. 140, § 3).

O art. 28 autoriza o poder público a instituir, em situações emergenciais, uma Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua. A Comissão será instituída em nível federal, com composição que assegure a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil, indicados pelo Comitê Intersetorial criado pelo art. 16 do projeto. A Comissão deverá ser replicada nas esferas estaduais e municipais.

SF/23696.72565-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 29 determina que o poder público deverá realizar "pesquisa de dados emergencial para diagnóstico pormenorizado territorial, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação e a inclusão de levantamento da população de rua nos próximos censos demográficos".

O art. 30 estabelece que, no prazo de seis meses, o Poder Executivo deverá, em todas as esferas federativas, "apresentar plano para zerar a carência de abrigos institucionais permanentes para a população em situação de rua, além de estudos que visem reduzir a demanda habitacional, sobretudo por meio de programas habitacionais". Esses planos deverão, inclusive, "prever a contratação servidores das carreiras de assistência e serviço social, para o necessário auxílio às pessoas em situação de rua".

O art. 31 autoriza o uso, em situações emergenciais, de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) para os fins da tutela dos direitos da população em situação de rua.

O art. 32 determina que "o Poder Público deverá promover o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil, nos termos da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual fila para o cadastro, bem como no Programa Renda Básica de Cidadania".

Por fim, o art. 33 veicula cláusula que fixa a vigência imediata da nova lei.

A CAE aprovou parecer favorável, com as seguintes emendas:

- Alteração da ementa, para suprimir menção ao Fundo Nacional da População em Situação de Rua;
- Correção redacional no art. 10;
- Alteração do art. 15, para suprimir a criação de fundo;

SF/23696.72565-36

- Supressão dos art. 23, 24, 26 e 31; e

- Alteração do art. 32, para atualização de terminologia.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. A constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto serão apreciadas pela CCJ.

No mérito, consideramos o projeto de lei em análise de suma importância, dado o cenário alarmante em que se encontra a população em situação de rua no Brasil, conforme o preciso e dramático diagnóstico apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues na justificação do projeto.

Trata-se de uma população em crescimento, predominantemente negra, em condições de extrema pobreza, gravemente impactada pela pandemia de Covid-19 e que não tem a visibilidade de outros segmentos vulneráveis mais bem organizados.

O caráter multifatorial das causas do problema torna ineficazes as políticas setoriais fragmentadas atualmente existentes, demandando uma abordagem transversal e integrada, na qual todas as dimensões do atendimento à população sejam consideradas simultaneamente.

A proposição fortalece a Política Nacional para a População em Situação de Rua, atualmente instituída pelo Decreto nº 7.053, de 2009, recentemente reforçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, em que a Corte determinou a todos os entes da Federação, relativamente à população em situação de rua, a adoção de providências para: garantia de sua segurança; proibição de remoção e recolhimento forçado de bens e pertences; vedação do emprego de

SF/23696.72565-36

técnicas de arquitetura hostil; disponibilização de barracas para abrigo imediato, com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, e de itens de higiene básica.

As emendas da CAE, por sua vez, contribuem para o aperfeiçoamento do projeto, pelos motivos expostos no relatório da Senadora Tereza Leitão.

Consideramos necessário, ainda, promover, por meio de emendas, as seguintes alterações adicionais no projeto, com base em sugestões recebidas do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da sociedade civil:

- substituição da expressão "aporofobia" por "pobrefobia";
- inclusão de dispositivo para conceituar a heterogeneidade da população em situação de rua;
- inclusão de diretriz relativa à implementação de políticas voltadas para a superação da situação de rua;
- garantia de tratamento equitativo para as pessoas em situação de sofrimento mental ou de uso de álcool ou outras drogas;
- formação e capacitação de profissionais e gestores com conhecimento sobre as políticas de assistência social, saúde mental, consumo de álcool e outras drogas, para superação de estigmas e garantia de direitos humanos;
- correções redacionais nos arts. 9º e 16.

Nesse contexto, consideramos a criação do Estatuto da População em Situação de Rua uma medida imperativa para garantir os direitos e a dignidade desse segmento populacional, que vem crescendo a uma taxa alarmante e enfrenta

SF/23696.72565-36

condições de extrema vulnerabilidade. O Estatuto pode fornecer a base legal necessária para a criação e implementação de políticas públicas efetivas que visem à integração social, acesso a serviços básicos, moradia, emprego e renda, buscando assim, mitigar a desigualdade social e promover a inclusão social dessa população.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1635, de 2022, e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 da CAE, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, no inciso II do art. 16 do PL nº 1.635, de 2022, a expressão "sendo 3" por "sendo 4".

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, na ementa e no inciso XIII do art. 6º do PL nº 1.635, de 2022, a expressão "aporofobia" por "pobrefobia".

EMENDA Nº - CDH

Inclua-se no art. 1º do PL nº 1.635, de 2022, o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º seu atual parágrafo único:

"**Art. 1º**.....

SF/23696.72565-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º.....

§ 2º A heterogeneidade da população em situação de rua de que trata o parágrafo anterior diz respeito à diversidade de nível de escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade de gênero, orientação sexual, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, com destaque para o atendimento especializado a mulheres, à população LGBTQIA+, a crianças e adolescentes, a pessoas idosas, à população negra, a pessoas egressas do sistema prisional e socioeducativo, a pessoas migrantes, a povos indígenas e a outras populações tradicionais, a pessoas com deficiência, a pessoas em sofrimento mental e a pessoas que fazem uso ou uso problemático de álcool e outras drogas."

EMENDA Nº - CDH

Inclua-se no art. 6º do PL nº 1.635, de 2022, o seguinte inciso I, renumerando-se os seguintes:

"**Art. 6º**.....

I – elaboração e implementação de políticas públicas que visem à superação da situação de rua;

....."

EMENDA Nº - CDH

Inclua-se no art. 7º do PL nº 1.635, de 2022, o seguinte inciso II, renumerando-se os seguintes, e alterando-se o atual inciso II para a seguinte redação:

"**Art. 7º**.....

.....

SF/23696.72565-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – conferir tratamento equitativo e inclusivo para assegurar o exercício dos direitos às pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas que estejam em situação de sofrimento mental, de uso ou de uso problemático de álcool e outras drogas, não sendo essas condições pessoais razão para a restrição de acesso às políticas públicas de que trata esta Lei;

III – garantir a formação e a capacitação permanentes de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua, assegurando conhecimentos acerca das políticas públicas de assistência social, de saúde mental, álcool e outras drogas como modo de promover a superação dos estigmas direcionados à população em situação de rua e garantir os direitos humanos dessa população;

.....”

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, no art. 9º do PL nº 1.635, de 2022, a expressão “moradores e ex-moradores de rua” por “pessoas que estejam ou tenham estado em situação de rua”.

SF/23696.72565-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1635, DE 2022

Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Página da matéria

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22898.04751-63

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da População em Situação de Rua, a ser implementado de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Art. 2º O Estatuto da População em Situação de Rua será implementado de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ele aderirem por meio de instrumento próprio.

Parágrafo único. O instrumento de adesão definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

Art. 3º Os entes da Federação deverão aderir ao Estatuto da População em Situação de Rua no prazo máximo de um ano da publicação desta Lei, devendo instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar

Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: sen.randolferodrigues@senado.leg.br

SF/22898.04751-63

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam o Estatuto da População em Situação de Rua.

§1º O Poder Executivo deverá, em situações de caráter emergencial e nas localidades onde houver carência de vagas em abrigos institucionais já existentes, firmar convênios com a rede hoteleira local para garantir a destinação imediata de quartos vagos para a população em situação de rua, garantindo o ressarcimento dos custos ao estabelecimento.

§ 2º Nas localidades onde a destinação prevista no § 1º também não for suficiente, o Poder Executivo procederá à imediata destinação emergencial de escolas, estádios, ginásios, alojamentos galpões, prédios da administração pública e outros espaços públicos das esferas federais, estaduais e municipais para o uso da população em situação de rua.

§ 3º O Poder Executivo também zelará, em situações de caráter emergencial, pela imediata montagem de barracas para abrigo das pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade.

Art. 5º São princípios do Estatuto da População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - igualdade e equidade:

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado;

VI - respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;e

Art. 6º São diretrizes do Estatuto da População em Situação de Rua:

I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento;

III - articulação e integração das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

SF/22898.04751-63

IV - integração das políticas públicas em cada nível de governo;

V - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução;

VI - participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

VII - incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

IX - implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional;

X - democratização do acesso, utilização e fruição dos espaços e serviços públicos;

XI - zerar a demanda por moradia e atendimento especializado para a população em situação de rua;

XII - vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra a população em situação de rua, assim como vedação da remoção e do transporte compulsório; e

XIII – combate aos atos praticados contra pessoa em decorrência da sua condição de pobreza, assim denominados como aporofobia.

Art. 7º Ao Poder Público, na garantia dos direitos da população em situação de rua, incumbirá, dentre outras previsões em legislação específica:

I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II - garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua;

III - instituir a contagem da população em situação de rua em censo oficial;

SF/22898.04751-63

IV - produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede existente de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

V - desenvolver ações educativas permanentes que contribuam para a formação de cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua e os demais grupos sociais, de modo a resguardar a observância aos direitos humanos;

VI - incentivar a pesquisa, produção e divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional, nas diversas áreas do conhecimento;

VII - implantar centros de defesa dos direitos humanos para e com a população em situação de rua;

VIII - incentivar a criação, divulgação e disponibilização de canais de comunicação para o recebimento de denúncias de desaparecimento e de violência contra a população em situação de rua, bem como de sugestões para o aperfeiçoamento e melhoria das políticas públicas voltadas para este segmento;

IX - proporcionar o acesso das pessoas em situação de rua aos benefícios previdenciários e assistenciais e aos programas de transferência de renda, na forma da legislação específica;

X - criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XI - adotar padrão básico de qualidade, segurança e conforto na estruturação e reestruturação dos serviços de acolhimento temporários;

XII - implementar centros de referência especializados para atendimento da população em situação de rua, no âmbito da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social;

XIII - implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar acesso permanente à alimentação pela população em situação de rua à alimentação, com qualidade;

XIV - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas em situação de rua, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XV – realizar a formação e capacitação permanente de agentes do Estado para atuação na implementação de políticas públicas de atenção às pessoas em situação de rua, de modo que os serviços prestados não violem os direitos humanos da população em situação de rua;

SF/22898.04751-63

XVI – estabelecer instâncias de monitoramento, avaliação, implementação e execução de políticas públicas para a população em situação de rua com a participação da sociedade;

XVII – assegurar o cadastro de todos os cidadãos que se encontram em situação de rua junto ao Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico);

XVIII – disponibilizar alertas meteorológicos para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua;

XIX – garantir, nas soluções temporárias e permanentes, a qualidade e a diversidade dos equipamentos de atendimento à população em situação de rua, respeitando as especificidades dos diferentes grupos familiares e evitando a separação de núcleos familiares;

XX – adotar providências que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

XXI – disponibilizar apoio das vigilâncias sanitária municipais e estaduais para garantir o abrigo aos animais de pessoas em situação de rua, inclusive em contato com eventuais clínicas veterinárias privadas;

XXII – garantir o acesso à alimentação gratuita pela população em situação de rua, independente do uso de equipamento de acolhimento institucional, assegurando-se, no mínimo, três refeições diárias (café-da-manhã, almoço e jantar), acompanhadas por profissional de nutrição e que respeitem as demandas individuais de saúde dos usuários (como diabetes, alergias alimentares, dentre outros elementos);

XXIII – garantir o acesso à água potável, independentemente de atendimento em um equipamento de acolhimento institucional;

XXIV – disponibilizar itens de higiene básica à população em situação de rua por parte dos poderes federais, estaduais, distrital e municipais;

XXV – assegurar o acesso a banheiros públicos pelos usuários em situação de rua;

XXVI – promover, de forma diária, abordagem social, de modo a comunicar às pessoas em situação de rua a existência de vagas em equipamentos de acolhimento institucional, além de eventuais alertas quanto às condições meteorológicas (especialmente frio);

XXVII – providenciar roupas de inverno, cobertores e alimentos quentes aos cidadãos em situação de rua que não possuam interesse em utilizar os serviços de acolhimento institucional;

XXVIII – disponibilizar atendimento médico em hospitais públicos, inclusive os hospitais militares, e nos hospitais privados, em caso de qualquer dificuldade na rede pública, em especial nos casos de suspeita de hipotermia;

XXIX – inserir a população em situação de rua em programas federais, estaduais, distrital e municipais de educação e profissionalização, conforme o caso;

SF/22898.04751-63

XXX – criar incentivos à contratação de pessoas que estejam ou tenham estado em situação de rua ou a aplicação de benefícios já existentes;

XXXI – promover e incentivar campanhas institucionais de arrecadação de doações de mantimentos, gêneros alimentícios, roupas, cobertores e afins, inclusive com eventual concessão de eventuais benefícios fiscais a entidades sem fins lucrativos que atuem em tais searas; e

XXXII – garantir a devida transparência a todas as ações de zeladoria urbana, inclusive por meio da respectiva divulgação prévia de dia, horário e local das ações nos sites das prefeituras e outros meios, minorando os riscos de conflitos e permitindo que a pessoa em situação de rua recolha previamente seus pertences.

XXXIII - garantir a participação de agentes do serviço social e da saúde nas ações de zeladoria urbana onde haja grande concentração de pessoas em situação de rua e onde haja riscos potenciais de conflitos.

Parágrafo único. A fim de evitar distorções na elaboração, implementação e execução das políticas públicas específicas, a contagem de que trata o inciso III deverá considerar, ainda que separadamente, as pessoas que se enquadrarem no disposto do parágrafo único do art. 1º, bem como todos aqueles que utilizam, de forma temporária ou permanente, os equipamentos públicos de atenção à população em situação de rua e abrigos particulares que não possuem vínculo com o Poder Público, a exemplo de:

I - pessoas em situação de pobreza residentes em ocupações consolidadas ou não-consolidadas; e

II – imigrantes.

Art. 8º O direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária da população em situação de rua será assegurado e garantido pelo Poder Público e pela sociedade.

§ 1º Ficam garantidos à população em situação de rua:

I – o usufruto e a permanência na cidade;

II – todas as formas de preservação de sua saúde física e mental, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

III – a posse e a propriedade sobre os bens e pertences pessoais, a exemplo de cobertores, roupas, alimentos, medicamentos e documentos de identificação.

§ 2º Fica vedado, ao Poder Público, o recolhimento forçado dos bens e pertences de que trata o parágrafo anterior e de quaisquer outros de posse ou propriedade das pessoas em situação de rua, ressalvados apenas os casos em que haja comprometimento à integridade física

SF/22898.04751-63

da própria pessoa, caso em que deverá haver informação sobre a destinação dos bens apreendidos, local de armazenamento dos itens e explicação sobre procedimento de recuperação do bem.

§ 3º Fica vedado, ao Poder Público, a remoção e o transporte compulsório da população em situação de rua.

§ 4º É vedada a discriminação da população em situação de rua em qualquer atendimento público ou privado.

§ 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a população em situação de rua as ações ou omissões praticadas em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 6º O agente público que descumprir as determinações dos §§ 2º a 4º deste artigo ficará sujeito às responsabilidades civis, administrativas e penais, bem como incorrerá em ato de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 9º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja de moradores e ex-moradores de rua, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 10. Os centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

I - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e de desaparecimento e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

II - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

III - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

IV - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;

V - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e

VI – fazer a interlocução e acionar as instituições responsáveis pela defesa da cidadania, a exemplo da Defensoria Pública e do Ministério Público.

Art. 11. A população em situação de rua tem direito à atenção integral à saúde, sendo-lhe garantido o acesso universal e igualitário, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, em conjunto

SF/22898.04751-63

articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a saúde mental.

§ 1º Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra população em situação de rua serão objeto de notificação compulsória, pelos serviços de saúde públicos e privados, à autoridade sanitária, à autoridade policial, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e às demais instâncias criadas na forma dos incisos VII e VIII do art. 7º, bem como aquelas estabelecidas em legislações estaduais e municipais específicas;

§ 2º A atenção às pessoas em situação de rua com transtorno mental segue o estabelecido na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, sendo vedada a prática de ações que agravem a exclusão social, como a promoção de internações psiquiátricas em massa.

Art. 12. A população em situação de rua tem direito à assistência social prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 13. O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário deverá observar limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

Parágrafo único. Ficam assegurados o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Art. 14. A rede de acolhimento temporário deve ser estruturada, qualificada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular, de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de novas unidades habitacionais urbanas ou rurais promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 15. Fica instituído o Fundo Nacional da População em Situação de Rua, destinado a financiar os programas e as ações relativas à população em situação de rua com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

§ 1º O Fundo a que se refere o *caput* terá como receita:

SF/22898.04751-63

I - os recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativas à população em situação de rua;

II - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - doações de pessoas físicas e jurídicas brasileiras; e

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º A doação de que trata o inciso VI deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 3º A dedução de que trata o § 2º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar a declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 16. Fica instituído o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, integrado por representantes da sociedade civil e por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir descrito:

I - sete representantes do Governo federal, indicados pelos titulares dos seguintes órgãos:

a) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que o coordenará;

b) Ministério da Cidadania;

c) Ministério da Justiça e Segurança Pública;

d) Ministério da Educação;

e) Ministério da Saúde;

SF/22898.04751-63

f) Ministério do Desenvolvimento Regional;

g) Ministério do Trabalho e Previdência;

II - A sociedade civil terá 7 (sete) representantes, titulares e suplentes, sendo 3(quatro) de organizações de âmbito nacional da população em situação de rua e 3 (três) de entidades que tenham como finalidade o trabalho com a população em situação de rua.

III - um representante das instituições de ensino superior, públicas, privadas e comunitárias que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população em situação de rua

§ 1º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades as quais representam e designados pelo Ministro de Estado do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

§ 2º Cada membro do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º As entidades e o representante referidos nos incisos II e III do *caput* serão selecionadas por meio de processo seletivo público, com regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo e divulgado por meio de edital público em até sessenta dias antes da data prevista para a posse dos membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

§ 4º Os membros referidos nos incisos II e III do *caput* terão mandato de dois anos, admitida uma recondução por igual período.

§ 5º Os órgãos, as entidades e as instituições deverão indicar novo representante quando o membro que os representa se ausentar em três reuniões consecutivas, sem a devida justificativa formal encaminhada à coordenação do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua.

§ 6º A justificativa formal de que trata o § 5º deverá ser expedida pelo órgão, pela entidade ou pela instituição representada.

§ 7º Os Ministérios que não integram o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão convidados a participar das reuniões sempre que as políticas públicas de sua responsabilidade forem abordadas, sem direito a voto.

§ 8º A Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal são convidados permanentes e poderão participar das reuniões do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua sempre que necessário, com direito a voz e sem direito a voto.

SF/22898.04751-63

Art. 17. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:

I - elaborar planos de ação periódicos com o detalhamento das estratégias de implementação do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua, especialmente quanto às metas, objetivos e responsabilidades;

II - acompanhar e monitorar o desenvolvimento do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

III - desenvolver, em conjunto com os órgãos federais competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

IV - propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas federais para o atendimento da população em situação de rua;

V - propor formas e mecanismos para a divulgação do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua;

VI - instituir grupos de trabalho temáticos, em especial para discutir as desvantagens sociais a que a população em situação de rua foi submetida historicamente no Brasil e analisar formas para sua inclusão e compensação social;

VII - acompanhar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação da Política Nacional da População em Situação de Rua, em âmbito local;

VIII - organizar, periodicamente, encontros nacionais para avaliar e formular ações para a consolidação do Estatuto da População em Situação de Rua e da Política Nacional para a População em Situação de Rua; e

IX - deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

X - divulgar e incentivar a criação de serviços, programas e canais de comunicação para denúncias de maus tratos e para o recebimento de sugestões para políticas voltadas à população em situação de rua, garantido o anonimato dos denunciantes;

XI - apoiar a criação de centros de defesa dos direitos humanos para população em situação de rua, em âmbito local;

XII - produzir e divulgar conhecimentos sobre o tema da população em situação de rua, contemplando a diversidade humana em toda a sua amplitude étnico-racial, sexual, de gênero e geracional nas diversas áreas;

XIII - divulgar indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a população em situação de rua para subsidiar as políticas públicas;

XIV - pesquisar e acompanhar os processos instaurados, as decisões e as punições aplicadas aos acusados de crimes contra a população em situação de rua; e

SF/22898.04751-63

XV - decidir acerca da aplicação dos recursos do Fundo Nacional da População em Situação de Rua.

Art. 18. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua poderá convidar gestores, especialistas e representantes da população em situação de rua para participar de suas atividades.

Art. 19. A participação no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 20. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua se reunirá, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, por convocação justificada do Coordenador.

§ 1º O quórum de reunião do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua é de maioria simples e o quórum de aprovação é de maioria absoluta.

§ 2º Na primeira reunião de cada ano, será definido o calendário anual das atividades do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, respeitada a periodicidade prevista no **caput**.

§ 3º As datas definidas na reunião do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua poderão ser modificadas por deliberação do plenário.

§ 4º A convocação para as reuniões ordinárias do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua será realizada com antecedência mínima de quinze dias e indicará a data, o horário, o local e a pauta.

Art. 21. O apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua serão definidos na forma do regulamento, no prazo de 90 dias.

Art. 22. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

> "Art. 11. .....
> § 5º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurada parte dos recursos do FNHIS para os programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades."

SF/22898.04751-63

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º .....

VI – prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades."

Art. 24. O inciso III do art. 4º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III - os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades, e às demais famílias em situação de risco ou vulnerabilidade que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis específicas ou compatíveis com a linha de atendimento do Programa;

....." (NR)

Art. 25. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 13. .....

.....

§ 3º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o *caput* e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua."

Art. 26. O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas

SF/22898.04751-63

de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população.” (NR)

Art. 27. Os artigos 121, 129, 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

§ 2º .....

V-A – em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima. .....” (NR)

“Art. 129.....

§ 14. Se a lesão for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima, a pena é aumentada de um terço.” (NR)

“Art. 140.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência ou pela sua condição de pobreza:

.....” (NR)

Art. 28. Fica o Poder Público autorizado a instituir, em situações emergenciais, uma Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua em nível federal, com composição que assegure a paridade entre representantes governamentais e representantes da sociedade civil, indicados pelo CIAMP Rua Nacional (Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua), modelo que deverá ser replicado em nível estadual e municipal, consultando os respectivos Comitês Intersetoriais de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua e os comitês estaduais e municipais similares sempre que necessário.

Art. 29. O Poder Público deverá realizar pesquisa de dados emergencial para diagnóstico pormenorizado territorial, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de

SF/22898.04751-63

fornecimento de alimentação e a inclusão de levantamento da população de rua nos próximos censos demográficos.

Art. 30. Em até seis meses após a publicação desta Lei, o Poder Executivo, em todas as esferas federativas, deverá apresentar plano para zerar a carência de abrigos institucionais permanentes para a população em situação de rua, além de estudos que visem reduzir a demanda habitacional, sobretudo por meio de programas habitacionais, tais como o programa Moradia Primeiro, a fim de viabilizar a superação da situação de rua de modo mais efetivo.

Parágrafo único. O plano deverá prever a contratação servidores das carreiras de assistência e serviço social, para o necessário auxílio às pessoas em situação de rua, atentando-se ao número de profissionais estabelecido por cada tipificação de equipamento prevista no NOB/SUAS, bem como às demandas vivenciadas em cada equipamento.

Art. 31. Em situações emergenciais, fica autorizado o uso de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil para os fins da tutela dos direitos da população em situação de rua, nos termos desta Lei.

Art. 32. O Poder Público deverá promover o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil, nos termos da Lei 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual fila para o cadastro, bem como no Programa Renda Básica de Cidadania.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa resolver a grave lacuna institucional no Brasil da ausência de um Estatuto da População em Situação de Rua e de uma Política Nacional para a População em Situação de Rua que tenham sido debatidos pelo Parlamento em conjunto com a sociedade civil. Esta lacuna tem resultado em inconsistências e descontinuidades nas políticas públicas, assim como no crescimento de violações dos direitos das populações em situação de rua.

Com a pandemia da Covid-19, houve um aumento expressivo no tamanho da população de rua. Como exemplo, o recente censo censo de população de rua, encomendada pela prefeitura de São Paulo, mostra que houve um aumento de 31% de pessoas vivendo sem moradia na cidade nos últimos dois anos. No total, 31.884 pessoas vivem nas ruas da capital paulista atualmente – ante 24.344 em 2019. Em relação a 2015, o número dobrou – à época eram 15.905 pessoas morando nas ruas de São Paulo[1].

[1] Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/sp-populacao-de-rua-cresce-31-em-dois-anos-e-chega-a-31-884-pessoas/>. Acesso em 26/01/2022.

SF/22898.04751-63

Um dos problemas enfrentados por este projeto é a ausência de um censo nacional, com critérios técnicos bem definidos, o que tem contribuído para a invisibilização desta população e para o subdimensionamento das políticas públicas. Em levantamento recente do Movimento Estadual da População em Situação de Rua (MEPSR-SP), São Paulo tem hoje mais de 66.280 pessoas vivendo nas ruas da cidade. O número é mais que o dobro do registrado pelo censo oficial da prefeitura de São Paulo[2].

De acordo com o padre Júlio Lancellotti, da Pastoral do Povo de Rua, "A crise econômica se agravou, o desemprego disparou, a inflação subiu e, nesse período, a política pública da prefeitura para essa população continuou a mesma. Os centros de acolhida não são pensados para as demandas de quem vive na rua"[3].

O efeito da pandemia também alterou o perfil da população em situação de rua. Segundo Robson Mendonça, presidente do MEPSR-SP, "Há muitas famílias, famílias inteiras com crianças, inclusive crianças recém-nascidas vivendo em situação de calçada, procurando abrigos. Como a prefeitura não está preparada para isso, não tem abrigos para essas famílias, aumentou muito o número de pessoas em estado de vulnerabilidade social, chegando a mais do que 50%. Antes (da pandemia) havia uma procura (da população de rua) por documentação, cursos profissionalizantes, agora não. Eles procuram por barraca para ficar com as crianças e por alimentos. Buscam uma maneira de se abrigar, se alimentar e a prefeitura tem como atender as demandas deles. Mas isso não acontece"[4].

Outro problema enfrentado por este projeto são os frequentes casos de abusos contra os moradores de rua. O último denunciado pelo padre, de quinta-feira passada, foi a retirada de colchões e cobertores na Sé por equipes de zeladoria da Prefeitura, que também contou com a participação da Guarda Civil Metropolitana. No dia 11 de deste mês, a mesma ação, desta vez no Minhocão[5].

Assim, o projeto veda o recolhimento forçado dos bens e pertences, a remoção e o transporte compulsório e o emprego de técnicas de arquitetura hostil[6] contra as populações em situação de rua, estabelecendo a responsabilização civil, administrativa, penal e por improbidade por ato que atenta contra os princípios da administração pública dos agentes públicos.

---

[2] Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/10/sao-paulo-tem-mais-de-66-mil-pessoas-vivendo-nas-ruas-revela-entidade/>. Acesso em 26/01/2022.

[3] Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/sp-populacao-de-rua-cresce-31-em-dois-anos-e-chega-a-31-884-pessoas/>. Acesso em 26/01/2022.

[4] Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/10/sao-paulo-tem-mais-de-66-mil-pessoas-vivendo-nas-ruas-revela-entidade/>. Acesso em 26/01/2022.

[5] Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/23/padre-julio-denuncia-retirada-de-colchoes-e-cobertores-de-moradores-de-rua-pela-zeladoria-da-capital-paulista.ghtml>. Acesso em 26/01/2022.

[6] Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/nabil-bonduki/2021/02/precisamos-de-muitos-padres-julios-para-combater-a-arquitetura-hostil.shtml>. Acesso em 26/01/2022.

SF/22898.04751-63

Também criminaliza a aporofobia, neologismo inventado pela filósofa Adela Cortina, professora catedrática de Ética e Filosofia Política da Universidade de Valência, que propõe a identificar uma fobia, um medo, uma patologia social que se manifesta na aversão a alguém que é percebido como portador de determinado atributo, origem, comportamento, aspecto ou traço, como são exemplos a homofobia, a islamofobia, a xenofobia. "Aporofobia", do grego áporos, sem recursos, indigente, pobre; e fobos, medo; refere-se ao medo, rejeição, hostilidade e repulsa às pessoas pobres e à pobreza. Essa palavra foi incorporada ao dicionário da língua espanhola e aguarda ainda a inclusão como circunstância agravante no Código Penal.

Prevê, ainda, a possibilidade de a Administração Pública, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja de moradores e ex-moradores de rua, na forma estabelecida em regulamento.

Considerando os inúmeros embates urbanos diários, o projeto visa garantir a devida transparência por meio da divulgação prévia de dia, horário e local das ações da zeladoria nos sites das prefeituras e outros meios, minorando os riscos de conflitos e permitindo que a pessoa em situação de rua recolha previamente seus pertences. Assim como garantir a participação de agentes do serviço social e da saúde nas ações de zeladoria urbana onde haja grande concentração de pessoas em situação de rua e onde haja riscos potenciais de conflitos.

Também insere enquanto diretriz zerar a demanda por moradia e atendimento especializado para a população em situação de rua. Nesse sentido, também se propõe a priorização no atendimento da população em situação de rua nas políticas habitacionais do Governo Federal, assim como a criação de um Fundo Nacional da População em Situação de Rua, que surge para enfrentar o subfinanciamento crônico das políticas setoriais voltadas a este público.

Para ampliar a eficiência e a qualidade dos equipamentos de atendimento da população em situação de rua, é preciso sempre respeitar as especificidades dos diferentes grupos familiares, evitando a separação de núcleos familiares e garantindo o abrigo dos respectivos animais.

O projeto também busca garantias em situações de caráter emergencial, como instruir o Poder Executivo para firmar convênios com a rede hoteleira local para garantir a destinação imediata de quartos vagos para a população em situação de rua, garantindo o ressarcimento dos custos ao estabelecimento, assim como destinar escolas, estádios, ginásios, alojamentos galpões, prédios da administração pública e outros espaços públicos das esferas federais, estaduais e municipais para o uso emergencial da população em situação de rua.

A proposta também visa resgatar a participação da sociedade civil no Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua, garantindo assim que as políticas públicas sejam debatidas e acordadas com os beneficiários e com as organizações que trabalham diariamente com a temática.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22898.04751-63

Para garantir a dignidade básica da população em situação de rua, o projeto garante o acesso à alimentação gratuita pela população em situação de rua, à água potável, a itens de higiene básica e a banheiros públicos.

Assim, dada a situação precária pelas quais passam os moradores de rua e a ausência de um estatuto legal que regule a matéria, é necessário que o Congresso Nacional regule acerca do tema, trazendo uma segurança mínima para este grupo de pessoas em especial situação de vulnerabilidade.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE/AP)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
    - art121
    - art129
    - art140
- Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - Lei da Ação Civil Pública (Defesa de Interesses Difusos); Lei dos Interesses Difusos - 7347/85
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1985;7347
    - art13
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429
    - art11
- Lei nº 9.532, de 10 de Dezembro de 1997 - LEI-9532-1997-12-10 - 9532/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9532
    - art22
- Lei nº 10.216, de 6 de Abril de 2001 - Lei da Reforma Psiquiátrica; Lei Paulo Delgado - 10216/01
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10216
- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257
    - art2
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741
    - art115
- Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005 - Lei do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - 11124/05
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11124
    - art11
- Lei nº 11.977, de 7 de Julho de 2009 - Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida - 11977/09
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11977
    - art3
- Lei nº 14.118 de 12/01/2021 - LEI-14118-2021-01-12 - 14118/21
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14118
    - art4_cpt_inc3
- Lei nº 14.284, de 29 de Dezembro de 2021 - LEI-14284-2021-12-29 - 14284/21
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14284

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 82, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei n° 1635, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que Institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso
RELATOR: Senadora Teresa Leitão

12 de setembro de 2023

SF/23968.34468-23

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1635, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 1635, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências*.

A justificação do projeto informa que seu objetivo geral é *resolver a grave lacuna institucional no Brasil da ausência de um Estatuto da População em Situação de Rua e de uma Política Nacional para a População em Situação de Rua que tenham sido debatidos pelo Parlamento em conjunto com a sociedade civil*. Ainda segundo o autor, *esta lacuna tem resultado em inconsistências e descontinuidades nas políticas públicas, assim como no crescimento de violações dos direitos das populações em situação de rua*.

SF/23968.34468-23

A proposição contém 33 artigos.

O art. 1º define população em situação de rua como *o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória*.

O art. 2º estabelece que o Estatuto será implementado de forma descentralizada, mediante articulação entre a União e os entes federativos que a ele aderirem, por meio de instrumento próprio que definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas. O art. 3º define o prazo de um ano, contado da publicação da lei, para que os entes da Federação adiram ao Estatuto e os obriga a instalar comitês intersetoriais e participativos para a gestão das ações voltadas ao atendimento da população em situação de rua.

O art. 4º prevê a possibilidade de o Poder Executivo firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para o atingimento das finalidades da lei. Os §§ 1º a 3º deste dispositivo determinam que, em situações emergenciais, o Poder Executivo atenderá à população em situação de rua mediante vagas em abrigos institucionais existentes, convênios com a rede hoteleira local, destinação de edificações públicas e montagem de barracas, sucessivamente.

Os arts. 5º e 6º fixam seis princípios e treze diretrizes do Estatuto. O art. 7º estabelece as incumbências do poder público para a garantia dos direitos da população em situação de rua e define que outras atribuições poderão ser previstas em legislação específica.

O art. 8º atribui ao poder público e à sociedade a obrigação de assegurar e garantir os direitos da população em situação de rua, entre eles o direito à convivência familiar e comunitária, o usufruto e a permanência na cidade, a preservação de sua saúde física em mental, além de posse e propriedade sobre seus bens e pertences pessoais. O § 6º sujeita o agente público que descumprir determinações deste artigo às responsabilidades

SF/23968.34468-23

civil, administrativa e penal, além de prever que sua conduta incorrerá em ato de improbidade administrativa.

O art. 9º prevê que a administração pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja de moradores e ex-moradores de rua.

O art. 10 estabelece que os "centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua" serão destinados a promover e defender os direitos desse segmento da sociedade, entre outras atribuições.

O art. 11 disciplina o direito da população em situação de rua à atenção integral à saúde e seu acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS), em conjunto articulado e contínuo com ações e serviços para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive saúde mental.

O art. 12 garante à população em situação de rua o direito à assistência social prestada conforme princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), do SUS e de outras normas pertinentes.

O art. 13 estabelece parâmetros para o funcionamento da rede de acolhimento temporário, permitindo, inclusive, o ingresso e a permanência dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Ainda sobre a rede de acolhimento temporário para a população em situação de rua, o art. 14 prevê sua articulação com programas de moradia popular e de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de unidades habitacionais urbanas ou rurais no âmbito de programas conduzidos pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

O art. 15 institui o Fundo Nacional da População em Situação de Rua, destinado a financiar os programas e ações para assegurar os direitos sociais e criar condições para promover a autonomia, a integração e a

SF/23968.34468-23

participação efetiva da população em situação de rua na sociedade. Além disso, o artigo define fontes de receita para o Fundo.

O art. 16 institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Esse comitê será integrado por sete representantes da sociedade civil, de sete Ministérios identificados no dispositivo e de instituições de ensino superior que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população em situação de rua. Cada membro titular terá um suplente. Conforme o caso, os Ministérios não incluídos nominalmente na composição do Comitê, bem como a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê, mas sem direito a voto.

O art. 17 indica as atribuições do Comitê Intersetorial, ao passo que os arts. 18 a 21 tratam de outros aspectos do seu funcionamento.

O art. 22 acrescenta o § 5º ao art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para determinar que, na forma definida pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), parte dos recursos do Fundo será assegurada para "programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades".

O art. 23 acrescenta novo inciso ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

O art. 24 modifica a redação do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para estabelecer, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, que o Poder Executivo federal definirá os critérios de seleção e hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis também à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

O art. 25 acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para definir que, no caso de ação civil pública, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de

SF/23968.34468-23

violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.

O art. 26 altera a redação do inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para prever, como diretriz da política urbana a "promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população."

O art. 27 altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para:

- tipificar como *homicídio qualificado* aquele cometido em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima (art. 121, § 2º, V-A);

- criar causa de aumento de pena, caso a *lesão corporal* for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima (art. 129, § 14); e

- tipificar como *injúria qualificada* aquela cometida por preconceito relacionado à condição de pobreza da vítima (art. 140, § 3).

O art. 28 autoriza o poder público a instituir, em situações emergenciais, uma Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua. A Comissão será instituída em nível federal, com composição que assegure a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil, indicados pelo Comitê Intersetorial criado pelo art. 16 do projeto. A Comissão deverá ser replicada nas esferas estaduais e municipais.

O art. 29 determina que o poder público deverá realizar "pesquisa de dados emergencial para diagnóstico pormenorizado territorial, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área

SF/23968.34468-23

geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação e a inclusão de levantamento da população de rua nos próximos censos demográficos".

O art. 30 estabelece que, no prazo de seis meses, o Poder Executivo deverá, em todas as esferas federativas, "apresentar plano para zerar a carência de abrigos institucionais permanentes para a população em situação de rua, além de estudos que visem reduzir a demanda habitacional, sobretudo por meio de programas habitacionais". Esses planos deverão, inclusive, "prever a contratação servidores das carreiras de assistência e serviço social, para o necessário auxílio às pessoas em situação de rua".

O art. 31 autoriza o uso, em situações emergenciais, de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) para os fins da tutela dos direitos da população em situação de rua.

O art. 32 determina que "o Poder Público deverá promover o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil, nos termos da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual fila para o cadastro, bem como no Programa Renda Básica de Cidadania".

Por fim, o art. 33 veicula cláusula que fixa a vigência imediata da nova lei.

Após deliberação da CAE, o PL nº 1635, de 2022, segue para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em decisão terminativa, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

SF/23968.34468-23

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe indicar as balizas regimentais referentes às competências das comissões permanentes do Senado Federal. Conforme já salientado, após deliberação da CAE, o PL nº 1635, de 2022, seguirá para apreciação da CDH e, em decisão terminativa, da CCJ.

A análise nesta Comissão deve ater-se às competências estabelecidas no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), especialmente em seu inciso I. Nesse contexto, a apreciação da CAE sobre o PL nº 1635, de 2022, deve cingir-se aos aspectos econômico e financeiro do projeto.

Temas relacionados à garantia dos direitos da população em situação de rua e à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto serão apreciados pelas comissões permanentes a quem o Regimento Interno atribui expressamente essas competências, ou seja, à CDH e à CCJ, respectivamente.

A proposição em exame vem em boa hora preencher uma importante lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. É fundamental e urgente envolver o Senado Federal e a Câmara dos Deputados em uma discussão mais aprofundada sobre políticas públicas que garantam a dignidade humana das pessoas em situação de rua.

Em que pese o Brasil contar com uma política nacional sobre o tema há mais de uma década, ela foi instituída apenas em norma infralegal: o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que "institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências". Os princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para uma tal política pública precisam passar a ser objeto de lei ordinária.

Promover a maior efetividade dessa política passa, necessariamente, pela ampliação do diálogo e da interlocução do legislador com os diversos setores da sociedade civil brasileira envolvidos na questão, vocação natural e competência inafastável do Poder Legislativo.

SF/23968.34468-23

Trata-se de tema de alta complexidade, não só pela magnitude do desafio, mas também pela necessidade de atuação articulada entre os vários níveis federativos e com a sociedade civil organizada e pela diversidade de aspectos a serem considerados.

O desafio tem, de fato, grandes proporções. Só na cidade de São Paulo, mais de 30 mil pessoas não possuem moradia, um aumento de 31% em relação ao período imediatamente anterior à pandemia de Covid-19 e de 100% em relação ao ano de 2015. Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que mais de 280 mil pessoas vivem em situação de rua em todo o País, tendo esse número aumentado 38% somente entre 2019 e 2022. Os efeitos nefastos da pandemia sobre a economia do País e a capacidade de geração de renda das pessoas encontram no aumento vertiginoso dessa população uma das suas faces mais cruéis.

Ainda assim, o IPEA considera esses números subdimensionados, diante do elevado contingente que sequer é detectado em levantamentos oficiais. Para confirmar essa percepção, basta lembrarmos que a metodologia adotada para a realização do Censo Demográfico de 2022 se aplica exclusivamente à população domiciliada.

Também contribui para a complexidade da questão a necessidade evidente de atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Nenhuma das esferas federativas será capaz de, por si só, resolver o problema. Por um lado, a implementação da política pública voltada para a garantia da dignidade humana das pessoas em situação de rua é atribuição direta do município, com apoio do estado. Por outro, a União tem um importante papel, por exemplo, na coordenação e harmonização da política e no financiamento das ações a serem adotadas.

O modelo preconizado pelo Decreto nº 7.053, de 2009, tem como base a adesão voluntária dos entes descentralizados à Política Nacional para a População em Situação de Rua. Contudo, passada mais de uma década de sua existência, não é possível dizer que essa política tenha sido bem-sucedida em termos de adesão dos entes subnacionais. Entre 2009 e 2020, aderiram a ela apenas cinco estados (Distrito Federal, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Pernambuco) e 15 municípios (Rio Branco, no Acre; Maceió, em Alagoas; Fortaleza, no Ceará; Serra, no Espírito Santo; Goiânia,

SF/23968.34468-23

em Goiás; Juiz de Fora, Passos e Uberaba, em Minas Gerais; Curitiba e Foz do Iguaçu, no Paraná; Recife, em Pernambuco; Porto Alegre e Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul; Florianópolis, em Santa Catarina; e São Paulo, em São Paulo).

Tampouco os governos, sozinhos, serão capazes de resolver o problema. É preciso reconhecer que há espaços territoriais em que o Estado brasileiro tem dificuldade de atuar. É imprescindível contar com o engajamento e a capilaridade das organizações da sociedade civil, particularmente aquelas sem fins lucrativos.

Contribui também para a complexidade da questão o fato de que uma política nacional voltada para a população em situação de rua abarca uma significativa variedade de temas. Políticas públicas que se pretendam efetivas nessa área precisam lidar com diferentes dimensões do problema: evitar que a pessoa entre em situação de rua, garantir seus direitos enquanto perdurar essa situação e contribuir para a saída da situação de rua. Lidar com cada uma dessas dimensões envolve medidas diversas, desde assistência social propriamente, até políticas habitacional e urbana, passando por segurança alimentar, saúde, inclusive mental, distribuição de renda, educação, qualificação profissional, segurança pública e tantas outras.

Para enfrentar desafio de tamanha complexidade e diante da baixa adesão dos entes subnacionais à política nacional, o autor da proposição buscou incorporar ao PL nº 1635, de 2022, muitos dos dispositivos já existentes nos Decretos nº 7.053, de 2009, e nº 9.894, de 27 de junho de 2019, que "dispõe sobre o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua".

Não bastassem o forte aumento do número de pessoas em situação de rua e o agravamento das condições em que esses brasileiros vivem, a questão torna-se ainda mais urgente diante de recente decisão do Poder Judiciário. Em medida cautelar adotada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, o Supremo Tribunal Federal (STF) apontou para a vergonhosa desatenção estrutural do Estado brasileiro para com essa população.

SF/23968.34468-23

Na decisão, o STF evidenciou a desnecessidade de legislação regulamentadora ou prestação jurisdicional para que a dignidade da pessoa humana seja garantida às pessoas em situação de rua e determinou a adoção de medidas paliativas que, ao mesmo tempo, assegurem a elas dignidade e impulsionem a construção de respostas duradouras por parte do Estado. Mais especificamente, a decisão estabeleceu:

- a aplicação imediata e integral do Decreto nº 7.053, de 2009, a todos os estados e municípios brasileiros, independentemente de sua adesão formal à política nacional;

- a formulação participativa, pela União, de plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, no prazo de 120 dias;

- a realização, pelos Poderes Executivos municipais e distrital, de diagnóstico pormenorizado da situação, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação, no prazo de 120 dias; e

- a adoção, pelo Poder Executivo em todas as esferas federativas, conforme o caso, de uma série de medidas específicas que visam a (i) garantir a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua; (ii) proibir o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua; (iii) vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua; (iv) disponibilizar imediatamente barracas para abrigar pessoas em situação de rua, com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana; (v) disponibilizar imediatamente itens de higiene básica à população em situação de rua; entre várias outras.

SF/23968.34468-23

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

Nesse contexto, o PL nº 1635, de 2022, constitui iniciativa do Poder Legislativo alinhada com a política nacional estabelecida pelo Poder Executivo e com o posicionamento recente do Poder Judiciário, mas, principalmente, com a necessidade real enfrentada cotidianamente pela população em situação de rua. Essa unidade de propósitos entre os Poderes da República parece criar condições para reverter a invisibilidade a que essas pessoas foram historicamente relegadas na atuação do Estado brasileiro.

Contudo, ao caminhar nesse sentido, a proposição desce a detalhes que acabam por invadir competências privativas do presidente da República, fixadas na Constituição Federal. No que tange às competências desta Comissão, referimo-nos, mais especificamente, ao art. 15 do projeto, que institui o Fundo Nacional da População em Situação de Rua. A CCJ do Senado Federal, respondendo à Consulta nº 1, de 2017, emitiu o Parecer nº 2, de 2019, em que conclui que "os fundos administrados por órgãos e entidades do Poder Executivo devem (...) ser instituídos por lei de iniciativa do Presidente da República". A criação de Fundos por projeto de lei de iniciativa parlamentar é, portanto, inconstitucional, conforme entendimento daquela Comissão.

Além disso, o inciso VI do *caput* e os §§ 2º e 3º deste mesmo artigo estabelecem que pessoas físicas e jurídicas brasileiras poderão deduzir do imposto de renda o valor doado ao Fundo, até o limite de 3% do imposto devido apurado na declaração. Entretanto, criar renúncia de receita sem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro contraria o art. 113 da Constituição Federal e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para sanar essas inconstitucionalidades, propomos emenda ao final deste parecer.

Outros dispositivos do PL nº 1635, de 2022, também se inserem nas competências da CAE.

Consideramos meritória a proposta contida no art. 22 do projeto, que determina que, na forma definida pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), parte dos recursos do Fundo será assegurada para "programas de habitação de interesse social em

SF/23968.34468-23

benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades". Neste caso, não há que se falar em renúncia de receitas, tendo em vista que o Fundo já existe, sendo feita somente uma redistribuição dos seus recursos de acordo com suas finalidades.

O mesmo não pode ser dito do previsto no art. 31 da proposição, que autoriza o uso, em situações emergenciais, de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) para os fins da tutela dos direitos da população em situação de rua. Embora não implique nova renúncia de receita, o dispositivo desvirtuaria as finalidades precípuas do Fundo, voltadas para a prevenção de desastres em áreas de risco e para a recuperação de áreas atingidas por desastres.

O art. 23, que estabelece prioridade de atendimento à população em situação de rua no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) está prejudicado. O inciso VI do art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, posterior à apresentação do projeto em exame, já atribui prioridade às famílias em situação de rua "para fins de atendimento a provisão subsidiada de unidades habitacionais com o emprego de dotação orçamentária da União e com recursos do [Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)], do [Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)] ou do [Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)". Entendemos que a nova lei do PMCMV, portanto, já contempla as preocupações do art. 23 do PL nº 1635, de 2022.

Também o art. 24 do PL está prejudicado, tendo em vista a Lei nº 14.620, de 2023, ter revogado o art. 4º da Lei nº 14.118, de 2021.

Concordamos com o disposto no art. 25 da proposição em análise, que determina que, no caso de ação civil pública, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.

O art. 26 também está prejudicado. A redação do inciso XX do art. 2º do Estatuto da Cidade já foi modificada pela Lei nº 14.489, de 21 de

SF/23968.34468-23

dezembro de 2022 – Lei Padre Júlio Lancelotti, para vedar "o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população".

A fim de corrigir uma omissão no *caput* do art. 10 do PL 1.635, de 2022, propomos, ainda, uma emenda para incluir o termo "rua" omitida por lapso redacional.

Concordamos, por fim, com o disposto no art. 32 do PL nº 1635, de 2023, que determina o cadastramento das pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual fila para o cadastro, bem como no Programa Renda Básica de Cidadania. Entretanto, a substituição do Programa Auxílio Brasil pelo Programa Bolsa Família nos impõe a necessidade de alterar a redação do dispositivo.

Entendemos que outros dispositivos do PL nº 1635, de 2022, incorreriam em vício de inconstitucionalidade por invasão às competências constitucionais privativas do presidente da República. Contudo, o exame desses dispositivos se insere nas atribuições da CCJ, que decidirá terminativamente sobre a proposição.

Igualmente, aquela Comissão poderá estabelecer a redação mais adequada para o art. 2º, de modo a determinar a aplicação da lei a todas as esferas federativas, em linha com a medida cautelar adotada pelo STF no âmbito da ADPF nº 976, ou com decisão superveniente daquele Tribunal.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1635, de 2022, com as seguintes emendas.

SF/23968.34468-23

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à ementa do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

> Institui o Estatuto da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 10 do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

> **Art. 10.** Os centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua serão destinados a promover e defender seus direitos, bem como a:

EMENDA Nº 3 - CAE

Dê-se ao art. 15 do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

> **Art. 15.** Para atender aos objetivos desta Lei, o poder público poderá empregar:
>
> I – recursos de dotações orçamentárias;
>
> II – recursos que, em conformidade com o art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social para aplicação em programas e ações relativas à população idosa em situação de rua;
>
> III – recursos provenientes da celebração de acordos, contratos, ajustes e outros instrumentos congêneres,

SF/23968.34468-23

firmados com entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas brasileiras; e

V – outros recursos destinados por lei.

EMENDA Nº 4 - CAE

Suprimam-se os arts. 23, 24, 26 e 31 do PL nº 1635, de 2022.

EMENDA Nº 5 - CAE

Dê-se ao art. 32 do PL nº 1635, de 2022, a seguinte redação:

Art. 32. O Poder Público deverá promover o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de fila para o cadastro, bem como no programa renda básica de cidadania, nos termos da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Relatório de Registro de Presença

CAE, 12/09/2023 às 09h - 35ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MAURO CARVALHO JUNIOR		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1635/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E A(S) EMENDA Nº(S) 1 A 5-CAE.

12 de setembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

SF/23696.72565-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.635, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.635, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *institui o Estatuto da População em Situação de Rua, o Fundo Nacional da População em Situação de Rua e o Comitê Intersetorial de*

SF/23696.72565-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Acompanhamento e Monitoramento, criminaliza a aporofobia e dá outras providências.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Na CAE, foi aprovado parecer favorável, com cinco emendas.

Reportamo-nos ao relatório da Senadora Tereza Leitão na CAE para resumir o conteúdo da proposição:

> A justificação do projeto informa que seu objetivo geral é resolver a grave lacuna institucional no Brasil da ausência de um Estatuto da População em Situação de Rua e de uma Política Nacional para a População em Situação de Rua que tenham sido debatidos pelo Parlamento em conjunto com a sociedade civil. Ainda segundo o autor, esta lacuna tem resultado em inconsistências e descontinuidades nas políticas públicas, assim como no crescimento de violações dos direitos das populações em situação de rua.
>
> A proposição contém 33 artigos.
>
> O art. 1º define população em situação de rua como o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.
>
> O art. 2º estabelece que o Estatuto será implementado de forma descentralizada, mediante articulação entre a União e os entes federativos que a ele aderirem, por meio de instrumento próprio que definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas. O art. 3º define o prazo de um ano, contado da publicação da lei, para que os entes da Federação adiram ao Estatuto e os obriga a instalar comitês intersetoriais e participativos para a gestão das ações voltadas ao atendimento da população em situação de rua.

SF/23696.72565-36

O art. 4º prevê a possibilidade de o Poder Executivo firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para o atingimento das finalidades da lei. Os §§ 1º a 3º deste dispositivo determinam que, em situações emergenciais, o Poder Executivo atenderá à população em situação de rua mediante vagas em abrigos institucionais existentes, convênios com a rede hoteleira local, destinação de edificações públicas e montagem de barracas, sucessivamente.

Os arts. 5º e 6º fixam seis princípios e treze diretrizes do Estatuto. O art. 7º estabelece as incumbências do poder público para a garantia dos direitos da população em situação de rua e define que outras atribuições poderão ser previstas em legislação específica.

O art. 8º atribui ao poder público e à sociedade a obrigação de assegurar e garantir os direitos da população em situação de rua, entre eles o direito à convivência familiar e comunitária, o usufruto e a permanência na cidade, a preservação de sua saúde física em mental, além de posse e propriedade sobre seus bens e pertences pessoais. O § 6º sujeita o agente público que descumprir determinações deste artigo às responsabilidades civil, administrativa e penal, além de prever que sua conduta incorrerá em ato de improbidade administrativa.

O art. 9º prevê que a administração pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja de moradores e ex-moradores de rua.

O art. 10 estabelece que os "centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua" serão destinados a promover e defender os direitos desse segmento da sociedade, entre outras atribuições.

O art. 11 disciplina o direito da população em situação de rua à atenção integral à saúde e seu acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS), em conjunto articulado e contínuo com ações e serviços para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive saúde mental.

O art. 12 garante à população em situação de rua o direito à assistência social prestada conforme princípios e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), do SUS e de outras normas pertinentes.

O art. 13 estabelece parâmetros para o funcionamento da rede de acolhimento temporário, permitindo, inclusive, o ingresso e a permanência

SF/23696.72565-36

dos animais de estimação da população em situação de rua em espaços específicos das unidades de acolhimento.

Ainda sobre a rede de acolhimento temporário para a população em situação de rua, o art. 14 prevê sua articulação com programas de moradia popular e de habitação de interesse social, bem como de produção, aquisição e reforma de unidades habitacionais urbanas ou rurais no âmbito de programas conduzidos pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

O art. 15 institui o Fundo Nacional da População em Situação de Rua, destinado a financiar os programas e ações para assegurar os direitos sociais e criar condições para promover a autonomia, a integração e a participação efetiva da população em situação de rua na sociedade. Além disso, o artigo define fontes de receita para o Fundo.

O art. 16 institui o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Esse comitê será integrado por sete representantes da sociedade civil, de sete Ministérios identificados no dispositivo e de instituições de ensino superior que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população em situação de rua. Cada membro titular terá um suplente. Conforme o caso, os Ministérios não incluídos nominalmente na composição do Comitê, bem como a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal poderão ser convidados a participar das reuniões do Comitê, mas sem direito a voto.

O art. 17 indica as atribuições do Comitê Intersetorial, ao passo que os arts. 18 a 21 tratam de outros aspectos do seu funcionamento.

O art. 22 acrescenta o § 5º ao art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para determinar que, na forma definida pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), parte dos recursos do Fundo será assegurada para "programas de habitação de interesse social em benefício e específicos para a população em situação de rua, observadas suas particularidades".

O art. 23 acrescenta novo inciso ao caput do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para garantir, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, prioridade de atendimento à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

O art. 24 modifica a redação do inciso III do art. 4º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para estabelecer, no âmbito do Programa Casa

SF/23696.72565-36

Verde e Amarela, que o Poder Executivo federal definirá os critérios de seleção e hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis também à população em situação de rua, observadas suas particularidades e especificidades.

O art. 25 acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para definir que, no caso de ação civil pública, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de violência ou discriminação contra a população em situação de rua, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos e será utilizada para ações de enfrentamento às violações aos direitos da população em situação de rua.

O art. 26 altera a redação do inciso XX do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, para prever, como diretriz da política urbana a "promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas em situação de rua e outros segmentos da população."

O art. 27 altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para:

- tipificar como homicídio qualificado aquele cometido em decorrência de sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima (art. 121, § 2º, V-A);
- criar causa de aumento de pena, caso a lesão corporal for praticada em decorrência do sentimento de ódio pela condição de pobreza da vítima (art. 129, § 14); e
- tipificar como injúria qualificada aquela cometida por preconceito relacionado à condição de pobreza da vítima (art. 140, § 3).

O art. 28 autoriza o poder público a instituir, em situações emergenciais, uma Comissão de Enfrentamento à Emergência da População em Situação de Rua. A Comissão será instituída em nível federal, com composição que assegure a paridade entre representantes do governo e da sociedade civil, indicados pelo Comitê Intersetorial criado pelo art. 16 do projeto. A Comissão deverá ser replicada nas esferas estaduais e municipais.

SF/23696.72565-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 29 determina que o poder público deverá realizar "pesquisa de dados emergencial para diagnóstico pormenorizado territorial, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação e a inclusão de levantamento da população de rua nos próximos censos demográficos".

O art. 30 estabelece que, no prazo de seis meses, o Poder Executivo deverá, em todas as esferas federativas, "apresentar plano para zerar a carência de abrigos institucionais permanentes para a população em situação de rua, além de estudos que visem reduzir a demanda habitacional, sobretudo por meio de programas habitacionais". Esses planos deverão, inclusive, "prever a contratação servidores das carreiras de assistência e serviço social, para o necessário auxílio às pessoas em situação de rua".

O art. 31 autoriza o uso, em situações emergenciais, de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP) para os fins da tutela dos direitos da população em situação de rua.

O art. 32 determina que "o Poder Público deverá promover o cadastramento de todas as pessoas em situação de rua no Programa Auxílio Brasil, nos termos da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a disponibilização imediata da primeira parcela do auxílio, independentemente de eventual fila para o cadastro, bem como no Programa Renda Básica de Cidadania".

Por fim, o art. 33 veicula cláusula que fixa a vigência imediata da nova lei.

A CAE aprovou parecer favorável, com as seguintes emendas:

- Alteração da ementa, para suprimir menção ao Fundo Nacional da População em Situação de Rua;
- Correção redacional no art. 10;
- Alteração do art. 15, para suprimir a criação de fundo;

SF/23696.72565-36

- Supressão dos art. 23, 24, 26 e 31; e

- Alteração do art. 32, para atualização de terminologia.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. A constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto serão apreciadas pela CCJ.

No mérito, consideramos o projeto de lei em análise de suma importância, dado o cenário alarmante em que se encontra a população em situação de rua no Brasil, conforme o preciso e dramático diagnóstico apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues na justificação do projeto.

Trata-se de uma população em crescimento, predominantemente negra, em condições de extrema pobreza, gravemente impactada pela pandemia de Covid-19 e que não tem a visibilidade de outros segmentos vulneráveis mais bem organizados.

O caráter multifatorial das causas do problema torna ineficazes as políticas setoriais fragmentadas atualmente existentes, demandando uma abordagem transversal e integrada, na qual todas as dimensões do atendimento à população sejam consideradas simultaneamente.

A proposição fortalece a Política Nacional para a População em Situação de Rua, atualmente instituída pelo Decreto nº 7.053, de 2009, recentemente reforçada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, em que a Corte determinou a todos os entes da Federação, relativamente à população em situação de rua, a adoção de providências para: garantia de sua segurança; proibição de remoção e recolhimento forçado de bens e pertences; vedação do emprego de

SF/23696.72565-36

técnicas de arquitetura hostil; disponibilização de barracas para abrigo imediato, com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, e de itens de higiene básica.

As emendas da CAE, por sua vez, contribuem para o aperfeiçoamento do projeto, pelos motivos expostos no relatório da Senadora Tereza Leitão.

Consideramos necessário, ainda, promover, por meio de emendas, as seguintes alterações adicionais no projeto, com base em sugestões recebidas do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da sociedade civil:

- substituição da expressão "aporofobia" por "pobrefobia";
- inclusão de dispositivo para conceituar a heterogeneidade da população em situação de rua;
- inclusão de diretriz relativa à implementação de políticas voltadas para a superação da situação de rua;
- garantia de tratamento equitativo para as pessoas em situação de sofrimento mental ou de uso de álcool ou outras drogas;
- formação e capacitação de profissionais e gestores com conhecimento sobre as políticas de assistência social, saúde mental, consumo de álcool e outras drogas, para superação de estigmas e garantia de direitos humanos;
- correções redacionais nos arts. 9º e 16.

Nesse contexto, consideramos a criação do Estatuto da População em Situação de Rua uma medida imperativa para garantir os direitos e a dignidade desse segmento populacional, que vem crescendo a uma taxa alarmante e enfrenta

SF/23696.72565-36

condições de extrema vulnerabilidade. O Estatuto pode fornecer a base legal necessária para a criação e implementação de políticas públicas efetivas que visem à integração social, acesso a serviços básicos, moradia, emprego e renda, buscando assim, mitigar a desigualdade social e promover a inclusão social dessa população.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1635, de 2022, e das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 da CAE, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, no inciso II do art. 16 do PL nº 1.635, de 2022, a expressão "sendo 3" por "sendo 4".

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, na ementa e no inciso XIII do art. 6º do PL nº 1.635, de 2022, a expressão "aporofobia" por "pobrefobia".

EMENDA Nº - CDH

Inclua-se no art. 1º do PL nº 1.635, de 2022, o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º seu atual parágrafo único:

"**Art. 1º**.....

SF/23696.72565-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º.....

§ 2º A heterogeneidade da população em situação de rua de que trata o parágrafo anterior diz respeito à diversidade de nível de escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade de gênero, orientação sexual, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, com destaque para o atendimento especializado a mulheres, à população LGBTQIA+, a crianças e adolescentes, a pessoas idosas, à população negra, a pessoas egressas do sistema prisional e socioeducativo, a pessoas migrantes, a povos indígenas e a outras populações tradicionais, a pessoas com deficiência, a pessoas em sofrimento mental e a pessoas que fazem uso ou uso problemático de álcool e outras drogas."

EMENDA Nº - CDH

Inclua-se no art. 6º do PL nº 1.635, de 2022, o seguinte inciso I, renumerando-se os seguintes:

"**Art. 6º**.....

I – elaboração e implementação de políticas públicas que visem à superação da situação de rua;

....."

EMENDA Nº - CDH

Inclua-se no art. 7º do PL nº 1.635, de 2022, o seguinte inciso II, renumerando-se os seguintes, e alterando-se o atual inciso II para a seguinte redação:

"**Art. 7º**.....

.....

SF/23696.72565-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – conferir tratamento equitativo e inclusivo para assegurar o exercício dos direitos às pessoas em situação de rua ou com trajetória de vida nas ruas que estejam em situação de sofrimento mental, de uso ou de uso problemático de álcool e outras drogas, não sendo essas condições pessoais razão para a restrição de acesso às políticas públicas de que trata esta Lei;

III – garantir a formação e a capacitação permanentes de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas às pessoas em situação de rua, assegurando conhecimentos acerca das políticas públicas de assistência social, de saúde mental, álcool e outras drogas como modo de promover a superação dos estigmas direcionados à população em situação de rua e garantir os direitos humanos dessa população;

.....”

EMENDA Nº - CDH

Substitua-se, no art. 9º do PL nº 1.635, de 2022, a expressão “moradores e ex-moradores de rua” por “pessoas que estejam ou tenham estado em situação de rua”.

SF/23696.72565-36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7

SF/23861.37116-27

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.341, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para deliberação em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.341, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que tem por finalidade proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino, por meio de alteração da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências".

O PL é composto por três artigos.

O art. 1º informa seu objetivo.

O art. 2º acrescenta art. 53-A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com o seguinte teor:

SF/23861.37116-27

> *"Art. 53-A É vedada a cobrança, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de quaisquer tarifas pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino." (NR)*

O art 3º é a cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sem emendas, em reunião de 12 de setembro de 2023.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PL, como já observado, tem por fim vedar a cobrança de tarifas bancárias em contas de titularidade de escolas públicas.

O autor da proposição, Senador Randolfe Rodrigues, observa na justificação que as tarifas bancárias subtraem parcela não desprezível dos já escassos recursos da educação pública. E que tais valores poderiam ser dirigidos à melhoria das condições de aprendizado dos alunos e de trabalho dos professores.

Na mesma linha, aponta que, das diversas contas bancárias detidas por escolas públicas, a única isenta de tarifa bancária é a que recebe os recursos do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), do FNDE. As demais contas bancárias, entretanto, não se beneficiam dessa isenção.

O autor aponta, corretamente, que o efeito da aprovação do projeto sobre a receita total de tarifas dos bancos será negligenciável, enquanto os benefícios às escolas e suas comunidades – e, em especial, aos alunos e professores – será muito relevante.

Temos total concordância com os argumentos expendidos pelo autor. Há, de fato, uma grande assimetria entre as **diminutas perdas que terão os bancos, em razão da isenção prevista no PL, e os significativos benefícios que a medida trará à sociedade, à educação e, em especial, às comunidades escolares**.

SF/23861.37116-27

Acrescentaria, ainda, que os bancos, especialmente o Banco do Brasil e a Caixa, já são muito bem remunerados na condição de agentes operadores de diversos programas de governo, inclusive os voltados para a educação.

Em forma e conteúdo, o PL respeita as balizas legais e constitucionais. Não apresenta vício de iniciativa e trata de matéria de competência do Congresso Nacional. É vazado em linguagem clara e precisa e não tem qualquer deficiência quanto à técnica legislativa.

Além disso, a proposição não tem impacto financeiro e orçamentário. Ao contrário, ao maximizar o uso dos recursos públicos na educação, evitando a fricção representada pelas tarifas bancárias, traz ganhos de eficiência e focalização.

Finalmente, apontamos nossa concordância com o relator na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, Senador Rodrigo Cunha, quando indicou a necessidade de alterações redacionais de pequena monta: a supressão da expressão "(NR)" ao fim do novo art. 53-A, a ser incluído na Lei nº 4.595, de 1964, e a aposição de letras maiúsculas nas referências constantes da própria proposição à lei que resultará de sua aprovação. Como tais modificações não afetam nem remotamente o sentido da proposição, entendemos que não há necessidade de emendas para efetivá-las, bastando reforçar a indicação já feita pelo relator precedente de que tais ajustes sejam feitos na redação final.

III – VOTO

Pelas razões precedentes, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.341, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 2341, DE 2022

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

SF/22696.33142-16

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

Art. 2º Acrescente-se o presente art. 53-A à Lei n º 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

> *"Art. 53-A É vedada a cobrança, por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de quaisquer tarifas pela prestação de serviços realizados em favor de instituições públicas de ensino." (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde meados da década de 90, escolas de todo o País, de alguma forma, recebem diretamente recursos públicos, de forma suplementar, para investirem em melhorias estruturais e pedagógicas. Os valores são creditados diretamente em contas bancárias específicas, que podem estar relacionadas a programas educacionais de ordem federal, estadual ou municipal.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Senado Federal Anexo I 9º Andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

SF/22696.33142-16

Como o recurso se encontra depositado em instituições financeiras, muitas delas acabam cobrando as chamadas *tarifas bancárias*, retirando dos já escassos recursos públicos da educação parte daquilo que poderia ter sido investido em melhorias para alunos e professores.

Contas bancárias vinculadas a instituições públicas de ensino que tenham por objetivo investimento na educação pública não podem ser cooptadas pela lógica da relação privada. Tais tarifas bancárias, independentemente dos valores, quando impedem que recursos sejam aplicados nas instituições públicas de ensino acabam por atingir negativamente o interesse público do direito à educação pública de qualidade.

Das diversas contas bancárias, a única isenta de tarifa bancária é a conta que recebe o PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), do FNDE. Todavia, as contas bancárias para outras transferências de recursos, arrecadações ou doações não são isentas de tarifas bancárias.

Por exemplo, na cidade de São Paulo, muitas escolas têm uma conta bancária para o recebimento do PTRF (Programa de Transferência de Recursos Financeiros) e outra conta para a APM (Associação de Pais e Mestres), que recebe frequentemente doações, receitas de eventos e afins. Sobre todas essas contas incide a cobrança de tarifas bancárias, a desvirtuar a destinação de recursos que seriam aplicados nas instituições de ensino e na educação, realidade que se replica em todo o Brasil.

O "Movimento Ocupa Mãe - Por uma Escola Sem Tarifa" alerta que existem mais de 140 mil escolas públicas que serão beneficiadas por este projeto. Atualmente, cabe à diretora da escola ir ao banco e pedir isenção ou desconto, porém, a resposta costuma ser negativa. A título de exemplo, o Banco do Brasil, principal beneficiário das tarifas cobradas das escolas, recebeu, somente em 2019, R$5,75 bilhões em tarifas bancárias.

O projeto se justifica, portanto, em função do baixíssimo impacto no equilíbrio financeiro do Banco do Brasil e afins, combinado com o alto impacto positivo nas finanças das escolas, inclusive acabando com as atuais caixinhas e cofres de dinheiro físico, estratégia oriunda do século passado para economizar o dinheiro da educação desviado para tarifas bancárias.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/22696.33142-16

Pelo exposto, a isenção das tarifas bancárias a instituições públicas de ensino é ato necessário como forma de ampliar seus recursos disponíveis para a educação no Brasil, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

REDE/AP

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Senado Federal Anexo I 9º Andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 117, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei n° 2341, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns
RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

12 de setembro de 2023

SF/23030.07659-20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.341, de 2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências", para proibir a cobrança de tarifas bancárias de instituições públicas de ensino*.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.341, de 2022, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, ora sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), busca proibir a cobrança de tarifas bancárias sobre a movimentação de contas mantidas por instituições públicas de ensino.

Para tanto, após enunciar essa inovação como o objeto da lei no art. 1º, o projeto, por meio de seu art. 2º, insere art. 53-A na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, de modo a explicitar a vedação de cobrança de tarifas em comento.

O art. 3º do PL determina o início da vigência da lei que dele decorrer para a data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor chama a atenção para o fato de a tarifa incidir sobre a movimentação de recursos públicos descentralizados, por todos os entes federados, para aplicação direta pelas escolas públicas

SF/23030.07659-20

brasileiras. A seu ver, além de injusta, por afetar um recurso público, a tarifa reduz recursos que já são insuficientes para fazer frente a necessidades básicas das escolas.

A proposição foi distribuída à análise desta Comissão e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deverá apreciá-la em decisão terminativa.

Até a presente data, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, como é o caso do PL nº 2.341, de 2022. Sendo assim, fica observada, na presente manifestação, a competência regimental em tela.

Em relação ao mérito, cumpre lembrar, preliminarmente, que os desafios postos à educação pública do País são inumeráveis. Esse desafio se torna ainda quando se confronta a dimensão de necessidades do País em matéria educacional com os recursos orçamentários disponíveis para a sua efetivação. Daí a necessidade de assegurar que cada centavo reservado à educação seja nela aplicado. Assim, é louvável o propósito do projeto em exame de eliminar as perdas com tarifas bancárias nos recursos financeiros movimentados nas contas bancárias de escolas públicas.

Ora, se for tomada de um ponto de vista micro, a economia gerada pela medida, por exemplo, para cada unidade escolar, considerada individualmente, pode não ser expressiva. Todavia, nem por isso, essa pequena economia deixa de ser relevante. Às vezes, no âmbito da escola, a falta de alguns reais em caixa faz toda a diferença.

A ausência de um item complementar, secundário, faz com que uma refeição escolar de qualidade, a muitos alunos indispensável, seja substituída por um refresco à base de água e pó e alguns biscoitos secos, que em nada supre as demandas nutritivas dos estudantes.

SF/23030.07659-20

Na mesma linha, não é raro que falte à escola o recurso para repor uma lâmpada ou substituir uma torneira. Assim, necessidades tão básicas, mas cruciais aos afazeres escolares, podem acabar sendo satisfeitas por outros meios. Às vezes pelo sacrifício do bolso já esvaziado dos professores e funcionários, nas corriqueiras "vaquinhas" ou cotas.

Ademais, quando se considera a totalidade de unidades escolares públicas movimentando contas vinculadas em bancos pelo País, a ideia de economia agregada com a não incidência de tarifas bancárias assume outra perspectiva. Em primeiro lugar, porque o número de estabelecimentos de ensino, estimado em mais de 140 mil, é, por si, bastante significativo. Em segundo lugar, cada escola mantém contas para finalidades as mais diversas, destinadas à utilização de recursos dos mais distintos programas governamentais de transferência ou repasse.

Por essa razão, a cobrança da "tarifa" pelos bancos se multiplica pelo menos de duas formas. Na primeira, a tarifação atinge cada escola inúmeras vezes ao longo de cada exercício financeiro, com o que os valores subtraídos já não se mostrem tão insignificantes assim, notadamente quando se pondera o efeito desses descontos sobre um limitado volume de recursos alocado a cada estabelecimento de ensino.

Por fim, considerando o efeito em escala da tarifação, tomadas todas as escolas em conjunto e o efeito da cobrança sobre a verba pública, a vedação da cobrança objeto da proposta pode gerar uma economia de recursos de fato importante. Não bastasse isso, a vedação à cobrança da tarifa preserva um recurso público para uma aplicação em favor de toda a sociedade, afigurando-se, assim, uma medida de interesse geral.

Por todas essas razões, a proposição se mostra relevante do ponto de vista social e educacional.

Finalmente, apenas à guisa de contribuir com a melhoria da técnica legislativa empregada na elaboração do projeto, para melhor adequação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, cumpre consignar a desnecessidade de utilização da notação "NR", utilizada logo após o texto do art. 53-A que a proposição pretende inserir na Lei nº 4.595,

SF/23030.07659-20

de 1964. Ainda na mesma linha, é forçoso lembrar a recomendação de que, o termo "lei", na cláusula de vigência dos projetos em geral, seja grafado com inicial maiúscula.

De toda maneira, essas adequações podem ser efetuadas à ocasião da redação final que vier a ser dada ao projeto, o que pode ser feito oportunamente.

III – VOTO

Em vista de exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.341, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CE, 12/09/2023 às 10h - 60ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD		3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. DANIELLA RIBEIRO	
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MAURO CARVALHO JUNIOR		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
RANDOLFE RODRIGUES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2341/2022)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 12/09/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de setembro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

8

SF/23351.02235-06

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.252, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre a fruição do passe livre, por pessoa com deficiência, no transporte de passageiros sob responsabilidade da União*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.252, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli.

Conforme enunciado na ementa, este PL tem por objetivo conceder gratuidade nos meios de transportes para as pessoas com deficiência. O projeto especifica que os beneficiados pela proposta deverão ser indivíduos comprovadamente carentes. A Lei que resultará deste projeto terá vigência 180 dias após sua publicação.

Conforme justifica a autora, o passe livre para as pessoas com deficiência comprovadamente carentes já está previsto na Lei nº 8.899, de 1994. Porém, a inclusão pretendida por essa Lei foi desvirtuada com o Decreto nº 3.691, de 2000, e com três portarias no âmbito do Ministério dos Transportes que a regulamentaram. Mais especificamente, o citado Decreto limitou o benefício da gratuidade ao sistema de transporte coletivo interestadual e a duas passagens por veículo. Excluiu, portanto, o transporte aéreo e outras modalidades de serviços, como os ônibus leito, semileito, executivo etc. Este PL pretende, assim, resgatar o espírito da Lei nº 8.899, de 1994, garantindo a gratuidade, a todas as modalidades de transporte público.

SF/23351.02235-06

O PL foi autuado para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para esta CAE, onde será analisado em caráter terminativo.

Na CDH tive a honra de ser o Relator. Meu relatório concluiu pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo (Emenda nº 1 – CDH). O substitutivo aprovado naquela Comissão manteve o conteúdo do PL original, explicitando que a gratuidade se estendia, além do transporte coletivo terrestre, aos transportes aquaviário e aéreo. No caso do transporte terrestre, o substitutivo explicita que a gratuidade abrange todas as suas categorias, como convencional, econômica, leito, semileito e executiva.

No mérito, o substitutivo inovou ao prever que as vagas não solicitadas em até 48 horas antes da partida do veículo poderão ser revendidas aos demais usuários.

Aprovado o parecer na CDH, a matéria foi encaminhada para a CAE, onde foi apresentado o Parecer do Senador Acir Gurgacz em 3 de dezembro de 2019. O parecer também concluiu pela aprovação da matéria na forma de substitutivo, porém não chegou a ser apreciado pela Comissão.

O PL continuou a tramitar na nova legislatura, conforme dispõe o art. 332 do Regimento Interno da Casa. Em 4 de maio tive novamente a honra de ser designado Relator da matéria.

Além da Emenda nº 1 – CDH, não houve apresentação de outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são submetidas para análise. Por se tratar de decisão em caráter terminativo, analisarei também seus aspectos formais.

O PL nº 1.252, de 2019, está em harmonia com as normas constitucionais e legais. A União possui competência privativa para legislar sobre trânsito e transportes (art. 22, XI, da Constituição Federal – CF) e, concorrentemente com os estados e o Distrito Federal, para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV,

SF/23351.02235-06

também da CF). Nos termos do art. 48 de nossa Lei Maior, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre temas de competência da União. A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima, uma vez que, além de tratar de tema de competência da União, não invade as competências privativas do Presidente da República previstas nos art. 61, § 1º, combinado como art. 84, ambos da Constituição.

Destaque-se também que o PL possui os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo, portanto, jurídico.

O PL está vazado na boa técnica legislativa, obedecendo ao disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, tenho pouco a acrescentar em relação ao parecer que apresentei junto à CDH. Conforme discuti na ocasião:

> "No mérito, a proposição tem o objetivo acertado de resolver dúvidas acerca do alcance da Lei nº 8.889, de 1994, que estabeleceu o passe livre para pessoas com deficiência nos transportes de passageiros. A legislação pretendia dar efetividade ao direito de ir e vir das pessoas com deficiência, contribuindo para reduzir barreiras. No entanto, com a interpretação restritiva feita na etapa da regulamentação, esse direito ficou num patamar aquém do buscado originalmente.
>
> Como bem ressalta a autora em sua justificação, o Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, deixou de prever a fruição do benefício no transporte aéreo; restringiu o usufruto a apenas uma única pessoa com acompanhante em transporte interestadual; e, ainda, deixou brechas que permitem a recusa pelas empresas do acesso a ônibus do tipo 'leito' ou 'semileito'. A proposição resolve esses problemas, evidenciado o objetivo da Lei num texto mais detalhado, no qual é definido que o direito abrange todas as modalidades de transporte coletivo."

Concentrando agora nos assuntos atinentes a esta Comissão, é necessário analisar o impacto econômico-financeiro da medida.

A Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 55/2023, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf) estimou um impacto financeiro total de R$ 1,5 bilhão em 2023, R$ 2,7 bilhões em 2024 e R$ 2,8 bilhões em 2025.

SF/23351.02235-06

Esses valores, contudo, não irão impactar as finanças públicas. Isso porque a gratuidade pretendida por este projeto de lei será suportada pelas próprias empresas transportadores, e não pelo Governo. Em relação às empresas transportadoras, registre-se que os valores estimados representam uma pequena fração de seu faturamento. Somente para as três maiores empresas aéreas, para as quais há dados contábeis publicamente disponíveis, o faturamento atingiu quase R$ 29 bilhões nos três primeiros trimestres de 2022. Considerando o aumento no preço das tarifas praticadas e fazendo o proporcional para quatro trimestres, não é exagerado dizer que, em 2023, o faturamento dessas empresas deverá estar mais próximo dos R$ 40 bilhões.

Ademais, as estimativas feitas pela Conorf consideram o valor médio das passagens pagas e foram calculadas supondo alguma forma de compensação por parte do setor público. Ocorre que, na prática, o custo para as empresas de oferecer dois assentos por veículo – como é previsto atualmente – é praticamente nulo, uma vez que são espaços que, na grande maioria das vezes, estariam ociosos. Mais especificamente, se as vagas ficariam ociosas, não há perda de receitas para as empresas. E o custo de transportar um ou dois passageiros adicionais é desprezível.

Dessa forma, não cabe pensar em impacto orçamentário financeiro, nem para o governo, nem para as empresas de transportes.

Não haveria, portanto, motivos para alterar o substitutivo que apresentei na CDH e que foi aprovado por aquela Comissão, em maio de 2019. Ocorre que, desde então, tive a oportunidade de refletir melhor sobre o tema e me veio o receio de que a lei que pretendemos criar pode ser inefetiva. Mais especificamente, entendo haver a necessidade de reparar o substitutivo em três aspectos.

O primeiro refere-se a críticas de usuários de que nunca conseguem obter as passagens gratuitas. De acordo com inúmeros relatos, o passageiro com deficiência tenta adquirir o bilhete e é informado que não há mais vagas disponíveis. Para facilitar a fiscalização, a empresa que negar a emissão do bilhete ao usuário deverá emitir documento atestando não haver mais vagas para aquele trecho e horário pretendidos e apresentar as próximas datas e horários em que há lugares disponíveis para o trecho em questão. Ademais, será obrigada a enviar ao órgão fiscalizador o nome e o CPF dos passageiros beneficiados por veículo. Espera-se, com essa medida, tornar mais verificável o cumprimento do disposto na Lei.

SF/23351.02235-06

O segundo motivo de preocupação é o Poder Executivo demorar demasiadamente para regulamentar a nova Lei. Cabe lembrar que a Lei nº 8.899, de 1994, só veio a ser regulamentada seis anos depois, por meio do já citado Decreto nº 3.691, de 2000. Como, em respeito à separação dos Poderes, não devemos conceder prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria, o substitutivo irá prever a gratuidade obrigatória após três meses da vigência da Lei, até que o regulamento disponha sobre o tema.

Por fim, para impedir um vácuo legal entre a publicação da Lei e a nova regulamentação, a revogação da Lei nº 8.899, de 1994, somente ocorrerá após a vigência da nova regulamentação.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.252, de 2019, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo), na forma do seguinte substitutivo:

Emenda nº - CAE

Projeto de Lei nº 1.252, de 2019 (Substitutivo)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir às pessoas com deficiência a reserva de vagas gratuitas no transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

"**Art. 46-A.** Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, ou de qualquer outro modal, deverão reservar assentos gratuitos para pessoas com deficiência de baixa renda, nos termos do regulamento.

SF/23351.02235-06

§ 1º No transporte rodoviário, a gratuidade estabelecida no art. 46-A abrange as categorias convencional, econômica, leito, semileito e executiva ou outras de igual natureza que venham a ser estabelecidas;

§ 2º As vagas de que trata o *caput* que não vierem a ser solicitadas até quarenta e oito horas antes da partida do veículo poderão ser revendidas pelas empresas aos demais usuários.

§ 3º Caso não haja mais vagas disponíveis para a pessoa com deficiência com baixa renda no horário e trecho solicitado, a empresa de transporte coletivo deverá emitir documento reconhecendo que está negando a emissão do bilhete por ausência de vagas e apresentando as primeiras datas e horários disponíveis nos dias que antecedem e que sucedem a data solicitada pelo passageiro.

§ 4º Sem prejuízo de outras informações previstas em regulamento, a empresa de transporte coletivo deverá informar ao órgão fiscalizador o nome e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos passageiros beneficiados pelo disposto no *caput*."

Art. 2º Após noventa (90) dias da data de vigência desta Lei e na ausência da regulamentação de que trata o *caput* do art. 46-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a obrigação de oferta de dois assentos de cada veículo, prevista no art. 1º do Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, se estenderá a todas as categorias do transporte coletivo rodoviário, bem como a todos os demais modais de transporte coletivo, incluindo o transporte coletivo aéreo, ferroviário e aquaviário.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, com exceção do art. 3º, que entrará em vigor da data da vigência da regulamentação de que trata o *caput* do art. 46-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Partido Liberal /RJ
Relator

Senado Federal – Anexo II bloco A subsolo – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 11 – CEP 70165-900 – Brasília / DF
Telefone: (61) 3303-6517 – romario@senador.leg.br

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/19753.12061-85

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Senadora Mara Gabrilli)

Altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre a fruição do passe livre, por pessoa com deficiência, no transporte de passageiros sob responsabilidade da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que "concede passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual", para definir em que extensão é aplicável, no serviço de transporte de passageiros sob responsabilidade da União, o passe livre concedido às pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.899, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É concedido passe livre às pessoas com deficiência comprovadamente carentes nos veículos e aeronaves de qualquer modalidade ou configuração empregados em serviço de transporte de passageiros explorado direta ou indiretamente pela União". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Ao dar forma à Lei nº 8.899, de 1994, o legislador imaginava ter concedido às pessoas com deficiência comprovadamente carentes o benefício de poderem fazer deslocamentos gratuitos nos sistemas de transporte sob tutela da União.

Realizava-se, nesta Casa, uma bandeira cara aos ideais humanistas: a plena inclusão das pessoas com deficiência à vida em sociedade.

Infelizmente, no entanto, a ação do Parlamento não atingiu seu objetivo por completo. Como a Lei nº 8.899/94 pedia expressamente por uma regulamentação, o Poder Executivo, com bastante demora, editou o Decreto nº 3.961, de 2000, e, posteriormente, três portarias, no âmbito do Ministério dos Transportes, para acrescentar detalhes à regulamentação. É nesse conjunto de normas que o espírito inclusivo da lei foi mitigado. Explico.

Hoje, apenas a pessoa com deficiência e acompanhante seu considerados carentes, segundo critério previsto na Portaria Interministerial nº 3, de 2001, na Portaria nº 261, de 2012, do Ministério dos Transportes, e na Portaria nº 410, de 2014, do Ministério dos Transportes, fazem jus a gratuidade no transporte coletivo interestadual, por força do que estabelece a Lei nº 8.899, de 1994. No já citado decreto de regulamentação dessa lei, previu-se que a pessoa com deficiência, carente, pode se valer de seu direito nos modos rodoviário, ferroviário e aquaviário, nada sendo dito acerca do transporte aéreo. Além disso, a definição do número de assentos livres em cada veículo e a restrição a que a gratuidade se aplique a serviço convencional não constam da Lei nº 8.899, de 1994, apenas, novamente, do Decreto nº 3.961, de 2000, que a regulamentou.

Ora, o direito da pessoa com deficiência, que nasceu amplo e justo nos termos da lei, foi diminuído com o correr da regulamentação, cujo teor não corresponde, definitivamente, à intenção dos parlamentares e aos anseios por dignidade de uma enorme quantidade de brasileiros.

Eis o porquê de apresentarmos à Casa esta iniciativa. Estamos buscando restabelecer a verdade, que é, e sempre foi, do ponto de vista dos 3 que aprovaram a Lei nº 8.899/94, o acesso desobstruído da pessoa com deficiência carente ao sistema de transportes sob responsabilidade da União.

Sugerimos, aqui, que a própria Lei nº 8.899/94 passe a conter claramente os parâmetros mais importantes para a garantia do direito de acesso gratuito da pessoa com deficiência, carente, aos meios de transporte explorados pela União: primeiro, que qualquer tipo de veículo de transporte, não importando sua configuração ou a modalidade de serviço em que é empregado, está sujeito à regra da lei; segundo, que o modo aeroviário, como os demais que compõe o sistema

SF/19753.12061-85

federal de viação, deve ser elegível pelas pessoas com deficiência, ao contrário do que determina a regulamentação vigente.

Com essas alterações legais, não mais poderá ser recusado o acesso da pessoa com deficiência em "ônibus leito ou semileito", por exemplo; nem será impedida a pessoa com deficiência carente de viajar em aeronave, quando tal significar sua melhor ou única opção (lembremo-nos das limitações encontradas na Região Norte).

Em vista do exposto, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa, que foi apresentada por mim, também, na Câmara dos Deputados.

SF/19753.12061-85

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1252, DE 2019

Altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre a fruição do passe livre, por pessoa com deficiência, no transporte de passageiros sob responsabilidade da União.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:decreto:2000;3961
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2000;3961
- Lei nº 8.899, de 29 de Junho de 1994 - Lei do Passe Livre Interestadual para Pessoa Portadora de Deficiência - 8899/94
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8899
  - artigo 1º

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 1252, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que Altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre a fruição do passe livre, por pessoa com deficiência, no transporte de passageiros sob responsabilidade da União.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Romário

07 de Maio de 2019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.252, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *altera a Lei nº 8.899, de 1994, para dispor sobre a fruição do passe livre, por pessoa com deficiência, no transporte de passageiros sob responsabilidade da União*.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.252, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que altera a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, dispor sobre o passe livre em veículos e aeronaves de qualquer modalidade ou configuração empregados em serviço de transporte de passageiros explorado direita ou indiretamente pela União.

A alteração proposta torna mais evidente a abrangência do benefício, definindo a extensão com que deve ser aplicado, de modo a incluir todas as modalidades de transporte coletivo, conforme é explicado no art. 1º da matéria.

Na justificação do projeto, sua autora afirma que a Lei nº 8.889, de 1994, obteve uma interpretação muito restritiva em sua regulamentação, de maneira que o direito ao transporte, que se pretendia amplo, foi assegurado de maneira limitada.

O PL, depois de analisado por este Colegiado, segue para análise da Comissão de Assuntos Econômicos, que sobre a matéria decidirá em sede terminativa. Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da pessoa com deficiência, temas do PL nº 1.252, de 2019.

No mérito, a proposição tem o objetivo acertado de resolver dúvidas acerca do alcance da Lei nº 8.889, de 1994, que estabeleceu o passe livre para pessoas com deficiência nos transportes de passageiros. A legislação pretendia dar efetividade ao direito de ir e vir das pessoas com deficiência, contribuindo para reduzir barreiras. No entanto, com a interpretação restritiva feita na etapa da regulamentação, esse direito ficou num patamar aquém do buscado originalmente.

Como bem ressalta a autora em sua justificação, o Decreto nº 3.691, de 19 de dezembro de 2000, deixou de prever a fruição do benefício no transporte aéreo; restringiu o usufruto a apenas uma única pessoa com acompanhante em transporte interestadual; e, ainda, deixou brechas que permitem a recusa pelas empresas do acesso a ônibus do tipo "leito" ou "semileito". A proposição resolve esses problemas, evidenciado o objetivo da Lei num texto mais detalhado, no qual é definido que o direito abrange todas as modalidades de transporte coletivo.

Contudo, identificamos a necessidade de efetuarmos ajustes ao PL, de maneira a aperfeiçoar sua redação e fortalecer seu propósito, o que nos motivou a elaborar emenda substitutiva que em nada afeta o sentido original da matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.252, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 -CDH (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 1.252, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para garantir às pessoas com deficiência a reserva de vagas gratuitas no transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

"**Art. 46-A.** Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, ou de qualquer outro modal, deverão reservar assentos gratuitos para pessoas com deficiência de baixa renda, nos termos do regulamento.

§ 1º No transporte rodoviário, a gratuidade estabelecida no art. 46-A abrange as categorias convencional, econômica, leito, semileito e executiva ou outras de igual natureza que venham a ser estabelecidas;

§ 2º As vagas de que trata o *caput* que não vierem a ser solicitadas até quarenta e oito horas antes da partida do veículo poderão ser revendidas pelas empresas aos demais usuários. "

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

Paulo Paim, Presidente CDH
PT/RS

Romário, Relator
PODEMOS/RJ

Relatório de Registro de Presença

CDH, 07/05/2019 às 09h - 29ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. JARBAS VASCONCELOS	
MARCELO CASTRO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
MAILZA GOMES	PRESENTE	4. VAGO	
VAGO		5. VAGO	

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO	
LASIER MARTINS	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	2. VAGO	
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AROLDE DE OLIVEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCOS ROGÉRIO		1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
JORGE KAJURU
IRAJÁ
ANGELO CORONEL
WELLINGTON FAGUNDES
CHICO RODRIGUES
ELIZIANE GAMA

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
MAJOR OLIMPIO
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1252/2019)

NA 29ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

07 de Maio de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa